

Documentação entregue pela **Sra.**
Denise Abreu, em Reunião da
Comissão de Serviços de Infra-
Estrutura, realizada no dia **11 de**
junho de 2008.

* Documentos referentes a **ANAC / VARIG**



ANAC

PROCURADORIA

PARECER Nº. 328 /2008 -PROC/ANAC

PROCESSO Nº.60800 026980/2008-42

Interessado: VARIG LOGÍSTICA S.A VarigLog

EMENTA: Controle societário da VARIGLOG pela Volo do Brasil S.A. controlada por empresa estrangeira. ingerência de empresa estrangeira no transporte aéreo regular de carga - Interpretação dos artigos 181 e 182 c/c o art. 216 do CBAer em cotejo com a EC n. 06/95 que revogou o art. 171 da Constituição Federal de 1988.

RELATÓRIO

Em análise as razões e fundamentos expostos pelos advogados da Varig Logística S.A. Variglog, com base nos quais requerem à ANAC.

... em caráter de urgência
que se tem entendido o art. 181 do
Código de Aeronáutica revogado e
sua substituição, declare a
limitação de seu alcance e efeitos à
concessionária do serviço público
de transporte aéreo de maneira
que a decisão do MM. Juiz, de
14/04/2008, prescindida de qualquer
ajuste ou recomposição societária
da Variglog e/ou de suas
controladoras diretas e indiretas."

2. O requerimento tem fonte nos embates judiciais que se processam nos autos 583.00.2007.263473 que tramitam perante a 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, onde se discute sobre a dissolução parcial da empresa Volo do Brasil S.A., tendo o MM. Juiz, por decisão judicial proferida no dia 12 de abril de 2008, concedido tutela antecipada para excluir da Volo do Brasil S.A. os sócios brasileiros e investir na gestão e administração da referida sociedade a Volo Logistics LLC.

2.1. Ao conceder a antecipação da tutela, o MM. Juiz, assim deixou expresso:

Quanto à questão do artigo 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica, deve a mesma ser objeto de solução que permita de maneira temporária, a moda do que existe em relação à sociedade Impessoal, composição junto à ANAC ou com a superação do referido artigo ou com a recomposição societária, mas a

em montes que não aqueles
evados a efeito pelas partes.

3 A referência do artigo 18º do CBAer feita pelo Magistrado, deriva do fato de que com a antecipação da tutela a Volo do Brasil S/A teve a integralidade de seu capital social transferido para a Volo Logistics LLC empresa de nacionalidade estrangeira detida pelo Fundo Martin Patterson e embora à primeira vista, a questão diga respeito a estrutura societária da Volo do Brasil S/A, que não é companhia aérea essa discussão repercute também na VangLog, esta sim uma concessionária de serviço de transporte aéreo controlada pela Volo do Brasil S/A. Daí a incidência do CBAer que ao tratar da exploração dos serviços aéreos, assim dispõe no art. 18º

A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver

I - sede no Brasil

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações

preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto

§ 2º - Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de dois terços do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código

§ 3º - A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica;

§ 4º - Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.
(grifou-se)

4 - Pelo requerimento ora analisado pretende-se a superação das restrições impostas pelo artigo 18 do CRAer no tocante a composição societária da Voos do Brasil S.A. enquanto controladora da Variglog, concessionária do transporte aéreo de cargas, isto no argumento de inexistir qualquer óbice jurídico a que seja conhecida a natureza *de facto* a atua

instrução, Secretaria de Aviação Civil, e demais órgãos da administração assim como a defesa dos interesses dos usuários do transporte aéreo.

a) revogação do art. 181 do CBAer de 1988 em decorrência da revogação do art. 171 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 06/95;

b) em caráter subsidiário, as disposições do art. 181 do CBAer dirigem-se apenas à VarigLog, que é a concessionária do serviço público de transporte aéreo, não alcançando a sua controladora, a VoLo do Brasil S.A.

c) Que a VarigLog presta serviços multimodais nos termos da Lei Federal nº 9.611/98 e do Decreto nº 3.411/2000 que facultam que o serviço seja realizado sob a responsabilidade de empresa estrangeira.

d) que a Constituição Federal quando entende pertinente limita de forma expressa a propriedade de bens por estrangeiros e ainda, a participação de capital estrangeiro em empresas nacionais, a luz do princípio básico da isonomia. Não limita, entretanto, a participação de capital estrangeiro nas empresas que exploram serviços aéreos públicos, não podendo, assim, a lei ordinária estabelecer tal restrição.

II - ANÁLISE

5. Analisadas e ponderadas a luz do ordenamento jurídico pátrio, as argumentações expendidas pelos Requerentes em nome da VarigLog, tem-se a considerar os aspectos jurídico-legais abaixo expostos, interferentes com a sobrevivência dos limites de entrada do capital estrangeiro, fixados pela legislação infraconstitucional, diante do texto Constitucional:

6. O revogado art. 171 da Constituição Federal de 1988 regulava as condições de desigualdade entre as sociedades brasileiras, distinguindo as segundo a origem de seu capital, para conceder benefícios às empresas brasileiras de capital nacional que satisfizessem os requisitos ali especificados.

Não tratava o referido dispositivo constitucional do acesso do capital estrangeiro ao mercado brasileiro.

Tal e qual a deficiente constituição não visava ao fim de escopo de favorecer as empresas brasileiras de capital nacional, com os seguintes propósitos enumerados nos §§ 1º e 2º a saber:

a) conceder proteção e benefícios especiais temporários à empresa brasileira de capital nacional, para o desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

b) o controle do poder decisório sobre o desenvolvimento de atividades e absorção de tecnologia nos setores considerados imprescindíveis ao desenvolvimento do País e a fixação pela lei ordinária de percentuais de participação estrangeira no capital das empresas brasileiras;

c) preferência na aquisição de bens e serviços junto ao Poder Público, conforme disciplinado em lei ordinária.

8. A VarigLog, entende que o art. 181 do CBAer foi recepcionado pelo artigo 171 inciso i, da CF/88 que definia a empresa brasileira de capital nacional como aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

9. Em verdade, o setor de transporte aéreo não era objeto de qualquer **restrição constitucional** ao ingresso de capital estrangeiro. Tal restrição sempre foi imposta pela lei ordinária, tal qual se caracteriza a Lei 565/86 que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica, onde pelo art. 181 a concessão do serviço é exclusiva de empresas controladas por 80% (oitenta por cento) do capital votante pertencente a brasileiros.

10. Como já salientado, o revogado artigo 171 não regia o direito de acesso ao território nacional de capitais estrangeiros, equívoco que se

atribuísse às empresas aéreas o privilégio de serem consideradas nacionais, sem afastado para favorecer a empresa brasileira, a qual não poderia ser tratada no tratamento especial.

11 A revogação do art. 171 da Constituição pela LC nº 96/95 trouxe como consequência a derrogação de todos os dispositivos infraconstitucionais que definissem a empresa brasileira com o propósito de atribuir tratamento privilegiado àquelas de capital nacional, porque com a desconstitucionalização do conceito de empresa nacional, restou vedado qualquer critério de favorecimento baseado na origem do capital social. Não é este, porém, o alcance do disposto no art. 181 do CBAer.

12 Com efeito, o CBAer ao disciplinar que a concessão somente será outorgada à pessoa jurídica brasileira que tiver pelo menos 80% do capital votante sob a titularidade de brasileiros, não discrimina a sociedade de capital estrangeiro em benefício das outras de capital nacional, na forma como se encontrava definida no inciso II do art. 171 da Constituição de 88. Não se pode, na interpretação do artigo 181 do CBAer, dissociá-lo do disposto na Seção II do referido Código, que disciplina a aprovação dos atos constitutivos das empresas aéreas e de suas alterações.

13 Dessa análise sistêmica, conclui-se, facilmente, que o controle do capital é condição jurídica imposta para que a Companhia Aérea possa, validamente, ser constituída e não apenas, para a outorga da concessão. Então, as regras estabelecidas como condição jurídica de constituição das empresas aéreas sempre foram ditadas pelo CBAer, como norma especial disciplinadora da exploração dos serviços aéreos.

14 Nesse contexto, os artigos 181, 182 e 184 e seguintes dos CBAer, que tratam do direito de acesso do capital estrangeiro e não de proteção ou privilégio à empresa brasileira de capital nacional, foi recepcionado, sim, pela Constituição Federal de 1988, mas não pelo art. 171, como defende o Requerente, e sim pelo artigo 172, ainda em vigor, que assim disciplina:

Art. 172. A sociedade aérea, com base no
capital brasileiro, poderá ser constituída em

investimentos de capital
estrangeiro incentivará os
investimentos e regulará a
entrada de lucros

15. Indivíduo que a revogação do art. 177 pela EC nº 06/95 apenas eliminou a distinção entre empresas brasileiras em razão da origem de seu capital. Não adentrou porém nas condições jurídicas de constituição da empresa, como o faz o CBAer quando fixa o limite de admissibilidade de ingresso do capital estrangeiro nas empresas do setor aéreo, consubstanciando-se nos termos do art. 178 da CF, na lei especial que dispõe sobre a ordenação dos transportes aéreos.

16. Confira-se ademais que a Exposição de Motivos nº 37/95 que encaminhou a proposta que veio a originar a EC nº 06/95, é bastante clara quando reconhece, mesmo, a possibilidade de tratamento benéfico para empresas que atuem em setores considerados estratégicos.

5 - Note-se que as alterações propostas não impedem que a legislação ordinária venha a conferir incentivos e benefícios especiais a setores considerados estratégicos, inexistindo qualquer violação nesse sentido.

16.1. Destarte parece que o reconhecimento exposto quanto à possibilidade de dispensar-se tratamento benéfico para determinadas empresas, também justifica, por outro lado, a fixação de critérios quanto ao controle do capital votante, sempre que razões relevantes assim o justifique. Então, ainda que sob tal perspectiva fosse enfocada a aplicação do art. 18º do CRAer, não se poderia entendê-lo como derogado.

17. Ademais, estivesse derogado o artigo 18º do CRAer, certamente, não tramitariam perante as casas legislativas do Congresso Nacional, vários projetos de lei tratando, inclusive, da alteração do referido dispositivo. Sendo

a Câmara e o Senado, as detentoras das funções legislativas, sem dúvida não apresentarão propostas de alteração no atual dispositivo de lei já derogado por força de incompatibilidade constitucional. Não se altera o que já está revogado.

18 Não se refere o art. 181 do CBAer, conforme já salientado, a favores e proteção de empresa brasileira em homenagem à origem de seu capital, mas, refere-se à fixação de um limite legal para admissão do ingresso do capital estrangeiro no setor de transporte aéreo, caracterizado como serviço público explorado sob o regime de concessão ou autorização.

19 A exploração dos serviços de transporte aéreo nacional por força do próprio CBAer art. 216 é reservada a pessoas jurídicas brasileiras: situação, pois, absolutamente diversa daquela contemplada no arguido art. 190 da CF/88 que trata da regulação por lei ordinária das limitações impostas a estrangeiros na aquisição ou arrendamento de propriedade rural. Por esse motivo, no que respeita aos serviços aéreos nacionais, cuja exploração é privativa de pessoas jurídicas brasileiras regularmente constituídas na forma do art. 181 do CBAer, nada obsta seja a regulação feita por lei ordinária, tal qual, aliás, autoriza a própria Constituição no art. 178.

20 Os demais artigos da Constituição Federal de 1988 invocados pelos Requerentes, tampouco se prestam para respaldar a pretensão, eis que todos eles tratam de situações absolutamente distintas da enfrentada neste Parecer, não autorizando a ilação de que qualquer limitação ao ingresso do capital estrangeiro deva ter autorização expressa no texto constitucional.

21 Com referência ao pedido subsidiário, na defesa da tese de que o art. 181 do CBAer alcança apenas a Varig e como empresa concessionária do serviço de transporte aéreo e não a sua controladora, a Voio do Brasil S.A. tem-se a considerar que a Voio do Brasil S.A. embora empresa que tenha sede no Brasil e não seja uma companhia aérea, possui como único ativo a Varig e, donde portanto, constitui-se como empresa interposta entre o Poder Concedente e a Concessionária, o que lhe permite interter-se na Companhia Concessionária.

21.1) por outro lado, não há dúvida de que as diretrizes legais referidas sustentam a tese de que não se pode regular o acesso do capital estrangeiro em território nacional por meio de investimentos no setor do transporte aéreo. Daí porque a análise dos atos constitutivos alcançam também a estrutura societária da Voio do Brasil S.A. Ao contrário, ficaria muito fácil burlar a lei e por vias transversas aplicar no mercado interno do setor aéreo capital especulativo de titularidade estrangeira além dos limites permitidos na lei.

22.2 Sem dúvida a concentração de ações de uma companhia aérea nas mãos de um só acionista autoriza nos moldes das balizas legais que regulam o acesso do capital estrangeiro via setor de transporte aéreo que se analise também a estrutura societária do acionista controlador da concessionária. Tanto essa afirmação é verdadeira que a decisão judicial com fundamento no art. 181 do CBAer determinou que a Variglog buscasse solução junto à ANAC.

22.3 Com certeza, entendesse o magistrado que o art. 181 estivesse derogado pela EC Constitucional nº 06/95 ou, ainda, que o controle do capital estrangeiro ficasse limitado à Variglog, não haveria fundamento para determinar a composição junto a ANAC em decorrência do disposto justamente no questionado dispositivo do CBAer.

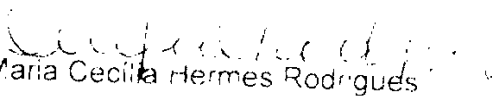
23. Por fim, a alegação de que a Variglog por ser ela uma transportadora multimodal e agência de carga deve ter as normas a ela aplicáveis interpretadas de forma sistemática e em consonância com a Lei Federal nº 9.611/98 e com o Decreto nº 3411/2000 de forma a concluir pela inexistência de vedação ao capital estrangeiro de sua controladora também é impertinente, eis que os diplomas legais invocados referem-se aos meios de transportes regulados pela ANTT. Quando se trata de transporte aéreo de cargas a regulação compete à ANAC, com a incidência de normas específicas, em especial as contidas no CBAer que não afastam as restrições ao ingresso do capital estrangeiro no âmbito das concessionárias do serviço.

III CONCLUSÃO

24. Diante das razões expostas, a autoridade competente é obrigada a abrigar o requerimento formulado pela Var. Cív. 17.

É o Parecer, sob censura.

Brasília, 28 de maio de 2008


Maria Cecília Hermes Rodrigues
Assessor técnico
Procuradoria da ANAC

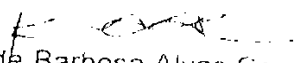
PARECER DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer e acolho os fundamentos jurídicos nele expostos como razão

De meu parecer

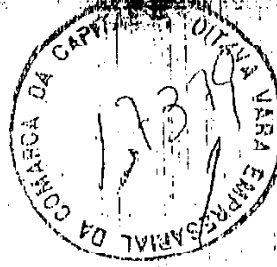
Encaminhe-se à Diretora Presidente com cópia do Diretor Marcelo Guaranyis
Em posterior, expeça-se ofício à VangLog e ao MM. Juiz da 17ª Vara Cível do
Foro Central de São Paulo/SP, comunicando sobre o posicionamento da ANAC
a respeito da questão

Em, 29/05/2008


Dalide Barbosa Alves Correa
Procuradora -Gera'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PARECER PGA/PGFN Nº 123/2006

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VARIG. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 60 da LRJ e do artigo 133, §1º II do CTN, a alienação de unidade produtiva isolada não enseja sucessão tributária, observados os requisitos e as proscricções legais.
2. Trespasse parcial de estabelecimento empresarial e alienação de Unidade Produtiva Isolada. Sinonímia.
3. Alienação de Unidade Produtiva Isolada e Cisão. Universalidade de fato e de direito. Distinção. Conseqüências.

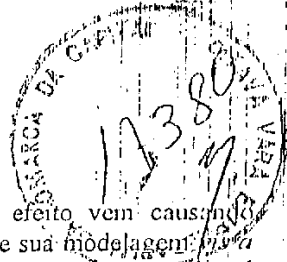
1. Introdução

Honra-nos o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional com consulta a respeito das conseqüências jurídico-tributárias da alienação judicial a ser efetivada no bojo dos autos nº 2005.001.072887-7, em trâmites perante o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes ao procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense (VARIG); Rio Sul Linha Aéreas S/A (Rio Sul) e Nordeste Linhas Aéreas S/A (Nordeste), doravante referidas simplesmente como VARIG.

O presente Parecer cingir-se-á à análise da sucessão tributária no âmbito da operação constante do Plano de Recuperação Consolidado (PRJ), conforme consolidação efetivada nos 08 de maio de 2006, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do presente.

M.
PEDRO
PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



A alienação judicial a ser levada a efeito vem causando encapeladas dúvidas a respeito de sua legalidade, sobretudo à luz de sua modelagem vista a tessitura normativa tributária, mais especificamente no que concerne a eventual sucessão dos débitos tributários da VARIG pela adquirente, o que se procurará aclarar no presente.

Conforme estipula o indigitado PRJ, o grupo VARIG alienará o que chama de "Unidade Operacional" (complexo de bens e direitos integrado por um conjunto de operações da malha da VARIG, aí incluídas as rotas, HOTRANS, arrendamentos e todos os direitos inerentes a tais operações), sob duas diferentes roupagens, quais sejam:

- a) unidade que compreenda toda a malha de serviços VARIG (doméstica e internacional), a marca VARIG, o "Programa Smiles", sua marca e suas receitas, todas as receitas de serviços relacionadas às operações de transporte aéreo, propriedade ou direitos sobre as instalações, equipamentos de ferramental, de manutenção, treinamento, instalações e (ou) direitos de uso sobre instalações operacionais (balcões de atendimento, escritórios, hangares, salas de aula, edifícios e outros, excluídos aqueles expressamente destinados à doação em pagamento prevista no item "b) ii" do PRJ) e todos os equipamentos, programas, manuais, documentos, sistemas de reserva, bases de dados, sistemas diversos, arquivos e demais itens pertinentes à operação, inclusive Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo e HOTRANS ("UNIDADE OPERACIONAL INTEGRAL");
- b) conjunto de bens e direitos que compõe a malha doméstica da VARIG ("UNIDADE OPERACIONAL DOMÉSTICA")

Para os fins da alínea "b" (alienação da Unidade Operacional Doméstica), previu o PRJ a segregação das operações da VARIG em duas empresas, quais sejam a VARIG INTERNACIONAL e a VARIG DOMÉSTICA, a esta incumbindo a operação da malha doméstica e a propriedade de parte da frota de "Narrow Bodies" existente na frota atual da VARIG, mediante a necessária e prévia assinatura de Acordo Operacional

Em qualquer hipótese, determinou o PRJ que serão obrigatoriamente mantidos na VARIG ativos e meios operacionais suficientes para, em conjunto com o valor mínimo em moeda corrente nacional estipulado para a alienação

M

PEDRO
PGFN

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

judicial, proporcionar meios para o integral pagamento dos credores, de acordo com os vencimentos pactuados.

No que concerne ao objeto do presente, cai a lanço o item 40 do PRJ, ipsisima verba

"40. O arrematante da UNIDADE OPERACIONAL não será sucessor em nenhum passivo da VARIG, com exceção dos transportes a executar. No caso da UNIDADE OPERACIONAL DOMÉSTICA, a VARIG reembolsará o arrematante, de acordo com critérios definidos no ACORDO OPERACIONAL, o passivo referente aos transportes a executar da operação doméstica, na medida em que se realizar."

A luz de tais informações é que deve ser aferida a imunidade das operações acima aludidas à sucessão tributária.

2. *Fundamentação.*

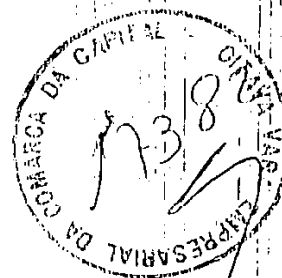
O artigo 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, traz verdadeiro vetor exegético das normas contidas no Estatuto da Recuperação, ao dispor que a "recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ergo, os dispositivos legais que disciplinam a recuperação empresarial devem ser lidos e entendidos sob essa ótica, interpretando-se sob o seu influxo normativo os instrumentos postos à disposição dos órgãos de recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a chamada alienação de unidades produtivas isoladas nos artigos 60, 141 e 142, verbis:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."



Art. 141.....

I -

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º

“Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

173833
1973
173833

§ 3o No leilão por lances orais, aplicam-se, quando couber, as regras da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1971, Código de Processo Civil.

§ 4o A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5o A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3o deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2o deste artigo.

§ 6o A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5o deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7o Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

PEDRO
PGFN

J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Também é de 9 de fevereiro de 2005 a Lei Complementar nº 118, que introduziu importantes alterações no Código Tributário Nacional, notadamente no artigo 133, litteris:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

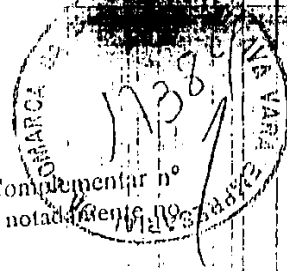
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Do arcabouço legislativo acima transcrito é possível inferir os requisitos para que a alienação de estabelecimento empresarial, ou de parcela deste, não dê lugar a sucessão tributária:

- a) que se trate de alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas;
- b) que tal forma de alienação tenha sido aprovada no Plano de Recuperação Judicial;
- c) que a alienação se dê em sede de procedimento licitatório, sob a presidência da autoridade judicial;
- d) que não seja o adquirente sócio da sociedade em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor em recuperação judicial, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou identificado como agente do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Presentes os requisitos, e ausentes as causas proibitivas (só passíveis de serem aferidas ex post), a alienação judicial não ensejará sucessão tributária.

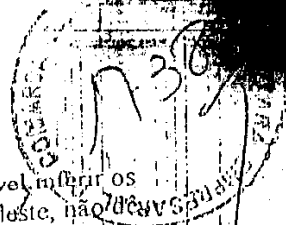
Repetindo-se para a espécie em tablado, é de ver que a VARIG, em seu PRJ, pretende alienar o que epitetou de "Unidade Operacional", sob a modalidade "Integral" ou sob a modalidade "Doméstica", reservando-se, em qualquer hipótese, ativos e meios operacionais suficientes para, em conjunto com o valor mínimo em moeda corrente nacional estipulado para a alienação judicial, proporcionar meios para o integral pagamento dos créditos de acordo com os vencimentos pactuados.

O incluíto prof. paulista EDUARDO DOMIGOS BOTTALLO, em precioso escólio¹, procurou gizar o que se deve entender por "Unidade Produtiva Isolada", conceito que o legislador, em má hora, optou por não consignar na LRF:

"Quer-nos parecer que a expressão "unidade produtiva isolada" (§1º, II) associa-se, em seu significado, ao conceito de estabelecimento de que tratam os artigos 1.142 e 1.143, do Código Civil, ou seja "complexo de bens organizado para o exercício da empresa", capaz de "ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza."

Portanto, a consideração sistemática dos preceitos do Código Civil e da NLF autoriza-nos a entender por "unidade produtiva isolada" o estabelecimento apto a possibilitar, de per si, o desempenho de atividades econômicas, embora não se trate de pessoa jurídica, ou de filial de pessoa jurídica, formalmente constituídas."

¹ Reflexos Tributários da Nova Lei de Falências. In: Revista do Advogado, v. 25, n. 83, p. 30-34



M
MELERO
PCFN

A modelagem conferida à alienação da Unidade Operacional no PRJ da VARIG se enquadra à perfeição no conceito de trespasse de estabelecimento empresarial, variando tão-somente a extensão, qualidade e quantidade dos bens e direitos serem transferidos, de acordo com a modalidade eleita pelo licitante.

Se assim é, pode-se afirmar que, em sendo a alienação efetivada em sede judicial de acordo com Plano de Recuperação Judicial adrede aprovado, não há se falar, *a priori*, em sucessão tributária, a não ser que reste caracterizada alguma das hipóteses estabelecidas na lei como indiciárias de proceder fraudulento.

Poder-se-ia obter-se que a operação pretendida se aproxima da cisão, tal como plasmada no artigo 229 da Lei nº 6.404/76, fazendo incidir o guante normativo do artigo 132 do Código Tributário Nacional, o que, todavia, não se dá.

É que na cisão ocorre a versão de parcelas do patrimônio da cindida, entendendo-se por patrimônio complexo de relações ativas e passivas de que é titular pessoa natural ou jurídica (*universitas iuris*).

Neste eito, pontifica CARVALHOSA²:

"A parcela do patrimônio atribuída a sociedades novas ou existentes dá-se a título universal, ainda que avaliada pelo seu valor líquido, para efeito de subscrição do capital nestas. Serão assim transferidos valores ativos e passivos, ou seja, ocorrerá uma transmissão conjunta de ativos e passivos."

Roborando essa preciosa achega, vem a talho o artigo 224, inciso II, da LSA³.

Outra é a hipótese de trespasse de estabelecimento empresarial, por isso que este se enquadra no conceito de *universalidade de fato*, entendida como *"pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária"*, podendo, assim, os bens que formam essa universalidade ser objeto de relações jurídicas próprias (Código Civil, artigo 90).⁴

² Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. 4, l. 1, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 293

³ Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

⁴ No sentido do texto: ROCCO, Alfredo. Princípios de direito comercial, p. 313; FERRI, Giuseppe. Manuale di diritto commerciale, 162; THEORÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, v. 1, p. 71; CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa, p. 321; CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil, v. 13, p. 631; BORGES, João Eunápio. Curso de direito comercial terrestre, v. 1, p. 204; BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial, p. 89; VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale, v. 3, p. 5; MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2001, v. 15, p. 431-432; FERREIRA, Waldemar. Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1962, v. 6, p. 51.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Firma-se, assim, o entendimento segundo o qual a transmissão dos bens integrantes de uma unidade produtiva isolada dá-se a título singular, ainda que os bens que a compoñham se encontrem episódica ou permanentemente reunidos por destinação do seu proprietário, distinguindo-se, destarte, o trespasse de estabelecimento da cisão societária, que importa, sempre, em transferência de patrimônio (universalidade do direito)

* Em nada altera esse aviso a incidência do artigo 1.146 do Código Reale, segundo o qual "o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento", ou mesmo o artigo 133 do Código Tributário Nacional⁵.

* A uma, porque o artigo 1.146 do Código Civil existe justamente para impor a sucessão nas hipóteses que assinala. À sua falta não se poderia falar em sucessão, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis.

A duas, porque o Código Tributário Nacional dispôs no artigo 132 sobre as operações previstas na legislação societária (fusão, transformação ou incorporação), optando por cuidar em dispositivo apartado sobre a questão do trespasse do estabelecimento, evidenciando, assim, a diferença de tratamento.

Nem se diga que a omissão foi proposital, de molde a abarcar o artigo 133 o instituto da cisão. É que a cisão, enquanto modalidade de operação societária, só veio a lume com o advento da Lei nº 6.404/76, daí porque imprevista pelo codificador tributário.

A título de reforço de argumentação, insta anotar que o artigo 132 do Código Tributário Nacional, ao empregar a passagem "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra" demanda, para que reste caracterizada a sucessão, a formação de nova sociedade, o que se mostra infenso a figura da alienação judicial, que pressupõe adquirente já existente à época da transmissão onerosa do ativo, jamais pessoa jurídica in fieri.

Lado outro, havendo versão patrimonial para sociedade já existente, o direito do credor tributário encontra resguardo nos dispositivos legais da própria legislação societária pertinentes, notadamente no artigo 229, §3º, que determina a

⁵ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

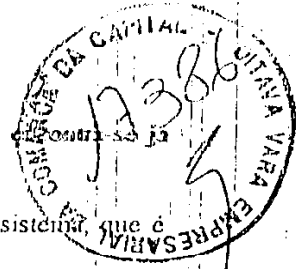
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

obediência aos ditames sobre a incorporação, cuja normatização tributária encontra-se já estabelecida, de lege lata, no aludido artigo 132 do código tributário.

Mantém-se, assim, a inteireza e coerência do sistema, que é necessariamente harmônico.

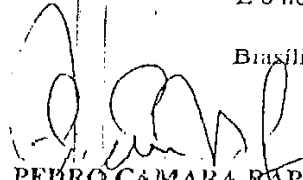


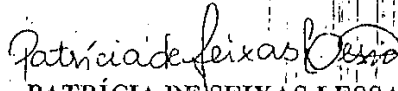
3. *Conclusão*

Nessa ordem de considerações, as modalidades de alienação contempladas no Plano de Recuperação Judicial da VARIG S.A., tal como estipuladas na consolidação de seu Plano de Recuperação Judicial consolidado aos 08 de maio de 2006, encontram-se albergadas pelos artigos 60 e 133, §1º, II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial e do CTN, respectivamente, não havendo que se falar aprioristicamente em sucessão tributária.

É o nosso parecer, S.M.J.

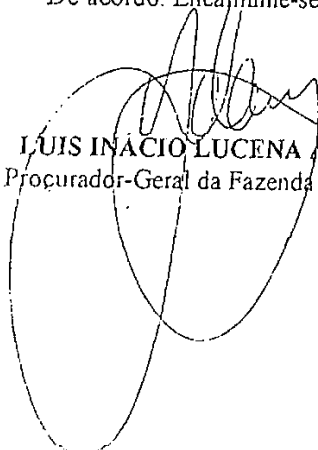
Brasília/DF, 07 de junho de 2006.


PEDRO CAMARA RAIPOSO LOPES
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional


PATRÍCIA DE SEIXAS LESSA
Procuradora da Fazenda Nacional

da Fazenda

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro


LUIS INACIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

2
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020481-0/DF
 Processo na Origem: 200634000177008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : VARIG LOGISTICA S/A
 ADVOGADO : MARIA REGINA M A LYNCH E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Conforme já registrado na decisão de fls. 1987/1990, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por VARIG LOGÍSTICA S/A, ora agravante, contra ato do Sr. Superintendente de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, sob o fundamento de ausência, na espécie, do requisito do *periculum in mora*, a autorizar a concessão liminar da segurança buscada.

Destaquei, ainda, que a pretensão recursal deduzida pela agravante, ampara-se, em resumo, no argumento de que, além de não se encontrar devidamente fundamentada, a decisão agravada teria partido da falsa premissa de que a concessão da antecipação da ordem mandamental postulada nos autos de origem estaria condicionada à ocorrência de "risco de dano irreparável", bastando, tão-só, que, aliado ao requisito da fumaça do bom direito, esteja presente a possibilidade de ineficácia da sentença de mérito a ser proferida, como no caso sob apreciação. Acrescenta, ainda, que o ato impugnado teria violado o devido processo legal, na medida em que estar a exigir da agravante a apresentação de extensa lista de documentos, já devidamente apresentados em momento anterior, além de incluir outros que, expressamente, não teriam sido exigidos pela própria autoridade administrativa, conforme elementos carreados para os autos, mormente quando já constante dos autos do procedimento administrativo expressa manifestação no sentido de que a única pendência, já superada, para a outorga das autorizações ali almejadas, seria a apresentação de certidão negativa de débitos tributários em nome de um dos acionistas da VOLO DO BRASIL. Sustenta, mais, que, no referido procedimento administrativo, instaurado no âmbito da ANAC, teriam sido subtraídos documentos já apresentados nos autos do mesmo procedimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

fls. 2/4

curso perante o DAC, retardando, assim, indevidamente a sua regular conclusão, inclusive, com a adoção de procedimentais incidentais, instaurados a partir de denúncias formuladas pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA. Alegando, pois, que já teria cumprido todas as exigências necessárias à outorga das autorizações com vistas na transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL e que a concessão tardia da segurança almejada coloca em risco, inclusive, o regular andamento das suas atividades, com reflexos danosos aos consumidores do serviço que presta e ao grande universo do seu quadro de empregados, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja concedida, liminarmente, a segurança buscada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/35).

Reservei-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, após as informações das autoridades impetradas, as quais se encontram acostadas às fls. 2014/2031, seguidas dos documentos de fls. 2032/2048.

Após confrontar as alegações deduzidas pela agravante em sua peça vestibular com as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 2032/2048), não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na extensão pretendida pela agravante, em face da natureza eminentemente satisfativa das medidas postuladas e, por isso, incompatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal, tendo em vista que, uma vez deferida a aludida tutela, na dimensão postulada na inicial, resultaria daí a imposição à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no sentido de que estariam cumpridas todas as exigências por ela impostas, com a conseqüente autorização indireta da transferência do controle acionário da recorrente para a VOLO DO BRASIL S/A, em manifesta ingerência do Poder Judiciário nas atribuições legalmente conferidas à referida Agência.

Há de ver-se, ainda, que, por ocasião da criação da ANAC, a pretendida autorização de transferência ainda não havia se operado, afigurando-se desinflante, na espécie, a existência de eventuais pareceres favoráveis à sua concretização, eis que ainda pendente de decisão administrativa, não se podendo concluir que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

fls. 3/4

situação fática então existente pudesse caracterizar a existência de qualquer direito líquido e certo da impetrante, à mingua de qualquer homologação, pela autoridade competente, dos aludidos pareceres.

De outra banda, não se pode olvidar que a exigência de apresentação de documentos já fornecidos ao antigo órgão responsável pela apreciação do pedido de autorização em referência, no caso, o extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, caracteriza desnecessária repetição de atos já praticados, não se podendo impor à agravante o ônus pela eventual ausência de tais documentos nos autos do respectivo procedimento administrativo, cabendo às autoridades impetradas a responsabilidade pelo saneamento dessa situação, sem prejuízo, contudo, da inclusão de exigências outras, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício regular do seu poder de polícia, as quais somente poderiam ser afastadas se demonstrada a sua ilegalidade ou a ausência de razoabilidade, hipótese não caracterizada, na espécie dos autos. Nesse ponto, há de se destacar que a agravante apenas se insurge quanto a essas novas exigências sob o aspecto formal, ou seja, de que tais exigências já teriam sido atendidas ou que seriam desnecessárias aquelas outras que lhes foram impostas, sem apontar, contudo, quanto a estas últimas, o motivo pelo qual não deveriam ser observadas.

A todo modo e em homenagem ao princípio da transparência republicana, eventuais acordos previamente celebrados entre as partes envolvidas na transferência e as condições em que foram estabelecidas as respectivas operações financeiras, deverão ser submetidas à análise e fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à luz da legislação de regência, atrelada, sempre, à supremacia dos interesses nacionais, conforme assim estabelecido no art. 172 da Constituição Federal, mormente em se tratando de capital estrangeiro, como no caso.

Por sua vez, no que se refere ao suposto cerceamento de defesa, no tocante às denúncias que teriam sido feitas pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA, sem a observância do devido processo legal, as informações prestadas pelas autoridades impetradas noticiam que essa matéria é objeto de apuração em procedimento próprio, em cujos autos será facultado aos interessados, oportunamente, o regular exercício do direito de defesa.

De igual forma, registram as referidas informações que a autuação do procedimento administrativo relativo ao pedido de autorização de transferência

PROCURADORIA
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

116.4/4

questionado nos autos de origem já fora regularmente efetuado, após a recente aprovação do regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Posta a questão nestes termos, a única ressalva que se deve fazer às exigências impostas pelas autoridades impetradas diz respeito à apresentação dos documentos, que já teriam sido fornecidos pela empresa recorrente, perante o extinto DAC, os quais devem ser carreados para os autos do procedimento administrativo instaurado pela ANAC, para fins de servirem à sua regular instrução e posterior apreciação, observado o devido processo legal.

Com estas considerações, **defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal**, sob a rubrica de efeito suspensivo, tão-só, para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da recorrente a apresentação dos documentos que, comprovadamente, já tenham sido fornecidos ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, sem prejuízo, contudo, de apresentarem documentos outros que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício regular do seu poder de polícia, entenda necessários à instrução do pedido de autorização de transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A, restituindo-se à impetrante, ora recorrente, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para essa finalidade.

Oficie-se, via FAX, às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de junho de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

PROTOCOLO ANAC

30800.000259/2006-DV

25

3



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 53/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayoub
Comarca da Capital - RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Considerando que em 11 de maio de 2006, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7, que tratam da Recuperação Judicial da VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense) e outros, foi proferida decisão determinando a esta Autarquia Federal, na qualidade de Poder Concedente e Órgão Regulador da Aviação Civil Brasileira, que as "hotrans" e "slots" de toda a malha aérea do Grupo Varig S/A, naquela data, fossem disponibilizados ao juízo, para efeito de manter ativos em "certame" a ser realizado para a venda de uma "unidade produtiva", conforme determina a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Considerando, ainda, que o dito "certame" foi declarado deserto e que nova proposta foi encaminhada a esse juízo com valores iniciais a menor que na proposta anteriormente levada a leilão, solicito a Vossa Excelência que seja informado a esta Agência Reguladora qual a nova malha a ser operada pela "unidade produtiva" que irá ao novo leilão, caso ela seja aprovada pelos credores.

Outrossim, esclarecemos que conforme preceitua o art.15 da Portaria nº 569/GC5, de 5 de setembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, "a empresa aérea poderá ter sua operação cancelada caso deixe de atender às exigências estabelecidas", em anexo.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

Esc. 26



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº 569 /GC-5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

Estabelece novos procedimentos para o Sistema de Transporte Aéreo Regular e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º O Sistema de Transporte Aéreo Regular é constituído por um conjunto de linhas aéreas regulares destinadas ao transporte de passageiro, de carga e de mala postal e exploradas por empresas brasileiras de transporte aéreo regular.

Art. 2º As linhas aéreas regulares são classificadas em:

I – linhas aéreas internacionais; e

II – linhas aéreas domésticas.

Art. 3º As linhas aéreas internacionais são aquelas com ponto de origem em território brasileiro e ponto de destino em território estrangeiro, exploradas por empresas nacionais, previamente designadas pelo governo brasileiro e nos termos dos acordos bilaterais celebrados com aos outros governos.

Art. 4º As linhas aéreas internacionais são classificadas em:

I- linhas aéreas internacionais sub-regionais;

II- linhas aéreas internacionais regionais; e

III- linhas aéreas internacionais intercontinentais.

§ 1º As linhas aéreas internacionais sub-regionais são aquelas realizadas sob o amparo do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-regionais, de 17 de dezembro de 1996, denominado "Acordo de Fortaleza".

§ 2º As linhas aéreas internacionais regionais são aquelas que ligam o território brasileiro com os países da América do Sul e da América Central.

§ 3º As linhas aéreas internacionais intercontinentais são as demais linhas aéreas internacionais, incluindo as que se destinam ao México, Estados Unidos e Canadá.

Art. 5º As linhas aéreas domésticas são aquelas que têm pontos de partida, intermediários e de destino situados dentro do território nacional.

Art. 6º As linhas aéreas domésticas são classificadas em:

I- linhas aéreas domésticas nacionais;

II- linhas aéreas domésticas regionais; e

III- linhas aéreas domésticas especiais.

§ 1º As linhas aéreas domésticas nacionais são aquelas que ligam as capitais e as cidades com mais de um milhão de habitantes.

§ 2º As linhas aéreas domésticas regionais são aquelas que efetuam a ligação entre as demais cidades com aquelas servidas pelas linhas aéreas nacionais.

Art. 7º As linhas aéreas domésticas especiais são aquelas que ligam diretamente dois aeroportos centrais ou um aeroporto central e o aeroporto da Capital Federal.

§ 1º Para a concessão ou alteração de uma linha deverão ser observados os seguintes aspectos:

I- a capacidade de apoio da infra-estrutura aeronáutica;

II- a expansão da oferta de opções aos usuários; e

III- o estímulo a competição entre as empresas aéreas.

§ 2º São considerados aeroportos centrais os aeroportos Santos Dumont do Rio de Janeiro, Congonhas de São Paulo e Pampulha de Belo Horizonte.

Art. 8º Nenhuma empresa ou grupo de empresas terá garantias sobre mais do que 37% (trinta e sete por cento) dos "slots" utilizados em um mesmo aeroporto.

Parágrafo Único. Os "slots" concedidos acima de 37% poderão ser requisitados, observado o prazo de dois meses após o comunicado oficial.

Art. 9º A oferta de cada linha aérea regular deverá ser expressa em assentos/quilômetros (ass/km) ou toneladas/quilômetros (ton/km), considerando a quilometragem da rota, a frequência do voo e a capacidade de transporte.

Parágrafo Único. A oferta semanal em ass/km ou ton/km deverá constar do respectivo Horário de Transporte - HOTRAN.

Art. 10. O plano de linhas é o conjunto de linhas aéreas exploradas por uma empresa de transporte aéreo regular.

Art. 11. Para a aprovação ou a alteração do plano de linhas deverão ser observados os seguintes aspectos:

I-para as linhas aéreas internacionais:

a-as condições dos acordos bilaterais com os países envolvidos; e
b-a designação governamental.

II-para as linhas aéreas domésticas:

a-a adequação da infra-estrutura aeronáutica; e
b-a segurança das operações.

Art. 12. A análise para a atribuição dos serviços aéreos internacionais e de outros assuntos correlatos, será efetuada através da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - CERNAI.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, a CERNAI deverá estabelecer instruções específicas para o trato dos assuntos relativos aos serviços aéreos internacionais.

Art. 13. A atribuição de um serviço aéreo internacional poderá ser cancelada quando:

I- os serviços não forem implantados no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do ato de aprovação da solicitação;

II-ocorrer a suspensão dos serviços por um período superior a seis meses, de acordo com o que estabelece a Nota nº001/GM5/ADM de 09 de janeiro de 1987.

III-ficar comprovada, através de processo administrativo, a incapacidade para a execução do serviço; e

IV-deixar de cumprir os acordos, leis e regulamentos do Comando da Aeronáutica.

Art. 14. A análise para a concessão das linhas aéreas domésticas será efetuada através da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares - COMCLAR

Parágrafo Único. A COMCLAR será composta por órgãos técnicos envolvidos na operação das referidas linhas e terá o seu funcionamento regulamentado através de instrução específica.

Art. 15. A autorização para a operação de linha aérea doméstica poderá ser cancelada quando:

I-deixar de ser executada em um período superior a trinta dias;

II-não atingir 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de voos previstos no respectivo HOTRAN, durante o período de 03 (três) meses consecutivos;

III-não for implantada no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o início das operações;

IV-for constatado, através de estudo específico, a operação inadequada do serviço; e

V-deixar de cumprir as leis e os regulamentos do Comando da Aeronáutica.

Art. 16. As empresas poderão solicitar, conforme regulamentação específica, voos extras para atender um excesso esporádico de demanda que ocorra em suas linhas existentes ou para avaliar uma demanda específica entre localidades ainda não atendidas por linha regular.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, a designação das empresas para a execução dos serviços aéreos internacionais, bem como estabelecer todos os atos e providências necessárias para a normatização e operação do Sistema de Transporte Aéreo Regular.

Art. 18. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

FOLHA 3/3 DA PORTARIA Nº 569 /GC-5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Portaria nº 676/GC-5, de 20 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 238-A-E, seção 1, de 14 de dezembro de 1999.

Ten.-Brig.-do-Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares – Lote 04, Brasília-DF
CEP: 71.608-900

Ofício nº 105/2006/GABDIR

Brasília, 06 de junho de 2005.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayub
Comarca da Capital – RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 – Corredor “C” Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Em atenção à decisão exarada nos autos do processo nº 2005.001.072887-7, relativo à Recuperação Judicial da VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense) e outros, fls 16.925 e seguintes dos autos, alertamos Vossa Excelência no sentido de que não temos condições técnicas para honrar o prazo sugerido pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 16.924, item 4.

Isto porque, para que possamos informar ao juízo o rol de empresas aéreas regulares aptas a absorverem as unidades de negócio da VARIG, faz-se mister que previamente à essa manifestação, recebamos a “*especificação das massas de ativos que serão levadas a leilão, considerando todos os bens e direitos necessários a uma pronta exploração por eventual adquirente sem interrupção de serviços, aí incluídos os documentos e manuais normalmente exigidos pela ANAC para a certificação, indicando ainda os empregados que serão absorvidos no desenvolvimento dessas atividades*”, como solicitado na mesma manifestação do *parquet*”.

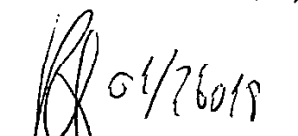
Além disso, se faz necessário conhecer o “adquirente”, em face de pertencer ao mesmo a obrigatoriedade de apresentação de proposta que venha demonstrar a sua capacidade técnico-operacional para assumir a “massa de ativos” e com ela desenvolver operações de transporte aéreo público.

Sem esses dados, impossível é a determinação de quais as empresas concessionárias de serviços aéreos que preenchem as condições para a absorção das “*unidades de negócios*” das empresas recuperandas, dadas as peculiaridades técnicas de cada uma.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

Recebi em 8/6/05


04/26019
Rodrigo Luiz Brasil



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04

71608-900 - Brasília - DF

Tel.: 55 (61) 3364-8000 / 3365-1200

Ofício nº 135/DIRP/2006

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ao Senhor

LUIS ANDRÉ PATRÃO

Diretor de Planejamento da VARIG

Av. Almirante Silvío de Noronha, 365 Bloco C, 4º andar, sala 410

CEP: 20021-010 - Rio de Janeiro - RJ.

Assunto: Cancelamento de vôos - descumprimento sistemático da legislação..

Senhor Diretor,

1. Tendo em vista os graves transtornos nos diversos aeroportos servidos por essa empresa, em especial em Guarulhos, em virtude dos inúmeros cancelamentos de seus vôos nos últimos dias, bem como do grande volume de reclamações recebidas por esta Agência por parte de passageiros, prejudicados nos seus direitos, em face da não aceitação de endosso por empresas congêneres e do descumprimento sistemático do que determina a legislação em vigor, acerca das facilidades que devem ser proporcionadas aos passageiros afetados pelos cancelamentos e não embarcados em até quatro horas (art. 22 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000), determino que sejam adotadas por essa empresa, em caráter de **urgência**, as seguintes providências:

- a) estabelecer, de imediato, medidas visando o cumprimento do que dispõe a legislação em vigor (Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000) para os passageiros em trânsito ou com reserva confirmada, não embarcados em até quatro horas do horário previsto no bilhete para a partida do vôo;
- b) realizar planejamento e coordenação dos vôos nas diversas bases, a nível nacional e internacional, de modo a evitar o direcionamento, para Guarulhos, de passageiros destinados a localidades cujos vôos a empresa já tenha conhecimento prévio de que serão cancelados;
- c) reforçar a equipe de atendimento da VARIG em Guarulhos, bem como manter abertas posições de "check-in" em número suficiente para o adequado atendimento do fluxo de passageiros naquele aeroporto;


d) instruir seus funcionários nos aeroportos, no sentido de que é de responsabilidade da VARIG e não da ANAC ou das congêneres, o atendimento adequado aos passageiros portadores de bilhetes emitidos pela empresa, observando o que dispõe a legislação em vigor;

e) manter disponível nos aeroportos para os fiscais da ANAC, especialmente em Guarulhos e Galeão, relação diária atualizada dos passageiros em trânsito com os respectivos destinos;

f) encaminhar à ANAC, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) a contar o recebimento deste, a malha doméstica em efetiva operação, os vôos internacionais suspensos e o número de aeronaves efetivamente disponíveis para vôo.

2. Ressalto, ainda, a V.Sa. que é de inteira responsabilidade da VARIG providenciar o embarque dos passageiros afetados pelos cancelamentos de seus vôos, bem como, quando for o caso, o provimento das facilidades previstas na legislação em vigor (hospedagem, alimentação, transporte e comunicação), sob pena da aplicação das sanções administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Atenciosamente,


MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUAZZI
Diretor-Presidente da ANAC

PROTOCOLO ANAC

60800.00401512006-57



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04
71608-900 – Brasília – DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 53/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayoub
Comarca da Capital – RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 – Corredor “C” Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

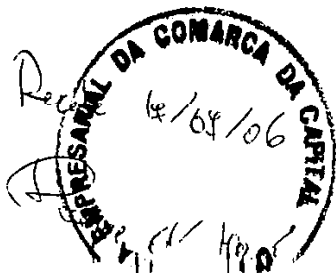
Considerando que em 11 de maio de 2006, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7, que tratam da Recuperação Judicial da VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense) e outros, foi proferida decisão determinando a esta Autarquia Federal, na qualidade de Poder Concedente e Órgão Regulador da Aviação Civil Brasileira, que as "hotrans" e "slots" de toda a malha aérea do Grupo Varig S/A, naquela data, fossem disponibilizados ao juízo, para efeito de manter ativos em "certame" a ser realizado para a venda de uma "unidade produtiva", conforme determina a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Considerando, ainda, que o dito "certame" foi declarado deserto e que nova proposta foi encaminhada a esse juízo com valores iniciais a menor que na proposta anteriormente levada a leilão, solicito a Vossa Excelência que seja informado a esta Agência Reguladora qual a nova malha a ser operada pela "unidade produtiva" que irá ao novo leilão, caso ela seja aprovada pelos credores.

Outrossim, esclarecemos que conforme preceitua o art.15 da Portaria nº 569/GC5, de 5 de setembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, "a empresa aérea poderá ter sua operação cancelada caso deixe de atender às exigências estabelecidas", em anexo.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente



PROTOCOLO ANAC
60800.005684120 06-46



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
 Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Loja 04
 71608-900 - Brasília - DF
 Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Recebi o Original

20/07/2006

Nome: [Assinatura]

Nome: [Assinatura]

Ofício nº 157/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
 Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
 Dr. Luiz Roberto Ayoub
 Comarca da Capital - RJ
 Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Refiro-me ao Edital de Alienação Judicial, sob a forma de leilão, com espeque no inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101, extraído dos autos do processo nº 2005.001.072887-7, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro Nº 128, Parte III. Poder Judiciário - Seção I, de 14 de julho de 2006, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias "VARIG" S/A (Viação AÉREA RIO GRANDENSE) ("VARIG"), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A ("RIO SUL"); e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A ("NORDESTE"), todas em Recuperação Judicial.

Em que pese o resultado do Leilão realizado no dia de hoje, 20 de julho, ter se dado de acordo com os ditames legais estabelecidos para o certame, solicito de Vossa Excelência que examine a possibilidade de reconsiderar os aspectos preceituados no mencionado Edital, conforme Nota Técnica Nº 002/SSO/2006 desta Agência, cópia em anexo, especialmente quanto ao contido em sua conclusão, que passamos a transcrever:

"O Edital de Alienação Judicial aqui tratado admite a transferência do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, de uma empresa para outra, contrariando os preceitos balizadores de um processo de certificação adotados internacionalmente pelas mais renomadas autoridades de aviação civil do mundo.

Isso fica comprovado, da feita em que não há no CBAER, na Lei de criação da ANAC e em qualquer dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica o respectivo provimento para essa transferência."

Atenciosamente,

[Assinatura]
 MILTON ZUANAZZI
 Diretor-Presidente

[Assinatura]

PROCOLO ANAC
 60800 0061912006-23 34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

NOTA TÉCNICA Nº 002/SSO/2006

I – FINALIDADE

Apresentar à Diretoria Colegiada da ANAC as colocações preliminares, no que tange às áreas de competência desta Superintendência, sobre alguns aspectos do segundo edital de alienação judicial (anúncio de alienação judicial, sob a forma de leilão, nos termos do inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101/2005), de 12 de julho de 2006, extraído do processo nº 2005.001.072887-7 da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 14 de julho de 2006, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense (VARIG), Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A.

II – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- 1) Lei 7565/1986 CBAer; e
- 2) Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA); e
- 3) Instruções de Aviação Civil (IAC) correlatas.

III – INTRODUÇÃO

Como é do pleno conhecimento, um processo de certificação de uma empresa área é bastante amplo, pois a mesma deve demonstrar à Autoridade de Aviação Civil que tem capacidade técnico-operacional para executar os serviços e operações a que se propõe, dentro dos padrões estabelecidos na regulamentação brasileira e também atender as "recomendações" da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

As fases normais de um processo de certificação envolvem análise da documentação técnica apresentada pelo requerente (manuais, programas etc), visando verificar se atendem à filosofia da Legislação em vigor e aos preceitos gerais da aviação civil e auditorias para verificação das condições da empresa para operar conforme se propôs, através de toda a documentação apresentada, dentro dos padrões estabelecidos pelos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA), ou seja, dentro dos padrões mínimos de segurança de voo, em conformidade com as disposições do art. 66 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Entretanto, em virtude das peculiaridades do Processo de Ação de Recuperação Judicial em tela, a ANAC, naturalmente, necessitava promover algumas flexibilizações/isenções em termos de prazos/formalidades protocolares, no sentido de acelerar o processo de obtenção do Certificado de Homologação de Empresa Aérea (CHETA) por parte do eventual Arrematante.

Por outro lado, os requisitos diretamente ligados à Segurança Operacional e ao cumprimento de preceitos ou exigências legais para a aviação civil não permitem qualquer tipo ou grau de flexibilização/isenção, primeiramente pelas razões operacionais da segurança de voo e, em

segundo lugar, pelos compromissos do Brasil junto à ICAO e aos demais organismos de Aviação Civil do mundo.

Assim, se faz necessário tecer os comentários a seguir sobre o Edital em tela.

IV – COMENTÁRIOS

Item 1- Objeto (i)

O Edital considera os CHETA da VARIG e da RIO-SUL como “bens e direitos”, quando, na verdade, tais certificados são diplomas representativos de capacidade técnica demonstrada por cada uma das Empresas, estando vinculados às respectivas identidades operacionais, que, obviamente, como qualquer diploma de capacidade técnica é intransferível.

Além disso, segundo os regramentos da ICAO não há qualquer dispositivo que admita a transferência de tal certificado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou mesmo entre empresas aéreas já constituídas.

Item 3.2 (c)

Não há definição sobre as condições e padrões de fretamento das recuperandas, na modalidade ACMI, alegados como “usualmente praticados no mercado”.

Item 3.2 (d)

Não há definição sobre as condições e padrões de contratação de serviços não exclusivos do VFTC, alegados como “usualmente praticados no mercado”.

Anexo II, item VI- Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA)

Neste item, é determinada a “transferência dos CHETA’s da VARIG e da RIO SUL par a arrematante” quando não há provimento na regulamentação, nem nos ordenamentos legais brasileiros e internacionais para tal.

Anexo II, item VII- Ativo Operacional

Neste item, é determinada a “sub-rogação” da documentação operacional da VARIG e da RIO SUL para a arrematante, quando também não há provimento na regulamentação, nem nos ordenamentos legais brasileiros e internacionais para tal.

V- CONCLUSÃO:

O Edital de Alienação Judicial aqui tratado admite a transferência do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, de uma empresa para outra, contrariando os preceitos balizadores de um processo de certificação adotados internacionalmente pelas mais renomadas autoridades de aviação civil do mundo.

Isso fica comprovado, da feita em que não há no CBAER, na Lei de criação da ANAC e em qualquer dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica o respectivo provimento para essa transferência.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2006.


MARCOS MARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Superintendente de Segurança Operacional



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Aeroporto Internacional de Brasília – Lote 04

Brasília / DF - Cep.: 71.608-900

T: (61) 3212-1850 F: (61) 3365-1314

Ofício nº 123 / 2006 / GAB / DIR

Brasília, 22 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Doutor

LUÍS ROBERTO AYOUB

MM. Juiz de Direito

8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro


Av. Erasmo Braga, 115, Corredor C – sala 108

Rio de Janeiro – RJ

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ilustríssimo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça (cópia anexa), e, em face da veiculação pela Imprensa Nacional de informações de que as concessionárias de serviços aéreos do Grupo VARIG - ora em fase de Recuperação Judicial perante esse resp. Juízo - estariam comercializando passagens aéreas para destinos que declarou suspensão de operações, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido de determinar ao senhor Administrador Judicial que proceda à apuração do fato e, confirmando tal situação, que determine a imediata cessação da prática ilegal, em obediência à legislação consumerista em vigor e, não menos importante, em atenção aos interesses da coletividade.

2. Renovando nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente.


MILTON ZUANAZZI
Diretor - Presidente



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares - Lote 04, Brasília-DF
CEP: 71.608-900

Ofício nº 119 /2006/GAB/DIR

Brasília, 20 de junho de 2006.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayub
Comarca da Capital - RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Tendo em vista a situação emergencial que se afigurou em decorrência do comunicado DY/RG-036/06, de 20 de junho de 2006, enviado pela VARIG S.A. para esta Agência Nacional de Aviação Civil, noticiando que "a partir desta data, em função de forçosa adequação de nossa frota, resultante do processo de recuperação judicial que atravessamos, a VARIG está suspendendo temporariamente, durante os próximos 3 dias, as operações destinadas à: Assunção (Paraguai), 7 frequências; Bogotá (Colômbia), 4 frequências; Cidade do México (México), 7 frequências; Los Angeles, Estados Unidos, 4 frequências; Madrid (Espanha), 7 frequências; Miami (Estados Unidos), 14 frequências; Milão (Itália), 7 frequências; Montevideu (Uruguai), 7 frequências; Munique (Alemanha), 3 frequências; Nova York (Estados Unidos), 11 frequências; Paris (França); 7 frequência"; deve este Ente Público tomar iniciativas improrrogáveis para salvaguarda da continuidade do serviço público concedido a essa empresa, motivo pelo qual solicita a esse respeitável juízo, com urgência:

- a) seja determinado aos administradores da empresa em recuperação judicial que disponibilizem para esta Agência Reguladora, imediatamente, as informações contidas em sua central de reservas;
- b) seja determinado aos administradores da empresa em recuperação judicial que informem o número de passageiros que esperam para embarque, tendo em vista o cancelamento de seus vôos;
- c) seja determinado aos administradores da empresa em recuperação judicial que mantenham o pessoal de solo da VARIG à disposição desta Autoridade Aeronáutica, em tempo integral, para apoiar eventuais medidas de emergência;
- d) seja determinado aos administradores da empresa em recuperação judicial que dêem livre acesso aos agentes da Agência Nacional de Aviação Civil às dependências da empresa e aos aparelhos que opera.

Atenciosamente,

MILTON ZUANAZZI

Diretor-Presidente



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Lote 04
Brasília / DF - Cep.: 71.608-900
T: (61) 3212-1850 F: (61) 3365-1314

Ofício nº 123 / 2006 / GAB / DIR

Brasília, 22 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Doutor

LUÍS ROBERTO AYOUB

MM. Juiz de Direito

8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, Corredor C – sala 108

Rio de Janeiro – RJ

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ilustríssimo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça (cópia anexa), e, em face da veiculação pela Imprensa Nacional de informações de que as concessionárias de serviços aéreos do Grupo VARIG - ora em fase de Recuperação Judicial perante esse resp. Juízo - estariam comercializando passagens aéreas para destinos que declarou suspensão de operações, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido de determinar ao senhor Administrador Judicial que proceda à apuração do fato e, confirmando tal situação, que determine a imediata cessação da prática ilegal, em obediência à legislação consumerista em vigor e, não menos importante, em atenção aos interesses da coletividade.

2. Renovando nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente.


MILTON ZUANAZZI
Diretor - Presidente



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO

Processo nº 60800-005696/2006-71

Interessado: VRG Linhas Aéreas S.A.

Assunto: Intimação da VRG para o cumprimento das determinações da ANAC

Trata-se de petição endereçado a esta Diretora subscritora, protocolizado no dia 08.06.07, que relata fatos atinentes a deliberação da Diretoria Colegiada da ANAC quando da aprovação de ata de assembléia extraordinária da VRG Linhas Aéreas S.A., datada de 11 de janeiro de 2007, que versa, dentre outros tópicos, pela aprovação da distribuição de debêntures previstas no edital de alienação judicial da Varig.

É o relato.

Com efeito, na parte dispositiva da petição da VRG há requerimentos que pretende-se seja cumprido por esta Diretora Relatora da ANAC.

Entendo não estarem claros os pleitos da peticionante.

Do exposto, determino seja intimada a VRG Linhas Aéreas S.A. para que esclareça (a) que vias originais de ata requer-se seja desentranhado do processo; (b) sobre qual processo requer seja desentranhado; (c) informe sobre qual chancela de aprovação está se referindo e, por fim; (d) esclareça sobre qual Escritura de Emissão Particular de Debêntures faz referência na petição.

É o despacho. Intime-se a interessada para que cumpra com o determinado sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada perante esta Agência Nacional de Aviação Civil.

Brasília, 12 de junho de 2007.

DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Diretora

DECLARAÇÃO de INTIMAÇÃO

Declaro, na qualidade de representante legal da sociedade empresária VRG Linhas Aéreas S.A., tendo procuração nos autos do processo para representá-la, na data de hoje, ter sido intimado do Despacho, do processo nº 60800-005696/2006-71, de lavara da Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, Diretora da ANAC, datado de 12 de junho de 2007, pelo qual tomo ciência de todo seu teor, bem como declaro que recebi uma via original do referido despacho.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Assinatura: _____

Nome: _____

R.G.: _____

5



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04
71608-900 – Brasília – DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 165/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2006.

Posto VAREJA

Ilustríssimo Senhor
Dr. Marcelo William Bottini
DD. Diretor-Presidente
VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

Senhor Diretor-Presidente,

A Diretoria desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – após consultada a maioria de seus integrantes, sobre o conteúdo dos ofícios RIODD 079/2006, de 24 de julho de 2006, e RIODD 080/2006, de 24 de julho de 2006, enviados por Vossa Senhoria, entendeu não ser prioritária a manutenção dos vôos de Ponte-Aérea neste momento emergencial, uma vez que a demanda na utilização dos trechos RJ-SP e SP-RJ são naturalmente absorvidos pelo quantitativo de oferta proporcionada pelas demais empresas congêneres.

Considerando-se a obrigação dessa concessionária de manter a continuidade e qualidade do serviço público que presta, em especial tendo como premissa a minimização de transtornos junto aos usuários do sistema de transporte aéreo nacional, deve ser priorizado o atendimento das linhas que tiverem o maior número de passageiros a serem transportados pela VARIG S.A e suas coligadas.

Assim, analisadas as reservas por aeroporto, verificamos que o maior número de passageiros a serem transportados por essa concessionária encontram-se nos aeroportos das cidades a seguir listadas em ordem de necessidade, cujo atendimento deve ser priorizado: Guarulhos-SP, Rio de Janeiro-RJ/Galeão, Recife, Salvador, São Paulo-SP/Congonhas, Brasília-DF, Porto Alegre-RS, Fortaleza-CE, Manaus-AM, Curitiba-PR, Confins-MG, Florianópolis-SC, Goiânia-GO, Belém-PA, Foz do Iguaçu-PR e Vitória-ES.

Outrossim, analisadas as reservas por aeroporto no exterior, o maior número de passageiros a serem transportados estão nas seguintes cidades: Frankfurt – Alemanha,

AD
42

Miami-EUA, Nova York-EUA, Londres-Inglaterra, Buenos Aires-Argentina, Madri-Espanha, Paris-França, Caracas-Venezuela, Milão-Itália, Cidade do México-México, Munique-Alemanha, Lima-Peru e Bogotá-Colômbia.

Feitas essas considerações, fica determinado que essa empresa apresente à ANAC, imediatamente, a malha a ser operada com a atual disponibilidade de equipamentos, no período emergencial.

Caso a diligência determinada não seja cumprida, esta Agência Reguladora, no resguardo do interesse público, definirá unilateralmente as rotas a serem operadas por essa concessionária.

Atenciosamente,


MILTON ZUAZZU
Diretor-Presidente

Recebido em 10/08/06 às 11:30



Dejair Orçai
Contador
CRC/RJ 27442/0-3

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ofício nº 192/ANAC/DIR/2006

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.

Ao Ilmo. Sr. Representante da Aéreo Transportes Aéreos S.A.
Cristiano Zanin Martins
Visconde de Inhaúma, nº 77/10º andar, parte, Centro, Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Autorização para funcionamento jurídico e Certificação técnica-operacional.**

Ilustríssimo Senhor,

1. Dando continuidade à análise do pleito e da documentação apresentada pela sociedade empresária interessada, foram levantados alguns aspectos considerados relevantes por esta Agência Nacional de Aviação Civil, e que ora são levados ao conhecimento de V. Sa., com recomendações e providências que deverão ser tomadas, para prosseguimento do processo administrativo em questão.
2. Registramos o recebimento do último lote de documentos, encaminhados por V. Sa. nas datas de 02/08/2006 e de 04/08/2006, referentes ao *Plano de Negócios*, certidões de regularidade fiscal, atos constitutivos da sociedade empresária *Aéreo Participações S.A.*, *Proposta de Especificações Operativas e Caracterização Geral da Estrutura Organizacional da Empresa*
3. Referidos documentos foram submetidos à apreciação da Superintendência de Serviços Aéreos e da Superintendência de Segurança Operacional, sendo que, no âmbito da Gerência-Geral de Acompanhamento de Serviços Aéreos, foram feitas as seguintes observações:

"A interessada deve apresentar, no estudo de viabilidade econômica, elementos que comprovem a adequabilidade do capital social proposto. Para tal, é necessário apresentar os fundamentos do fluxo de caixa (descrição do fluxo financeiro) bem como a fonte de recursos utilizada para viabilizar o projeto (mútuo, aporte de capital etc). A análise da adequabilidade do capital relaciona-se com as necessidades de capital de giro para a manutenção das operações e não com os custos necessários à estruturação inicial da companhia. Isso porque a empresa já se encontra estruturada e, portanto, não há que se falar em custos pré-operacionais (aquisição de móveis, etc). Ademais, os recursos relativos ao capital social inicial proposto – R\$ 44 milhões – correspondem aos US\$ 20 milhões aportados pelas sócias até a data do leilão, já tendo sido consumidos na aquisição da Unidade Produtiva arrematada."

4. Com relação ao *Plano Básico de Linhas*, submetido à análise da Superintendência de Serviços Aéreos, foi procedido o cruzamento dos dados ali constantes com aqueles submetidos à análise da Superintendência de Segurança Operacional através da *Proposta de Especificações Operativas* e da *Caracterização Geral da Estrutura Organizacional da Empresa*.

5. Como conseqüência, foi verificada a incongruência entre as informações prestadas nos documentos em questão, vez que alguns destinos apresentados no *Plano Básico de Linhas* não constam da *Proposta de Especificações Operativas* ou da *Caracterização Geral da Estrutura Organizacional da Empresa*, e vice-versa, assim como algumas aeronaves listadas no *Plano Básico de Linhas* não foram submetidas à certificação junto à Superintendência de Segurança Operacional.

6. Registre-se, ainda, a verificação das seguintes discrepâncias, no *Plano de Negócios* apresentado, que inviabilizam uma adequada análise:

- vôos novos, não constantes da base de dados;
- números de vôos incompatíveis e fora da faixa de numeração reservadas para as empresas Varig e Rio Sul;
- horário de vôo em desacordo com os já estabelecidos, na base de dados, para os aeroportos coordenados e não-coordenados;
- cancelamento e inclusão de etapas, caracterizando reitinação de vôos;
- falta de detalhamento, referentes a freqüências dos vôos; e
- diversas alterações de horários para um mesmo vôo.

7. Diante dos aspectos ora apontados, cumpre a V. Sa. atender as exigências constantes do presente expediente, retificando as informações prestadas a esta Agência Nacional de Aviação Civil, uniformizando os dados atinentes ao conjunto de linhas a ser operado pela sociedade empresária e às aeronaves a serem utilizadas, tendo em vista que todo o processo de homologação, certificação técnica-operacional e demais autorizações dependerão de referida providência.

8. Ressalte-se, outrossim, que o *Plano Básico de Linhas* tanto para o seguimento doméstico, quanto para o internacional deverá ser compatível com o conjunto de vôos (*hotrans*) reservados à Unidade Produtiva alienada em leilão judicial, excluídos os *hotrans/slots* referentes à *Nordeste*, não sendo possível a ampliação do pleito no presente momento, sob pena de comprometimento do prazo para finalização do processo de certificação e outorga da concessão dessa empresa.

9. Por fim, advirta-se que o arquivamento na Junta de Comércio dos atos constitutivos apresentados a esta Agência dependerá de prévia aprovação dos mesmos, nos termos do artigo 184 do CDAcr, a qual também está condicionada ao cumprimento das exigências ora apresentadas.

10. São estas as considerações que nos cumpre informar, para que sejam sanadas as inconformidades apontadas, com vistas ao prosseguimento da análise do pleito.

Respeitosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor - Presidente
Agência Nacional de Aviação Civil



PROTOCOLO ANAC
60800.008285/20 06-37



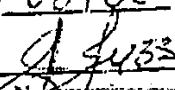
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 96/2006/GAB DIRPP

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayoub
Comarca da Capital - RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Referência: processo nº 2005.001.072887-7

Recebi o Original
Em
11/08/06

Nome

Meritíssimo Senhor Juiz,

Comunicamos a Vossa Excelência o recebimento da petição protocolada pela empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO") nesse juízo, definindo o Plano Básico de Linhas (malha) que a Unidade Produtiva VARIG pretende operar a partir de 25 de agosto deste ano, Plano esse que será considerado para fins da eventual certificação da empresa que a arrematou no leilão judicial.

Analisado o referido Plano, verificamos que dele não consta todo o universo de "hotrans" e "slots" objeto da decisão proferida em 11 de maio de 2006, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7. Nesse processo determinou-se a esta Autarquia Federal, na qualidade de Poder Concedente e Órgão Regulador da Aviação Civil Brasileira, que "hotrans" e "slots" de toda a malha aérea do Grupo Varig S/A, fixados naquela data, fossem disponibilizados ao juízo para efeito de considerá-los ativos em "certame" a realizar-se para a venda de uma "unidade produtiva", fulcrado na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Com a apresentação do Plano Básico de Linhas, a arrematante expressamente manifestou desinteresse em operar um quantitativo de "hotrans" e "slots" reservados em 11 de maio pelo Juízo para efeito de manter ativos em "certame". Portanto as autorizações relativas à outorga



desses "hotrans" e "slots" cujo desinteresse foi manifestado pela empresa arrematante ficam automaticamente cancelados.

Isto porque é responsabilidade da arrematante da Unidade Produtiva VARIG lhe prover os recursos para a regular prestação de serviços aéreos, como prescreve o Edital de Alienação Judicial, ato jurídico perfeito que passou a ditar os deveres da arrematante. Assim, a partir da assunção da responsabilidade da empresa arrematante de manter a Unidade Produtiva em operação, como prescreve a letra "e" do item 3.2 do Edital de Alienação Judicial, passou a Portaria nº 569/GCS, de 5 de setembro de 2000, a regular seus direitos sobre autorizações para operações de linhas aéreas domésticas, seja quanto a autorizações para operar novas linhas aéreas, seja quanto ao cancelamento dessas autorizações.

Por conseguinte, em caso da Unidade Produtiva Varig não proceder aos vôos em "hotrans" e "slots" que lhes foram reservados por esse juízo, diante da obrigação de manter a continuidade e qualidade do serviço público concedido (inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição), a ANAC tem por obrigação legal, e em atenção ao interesse público, autorizar outras concessionárias para operar esses "hotrans" e "slots", que os obterão mediante processo licitatório, conforme prescreve a Resolução nº 2 da Agência Nacional de Aviação Civil, na hipótese de estarem em aeroportos coordenados.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

PROTOCOLO ANAC
60800.008484/2006-45



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 197/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2006.

Ilustríssimo Senhor

Cristiano Zanin Martins

DD. Representante da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO")

Visconde de Inhaúm, nº 77, 10º andar, parte, Centro,

Rio de Janeiro - RJ

Recebi o Original

Em

11/08/06

[Assinatura]

Nome

Conforme foi comunicado na petição protocolada por essa empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO") no processo de recuperação judicial da VARIG S/A e coligadas, definindo o Plano Básico de Linhas (malha) que a Unidade Produtiva VARIG pretende operar a partir de 25 de agosto deste ano, Plano esse que será considerado para fins da eventual certificação da empresa que a arrematou no leilão judicial.

Analisado o referido Plano, verificamos que dele não consta todo o universo de "hotrans" e "slots" objeto da decisão proferida em 11 de maio de 2006, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7. Nesse processo determinou-se a esta Autarquia Federal, na qualidade de Poder Concedente e Órgão Regulador da Aviação Civil Brasileira, que "hotrans" e "slots" de toda a malha aérea do Grupo Varig S/A, fixados naquela data, fossem disponibilizados ao juízo para efeito de considerá-los ativos em "certame" a realizar-se para a venda de uma "unidade produtiva", fulcrado na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Com a apresentação do Plano Básico de Linhas, a arrematante expressamente manifestou desinteresse em operar um quantitativo de "hotrans" e "slots" reservados em 11 de maio pelo Juízo para efeito de manter ativos em "certame". Portanto as autorizações relativas à outorga desses "hotrans" e "slots" cujo desinteresse foi manifestado pela empresa arrematante ficam automaticamente cancelados.

Isto porque é responsabilidade da arrematante da Unidade Produtiva VARIG lhe prover os recursos para a regular prestação de serviços aéreos, como prescreve o Edital de Alienação

21
49

Judicial, ato jurídico perfeito que passou a ditar os deveres da arrematante. Assim, a partir da assunção da responsabilidade da empresa arrematante de manter a Unidade Produtiva em operação, como prescreve a letra "e" do item 3.2 do Edital de Alienação Judicial, passou a Portaria nº 569/GC5, de 5 de setembro de 2000, a regular seus direitos sobre autorizações para operações de linhas aéreas domésticas, seja quanto a autorizações para operar novas linhas aéreas, seja quanto ao cancelamento dessas autorizações.

Por conseguinte, em caso da Unidade Produtiva Varig não proceder aos vôos em "hottrans" e "slots" que lhes foram reservados por esse juízo, diante da obrigação de manter a continuidade e qualidade do serviço público concedido (inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição), a ANAC tem por obrigação legal, e em atenção ao interesse público, autorizar outras concessionárias para operar esses "hottrans" e "slots", que os obterão mediante processo licitatório, conforme prescreve a Resolução nº 2 da Agência Nacional de Aviação Civil, na hipótese de estarem em aeroportos coordenados.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor Presidente

PROTOCOLO ANAC

60800-008491/2006-47



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04
71608-900 – Brasília – DF
Tel.: 55 (61) 3364-8000 / 3365-1200

Ofício nº 229 /2006/DIRP

Brasília, 30 de agosto de 2006.

À Sua Excelência a Senhora
Anabelle Macedo Silva
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
4ª Promotoria de Justiça de Tutela coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo
Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 26/10º andar - Castelo
20020-905 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: **Inquérito Civil Público nº 361/2006.**

Senhora Promotora,

Em atenção ao Ofício PJDC nº 630/06, onde V. S^a informa ter chegado ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça notícia de possível lesão ao Código de Defesa do Consumidor em virtude de “lesão aos consumidores decorrente de descontinuidade nos serviços de transporte aéreo da empresa VARIG. Obrigações decorrentes de passagens aéreas emitidas. Obrigação de emissão de passagens decorrentes de programa de milhagem.”, esclareço o que se segue.

Como largamente veiculado na imprensa escrita e falada, a VARIG S/A (Viação Aérea Rio Grandense) recorren ao Poder Judiciário solicitando os benefícios da Recuperação Judicial, ao amparo dos preceitos da Lei nº 11.105/2005. Desde então, a VARIG encontra-se sob a tutela da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. E é o Juízo que vem, basicamente, orientando as ações que envolvem ou estejam, de alguma forma, relacionadas à empresa que se encontra “em recuperação judicial” desde 2005.

Tanto assim que, dos cerca de 190 (cento e noventa) requerimentos protocolados por usuários do transporte aéreo contra a VARIG nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, a maioria se encontra sustado, aguardando decisão no processo em curso naquela Vara Empresarial.

Ao tempo em que o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decidiu pela alienação judicial, sob a forma de leilão, de uma Unidade Produtiva separada das três empresas recuperandas (a Rio sul e a Nordeste são partes no mesmo processo nº 2005.001.072887-7), foi determinado que esta Agência informasse quantos e quais vôos

RS

constavam do banco de dados como vôos concedidos às três empresas. À época, foram apurados 272 (duzentos e setenta e dois) vôos.

Em decisão inédita, mas devidamente acompanhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que não a contrariou, a 8ª Vara Empresarial “transformou” esses 272 vôos em ativos das empresas e determinou o seu “congelamento” para futura aquisição por eventual interessado que se apresentasse ao leilão judicial, o que só veio a ocorrer em 20 de julho de 2006.

Nesse interregno, fruto das negociações ocorridas dentro do processo de recuperação judicial, mais e mais aeronaves (arrendadas) foram sendo devolvidas a seus legítimos proprietários ou foram sendo impedidas de operar por falta de pagamento, resultando em diminuição substancial da frota da empresa e, por consequência, em suspensões e alterações na rede de linhas da VARIG.

Não obstante as decisões proferidas no curso da ação de recuperação judicial e a precária situação da VARIG que a impede de honrar os 272 vôos “congelados”, bem como não obstante a demora de a arrematante se capacitar jurídica e tecnicamente a operar o objeto do leilão ora arrematado, a ANAC vem envidando todos os esforços e adotando todas as providências ao seu alcance para minimizar os impactos dessa situação sobre o usuário do transporte aéreo.

Dentre essas providências destacamos a formação de uma equipe que denominamos “Equipe de Coordenação de Crise”. Os trabalhos desta equipe consistiam, prioritariamente, no acompanhamento do movimento de passageiros nos aeroportos então operados pela VARIG. Conforme o resultado deste acompanhamento, a Equipe de Coordenação enviava servidores da ANAC, além daqueles que cotidianamente operam nos aeroportos, com a finalidade específica de buscar solução para os passageiros VARIG que se encontrassem desassistidos. Graças a atuação desses servidores, que no caso do aeroporto de Guarulhos ainda permanecem em atividade, vários passageiros da VARIG, com reserva confirmada, foram acomodados em vôos de empresas congêneres domésticas e internacionais.

Infelizmente, o número de passageiros acomodados não foi maior em função da baixa oferta de assentos excedentes, principalmente porque o auge da crise ocorreu no período de alta temporada, quando as empresas operam com praticamente nenhuma capacidade ociosa, e as congêneres não poderiam acomodar o passageiro VARIG em detrimento do seu próprio passageiro, sob pena de prejudicá-los e, com isso, provocar uma outra crise.

Também graças a atuação dos servidores da ANAC destacados para trabalhar nos aeroportos, foi possível observar que a VARIG vinha descumprindo a legislação aeronáutica aplicável, em especial as disposições da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, o que levou esta Agência a expedir o Ofício nº 135/DIRP/2006, de 29 de junho de 2006 (cópia anexa).

Um outro problema detectado pela atuação dos servidores da ANAC nos aeroportos foi a ausência de empregados da VARIG para atendimento ao passageiro nos postos de *check in* e nos balcões de reservas nos aeroportos onde a empresa deixou de operar, o que veio a ocorrer em maior escala a partir da divulgação da lista dos empregados demitidos. Tão logo a Coordenação de Crise tomou conhecimento desse fato, tratou de adotar as providências necessárias para que a empresa suprisse os aeroportos de pelo menos um empregado apto a orientar o passageiro que buscava respostas para a sua situação particular, bem como para endossar o bilhete para outra empresa aérea, quando fosse o caso.

Além de destacar servidores da ANAC para os aeroportos com a finalidade específica de buscar solução para os passageiros VARIG que se encontrassem desassistidos, a Equipe de Coordenação destacou alguns servidores para acompanharem de dentro da própria empresa as previsões de reservas, determinando, conforme o caso, a realização de vôos extras para o transporte dos passageiros, sujeitos esses, todavia, à disponibilidade de aeronaves e dependendo também de haver passageiros em número que justifique o deslocamento de aeronaves, em caráter excepcional, de modo a não onerar ainda mais a empresa já econômica e financeiramente debilitada.

Em resumo:

1) O passageiro com reserva confirmada, quer o bilhete tenha sido comprado quer tenha sido adquirido pelo programa de milhagem, vem sendo acomodado nas congêneres, observada a sua capacidade para transportar (disponibilidade de assentos), ou vem sendo atendido pela própria VARIG em vôos extras.

Neste ponto, é importante frisar que não existem na legislação aeronáutica disposições que obriguem uma empresa aérea a transportar graciosamente o passageiro que contratou seu transporte com outra empresa. Dessa forma, a aceitação do endosso da VARIG por outra empresa fica sujeito à capacidade da VARIG em honrar os pagamentos devidos.

2) Não há ainda o caso de empresa operando os serviços da VARIG. Como esclarecido acima, o leilão judicial somente veio a ocorrer em 20 de julho de 2006 e a arrematante ainda não está jurídica e tecnicamente apta a operar os serviços aéreos de transporte público.

3) A ANAC não tem acesso direto aos sistemas de reservas das empresas aéreas. Portanto, somente a VARIG detém a informação de quantos passageiros deixaram de ser transportados nos últimos trinta dias. Não sendo impróprio afirmar que não é possível prestar a informação exata, porque nem todo passageiro com reserva confirmada se apresenta para o vôo. A informação, todavia, já está sendo solicitada à VARIG e, tão logo chegue será encaminhada a essa Promotoria de Justiça.

Atenciosamente,


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente da ANAC

PROTOCOLO ANAC
60800.010567/2006-02

Cópia.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ofício nº 206/ANAC/DIR/2006

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2006.

Ao Ilmo.Sr. Representante da Aéreo Transportes Aéreos S.A.
Cristiano Zanin Martins
Visconde de Inhaúma, nº 77/10º andar, parte, Centro, Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro - RJ

PROTOCOLO ANAC

60800009504/2006-04

Assunto: Autorização para funcionamento jurídico e Certificação técnica-operacional

Ilustríssimo Senhor,

*Obs: Prot. feito pelo Sgt. Louas
20 352*

1. Apontamos o recebimento, na data de 16 de agosto de 2006, de petição protocolada nesta Agência com novo Plano de Negócios, em atenção ao quanto requerido no Ofício nº 192/ANAC/DIR/2006, de 8 de agosto de 2006.
2. Conforme mencionado no Ofício nº 197/2006/GAB/DIR/P, de 11 de agosto de 2006, com a apresentação do Plano de Básico de Linhas perante o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, a arrematante manifestou expressamente sua pretensão em executar os vôos constantes na petição protocolada em Juízo (cópia anexa) e que são considerados por esta Agência como Plano Básico de Linhas a ser aprovado na certificação da empresa.
3. Assim, serão desconsideradas as informações contidas no Plano de Negócios ora submetido a análise desta Agência que venham a alterar o Plano Básico de Linhas definido em Juízo, para efeitos de certificação técnico-operacional, expedição da autorização para funcionamento jurídico e outorga da concessão, ressaltando que:

i. não foi aceita a divisão em etapas para a definição e operação da malha aérea;

Luiz

- ii. não serão considerados os equipamentos descritos no referido Plano de Negócios, e
- iii. foram tomados como definitivos os dados referentes à malha aérea, às aeronaves e às localidades (destinos) apresentados perante o Juízo da 8ª Vara Empresarial.


4. Informamos, por fim, que o Plano de Negócios ora apresentado será objeto de análise, tão-somente, no aspecto da avaliação da viabilidade econômica, relativa à adequabilidade do capital social proposto, pela Gerência-Geral de Acompanhamento de Serviços Aéreos.

Atenciosamente,


DENISE MARIA AYRÉS DE ABREU
Diretora

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor

JOSEF BARAT
Diretor

Recebi o Original
Em
<u>18.10.00</u>

Nome

SANDRA CORDOVIL 2

(6)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 53/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayoub
Comarca da Capital - RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Considerando que em 11 de maio de 2006, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7, que tratam da Recuperação Judicial da VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense) e outros, foi proferida decisão determinando a esta Autarquia Federal, na qualidade de Poder Concedente e Órgão Regulador da Aviação Civil Brasileira, que as "hotrans" e "slots" de toda a malha aérea do Grupo Varig S/A, naquela data, fossem disponibilizados ao juízo, para efeito de manter ativos em "certame" a ser realizado para a venda de uma "unidade produtiva", conforme determina a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Considerando, ainda, que o dito "certame" foi declarado deserto e que nova proposta foi encaminhada a esse juízo com valores iniciais a menor que na proposta anteriormente levada a leilão, solicito a Vossa Excelência que seja informado a esta Agência Reguladora qual a nova malha a ser operada pela "unidade produtiva" que irá ao novo leilão, caso ela seja aprovada pelos credores.

Outrossim, esclarecemos que conforme preceitua o art.15 da Portaria nº 569/GC5, de 5 de setembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, "a empresa aérea poderá ter sua operação cancelada caso deixe de atender às exigências estabelecidas", em anexo.

Atenciosamente,


MILTON ZUAZZU
Diretor-Presidente

HA
56



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
COMANDO DA AERONÁUTICA**

PORTARIA Nº 569 /GC-5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

Estabelece novos procedimentos para o Sistema de Transporte Aéreo Regular e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º O Sistema de Transporte Aéreo Regular é constituído por um conjunto de linhas aéreas regulares destinadas ao transporte de passageiro, de carga e de mala postal e exploradas por empresas brasileiras de transporte aéreo regular.

Art. 2º As linhas aéreas regulares são classificadas em:

- I – linhas aéreas internacionais; e
- II – linhas aéreas domésticas.

Art. 3º As linhas aéreas internacionais são aquelas com ponto de origem em território brasileiro e ponto de destino em território estrangeiro, exploradas por empresas nacionais, previamente designadas pelo governo brasileiro e nos termos dos acordos bilaterais celebrados com aos outros governos.

Art. 4º As linhas aéreas internacionais são classificadas em:

- I- linhas aéreas internacionais sub-regionais;
- II- linhas aéreas internacionais regionais; e
- III- linhas aéreas internacionais intercontinentais.

§ 1º As linhas aéreas internacionais sub-regionais são aquelas realizadas sob o amparo do Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-regionais, de 17 de dezembro de 1996, denominado "Acordo de Fortaleza".

§ 2º As linhas aéreas internacionais regionais são aquelas que ligam o território brasileiro com os países da América do Sul e da América Central.

§ 3º As linhas aéreas internacionais intercontinentais são as demais linhas aéreas internacionais, incluindo as que se destinam ao México, Estados Unidos e Canadá.

Art. 5º As linhas aéreas domésticas são aquelas que têm pontos de partida, intermediários e de destino situados dentro do território nacional.

Art. 6º As linhas aéreas domésticas são classificadas em:

- I- linhas aéreas domésticas nacionais;
- II- linhas aéreas domésticas regionais; e
- III- linhas aéreas domésticas especiais.

§ 1º As linhas aéreas domésticas nacionais são aquelas que ligam as capitais e as cidades com mais de um milhão de habitantes.

§ 2º As linhas aéreas domésticas regionais são aquelas que efetuam a ligação entre as demais cidades com aquelas servidas pelas linhas aéreas nacionais.

Art. 7º As linhas aéreas domésticas especiais são aquelas que ligam diretamente dois aeroportos centrais ou um aeroporto central e o aeroporto da Capital Federal.

§ 1º Para a concessão ou alteração de uma linha deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I- a capacidade de apoio da infra-estrutura aeronáutica;
- II- a expansão da oferta de opções aos usuários; e
- III- o estímulo a competição entre as empresas aéreas.

§ 2º São considerados aeroportos centrais os aeroportos Santos Dumont do Rio de Janeiro, Congonhas de São Paulo e Pampulha de Belo Horizonte.

Art. 8.º Nenhuma empresa ou grupo de empresas terá garantias sobre mais do que 37% (trinta e sete por cento) dos "slots" utilizados em um mesmo aeroporto.

Parágrafo Único. Os "slots" concedidos acima de 37% poderão ser requisitados, observado o prazo de dois meses após o comunicado oficial.

Art. 9.º A oferta de cada linha aérea regular deverá ser expressa em assentos/quilômetros (ass/km) ou toneladas/quilômetros (ton/km), considerando a quilometragem da rota, a frequência do voo e a capacidade de transporte.

Parágrafo Único. A oferta semanal em ass/km ou ton/km deverá constar do respectivo Horário de Transporte - HOTRAN.

Art. 10. O plano de linhas é o conjunto de linhas aéreas exploradas por uma empresa de transporte aéreo regular.

Art. 11. Para a aprovação ou a alteração do plano de linhas deverão ser observados os seguintes aspectos:

I-para as linhas aéreas internacionais:

a-as condições dos acordos bilaterais com os países envolvidos; e
b-a designação governamental.

II-para as linhas aéreas domésticas:

a-a adequação da infra-estrutura aeronáutica; e
b-a segurança das operações.

Art. 12. A análise para a atribuição dos serviços aéreos internacionais e de outros assuntos correlatos, será efetuada através da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional - CERNAI.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário, a CERNAI deverá estabelecer instruções específicas para o trato dos assuntos relativos aos serviços aéreos internacionais.

Art. 13. A atribuição de um serviço aéreo internacional poderá ser cancelada quando:

I- os serviços não forem implantados no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do ato de aprovação da solicitação;

II-ocorrer a suspensão dos serviços por um período superior a seis meses, de acordo com o que estabelece a Nota nº001/GM5/ADM de 09 de janeiro de 1987.

III-ficar comprovada, através de processo administrativo, a incapacidade para a execução do serviço; e

IV-deixar de cumprir os acordos, leis e regulamentos do Comando da Aeronáutica.

Art. 14. A análise para a concessão das linhas aéreas domésticas será efetuada através da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares - COMCLAR

Parágrafo Único. A COMCLAR será composta por órgãos técnicos envolvidos na operação das referidas linhas e terá o seu funcionamento regulamentado através de instrução específica.

Art. 15. A autorização para a operação de linha aérea doméstica poderá ser cancelada quando:

I-deixar de ser executada em um período superior a trinta dias;

II-não atingir 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de vôos previstos no respectivo HOTRAN, durante o período de 03 (três) meses consecutivos;

III-não for implantada no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o início das operações;

IV-for constatado, através de estudo específico, a operação inadequada do serviço; e

V-deixar de cumprir as leis e os regulamentos do Comando da Aeronáutica.

Art. 16. As empresas poderão solicitar, conforme regulamentação específica, vôos extras para atender um excesso esporádico de demanda que ocorra em suas linhas existentes ou para avaliar uma demanda específica entre localidades ainda não atendidas por linha regular.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, a designação das empresas para a execução dos serviços aéreos internacionais, bem como estabelecer todos os atos e providências necessárias para a normatização e operação do Sistema de Transporte Aéreo Regular.

Art. 18. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

FOLHA 3/3 DA PORTARIA Nº 569/GC-5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

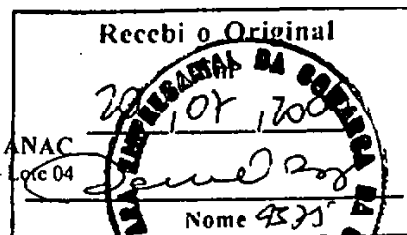
Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Portaria nº 676/GC-5, de 20 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União nº 238-A-E, seção 1, de 14 de dezembro de 1999.

Ten.-Brig.-do-Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850



Ofício nº 157/2006/GAB DIRP/P

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial
Dr. Luiz Roberto Ayoub
Comarca da Capital - RJ
Av. Erasmo Braga nº 115 - Corredor "C" Sala 108, Centro Rio de Janeiro - RJ

Meritíssimo Senhor Juiz,

Refiro-me ao Edital de Alienação Judicial, sob a forma de leilão, com espeque no inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101, extraído dos autos do processo nº 2005.001.072887-7, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro Nº 128, Parte III, Poder Judiciário - Seção I, de 14 de julho de 2006, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias "VARIG" S/A (Viação AÉREA RIO GRANDENSE) ("VARIG"), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A ("RIO SUL"); e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A ("NORDESTE"), todas em Recuperação Judicial.

Em que pese o resultado do Leilão realizado no dia de hoje, 20 de julho, ter se dado de acordo com os ditames legais estabelecidos para o certame, solicito de Vossa Excelência que examine a possibilidade de reconsiderar os aspectos preceituados no mencionado Edital, conforme Nota Técnica Nº 002/SSO/2006 desta Agência, cópia em anexo, especialmente quanto ao contido em sua conclusão, que passamos a transcrever:

"O Edital de Alienação Judicial aqui tratado admite a transferência do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, de uma empresa para outra, contrariando os preceitos balizadores de um processo de certificação adotados internacionalmente pelas mais renomadas autoridades de aviação civil do mundo.

Isso fica comprovado, da feita em que não há no CBAER, na Lei de criação da ANAC e em qualquer dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica o respectivo provimento para essa transferência."

Atenciosamente,

MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente.

DESTA

PROTOCOLO ANAC

608000061912006-23

60



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

NOTA TÉCNICA Nº 002/SSO/2006

I – FINALIDADE

Apresentar à Diretoria Colegiada da ANAC as colocações preliminares, no que tange às áreas de competência desta Superintendência, sobre alguns aspectos do segundo edital de alienação judicial (anúncio de alienação judicial, sob a forma de leilão, nos termos do inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101/2005), de 12 de julho de 2006, extraído do processo nº 2005.001.072887-7 da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 14 de julho de 2006, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense (VARIG), Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A.

II – DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- 1) Lei 7565/1986 CBAer; e
- 2) Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA); e
- 3) Instruções de Aviação Civil (IAC) correlatas.

III – INTRODUÇÃO

Como é do pleno conhecimento, um processo de certificação de uma empresa área é bastante amplo, pois a mesma deve demonstrar à Autoridade de Aviação Civil que tem capacidade técnico-operacional para executar os serviços e operações a que se propõe, dentro dos padrões estabelecidos na regulamentação brasileira e também atender as "recomendações" da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI).

As fases normais de um processo de certificação envolvem análise da documentação técnica apresentada pelo requerente (manuais, programas etc), visando verificar se atendem à filosofia da Legislação em vigor e aos preceitos gerais da aviação civil e auditorias para verificação das condições da empresa para operar conforme se propôs, através de toda a documentação apresentada, dentro dos padrões estabelecidos pelos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica (RBHA), ou seja, dentro dos padrões mínimos de segurança de voo, em conformidade com as disposições do art. 66 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Entretanto, em virtude das peculiaridades do Processo de Ação de Recuperação Judicial em tela, a ANAC, naturalmente, necessitará promover algumas flexibilizações/isenções em termos de prazos/formalidades protocolares, no sentido de acelerar o processo de obtenção do Certificado de Homologação de Empresa Aérea (CHETA) por parte do eventual Arrematante.

Por outro lado, os requisitos diretamente ligados à Segurança Operacional e ao cumprimento de preceitos ou exigências legais para a aviação civil não permitem qualquer tipo ou grau de flexibilização/isenção, primeiramente pelas razões operacionais da segurança de voo e. cm

segundo lugar, pelos compromissos do Brasil junto à ICAO e aos demais organismos de Aviação Civil do mundo.

Assim, se faz necessário tecer os comentários a seguir sobre o Edital em tela.

IV - COMENTÁRIOS

Item 1- Objeto (i)

O Edital considera os CHETA da VARIG e da RIO-SUL como "bens e direitos", quando, na verdade, tais certificados são diplomas representativos de capacidade técnica demonstrada por cada uma das Empresas, estando vinculados às respectivas identidades operacionais, que, obviamente, como qualquer diploma de capacidade técnica é intransferível.

Além disso, segundo os regramentos da ICAO não há qualquer dispositivo que admita a transferência de tal certificado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou mesmo entre empresas aéreas já constituídas.

Item 3.2 (c)

Não há definição sobre as condições e padrões de fretamento das recuperandas, na modalidade ACMI, alegados como "usualmente praticados no mercado".

Item 3.2 (d)

Não há definição sobre as condições e padrões de contratação de serviços não exclusivos do VFTC, alegados como "usualmente praticados no mercado".

Anexo II, item VI- Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA)

Neste item, é determinada a "transferência dos CHETA's da VARIG e da RIO SUL para a arrematante" quando não há provimento na regulamentação, nem nos ordenamentos legais brasileiros e internacionais para tal.

Anexo II, item VII- Ativo Operacional

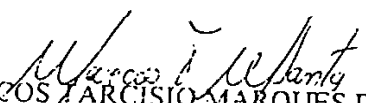
Neste item, é determinada a "sub-rogação" da documentação operacional da VARIG e da RIO SUL para a arrematante, quando também não há provimento na regulamentação, nem nos ordenamentos legais brasileiros e internacionais para tal.

V- CONCLUSÃO:

O Edital de Alienação Judicial aqui tratado admite a transferência do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, de uma empresa para outra, contrariando os preceitos balizadores de um processo de certificação adotados internacionalmente pelas mais renomadas autoridades de aviação civil do mundo.

Isso fica comprovado, da feita em que não há no CBAER, na Lei de criação da ANAC e em qualquer dos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica o respectivo provimento para essa transferência.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2006.


MARCOS ARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS
Superintendente de Segurança Operacional

8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Parecer nº 1576/2006/AR/SPGR
CC nº 68525/RJ (2006/019912-0)
Suscitante: Aéreo Transportes Aéreos
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ
Suscitado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Relator: Ministro Ari Pargendler – Segunda Seção

Ementa. Conflito positivo de competência. Agravo regimental. Processo Civil. Nulidade de atos administrativos praticados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Preliminar de ausência de conexão e de inexistência de conflito de competência. I - Sendo o tema tratado no conflito de competência nº 61.272/RJ completamente distinto do que é debatido neste conflito, não se verifica qualquer vinculação entre esses processos a ensejar a conexão dos autos. II Se a questão disputada entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal refere-se a nulidade de atos administrativos, impõe-se o reconhecimento da competência da 1ª Seção para processar e julgar a causa, conforme o disposto no artigo 9º, inciso II do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III- Pelo princípio da hierarquia, a ação mandamental impetrada junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região deve ser compreendida como um recurso da autarquia contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, não havendo, assim, conflito positivo de competência a ser dirimido pelo STJ.IV - A Agência Nacional de Aviação Civil deve ser admitida na presente ação como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, já que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça poderá implicar em graves prejuízos para a regulação, fiscalização e a outorga da prestação de serviços públicos de transporte aéreo regular doméstico e internacional de passageiros. V- No mento, compete à Justiça Federal processar e julgar os processos referentes a legalidade ou não dos atos administrativos da ANAC relativos a licitação de rotas aéreas, uma vez que o espaço aéreo brasileiro é de domínio exclusivo da União. VI - As linhas, rotas, horários e áreas aeroportuárias não podem se sujeitar ao juízo "universal" da falência uma vez que a discussão sobre a nulidade dos atos administrativos da ANAC referentes a licitação e concessão dos slots e hotrans é matéria exclusiva da Justiça Federal tema que não cabe ao juízo de recuperação judicial decidir. VII - Parecer pelo não conhecimento do conflito. Se conhecido, pela competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o presente conflito e, no mérito, pelo não provimento do agravo regimental para que seja estabelecida a competência do juízo federal.

Extrai-se dos autos que tramita perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Ação de Recuperação Judicial requerida pela VARIG S/A – Viação Aérea-Grandense, NORDESTE Linhas Aéreas S/A e RIO-SUL Linhas Aéreas S/A, todas empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal.

2. No curso da recuperação judicial, e diante da constatação da impossibilidade das referidas empresas concessionárias cumprirem com o pagamento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e com fornecedores de bens e serviços, foi aprovado um plano de recuperação judicial envolvendo a alienação de uma unidade produtiva isolada dos devedores denominada "Unidade Operacional Varig – UPV".

3. Na alienação judicial, o Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro inseriu no edital de convocação do leilão que o objeto da alienação judicial abrangeria, dentre outros ativos, "a listagem das rotas domésticas e internacionais, *slots* e *hotrans* nos Aeroportos domésticos e internacionais e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais atribuídos às concessionárias VARIG e Rio Sul vigentes em março de 2006 (...)" (fls. 168/170).

4. Alegando estar de acordo com as suas atribuições legais, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC¹ emitiu ofícios ao Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem como à arrematante Aéreo Transportes Aéreos S/A, comunicando que as linhas aéreas, domésticas e internacionais, *hotrans* e *slots*, não operados pela UPV ou pelas concessionárias

¹ Citada pela Lei nº 11.182/2005.

em recuperação judicial, seriam alocados às demais empresas brasileiras concessionárias de prestação de serviços públicos de transporte aéreo regular, mediante licitação.

5. Após publicado o Aviso de Convocação para as empresas brasileiras concessionárias de transporte aéreo regular de passageiros participarem do "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots nº 01/2006 – Aeroporto de Congonhas" e ter procedido a alocação de frequências não operadas, o Juízo de Direito da 8ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, por provocação da arrematante, prolatou decisão declarando a nulidade dos atos administrativos da ANAC relativos a licitação de rotas aéreas, além de impor a seus agentes, multa com fundamento no artigo 14, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Irresignada, a ANAC impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, objetivando que fosse declarada nula a decisão judicial atacada e declarado incompetente o juízo coator para proferir decisões afetas à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC quanto a relação de linhas aéreas que estão paralisadas em razão da crise financeira da VARIG e de suas empresas coligadas.

7. O relator do mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 2ª região, juiz Guilherme Couto de Castro, concedeu a liminar para cassar os efeitos da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (fls. 357/359).

8. Contra essa decisão, a Aéreo Transportes Aéreos suscitou conflito positivo de competência, com pedido de liminar, junto ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que o TRF da 2ª Região seria incompetente para julgar o mandado de segurança impetrado pela ANAC contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

9. Distribuídos os autos por prevenção ao ilustre Relator Ministro Ari Pargendler, em virtude de sua justificada ausência, os autos foram redistribuídos ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que se declarou impedido (fl. 365).

Após nova redistribuição, os autos foram remetidas à Ministra Nancy Andrichi para apreciar o pedido de liminar.

10. A ilustre Ministra Nancy Andrichi indeferiu o pedido liminar entendendo inexistir conflito de competência já que *"não teria havido manifestação da Justiça Estadual no sentido de também se reconhecer competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ."*

11. Contra essa decisão, Aéreo Transportes Aéreos S/A interpôs agravo regimental alegando existir conflito de competência entre a Justiça Estadual do Rio de Janeiro e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

12. A ANAC também peticionou às fls. 787/799, solicitando dentre outros pedidos, seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial.

13. Cumpre informar também que a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar agravo regimental interposto contra decisão do ilustre juiz Guilherme Couto de Castro, que concedeu a liminar em mandado de segurança, deu provimento ao recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Federal.

14. Posteriormente, contra essa decisão, a ANAC impetrou novo mandado de segurança sustentando que, tanto o Regimento Interno no TRF quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apregoam não ser cabível a apresentação de agravo contra decisão liminar concedida em mandado de segurança. Ao despachar os autos, o desembargador Federal Sergio Schwaitzer, da 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região suspendeu a decisão da Quinta Turma, voltando a reconhecer a competência da justiça federal para examinar o caso.

15. Contra tal decisão a empresa Aéreo Transportes Aéreos S/A apresentou duas ações no Superior Tribunal de Justiça: um novo conflito de competência, fundando-se no argumento de que o efeito dessa nova decisão do TRF seria o de cassar decisão proferida pela Justiça Estadual no exercício de

competência própria, e uma reclamação por descumprimento de decisão desta Corte Superior.

16. Após pedido de vista, os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

II

17. Preliminarmente, equivocou-se o suscitante quando alega que haveria prevenção do Ministro Ari Pargendler para a relatoria do presente processo face ao conflito de competência nº 61.272/RJ.

18. O referido processo nº 61.272/RJ, distribuído ao ilustre Ministro Ari Pargendler, foi ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e a Associação de Comissários da Varig para suscitar conflito de competência entre a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ.

19. Por outro lado, a questão estabelecida no conflito nº 61.272/RJ trata da competência para processar e julgar a preferência sobre os créditos decorrentes da relação de trabalho entre os funcionários das concessionárias de transporte aéreo em recuperação judicial e essas empresas aéreas, enquanto que o presente conflito questiona a competência da Justiça Comum que declarou nulos os atos administrativos da ANAC relativos a licitação de rotas aéreas.

20. Desta forma, sendo as matérias debatidas nos supracitados processos completamente distintas uma da outra, não há qualquer vinculação entre esses conflitos a ensejar a conexão dos autos.

III

21. Ademais, independente da conexão que vincularia o eminente Ministro Ari Pargendler como relator do presente conflito de competência, observa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar a lide, devendo os autos serem remetidos para a Primeira Seção desta Corte, a qual compete processar e julgar a matéria concernente a este Conflito de Competência.

22. O artigo 9º, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Art. 9º. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(...)

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º.

23. Por sua vez, o parágrafo 2º, itens IX e XII do supracitado dispositivo legal determinam:

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

IX - falências e concordatas

XII - direito privado em geral, salvo os mencionados no item IV do § 3.

24. Ora, conforme se depreende dos autos, o conflito de competência em questão tem como matéria de fundo a declaração de nulidade dos atos administrativos da ANAC relativos a licitação de rotas aéreas determinada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

25. Se a questão disputada entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal versa sobre nulidade de atos administrativos, deve ser reconhecida a competência da 1ª Seção para processar e julgar a causa, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

26. Não se pode esquecer que o artigo 21, Inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal assim determina:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

27. O supracitado artigo descreve alguns dos serviços públicos como de alçada do Poder Público Federal, dentre eles a navegação aérea.

28. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello² leciona:

"A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. Serão, pois, obrigatoriamente serviços públicos (obviamente quando volvidos à satisfação da coletividade em geral) os arrolados como de competência das entidades públicas.

No que concerne à esfera federal, é o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (art. 21, X, da Constituição), com os serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora – isto, é, rádio – e de sons e imagens – ou seja, televisão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos d'água, navegação aérea, aerospacial, infra-estrutura portuária, transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de mais de um Estado ou Território, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, letras "a" e "f"), seguridade social (art. 194), serviços de saúde (art. 196), assistência social (art. 203) e educação (arts. 205 e 208).

29. Ora, serviço público é *"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo."*³

30. Assim, se o Estado considera como seu dever assumir diretamente determinadas atividades como suas ou delegar outras a empresas privadas mediante concessão, autorização ou permissão com a finalidade de satisfazer a coletividade geral, tal condição implica, em maior ou menor grau, intervenção do Estado na economia, o que nos remete à discussão para dentro do campo do Direito Público.

31. Portanto, a discussão judicial sobre o papel de uma agência reguladora de um serviço público essencial como a exploração do espaço aéreo

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 18ª ed. São Paulo, 2005, pg. 642.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 18ª ed. São Paulo, 2005, pg. 628.

brasileiro e acerca da concessão de linhas e horários de vôo às empresas aeroviárias implica em abordar matéria essencialmente própria ao Direito Público. Daí impõe-se a remessa dos autos para a 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 9º, XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV

32. Ainda em preliminar, observa-se que não há nos autos conflito de competência a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça.

33. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

34. Desta forma, o referido dispositivo constitucional atrai a competência para a Justiça Federal, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança impetrado pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, consoante a previsão do enunciado da Súmula 511 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º".

35. No caso, a ANAC, objetivando impugnar decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ que declarou a nulidade dos seus atos relativos a licitação de rotas aéreas, interpôs mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dada a sua condição de órgão integrante da Administração Pública Federal submetida a regime autárquico especial e o fato de não ter sido citada no processo de recuperação judicial.

36. Tal medida processual deu-se em razão do princípio da hierarquia, já que os mandados de segurança impetrados pela União e suas autarquias contra atos praticados por juízes federais, nos termos do artigo 108, inciso I,

alínea 'c', da Carta Magna, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais.

37. Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, a ação mandamental impetradas pela ANAC contra ato de Juiz Estadual também deve ser processada e julgada originariamente pelo Tribunal Regional Federal, como ocorreu na hipótese, pois ele é a instância recursal própria para apreciar a inconformidade da autarquia federal quanto aos termos da decisão proferida pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

38. Neste sentido há importante precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no Inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 109, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 176881/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.03.1980)

39. Desse modo, o mandado de segurança impetrado pela ANAC foi a única via cabível para impugnar decisão proferida por Juízo Estadual que lhe atingiu diretamente, em razão de sua não configuração como parte no processo de recuperação judicial, uma vez que a referida agência reguladora não é credora nem devedora da VARIG, como se verá mais adiante.

40. A propósito, se a autarquia federal fosse considerada parte no processo, haveria o juiz de remeter os autos à Justiça Federal, em obediência estrita ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

41. Assim, a ação mandamental impetrada junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região deve ser compreendida como recurso da autarquia contra

decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, não havendo, por isso, conflito positivo de competência a ser dirimido, uma vez que a ANAC não é parte no processo, embora tenha sido fortemente atingida pelos efeitos da decisão da Vara Empresarial do Rio de Janeiro que anulou o leilão da rotas aéreas determinado pela autarquia.

V

42. Ainda em preliminar, a Agência Nacional de Aviação Civil requereu, às fls. 787/799, seu ingresso na presente ação como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, já que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça poderia implicar em graves prejuízos para a regulação, fiscalização e a outorga da prestação de serviços públicos de transporte aéreo regular doméstico e internacional de passageiros.

43. De fato, é inequívoco o interesse jurídico da ANAC no presente conflito de competência, uma vez que a decisão emanada da Vara Empresarial do Rio de Janeiro vincula os atos administrativos da autarquia federal visando a proceder a licitação de rotas (*slots*) e frequências de voo (*hotrans*) que não estão sendo utilizados pela VARIG e suas empresas coligadas.

44. Da análise do artigo 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 11.182/05, constata-se claramente o interesse da ANAC para atuar nos autos do processo de recuperação judicial haja vista ser o órgão competente para a regulação, fiscalização e desenvolvimento da navegação aeronáutica, inclusive no que diz respeito à adequada provisão de serviços de transportes aéreos regulares.

45. Assim, impõe-se o deferimento parcial do pedido feito pela ANAC às fls. 787/798, a fim de admiti-la como assistente simples nos autos do presente conflito na forma do art. 50 do CPC, uma vez que não se pode falar em assistência litisconsorcial em autos onde se discute, basicamente, o juiz competente para julgar a causa.

VI

46. No mérito, se ultrapassada a preliminar de não conhecimento do conflito de competência, após reconhecida a competência da 1ª Seção para apreciar a lide e admitida a ANAC na lide, o Ministério Público entende que o Superior Tribunal de Justiça deve dirimir o presente conflito em favor do Juízo Federal.

47. O artigo 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal, como visto anteriormente, indica expressamente a exploração, mediante concessão, da navegação aérea como da alçada exclusiva do Poder Público Federal.

48. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 11.182/05 reza:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

49. Da leitura conjugada de tais dispositivos, constata-se a impossibilidade do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ examinar e julgar questões referentes a utilização e controle de linhas aéreas, uma vez que o espaço aéreo brasileiro é de domínio exclusivo da União que, através da Agência Nacional de Aviação Civil, autoriza a empresa concessionária de transporte aéreo a operar em frequência, locais e horários determinados.

50. Nesse sentido, falece competência ao Juiz Estadual para declarar a nulidade de decisões da ANAC ou lhe tolher a função administrativa de regular e distribuir as linhas, rotas, horários e áreas aeroportuárias que entenda devam ser licitadas, afetando diretamente no seu poder regulatório legalmente reconhecido.

51. Ressalte-se que os cancelamentos das linhas aéreas, *hotrans* e *slots* não operados ou irregularmente operados pelas concessionárias em recuperação ou pela "Unidade Produtiva Varig" caracterizam situação jurídica grave, que restringe a oferta de vôos no país e que demandam decisão por parte da agência reguladora, cuja oportunidade e mérito não ensejariam discussão pelo Poder Judiciário Estadual.

52. Desta forma, compete à Justiça Federal processar e julgar os processos referentes a legalidade ou não dos atos administrativos da ANAC

relativos a licitação de rotas aéreas ou quaisquer outras condições de concessão ou autorização, já que – repita-se – o espaço aéreo brasileiro pertence exclusivamente à União.

53. Por outro lado, cumpre também destacar que a exploração de uma linha aérea por parte de uma empresa concessionária de transporte aéreo não depende, única e exclusivamente, de sua vontade, devendo a companhia aérea obter o certificado de habilitação e, posteriormente, requerer a outorga de linhas junto à autoridade de aviação civil (no caso a Agência Nacional de Aviação Civil) que irá analisar não só o preenchimento de certas condições por parte da concessionária interessada como também a conveniência da outorga em face dos interesses coletivos envolvidos.

54. Daí, conclui-se claramente que não é possível a um particular invocar a propriedade das linhas e rotas aéreas ou pedir sua agregação como "ativo incorpóreo" no processo de recuperação judicial, uma vez que essas não compõem o seu patrimônio privado, uma vez que a titularidade do serviço permanece com a União, como expressamente previsto na Constituição Federal, que delega ao particular apenas a sua execução, quando autorizada pela autoridade competente, no caso a ANAC por força da Lei nº 11.182/2005.

55. Portanto, sendo a navegação aérea serviço exclusivo da União, não é correto considerar, a exemplo do que fez a Vara Empresarial do Rio de Janeiro⁴, as linhas, rotas, horários e áreas aeroportuárias como ativos incorpóreos de uma empresa em recuperação, pela óbvia razão de que tais bens jurídicos não

⁴ "É inconcebível pretender manter as concessões públicas sem que, para tanto, sejam igualmente mantidos os consectários que delas decorre. Com efeito, admitir a manutenção da concessão, como expressamente o fez a Lei nº 8987/95, em seu art. 27 e parágrafos, sem que haja a continuidade dos "hotrans", é um contra senso. É o mesmo que admitir a existência de um corpo sem espírito. Representará um esvaziamento econômico que não atenderá ao comando da lei. Desrespeitará a norma contida no art. 60, § único da nova legislação na medida em que é representativo de um ativo incorpóreo. A propósito, sobre a questão, entenda-se ativo no seu sentido mais amplo. Com efeito, na sua definição clássica ativo representa não só o que está incorporado no patrimônio de alguém, mas também aquilo que representa um direito que se pode explorar. Ativo é, portanto, crédito e patrimônio.

Como consequência lógica, a subtração de "hotrans", é inaceitável sob pena de ferirmos de morte a intenção do legislador em pretender a recuperação judicial das empresas (...). Isto porque, não haverá sucesso sem que o estabelecimento alienado na forma da lei contenha todos os seus atrativos, assim entendidos todos os bens e direitos que tenham conteúdo econômico. Estará, assim, desprovido de qualquer valor." (fl. 30).

poderiam compor o patrimônio privado da VARIG ou de qualquer outra empresa aérea.

56. A propósito, uma interpretação elástica do art. 60, § único da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11101/95) no sentido de que *a subtração dos hotrans seria inaceitável sob de ferimos de morte* o processo de recuperação judicial de uma empresa aérea, como se dispôs a fazer o Juiz da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, levaria ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, já que não seria ela uma interpretação conforme a constituição, mas ao contrário, um exercício hermenêutico arbitrário que, não obstante o objetivo de aplicar a nova lei de recuperação judicial a uma empresa concessionária de serviço público de navegação aérea, terminaria por contrapor frontalmente a referida lei com a Constituição Federal, ao se permitir a inclusão do *espaço aéreo brasileiro como ativo incorpóreo* no leilão para a sucessão comercial de uma empresa de aviação civil, em processo de recuperação judicial, transformando bens públicos em *commodities* em favor de particulares.

57. Ao assim considerar, a Vara Empresarial do Rio de Janeiro proferiu uma decisão em total desacordo com o disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal, que determina a competência exclusiva da União para explorar, mediante concessão, o serviço de navegação aérea.

58. Por esse motivo, os *slots* e *hotrans* não podem, em nenhuma hipótese, se sujeitar ao juízo universal de falência, uma vez que a discussão sobre a nulidade dos atos administrativos da ANAC, referentes a licitação e concessão das linhas, rotas, horários e áreas aeroportuárias, é matéria que cabe a Justiça Federal apreciar e decidir na forma do art. 109, inciso I, da Constituição. Do contrário se chegaria ao paradoxo de admitir que o juízo universal da falência também fosse o juiz natural do *espaço aéreo brasileiro*.

59. Observa-se que o juízo da falência tem duas espécies inteiramente distintas de competência: uma jurisdicional, para resolver as questões estritamente patrimoniais que importarão a existência de um crédito ou um débito para a massa; e outra para administrar a massa propriamente dita, com o auxílio de vários órgãos, especialmente o administrador judicial.

60. Nesse sentido, não se sujeitam a esse juízo universal as ações da competência da justiça federal (os créditos da fazenda pública federal são atendidos mediante penhora no rosto dos autos), muito menos os que versam matéria administrativa, pouco importando que tenham futuras repercussões econômicas (de outro modo, o divórcio do falido também deveria ser julgado pelo juízo falimentar.)

61. Assim, todas as ações patrimoniais em que o devedor seja ou venha a ser parte passiva devem ser remetidas ao juízo que decretar a falência (*vis attractiva* ou universalidade do juízo falimentar), exceto as trabalhistas e fiscais (obviamente excluem-se as questões de família e outras que não digam respeito ao ativo ou passivo do devedor) e as da competência da Justiça Federal. As ações em que seja parte ativa (autor ou litisconsorte ativo) não são atraídas para o juízo da falência, mas ele será substituído pela massa, e esta será representada pelo Administrador Judicial, sempre que estiver em disputa um crédito sujeito à execução concursal.

62. De toda sorte, não há essa mesma força atrativa para o juízo da simples concordata, havendo mera suspensão de alguns feitos.

63. Como a falência, a recuperação judicial também vincula todos os créditos, exceto os fiscais, mesmo que não estejam vencidos, suspendendo as ações e execuções, assim como o curso da prescrição, podendo os credores cobrá-los normalmente dos fiadores, avalistas e quaisquer outros coobrigados ou obrigados de regresso.

64. Contudo, não são atingidos pela recuperação de empresas o credor garantido por alienação fiduciária ou reserva de domínio, assim como o arrendador mercantil (*leasing*) e o comprador ou promitente comprador de imóveis estão recuperação judicial, permanecendo intactos os seus direitos quanto ao bem gravado. Também a Fazenda Pública não se submete ao plano de recuperação, até porque a regularidade fiscal é requisito para o seu deferimento.

65. Por outro lado, não pode o Juiz de falência resolver como mero incidente, ademais de jurisdição administrativa, uma questão litigiosa, ainda que tivesse competência para conhecer do feito.

66. Por fim, a ANAC não é credora, nem devedora da VARIG, não sendo parte no procedimento falimentar, nem podendo ser afetada por qualquer decisão tomada entre as partes no processo de recuperação judicial.

67. Em resumo, o juízo da recuperação:

- a) não é "juízo universal" em relação ao espaço aéreo brasileiro;
- b) ainda que fosse, não teria competência sobre feitos que não digam respeito estritamente a créditos e débitos da empresa;
- c) ainda que o juízo fosse universal e o feito fosse patrimonial, a competência permaneceria sendo da justiça federal;
- d) a questão é litigiosa, não podendo ser resolvida senão em ação própria, pelo juízo competente, entre as partes, sendo que a ANAC não integra a relação processual da recuperação.

68. Portanto, restando demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo referente a nulidade dos atos administrativos da ANAC relativos a licitação de rotas aéreas, impõe-se a declaração de competência do TRF da 2ª Região para processar e julgar o mandado de segurança impetrado pela ANAC contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial.

69. Independente das sucessivas e contraditórias decisões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão, o Ministério Público Federal está convencido de que o juízo de recuperação judicial não tem competência para anular atos administrativos de autarquia federal no regular exercício de seu poder como órgão concedente de autorização para o funcionamento de empresas aéreas e para a distribuição das linha, rotas e frequências de vôo, na forma da Lei nº 11.182/2005.

VII

69. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina preliminarmente pelo não conhecimento do conflito de competência. Se conhecido, pela competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a lide e, no mérito, pelo não provimento do agravo regimental para que seja estabelecida a competência do TRF da 2ª Região para processar e julgar o mandado de segurança impetrado pela ANAC contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial, que anulou o leilão de linhas, rotas e frequências de vôo determinado pela autarquia.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Aurélio Virgílio Veiga Rios
Subprocurador-Geral da República

③

Fax 061-32121878

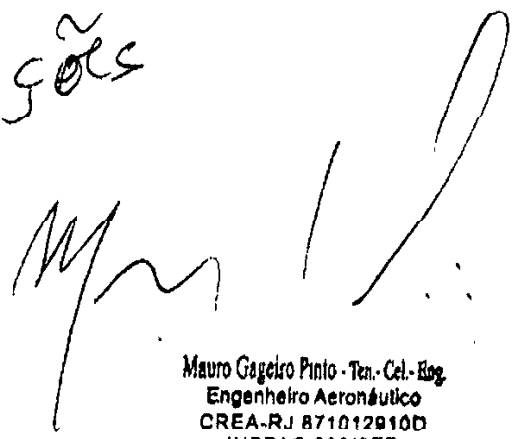
Para Dna Sonia

Alquilate
VARIG

De EN - Recuperação
manutenção do
Puro VARIG jaguino

Segue em anexo cópia do
fax S/Nº datado de 26 MAIO 2006

Saudações



Mauro Gageiro Pinto - Ten. Cel. Eng.
Engenheiro Aeronáutico
CREA-RJ 871012910D
INSPAC 508/STE



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

Rua Santa Luzia, 651 - Sala: 716 - Castelo
20030-041 - Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (21) 3814-6735 - Fax.: (21) 3814-6893 - chste@dac.gov.br

TRANSMISSÃO EM FAC-SÍMILE
FAX TRANSMISSION

Número

Data
26 Mai 2006

DESTINATÁRIO (ADDRESS)

Empresa/Organização (Company): **Diretoria da ANAC**

AT Sr(a) (ATT Mr(s)): **Sra. Rita Sayonara**

Telefax: : (61) 3212-1877

Setor (Location): **Chefe de Gabinete**

Remetente (Sender): **Superintendente de Segurança Operacional**

ROTINA: ()

URGENTE: ()

PÁGINA(S)/PAGE(S): 1/5

RECEPÇÃO INCOMPLETA, LIGUE (0XX21) 3814-6735

COMUNICAÇÃO (COMMUNICATION)

ASSUNTO (SUBJECT): Caso VARIG

Prezada Senhora,

Encaminho a V. Sa. os documentos em anexo relativos à questão VARIG, solicitando o encaminhamento ao Diretor-Presidente e demais Diretores desta Agência, para ciência sobre o andamento do tema.

Atenciosamente,


MARCOS TARCÍSIO MARQUES DOS SANTOS
Superintendente de Segurança Operacional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
 SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

ATA DE REUNIÃO


Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na sala de reuniões do sétimo andar, da Agência Nacional de Aviação Civil, na cidade do Rio de Janeiro, para tratar de assuntos relativos à recuperação judicial do Grupo VARIG, no que tange às áreas de competência da Superintendência de Segurança Operacional (SSO) da ANAC, compareceram a esta reunião: Cnte. Marcos Tarcísio Marques dos Santos, Dra. Sonia Cristina Lopes Machado, Eng. Aer. Mauro Gageiro Pinto, Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Eng. Luiz Kzumi Miyada, Dr. Mário Gusmão, Cnte Osmar Geraldo da Silva e Jorge Luiz Vieira de Andrade, representantes da ANAC e, tendo por parte da VARIG, nenhum representante.

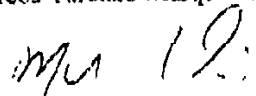
Os presentes estiveram à espera dos representantes da Empresa durante todo o expediente normal desta data, conforme entendimentos mantidos na reunião havida no dia anterior, para o recebimento do material que venha a caracterizar, de forma completa, do ponto de vista operacional, ambas as unidades produtivas isoladas (VARIG OPERACIONAL X VARIG REGIONAL), a serem levadas à leilão, cujo edital deve ser entregue ao Juízo da 8ª. Vara Empresarial, no próximo dia 29 de maio de 2006, para publicação no dia 30 de maio de 2006. Naquela reunião, foi esclarecido pela SSO que tal caracterização, inclui, no mínimo: discriminação individualizada das aeronaves envolvidas (com clara informação sobre a respectiva situação de manutenção), perfil operacional, rotas, bases e estações de linha, tripulantes e demais funcionários, estrutura operacional, estratégia de manutenção e facilidades e instalações correlatas.

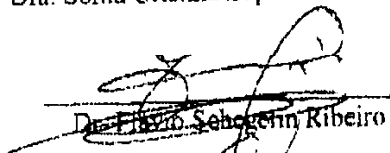
Assim sendo, esta reunião foi encerrada às 16 horas e 57 minutos desta data.

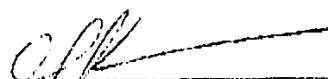
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006.


 Cnte. Marcos Tarcísio Marques dos Santos

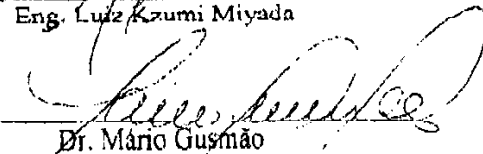

 Dra. Sonia Cristina Lopes Machado

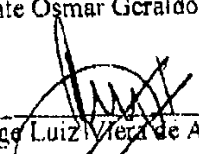

 Eng. Aer. Mauro Gageiro Pinto


 Dr. Flávio Schegerin Ribeiro


 Eng. Luiz Kzumi Miyada


 Cnte Osmar Geraldo da Silva


 Dr. Mário Gusmão


 Jorge Luiz Vieira de Andrade

TERMO DE RECEBIMENTO

Registra-se através deste termo que a documentação abaixo descrita foi entregue nesta Agência pela VARIG, às 17h 15min desta data, horário este fora do período de expediente desta Agência, tendo sido assim recebida por excepcionalidade concedida pelo Diretor-Presidente da ANAC.

Outrossim, a documentação ora recebida, seguindo as bases protocolares aplicáveis, será devidamente protocolada no início do expediente do dia 29 de maio de 2006.

Documentação:

Doc DY/RG-031/06 DE 26 DE MAIO DE 2006, contendo:

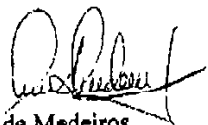
- 01- Termo de referência técnico-Operacional para Alienação da Unidade Operacional Regional
- 02- Termo de referência técnico-Operacional para Alienação da Unidade Varig Operacional
- 03- Plano de Recuperação Judicial de "VARIG" S.A (Viação aérea Riograndense), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, consolidado em 08 de maio de 2006
- 04- Proposta de Adequação do Plano de Recuperação Judicial e
- 05- Cópias dos HOTRANS atualmente vigentes e em tramitação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2006

Recebido por:


Marcos Tarcísio Marques dos Santos
Superintendente de Segurança Operacional

Entregue por:


Luiz Fernando Alves de Medeiros
Gerente de Assuntos Governamentais da VARIG S/A

TERMO DE RESSALVA

Registra-se através deste termo que a documentação foi entregue nesta Agência pela Administração judicial da VARIG, às 14h03 min desta data, horário este fora do período de expediente desta Agência, tendo sido assim recebida por excepcionalidade concedida pelo Diretor-Presidente da ANAC.

OBS.: Recebido os "disquete" com o título: - PLANO CONSOLIDADO
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006 - TERMO DE REFERÊNCIA

Recebido por: MARCOS TARCISIO M. DOS SANTOS *Marcos T. dos S.*

Entregue por: LUIS FERNANDO LVES DE MADEIRO *Luis F. de M.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

ADENDO À ATA DE REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2006 POR REPRESENTANTES DA ANAC

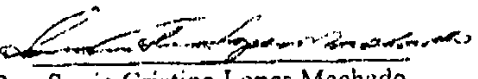
Às 16 horas e 58 minutos do dia vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, tendo a reunião já sido encerrada, a empresa VARIG fez a entrega, no protocolo do SSO da Agência Nacional de Aviação Civil, na cidade do Rio de Janeiro, do material (09 CD contendo por título os volumes 1,3,4,5 e 6 do Manual Geral de Operações, Manual Geral de Manutenção, Lista de Equipamentos Mínimos, Programa de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e o Programa de Segurança de Empresa Aérea) da VARIG Operacional, tendo sido informado pelo representante da Empresa que tal coletânea não é a totalidade dos documentos necessários à apreciação por esta Agência.

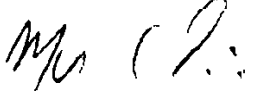
Ressalta-se que o representante informou que o restante da documentação será entregue ainda nesta data, antes da 19 horas.


De acordo com a concessão em excepcionalidade do Diretor-Presidente em aceitar protocolos oriundos da VARIG sobre o assunto em pauta, fora do horário de expediente, foi designado o soldado Barros, atualmente prestando serviço nesta Agência, para processar esse recebimento, caso realmente venha a ocorrer.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006, às 17 horas e 30 minutos.


Cmte. Marcos Tarcísio Marques dos Santos

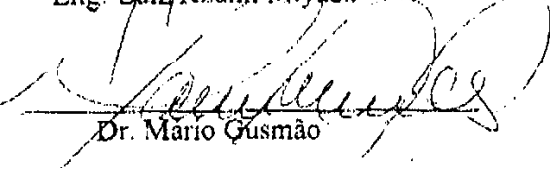

Dra. Sonia Cristina Lopes Machado

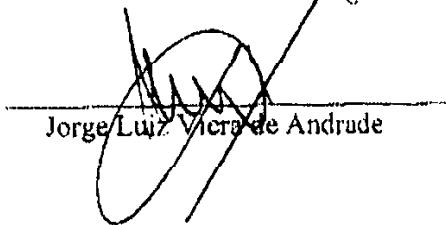

Eng. Aer. Mauro Gageiro Pinto


Dr. Flávio Sobegrio Ribeiro


Eng. Luiz Kzumi Miyada


Cmte Osmar Geraldo da Silva


Dr. Mário Gusmão


Jorge Luiz Vieira de Andrade



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04

71608-900 – Brasília – DF

Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Corregedor,

A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, Autarquia Federal, sob regime especial, criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na forma prescrita no inciso I do parágrafo 5º do art. 103-B da Constituição, vem perante Vossa Excelência apresentar

RECLAMAÇÃO,

com fulcro no inciso III do parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição, contra a Meritíssima Juíza de Direito *Drª Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho*, em exercício na 8ª Vara Empresarial – Comarca da Capital – da Justiça Estadual do Rio de Janeiro – RJ, em virtude de ato praticado nos autos do processo nº 2005.001.072887-7 – que versa sobre a Recuperação Judicial da empresa VARIG S.A e coligadas, por desrespeito ao dever imposto ao magistrado no inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, isso pelos fatos a seguir narrados.

-I-

2. Em 1º de setembro do ano de 2006, em Brasília-DF, o Diretor-Presidente desta Autarquia Federal recebeu intimação por oficial de justiça, em cumprimento à carta precatória expedida pela Meritíssima Juíza de Direito deprecante, *Drª Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho*, da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, relativa à decisão proferida no processo de Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7 – figurando como recuperanda a empresa VARIG S/A e coligadas (cópia anexa).

3. Nessa decisão, consta as seguintes determinações dirigidas à Agência Nacional de Aviação Civil:

“Isto posto, decido:

a) declarar a nulidade de todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, tendentes à distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, adotadas pela ANAC;

b) declarar a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União, que circulou em 24.08.2006, no que diz respeito às rotas, “slots” e “hotrans” que integram a UPV;

c) aplicar a multa prevista no art. 14, § único do CPC em desfavor do Brigadeiro Eliezer Negri – Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer – Gerente-Geral, e Mário Roberto Gusmão Paes – Superintendente de Serviços Aéreos, no valor individual de R\$ 20.000,00.”

-II-

4. Tal decisão deixou perplexa a Diretoria da Autarquia Federal, além da estranheza que causou, pois anula atos administrativos de um ente público federal que não foi sequer chamado a juízo a fim de se defender, ou seja, tenha sido citada para figurar como parte no processo, conforme prescreve o art. 213 do Código de Processo Civil. Tampouco é parte no processo de Recuperação Judicial, no qual foi tomada a decisão interlocutória de anulação dos atos administrativos da ANAC, a pessoa jurídica que requereu a providência judicial, a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A (“AÉREO”) (fls. 19.726 e seguintes dos autos).

5. Diga-se, ainda, que com tal comportamento o juízo não só impôs sua decisão a pessoas que não figuram no processo de que tem competência, “o processo de Recuperação Judicial”, como também tirou qualquer direito de defesa do ente federal, que nem mesmo foi chamado a expor suas razões antes ou depois da decisão que lhe foi impingida.

-III-

6. Maior perplexidade a decisão causa por versar sobre

a concessão de autorizações que outorgam às concessionárias de serviços aéreos, em recuperação judicial, a possibilidade de utilizar “hotrans” e “slots” necessários para realizar vôos que partem de determinados aeroportos e chegam a outros, em horários definidos, ou seja, nenhuma correlação guarda com o processo de recuperação judicial, disciplinado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”, especificamente no que se refere à realização de ativos da recuperanda para satisfação dos créditos do devedor.

7. Com essa decisão, a MM. Juíza inibe a realização, pela Agência Reguladora de Aviação Civil, de licitações para a distribuição desses “hotrans” e “slots” que a empresa em recuperação judicial não está operando e já se manifestou que não vai operar dentro dos prazos máximos de tolerância estabelecidos em regulamentos próprios da aviação civil, bem como inibe os efeitos das licitações já realizadas, de modo a que os usuários do serviço público aéreo não possam se servir desses vôos por tempo indefinido e as outras empresas aéreas concessionárias não possam ofertá-los. Em decorrência, não só fica prejudicada a adequada prestação do serviço público, como o excesso de demanda gerada tende a elevar os preços das passagens aéreas, pois o art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, garante que “na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.”

8. Como se vê, além da Agência Reguladora não ser ou nunca ter sido parte no processo de recuperação judicial onde ocorreu a prolação da decisão interlocutória declarando nulos seus atos, nenhuma pertinência guarda essa decisão interlocutória com o objeto desse processo. Outrossim, caso a concessionária titular das autorizações para utilização de “hotrans” e “slots” quisesse se rebelar contra os atos administrativos da Autarquia Federal, poderia fazê-lo perante o foro competente, qual seja, a Justiça Federal. Mas, diga-se, quem se rebelou perante o juízo da Recuperação Judicial, prolator da decisão anulatória dos atos da Administração Pública, não foi a concessionário de serviços públicos, o que maior perplexidade causa.

-IV-

9. Assim agindo a MM. Juíza, contra que ora se reclama, parece ter descumprido o dever legal que lhe é imposto pelo inciso I do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, cujo teor transcrevemos:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

87

(...)"

-V-

Por todo o exposto, requer-se:

a) seja determinada a instauração de procedimento investigatório para apurar a conduta da Magistrada e aplicada, em constatada a infração, a sanção disciplinar cabível;

b) seja a Magistrada, ou qualquer magistrado que passar a atuar no feito, notificados para conceder vista dos autos à Autarquia Federal e autorizar as extração de cópias deles, de modo a não ser obstaculizado o exercício do direito de defesa do ente público;

c) seja determinada a inspeção e correção do processo em que foi expedida a decisão da reclamada, por parte desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, dada a magnitude do interesse público atingido (inciso II do parágrafo 5º do art. 103-B da Constituição), pois, com essa decisão passa o juízo estadual a deliberar sobre a prestação de serviços aéreos de passageiros em todo o território nacional.

Termos em que pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

DENISE MARIA AYRES ABREU
Diretora
no exercício da Presidência

JOSEF BARAT
Diretor

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor

LEUR ANTÔNIO BRITTO LOMANTO
Diretor



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS
Aeroporto Internacional de Brasília
Setor de Hangares, lote 4 - Brasília/DF - CEP 71.603-900
Fone: 3212-1800

Ofício nº 006 /SSA/2006

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Ao Ilmo. Sr. Procurador da República
CLÁUDIO CHEVENTER
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Offícios da Tutela Coletiva - SOTC
Av. Nilo Peçanha nº 31, Centro,
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.020-100
Fax: (21) 2107-9450

Assunto: Requisição de informações acerca do processo de transferência do controle societário da sociedade Varig Logística S.A.

Ref: Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000322/2006-29 - Ofício PR/RJ/CG Nº 282/06

Ilustríssimo Senhor,

1. Ao tempo em que o cumprimento, aponto o recebimento nesta Agência do Ofício *supra* referido, informando que o retardo no encaminhamento das informações requisitadas deve-se ao extravio do ofício anteriormente encaminhado por V. S^a, pelo que desde já nos escusamos.

2. Seguem, assim, as informações requisitadas por V. S^a, em forma de resposta aos itens constantes do Ofício MPF/PR/RJ Nº 217/06, consoante segue:

a) já foi definitivamente aprovada pela ANAC referida venda?

Resposta: A alienação do bloco de controle detentor da maioria do capital com direito a voto da sociedade empresária Varig Logística S.A. foi aprovada mediante deliberação da diretoria deste Órgão mediante reunião realizada em 23 de junho de 2006, sendo que referida

decisão por objeto de recurso nos autos no processo ADMINISTRATIVO, ainda não levado a julgamento pela Diretoria Colegiada da ANAC. Caso reste indeferido o recurso e seja confirmada a decisão anterior, a sociedade empresária *Volo do Brasil S.A.* possui o controle da sociedade empresária *Varig Logística S.A.*, em conformidade com o que reza a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

b) quem são os controladores da *Volo do Brasil S/A*? são brasileiros ou estrangeiros?

Audi, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 11.418.148-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.577.138-09; *Marcos Michel Hastel*, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 6.864.634-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.677.898-00; *Auriz Eduardo Gallo*, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 17.944.538-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.612.778-78, conforme demonstram cópias das respectivas cédulas de identidade e dos CPF apensados no processo de alienação do controle da sociedade empresária *Varig Logística S.A.*.

Cumprе informar ainda que os sócios pessoas físicas *supra* qualificadas, subscrevem cada um a proporção de 26,67% do capital com direito a voto, perfazendo o total de 80% do capital com direito a voto da sociedade empresária *Volo do Brasil S.A.*

O quarto e último sócio é *Volo Logísticas LLC*, empresa estrangeira inscrita no CNPJ sob nº 07.619.064/0001-14, ora representada pelo Sr. *Lap Wai Chan*. Referida sociedade

juízo pela Diretoria Colegiada da ANAC. Caso restar indeferido o recurso e seja confirmada a decisão anterior, a sociedade empresária *Volo do Brasil S.A.* possui o controle da sociedade empresária *Varig Logística S.A.*, em conformidade com o que reza a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

By quem são os controladores da *Volo do Brasil S.A.*? são brasileiros ou estrangeiros?

Audi, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 11.418.188-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.577.138-09; *Marcos Michel Hafel*, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 6.864.634-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 128.677.898-00; *Luiz Eduardo Gallo*, brasileiro, natural de São Paulo, portador do RG 17.944.538-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.612.778-78, conforme demonstram cópias das respectivas cédulas de identidade e dos CPF apresentados no processo de alienação do controle da sociedade empresária *Varig Logística S.A.*

Cumpra informar ainda que os sócios pessoas físicas *supra* qualificadas, subscrevem cada um a proporção de 26,67% do capital com direito a voto, perfazendo o total de 80% do capital com direito a voto da sociedade empresária *Volo do Brasil S.A.*

O quarto e último sócio é *Volo Logísticas LLC*, empresa estrangeira inscrita no CNPJ sob nº 07.619.064/0001-14, ora representada pelo Sr. *Lap Wai Chan*. Referida sociedade

VARIGLOG?

Resposta: Levando-se em consideração que a assunção do controle da empresária *Varig Logística S.A.* ocorre mediante o domínio da maioria do capital com voto, a resposta é negativa.

De acordo com o CBAer – Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 -, a participação de sócio estrangeiro na sociedade empresária concessionária exploradora do serviço de transporte aéreo no País, está cingida à participação de 20% do capital com direito de voto. O artigo 181 e parágrafos do CBAer limita a participação do sócio estrangeiro na participação de 20% do capital com direito a voto, consoante o que dispõem os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 181 do CBA. Além disso, dispõe o mesmo dispositivo legal que a direção da companhia somente será confiada a brasileiros.

d) foram verificadas pendências dos sócios da VOLO DO BRASIL S/A com o

d) foram verificadas pendências dos sócios da VOLO DO BRASIL S/A com o INSS e a Receita Federal? Tais pendências constituem óbice para a aprovação da operação?

Resposta: Foram apenas verificadas pendência junto ao INSS relativamente ao sócio *Marco Antônio Audi*. Tal pendência foi verificada mediante certidão da Justiça Federal da seção judiciária de São Paulo, onde constam dois executivos fiscais processados na 7ª vara fiscal em nome do referido sócio, na condição de devedor solidário da sociedade empresária *Tucaron Aviação Ltda.*, empresa da qual participa. Os executivos fiscais são os seguintes: 2002.61.82.041011-0 distribuído em 18/09/2002 - autor INSS; 2003.61.82.009644-3 distribuído em 07/04/2003 - autor INSS.

À guisa de informação, cumpre aduzir que de acordo com as certidões extraídas da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da 1ª subseção judiciária de São Paulo, consoante documentação acostada nos autos do processo administrativo de alienação do bloco de controle da *Varig Logística S.A.* (fls. 597 usque 604), a execução nº 2003.61.82.009644-3, encontra-se suspensa até abril de 2007, em razão de parcelamento de débito. No que pertine ao executivo fiscal nº 2002.61.82.041011-0, foram apresentadas certidões extraídas do Juízo, dando conta de que o INSS aceitou a nomeação de bens pelos executados.

Além disso, a Procuradoria-Geral especializada desta Agência, em Parecer nº 013/2006/PG/ANAC de 23 de junho de 2006 (exarado nos autos do processo administrativo que aprovou a transferência do controle societário da *Varig Logística S.A.* à sociedade *Volo do Brasil S.A.*), manifestou-se pelo entendimento da impossibilidade de exigir tal certidão, tendo em vista que apenas são exigíveis as certidões do INSS das pessoas jurídicas e não das pessoas físicas.

No que tange à comprovação de regularidade junto à Receita Federal, temos a informar que os sócios pessoas físicas da *Volo do Brasil S.A.* apresemam Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, conforme resta comprovado nos autos do processo de alienação do controle societário.

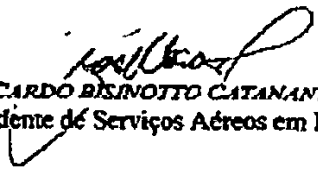
Cumpre esclarecer que a Agência formulara exigência à interessada através do Ofício 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, sobre declaração de bens e valores que constituem o patrimônio individual dos sócios da adquirente, com base na última declaração prestada à Secretaria da Receita Federal relativa ao imposto de renda - pessoa física, com o fito de demonstrar a capacidade financeira para a subscrição das respectivas quotas da empresa *Volo do Brasil S.A.* Da mesma forma, referida exigência foi considerada inexigível, tendo em vista o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da ANAC, de nº 013/2006/PG/ANAC, de 23 de junho de 2006, que se manifestou contrária à referida exigência, ante a sustentação provida pelo

e) Demais informações que julgar pertinentes.

Sem comentários adicionais.

3. Sem mais para o momento, é o que nos cumpre informar. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Serviços Aéreos em Exercício

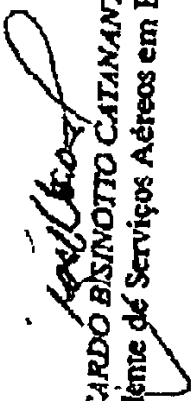
sócios da *Volo do Brasil S.A.*, arguindo em sua defesa a preservação do sigilo fiscal, com fulcro no inciso II do art. 198 do CTN - Código Tributário Nacional.

e) Demais informações que julgar pertinentes.

Sem comentários adicionais.

3. Sem mais para o momento, é o que nos cumpre informar. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Serviços Aéreos em Exercício

32



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias
Lote 5 – 71.608-900 – Brasília-DF – Telefone: 3905-2612/2639

Ofício nº 06/DIR/DMAA/ANAC/2007

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência
HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco Central do Brasil
Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B – Ed. Sede
70.074-900 – Brasília-DF

Assunto: Informações quanto a composição acionária da VOLO DO BRASIL S.A. e de suas subsidiárias ou empresas sob seus controle.

Exmo. Senhor Presidente:

Utiliza-se do presente expediente para reiterar o ofício nº 026/DIR/P/ANAC/2007, protocolizado nesta Secretaria em 29.01.07, devido à urgência necessária, pelo que se aduz:

No âmbito da competência desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, instituiu-se diligência para avaliação da legalidade da transferência do controle acionário da empresa Varig Logística S.A., à época pertencente à Aero-LB, para a Volo do Brasil S.A.

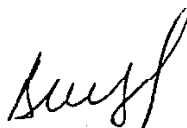
Portanto, para esse efeito, solicitamos a Vossa Senhoria o obséquio de informar, conforme dados de registro junto ao Banco Central do Brasil, sobre a composição acionária desta última empresa e indicar o seu controle, direto ou indireto, por brasileiros ou estrangeiros e se o seu capital é nacional ou estrangeiro e de suas subsidiárias ou empresas sob seu controle, direta ou indiretamente, de modo a poder afastar quaisquer dúvidas acerca da titularidade do controle societário da Volo do Brasil S.A., alcançando-se a sua dimensão real e formal.

1

96

Informamos que o número do CNPJ-MF da Volo do Brasil S.A. é 07.574.036/0001-28 e está situada à Rua Visconde de Inhaúma nº 77, 10º andar, CEP: 20.091-007, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Atenciosamente,



DENISE ABREU
Diretora-Presidente Substituta

PROTOCOLO ANAC

60800. m47 22 / 20 07 - 24



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias
Lote 5 – 71.608-900 – Brasília-DF – Telefone: 3905-2612/2639

Ofício nº 07/DIR/DMAA/ANAC/2007

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência
EDSON LUPATIN JÚNIOR
Secretário de Comércio e Serviços
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Esplanada dos Ministérios, Bloco J
70.053-900 – Brasília-DF

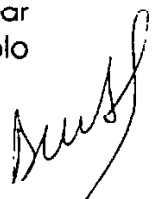
Assunto: **Informações quanto a composição acionária da VOLO DO BRASIL S.A. e de suas subsidiárias ou empresas sob seus controle.**

Exmo. Senhor Presidente:

Utiliza-se do presente expediente para reiterar o ofício nº 025/DIR/P/ANAC/2007, protocolizado nesta Secretaria em 29.01.07, devido à urgência necessária, pelo que se aduz:

No âmbito da competência desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, instituiu-se diligência para avaliação da legalidade da transferência do controle acionário da empresa Varig Logística S.A., à época pertencente à Aero-LB, para a Volo do Brasil S.A.

Portanto, para esse efeito, solicitamos a Vossa Senhoria o obséquio de informar, conforme dados de registro junto ao Banco Central do Brasil, sobre a composição acionária desta última empresa e indicar o seu controle, direto ou indireto, por brasileiros ou estrangeiros e se o seu capital é nacional ou estrangeiro e de suas subsidiárias ou empresas sob seu controle, direta ou indiretamente, de modo a poder afastar quaisquer dúvidas acerca da titularidade do controle societário da Volo do Brasil S.A., alcançando-se a sua dimensão real e formal.


1
98



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias
Lote 5 – 71.608-900 – Brasília-DF – Telefone: 3905-2612/2639

Ofício nº 05/DIR/DMAA/ANAC/2007

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios – Bloco P
CEP: 70.048-900 – Brasília-DF

Assunto: Informações quanto a composição acionária da VOLO DO BRASIL S.A. e de suas subsidiárias ou empresas sob seus controle.

Exmo. Senhor Secretário:

Utiliza-se do presente expediente para reiterar o ofício nº 024/DIR/P/ANAC/2007, protocolizado nesta Secretaria em 29.01.07, devido à urgência necessária, pelo que se aduz:

No âmbito da competência desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, instituiu-se diligência para avaliação da legalidade da transferência do controle acionário da empresa Varig Logística S.A., à época pertencente à Aero-LB, para a Volo do Brasil S.A.

Portanto, para esse efeito, solicitamos a Vossa Senhoria o obséquio de informar, conforme dados de registro junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sobre a composição acionária desta última empresa e indicar o seu controle, direto ou indireto, por brasileiros ou estrangeiros e se o seu capital é nacional ou estrangeiro e de suas subsidiárias ou empresas sob seu controle, direta ou indiretamente, de modo a poder afastar quaisquer dúvidas acerca da titularidade do

controle societário da Volo do Brasil S.A., alcançando-se a sua dimensão real e formal.

Informamos que o número do CNPJ-MF da Volo do Brasil S.A. é 07.574.036/0001-28 e está situada à Rua Visconde de Inhaúma nº 77, 10º andar, CEP: 20.091-007, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Atenciosamente,



DENISE ABREU
Diretora-Presidente Substituta

PROTOCOLO ANAC

60800.004718/2007-66

13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara

VAREJ

- parte psicológica

AUTUAÇÃO

Av. 31 dias do mês de 07 de 2006

nesta Capital Federal, eu, meu cartório, autuei a petição e

documentos que se seguem, do que faz o termo em
17, Duodécimo de Secretaria, o sobscrito

Reg. Proc. L. _____ Ins. _____ Sent. Reg.º no L. _____ de 11/____/____

Fls. _____

JUIZO DE DIREITO
CO
AV. ERASMO BRA
TEL/FAX (0XX 21) 2588

feito : CARTA PRECATORIA
requerente : VARIG SA
requerido : ANAC AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
Supervisor(a) Setor: Monica Fontoura

CARTA PRECATORIA

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Proc. nº 2005.001.072887-7 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Partes: VARIG S/A E OUTRAS

Local da diligência: ANAC – AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA – DF. SETOR DE HANGARES - LOTE 4 - BRASÍLIA – DF.

FINALIDADE: INTIMAR A ANAC – AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – (NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL), IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO RERERENTE AO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE RODIZIO E ALOCAÇÃO DE SLOTS NO 1/2006, NOS TERMOS DO AVISO PUBLICADO PELA ANAC NO D. O. U. DE 24.08.2006, QUE DIGA RESPEITO A ATIVO PERTINENTE A UPV.

OBS: (DEVENDO A CARTA PRECATORIA PERMANEÇA NO JUÍZO DEPRECADO ATE 30.09.2006

Prazo para cumprimento: DE LEI

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

JUIZ DE DIREITO, DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO,

RZSA300

FLS. 02 (CONTINUAÇÃO)

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de BRASÍLIA/DF. ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.ª se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em 04 folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito. Rio de Janeiro, 29 de AGOSTO de 2006. Eu [assinatura]
Vânia Lúcia Baptista, TJ I, matrícula 1/15.571, digitei. E eu, [assinatura] 1/15.549, Romiran França Martignoni, o Escrivão, o subscrevo.

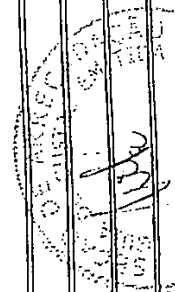
[assinatura]
MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967
 Válida até 31/12/2006 ressalvados os prazos recursais,
 o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

CUSTAS INICIAIS
 1a. Via - PROCESSO

Circunscrição 1 - BRASÍLIA	Processo	Data Emissão 30/08/2006	Data Validade 31/12/2006	Guia 731812
Órgão: 40 - VARA DE PRECATORIAS				
Feito: 1189 - CARTA PRECATORIA				
Autor: VARIG SA				
Réu: ANAC AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL				
Pago por: AUTOR				
Valor de Causa: 0,00	Custas: 19,65	Mandados: 3,27	Servidor	
* C.O. R.T.: 0	Contador: 4,88	Diligência: 8,21	*	
	O.A.B.: 1,97	A.R.: 5,60		
Receber somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA			Total a Pagar: 43,58	66248446 - 16:14



668479003351
 Autenticação Mecânica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2005.001.072887-7

DECISÃO

Em 11 de agosto de 2006, o Juízo recebeu ofício, firmado pelo Excelentíssimo Presidente da ANAC, onde foi informado que o plano básico de linhas apresentado pela arrematante da unidade produtiva Varig, Aéreo Transportes Aéreos S.A., não contemplava todo o universo de "slots" e "hotrans" objeto de decisão deste Juízo sobre os ativos a ser ofertados em leilão judicial. No ofício é expresso que a arrematante manifestou desinteresse em operar determinado quantitativo de "hotrans" e "slots", o que leva ao cancelamento automático de sua operação pela arrematante. O ofício aduz que, em razão da obrigação da ANAC de manter a continuidade e qualidade do serviço público concedido, em atenção ao interesse público, irá autorizar outras concessionárias a operar esses "hotrans" e "slots", com seleção por processo licitatório.

Foi determinada a ciência imediata da licitante vencedora, que prontamente manifestou-se. Afirma que foi levada a leilão, em 20 de julho de 2006, unidade produtiva Varig, que compreende todas as rotas domésticas e internacionais ("slots" e "hotrans") e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais, atribuídas à Varig e à Rio Sul, vigentes em maio de 2006. Vencedora no certame, a arrematante imediatamente deu início a processo administrativo para obtenção de CHETA. Em 21 de julho de 2006, a ANAC enviou à arrematante ofício para solicitar documentos necessários para o andamento do processo administrativo e informar que os vãos que não forem operacionalizados no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do contrato de concessão, seriam disponibilizados no banco de dados da ANAC para futuras distribuições às empresas congêneres. A arrematante se insurge contra a decisão da ANAC de cancelar a operação de "slots" e "hotrans" e áreas aeroportuárias arrematadas por ela e ofertá-los a outras concessionárias. Afirma que jamais desistiu de qualquer dos ativos adquiridos, e sim, apresentou um plano de operações a ser implementado em três fases, a primeira delas até 25/08/2006, e que qualquer definição a respeito dos ativos arrematados deverá partir deste Juízo. A nova postura da ANAC é incompatível com suas manifestações anteriores, que somente cogitavam de transferência de rotas, "slots" e "hotrans" a terceiros, após transcorridos prazos de 30 ou 180 dias, contados da celebração do contrato de concessão e obtenção do CHETA.

Em 14 de agosto de 2006, foi prolatada decisão onde este Juízo reconhece que não é correto, neste momento, se afirmar que há desinteresse por parte da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

arrematante em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial, uma vez que a ANAC não está obrigada a aceitar qualquer projeto que ultrapasse o lapso temporal referido em seu ofício s/n, datado de 21 de junho de 2006, nem pode exigir que a licitante opere plenamente antes do decurso do prazo regulatório. Ali foi determinado fosse oficiado à ANAC para conhecimento da decisão e adoção das providências necessárias.

Em 22 de agosto de 2006, outra decisão deste Juízo, em apreciação de embargos de declaração opostos pela arrematante, é reiterada a decisão supra referida e determinado a imediata expedição de ofício à ANAC, tanto em sua sede, como no Rio de Janeiro, onde possui representação.

Em 24 de agosto de 2006, a arrematante informa ao Juízo que está havendo, naquele dia, reunião de órgão da ANAC, CERNAI, nesta Cidade, com vistas a distribuir entre as companhias aéreas interessadas as rotas internacionais concedidas para a Varig e que não constam na primeira etapa do plano de negócios da arrematante.

Analisando as peças constantes nos autos, foi verificado que não havia sido cumprido mandado de intimação da ANAC, a ser efetivada nesta Comarca. Foi determinado o cumprimento imediato. A certidão da Oficial de Justiça dá conta de que o Gabinete da Presidência da ANAC informava que no local não havia ninguém com capacidade de receber a intimação e que o Procurador Geral da agência informou, pelo telefone, que somente ele e os demais diretores teriam poder para receber a ordem judicial. Foi, então, determinado pelo Juízo que os Oficiais de Justiça comparecessem ao local onde estava se realizando a reunião referida acima, e lá cumprissem a diligência. No local, Flavio Ribeiro, que se apresentou aos oficiais de justiça como assessor da Procuradoria da ANAC, informou que no local não estava presente qualquer das pessoas que teriam capacidade para receber a ordem judicial. Foi necessária a intervenção do Juízo, que falou com aquela pessoa pelo telefone, para que fosse permitida a entrada dos oficiais de justiça no local da reunião, a fim de que lessem as decisões judiciais e identificassem os funcionários da ANAC ali presentes.

Em 25 de agosto de 2006, a requerimento da arrematante, tendo em vista que a reunião realizada no âmbito da CERNAI tratava de assunto que diz respeito às decisões judiciais mencionadas, a fim de verificar se houve ou não desobediência, foi determinada a busca e apreensão de cópia de áudio do teor da referida reunião, o que foi efetuado sem nenhum incidente.

Após acesso às fitas com conteúdo da gravação, a arrematante apresenta, nesta data, petição, onde relatam que após os Oficiais de Justiça deixarem o local da reunião, o ato teve continuidade, tratando, inclusive, da distribuição das rotas internacionais que integram a unidade produtiva por ela arrematada. Acrescenta que em nota técnica assinada pelo Sr. Eliezer Negri, datada de 25 de agosto de 2006, há recomendação para que algumas rotas pertinentes à unidade produtiva sejam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

transferidas a companhias aéreas congêneres. Aduz que, também em relação às rotas "hotrans" e "slots" nacionais, a ANAC está afrontando a decisão judicial, pois, em 24 de agosto de 2006, fez publicar aviso no Diário Oficial da União, de que realizara "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Horários de Chegadas e Partidas de Aeronaves em Linhas Aéreas Domésticas de Transporte Regular de Passageiros", com diversos "slots" que integram a unidade produtiva arrematada. Requer: (i) seja declarada a nulidade de todos os atos da ANAC tendentes à distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, nas decisões referidas; (ii) seja declarada a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006; (iii) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os Diretores da ANAC que deliberaram pela realização de atos tendentes à distribuição das rotas, "slots" e "hotrans" que integram a UPV, a despeito de deliberações deste Juízo em sentido contrário, utilizando-se de subterfúgios incompatíveis com os cargos públicos por eles ocupados; (iv) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os membros integrantes do Plenário da CERNAI – SRI- com poderes de deliberação, devidamente identificados pelos Oficiais de Justiça na diligência realizada em 24.08.2006, em virtude da continuidade daquela reunião após a leitura das decisões judiciais; (v) seja aplicada multa com fundamento no mesmo dispositivo legal, a ser suportada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma coloque óbice ao cumprimento das decisões judiciais referidas.

É o relatório. Decido.

O Estado de Direito, sob a égide do qual vivemos, está fundamentado em dois pilares: a obediência e respeito às leis e a obediência e respeito às decisões judiciais.

Portanto, descumprir ou criar obstáculo ao cumprimento de decisão judicial é ameaçar o próprio Estado de Direito. Tanto quanto não importa se a lei descumprida é cláusula pétrea da Constituição da República ou lei municipal do mais distante município da Federação, também é desimportante se a decisão judicial partiu da pena do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Juiz Substituto recém empossado na mais humilde das comarcas do país. Também não explicam, nem justificam a desobediência à ordem judicial, os argumentos de se tratar de decisão teratológica ou nula por prolatada por juiz absolutamente incompetente, e a razão é simples: não é ao destinatário da ordem que cabe dizer sobre a qualidade da decisão judicial ou sobre a competência do órgão jurisdicional, mas sim ao próprio Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Judiciário. Em quanto não suspensa, revogada ou cassada a decisão judicial, concorde ou não com ela, ao destinatário da ordem resta uma só atitude: cumprir!

A ANAC está devidamente cientificada do teor das decisões proferidas por este Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006, desde 24.08.2006, quando, após superadas dificuldades criadas por seus funcionários, os Oficiais de Justiça lograram ler as decisões na presença das pessoas relacionadas à fls. 19.708.

A alegação de que apenas os diretores e o procurador-geral da Agência têm poder de receber intimação não procede.

A intimação realizada em 24.08.2006 tinha como objetivo comunicar aos dirigentes do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais, da ANAC - CERNAI, que tratava da distribuição de rotas, "hotrans" e "slots" internacionais, da qual vários fazem parte da unidade produtiva Varig alienada judicialmente por este Juízo, que há decisões judiciais que impedem a oferta destes ativos a terceiros enquanto não decorrido o prazo regulatório de 180 dias. A ciência foi regularmente atingida, pois realizada na pessoa do presidente do Fórum, Brigadeiro Eliezer Negri, pessoa com poder de fazer cumprir, imediatamente, a ordem judicial recebida. Ressalto que o Brigadeiro não ocupa cargo subalterno junto a ANAC, mas sim o cargo de Superintendente de Relações Internacionais. Também foi devidamente cientificado o Superintendente de Serviços Aéreos e o Gerente-Geral da ANAC, ambos com cargos de elevado poder decisório, mormente na situação em questão. Assim, a ANAC, que já conhecia há dias a decisão judicial, foi formalmente informada de seu teor.

É lamentável que, embora devidamente ciente da existência de decisão judicial que veda a oferta das rotas, "slots" e "hotrans" que fazem parte da unidade produtiva Varig leiloadada judicialmente e arrematada, a ANAC e os membros do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais da ANAC - CERNAIS tenham dado prosseguimento ao processo de distribuição dos ativos referidos, como comprovam as fitas cassete que contém a gravação do áudio da reunião, em afronta às decisões judiciais.

Com relação às rotas, "hotrans" e "slots" que fazem parte da unidade produtiva Varig, todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, são absolutamente nulas, por violarem decisões judiciais deste Juízo.

Também está em descompasso com o decidido por este Juízo a deliberação de licitar novos concessionários para as rotas "slots" e "hotrans" de destinos e aeroportos nacionais que fazem parte da unidade produtiva Varig, de modo que também são nulos todos os atos relativos ao processo administrativo respectivo, especialmente a publicação do aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União de 24.08.2006.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Está evidente, como dito acima, que os dirigentes do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais da ANAC - CERNAIS, presentes na reunião de 24.08.2006, Brigadeiro Eliezer Negri - Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes - Superintendente de Serviços Aéreos, desobedeceram a ordem judicial, deliberadamente, pois estava na sua esfera de poder encerrar, no momento em que foram cientificados sobre as decisões judiciais em questão, discussões e deliberações que dissessem respeito aos ativos arrematados nos autos deste processo de recuperação judicial, mas optaram por descumprir a ordem judicial, incidindo no disposto no art. 14, V, do CPC, além de infração a dispositivo penal. Quanto ao demais ali presentes, tenho dúvidas sobre seus poderes de decisão, mormente diante da presença dos acima nomeados, funcionários mais graduados.

No que pertine aos Diretores da ANAC, todas as suas deliberações que envolvem os ativos alienados neste processo foram anteriores ao dia 24.08.2006, quando ainda não poderiam ser formalmente considerados intimados, de modo que não se caracteriza a desobediência de sua parte.

Isso posto, decido:

a) declarar a nulidade de todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, tendentes à distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, adotadas pela ANAC;

b) declarar a nulidade a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, no que diz respeito às rotas, "slots" e "hottrans" que integram a UPV;

c) aplicar a multa prevista no art. 14, § único do CPC em desfavor de Brigadeiro Eliezer Negri - Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes - Superintendente de Serviços Aéreos, no valor individual de R\$ 20.000,00.

Intimem-se, com URGÊNCIA:

- 1) a ANAC, por oficial de justiça, em seu endereço nesta comarca;
- 2) a ANAC, por precatória, determinando que a carta permaneça no Juízo Deprecado até 30.09.2006, a fim de que aquele Juízo impeça a realização de qualquer ato referente ao Processo de Implementação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots nº 1/2006, nos termos do Aviso publicado pela ANAC no D.O.U. de 24.08.2006, que digo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

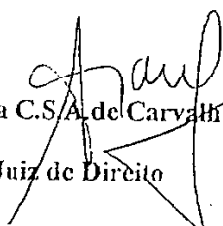
respeito a ativo pertinente a UPV. A carta precatória poderá ser encaminhada ao Juízo Deprecado pelas mãos da arrematante ou seus advogados;

- 3) as companhias aéreas relacionadas na petição da arrematante datada de 28.08.2006, que manifestaram interesse nas rotas, "slots" e "hottrans" que integram a UPV sobre o teor das decisões proferidas em 14.08.2006, 22.08.2006 e a presente, por fax e comunicação postal com aviso de recebimento;
- 4) a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária sobre o teor das decisões de 14.08.2006, 22.08.2006 e a presente;
- 5) intimar pessoalmente Brigadeiro Eliczer Negri- Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes – Superintendente de Serviços Aéreos, para o pagamento da multa fixada

Oficiem-se:

- 1) ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia das peças relacionadas na alínea j da petição da arrematante datada de 28.08.2006 e da presente;
- 2) ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado e da Defesa, dando-lhe ciência do acima narrado, para as providências administrativas cabíveis;

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.


Márcia C.S.A. de Carvalho

Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8ª VARA EMPRESARIAL



Processo nº. 2005.001.072887-7

Ref. Recurso de Embargos de Declaração (fls. 19.636/19.640)

DECISÃO

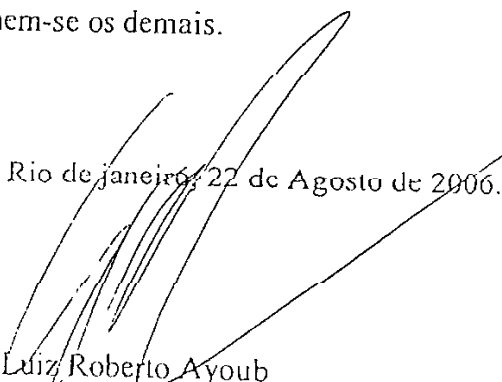
Acolho o recurso de Embargos de Declaração, tão somente, para esclarecer que o prazo de trinta dias a contar da certificação e, conseqüentemente, assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às internacionais, o prazo, segundo regulamento da Agência de Aviação Civil - ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Ante o exposto, declaro a decisão impugnada retificando sua parte dispositiva para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2006.


Luiz Roberto Ayoub
Juiz de direito

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO
RIO DE JANEIRO

J. de Decisão
em separado
em 28/08/06

Amp

Ref. : Autos nº 2005.001.072887-7

AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO"),
já qualificada, nos autos do PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em
epígrafe, requerido por VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense e outras, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados e procuradores que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

I – A ANAC ESTÁ TENTANDO FRUSTAR O LEILÃO JUDICIAL
REALIZADO EM 20.07.2006 ATRAVÉS DE EXPEDIENTES QUE
AFRONTAM A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E COLOCAM EM RISCO O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1. Conforme já noticiado nestes autos em diversas
oportunidades e demonstrado através de farta prova documental, a ANAC está
agindo em manifesto desacordo com a conduta por ela adotada ao longo do
processado.



1.1. De fato, após participar ativamente da identificação da UPV, da elaboração dos editais atinentes aos leilões realizados --- emitindo notas técnicas a respeito ---- e, ainda, do próprio leilão judicial realizado em 20.07.2006, no qual estiverem presentes 02 (dois) dos 04 (quatro) Diretores empossados à época, a ANAC, passados alguns dias da realização desse certame, passou a tomar algumas providências e deliberações que, se implementadas, poderão até mesmo de inviabilizar o empreendimento delineado pela peticionária, com prejuízos aos credores, aos consumidores e usuários do sistema de transporte aéreo, ao vultoso investimento já realizado e à novel Lei de Recuperação Judicial.

2. Não bastasse, a ANAC passou a desrespeitar e afrontar, publicamente, as rr. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006, as quais, na esteira da r. decisão proferida em 11.05.2006 e do edital atinente ao leilão judicial de 20.07.2006, garantem à peticionária, no prazo regulatório, o direito às rotas, *slots* e *hottrans*.

3. Além dos documentos já trazidos aos autos demonstrando esse cenário, os incidentes enfrentados pelos Srs. Oficial de Justiça durante as diligências realizadas no dia 24.08.2006 não deixam qualquer dúvida desse afrontoso comportamento da ANAC --- isto sem se falar nas declarações exaradas pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu durante a reunião no âmbito da CERNAI -- Superintendência de Relações Internacionais da ANAC naquela mesma data.

3.1. De fato, conforme se verifica na fita apreendida por este E. Juízo, naquela oportunidade a Dra. Denise Maria, à evidência, tentou de

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



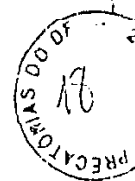
utilizar de subterfúgios incompatíveis com o cargo público por ela ocupado para o fim de *tentar* negar eficácia às rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

4. Esclareça-se, por oportuno, que mesmo após a ANAC ser intimada pessoalmente, através de Oficiais de Justiça¹, a respeito da impossibilidade de levar adiante qualquer medida que implique disposição das rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV, não foi isso o que ocorreu.

5. Realmente, após os Srs. Oficiais de Justiça deixarem a aludida reunião, os trabalhos prosseguiram inclusive em relação às rotas internacionais que integram a UPV, conforme se verifica na mesma fita acima mencionada.

5.1. Esse cenário também pode ser devidamente aquilatado pela ata lavrada no dia seguinte (25.08.2006), a partir da deliberação do Plenário da Superintendência de Relações Internacionais (SRI), a Nota Técnica no. 54/SRI-GGRI/2006, assinada pelo Sr. Eliezer Negri (doc. 01), no bojo da qual há recomendação --- que será decidida pela Diretoria da ANAC nesta data ou amanhã --- para que algumas rotas internacionais que integram a UPV sejam transferidas a companhias aéreas congêneres.

¹ Veja-se que ao mesmo tempo em que a ANAC afirma que não havia sido intimada das rr. decisões proferidas por este E. Juízo através de "precatória", a mesma Autarquia ostenta em seu *site* trechos de um suposto Parecer elaborado pelo Ministério Público Federal recebido "por fax"!



6. Ou seja, atualmente não só os DD. Diretores da ANAC estão afrontando as rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

6.1. Os membros da ANAC, em geral, recusam-se a cumprir as rr. decisões proferidas por este E. Juízo, estendendo esse cenário aos membros de outras instituições que, de qualquer forma, participam ou opinam nas deliberações daquela Autarquia, como é o caso das pessoas e autoridades listadas pelos Srs. Oficiais de Justiça durante a diligência realizada em 24.08.2006.

Mas não é só.

7. Além das rotas internacionais, a ANAC também está afrontando as rr. decisões proferidas por este E. Juízo no que tange às rotas, slots e hotrans nacionais.

7.1. Realmente, para aumentar ainda mais a gravidade da situação, a petionária teve conhecimento da "Ata de Reunião Realizada em 22 de Agosto de 2006" pela Diretoria Colegiada da ANAC (doc. 02), no bojo da qual consta autorização para "a abertura de processo licitatório para a distribuição de hotrans/slots vagos, em aeroportos coordenados".

7.1. E, na esteira daquela deliberação, a ANAC fez publicar um "Aviso" no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006,

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



referente ao "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006", com início em 14.09.2006 (doc. 03).

7.2. De acordo com a citada publicação, "*considerando a deliberação da Diretoria Colegiada, tomada em sua Reunião, realizada em 22 de agosto de 2006, torna público que, nos termos do Regulamento aprovado pela Resolução ANAC no. 02, de 3 de julho de 2006 (...). a Agência realizará 'Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Horários de Chegadas e Partidas de Aeronaves em Linhas Aéreas Domésticas de Transporte Regular de Passageiros' no Aeroporto de Congonhas (SP), de acordo com as fases processuais previstas no art. 6º do Regulamento referido*" (destacou-se).

8. E, do cotejo do citado "Aviso" com os documentos carreados a estes autos, em especial, a malha congelada por este E. Juízo em 11 de agosto de 2006, verifica-se que para a realização da citada concorrência, estão sendo utilizados diversos slots que integram a UPV.

De fato.

9. Conforme se verifica na anexa planilha (doc. 04), há 05 (cinco) slots que integram a UPV que nitidamente estão sendo colocados à disposição das demais companhias aéreas.



10. Por outro lado, a ANAC se utilizou de um ardil para colocar à disposição outros 42 slots que também integram a UPV.

10.1. Realmente, diante da limitação técnica de frequências no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, a ANAC, sem qualquer justificativa e sem qualquer comunicação a este E. Juízo², simplesmente deixou de computar em sua relação oficial 48 (quarenta e oito) slots que integram a UPV e “criou” novas frequências para serem licitadas --- as quais não poderiam ser colocadas à disposição caso fossem observados os slots que integram a UPV.

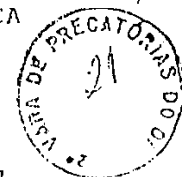
11. Ou seja, a ANAC, além de afrontar publicamente as decisões judiciais a respeito do caso, também está tentando ludibriar este E. Juízo, tudo com vistas a esvaziar a UPV das rotas, slots e hotrans que foram definidas a partir de diligências e informações da própria ANAC.

12. Note-se, por relevante, que enquanto a ANAC tenta desesperadamente distribuir as rotas, slots e hotrans que integram a UPV, o processo administrativo com vistas à outorga da concessão e do CHETA em favor da petionária não foi concluído até a presente data, frustrando o cronograma por ela mesmo estabelecido e avalizado perante este E. Juízo.

² Na verdade, como já exposto à exaustão nestes autos, a ANAC deve requerer todas as providências relacionadas a UPV a este E. Juízo.

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



13. O que se verifica, portanto, é que a ANAC, de um lado, está retardando a outorga da concessão e do CHETA da peticionária --- muito embora todos os documentos e informações solicitadas já tenham sido entregues aquela Agência e não haja qualquer pedido adicional pendente nesta oportunidade --- e, de outro lado, está pretendendo favorecer as concorrentes da UPV com as rotas, *slots* e *hotrans* cujos direitos a esta pertencem, ao menos até que sejam verificados os prazos regulamentares já explicitados por este E. Juízo.

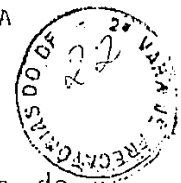
14. Enfim, o que emerge dos fatos acima, claramente, é que a ANAC, após participar da alienação da UPV no curso deste processo de recuperação judicial ---- como consta no próprio *site* daquela Autarquia, conforme documentos já trazidos aos autos ---- está tentando, nesta oportunidade, dividir os direitos dessa mesma UPV entre as concorrentes da peticionária e, para esse fim, permanece desrespeitando e afrontando publicamente as rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

15. A existência de processos licitatórios objetivando transferir as rotas, *slots* e *hotrans* da peticionária às empresas congêneres e, ainda, as declarações públicas da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, indubitavelmente, AFRONTAM A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E AMEAÇAM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ESTIMULANDO O CAOS E O ARBITRÍO.

II – A MANUTENÇÃO DA UPV ATENDE NÃO SÓ AOS INTERESSES DA PETICIONÁRIA, DOS CREDORES E DOS TRABALHADORES, MAS, TAMBÉM AO INTERESSE PÚBLICO

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



16. Esclareça-se, por oportuno, que a bandeira do interesse público empunhada pela ANAC para dar vazão aos atos acima mencionados é inverídica e tem por objetivo, exclusivamente, obnubilar a intenção de instituir um verdadeiro duopólio na aviação civil nacional.

Veja-se.

17. À medida em que a UPV está voltando a regularizar as suas atividades após o leilão --- que ocorreu há pouco mais de 01 (um) mês, frise-se --- os valores das passagens aéreas no País estão visivelmente baixando.

18. Outrossim, aproximadamente 1.8000 (mil e oitocentos) funcionários serão de plano absorvidos pela peticionária assim que assumir as operações da UPV ---- o que somente ocorrerá se a ANAC lhe outorgar a concessão e o CHETA e, ainda, não colocar à disposição das empresas concorrentes os ativos operacionais a ela vinculados.

19. Merece registro, ainda, a real possibilidade de a peticionária compor sua frota também com aeronaves oriundas indústria brasileira, gerando, com isso, outros empregos indiretos no País ---- tudo isso sem prejuízo da recomposição da frota da UPV que já está ocorrendo de imediato.

20. Neste ponto, pede-se vênica para abrir um parêntese a fim de salientar que, de acordo com reportagem publicada no jornal "Valor

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



Econômico” que circulou no dia 25.08.2006, as 02 (duas) principais concorrentes da marca VARIG declararam que somente terão condições de preencher as rotas, *slots* e *hotrans* cujos direitos atualmente pertencem a UPV no prazo mínimo declarado de 60 (sessenta) dias (doc. 06).

20.1. Não há dúvida de que tal informação deixa ainda mais obscura a real intenção da ANAC de distribuir, nesta oportunidade e antes dos prazos fixados por este E. Juízo, as rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV!

21. Não se pode olvidar, por outro lado, que a tentativa da ANAC de transformar a UPV em uma “companhia nanica”, conforme noticiou o jornal “O Estado de São Paulo”, em reportagem já trazida ao conhecimento deste E. Juízo, terá o condão de frustrar o próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de Credores realizada em 17.08.2006.

21. Relembre-se, por oportuno, que as debêntures emitidas aos credores --- incluindo o Governo Federal --- estão vinculadas ao valor das ações da nova companhia.

22. De mais a mais, qualquer ação governamental com vistas a frustrar o leilão judicial realizado no dia 20.07.2006 terá imediata repercussão no chamado “risco Brasil”, afinal, estar-se-ia diante de um vultoso investimento frustrado em virtude de oscilações e contradições da ação governamental.

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados

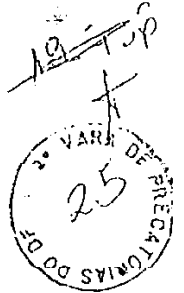


22.1. Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *mutatis mutandis*, que o “cenário de insegurança jurídica que se instala, na medida em que a manutenção da liminar, que, em princípio, admite a quebra do equilíbrio dos contratos e despreza os vultosos investimentos feitos, pode sim causar perplexidade nos investidores, afastando-os, gerando caos no sistema tarifário, a par de expor o país, aumentando o risco Brasil e prejudicando o usuário que se buscou proteger, lesando a ordem pública administrativa” (STJ, AgRg na SL 57, Rel. Min. Edson Vidigal – destacou-se).

23. Dessa forma, o que se verifica é que as ações da ANAC, longe de prestigiar o interesse público, colocam-no em risco, em realidade. Além dos direitos dos credores das Empresas Recuperandas, o que está em discussão é a preservação de uma unidade produtiva, de milhares de empregos diretos e indiretos e, ainda, do próprio “risco Brasil”.

III – NÃO SE PODE COGITAR NO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA COMPANHIA AÉREA, COMO PREVÊ A LEI 11.101/2005, SE O ÓRGÃO REGULADOR CORRESPONDENTE DEIXAR DE OBSERVAR AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS AO LONGO DO PROCESSADO

24. Sublinhe-se, neste passo, que a possibilidade de as companhias aéreas buscarem a recuperação judicial está expressamente prevista no art. 199, da Lei Federal n. 11.101/2005.



24.1. Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, não há dúvida de que o órgão regular correspondente, a ANAC, não pode deliberar ou tomar medidas *sponte propria* que possam colocar em xeque ou frustrar o seu objetivo final, que é a manutenção da unidade produtiva, dos empregos, dentre outras coisas, conforme reza o art. 47, da mencionada Lei.

25. A ANAC, assim como as demais agências reguladoras, não pode se comportar como uma "ilha de poder", imune às deliberações do Juízo competente para processar a recuperação judicial.

26. Fosse diferente, o processo de recuperação de uma companhia aérea deveria ser realizada perante a própria ANAC, e não perante o Juízo Universal previsto no art. 3º da Lei no. 11.105/2005, reconhecido pelo próprio Texto Constitucional (art. 109, I).

27. Assim, por mais este motivo a recusa da ANAC em cumprir as rr. decisões proferidas por este E. Juízo não pode prevalecer, uma vez que essa conduta coloca em risco o mecanismo legal previsto para a recuperação judicial das companhias aéreas, a inteireza do Texto Constitucional e, ainda, como já se disse, o próprio Estado Democrático de Direito.



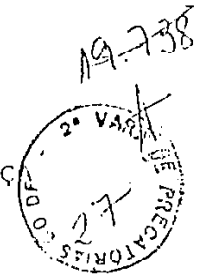
IV – REQUERIMENTOS

28. Diante de todo o exposto e de tudo o que mais dos autos consta, requer-se:

(a) seja declarada a nulidade de todos os atos da ANAC tendentes à distribuição das rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este E. Juízo no bojo das rr. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006;

(b) seja declarada a nulidade do “Aviso” publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, referente ao “Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006”, bem como de todo e qualquer ato tendente à distribuição das rotas, *slots* e *hotrans* nacionais que integram a UPV, antes de verificado o prazo fixado por este E. Juízo no bojo das rr. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006;

(c) seja aplicada, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, MULTA PESSOAL a ser fixada por este E. Juízo em desfavor de todos os DD. Diretores da Agência Nacional de Aviação Civil que deliberaram pela realização de atos tendentes à distribuição das rotas, *slots* e *hotrans* que integram da UPV a despeito das deliberações deste E. Juízo em sentido contrário, utilizando-se, ainda, de subterfúgios incompatíveis com o cargo público por eles ocupados;



(d) seja aplicada, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ~~sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie~~ MULTA PESSOAL a ser fixada por este E. Juízo em desfavor de todos os membros integrantes do Plenário da CERNAIS - SRI – Superintendência de Relações Internacionais com poderes de deliberação, devidamente identificados pelos Srs. Oficiais de Justiça na diligência realizada no dia 24.08.2005, em virtude da continuidade daquela reunião para tratar da transferência em favor de terceiros das rotas internacionais que integram a UPV após a leitura das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em sentido contrário, conforme noticiado pelos Srs. Oficiais de Justiça, e, ainda, da edição da Nota Técnica no. 54/SRI-GGRI/2006, assinada pelo Sr. Eliezer Negri ---- o qual, por estar presidindo e coordenando os trabalhos, deverá ter o valor da multa majorado;

(e) seja cominada, com fundamento no mesmo art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa a ser suportada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que, de alguma forma, coloque óbice ao cumprimento das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em relação aos prazos durante os quais a UPV faz jus às rotas, *slots* e *hotrans* previstos no edital relativo ao leilão realizado em 20.07.2006, explicando que essa multa poderá incidir de forma cumulativa;

(f) seja a ANAC intimada com urgência da r. decisão eventualmente proferida, acolhendo os pedidos acima mencionados, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma prevista no Código de



Processo Civil, no endereço daquela Autarquia nesta Comarca do Rio de Janeiro;

(g) sem prejuízo do exposto no item “d”, *supra*, seja determinada com urgência a expedição de Carta Precatória a Brasília (DF), a fim de que a ANAC seja intimada desse mesmo *decisum* na forma do Código de Processo Civil também no seu endereço na Capital Federal, determinando-se, ainda, expressamente, que essa Carta Precatória permaneça em Brasília (DF) no mínimo até o dia 30 de setembro de 2006 a fim de que o E. Juízo Deprecado impeça a realização de qualquer ato referente ao “Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006”, nos termos do “Aviso” publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, utilizando-se, se necessário, de força policial e de todos os meios necessários para esse fim, inclusive, se o caso, a prisão dos envolvidos;

(h) sejam as companhias aéreas que manifestaram interesse nos direitos das rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV devidamente comunicadas do teor das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006 e, ainda, do teor da r. decisão que será proferida à luz deste requerimento – primeiro por fax e, depois, por carta com aviso de recebimento - em especial:

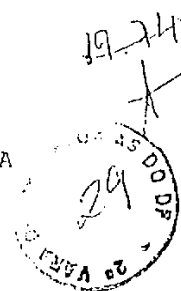
(h.1) BRA – Transportes Aéreos Ltda. (BRB)

Av. Ipiranga, 318 – Bloco B – 9º andar

01046-010 – São Paulo – SP

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Juridica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



Tel. : (11) 3154-0100 / Fax.: (11) 3154-0254

Att.: Sr. HUMBERTO FOLEGATTI

(h.2) GOL Transportes Aéreos Ltda. (GLO)

Rua Tamoios, 246 – Jardim Aeroporto

04630-000 – São Paulo – SP

Tel. : (11) 5033-4211 PABX.: (11) 5033-4200

Fax: (11) 5033-4212 / 4224

Att. Sr. CONSTANTINO OLIVEIRA JÚNIOR

(h.3) OCFANAIR Linhas Aéreas Ltda. (ONE)

Sede Social: Av. Washington Luiz, 7059 – Campo Belo

04627-005 – São Paulo – SP

Telefax.: (11) 2176-1000

Aeroporto Santos Dumont - Praça Senador Salgado Filho, s/nº - entre
Eixos 4-5/E-F

20021-340 – Rio de Janeiro -RJ

Tel.: (21) 3814-7329 / Fax.: (21) 3814-7542

Att. Sr. GERMAN EFROMOVICH

(h.4) TAM Linhas Aéreas S/A. (TAM)

Avenida Jurandir n.º 856 – Lote 4, 1º andar – Jardim Ceci

04072-000 – São Paulo – SP

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



PABX.: (11) 5582-8811

Tel.: (11) 5582-8817 - Fax.: (11) 578-5946 / 5582-8528

Att. Sr. MARCO ANTÔNIO BOLOGNA

(i) seja a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, devidamente comunicada do teor das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006 e, ainda, do teor da r. decisão que será proferida à luz deste requerimento – primeiro por fax (61 3321-0512) e, depois, por carta com aviso de recebimento – no seguinte endereço: SCS Quadra 04, bloco 58, Edifício INFRAERO, Brasília, CEP 70304-902;

(j) sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 40, do Código de Processo Penal, (1) cópia da r. decisão proferida por este E. Juízo em 11 de maio de 2006, congelando as rotas, *slots* e *hotrans* da UPV; (2) cópia de todos os ofícios e correspondências encaminhadas a este E. Juízo ao longo do processado; (3) cópia das notas técnicas elaboradas pela ANAC ao longo do processado; (4) cópia das rr. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006; (5) cópia do auto de arrematação lavrado em 20.07.2006; (6) cópia dos mandados de intimação e respectivas certidões elaboradas pelos Srs. Oficiais de Justiça em 24.08.2006; (7) cópia das fitas apreendidas por este E. Juízo em 25.08.2006, sem prejuízo de outros documentos relevantes, a fim de que seja apurada a prática de ato criminoso pelos Srs. Diretores da Agência de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, das pessoas que integraram o Plenário da SRI – Superintendência de Relações Internacionais no dia 24.08.2006, além de outras pessoas envolvidas;

1974
X
CATORIAS DD DE
35
N.º 1000

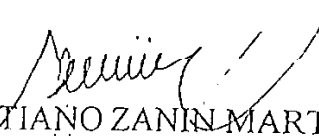
(l) seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, dando-se-lhe ciência dos atos praticados pelos DD. Diretores da Agência de Aviação Civil – ANAC em desconformidade com as rr. decisões proferidas por este E. Juízo e solicitando as providências administrativas cabíveis dentro da competência daquele Ministério;

(m) seja expedido ofício à Controladoria Geral da União, dando-se-lhe ciência dos atos praticados pelos Diretores da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e demais Agentes Públicos envolvidos em desconformidade com as rr. decisões proferidas por este E. Juízo e solicitando as providências administrativas cabíveis dentro da competência daquele Órgão;

(n) seja autorizada a retirada da carta precatória indicada no item “f”, *supra*, por um dos advogados da petionária, para distribuição perante o E. Juízo Deprecado mediante ulterior comprovação nestes autos.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP, 172.730

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., com sede na Estrada das Canárias, nº 1.862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.941-480, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.575.651/0001-59, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada OUTORGANTE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independente de ordem de nomeação, os advogados ALBERTO XAVIER, OAB/RJ 1.496-A; ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA, OAB/RJ 39.678; HORACIO BERNARDES NETO, OAB/RJ 1.514-A; JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS, OAB/RJ 1.490-A; MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH, OAB/RJ 107.445-A; ROBERTO LIESEGANG, OAB/RJ 61.905; NANCY GAMA, OAB/RJ 1.911-A; ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON, OAB/SP 133.259; MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 99.720; LUCIANA DORNELLES, OAB/RJ 99.887; LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, OAB/RJ 103.660; PAULA SURERUS DE CARVALHO, OAB/RJ 118.818; ALEXANDRA COSTA PIRES, OAB/RJ 133.933; todos com escritório na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 1 - Ala "A" - 14º andar, aos quais a OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para o fim de representá-la nos autos do Processo n.º 2005.001.072.887-7, recuperação judicial de "Varig" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e outras, em trâmite perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e todos os seus incidentes, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, e do que receber dar quitação e, ainda, poderes para substabelecer no todo ou em parte, e tudo o mais fazer para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006

AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

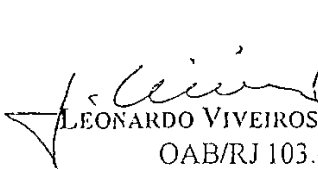
Edson Arruda de Faria e Albuquerque / Jorge Marcio Gomes da Silva



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram conferidos por AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias, n.º 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão – Antônio Carlos Jobim, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001-59, para representá-la nos autos da Ação de Recuperação Judicial proposta por VARIG – Viação Aérea Rio Grandense S.A. e outras, em trâmite perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, na pessoa dos advogados ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 22.823; CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 172.730; VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 153.720, todos com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Padre João Manuel nº 755, conj. 131.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006


LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660



AÉREO PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF 07.575.651/0001-59
NIRE 33.3.0027672-6

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2006**

01. Data, hora e local: Realizada no dia 13 de julho de 2006, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Inháuma, n.º 77, 10º andar, parte, Centro.

02. Presenças: Compareceram os acionistas que representam a totalidade do capital social da Companhia, conforme lista de presença anexa à presente ata (Anexo I), ficando dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do Artigo 124, §4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei de Sociedades Anônimas").

03. Mesa: Assumiu a Presidência da Mesa o Sr. Marco Antonio Audi, que convidou a Sra. Maria Regina Albernaz Lynch para atuar como Secretária.

04. Ordem do Dia: (i) Renúncia dos atuais Diretores da Companhia e (ii) Eleição de novos Diretores; e, (iii) Fixação da remuneração individual mensal de cada Diretor da Companhia.

05. Deliberações: Após examinadas e discutidas as matérias constantes da ordem do dia, os acionistas decidiram por unanimidade:

(i) Aceitar as renúncias dos atuais Diretores da Companhia, Srs. Marcos Michel Härtel e Marco Antonio Audi (Anexos II e III); e

(ii) Em consequência das renúncias ora apresentadas e aceitas, eleger para a Diretoria da Companhia: (a) o Sr. **JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.081.811-3 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 024.418.378-34, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, n.º 170, apto. 41, Bairro Moema, CEP: 04520-000; (b) o Sr. **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.926.945-1 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 412.273.877-68, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquesa de Santos, n.º 53, apto. 104, Bairro Laranjeiras, CEP: 22.221-080; e (c) o Sr. **JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04.041.000-6 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 487.567.337-04, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brusque, n.º 200, Bairro Itanhangá, CEP: 22.641-540 (Anexos IV, V e VI).

(iii) Aprovar, por unanimidade, a remuneração individual mensal de cada Diretor da Companhia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

06. Declaração de Desimpedimento: Os membros ora eleitos para composição da Diretoria da Companhia declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, por prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade e assinam os termos de posse anexos à presente ata.

07. Encerramento: Como nada mais houvesse a ser tratado, após ter sido oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ninguém se manifestando, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembléia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, conferida, aprovada, e por todos assinada. MESA: Sr. Marco Antonio Audi – Presidente e Sra. Maria Regina Albernaz Lynch - Secretária. ACIONISTAS PRESENTES: Varig Logística S.A. e Volo do Brasil S.A.

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata original, lavrada no livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006

MARCO ANTONIO AUDI
Presidente

MARIA REGINA ALBERNAZ LYNCH
Secretária

Advogado responsável:

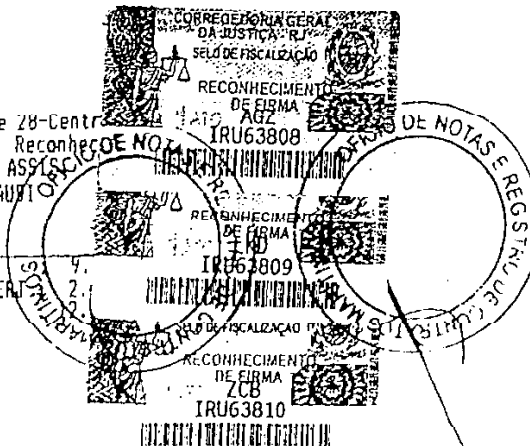
JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ n.º 1.490-A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : AEREO PARTICIPACOES S/A
Nire : 33.3.0027672-6
Protocolo : 00-2006/092334-2 - 18/07/2006
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 20/07/2006 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00001623263
DATA : 20/07/2006
Valéria B. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 28-Centro, RJ, 2253-3459. Tabelião: Rômulo Melchhiades de Souza.
por semelhança as firmas de JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS,
MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH e MARCO ANTONIO AUDI
Cod: B2D945B37EE8 (MALLAVE)
Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2006.
Eu testemuho _____ da verdade.

WILSON ACHEETA THI NASCIMENTO

Serventia
252 TJ+FUNDPER
Total





ANEXO I

AÉREO PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2006

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

Nº DE ORDEM	ACIONISTA	ENDEREÇO	QUANTIDADE DE AÇÕES
01.	Varig Logística S.A.	Rua Fidêncio Ramos, n.º 223, 14º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.551-010	400 (quatrocentas) ações ordinárias Classe A; 95 (noventa e cinco) ações ordinárias Classe B; e 495 (quatrocentas e noventa e cinco) ações preferenciais.
02.	Volo do Brasil S.A.	Rua Visconde de Inháuma, n.º 77, 10º andar, parte, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.	5 (cinco) ações ordinárias classe B; e 5 (cinco) ações preferenciais.
Total de Ações dos Presentes			1.000 ações
Total de Ações da Companhia			1.000 ações

Certificamos que a presente é cópia fiel da lista arquivada em livro próprio.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006

MARCO ANTONIO AUDI
Presidente

MARIA REGINA ALBERNAZ LYNCH
Secretária

37

ANEXO III
TERMO DE RENÚNCIA

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006.

Para
AÉREO PARTICIPAÇÕES S/A
Rua Visconde de Inhaúma, nº 77, 10º andar, Centro
Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor:

Tem o presente a finalidade de informar a V.Sa. que, por motivos pessoais, RENUNCIO, na presente data, ao cargo de Diretor da Companhia.

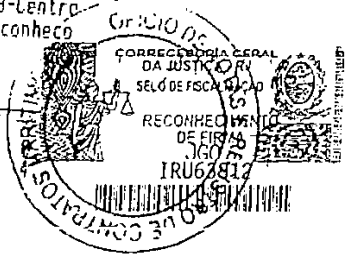
Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006.

MARCO ANTONIO AUDI

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos. R. do Acre 28-Centro
RJ. 2253-3459. Tabelião: Alair Melchiazdes de Souza. Reconheço
por semelhança a firma de MARCO ANTONIO AUDI
Cod: 82D945C2C76E (MALLADO)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006.
Ex testemunho _____ da verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

50% Serventia
25% TJ+FUNDFERJ
Total



134

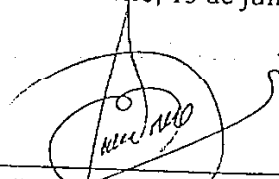
RECATORIA
2006
700

ANEXO IV

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aéreo Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. **JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.081.811-3 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 024.418.378-34, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, n.º 170, apto. 41, Bairro Moema, CEP: 04520-000, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto n.º 1.800/96, bem como do contido nos §§1º e 2º do artigo 147, da Lei n.º 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

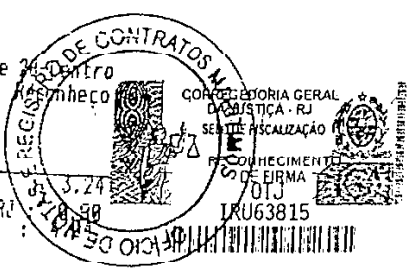
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006.



JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA

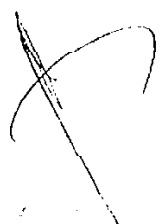
Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 24, Centro RJ, 2253-3459. Tabelião: WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO por semelhança a firma de: JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA Cod: 02D945E14CEA (WALLACE)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006.
Em testemunho _____ da verdade.

REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
CONFECCIONARIA GERAL
DA CARSTICA - RJ
SERVÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
DE ESCRITÓRIOS
01J
TRUG3815



Serventia
25% TJ+FUNDPERU
Total

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO





ANEXO V

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aérea Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.926.945-1 IFP/RI, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n.º 412.273.877-68, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquesa de Santos, n.º 53, apto. 104, Bairro Laranjeiras, CEP: 22.221-080, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto n.º 1.800/96, bem como do contido nos §§1º e 2º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006.

EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE

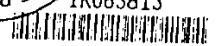
Ofício de Notas e Reg. de Contatos Marítimos, R. do Acre 28 Centro RJ. 2253-3459. Tabelião: Almir Melchhiades de Souza, Alexinego por semelhança a firma de: **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE** Cod: 020745020628 (HALLAGE Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006) Em testemunho da verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Serventia :
25X T3+FUNDPERJ
Total :



CORREDDORIA GERAL
DE JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CONHECIMENTO
DE FIRMA
ALS
TRU63813





ANEXO VI

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aéreo Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. **JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04.041.800-6 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n.º 487.567.337-04, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brusque, n.º 220, Bairro Itanhangá, CEP: 22.641-540, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto nº 1.800/96, bem como do contido nos §§1º e 2º, do artigo 147, da Lei nº 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006.

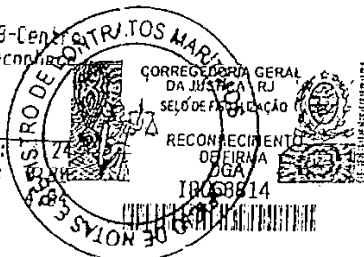
JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 28-Centro RJ. 2253-3459. Tabelião: Almir Melchizedes de Souza, por semelhança a firma de: JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA Cod: 020945020747 (WALLACE) Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006. E o testemunho

da verdade,

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Serventia 25% TJRJUNOPRJ Total

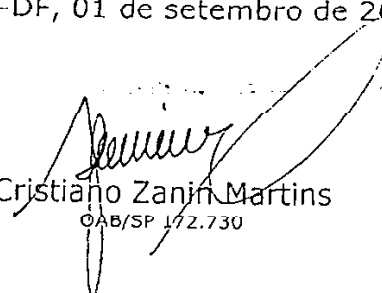




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Dr. **RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.667/A e no CPF/MF sob o nº 011.123.097-72 e ao Sr. **JEFFERSON DE SOUZA**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.992/E e no CPF/MF sob o nº 540.094.301-25, ambos com escritório no SHIS CL QI 09, Bloco G (Edifício Ilhabella), sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71625-009, os poderes que me foram conferidos por **AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO")**, em especial para acompanhar a Carta precatória nº 2006.01.1.0093874, que tramita perante a 2ª Vara de Precatórias da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, sendo-lhes facultado praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que pode ser substabelecido.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2006.


Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7º ANDAR ALA A S 747

Folha Nº 42
2ª VARA DE PRECATORIAS DO DF

61-33436739/33436750

Processo : 2006.01.1.089387-4
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : VARIG SA
Requerido : ANAC AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

DECISÃO

I- CUMPRA-SE a carta precatória de INTIMAÇÃO, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários.

Após, devolva-se.

II- Cumpra-se pelo plantão.

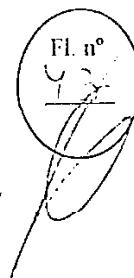
Brasília - DF, quarta-feira, 30 de agosto de 2006 às 16h53.

Franco Vicente Piccolo
Juiz de Direito Substituto

Último andamento: 30/08/2006 - PARA AUTUAR
Incluído na Pauta: / / 1/1



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o mandado de:

- citação
- intimação
- penhora
- avaliação
- arresto
- busca, apreensão e depósito
- prisão
- alvará de soltura
- notificação
- de entrega

e o entreguei na Central de Mandados

Brasília, 30 de agosto de 2006.

p/ Diretor de Secretaria

34
CONFIDENCIAL

ANAC
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO
CIVIL

PLANO DE CONTINGÊNCIA

PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS
EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"

29 DE MAIO DE 2006

CONFIDENCIAL

141

CONFIDENCIAL

FLS. 2/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO "GRUPO VARIG"	3
DIAGNÓSTICO	4
1 - OBJETIVO	8
2 - FATORES CONSIDERADOS	8
3 - PROCEDIMENTOS OBSERVADOS E PESSOAL ENVOLVIDO	8
3.1 - APROVAÇÃO E SUPERVISÃO GERAL DO PLANO DE CONTINGÊNCIA	8
3.2 - COORDENAÇÃO GERAL	8
3.3 - FACILITAÇÃO	9
3.4 - ENVOLVIMENTO DO GABINETE DE CRISE	9
3.5 - ENVOLVIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS (SSA)	11
3.6 - ENVOLVIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA (SIE)	12
3.7 - ENVOLVIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (SRI)	11
3.8 - ENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	12
3.9 - ENVOLVIMENTO DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DA ANAC	13
3.10 - ENVOLVIMENTO DAS EQUIPES DE GERENCIAMENTO DE CRISE NOS AEROPORTOS CRÍTICOS	14
3.11 - ENVOLVIMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES AEROPORTUÁRIAS	14
3.12 - ENVOLVIMENTO DAS CONGÊNERES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.12.1 - SITUAÇÃO 1	16
3.12.2 - SITUAÇÃO 2	Erro! Indicador não definido.
3.12.3 - SITUAÇÃO 3	Erro! Indicador não definido.
4 - LINHAS DE AÇÃO	16
4.1 - SEGMENTO DOMÉSTICO	16
4.1.1 - SITUAÇÃO 1	16
4.1.2 - SITUAÇÃO 2	17
4.1.3 - SITUAÇÃO 3	18
4.2 - SEGMENTO INTERNACIONAL	19
4.2.1 - SITUAÇÃO 1	19
4.2.2 - SITUAÇÃO 2	21
4.2.3 - SITUAÇÃO 3	22
ANEXO A - TRECHOS OPERADOS PELO GRUPO VARIG, CUJO DESATENDIMENTO ACARRETERÁ OFERTA REMANESCENTE INSUFICIENTE À DEMANDA EXISTENTE	26
ANEXO B - CIDADES ATENDIDAS PELO "GRUPO VARIG" E POR OUTRAS CONGÊNERES	28
ANEXO C - EQUIPES DE GERENCIAMENTO DE CRISE	29
ANEXO D - AEROPORTOS ONDE SERÃO INSTALADAS EQUIPES DE GERENCIAMENTO DE CRISE	32
ANEXO E - NÚMERO MÉDIO DE PASSAGEIROS DOMÉSTICOS EMBARCADOS POR DIA / POR AEROPORTO	33
ANEXO F - NÚMERO MÉDIO DE PASSAGEIROS INTERNACIONAIS EMBARCADOS POR DIA / POR AEROPORTO	34
ANEXO G - NÚMERO MÉDIO TOTAL DE PASSAGEIROS (DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS) EMBARCADOS POR DIA / POR AEROPORTO NO BRASIL	35
ANEXO H - NÚMERO MÉDIO DE PASSAGEIROS EMBARCADOS POR DIA / POR AEROPORTO NO EXTERIOR	36
ANEXO I - PROCEDIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS	37
ANEXO J - PROCEDIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA	39

CONFIDENCIAL

FLS. 3/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

APRESENTAÇÃO DO "GRUPO VARIG"

O chamado "GRUPO VARIG" é composto pela VARIG e por suas coligadas RIO SUL e NORDESTE, todas elas concessionárias de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal.

A VARIG é uma empresa aérea que opera no mercado brasileiro há 75 anos, com elevada expressividade, tendo sido durante quase todo esse tempo considerada padrão de referência, em razão da qualidade de seus serviços, da reconhecida eficiência de seu sistema de manutenção e da solidez dos processos de treinamento operacional de suas tripulações.

No segmento internacional, possui vasta experiência na operação de aeronaves de grande porte, em rotas longas e transcontinentais.

A Nordeste e a Rio Sul iniciaram suas operações em 1976. A Rio Sul foi criada pela VARIG, para operar no segmento regional, e a Nordeste foi adquirida pela Rio Sul em 1995, passando, a partir de então, a integrar o chamado "GRUPO VARIG".

Atualmente, a participação da Rio Sul e da Nordeste no total da oferta semanal autorizada (assentos quilômetros/semana) do "GRUPO VARIG" é de 0.5% e 0.1% respectivamente.

Em 2002, em decorrência do agravamento do quadro econômico e financeiro do "GRUPO VARIG", observa-se o início da implementação de uma série de medidas por parte da alta direção do Grupo, no sentido de buscar a superação das dificuldades geradas pela crise financeira, dentre as quais se destacam as seguintes:

(i) Acordo Operacional Intra-grupo: desde 2002, as três empresas do Grupo vêm operando com base em um "Acordo Operacional" de maneira totalmente integrada nas áreas administrativa, de planejamento de linhas e comercial, como se uma só empresa fossem. Em 2003, houve a consolidação das três Diretorias de Operações, ficando ativada somente a da VARIG. Na área de manutenção, diferentemente das demais áreas, não houve uma consolidação, mas sim o esvaziamento progressivo das estruturas de manutenção das três empresas, sendo várias atribuições de engenharia, gerenciamento e controle técnico de manutenção absorvidas pela VEM.

(ii) "Code-sharing" com a TAM: operação iniciada em 2003, envolvendo, por força do "Acordo Operacional" entre as três empresas, não só a VARIG como também a Rio Sul e a Nordeste. Essa operação foi encerrada em maio de 2005 por determinação do CADE.

(iii) Racionalização da malha: em 2005, em razão da devolução de algumas aeronaves, houve um redimensionamento da malha do "GRUPO VARIG". No mercado doméstico verificou-se uma concentração nas ligações mais rentáveis, como por exemplo, a Ponte Aérea Rio - São Paulo, com o conseqüente cancelamento de ligações deficitárias ou menos rentáveis. Isso permitiu a manutenção da malha internacional.

(iv) Recuperação Judicial: em junho de 2005, a VARIG entrou com pedido de recuperação judicial, beneficiando-se dos dispositivos da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), o que incluiu também as empresas Rio Sul e Nordeste.

CONFIDENCIAL

FLS. 4/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

POSTOS DE TRABALHO

As 23 empresas aéreas brasileiras regulares, hoje em operação detêm, juntas, cerca de 29.300 postos de trabalho; o "GRUPO VARIG" participa com 10.937 postos, ou seja, aproximadamente, 37% desse total.

FROTA ATUAL

A frota das empresas brasileiras regulares é constituída de 273 aeronaves (dados de 12 MAI 06); o "GRUPO VARIG" possui um total de 77 aeronaves, ou seja, aproximadamente, 27% da frota aérea nacional. No entanto, apenas 45 dessas aeronaves encontram-se aeronavegáveis, isto é, em condições de voo, conforme quadro demonstrativo abaixo.

FROTA "GRUPO VARIG" (Em 12 MAI 2006)		
TIPO DE AERONAVES	Nº. DE AERONAVES EXISTENTES	Nº. DE AERONAVES AERONAVEGÁVEIS
B737-300	28	18
B737-400	4	2
B737-500	9	1
B737-700	2	2
B737-800	2	2
B757-200	4	3
B767-300	5	4
B777-200	8	3
MD11	11	8
DC-10-30F	2	1
MD11 F	2	1
TOTAL	77	45

DIAGNÓSTICO

A despeito de todos os esforços despendidos pelo "GRUPO VARIG" no sentido de superar a crise e manter suas operações, várias foram as dificuldades encontradas, as quais culminaram com o agravamento de sua situação econômico-financeira e operacional.

A redução significativa verificada na frota disponível para voo do "GRUPO VARIG" (de 79 para 53 aeronaves) vem ocasionando uma elevação do número de cancelamentos de vôos: em janeiro de 2006, o "GRUPO VARIG" cancelou 741 etapas totais (domésticas e internacionais) das 10.807 previstas, representando um percentual de 6,9%; em março de 2006, foram canceladas 2.311 de um total de 10.762 previstas, representando um percentual de 21,5%.

CONFIDENCIAL

FLS. 5/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

Em consequência, verifica-se uma deterioração crescente dos índices de regularidade das operações do "GRUPO VARIG": em janeiro de 2006, os índices de regularidade atingiam 94% nas linhas nacionais e 90% nas internacionais; em março de 2006, esses índices caíram para 77% e 83%, respectivamente.

SEGMENTO DOMÉSTICO

Atualmente, o "GRUPO VARIG" está autorizado a explorar o equivalente a 22,68% do total da oferta de assentos por quilômetro (ass/km) semanais do segmento doméstico. Em função de dificuldades diversas, só está conseguindo explorar, efetivamente, cerca de 53% da oferta autorizada, o equivalente a 16% do mercado doméstico.

A malha aérea regular doméstica contempla 132 cidades; o "GRUPO VARIG" atende a 32 delas, o que corresponde a 24% desse total.

No que tange à participação da Ponte Aérea Rio – São Paulo, o "GRUPO VARIG" detém 32% das frequências semanais, superior, portanto, a sua participação na oferta semanal doméstica.

No mês de março de 2006, a oferta realizada da indústria doméstica foi de 4.712.320 ass-km e a demanda foram de 3.155.923 pax-km, o que representou um aproveitamento de 67%.

Considerando uma eventual paralisação do "GRUPO VARIG", a oferta da indústria doméstica reduziria para 3.746.012 ass-km. Na hipótese da manutenção do mesmo nível de demanda, o aproveitamento médio resultante da indústria aumentaria para 84%, caso toda a demanda fosse absorvida pelas empresas remanescentes. Consequentemente, em algumas ligações, a descontinuidade das operações do "Grupo VARIG" acarretará em uma demanda superior à oferta remanescente, ou mesmo em descontinuidade na prestação dos serviços. (ANEXO A)

Nessa situação, para que o nível de aproveitamento se ajuste em um patamar de aproximadamente 65%, considerado como nível adequado do ponto de vista das empresas e dos usuários (lucratividade, preços e qualidade dos serviços prestados razoáveis), será necessário um incremento da oferta por parte das empresas remanescentes em, pelo menos, 30%.

Hoje, a base de dados da ANAC mostra que, no segmento doméstico, das 32 localidades atendidas pelo "GRUPO VARIG", 27 delas são atendidas também pela TAM e 30 pela GOL. Fernando de Noronha e Chapcô são atendidas também pela TRIP e pela OCEANAIR, respectivamente. (ANEXO B)

Observe-se que das localidades que recentemente deixaram de ser atendidas pelo "GRUPO VARIG", Passo Fundo (RS) é a única ainda não atendida por outra empresa regular.

Mercado de Carga Aérea Doméstico

Não são esperados problemas no atendimento da demanda de carga aérea em face da perda de capacidade dos porões das aeronaves da VARIG atualmente utilizada pela VARIGLOG no mercado doméstico.

A demanda de carga ora transportada nos porões das aeronaves da VARIG, poderá ser atendida por aeronaves cargueiras próprias da VARIGLOG e pelo aproveitamento da capacidade ociosa de aeronaves de outras empresas nacionais ou por uma maior participação dessas empresas no mercado.

CONFIDENCIAL

FLS. 6/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

Ressalta-se, entretanto, que são transportados nos porões das aeronaves B-737 da VARIG, com destino à Ilha de Fernando de Noronha, cerca de 10 ton/semana. Essa carga é constituída basicamente de perecíveis, alimentos e medicamentos, que servem para atender às necessidades dos moradores e visitantes da ilha. A congênera que opera ali utiliza aeronaves ATR-42, com menor capacidade de carga paga.

SEGMENTO INTERNACIONAL

Nesse segmento, servido por empresas brasileiras e estrangeiras, a VARIG é a principal operadora brasileira, atendendo a 17 destinos como se segue:

- - Aruba, Países Escandinavos e Venezuela - opera exclusivamente sem a presença de congênera estrangeira.
- - Argentina, Bolívia, Chile, EUA, França, Paraguai e Uruguai - além da VARIG, também operam congêneres brasileiras e estrangeiras.
- - Alemanha, Colômbia, Espanha, Inglaterra, Itália, México, Peru, - além da VARIG, operam congêneres estrangeiras.

Obs.: Os Acordos sobre Serviços Aéreos (ASA) celebrados com esses países permitem a designação de múltiplas empresas, exceção de Aruba (monodesignação).

A Varig está autorizada a operar 179 freqüências semanais utilizando aeronaves B-737-300/400/800, B-757-200, B-767-200/300, B-777-200 e MD-11.

PARTICIPAÇÃO DA VARIG NOS DIVERSOS MERCADOS INTERNACIONAIS

Alemanha - 42%	Colômbia - 30%	Paraguai - 20%
Espanha - 26%	México - 54%	Uruguai - 19%
Inglaterra - 49%	Peru - 58%	EUA - 18%
Itália - 49%	Venezuela - 100%	Países Escandinavos - 100%
Aruba - 100%	França - 18%	Argentina - 30%
Bolívia - 24%	Chile - 33%	

DESTINOS OPERADOS PELA VARIG E POR OUTRA(S) CONGÊNERE(S) BRASILEIRA(S)

VARIG x TAM	VARIG x GOL	VARIG x GOL x TAM
França	Paraguai	Argentina
Chile	Uruguai	
EUA		

CONFIDENCIAL

FLS. 7/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2000)

O atendimento adequado dos passageiros servidos pela VARIG dependerá da possibilidade das congêneres brasileiras aumentarem sua participação nos mercados em que já atuam, bem como ingressar nos demais mercados em que a VARIG é a única empresa brasileira de bandeira.

O aumento da participação das empresas brasileiras no *market-share* depende de investimento em novos equipamentos e pessoal capacitado. Investimentos nesse sentido já estão sendo realizados por empresas brasileiras participantes ou que estão em vias de participar do mercado internacional.

Mercado de Carga Aérea Internacional

O mercado internacional deve ser analisado em relação ao mercado americano e ao mercado europeu.

Em relação à Carga USA não deverá haver problemas face ao número de vôos charter que hoje atendem ao mercado, conforme estabelecido no acordo bilateral.

A Carga Europa hoje é atendida por dois cargueiros da VARIGLOG e pelos porões dos vôos VARIG para os destinos: Londres, Frankfurt, Paris, Milão e Madri, com uma capacidade semanal de 480 ton nos cargueiros e de 700 ton nos porões.

As empresas congêneres existentes nesse mercado com acordos bilaterais são a *Lufthansa*, que já opera com dois cargueiros semanais, e a *Air France* que não opera cargueiros no Brasil.

Das empresas brasileiras, a TAM só opera carga de porão com destino Paris, e a ABSA não possui vôos para a Europa.

As cargas de porão com origem ou destino Europa, na sua quase totalidade, passam pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Caso a alternativa adotada pela VARIGLOG para o escoamento dessa carga implique em aumento do tempo de armazenagem no TECA-SBGR, haverá necessidade da Administração Aeroportuária Local incorporar ao plano de contingência do aeroporto uma abordagem específica relativa ao aumento do período de armazenagem e, conseqüentemente da necessidade de mais de área de estocagem.

Nos demais aeroportos internacionais (Galeão, Manaus e Porto Alegre) deverão ocorrer problemas semelhantes, porém em escala bem menor.

Deverá ser avaliado também, além dos aspectos de segurança, o aumento do custo da carga exportação em função do aumento do tempo de armazenagem dessas cargas.

As cargas trânsito com origem ou destino Europa sofrerão os mesmos impactos que as cargas de importação/exportação. Esse problema deve, portanto, ser também incluído no plano de contingência de SBGR.

CONFIDENCIAL

FLS. 8/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

PLANO DE CONTINGÊNCIA (PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG")

1 - OBJETIVO

Estabelecer as medidas necessárias para minimizar os efeitos da paralisação total das operações aéreas do "GRUPO VARIG" (por dificuldades operacionais ou em decorrência de uma eventual declaração de falência), sobre o usuário do transporte aéreo público, sobre as localidades atendidas, sobre os empregados do "GRUPO" e sobre a participação do Brasil nos Acordos Internacionais de Transporte Aéreo.

2 - FATORES CONSIDERADOS

- As características gerais da malha da empresa nos segmentos doméstico e internacional;
- Os aspectos mercadológicos, como oferta e demanda, nos contextos global e pontual (por cidades atendidas) e nas principais ligações servidas pelo "GRUPO VARIG";
- A capacidade de absorção da demanda pelas congêneres (empresas regulares);
- Os interesses nacionais e a política para o setor na distribuição das rotas domésticas e internacionais;
- A continuidade dos serviços concedidos, observados os direitos dos usuários do transporte aéreo à segurança e à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos.
- O "Dia D" como a data da decisão do Juiz da Recuperação Judicial em decretar a falência do "GRUPO VARIG", considerando que a sentença de decretação de falência será expedida 72 (setenta e duas) horas após a comunicação informal da ANAC pelo Juiz.

3 - PROCEDIMENTOS OBSERVADOS E PESSOAL ENVOLVIDO

3.1 - Aprovação e Supervisão Geral do Plano de Contingência

Compete à Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) aprovar exercer a Supervisão Geral do presente Plano de Contingência, bem como designar os Diretores Responsáveis pela Coordenação Geral.

3.2 - Coordenação Geral - Dr^a. Denise e Cel. Velozo

Aos Diretores Responsáveis pela Coordenação Geral compete:

CONFIDENCIAL

FLS. 9/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

- Propor ao Ministério da Justiça que coordene com os PROCON Estaduais o acesso aos Sistemas de Reservas (GDS) visando assegurar ao passageiro portador de e-ticket a emissão de um comprovante da aquisição do bilhete;
- Determinar a execução do Plano;
- Coordenar as ações do Gabinete de Crise;
- Designar o Facilitador da execução do Plano de Contingência;
- Designar os membros das Equipes de Gerenciamento de Crise nos aeroportos críticos.

3.3 - Facilitação - Cel. Bittencourt (Assessor da Dr^a. Denise)

Ao Facilitador compete:

- Deflagrar a execução do Plano, obedecida a determinação dos Diretores Responsáveis pela Coordenação Geral;
- Providenciar a Instalação do Gabinete de Crise, reunindo seus membros;
- Facilitar as ações do Gabinete de Crise, obedecidas as orientações dos Diretores Responsáveis pela Coordenação Geral do Plano;
- Repassar as orientações do Gabinete de Crise para as Equipes de Gerenciamento de Crise nos Aeroportos Críticos e para as Seções de Aviação Civil nos demais aeroportos; e
- Manter os Diretores Responsáveis pela Coordenação Geral informados sobre a execução do presente Plano de Contingência.

3.4 - Envolvimento do Gabinete de Crise

O Gabinete de Crise será instalado na Sede da ANAC e terá a seguinte composição:

Coordenadores-Gerais	Dr ^a Denise	(61) 9981-6642
	Cel. Velozo	(21) 9855-0179
Facilitador	Cel. Bittencourt Assessor da Dr ^a Denise	(21) 9977-2201
Superintendência da Segurança Operacional	Cel. Tarcísio Superintendente	(21) 9515-8925 (21) 3814-6990
Superintendência de Relações Internacionais	Brig. Negri Superintendente	(21) 9889-9656
Superintendência de Infra- estrutura	Dr. Miyada Superintendente	(61) 9982 9511 (21) 3814-6706
Superintendência de Serviços Aéreos	Dr. Mário Gusmão Superintendente	(61) 9951-2239 (21) 3814-6703
Assessoria de Comunicação Social	Dr ^a . Cosette Chefe da Assessoria	(61) 9951-2293
Gerentes Regionais (Estes permanecerão em	Cel. Soeiro (BE)	(91) 3210-7402 (91) 9988-9010

CONFIDENCIAL

FLS. 10/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

suas sedes, exceção feita às GER 3, GER 4 e GER 6 que ficarão instalados em GIG, GRU e BSB, respectivamente)	Cel. Oswaldo (RE)	(81) 2101-6001 (81) 9962-2045
	Cel. Seixas (RJ)	(21) 2104-8901 (21) 9871-7477
	Cel. Basílio (SP)	(11) 5542-4716 (11) 9247-4271
	TCel. Schuk (PA)	(51) 3373-5550 (51) 9269-1489
	Cel. Gusman (BSB)	(61) 3365-1129 (61) 8405-0174
	Cel. Muniz (MN)	(92) 3629-1122 (92) 9152-5354

Compete ao Gabinete de Crise:

- Orientar as ações setoriais das Superintendências envolvidas com o desenvolvimento do Plano;
- Orientar as ações das Equipes de Gerenciamento de Crise designadas para trabalhar nos aeroportos críticos (ANEXOS C e D);
- Orientar as ações nos aeroportos onde não estarão instaladas as Equipes de Gerenciamento de Crise, determinando o reforço da equipe de fiscais de aviação civil, se for o caso;
- Orientar as ações nos aeroportos de forma a ser obedecida a seguinte **ordem de prioridade para o embarque dos passageiros** afetados pela paralisação: passageiros em trânsito; passageiros em viagem de retorno; passageiros em viagem para tratamento de saúde; portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida; idosos; crianças até doze anos e seus acompanhantes; demais passageiros com bilhetes pagos e passageiros com bilhetes de programas de milhagem. Casos especiais devem ser levados ao conhecimento do Gabinete de Crise ou ao Coordenador da Equipe de Gerenciamento de Crise, conforme o aeroporto esteja ou não provido de uma dessas Equipes;
- Acionar, por intermédio do Facilitador, os Diretores das empresas congêneres responsáveis pela área de aeroportos, para que estes acionem seus gerentes para comporem/prestarem apoio às Equipes de Gerenciamento de Crise designadas para trabalhar nos aeroportos críticos (ANEXOS C e D). Os nomes e telefones de contato desses Diretores será obtido pelo Facilitador que deverá adotar as providências devidas para fazê-los constar do ANEXO I ao presente Plano;
- Determinar à GER 2 que monitore o movimento de passageiros no **Aeroporto de Porto Seguro** e, se for o caso, reforce a equipe local de fiscais de aviação civil. **Em qualquer hipótese**, a GER 2 deverá enviar alguém do efetivo da própria Regional 2 para acompanhar as ações da Administração Aeroportuária local;
- Determinar à GER 2 que monitore o movimento de passageiros no **Aeroporto de Fernando de Noronha** e designe uma equipe de fiscais de aviação civil para atendimento dos passageiros afetados pela paralisação por, pelo menos, 03 (três) dias ou enquanto perdurar a fase crítica da crise. A equipe (ou equipes) de fiscais deverá estar sob a coordenação de alguém do efetivo da própria Regional 2, especificamente

CONFIDENCIAL

FLS. 11/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

designado pelo Gerente Regional para essa função e que deverá, ainda, acompanhar as ações da Administração Aeroportuária local;

- Determinar à Superintendência de Serviços Aéreos que acione, de imediato, a congênere que se propôs a assumir as **operações em Fernando de Noronha**, considerando que: 1) a localidade não dispõe de infra-estrutura nem de acomodações suficientes para suportar uma população flutuante além da prevista; pela Administração; 2) o Aeroporto não é administrado pela INFRAERO; 3) o Aeroporto não é provido de uma Seção de Aviação Civil; 4) a condição geográfica da localidade faz com que a entrada e a saída da população fixa e dos visitantes se dê basicamente pela via aérea. Dadas as peculiaridades locais, as ações da SSA deverão ser coordenadas com as ações da GER 2.

3.5 - Envolvimento da Superintendência da Segurança Operacional (SSO)

Compete à SSO, observadas as suas atribuições regimentais e seguindo as orientações do Gabinete de Crise:

- Orientar as ações de envolvimento das empresas congêneres nacionais e estrangeiras relacionadas à manutenção e operações de voo;

- Orientar as ações das Administrações Aeroportuárias em caso de remoção de aeronaves no que se refere aos procedimentos técnicos e à habilitação do pessoal requerido, designando Inspectores de Aviação Civil para acompanharem a operação, se for o caso; e

- Designar, no âmbito interno da Superintendência, o Grupo de Apoio que prestará o necessário assessoramento ao Superintendente, para que este possa atuar no Gabinete de Crise.

3.6 - Envolvimento da Superintendência de Relações Internacionais (SRI)

Compete à SRI, observadas as suas atribuições regimentais e seguindo as orientações do Gabinete de Crise:

- Coordenar as ações necessárias junto ao Ministério das Relações Exteriores para o enfrentamento da crise e adotar as ações de designação e alocação de freqüências, quando for o caso;

- Coordenar as ações necessárias junto às Autoridades Aeronáuticas dos demais países, com vistas a acelerar a substituição da designação da VARIG por empresa congênere, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços;

- Designar, no âmbito interno da Superintendência, o Grupo de Apoio que prestará o necessário assessoramento ao Superintendente, para que este possa atuar no Gabinete de Crise; e

- Coordenar com o Ministério das Relações Exteriores (Embaixador Manoel Gomes Pereira – (61) 9974-2596; Plantão Consular – (61) 9976-8205) atendimento especial aos cidadãos brasileiros em trânsito ou de regresso de países estrangeiros, a ser proporcionado pela assistência consular nas localidades afetadas pela paralisação da VARIG.

CONFIDENCIAL

FLS. 12/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

3.7 - Envolvimento da Superintendência de Infra-Estrutura (SIE)

Compete à SIE, observadas as suas atribuições regimentais e seguindo as orientações do Gabinete de Crise:

- Coordenar as ações de envolvimento das Administrações Aeroportuárias;
- Designar, no âmbito interno da Superintendência, o Grupo de Apoio que prestará o necessário assessoramento ao Superintendente, para que este possa atuar no Gabinete de Crise; e
- Supervisionar a implantação e implementação do Plano de Segurança de Aviação Civil, quando for o caso.

3.8 - Envolvimento da Superintendência de Serviços Aéreos (SSA)

Compete à SSA, observadas as suas atribuições regimentais e seguindo as orientações do Gabinete de Crise:

- Orientar as ações de envolvimento das empresas congêneres nacionais e estrangeiras;
- Designar, no âmbito interno da Superintendência, o Grupo de Apoio que prestará o necessário assessoramento ao Superintendente, para que este possa atuar no Gabinete de Crise; e
- Acionar, de imediato, a congênera que se propôs a assumir as **operações em Fernando de Noronha**. Dadas as peculiaridades locais, as ações da SSA deverão ser coordenadas com as ações da GER 2.

3.9 - Envolvimento da Comunicação Social

Compete à Assessoria de Comunicação Social da ANAC, sempre sob a coordenação dos Diretores responsáveis pela coordenação-geral do presente Plano, ou em coordenação do Gabinete de Crise, conforme o caso:

- Coordenar discurso coeso dirigido ao público pelos Departamentos de Comunicação da Presidência da República, da Casa Civil, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, bem como para oferecer a orientação devida ao Gabinete de Crise;
- Coordenar com o Departamento de Comunicação da INFRAERO o estabelecimento das ações conjuntas de comunicação nos aeroportos críticos;
- Articular ações conjuntas com os PROCON com vistas ao pleno atendimento ao direito à informação dos usuários do transporte aéreo;
- Articular uma campanha de utilidade pública envolvendo a ANAC, os PROCON e as empresas congêneres, no sentido de orientar os passageiros portadores de bilhete eletrônico (*e-ticket*) a providenciar o "print" da reserva/aquisição do bilhete ou de e-mail de uma das empresas do Grupo, confirmando a reserva/aquisição do bilhete;
- Articular uma campanha de utilidade pública, em âmbito doméstico e internacional, envolvendo a ANAC e as empresas que se propuserem a transportar os

CONFIDENCIAL

FLS. 13/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

passageiros afetados pela paralisação do "GRUPO VARIG", no sentido de tranquilizar a população;

- Solicitar à INFRAERO a disponibilização da sala de imprensa nos aeroportos críticos (ANEXO D), para o estabelecimento de um regime de plantão com vistas ao atendimento à mídia;

- Manter atualizadas as informações na página web da ANAC de forma a responder as principais dúvidas dos usuários do transporte aéreo;

- Providenciar a confecção de *banners* para serem distribuídos nos aeroportos visando orientar os usuários e situar as salas de atendimento;

- Providenciar materiais de informação para os funcionários da ANAC que irão trabalhar diretamente com o público;

- Enviar notas e informações atualizadas à imprensa e organizar coletivas etc.

3.10 - Envolvimento das Gerências Regionais da ANAC

Compete às Gerências Regionais da ANAC, sempre em coordenação com o Gabinete de Crise ou entre si, conforme o caso:

- Reforçar as equipes de Fiscais das Seções de Aviação Civil, para fazer frente à contingência, dando especial atenção aos aeroportos críticos onde serão instaladas as Equipes de Gerenciamento de Crise (ANEXO D);

- Determinar às SAC que sigam as orientações e prestem o apoio necessário às Equipes de Gerenciamento de Crise destacadas para atuar nos aeroportos críticos constantes do Anexo D ao presente Plano de Contingência;

- Nos aeroportos onde não haja uma "Equipe de Gerenciamento de Crise":

- ⇒ Determinar que os Fiscais de Aviação Civil cooperem com as Administrações Aeroportuárias no gerenciamento da crise e sigam as orientações repassadas pelo Facilitador;

- ⇒ Orientar os Fiscais de Aviação Civil para que se posicionem preferencialmente próximos aos balcões de "check-in" do "GRUPO VARIG", a fim de prestar o devido apoio aos usuários.

- Especificamente em relação aos **Aeroportos de Porto Seguro e de Fernando de Noronha**, a GER 2 deverá:

- Monitorar o movimento de passageiros no **Aeroporto de Porto Seguro** e, se for o caso, reforçar a equipe local de fiscais de aviação civil. Em qualquer hipótese, a GER 2 deverá enviar alguém do efetivo da própria Regional 2 para acompanhar as ações da Administração Aeroportuária local;

- ⇒ Monitorar o movimento de passageiros no **Aeroporto de Fernando de Noronha** e designar uma equipe de fiscais de aviação civil para o atendimento dos passageiros afetados pela paralisação por, pelo menos, 03 (três) dias ou enquanto perdurar a fase crítica da crise. A equipe (ou equipes) de fiscais deverá estar sob a coordenação de alguém do efetivo da própria Regional 2, especificamente designado pelo Gerente Regional para essa função e que deverá, ainda, acompanhar as ações da Administração Aeroportuária local.

CONFIDENCIAL

FLS. 14/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

3.11 - Envolvimento das Equipes de Gerenciamento de Crise nos Aeroportos Críticos

Compete às Equipes de Gerenciamento de Crise:

- Ter ciência de toda a movimentação de aeronaves e da disponibilidade de vôos das empresas congêneres no aeroporto;
- Orientar as ações dos Fiscais de Aviação Civil junto ao representante da VARIG, se houver, para acomodação dos passageiros afetados pela paralisação do Grupo nas empresas congêneres;
- Orientar as ações dos Fiscais de Aviação Civil junto aos representantes das empresas congêneres para a acomodação dos passageiros afetados pela paralisação;
- Orientar a atuação dos Fiscais da Aviação Civil no atendimento e triagem dos passageiros afetados pela paralisação;
- Coordenar com as Administrações Aeroportuárias as ações necessárias para o gerenciamento de crise;
- Estabelecer, em conjunto com a Administração Aeroportuária, um local reservado para reunir os passageiros afetados pela paralisação, enquanto aguardam acomodação nos vôos das congêneres, objetivando evitar tumulto no saguão dos aeroportos (Sala/Local de Triagem);
- Orientar a realização da triagem dos passageiros afetados, conforme as prioridades estabelecidas neste Plano;
- Estabelecer, em conjunto com a Administração Aeroportuária, um local reservado para a instalação da Equipe (Sala de Crise) e informar ao Facilitador os meios de contato disponíveis;
- Comunicar, sob a forma de relatório sucinto, ao Gabinete de Crise todas as ações adotadas durante o dia;
- Solicitar instruções ao Gabinete de Crise, por intermédio do Facilitador, sempre que necessário;
- Adotar as instruções específicas emanadas pelas Superintendências de Serviços Aéreos e de Infra-Estrutura nas suas respectivas áreas de responsabilidade (ANEXO I e ANEXO J).

3.12 - Envolvimento das Administrações Aeroportuárias

Compete às Administrações Aeroportuárias:

- Adotar, com antecedência, as providências cabíveis para a aplicação do Plano de Segurança Aeroportuária já existente para cada aeroporto;
- Estabelecer, em coordenação com o Representante do "GRUPO VARIG" ou com o Síndico da Massa Falida, conforme o caso, os locais apropriados para o estacionamento das aeronaves, de modo a não interferir com o movimento usual dos aeroportos;
- Coordenar com o Órgão de Controle do Tráfego Aéreo para que este informe ao Comandante a posição onde a aeronave estará autorizada a estacionar;
- Alocar, preferencialmente, as posições remotas para o estacionamento das aeronaves ainda em operação;
- Coordenar com o responsável pela custódia da aeronave as ações necessárias para sua remoção para um local adequado, caso o Comandante estacione em local que venha a impactar a operacionalidade do aeroporto;

CONFIDENCIAL

FLS. 15/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2000)

- Estabelecer antecipadamente e em conjunto com a INFRAERO e com as empresas congêneres procedimentos para permitir o embarque dos passageiros afetados pela paralisação do Grupo sem a comprovação de pagamento da Tarifa de Embarque;

- Estabelecer um local reservado para triagem dos passageiros, enquanto aguardam acomodação nos vôos das empresas congêneres;

- Nos aeroportos não administrados pela INFRAERO, a Administração Aeroportuária Local deverá estabelecer um local reservado à equipe designada pela Gerência Regional, se for o caso, e informar à ANAC (Facilitador) os meios de contato disponíveis;

- Adotar medidas para atender a sobrecarga de armazenagem da carga internacional com destino à Europa, que hoje é atendida pelos porões das aeronaves da VARIG.

3.13 - Envolvimento das Congêneres¹

¹Concessionárias de transporte aéreo público regular de passageiros, carga e mala-postal, devidamente homologadas e em efetiva operação.

A participação das congêneres é essencial para o sucesso do presente Plano, porque somente com o auxílio das demais empresas aéreas será possível o atendimento dos passageiros afetados pela paralisação do "GRUPO VARIG"; o retorno à normalidade do transporte aéreo nas localidades que deixarão de ser atendidas pelas empresas do "Grupo"; a preservação da imagem do Brasil no cenário da aviação civil internacional; o aproveitamento das aeronaves que já compõem a frota brasileira; bem como a absorção da força de trabalho que foi qualificada para o setor aéreo.

São três as formas de participação das demais empresas aéreas, que devem ocorrer quase que simultaneamente:

3.13.1 - SITUAÇÃO 1

Absorção parcial da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.

Essa situação está delineada para a fase aguda da crise e sua duração dependerá da negociação com os Presidentes das empresas congêneres.

3.13.2 - SITUAÇÃO 2

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos (aumento de frequência, por exemplo) sem alteração significativa na atual estrutura das congêneres.

3.13.3 - SITUAÇÃO 3

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG".

Essa situação está delineada para o caso de impossibilidade, total ou parcial, ou demora no atingimento da ação prevista na situação 2 acima.

CONFIDENCIAL

FLS. 16/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

LINHAS DE AÇÃO

3.14 - SEGMENTO DOMÉSTICO

3.14.1 - SITUAÇÃO 1

Absorção parcial da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.

Ações:

- 1 - Convocar os Presidentes das empresas congêneres nacionais para reunião em Brasília, com a Diretoria da ANAC. **(Dia D)**
- 2 - Instar, durante a reunião com a Diretoria convocada no Dia D, os Presidentes das empresas congêneres nacionais a transportar os passageiros com bilhetes emitidos pelas empresas do "GRUPO VARIG" até a data da paralisação, utilizando os assentos disponíveis em suas aeronaves, prestando todo o apoio necessário ao passageiro nos aeroportos. **(Dia D)**
- 3 - Instalar uma Equipe de Gerenciamento de Crise conforme estabelecido no (ANEXO C) nos aeroportos críticos listados no ANEXO D, composto de elementos da ANAC, da Administração Aeroportuária Local e das empresas aéreas congêneres envolvidas, com a finalidade de coordenar a acomodação dos passageiros afetados pela paralisação e evitar a ocorrência de tumultos e o desconforto dos passageiros. **(Dia D+3)**
- 4 - Determinar às Gerências Regionais que designem um elemento da SAC – Seção de Aviação Civil de cada um dos 32 aeroportos em que o "GRUPO VARIG" opera, conforme listados em anexo (ANEXO B), para localizar-se próximo ao "check-in" da empresa, a fim de orientar os passageiros afetados pela paralisação, direcionando-os para o local designado pela administração do aeroporto. **(Dia D+1)**
- 5 - Orientar as Administrações Aeroportuárias Locais - AAL, para restringir o acesso dos funcionários da VARIG, que não estejam em serviço, às áreas restritas dos aeroportos. **(Dia D+1)**
- 6 - Determinar às empresas aéreas que mantenham sob vigilância permanente todas as suas aeronaves em operação regular, visando evitar a ocorrência de atos ilícitos, principalmente nos 32 aeroportos operados pelo "GRUPO VARIG". Ações preventivas com vistas a minimizar danos provocados por manifestações de empregados e ex-empregados das empresas do Grupo, por exemplo, podem se tornar necessárias. **(Dia D+3)**
- 7 - Determinar que as AAL intensifiquem as atividades de vigilância no perímetro dos aeroportos e pontos sensíveis, basicamente, com o aumento do efetivo de agentes

CONFIDENCIAL

FLS. 17/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 23MAI2006)

de proteção e número de patrulhas, visando evitar a ocorrência de atos ilícitos, principalmente nos aeroportos onde a VARIG operava. (Dia D+3)

8 - Adotar as medidas necessárias para que as empresas do "GRUPO VARIG" mantenham o seu sistema de reserva em funcionamento e que os atendentes nos aeroportos permaneçam em seus postos a fim de orientar os passageiros. (Dia D+3)

Fragilidades:

- Distúrbios nos aeroportos, principalmente naqueles de maior operação do "GRUPO VARIG", devido ao descontentamento de passageiros e funcionários, o que poderá prejudicar a implantação ou o andamento do presente Plano de Contingência e a rapidez na busca do controle da crise.

Comentários:

Trata-se do momento agudo da crise, quando ainda não houve tempo hábil para que as empresas remanescentes tomem providências mais efetivas no sentido de ajustar sua oferta para atender à demanda adicional decorrente da paralisação.

Nesta situação, a absorção da demanda até então atendida pelo "GRUPO VARIG" resultará na elevação do aproveitamento médio da indústria na malha como um todo dos atuais 67% para 84%. Esse nível de aproveitamento não é adequado, especialmente sob o ponto de vista dos usuários, pois induzirá a um aumento de preços e a uma deterioração da qualidade dos serviços prestados.

Ademais, haverá 78 trechos específicos, listados em anexo, nos quais a oferta remanescente das congêneres não será suficiente para absorver a totalidade da demanda existente. (Anexo A)

3.14.2 - SITUAÇÃO 2

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos (aumento de frequência, por exemplo) sem alteração significativa na atual estrutura das congêneres.

Ações:

1 - Estimular as empresas congêneres a racionalizarem suas malhas com a finalidade de aumentar a oferta utilizando a frota existente, especialmente nos 78 trechos específicos listados em anexo, nos quais a oferta remanescente da paralisação do "GRUPO VARIG" não é suficiente para absorver a totalidade da demanda existente (ANEXO A).

2 - Adotar procedimentos mais ágeis na análise e aprovação dos pedidos de aumento de oferta das empresas congêneres, que visem cobrir a malha oriunda do "GRUPO VARIG", inclusive no que tange às modificações das suas Especificações Operativas que se fizerem necessárias.

CONFIDENCIAL

FLS. 18/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

- 3 - Manter em estado de alerta as Gerências Regionais e as SAC dos 32 aeroportos em que o "GRUPO VARIG" operava, com a finalidade de gerenciar possíveis desdobramentos da contingência.
- 4 - Dar tratamento de urgência, no âmbito da ANAC, aos processos de importação de aeronaves pelas empresas congêneres.
- 5 - Priorizar a verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos que venham a ser incorporados pelas empresas congêneres para fazer face ao aumento de oferta.

Fragilidades:

- Escassez de aeronaves disponíveis no mercado para incorporação na frota das empresas congêneres, o que dificultará o retorno do nível de aproveitamento para 65%, considerado adequado para o mercado de transporte aéreo, forçando a alta dos preços das passagens e reduzindo a qualidade dos serviços, prejudicando, assim, a normalização do mercado.

Comentários:

Nessa situação, as empresas congêneres adotarão medidas emergenciais para o aumento da oferta, através, inicialmente, do ajuste de suas malhas e do aumento na utilização da frota existente, e posteriormente do aumento gradual de sua frota e da sua estrutura operacional, buscando absorver a demanda decorrente da paralisação do "GRUPO VARIG".

Para que o nível de aproveitamento se ajuste em um patamar de aproximadamente 65%, considerado como nível adequado, será necessário um incremento da oferta por parte das empresas remanescentes em, pelo menos, 30%, o que não será possível a curto prazo.

3.14.3 - SITUAÇÃO 3

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG".

Ações:

- 1 - Estimular as empresas congêneres a incorporarem aeronaves, tripulantes e funcionários do "GRUPO VARIG", de modo a poderem aumentar a oferta de assentos em 30%, a curto prazo.
- 2 - Priorizar e dar tratamento de urgência nos processos de inclusão das aeronaves do "GRUPO VARIG" nas Especificações Operativas das empresas congêneres.

CONFIDENCIAL

FLS. 19/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

- 3 - Priorizar a verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos do "GRUPO VARIG" que venham a ser incorporados pelas empresas congêneres.
- 4 - Priorizar e dar tratamento de urgência nos processos de inclusão de novas localidades nas Especificações Operativas das empresas congêneres que se fizerem necessárias.
- 5 - Viabilizar, no que couber à ANAC, a convalidação, em favor das congêneres sucessoras, dos conteúdos dos Manuais e Programas operacionais e de manutenção, hoje aprovados para o "GRUPO VARIG".
- 6 - Convalidar, em regime de urgência, os Manuais e Programas Operacionais e de Manutenção do "GRUPO VARIG" em favor das empresas congêneres.
- 7 - Validar, em regime de urgência, o Centro de Treinamento Operacional (CTO) do "GRUPO VARIG" para prestar serviços de treinamento para tripulantes e funcionários técnicos em favor das empresas congêneres.
- 8 - Acompanhar e fiscalizar com maior proximidade os treinamentos operacionais dos tripulantes do "GRUPO VARIG" absorvidos pelas empresas congêneres.

Fragilidades:

- Dificuldades na negociação das empresas congêneres com os "lessors" das aeronaves do "GRUPO VARIG", prejudicando o aumento da oferta e, conseqüentemente, a normalização do mercado.

Comentários:

Nessa situação, o aproveitamento de 65%, considerado o nível adequado de equilíbrio do mercado, poderá ser atingido em menor espaço de tempo, minimizando o impacto da paralisação do "GRUPO VARIG", inclusive sob o ponto de vista social, tendo em vista a absorção das aeronaves, empregados (aeronautes e aeroviários) e demais estruturas operacionais que se fizerem necessárias.

3.15 - SEGMENTO INTERNACIONAL

3.15.1 - SITUAÇÃO 1

Absorção parcial da demanda atendida pela VARIG, sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.

Análise por mercado servido pela VARIG:

A. Argentina

CONFIDENCIAL

FLS. 20/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

Participação da VARIG = 30% - TAM e GOL têm condições de absorver somente 40% dos passageiros da VARIG, com suas próprias freqüências.

B. Bolívia

Participação da VARIG = 24% - A GOL opera 6 freqüências na rota Santa Cruz de La Sierra/Campo Grande. Desse modo, tem condições de absorver toda a participação da VARIG para a Bolívia.

C. Chile

Participação da VARIG = 33% - A TAM tem condições de absorver, de imediato, somente 22% dos passageiros da VARIG.

D. Estados Unidos

Participação da VARIG = 18% - A TAM poderá absorver somente 29% da participação da VARIG de imediato.

E. França

Participação da VARIG = 18% com aproveitamento de 64% - A TAM, com 29% de participação, tem condições de absorver somente 50% dos passageiros transportados pela VARIG em suas próprias freqüências.

F. Paraguai

Participação da VARIG = 20% - A GOL tem condições de absorver esta demanda com suas próprias freqüências.

G. Uruguai

Participação da VARIG = 19% - A GOL tem condições de absorver somente 45% dos passageiros da VARIG com suas próprias aeronaves.

H. Alemanha, Aruba, Colômbia, Espanha, Inglaterra, Itália, Países Escandinavos, México, Peru e Venezuela.

A única empresa brasileira que opera essas rotas é a VARIG, portanto, não há condição de atender a esses mercados de imediato.

Ações:

- 1 - Convocar os Presidentes das empresas congêneres nacionais e representantes das congêneres estrangeiras para reunião em Brasília, com a Diretoria da ANAC. **(Dia D)**
- 2 - Instar, durante a reunião convocada no Dia D com a Diretoria da ANAC, os Presidentes das empresas congêneres nacionais e representantes das congêneres estrangeiras a transportar os passageiros com bilhetes emitidos pela empresa VARIG até a data da paralisação, que estejam em viagem de retorno para a origem de seu voo, utilizando os assentos disponíveis em suas aeronaves. **(Dia D)**
- 3 - Instar, durante a reunião convocada no Dia D com a Diretoria da ANAC, as empresas congêneres nacionais a providenciar o devido atendimento dos passageiros com bilhetes emitidos pela VARIG até a data da paralisação, que estejam em viagem

CONFIDENCIAL

FLS. 21/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

de retorno para a origem de seu vôo, mas que não puderem ser transportados de imediato, prestando todo o apoio necessário ao passageiro no aeroporto. **(Dia D)**

4 - Convocar reunião com o Ministério das Relações Exteriores para coordenar a estratégia a ser adotada para o transporte dos passageiros afetados pela paralisação do "GRUPO VARIG" e que as empresas congêneres nacionais ou estrangeiras não tenham capacidade de atender. **(D+1)**

5 - Coordenar com o Ministério das Relações Exteriores (Embaixador Manoel Gomes Pereira – (61) 9974-2596; Plantão Consular – (61) 9976-8205) atendimento especial aos cidadãos brasileiros em trânsito ou de regresso de países estrangeiros, a ser proporcionado pela assistência consular local nas localidades afetadas pela paralisação da VARIG. **(D+1)**

Fragilidades:

Dificuldade para acomodar todos os passageiros que deixarem de ser transportados pela VARIG, uma vez que, para tanto, será necessária a participação das congêneres estrangeiras que atuam nesses mercados.

Comentários:

Dentre as empresas brasileiras, a VARIG detém aproximadamente 70% do mercado internacional, o que demonstra a impossibilidade em se atender a todos os passageiros que serão afetados pela paralisação através da capacidade instalada das congêneres brasileiras. Além disso, não há operação de outra empresa brasileira para vários destinos operados pela VARIG.

3.15.2 - SITUAÇÃO 2

Absorção da demanda atendida pela VARIG, com aumento da oferta de assentos (aumento de frequência e incorporação de novas aeronaves) e com a atual estrutura das congêneres.

Ações:

1 - Promover, com urgência, audiência pública para distribuição das frequências disponíveis pela paralisação da VARIG, entre as empresas brasileiras;

2 - Designar, com urgência, as empresas aéreas brasileiras selecionadas através de audiência pública, com base nos Acordos sobre Serviços Aéreos celebrados pelo Brasil;

3 - Dar tratamento de urgência, no âmbito da ANAC, aos processos de importação de aeronaves pelas empresas congêneres;

CONFIDENCIAL

FLS. 22/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

- 4 - Priorizar a verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos que venham a ser incorporados pelas empresas congêneres para fazer face ao aumento de oferta.
- 5 - Estimular as empresas congêneres a desenvolver suas malhas internacionais com a finalidade de aumentar a oferta, utilizando, inicialmente, a frota existente, especialmente para os países para onde já operam.
- 6 - Instar as empresas designadas para acelerarem os processos de aquisição de aeronaves com a finalidade de aumentar a oferta para os países para os quais só a VARIG opera.
- 7 - Adotar procedimentos mais ágeis na análise e aprovação dos pedidos de aumento de oferta das empresas congêneres, que visem substituir a malha da VARIG, inclusive no que tange às modificações das suas Especificações Operativas, que se fizerem necessárias.

Fragilidades:

- 1 - Falta de aeronaves disponíveis para incorporação na frota das empresas congêneres em curto prazo.
- 2 - Dificuldade das empresas de bandeira em atender as exigências das autoridades estrangeiras para operar em seus países.

Comentários:

Tendo em vista que as demais empresas brasileiras não voam para os mesmos destinos internacionais operados pela VARIG e que o processo diplomático para designação de empresa para operar no exterior exige tempo, acrescentando-se a isso a dificuldade das empresas em cumprirem as exigências dos governos dos países para os quais desejam operar, bem como as dificuldades para a instalação de bases de operação no exterior, é provável que haja um tempo longo entre a paralisação da VARIG e a entrada em operação da nova empresa brasileira, o que resultará em vantagem para as empresas estrangeiras que terão tempo suficiente para ocupar e dominar o mercado.

3.15.3 - SITUAÇÃO 3

Absorção da demanda atendida pela VARIG, com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG".

Análise por mercado servido pela VARIG:

A. Alemanha

CONFIDENCIAL

FLS. 23/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

A TAM tem condições de assumir as freqüências da VARIG, utilizando equipamento/tripulação VARIG 777 (04) e 767 (01) mantendo seus mesmos "slots".

B. Argentina

A TAM tem condições de absorver parte das freqüências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) daquela empresa. A GOL tem condições de absorver as freqüências, juntamente com as aeronaves e tripulantes da VARIG.

C. Aruba

A TAM poderá realizar uma freqüência semanal, via Caracas, utilizando equipamento próprio e, posteriormente, adicionar uma segunda freqüência, absorvendo totalmente a demanda da VARIG.

D. Bolívia

A GOL já opera 6 freqüências semanais para este mercado e tem condições de operar mais três freqüências para a Bolívia de imediato, suprimindo totalmente a necessidade deste mercado.

E. Chile

A TAM tem condições de absorver parte das freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) daquela empresa. A Gol também tem condições de absorver as freqüências com as aeronaves VARIG.

F. Colômbia

A TAM tem condições de absorver parte das freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) da mesma.

G. Espanha

A TAM tem condições de assumir, de imediato, as freqüências da VARIG utilizando equipamento VARIG 767 (01).

H. Estados Unidos

Para a situação emergencial, a TAM tem condições de assumir as freqüências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação B-767 (02) e MD-11(01) da VARIG. Poderá, ainda, absorver parte da demanda operando com equipamento próprio nas suas atuais freqüências (A-330).

I. França

A TAM, que opera 14 freqüências semanais para a França com equipamento próprio (A-330), é capaz de absorver a demanda correspondente à VARIG através da utilização do equipamento/tripulação MD11 (02) da VARIG.

J. Inglaterra

A TAM tem condições de assumir as freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação VARIG B-777 (02).

K. Itália

A TAM tem condições de assumir as freqüências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação VARIG MD11 (02).

CONFIDENCIAL

FLS. 24/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

L. México

A Gol tem condições de absorver as frequências com as aeronaves da VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade, voando via Lima.

M. Paraguai

A TAM tem condições de absorver parte das frequências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) da mesma.

N. Peru

A Gol tem condições de absorver as frequências, com as aeronaves e tripulantes VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade.

O. Uruguai

A Gol tem condições de absorver as frequências com as aeronaves da VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade.

P. Venezuela

A TAM tem condições de absorver as frequências com aeronaves próprias, suprimindo o mercado em sua totalidade.

Ações:

- 1 - Solicitar, com urgência e através do Ministério das Relações Exteriores, a designação da TAM para Aruba, Colômbia e Itália.
- 2 - Solicitar, com urgência e através do Ministério das Relações Exteriores, a designação da GOL para o México e Peru.
- 3 - Estimular as empresas congêneres a incorporar aeronaves, tripulantes e funcionários da VARIG, de modo a manter a atual oferta de assentos no mercado internacional, a curto prazo.
- 4 - Priorizar a inclusão das aeronaves da VARIG, nas Especificações Operativas das empresas congêneres.
- 5 - Priorizar a verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos da VARIG que venham a ser incorporados pelas empresas congêneres.
- 6 - Priorizar a inclusão de novas localidades nas Especificações Operativas das empresas congêneres que se fizerem necessárias.
- 7 - Convalidar os Manuais e Programas Operacionais e de Manutenção da VARIG em favor das empresas congêneres.
- 8 - Validar o Centro de Treinamento Operacional (CTO) da VARIG para prestar serviços de treinamento para tripulantes e funcionários técnicos em favor das empresas congêneres.

CONFIDENCIAL

FLS. 25/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

9 - Acompanhar e fiscalizar com maior proximidade os treinamentos operacionais dos tripulantes da VARIG absorvidos pelas empresas congêneres.

Fragilidades:

- 1 - O início da operação internacional em cada localidade depende da aprovação das autoridades de aviação civil dos respectivos países;
- 2 - Dificuldade na negociação das empresas congêneres com os "lessors" das aeronaves da VARIG, prejudicando o aumento da oferta e, conseqüentemente, a normalização do mercado.

Comentários:

Nessa situação, ocorreria com maior rapidez a normalização do mercado, diminuindo a desvantagem para a bandeira brasileira devido a sua ausência no mercado por longo tempo. As possíveis dificuldades de aprovação por parte das autoridades estrangeiras poderão ser minimizadas através de forte atuação diplomática em conjunto com a ANAC, junto aos países envolvidos, bem como as dificuldades de negociação com os "lessors" poderão ser contornadas pelo interesse e capacidade de negociação das empresas brasileiras.

CONFIDENCIAL

FLS. 26/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO A - Trechos operados pelo grupo VARIG, cujo desatendimento acarretará oferta remanescente insuficiente à demanda existente

	TRECHO	CONGÊNERES
1	ARACAJU/SÃO PAULO (GRU)	GOL
2	BELÉM/BRASÍLIA	BRA/GOL/TAM
3	BELÉM/FORTALEZA	BRA/GOL/TAF/TAM
4	FORTALEZA/BELÉM	BRA/GOL/TAF/TAM
5	BELÉM/RIO DE JANEIRO (GIG)	BRA/GOL/TAM
6	RIO DE JANEIRO (GIG) /BELÉM	BRA/GOL/TAM
7	BELÉM/FOZ DO IGUAÇU	SOMENTE VRG
8	FOZ DE IGUAÇU/BELÉM	SOMENTE VRG
9	BELO HORIZONTE (PLU) /SÃO PAULO (GRU)	SOMENTE VRG
10	SÃO PAULO (GRU) /BELO HORIZONTE (PLU)	SOMENTE VRG
11	BELO HORIZONTE (CNF) /SÃO PAULO (GRU)	GOL/TAM
12	SÃO PAULO (GRU) /BELO HORIZONTE (CNF)	GOL/TAM
13	BRASÍLIA/CHAPECÓ	SOMENTE VRG
14	CHAPECÓ/BRASÍLIA	SOMENTE VRG
15	BRASÍLIA/MANAUS	GOL/TAM
16	MANAUS/BRASÍLIA	GOL/TAM
17	BRASÍLIA/SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
18	SÃO PAULO (GRU) /BRASÍLIA	BRA/GOL/TAM
19	CHAPECÓ/CURITIBA	SOMENTE VRG
20	CURITIBA/CHAPECÓ	SOMENTE VRG
21	CHAPECÓ/FLORIANÓPOLIS	SOMENTE VRG
22	FLORIANÓPOLIS/CHAPECÓ	SOMENTE VRG
23	CHAPECÓ/RIO DE JANEIRO (GIG)	SOMENTE VRG
24	RIO DE JANEIRO (GIG) /CHAPECÓ	SOMENTE VRG
25	CURITIBA/JOINVILE	SOMENTE VRG
26	JOINVILE/CURITIBA	SOMENTE VRG
27	CURITIBA/NAVEGANTES	SOMENTE VRG
28	NAVEGANTES/CURITIBA	SOMENTE VRG
29	CURITIBA/FLORIANÓPOLIS	TAM
30	FLORIANÓPOLIS/CURITIBA	TAM
31	CURITIBA/FOZ DO IGUAÇU	GOL/TAM
32	FERNANDO DE NORONHA/GALEÃO	SOMENTE VRG
33	GALEÃO/FERNANDO DE NORONHA	SOMENTE VRG
34	FOZ DO IGUAÇU/GALEÃO	GOL/TAM
35	FOZ DO IGUAÇU/MACAPÁ	SOMENTE VRG
36	MACAPÁ/FOZ DE IGUAÇU	SOMENTE VRG
37	CURITIBA/RIO DE JANEIRO (GIG)	GOL/TAM

CONFIDENCIAL

FLS. 27/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO A (Cont.)

	TRECHO	CONGÊNERES
36	RIO DE JANEIRO (GIG) /CURITIBA	GOL/TAM
39	CURITIBA/SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
40	SÃO PAULO (GRU) /CURITIBA	BRA/GOL/TAM
41	FLORIANÓPOLIS/SÃO PAULO (GRU)	GOL/TAM
42	FORTALEZA/SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
43	SÃO PAULO (GRU) /FORTALEZA	BRA/GOL/TAM
44	FOZ DO IGUAÇU/RIO DE JANEIRO (GIG)	GOL/TAM
45	RIO DE JANEIRO (GIG) /FOZ DO IGUAÇU	GOL/TAM
46	GOIÂNIA/SÃO PAULO (GRU)	BRA/PASSAREDO/TAM
47	SÃO PAULO (GRU) /GOIÂNIA	BRA/PASSAREDO/TAM
48	LONDRINA/MARINGÁ	TRIP
49	MARINGÁ/LONDRINA	TRIP
50	MACAPÁ/RIO DE JANEIRO (GIG)	SOMENTE VRG
51	RIO DE JANEIRO (GIG) /MACAPÁ	SOMENTE VRG
52	MACAPÁ/SÃO PAULO (GRU)	SOMENTE VRG
53	SÃO PAULO (GRU) /MACAPÁ	SOMENTE VRG
54	MACEIÓ/PORTO ALEGRE	SOMENTE VRG
55	PORTO ALEGRE/MACEIÓ	SOMENTE VRG
56	MANAUS/BELÉM	BRA/GOL/META/RICO/AF/TAM/TOTAL
57	MANAUS/BOA VISTA	GOL/META
58	MANAUS/SÃO PAULO (GRU)	GOL/TAM
59	SÃO PAULO (GRU) /MANAUS	GOL/TAM
60	NATAL/RIO DE JANEIRO (GIG)	BRA/GOL/TAM
61	RIO DE JANEIRO (GIG) /NATAL	BRA/GOL/TAM
62	NATAL/SALVADOR	BRA/TAM
63	SALVADOR/NATAL	BRA/TAM
64	PORTO ALEGRE/RIO DE JANEIRO (GIG)	GOL/TAM
65	RIO DE JANEIRO (GIG) /PORTO ALEGRE	GOL/TAM
66	PORTO ALEGRE/SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
67	SÃO PAULO (GRU) /PORTO ALEGRE	BRA/GOL/TAM
68	RECIFE/FERNANDO DE NORONHA	TRIP
69	RECIFE/PETROLINA	GOL
70	RIO BRANCO/BRASÍLIA	GOL
71	RIO DE JANEIRO (GIG) /SALVADOR	BRA/GOL/TAM
72	RIO DE JANEIRO (GIG) /SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
73	SÃO PAULO (GRU) /RIO DE JANEIRO (GIG)	BRA/GOL/TAM
74	SALVADOR/BRASÍLIA	GOL/ABAETÉ/BRA/TAM/OCEANAIR
75	SALVADOR/SÃO PAULO (GRU)	BRA/GOL/TAM
76	SÃO PAULO (GRU) /SALVADOR	BRA/GOL/TAM
77	SÃO PAULO (GRU) /MACEIÓ	BRA/GOL/TAM
78	SÃO PAULO (GRU) /RECIFE	BRA/GOL/TAM

Abr 2006

CONFIDENCIAL

FLS. 28/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO B - Cidades atendidas pelo "GRUPO VARIG" e por outras congêneres

	CIDADE	UF	CONGÊNERES
01	Rio Branco	AC	GOL/RICO
02	Maceió	AL	BRA/GOL/OCEANAIR/TAM
03	Manaus	AM	BRA/GOL/META/RICO/TAM/TRIP/TOTAL
04	Macapá	AP	GOL/META/PUMA AIR/RICO/TAM
05	Salvador	BA	ABAETÉ/BRA/GOL/OCEANAIR/TAM
06	Fortaleza	CE	BRA/GOL/TAM/TAF
07	Brasília	DF	BRA/GOL/OCEANAIR/PANTANAL/TAM/TOTAL
08	Vitória	ES	BRA/GOL/TAM/TEAM/TOTAL
09	Goiânia	GO	BRA/GOL/PANTANAL/TAM
10	São Luís	MA	BRA/GOL/TAM
11	Belo Horizonte (Confins)	MG	BRA/GOL/TAM
12	Belo Horizonte (Pampulha)	MG	GOL/TAM/TOTAL
13	Belém	PA	BRA/GOL/META/PUMAAIR/RICO/TAM/TAF/TOTAL
14	João Pessoa	PB	BRA/GOL/TAM
15	Petrolina	PE	BRA/GOL/OCEANAIR
16	Fernando de Noronha	PE	TRIP
17	Recife	PE	BRA/GOL/OCEANAIR/TAM/TRIP
18	Teresina	PI	BRA/TAM/GOL
19	Foz do Iguaçu	PR	GOL/TAM
20	Curitiba	PR	BRA/GOL/OCEANAIR/TAM/TRIP
21	Rio de Janeiro (Santos Dumont)	RJ	GOL/OCEANAIR/TAM/TEAM
22	Rio de Janeiro (Galeão)	RJ	BRA/TAM/GOL
23	Natal	RN	BRA/GOL/TAM/TRIP
24	Porto Velho	RO	GOL/TAM/TRIP/RICO
25	Boa Vista	RR	GOL/META
26	Porto Alegre	RS	BRA/GOL/OCEANAIR/TAM
27	Chapecó	SC	OCEANAIR
28	Florianópolis	SC	GOL/TAM
29	Aracaju	SE	BRA/GOL/OCEANAIR/TAM
30	São Paulo (Congonhas)	SP	BRA/GOL/OCEANAIR/PANTANAL/TAM
31	São Paulo (Guarulhos)	SP	BRA/GOL/PANTANAL/TAM
32	Porto Seguro	BA	GOL/TAM/BRA

Abr 06

168

CONFIDENCIAL

FLS. 29/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO C - EQUIPES DE GERENCIAMENTO DE CRISE

	EQUIPE	CELULAR	TEL FUNC	TEL RES
GRU	Benevides (C)	21.8899.1960	21.	21.
	Paulo Jorge	21.9606.2517	21.	21.
	Leonardo	21.9998.1525	21.3814.6727	21.2714.2603
	Regina	21.9916.1774	21.	21.
	Martinho	21.9767.0932	21.	21.
	TC Nogueira	11.9376.3807		
	TAM	11.	11.	
	GOL Leandro Prates	11.	11. 6445.4629	
	ONE Leila Romanelli	11.7819.7428	11. 6445.3576	
	CGH Lucena (C)	21.9982.8330	21.3814.7050	21.3325.3700
	Paula	21.9366.7412	21.3814.6818	21.2480.8143
	Flauzino	21.9278.4556	21.3814.6869	21.9155.0596
	TC Russo	11.9247.3403	21.	21.
	TAM	11.	11.	
	GOL Débora Souza	11.	11. 5090.9363	
	ONE Alexandra Macieiro	11. 8135.8352	11. 5090.9236	
	BSB Patrício(C)	21.9973.0677	21.	21.
	Sá	61.8138.2604		
	João Eduardo	21.7818.0198	21. 3814.6727	21.2745.1538
	Romenil	21.9927.1233	21.	21.
	MJ Renato	61.9975.4845		
	TAM	61.	61.	
	GOL Lucilene Melo	61.	61. 3364.9676	
	ONE Nizira Madureira	61.8134.2345	61. 3364.9356	
GIG	Douglas (C)	21.8211.8940	21.3814.6727	21.2286.5155
	Gâmbaro	21.8666.1163	21.	21.
	Mauro Assis	21.9983.5593	21.	21.
	Pontes	21.	21.	21.
	Neuza	21.	21.	21.
	TC Cromack	21.9335.5746	21.	21.
	TAM	21.	21.	
	GOL Johnny Moura	21.	21. 3398.5133	
	ONE Leonardo Beckman	21. 8112.9065	21. 3398.4663	

CONFIDENCIAL

FLS. 30/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

(C) – Coordenador de Equipe

CONFIDENCIAL

FLS. 31/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO C - EQUIPES DE GERENCIAMENTO DE CRISE (Cont.)

	EQUIPE	CELULAR	TEL FUNC	TEL RES	
SDU	Doris (C)	21.9329.1797	21.	21.	
	Talvanes	21.8141.4212	21.	21.	
	Cristina	21.8177.6649	21.	21.	
	Gustavo	21.8136.7736	21. 3814.6727	21. 2548.0669	
	TC Renato	21.8116.0056	21.	21.	
	TAM	21.	21.		
	GOL Márcia Monteiro	21.	21. 3814.7442		
	ONE Bruna	21. 9998.9057	21. 3814.7329		
	TC Ricardo (C)	81. 9977.6060			
	Cerdeira	21. 9408.0026	21.	21.	
SSA	Rosângela	21. 9999.6234	21. 3814.6821	21. 3322.0173	
	TAM	71.	71.		
	GOL Elmo Costa	71.	71. 3204.1600		
	ONE Monika Fortunato	71. 9978.6190	71. 3204.1509		
	POA	Martins (C)	21. 9515.6482	21.	21.
		Débora	21. 9782.1550	21.	21.
Adriana		21. 9391.4400	21.	21.	
TC André		51. 9283.5215			
TAM		51.	51.		
GOL Orlando Oliveira		51.	51. 3358.2025		
ONE Rosangela Silva		51. 9272.9882	51. 3358.2393		
MAO		Guerreiro (C)	21.9515.8924	21.	21.
MAO	Possidente	21.9102.1059	21.	21.	
	Diógenes	21.9762.8184	21.	21.	
	MJ Lima Bastos	92.9152.5360			
	TAM	92.	92.		
	GOL Marcelo do Monte	92.	92. 3652.1633		
REC	Porto Neves (C)	21.9804.4453	21.	21.	
	Marco Aurélio	21.9464.1262	21.3814.6819	21.2539.6412	
	Nilson	21.9206.5512	21.	21.	
	TC Hein	81.9119.1934			
	TAM	81.	81.		
	GOL Gesse Almeida	81.	81. 3664.4791		

(C) – Coordenador de Equipe

CONFIDENCIAL

FLS. 32/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO D - Aeroportos onde serão instaladas Equipes de Gerenciamento de Crise

GUARULHOS (GRU)
CONGONHAS (CGH)
BRASÍLIA (BSD)
GALEÃO (GIG)
SANTOS DUMONT (SDU)
SALVADOR (SSA)
PORTO ALEGRE (POA)
MANAUS (MAO)
RECIFE (REC)

CONFIDENCIAL

FLS. 33/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO E - Número médio de passageiros domésticos embarcados por dia / por aeroporto

	ORIGEM	MÉDIA PAX/DIA
1	SAO PAULO - GUARULHOS	3.145
2	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	2.555
3	SAO PAULO - CONGONHAS	2.032
4	BRASÍLIA	1.412
5	SALVADOR	1.089
6	PORTO ALEGRE	1.060
7	RECIFE	1.021
8	RIO DE JANEIRO - SANTOS DUMONT	861
9	MANAUS	655
10	FORTALEZA	509
11	CURITIBA	494
12	FLORIANÓPOLIS	388
13	FOZ DO IGUAÇU	343
14	BELO HORIZONTE - CONFINS	290
15	BELEM	280
16	NATAL	246
17	VITÓRIA	238
18	GOIÂNIA	162
19	BELO HORIZONTE - PAMPULHA	120
20	BOA VISTA	97
21	PETROLINA	83
22	MACEIÓ	78
23	FERNANDO DE NORONHA	76
24	ARACAJU	69
25	JOÃO PESSOA	67
26	RIO BRANCO	67
27	SÃO LUIS	54
28	TERESINA	40
29	MACAPA	39
30	CHAPECO	37
31	PORTO SEGURO	36
32	PORTO VELHO	29
	TOTAL	17.671

Abril 2006

173

CONFIDENCIAL

FLS. 34/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO F - Número médio de passageiros internacionais embarcados por dia / por aeroporto

	ORIGEM	MEDIA PAX/DIA
1	SÃO PAULO - GUARULHOS	2.438
2	BUENOS AIRES	705
3	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	554
4	FRANKFURT	440
5	LISBOA	231
6	SANTIAGO DO CHILE	216
7	MILÃO	202
8	LONDRES	151
9	PARIS	140
10	MADRI	131
11	NOVA IORQUE	121
12	LIMA	105
13	CARACAS	100
14	MÉXICO	99
15	MONTEVIDEO	93
16	LOS ANGELES	93
17	PORTO ALEGRE	89
18	MIAMI	82
19	VIRU VIRU	77
20	ASSUNÇÃO	77
21	SALVADOR	60
22	MUNIQUE	57
23	RECIFE	46
24	BOGOTÁ	46
25	COPENHAGEN	24
26	BRASÍLIA	10
27	ARUBA	7
28	CURITIBA	5
29	PORTO SEGURO	3
30	MANAUS	1
31	FOZ DO IGUAÇU	1
	TOTAL	6.404

Abril 2006

CONFIDENCIAL

FLS. 35/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2000)

**ANEXO G - Número médio total de passageiros (domésticos e internacionais)
embarcados por dia / por aeroporto no Brasil**

	ORIGEM	MÉDIA PAX/DIA
1	SÃO PAULO - GUARULHOS	5.583
2	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	3.109
3	SÃO PAULO - CONGONHAS	2.032
4	BRASÍLIA	1.423
5	PORTO ALEGRE	1.149
6	SALVADOR	1.148
7	RECIFE	1.067
8	RIO DE JANEIRO - SANTOS DUMONT	861
9	MANAUS	656
10	FORTALEZA	509
11	CURITIBA	499
12	FLORIANÓPOLIS	388
13	FOZ DO IGUAÇU	344
14	BELO HORIZONTE - CONFINS	290
15	BELÉM	280
16	NATAL	246
17	VITÓRIA	238
18	GOIÂNIA	162
19	BELO HORIZONTE - PAMPULHA	120
20	BOA VISTA	97
21	PETROLINA	83
22	MACEIÓ	78
23	FERNANDO DE NORONHA	76
24	ARACAJU	69
25	JOÃO PESSOA	67
26	RIO BRANCO	67
27	SÃO LUIS	54
28	TERESINA	40
29	MACAPÁ	39
30	PORTO SEGURO	39
31	CHAPECÓ	37
32	PORTO VELHO	29
	TOTAL	20.878

Abril 2006

CONFIDENCIAL

FLS. 36/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO H - Número médio de passageiros embarcados por dia / por aeroporto no Exterior

	ORIGEM	MEDIA PAX/DIA
1	BUENOS AIRES	705
2	FRANKFURT	440
3	LISBOA	231
4	SANTIAGO DO CHILE	216
5	MILÃO	202
6	LONDRES	151
7	PARIS	140
8	MADRI	131
9	NOVA IORQUE	121
10	LIMA	105
11	CARACAS	100
12	MÉXICO	99
13	MONTEVIDEO	93
14	LOS ANGELES	93
15	MIAMI	82
16	VIRU VIRU	77
17	ASSUNÇÃO	77
18	MUNIQUE	57
19	BOGOTÁ	46
20	COPENHAGEN	24
21	ARUBA	7
	TOTAL	3.197

Abril 2006

CONFIDENCIAL

FLS. 37/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO I - PROCEDIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS

INFORMAÇÕES GERAIS

As empresas congêneres nacionais se comprometeram com a ANAC a transportar, de acordo com a disponibilidade de assentos, os passageiros portadores de bilhetes emitidos pela VARIG até a data de sua paralisação, independentemente de endosso.

No caso dos passageiros portadores de bilhete eletrônico, o ideal é que seja possível contatar um funcionário da VARIG no aeroporto para acessar o sistema da empresa e providenciar uma lista dos passageiros e correspondentes números do bilhete eletrônico (e-ticket). Caso isso não seja possível, se faz necessário que o passageiro apresente um documento de comprovação da contratação do transporte, tal como, "print" da reserva/aquisição do bilhete ou confirmação fornecida pela VARIG, via e-mail, no ato da reserva/aquisição.

Para os passageiros que não possam ser acomodados de imediato as empresas congêneres declararam **não** estar dispostas a arcar com qualquer ônus além do transporte dos passageiros afetados pela paralisação do Grupo, como por exemplo, fornecer facilidades de hospedagem, alimentação, transporte e comunicação, mas apenas colaborar, na medida do possível, em casos isolados de passageiros necessitados.

PROCEDIMENTOS

- 1) Uma vez deflagrada a execução do Plano pelo Facilitador, os coordenadores deverão entrar em contato com os demais componentes da Equipe, que deverão dirigir-se para o aeroporto (GIG ou SDU) o mais rapidamente possível.
- 2) Todos deverão, dentro do que for possível, embarcar no mesmo voo. O coordenador será o responsável pela agilização do embarque das Equipes.
- 3) O trabalho das Equipes somente deverá ser iniciado após o "briefing" do coordenador e com a sua presença no aeroporto de destino. As orientações às Equipes deverão ser padronizadas, bem como os procedimentos a serem adotados.
- 4) As orientações dos coordenadores devem ser rigorosamente seguidas. Qualquer demanda não prevista deve ser informada ao coordenador que, se considerar necessário, deverá buscar orientação com o Facilitador no Gabinete de Crise.
- 5) Um ou dois fiscais da SAC deverão permanecer no balcão do "check-in" da VARIG para encaminhar os passageiros afetados pela paralisação para o local previamente determinado (sala/local de triagem), com o objetivo de evitar tumulto no saguão do aeroporto.

CONFIDENCIAL

FLS. 38/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

- 6) O coordenador deverá obter junto ao SSA (Gerência Geral de Operações) uma listagem atualizada da disponibilidade de vôos das congêneres no aeroporto.
- 7) Na sala de triagem deverão estar presentes componentes da Equipe de Gerenciamento de Crise da ANAC e Fiscais de Aviação Civil, designados pelo Gerente Regional, para efetuar a triagem dos destinos e prioridades dos passageiros da VARIG.
- 8) A triagem dos passageiros deverá observar a prioridade para embarque prevista neste Plano (vide envolvimento do Gabinete de Crise, pág. 10). Casos especiais devem ser levados ao conhecimento do Gabinete de Crise ou ao Coordenador da Equipe de Gerenciamento de Crise, conforme o aeroporto esteja ou não provido de uma dessas Equipes;
- 9) .O resultado da triagem deverá ser levado à Sala de Crise, onde o coordenador em conjunto com os representantes das congêneres, buscará maximizar a acomodação dos passageiros no menor espaço de tempo possível.
- 10)As Equipes deverão manter controle do número de passageiros embarcados por dia, bem como do número de passageiros alocados em cada uma das congêneres.

CONFIDENCIAL

FLS. 39/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ANEXO J - PROCEDIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

AÇÕES EMERGENCIAIS

MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA A SEREM IMPLEMENTADAS NO CASO DE PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA VARIG

1 - Realizar no COE reunião com o Gerente de segurança do aeroporto para conhecimento dos procedimentos estabelecidos no Plano de Contingência constante no PSA do aeroporto, no caso de Tumulto e Ameaça de Bomba. Informar ao Gerente de segurança do aeroporto que, na ocorrência de tais fatos, o comando das ações deve ser realizado pela administração aeroportuária em coordenação com os órgãos de segurança pública, apesar de esta tarefa estar direcionada aos COMAR.

2 - Após análise do Plano de Contingência, realizar reunião no COE com representantes da ANAC, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Gerente de Segurança do Aeroporto e das principais empresas congêneres para coordenação dos seguintes temas e providências cabíveis:

	TEMA	PROVIDÊNCIA
1	Segurança da Aeronave	Solicitar que todas as empresas empreguem um APAC para o controle de acesso a cada aeronave em operação no solo. Caso não seja possível empregar APAC, coordenar com a segurança aeroportuária o aumento da frequência das rondas nas áreas de estacionamento das aeronaves.
2	Ameaça de Bomba e Tumulto	Repassar com os reunidos as ações estabelecidas no Plano de Contingência, revisando as responsabilidades de cada um, bem como as ações pertinentes para cada situação. Em caso de efetiva ocorrência, o comando das ações não caberá a ANAC.

3 - Após a discussão dos temas iniciais, sem a presença das empresas aéreas, debater o seguinte tema:

	TEMA	PROVIDÊNCIA
3	Restrição de funcionários VARIG nas	Avaliar a necessidade dos funcionários da VARIG que devam permanecer com acesso às áreas restritas. Em caso de necessidade urgente de acesso de algum funcionário

CONFIDENCIAL

FLS. 40/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

áreas restritas	VARIG, tratá-lo como credenciado temporário, com o devido acompanhamento de algum funcionário da administração aeroportuária durante todo o tempo em que estiver na ARS.
-----------------	--

- 4 – Estas instruções devem ser aplicadas para todos os aeroportos com operações da empresa VARIG, administrados ou não pela INFRAERO.
- 5 – Nos aeroportos que não houver a presença da polícia federal, o Gerente de segurança deve coordenar com o órgão de segurança pública local as ações acima mencionadas.
- 6 – No caso de aeroportos internacionais com serviço de imigração, fazer coordenação específica com a polícia federal sobre ampliação do prazo de visto temporário para os passageiros estrangeiros com necessidade de permanecer no país por algum período de tempo adicional.
- 7 – Recomenda-se realizar uma avaliação específica da localização da área destinada à imprensa, definida no Plano de Contingência, em caso de ato de interferência ilícita, para implantação do centro de atendimento aos passageiros.
- 8 – Em caso de haver cargas perecíveis a serem transportadas, ou com alguma prioridade específica, deve ser avaliada com as empresas aéreas a possibilidade de transporte prioritário, em coordenação com o representante da Superintendência de Serviços Aéreos.
- 9 – Fazer uma verificação das instalações da VARIG, tanto de carga como as operacionais, para verificação da necessidade de acionamento de algum recurso adicional de segurança. Caso seja necessário, em área pública, acionar os órgãos de segurança pública, em área restrita, coordenar com a administração aeroportuária a possibilidade de empregar a estrutura de segurança do próprio aeroporto.
- 10 – Todas as ações devem ser implementadas pela administração aeroportuária. O representante da ANAC tem finalidade específica de orientação e apoio.
- 11 – Solicitações de pronunciamento à imprensa devem ser remetidas para a área de comunicação do aeroporto e da ANAC.
- 12 – A administração aeroportuária deve avaliar a necessidade de reforço ao serviço médico no período da crise.

CONFIDENCIAL

FLS. 41/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

ESTACIONAMENTO DE AERONAVES

1 – Considerações Iniciais

- a) O Plano de Parqueamento de Aeronaves, em caso de paralisação das operações de Empresas Aéreas, constitui-se num valioso instrumento para não impactar a operacionalidade dos aeroportos;
- b) A INFRAERO elaborou um Plano de Contingência, relativo à Paralisação de Operações de Empresas Aéreas, cuja versão, de 24 de abril de 2004, ressalta ser da responsabilidade da Administração Aeroportuária Local (AAL) alocar "a aeronave em posições pré-determinadas, a fim de reduzir o impacto na operacionalidade do aeroporto";
- c) Tal Plano estabelece ainda que é da responsabilidade da Sede da INFRAERO "gerir para que as aeronaves a serem paralisadas o sejam nos locais e aeroportos predeterminados conforme documento expedido pela Diretoria de Operações";
- d) No caso de aeroportos não administrados pela INFRAERO, caberia a AAL coordenar as ações de forma que as aeronaves que venham a paralisar suas operações sejam estacionadas em locais que causem o mínimo de impacto na operação aeroportuária;
- e) Um exemplar do Plano da INFRAERO juntamente com seus anexos estão contidos na presente coletânea.

2 – Neste contexto, caberá a AAL estabelecer coordenação com o Órgão de Controle de Tráfego Aéreo local, para que seja indicado ao Comandante da Aeronave a posição autorizada para seu estacionamento.

Observação: Caso o local pré-determinado não seja apropriado para o desembarque de passageiros (como exemplo a Área Industrial no Galeão e de Porto Alegre), a AAL deverá inicialmente indicar uma posição adequada.

3 – Caso o Comandante da Aeronave decida estacionar a mesma em outra posição, que venha a impactar a operacionalidade do aeroporto, o representante da Superintendência de Infra-Estrutura – SIE deverá requerer ao AAL para que essa:

- a) Notifique o gerente da Empresa Aérea no aeroporto, para que providencie o imediato deslocamento da aeronave para o local designado pela AAL;
- b) Atue junto à entidade ou pessoa designada pela custódia da aeronave, para que essa desencadeie as pertinentes ações, visando deslocá-la para o local indicado, caso as ações acima não sejam exequíveis ou não sejam executadas;
- c) Busque o apoio de Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATA) na execução das ações de reboque da aeronave, nas condições acima, se necessário.

4 – Caso não sejam viáveis as ações "a" e "b" acima, o representante da SIE no aeroporto fará contato com o representante designado pela Superintendência de Segurança Operacional, para que esse inicie as ações visando o deslocamento da aeronave para o

CONFIDENCIAL

FLS. 42/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

local indicado pela AAL, utilizando-se de tripulantes e de pessoal habilitados, credenciados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

5 – Verificar se a AAL solicitou ao Órgão de Controle de Tráfego Aéreo local a emissão do correspondente Aviso aos Aeronavegantes – NOTAM, divulgando eventuais impactos ou restrições na operacionalidade do aeroporto.

6 – Contatar o Coordenador da SIE, na Sede da ANAC, reportando as eventuais anormalidades que requeiram diretrizes específicas para o caso.

AEROPORTOS ONDE A VARIG OPERA 03/05/06

Ind. Loc.	AERÓDROMOS		Possui SAC	Telefone
SBAR	ARACAJU / SANTA MARIA	SE	SIM	79-2431471
SBBH	BELO HORIZONTE / PAMPULHA	MG	SIM	31-34412762
SBCH	CHAPECÓ	SC	NÃO	---
SBFN	FERNANDO DE NORONHA	PE	NÃO	---
SBGO	GOIÂNIA / SANTA GENOVEVA	GO	SIM	62-3073420
SBBE	INTERNACIONAL DE BELÉM / VAL DE CÃES	PA	SIM	91-2570814
SBCF	INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE / CONFINS - TANCREDO NEVES	MG	SIM	31-38892510
SBBV	INTERNACIONAL DE BOA VISTA	RR	SIM	95-6239403
SBBR	INTERNACIONAL DE BRASÍLIA / PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK	DF	SIM	61-3651880
SBCT	INTERNACIONAL DE CURITIBA / AFONSO PENA	PR	SIM	41-3611160
SBFL	INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ	SC	SIM	48-3314079 / 3314077
SBFZ	INTERNACIONAL DE FORTALEZA / PINTO MARTINS	CE	SIM	85-4771857
SBFI	INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS	PR	SIM	45-5298119 R-133 / 176
SBJP	INTERNACIONAL DE JOÃO PESSOA / PRESIDENTE CASTRO PINTO	PB	SIM	83-2323353
SBMO	INTERNACIONAL DE MACAPÁ	AP	SIM	96-2222881
SBEG	INTERNACIONAL DE MANAUS / EDUARDO GOMES	AM	SIM	82-6521500
SBNT	INTERNACIONAL DE NATAL / AUGUSTO SEVERO	RN	SIM	84-8441206 / 6432402
SBNF	INTERNACIONAL DE NAVEGANTES / MINISTRO VÍCTOR KONDER	SC	NÃO	---
SBPA	INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE / SALGADO FILHO	RS	SIM	51-33582224
SBPV	INTERNACIONAL DE PORTO VELHO / GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RO	SIM	69-2251682
SBRF	INTERNACIONAL DE RECIPE / GUARARAPES	PE	SIM	81-34644294 / 4160
SBRB	INTERNACIONAL DE RIO BRANCO / PRESIDENTE MÉDICI	AC	SIM	68-2111039
SBSV	INTERNACIONAL DE SALVADOR / DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	BA	SIM	71-3772496
SBSL	INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS / MARECHAL CUNHA MACHADO	MA	SIM	96-2455586
SOSP	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / CONGONHAS	SP	SIM	11-50440886
SBGR	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO	SP	SIM	11-64452585
SBGL	INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO / GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM	RJ	SIM	21-33983050
SBMO	MACEIÓ / ZUMBI DOS PALMARES	AL	SIM	82-3221579
SBPL	PETROLINA / SENADOR NILO COELHO	PE	SIM	87-38633272
SBPS	PORTO SEGURO	BA	SIM	73-2681557
SBRJ	RIO DE JANEIRO / SANTOS DUMONT	RJ	SIM	21-38146516
SBTE	TERESINA / SENADOR PETRÔNIO PORTELLA	PI	SIM	86-2252031
SBVT	VITÓRIA / GOIABEIRAS	ES	SIM	27-33271209 / 0246

CONFIDENCIAL

FLS. 43/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

SR	ADD	NOME	CARGO	ÁREA
BE	BE	ABIBE FERREIRA JÚNIOR	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	CJ	ROBERTO DE S. CAMPOS	ENCARREGADO	ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA
	HT	AFONSO FERREIRA DE L. E SILVA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA
	IZ	JOSÉ CÁSSIO DE SOUZA REIS	ENCARREGADO	OPERAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA
	JC	EDILSON CARDOSO DE SOUZA	ENCARREGADO	ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA
	MA	GEZIEL DE ATHAYDE M. DOS REIS	ENCARREGADO	OPERAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA
	MQ	JOSÉ LUIZ PALHEITA NEVES	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	SL	JOSÉ ROMILDO MARTINS NEVES	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	SN	ALTEMAR RODRIGUES GAMA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
BR	BR	RAIMUNDO COSTA FERREIRA	GERENTE	SEGURANÇA
	CY	ASSIS JOSÉ DE CAMPOS	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	GO	LUIS EDUARDO BARDUCCO	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	PM	JUCÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	UL	PEDRO SOBRINHO	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	UR	PAULO CÉSAR DOS SANTOS MARTINS	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
GL	GL	JOSÉ WILSON BASTOS SOUZA MASSA	GERENTE	SEGURANÇA
	BH	MARIA EDWIRGES MADEIRA	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	PR	MARCELO DA SILVA CAMPOIANO	COORDENADOR	ÚNICO RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO
	CF	GILSON JOSÉ DA SILVA	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	CP	RENATO DE SOUZA PINTO	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	JF	RANOLFO FERREIRA MIRANDA FILHO	SUPERINTENDENTE	HÁ UM ENCARREGADO, MAS PELA NAVEGAÇÃO
	JR	LUIS FERNANDO DE M. MARQUES	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	ME	HELIO BATISTA DOS SANTOS FILHO	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	MK	WALDINEY DE JESUS RAMETTA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	RJ	AILTON DE SOUZA ANDRADE	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	VT	ELDA CRISTINA VERONEZE	GERENTE	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
GR	GR	ALEX BARROSO JÚNIOR	GERENTE	SEGURANÇA
	CG	VANILDO ULLE	GERENTE	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	CR	CARLOS ALBERTO F. ROCHA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	KP	ROSA MARIA BROLLO	GERENTE	OPERAÇÃO
	MT	LUIZ ROBERTO COPATI	GERENTE	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	PP	ANTÔNIO CARLOS BERTI	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA, MANUTENÇÃO E NAVEGAÇÃO
	SJ	ADÉLCIO ENÉAS PERES	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	SP	ELIANA AKEMI KOGIMA	GERENTE	OPERAÇÃO

CONFIDENCIAL

FLS. 44/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

MN	EG	RUBEM FERREIRA LIMA	GERENTE	OPERAÇÃO
	BV	CLÁUDIO LIMA CARNEIRO	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	CZ	ANTÔNIO BATISTA DE VASCONCELOS	ENCARREGADO	ATIVIDADE GERAL
	PV	JOSÉ REMY ALVES E SILVA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	RB	JAILSON MENDES DE ARAÚJO	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	TF	ROZINEIDE MUNIZ PEREIRA	ENCARREGADO	ATIVIDADE GERAL
	TT	STÊNIO CARVALHO MARQUES	ENCARREGADO	ATIVIDADE GERAL
PA	PA	WANDERLEI JOSÉ SOLDATELLI	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	BG	JESUS HERON AGUZZE COUGO	GERENTE	ÚNICO RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO
	BI	ANTÔNIO PALLU	GERENTE	ÚNICO RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO
	CT	LUIZ ALBERTO BITTENCOURT	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	FI	JOACIR ARAÚLO DOS SANTOS	COORDENADOR	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	FL	ÊNIO SEBASTIÃO SOMBRIO	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	JV	SÉRGIO ROBERTO BACHTOLD	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	LO	GEORGE DE PAULA FREITAS	COORDENADOR	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	NF	GIL DE CASTRO GANDRA FILHO	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	PK	WLADIMIR PEDROTI	GERENTE	ÚNICO RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO
UG	PAULO ESTEVÃO SÃO PEDRO	GERENTE	ÚNICO RESPONSÁVEL PELO AEROPORTO	
RF	RF	ELIANE CRISTINA ARNALDO PESSOA	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	AR	JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES	COORDENADOR	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	FZ	JOSÉ DANIEL SOBRINHO	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	IL	PATRICIA MESQUITA	ENCARREGADO	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	JP	ROBERTO GERMANO DE SOUZA ARAÚJO	ENCARREGADO	OPERAÇÃO, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO
	JU	FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES	GERENTE	UNICO RESPONSAVEL PELO AEROPORTO
	KG	ABNER	ENCARREGADO	ATIVIDADE GERAL
	MO	PAPILLON	COORDENADOR	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	NT	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	COORDENADOR	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	PL	VALMIR GODIM	ENCARREGADO	ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, SEGURANÇA, MANUTENÇÃO, FINANCEIRA E COMERCIAL
	SV	DÊNISON SALLES FONTES	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	TE	ANTÔNIO NOGUEIRA DOS SANTOS	GERENTE	OPERAÇÃO E SEGURANÇA
	UF	ITAÍBES ARAÚJO DE PAIVA	COORDENADOR	ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, SEGURANÇA, MANUTENÇÃO, FINANCEIRA E COMERCIAL

CONFIDENCIAL

FLS. 45/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25/MAI/2006)

CONTATO NOS AEROPORTOS DA INFRAERO

SR	ADR	NOME	CARGO	ÁREA	DDD	Tel.	CEL	
BE	SBBE	INTERNACIONAL DE BELÉM / VAL DE CÃES	GERENTE	OPERAÇÕES	91	3210-6003	9902-5781	
		PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA	GERENTE	SEGURANÇA	91	3210-6200		
	SBCJ	PARAUPEBAS / CARAJÁS	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E NAVEGAÇÃO AÉREA	94	3327-1284		
		ALTAMIRA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E NAVEGAÇÃO AÉREA	93	3515-1393		
	SBIZ	IMPERATRIZ / PREFEITO RENATO MOREIRA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E NAVEGAÇÃO AÉREA	99	3524-4993		
		BELEM / JÚLIO CESAR	SBBE					
	SBMA	MARABÁ	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E NAVEGAÇÃO AÉREA	94	3324-1271		
		INTERNACIONAL DE MACAPÁ	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	96	3222-0020		
	SBSL	INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS / MARECHAL CUNHA MACHADO	JOSÉ LUIZ PALHEITA NEVES	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	98		3217-6101
		SANTARÉM	ALTEMAR RODRIGUES GAMA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	93		3522-4328
RF	SBRF	INTERNACIONAL DE RECIFE / GUARARAPES	GERENTE	OPERAÇÕES	81	3484-4398	8866-7307	
		ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS	GERENTE	SEGURANÇA	81	3484-4361		
	SBFZ	INTERNACIONAL DE FORTALEZA / PINTO MARTINS	WEBER NOBRE LIMA	GERENTE	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	85		3477-1010
		INTERNACIONAL DE JOÃO PESSOA / PRESIDENTE CASTRO PINTO	JANAINA BEZERFA GOUVEIA SILVA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	83		3232-2789
	SBJU	JUAZEIRO DO NORTE / CARIRI	FRANCISCO DE OLIVEIRA FERNANDES	SUPERINTENDENTE		88		3572-0700
		CAMPINA GRANDE / PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA	WELLINGTON CARVALHO BRANDAO	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E NAVEGAÇÃO AÉREA	83		3331-1149

185

CONFIDENCIAL

FLS. 46/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 025/MAI/2006)

CONTATO NOS AEROPORTOS DA INFRAERO

SR	ADR	NOME	CARGO	ÁREA	DDD	Tel.	CEL
	SBMO	MACEIÓ / ZUMBI DOS PALMARES	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	82	3214-4010	
	SBNT	INTERNACIONAL DE NATAL / AUGUSTO SEVERO	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	84	3644-1004	
	SBPL	PETROLINA / SENADCR NILO COELHO	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO, FINANCEIRA E COMERCIAL	87	3863-3366	
	SBTE	TERESINA / SENADOF PETRÔNIO PORTELLA	GERENTE	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	85	3225-2947	
	SBSV	INTERNACIONAL DE SALVADOR / DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	GERENTE	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	71	3204-1121	9985-6898
SV	SBAR	ARACAJU / SANTA MARIA	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	79	3212-8508	
	SBIL	ILHÉUS / BAHIA - JORGE AMADO	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	73	3234-4000	
	SBUF	PAULO AFONSO	COORDENADOR	OPERAÇÕES, SEGURANÇA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E COMERCIAL	75	3281-024	
GL	SBGL	INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO / GALEÃO	GERENTE	OPERAÇÕES	21	3398-5297	
	SBBH	BELO HORIZONTE / PAMPULHA	GERENTE	SEGURANÇA	21	3398-4396	9641-6751
	SBPR	BELO HORIZONTE / CARLOS FRATES	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	31	3490-2013	
	SBCF	INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE / CONFINS - TANCREDO NEVES	GERENTE	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	31	3689-2748	
	SBCP	CAMPOS DOS GOYTACAZES / BARTOLOMEU LISANDRO	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	22	2733-0144	

CONFIDENCIAL

FLS. 47/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25/MAI/2006)

SBJF	JUIZ DE FORA / FRANCISCO DE ASSIS	GUADALLIP NEUZA GRABERT BARANJAK	ENCARREGADO	NAVEGAÇÃO AÉREA	32	3233-1089
SBJR	RIO DE JANEIRO / JACAREPAGUÁ	LUIS FERNANDO DE M. MARQUES	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	21	2432-7087
SBME	MACAÉ	HÉLIO BATISTA DOS SANTOS FILHO	COORDENADOR	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	22	2763-5739
SBMK	MONTES CLAROS	EDMILSON AZEVEDO DA CUNHA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	38	3215-1500
SBRJ	RIO DE JANEIRO / SANTOS DUMONT	ALTON DE SOUZA ANDRADE	GERENTE	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	21	3814-7213
SBVT	VITÓRIA / GOIABEIRAS	PAULO CÉSAR DOS SANTOS MARTINS	GERENTE	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	27	3083-6304
SBGR	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO	MARCEL RODRIGUES GOULART PERCIO ROSA DA SILVA	GERENTE	OPERAÇÕES	11	6445-2375
SBCG	INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE	ROBERTO JORGE GOMES LORENTZ	GERENTE	SEGURANÇA	11	6445-2224
SBCR	INTERNACIONAL DE CORUMBÁ	CARLOS ALBERTO FONSECA ROCHA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	67	3388-6013
SBKP	INTERNACIONAL DE CAMPINAS / VIRACOPOS	ADELICIO ENEAS PERES	GERENTE	OPERAÇÕES	19	3725-5360
SBMT	SÃO PAULO / CAMPO DE MARTE	LUIZ ROBERTO COPATI	GERENTE	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	11	6221-2701
SBPP	INTERNACIONAL DE PONTA PORÁ	ANTÔNIO CARLOS BERTI	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA MANUTENÇÃO ENAVEGAÇÃO AÉREA	67	3433-3798
SBSJ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF	MOYSES FERREIRA DE SOUZA	ENCARREGADO	OPERAÇÕES, SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	12	3946-3020
SBSP	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / CONGONHAS	ELIANA AKEIMI KOGIMA	GERENTE	OPERAÇÕES	11	5090-9180
SBPA	INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE / SALGADO FILHO	WANDERLEI JOSÉ SOLDATELLI ENIO SEBASTIAO SOMBRIO	GERENTE	OPERAÇÕES	51	3358-2202
			GERENTE	SEGURANÇA	51	3358-2551

7152-8250

9264-6792

187

CONFIDENCIAL

FLS. 48/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIIG"
(REVISÃO 25/MAI/2006)

9977-7764

SBBG	3AGÉ / C/ME GUSTAVO KRAEMER	JESUS HERON AGUZZE COUGO	SUPERINTENDENTE	53	3342-7702
SBBI	CURITIBA / BACACHERI	WILSON ROCHA GOMES	SUPERINTENDENTE	41	3256-1441
SBCT	INTERNACIONAL DE CURITIBA / AFONSO PENA	LUIZ ALBERTO BITTENCOURT	GERENTE	41	3381-1403
SBFI	INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU / CATARATAS	JOACIR ARAUJO DOS SANTOS	COORDENADOR	45	3521-4203
SBFL	INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUIZ	VANIO SILVA TORQUATO	GERENTE	48	3331-4020
SBJV	JOINVILLE	SERGIO ROBERTO BACHTOLD	COORDENADOR	47	3481-4028
SBLO	LONDRINA	GESSILNEY DA PAZ GOMES	COORDENADOR	43	3027-9108
SBNF	INTERNACIONAL DE NAVEGANTES / MINISTRO VICTOR KONDER	GIL DE CASTRO GANDRA FILHO	COORDENADOR	47	3342-9201
SBPK	INTERNACIONAL DE PELOTAS	WLADIMIR FEHO PEDROTTI	SUPERINTENDENTE	53	3273-6606
SBUG	INTERNACIONAL DE URUGUAIANA / RUBEM BERTA	PAULO ESTEVAO SAN PEDRO	SUPERINTENDENTE	55	3413-1314
SBRR	INTERNACIONAL DE BRASÍLIA / PRES. JUSCELINO KUBITSCHKEK	ANDRE LUIS MARQUES DE BARROS	GERENTE	61	3364-9193
SBCY	INTERNACIONAL DE CUIABÁ / MAFECHAL RONDON	RAIMUNDO COSTA FERREIRA	GERENTE	61	3364-6098
SBGO	GOIÂNIA / SANTA GENOVEVA	ASSIS JOSÉ DE CAMPOS	COORDENADOR	65	3614-2523
SBPJ	PALMAS / TOCANTINS / BRIGADEIRO LYSIAS RODRIGUES	LUIZ EDUARDO BARDUCCO	COORDENADOR	62	3265-1506
SBUL	UBERLÂNDIA	DIMAS MESSIAS DA SILVA	COORDENADOR	63	3219-3705
		GEFSON MARQUES NUNES	ENCARREGADO	34	3233-5430

CONFIDENCIAL.

FLS. 49/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25/MAI/2006)

SBUR	UBERABA	LELIO MARCOS BALDO	ENCARREGADO	OPERAÇÕES E SEGURANÇA	34	3319-9409	
MN	SBEG	INTERNACIONAL DE MANAUS / EDUARDO GOMES	RUBEM FERREIRA LIMA	GERENTE	92	3652-1007	
			AFRANIO SOUZA MAF	GERENTE	92	3652-1020	
	SBBV	INTERNACIONAL DE BOA VISTA	CLÁUDIO LIMA CARNEIRO	ENCARREGADO	95	3623-9394	
	SBCZ	INTERNACIONAL DE CRUZEIRO DO SUL	ANTÔNIO BATISTA DE VASCONCELOS	ENCARREGADO	68	3322-4343	
	SBPV	INTERNACIONAL DE PORTO VELHO / GOV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	EDMILSON NUNES DE MOJURA	ENCARREGADO	69	3217-7455	
	SBRB	INTERNACIONAL DE RIO BRANCO / PRESIDENTE MÉDICI	WYLANMI RODRIGUES DA MOTA	ENCARREGADO	68	3211-1004	
	SBTF	TEFÉ	ROZINEIDE MLNIS PINHEIRO	ENCARREGADO	97	3343-2886	
	SBTT	INTERNACIONAL DE TABATINGA	ANTONIO CELIO MAIA COSTA	ENCARREGADO	97	3412-2340	
							9128-2293

189

CONFIDENCIAL

FLS. 50/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 25MAI2006)

LISTA TELEFÔNICA DOS SERAC

PRIMEIRO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC 1

Av. Senador Lemos, 4700 - Sacramento
66120-000 - Belém - PA
DDD: 91 PABX: 3210 7400
Chefe: 3210 7402 / FAX: 3 233 0354
Divisão Administrativa: 3210 7403 / FAX: 3233 0244
Divisão de Operações: 3210 7404 / FAX: 3233 0935
Divisão Técnica: 3210 7401 / FAX: 3233 0942
SSIPAA: 3210 7410 / FAX: 3244 2337
serac1@supndados.com.br

Seções de Aviação Civil - SAC

SAC-BE: (91) 3257 0614
SAC-IH: (93) 518 3475
SAC-IZ: (99) 524 0740
SAC-JC: (91) 3233 0788 Ramal 228
SAC-MA: (94) 324 1243
SAC-MQ: (96) 222 2881
SAC-SL: (98) 245 5566
SAC-SN: (93) 522 1283

SEGUNDO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC - 2

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 6333 - Imbiribeira
51210-001 - Recife - PE
DDD: 81 PABX: 2101 6000/ FAX: 2101 6004 2101 6020 /6040
Chefe: 2101 6001 2101 6003 Secretária: 2101 6002
Chefe SPC: 2101 - 6035
Aeronave / Manutenção: 2101 - 0008 Fax: 3341 - 5193
Acesso ao controle interno (ACI): 2101 - 6031
Aerodesporto: 2101 6037/6016
Almoxarifado: 2101 - 6015
Análise de ocorrências: 2101 - 6047/ Fax: 3341 - 5232
ASG (SIPAA): 2101 0044
Boletim: 2101 6042
Biblioteca: 2101 6009
Chefia Aeronaves: 2101 - 6016
Chefia - ASG (SIPAA): 2101 - 6044
Comunicação Social: 3462 50/3
Comunicação social (ACS) 2101 6030
Corpo da guarda: 2101 6011
Controle / SPM: 3461 8252
Controle e registro: 2101 - 6033
Controle e fiscalização: 2101 6035
DDR: 2101 6000
Divisão de infra-estrutura: 2101 - 6028
Divisão Técnico-Operacional: 3461 8240
DRH: 2101 - 6010
Garagem: 2101 6046
Habilitação: 2101 6008
Informática: 2101 6022/6023
Manutenção e suporte - SIT: 2101 - 6023
Manutenção e Aeronaves: 2101 6025
Operações TO 5: 2101 6042
Protocolo: 3461 8250
Protocolo geral 2101 6026
Recepção: 2101 6012
Sargento - de - dia: 2101 6011
Secretária: 2101 6002 / 6040 Fax: 3341 - 6354
SCA: 2101 6003
SCE: 2101 6019 / 6047
Seção de Análise: 2101 6047
Seção de informática - STI: 2101 2101 - 0022
Seção de operações: 2101 - 6038/ 6039
Seção de pessoal civil - SPC: 2101 - 6027
Subchefia: 2101 6019
SCA: 2101 6007
SPM: 2101 - 6043

Serviços gerais: 2101 - 6013

Tesouraria: 2101 - 6041
Tráfego aéreo: 2101 - 6026
PFAC-RF: 2101 6031
PFAC-IL: (73) 3231 7479
PFAC-OS: (73) 3288 0960
PFAC-FZ: (85) 3477 1699
PFAC-NT: (84) 3643 2402
PFAC-JP: (83) 3232 3353
PFAC-MO: (82) 3332 6017
PFAC-AR: (79) 3243 1471
PFAC-TE: (86) 3225 2031
PFAC-PL: (87) 3863 3272

45

serac2@elogica.com.br

TERCEIRO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC 3

Aeroporto de Jacarepaguá
Av. Ayrton Senna, 2541 - Rua D
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ
22775-001

DDD: 21 PABX: 2104 8900

Chefe: 2104 8901 / 2104 8902 / FAX: 2104 8903

serac3@dac.gov.br

Comunicação Social: 2104 8904 / 2104 8903

Atendimento 2104 8946

Almoxarifado: 2104 8921 FAX: 2104 8923

Aerodesporto: 2104 8941 / 2104 8944

Protocolo: FAX: 2104 8924 / 2104 8925

Chefe da Divisão Administrativa: 2104 8910

Chefe de Pessoal Militar: 2104 8911 / FAX: 2104 8913

Chefe de Pessoal Civil: 2104 8915

Chefe de Divisão Administrativa: 2104 8910

Divisão de Operações: FAX: 2104 8953

Oficial de Serviço: 9871 7470

operacoes.serac3@dac.gov.br

Divisão Técnica: 2104 8936

Sargento de Dia: 2104 8909

Divisão de Infra-estrutura: 2104 8957

Divisão de Operações (Táxi Aéreo) 2104 8951 FAX: 2104 8953

Divisão de Operações (NOTAM): 2104 8956 FAX: 2104 8958

Divisão Técnica: 2104 8930 / 3814 6618 /

dtecnica.serac3@dac.gov.br

Instrução Profissional: 3814 6651 / 2104 8992

Protocolo Geral FAX: 3814 6514 / 3814 6515

Secretaria: 2104 8902

Seção de Encargos e Licit.: 3814 6677 / 2262 6119

Seção de Habilitação: 2104 8936 FAX: 2104 8938

Seção de Instrução Profissional: 2104 8942 / FAX: 2104 8943

dt3.serac@dac.gov.br

Seção de Informática: 2104 8990

Seção de Inteligência: 2104 8909

Seção de Investigação: 2104 8981 / 2104 8982 FAX: 2104 8983

Seção de Licitação: 2104 8922 / FAX: 2104 8923

Seção de Oficinas e Aeronaves: 2104 8931 FAX: 2104 8933

dt1.serac@dac.gov.br

Seção de Pessoal Militar: 2104 8911 Fax: 2104 8913

Seção de Pessoal Civil: 2104 8915

Seção de Vistoria de Aeronaves: 2104 8935 / 2104 8934 / FAX:

2104 8933

SIPAA: FAX: 2104 8983 / 9505 9713 /

sipaa.serac3@dac.gov.br

SAC-BH: (31) 3441 2762 / 3490 2040 / sac-

bh@dac.gov.br

SAC-CF: (31) 3689 2510 / sac-cf@dac.gov.br

SAC-CP: (24) 2733 0672 / sac-cp@dac.gov.br

CONFIDENCIAL

FLS. 51/40 PLANO DE CONTINGÊNCIA - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"

(REVISÃO 25MAI2006)

SAC-GL: (21) 3398 3050 / 3398 3048 / sac-gl@dac.gov.br
SAC-JF: (32) 3233 1495 / sac-jf@dac.gov.br
SAC-JR: (21) 3325 3509 / sac-jr@dac.gov.br
SAC-ME: (24) 2762 0105
SAC-MK: (38) 3215 2281 / sac-mk@dac.gov.br
SAC-PC: (35) 3712 1400
SAC-PR: (31) 3462 7390 / sac-pr@dac.gov.br
SAC-RJ: (21) 3814 6516 / sac-rj@dac.gov.br
SAC-UL: (34) 3212 5233 / sac-ul@dac.gov.br
SAC-UR: (34) 3336 2446 / sac-ur@dac.gov.br
SAC-VT: (27) 3327 1209 / sac-vt@dac.gov.br

QUARTO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC

-4

Avenida Washington Luis, s/nº Aeroporto de Congonhas
04626-010 - São Paulo - SP

DDD: 11 PABX: 5033 5300 / 5302

Chefe: 5542 4716 FAX 5041 4557

serac4@dac.gov.br

Comunicação Social: 5033 5309 / 5543 4992

Div. Administrativa: 5033 5337 / FAX:5033 7066

Div. de Operações: 5033 5346 / 5033 5347 / FAX:5033 7066

Divisão Técnica 5033 5325 / 5033 5361 / 5033 5365 / 5033 5323

/ 5033 5321

DT1 - Aeronaves e Manutenção: 5033 5334 / 5033 5335 / 5033 5342

DT2 - Habilitação: 5033 5361 / 5033 5365 / 5033 5323 / 5033 5321

Instrução Profissional: 5033 5340

Licitações: 5033 5318 FAX: 5561 5022

Protocolo: 5033 5343

Secretaria: 5533 5306 / Fax: 5041 4557

Seção de Aerodesporto: 5033 5324

Seção de Pessoal Militar : 5033 5336

Seção de Pessoal Civil: 5033 5309

Seção de Serviços Gerais: 5533 5333

Seção de Vistoria: 5533 5329 / 5033 5316

SIPAA-4: / 5033 5307 / 5033 5348 FAX: 5542 0903

SAC-CG (MS): FAX: (67) 363 2636

SAC-CR (MS): FAX:(67) 231 1456

SAC-GR (SP): (11) 6445 2421 / FAX: 6445 2585

SAC-KP (SP): (19) 3225 6170 / FAX: 3225 6089

SAC-MT (SP): (11) 6221 0792

SAC-PP (MS): FAX:(67) 433 1277

SAC-PP (SP): (16) 626 0505

SAC-SP (SP): (11) 5044 0666

SAC-SR: (17) 222 5248

QUINTO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC 5

Av. Severo Dullius, 1244 - Cx. Postal 8005

Bairro Anchieta - Porto Alegre - RS

DDD: 51 PABX: 3373 5555 / FAX:3373 5555

Chefe: 3373 5550 / CEL: 9269 1496

serac5@dac.gov.br

serac5@comar5.maor.mil.br

chefe da ACS: 9283 5207

chefe da AJU: 9268 2359

chefe da ASG: 9268 3041

chefe do CCF: 9283 5195

chefe da DIE: 9283 5215

chefe do DAS: 9268 2039

chefe da EAC-CT: (48) 8837 6809 / 8837 6949

chefe da OSV: 9268 2057

chefe TO-1: 9268 2043

chefe TO-2: 9283 5475

42

chefe TO-3: 9283 5603

chefe TO-5: 9268 3057

Chefe da SCA: 9283 5466

Chefe SCE: 9269 1489

Destac. Region. de Av. Civil: (41) 256 1505

PFAC-FI: (45) 8805 5166

PFAC-FL: (48) 8808 5570

Habilitação: 3373 5560

SIPAA: 3373 5565 CEL: 9972 8025

Escritório de Aviação Civil

DDD: (41) PABX: 251 3000

Seção de Aviação Civil - SAC

Seção de Habilitação: 466 3147

Seção de Aeronaves e Manutenção: 472 9556

SAC-BI (PR): (41) 256 2121 Ramal 5293

SAC-CT (PR): FAX: (41) 381 1186

SAC-FI (PR): (45) 529 8119 Ramal 133/175

SAC-FL (SC): (48) 331 4077 / 331 4079 FAX: 236 1001

SAC-LO (PR): FAX: (43) 3325 8159

SAC-PA (RS): (51) 3358 2224

SAC-SM (RS): (55) 226 6729

SAC-UG (RS): (55) 413 4229

SEXTO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC 6

Aeroporto Internacional de Brasília Setor de Hangares -

Lote 04

71608-900 - Brasília - DF

DDD: 61 PABX: 3364 8000 / 3365 1200

Chefe: 3365 1129

DT: 3365 4188

DT-1: 3365 4189

DT-2: 3365 4190

DO: 3365 4185

DO-1/2: 3365 4187

Infomática: 3365 1200

SAC-AT: (65) 521 2150

SAC-BR: 3365 1880 / 3365 1956

SAC-BW: (65) 401 1962

SAC-CY: (65) 682 8937

SAC-GO: (62) 207 3420

SAC-PJ: (63) 216 4105

Secretaria: 3365 1250

SIPAA: 3365 1200 Ramal 16

SIPAER: 9986 9128

SÉTIMO SERVIÇO REGIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - SERAC 7

Av. Presidente Kennedy, 1600 Ponta Pelada

46

69074-000 - Manaus - AM

DDD: 92 PABX: 629 1020 / 629 2444 / 629 1777 / 624 1583

Chefe: 629 1122

serac7@manaus.br

Seção de Aviação Civil - SAC

SAC-BV: (95) 623 9403

SAC-EG 1: (92) 621 1500

SAC-EG 2: (92) 621 1201

SAC-PV: (69) 225 1682

SAC-RB: (68) 224 1039

SAC-TT: (92) 412 2933



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Brasília, 08 de setembro de 2006

Em 05 de setembro último, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na qualidade de reguladora do sistema de aviação civil do país, requereu através de Ofício no. 226/2006/GAB DIRP/P, que esta Secretaria se manifeste acerca do teor de decisões judiciais recentes expedidas pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no âmbito do processo de recuperação judicial da Varig que, nos termos da ANAC, consistiriam em uma “reserva de mercado de 272 linhas por tempo indeterminado”¹.

Conforme competência estabelecida pela Lei n. 8.884/94, Art. 14, XIII, e pelo Decreto n. 5.834/06, II e III, apresentamos esta breve Nota Técnica na qual discutimos o efeito que essas medidas teriam sobre a livre concorrência e o consumidor de serviços de transporte aéreo. A Nota está estruturada em três seções: (i) uma primeira, introdutória, em que se faz resumida cronologia dos fatos, sem nenhum conteúdo opinativo; (ii) uma segunda analítica, onde avaliamos o impacto sobre concorrência e preços da disputa em curso; e (iii) uma terceira propositiva, onde debatemos o problema da alocação de slots em aeroportos à luz da eficiência econômica e da livre concorrência, e a solução apresentada pela ANAC através da Resolução n. 2 de 3 de julho de 2006.

Introdução

O processo de recuperação judicial da Viação Aérea Riograndense – Varig e a dramática redução de suas atividades têm, por óbvio, repercussões econômicas e jurídicas. No mês de julho deste ano, após reiterados leilões, a Aero Transportes Aéreos S.A. – denominação social do grupo que já havia adquirido anteriormente a VarigLog – arrematou uma série de ativos operacionais da Varig, entre os quais a marca. Imediatamente, a nova empresa retomou os vôos da ponte aérea Rio-São Paulo e, em seguida, apresentou um plano operacional a ser implementado até 25/08/2006, no qual requeria a realização de 138 vôos² à ANAC. Apesar das questões particulares relativas a cessão privada de uma concessão de serviço público no âmbito de um processo de recuperação judicial, de sua inclusão como ativo privado no âmbito dos leilões judiciais perpetrados, de aspectos processuais relativos à competência da Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro para atender a um pleito da Aéreo³ e da não certificação da Aéreo como operadora de serviços aéreos – temas levantados nos documentos anexados ao Ofício da ANAC e sobre os quais esta Secretaria não vai se

¹ Ofício ANAC no. 226/2006/GAB DIRP/P de 05 de setembro de 2006.

² Relação de vôos anexada ao Ofício da ANAC, *op cit.*

³ Note-se que a Aéreo Transportes Aéreos S.A. não é parte direta do processo de recuperação judicial, mas apenas terceira interessada.

manifestar – o fato é que a Aéreo vem gradualmente retomando a operação das linhas pleiteadas sob a insígnia “Varig”.

Recebido o plano operacional da “Varig” (Aéreo) como os 138 vôos já mencionados⁴, a ANAC constatou que dele não faziam parte todo o universo de *slots* e *hotrans* que compunham a malha da antiga Varig – totalizando 272 rotas. Como agência reguladora do setor e existindo um marco legal próprio para esse fim, a ANAC optou então por redistribuir ditas concessões não aproveitadas imediatamente pela companhia, para que estas rotas passassem a ser atendidas por outras companhias aéreas. Tal decisão foi comunicada em ofício à Primeira Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, datado de 11 de agosto de 2006, e oficializada em Aviso publicado no Diário Oficial da União em 24/08/2006⁵.

Em 14 de agosto último, a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, determinou “não haver, neste momento, desinteresse por parte da vencedora em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial”, decisão esta ratificada em 22/08/2006, respondendo a petição apresentada pela Aéreo (fls. 19.641/19.655), requerendo a Agência aguardar prazos de 30 dias para rotas nacionais e 180 dias para rotas internacionais a partir da certificação da nova empresa.

Posteriormente, sob provocação de petição apresentada pela Aéreo (fls. 19.726/19.742), e tendo em vista a decisão da ANAC de licitar ditas rotas – licitação esta ocorrida em 25/08/2006 – a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, através da Juíza de Direito Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, determinou a suspensão da licitação e a imposição de sanções à Agência, membros de sua diretoria e empresas partícipes do processo.

Por fim, a ANAC solicitou através de Ofício a esta Secretaria um posicionamento acerca do impacto das decisões tomadas pela Justiça e pela Agência sobre a livre concorrência e sobre o consumidor de serviços aéreos. Cabe mencionar que tanto nas petições apresentadas pela Aéreo como nos despachos da 8ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, fez-se alusão ao interesse coletivo e do consumidor e, no caso da empresa privada, ainda à questão concorrencial, para sustentar os respectivos posicionamentos contrários à licitação dos *slots*/*hotrans*.

O Efeito Econômico da Disputa

Antes de ingressar na discussão particular acima relatada que envolve a ANAC e o MM. Juízo da recuperação judicial da Varig, devemos tecer alguns esclarecimentos de ordem conceitual.

Primeiramente, do ponto de vista econômico tanto aeroportos como os serviços de controle aéreo – e, portanto, *slots* e *hotrans* – podem ser considerados infraestruturas essenciais (*essential facilities*) para as companhias aéreas, isto é, infraestruturas que economicamente não são reproduzíveis para uma determinada prestadora desses serviços, mas que são condição *sine qua non* para a prestação do serviço de transporte aéreo. Como tal, há uma relação de interdependência entre a atividade fim (transporte aéreo de passageiros e cargas) e a concessão pública.

Em segundo lugar, é necessário salientar que *slots* e *hotrans* são concessões públicas, atribuídas pelo Estado a empresas privadas ou públicas de

⁴ Anexo ao Ofício ANAC, *op cit.*

⁵ “Processo de Implantação de Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006”.

transporte aéreo. A concessão em si, portanto, não é propriedade de determinada empresa aérea. Sob a ótica econômica, no entanto, ao ter direito a um determinado par de *slots* por certo tempo, uma empresa aérea passa a ter o direito de uso desse bem e, como tal, o direito de extrair rendas econômicas que por ventura decorram desse direito.

Para que uma determinada concessão gere renda econômica, é necessário que haja escassez relativa, que a concessão seja discriminável (não pode se tratar de um bem público *strictu sensu*) e/ou que sua prestação permita à empresa que tem o direito de sua exploração incorrer, tudo mais constante, em custos abaixo do custo marginal desse mercado. Ou seja, no caso dos serviços aeroportuários, basta que haja excesso de demanda pelo uso da infra-estrutura – e, portanto, alguma forma de racionalização do direito de uso – para que a concessão gere rendas econômicas positivas para seu titular.

Este é claramente o caso de *slots* e *hotrans* partindo de horários nobres nos aeroportos de Congonhas (SBSP), Santos Dumont (SBBR), Pampulha (SBBH), Brasília (SBBR) e Guarulhos (SBGR) – os aeroportos mais congestionados do Brasil.

O volume de rendas gerado por essa concessão será tanto maior quanto maior a restrição de oferta imposta pela concessão e quanto mais longo for o período em que perdurar essa concessão – exatamente o mesmo princípio que rege a legislação de patentes e direitos de propriedade em todo o mundo. Apenas para ilustrar esse efeito, vejamos os preços para mesma data e mesma companhia aérea, em rotas similares (por exemplo, SP-RJ entre os aeroportos de Congonhas e Santos Dumont e entre os aeroportos de Guarulhos e Galeão) e *slots* compatíveis. Tanto na Gol, como na TAM, que fazem essa rota em horários muito próximos, o resultado indicou diferenças de preços de até 75% nas passagens aéreas⁶.

Dessa forma, tanto a decisão da ANAC quanto as decisões tomadas pela Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro envolvem, na verdade, transferências de renda entre agentes (empresas aéreas, estado, consumidores). E como se extrai do exemplo acima, o valor dessa transferência de renda poderia ser perfeitamente estimado, a partir das diferenças de *yield* de cada rota vis a vis rotas similares em que não há excesso de demanda. Matematicamente, o total de rendas do *slot* i (R_i) seria:

$$R_i = \int_t^T (yield_{rota-horário} - yield_{base}) \cdot e^{-\rho t}$$

Onde:

$Yield_{rota-horário}$: é o valor médio cobrado pelo voo;

$Yield_{base}$: é o *yield* esperado para a mesma rota em horários onde não há congestionamento;

ρ : é a taxa de desconto intertemporal adotada;

T e t são as datas final e inicial em que perdura a concessão.

No caso em particular, a alocação de determinados *slots* para uma companhia por certo tempo significa que o estado está unilateralmente transferindo-lhe um montante de recursos R_i , que fazem parte do custo econômico das empresas aéreas e, portanto, inflam os preços das respectivas passagens para o consumidor final. Fazer esse alerta é importante para entender o que está em jogo e o que as partes estão pleiteando.

⁶ Obviamente, para que se faça uma análise qualificada dessas rendas, seria necessário analisar o *yield* médio dos voos em cada par de *slot*.

A forma mais eficiente de reduzir o montante de rendas embutido nos serviços aéreos – ou mesmo suprimi-lo – é diminuir a escassez relativa dos serviços aeroportuários, seja através do aumento da oferta de *slots* e *hotrans* – via ampliação dos aeroportos – seja através do aumento da eficiência no seu uso, via otimização de uso e redução da sazonalidade diária da demanda. Como a primeira medida envolve pesados investimentos, longo período de maturação e elevados riscos, em todo o mundo a busca pela eficiência faz com que os aeroportos atuem de forma centralizada. Institui-se um planejador central – um comitê ou autoridade aeroportuária, por exemplo – que decide pela melhor forma de gerenciamento do uso (e por vezes da concessão) dos *slots* disponíveis.

Ou seja, tudo mais constante, quanto mais eficiente for o uso da infraestrutura aeroportuária, menor será o volume de rendas embutido nos preços das passagens aéreas. Como no Brasil (e em boa parte do mundo), o Estado não extrai essas rendas via processo primário de alocação, o uso eficiente dessa infra-estrutura determina a relação entre a apropriação privada e a social das rendas nos serviços aéreos.

Outra questão refere-se à análise dinâmica desse processo. Como *slots/hotrans* são *essential facilities* para o transporte aéreo, de modo que a alocação desses *slots* determina o acesso à prestação do serviço, há uma questão bem mais complicada que se refere a como distribuir essas concessões entre diferentes empresas aéreas, de modo a garantir ao mesmo tempo (a) a eficiência do sistema como um todo, (b) a isonomia entre as empresas e (c) a livre concorrência no mercado regular de passageiros e cargas.

Com efeito, a análise dinâmica acerca do uso eficiente da infra-estrutura aeroportuária (e, portanto, da divisão geral de apropriação de excedente público e privado) se confunde com outra análise correlata, qual seja, o grau de competição no mercado aéreo brasileiro. Existindo concorrência imperfeita, a operação de transporte aéreo gerará rendas decorrentes do poder de mercado das respectivas companhias aéreas. Um sistema de alocação de *slots* que premie empresas com poder de mercado – e não àquelas mais eficientes – poderia gerar, liquidamente, rendas positivas (diminuiriam as rendas provenientes da concessão do serviço público, mas aumentariam as rendas decorrentes de um padrão de competição não ótimo), com custos para a sociedade.

A esta questão voltamos mais especificamente na terceira parte desta Nota Técnica. Aqui basta notar que a Resolução da ANAC n. 2 de 3 de julho de 2006 trata especificamente dessa questão, estabelecendo um sistema de rodízio para a escolha de pares de *slots* disponíveis, com posição inicial de escolha feita via sorteio.

Feita esta breve introdução conceitual, que tenta esclarecer os diversos aspectos trazidos pelas partes envolvidas no recente debate, vejamos o efeito esperado que cada decisão tomada terá sobre a geração de rendas no setor aéreo, e mais especificamente, sobre isonomia competitiva, concorrência nos transportes aéreos e eficiência do sistema aeroportuário.

Primeiramente, com relação à crise da antiga Varig, sua paralisação e redução abrupta da malha sem dúvida provocaram (i) uma redução na oferta agregada de vôos; (ii) criou ineficiências no uso do sistema aeroportuário – uma vez que as rotas não foram imediatamente e integralmente aproveitados por outras empresas; e (iii) reduziu ao menos temporariamente o nível de competição no mercado aéreo brasileiro. Ou seja, em termos econômicos, provavelmente elevou tanto as rendas oriundas da concessão quanto as rendas decorrentes da competição imperfeita existente nesse mercado – e,

portanto, provocou elevações nos preços médios (*yield* médio) das passagens aéreas, acima do que seria esperado pela simples sazonalidade da demanda.

Com a retomada das operações da Varig, agora sob controle da Aéreo, tanto o número de competidores aumentou como o aproveitamento da estrutura aeroviária melhorou, ao que se somou a redução sazonal da demanda e a expansão das próprias operações das empresas líderes e de novas entrantes, promovendo assim uma redução no total de rendas embutido nas passagens aéreas e, tudo mais constante, gradualmente deverá levar a uma queda dos preços médios das passagens.

Ocorre que a retomada de vôos da Aéreo não deverá permitir que a nova empresa aérea alcance rapidamente a malha de vôos atendida pela antiga Varig. Há um determinado número de *slots* (cerca de 140) para os quais a empresa, ainda que tenha manifestado interesse em utilizá-los, já declarou que não o poderá fazer imediatamente. De acordo com os planos da empresa, esses vôos seriam retomados gradualmente, até 2009.

Em uma situação normal, e para garantir a eficiência no uso da infraestrutura aeroportuária (e, assim, diminuir o montante de rendas incorporado ao preço das passagens aéreas), a ANAC, assim como quase todas as autoridades aeroviárias no mundo, determinam regras do tipo "*use it or loose it*" para o uso de *slots*, isto é, regras através das quais exige-se um aproveitamento mínimo do *slot* para permitir a renovação da concessão. No caso brasileiro, as regras estabelecidas pela Agência – Decreto n. 2/2006 – determinam a cassação da concessão no caso a inutilização de determinado par de *slots*/hotrans por um período de 30 dias (para rotas domésticas) ou 180 dias (para rotas internacionais) a partir da alocação do *slot*.

A rigor, se fossem aplicadas essas regras ao caso em discussão as rotas da empresa já teriam sido re-configuradas e seus *slots* licitados. Em função da particularidade da situação, a Agência aguardou a definição do processo de recuperação judicial⁷ e permitiu que a nova empresa aérea retomasse as rotas para o qual demonstrasse capacidade, inclusive antes da certificação da nova companhia. Os demais *slots* foram colocados imediatamente em leilão, para garantir maior eficiência no uso dos recursos escassos – no caso, *slots*/hotrans nos principais aeroportos brasileiros.

Ao determinar que os prazos para cassação das concessões comecem a ser contados a partir da certificação da nova empresa – e não da alocação efetiva dos *slots*, para a antiga Varig – a decisão do MM. Juízo na prática confere uma *moratória*. E desse modo, uma parte do sistema aeroportuário brasileiro passa a ser sub utilizado, gerando uma restrição de oferta e rendas indevidas que serão apropriadas por entes privados do setor, a despeito dos usuários finais de serviços aeroportuários (consumidores).

De fato, trata-se de uma "reserva de mercado" de parte de uma infraestrutura essencial, que confronta o princípio da isonomia competitiva – já que a mesma decisão não pode ser replicada a qualquer novo entrante – e não obedece aos princípios da livre concorrência – já que o mecanismo de alocação de *slots* por decisão judicial não está premiando a empresa mais eficiente, mas sim apenas aquela que, por razões históricas, teve acesso a essa decisão.

⁷ Isso seguramente diminuiu a eficiência da malha aeroviária e agravou o aumento de preços efetivo observado recentemente.

Apenas ilustrativamente, imagine se esta mesma situação ocorresse no setor de saneamento. A manutenção de slots inutilizados equivaleria a manter determinadas áreas geográficas (bairros) sem acesso a serviços básicos de água e esgoto para permitir que a empresa teoricamente detentora dos direitos de exploração gradualmente recuperasse sua capacidade de atendimento.

Não por acaso tanto água como aviação são setores regulados. De fato, a necessidade de regulação em qualquer setor decorre da existência de uma falha estrutural de mercado – por exemplo, a existência de um monopólio natural ou de problemas intrínsecos de assimetria de informação, seleção adversa, risco moral *etc* – que requeira a atuação técnica de um órgão preparado para disciplinar a atuação de seus agentes.

A opção da ANAC, por sua vez, significa que parte dos *slots* da antiga Varig passará para o controle de terceiros interessados – participaram do leilão as empresas TAM, Gol, Ocenair e BRA. Para que este processo de fato gere um efeito positivo imediato para o consumidor, é necessário apenas que esses *slots* sejam aproveitados o mais rapidamente possível e que não aumentem unilateralmente a participação de uma única empresa já dominante.

As regras impostas pela ANAC prevêm regra de uso, prazo para início da exploração e contemplaram todas as quatro companhias que se apresentaram ao leilão. De modo geral, não há motivos para maiores preocupações quanto ao efeito concorrencial dessa decisão vis a vis o que já vinha ocorrendo⁸.

No longo prazo, no entanto, espera-se:

- (i) que esses *slots* seja utilizados o mais próximo possível do limite de uso;
- (ii) que o sistema de alocação de *slots* privilegie as empresas mais eficientes do sistema; e
- (iii) que esse sistema gere os incentivos corretos para a entrada de novas empresas.

Ou, em outras palavras, que haja de fato uma melhoria da eficiência econômica no uso desses recursos, que isso não leve a uma redução no nível de competição e que, obedecendo a princípios de isonomia competitiva, permita que essas concessões reflitam a seleção feita pelo próprio mercado acerca dos prestadores de serviços mais eficientes.

Da Alocação de *Slots* em Aeroportos

A discussão acerca da alocação de *slots* em aeroportos é um tema que tem sido colocado em debate em todo o mundo. Estados Unidos, União Européia, Argentina, Japão e vários outros países têm discutido ou implementaram recentemente mudanças em seu marco regulatório sobre o tema⁹. No Brasil, a situação não é diferente,

⁸ Note-se que esta Nota Técnica não constitui nenhum julgamento da SDE acerca dos efeitos concorrenciais do leilão de slots conduzido pela ANAC.

⁹ Vide, por exemplo, "Regulation (EC) No 793/2004 of the European Parliament and of the Council of 21 April 2004 amending Council Regulation (EEC) No 95/93 on common rules for the allocation of slots at Community airports"; *Official Journal of the European Union*, 30.04.2004; Jones *et alli*, NERA, "Study to Assess the Effects of Different Slot Allocation Schemes – A Final Report for the European Commission", Jan. 2004; Jones, I.; Viehoff, I. e Mark, P. "The economics of airport slots", *Fiscal Studies*, Vol. 14, Iss. 6

e a ANAC recentemente criou regras para a alocação desses ativos públicos¹⁰ - regras estas sobre as quais a Secretaria Especial de Acompanhamento Econômico (SEAE), vinculada ao Ministério da Fazenda e parte integrante do que é designado como Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, se pronunciou.

Trata-se de um tema bastante complexo, cujo maior desafio é obter um processo de alocação de *slots* que selecione *ex-ante* os agentes mais eficientes na prestação *ex-post* de serviços aéreos¹¹.

Internacionalmente, vários modelos têm sido adotados (NERA, 2004; JONES, 1993). Nos Estados Unidos, as autoridades aeroportuárias segregaram o que se costuma chamar de alocação primária - alocação inicial de *slots* entre empresas - de um "mercado secundário" de *slots*. Na maior parte dos aeroportos, esse mercado secundário funciona apenas com trocas. Mas em quatro aeroportos de maior demanda (Chicago O'Hare, NY La Guardia, NY JFK e Washington National), há inclusive mercados desenvolvidos, com valores monetários determinados para cada *slot* oferecido (Jones, 1993). E em função desse sistema walrasiano, tem havido uma certa concentração na posse de *slots* entre as principais companhias aéreas estadunidenses.

Na Europa, a reforma recente realizada em 2004 caminhou no sentido de incorporar alguns mecanismos de mercado ao sistema anterior de distribuição discricionária de *slots* (*grandfathering rule*) e trocas secundárias. Mais especificamente, adotou-se (i) nova definição do que é um entrante e regras de alocação de *slots* para esse grupo (50% dos *slots* disponibilizados); (ii) regras para "trocas" de *slots* entre companhias; e (iii) exigiu-se transparência nos critérios para a alocação de *slots* nos diferentes aeroportos e prioridade para *year round operation*. Mas não se definiu um processo explícito de alocação de *slots* nos diferentes aeroportos, sobretudo tendo em conta diferenças de qualidade nesses *slots*, nem fora observados critérios de escala mínima para permitir novas entradas e constituição de *hubs* - motivo pelo qual esperam-se novas medidas sobre o tema no Continente, que estão sendo discutidas conjuntamente pelas autoridades de transporte e de concorrência do Bloco Europeu¹².

No Brasil, a ANAC adotou um sistema de rodízio na escolha de *slots*. Sequencialmente, quatro quintos dos *slots* disponíveis (em número) serão alocados às empresas que já atuam no aeroporto. Um quinto será alocado a empresas entrantes no aeroporto. Operacionalmente, *grosso modo*, será sorteada a posição de escolha, e cada empresa terá direito a escolher um par de *slots* sucessivamente, até que todas as frequências sejam alocadas ou as empresas manifestem desinteresse pelos *slots* disponíveis.

O sistema, se por um lado é justo em termos de oportunidade para as empresas em cada grupo - mas não necessariamente entre grupos, já que as *incumbents* escolhem primeiramente até quatro pares de *slots*¹³ - de outro não observa princípios de

4, Nov. 1993; Sankararaman, R. "Impact Assessment of Dynamic Slot Exchange in Air Traffic Management", Master Thesis, 2004.

¹⁰ Vide Decreto n. 2 *op cit*.

¹¹ Como já aqui mencionado, a concessão de *slots* constitui uma *essential facility* para a atuação de empresas aéreas.

¹² Vide NERA (2004), *op cit*, e PricewaterhouseCoopers (2000) "Study of Certain Aspects of Council Regulation 95/93 on Common Rules for the Allocation of Slots at Community Airports", presented at European Commission.

¹³ Esta falta de isonomia, no entanto, é atenuada pelo critério muito restrito de entrada adotado, de modo que empresas menores quase sempre serão consideradas ingressas nesse mercado. Note-se que, nos

eficiência no uso da infra-estrutura e das operações aéreas das empresas, nem busca otimizar o sistema aeroportuário no seu agregado.

No que tange à eficiência, o sistema de alocação de *slots* adotado no Brasil não premia as empresas aéreas mais eficientes e competitivas. Todas as *incumbents*, independentemente de seu desempenho, têm *a priori* o mesmo acesso às concessões e dividem “fraternalmente” os *slots* disponíveis, sejam eles da qualidade que forem¹⁴.

Ademais, dependendo da malha aérea já controlada por uma determinada companhia aérea, um *slot* em certo horário pode permitir otimizar suas operações, tendo para ela um valor estratégico muito elevado, que não é compartilhado por suas rivais e que o sistema de alocação acaba por não observar. Ao alocar de forma “aleatória” *slots* em certa rodada do “draft”, não se observa corretamente as preferências relativas entre agentes, nem sua eficiência relativa, mas apenas as preferências ordinais de cada agente individualmente¹⁵.

Por fim, esse sistema de alocação não observa a escala mínima de uma empresa para atuar em um aeroporto. Com efeito, a alocação de um punhado de *slots* em um aeroporto por vezes não justifica a constituição de uma “base” de operações de forma eficiente¹⁶. Ainda mais se esses *slots* não guardarem uma coerência temporal que permita a uma empresa coordenar vôos e racionalizar a contratação de pessoal de terra¹⁷. Aliás, como o critério de devolução de *slots* obedece a regra de uso, é muito provável que os *slots* ofertados no *pool* sejam, exceto em casos excepcionais, *slots* de menor “valor”, dificultando a entrada competitiva de uma nova empresa.

Com relação à otimização da malha aeroportuária, mecanismos eficientes de alocação de *slots* (conjuntamente com as próprias tarifas aeroportuárias) deveriam criar incentivos para a constituição de *hubs* fora dos aeroportos mais congestionados do país.

Hoje, em todo o mundo, as empresas aéreas atuam a partir de *hubs* como forma de multiplicar seus destinos. Em geral, esses *hubs* são constituídos nos principais aeroportos dos respectivos mercados, seja pelo crescimento natural das operações, seja pelo próprio atrativo que esse fator tem sobre o consumidor (a partir do *hub*, os vôos são diretos para boa parte dos destinos atendidos pela empresa).

principais aeroportos do país, a Varig (Aéreo) já ingressaria no mercado como *incumbent*, em função do número de rotas que herdou da antiga Varig já nesta primeira etapa.

¹⁴ *Slots* não são concessões homogêneas. De modo geral, *slots* pela manhã ou no final da tarde têm um valor muito maior que *slots* ao meio dia, seja pela própria sazonalidade da demanda, seja pela possibilidade maior de coordenar vôos.

¹⁵ Em teoria, um “mercado secundário” de *slots* – seja envolvendo apenas trocas, seja incluindo pagamentos – poderia atenuar essa questão. Mas esse mecanismo é insuficiente para deter uma empresa aérea em posição dominante, cujo objetivo seja o de fechar o acesso ao aeroporto, e não otimizar ainda mais suas próprias operações.

¹⁶ O exemplo recente da EasyJet no aeroporto Charles de Gaulle (CDG), em Paris, é ilustrativo dessa questão. Embora a empresa tivesse interesse em montar um base no aeroporto, e seu crescimento indique sua eficiência operacional, as regras de entrada adotadas pela UE, que determinam 50% dos *slots* disponíveis para entrantes e 50% para *incumbents*, na prática significam que um número muito reduzido de *slots* está anualmente disponível para cada empresa demandante. Esse número é, segundo a empresa aérea de baixo custo inglesa, insuficiente para alcançar a escala mínima eficiente para a instalação de uma base no aeroporto, motivo pelo qual esta decidiu-se por não ingressar no recinto.

¹⁷ A SEAE, *op cit*, em seus comentários acerca da regra de entrada, levantou indiretamente a questão, questionando a ANAC o porque da limitação a 20% dos *slots*, e não aos 50%, como adotado pela UE.

Mas do ponto de vista do sistema aeroportuários, essa configuração não tem lá muito sentido quando esses *hubs* são constituídos em aeroportos relativamente centrais. Usa-se um aeroporto central para transportar um passageiro para quem o principal ativo do recinto, que é a localização, é absolutamente desimportante.

No Brasil a situação não é distinta. Hoje uma parcela razoável dos usuários de Congonhas, Brasília e, em menor grau, Santos Dumont, utiliza o respectivo aeroporto, de posição relativamente central – e, portanto, cuja ampliação é difícil ou impossível – apenas como trânsito.

Para que outros aeroportos sejam usados com *hubs*, é necessário que um número suficiente de *slots* entre este aeroporto e esses aeroportos centrais seja oferecido às companhias aéreas dispostas a constituir os novos *hubs*. Ou seja, que um pacote de *slots* permita de fato criar *hubs* concorrentes que “descentralizem” a malha aérea do país e reduzam o congestionamento nos aeroportos mais demandados. Este modelo foi instituído de forma bem sucedida nos Estados Unidos e, gradualmente, vai sendo criado na Europa à medida que o mercado aéreo do continente se integra.

Como forma de incorporar essas questões ao mecanismo de alocação de *slots* em aeroportos nacionais criado pela ANAC, esta Secretaria sugere:

- (i) a adoção de critérios relativos de uso dos *slots*, contemplando pontualidade, e taxa de ocupação por rota, de modo a premiar as empresas mais eficientes na prestação de serviços aéreos com a manutenção de seus *slots* e, ao mesmo tempo, garantir um volume significativo de *slots* disponíveis para redistribuição a cada período (ano ou biênio)¹⁸;
- (ii) criação de “janelas de entrada” contemplando pacotes de *slots* para acesso a novos *hubs* definidos conforme planejamento de longo prazo da Agência;
- (iii) modificação do sistema de alocação entre novos entrantes de escolhas sequenciais para um leilão walrasiano simples;
- (iv) alteração do sistema de alocação atual, substituindo o sistema ordinal de escolha por um sistema quantitativo de lances, em que cada parte oferece (ou não) uma parcela de sua “quota inicial” por cada *slot* disponível, “precificando” assim o ativo; e
- (v) a inclusão de regras para constituição de um mercado secundário de *slots* que incentive a otimização alocativa entre empresas via troca de direitos.

Com a criação de regras de saída mais complexas, espera-se vincular a manutenção de *slots*/hottrans ao desempenho operacional pretérito das empresas aéreas e, ao mesmo tempo, ampliar o volume de *slots* disponíveis para viabilizar a entrada a cada período. Com a criação de janelas de entrada e a modificação do sistema de alocação, tenta-se facilitar a entrada e melhorar a eficiência agregada do sistema, ao mesmo tempo em que se selecionam grupos financeiramente mais fortes para a entrada.

Por fim, com a modificação do sistema de alocação, de um sistema de escolha ordinal para um sistema de lances, bem como a oficialização de um mercado

¹⁸ O objetivo dessa medida seria criar uma oferta significativa de *slots* a cada período, de modo que novas empresas possam efetivamente ingressar no aeroporto observando a escala mínima de operação.

secundário, tenta-se incorporar (a) preferências entre agentes à *rationale* do sistema de alocação; e (b) ampliar a previsibilidade do resultado dos leilões para as empresas do setor, facilitando tanto o planejamento das operações e aumentando a viabilidade de entrada de novas empresas.

No contexto das sugestões aqui feitas, esta Secretaria reconhece que estruturar regras que atendam simultaneamente aos princípios da isonomia, eficiência e livre concorrência/livre entrada para o uso de uma infra-estrutura essencial não é tarefa fácil, para a qual não há uma regra de ouro. As diferentes possibilidades têm sido debatidas caso a caso em todo o mundo e seus prós e contras são ponderados em função da realidade local. Nesse contexto, e a despeito da adoção das sugestões que enviamos em caráter preliminar e tentativo, *a adoção de critérios similares aos do Decreto n. 2 é per se um grande avanço para o setor. Entendemos que a liberação e re-alocação dos slots e hotspots não utilizados por Varig e/ou Aéreo, nos termos do que pretende a ANAC, é condição essencial para restaurar a concorrência no setor aéreo, privilegiando a economia e o consumidor brasileiro.*


DANIEL KREPEL GOLDBERG
SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO

11 SET. 2006

PROTOCOLO ANAC

60800.14675/2006-03

36

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
8ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Anúncio de alienação judicial, sob a forma de leilão, nos termos do inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, extraído dos autos do processo nº 2005.001.072887-7, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias "VARIG" S/A (Viação AÉREA RIO GRANDENSE) ("VARIG"); RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A ("Rio Sul"); e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A ("Nordeste"), todas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de "Empresas Recuperandas" na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

F A Z S A B E R aos que o presente ANÚNCIO virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no dia 19 de julho de 2006, às 10:00 horas, à Av. Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Centro, Bloco "B", hangar, nesta Cidade, por Leiloeiro Público Oficial, será realizada alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142, inciso I da Lei 11.101/05, na modalidade de leilão por lances orais, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá as condições estabelecidas no **EDITAL DE LEILÃO** que estará à disposição dos interessados no Cartório da 8ª. Vara Empresarial e no local de realização do leilão.

O edital e o decorrente leilão estão condicionados à sua aprovação na Assembléia Geral de Credores a ser realizada em 17 de julho de 2006. A alienação da Unidade Produtiva isolada das empresas em recuperação judicial ("Unidade Produtiva Varig" ou "UPV") VARIG, tem por base a modelagem apresentada e o preço mínimo ofertado pela Varig Logística S.A. – Varig Log, que difere daquelas aprovadas na Assembléia Geral de Credores de 09 de maio de 2006, e, por isso, a realização do leilão está sujeita à nova alteração do plano de recuperação judicial aprovado por Assembléia Geral de Credores já convocada ("Deliberação da AGC").

1. Objeto

O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva VARIG, que corresponde – conforme descrição e detalhamento contidos na proposta da Varig Log apresentada nos autos da recuperação judicial de fls. 17.682/17.697, bem como nos esclarecimentos do Administrador Judicial de fls. 17.702/17.739, esclarecimentos da proponente de fls. 17.741/17.769 e termo da audiência realizada em 10.07.06 – a conjunto de bens e direitos intangíveis e bens móveis necessários à operação, compreendendo (i) o modelo operacional da respectiva unidade produtiva organizado para o exercício das operações de transporte aéreo regular nacional e internacional da VARIG e Rio Sul, incluindo, mas não se limitando, ao Certificados de Homologação de Transporte Aéreo (CHETA) da VARIG e da Rio Sul e à listagem das rotas domésticas e internacionais, slots e hotrans nos Aeroportos domésticos e internacionais e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais atribuídos às

Secretaria-Executiva CC/PR
Recebido em: 5/19 às 16:32
Nome: Mariana M...

1

202

concessionárias VARIG e Rio-Sul, vigentes em março de 2006, mas excluindo cheta hotrans e slots pertencentes à Nordeste; (ii) os contratos aos quais o Arrematante será sub-rogado em decorrência de aludida operação após a data da homologação da arrematação; (iii) o complexo de bens e direitos relacionados à operação de voo, excluídos os bens imóveis de propriedade das empresas recuperandas e o ativo circulante pertencente às mesmas, à exceção dos bens e direitos do ativo circulante relacionados a (a) obrigações de transportes a executar e (b) saldo porventura existente de (b.1.) reservas de manutenção e (b.2.) das garantias relacionadas aos contratos de arrendamento das aeronaves selecionadas pelo arrematante que deverão integrar a Unidade Produtiva VARIG; (iv) marcas de titularidade das empresas recuperandas que contenham a expressão "Varig" em suas formas figurativa, nominativa e mista, em todas as suas formas e classes, bem como demais marcas de propriedade da Varig, com exceção das marcas Rio Sul e Nordeste e suas variações; (v) manuais, logs, bancos de dados, softwares e sistemas de hardware necessários à operação, exceto aqueles relacionados ao Centro de Treinamento e o compartilhamento daqueles necessários a operação da Nordeste; (vi) bens móveis em geral, exceto (a) obras de arte e (b) móveis e utensílios da sede não relacionados à operação; (vii) bens e direitos relacionados ao programa Smiles, além de todas as obrigações constituídas de boa fé atinentes a tal programa (programa de milhagem), independentemente da data de constituição, respeitadas a disponibilidade de vôos, rotas e assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG.; (viii) obrigações incorridas a partir da data da Homologação da Arrematação; (ix) obrigações de transportes a executar, observada a disponibilidade de vôos, rotas e assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG, (x) depósitos junto às câmaras de compensação da IATA e da COPET, relacionados a transportes a executar. O conjunto de bens que compõem a Unidade Produtiva VARIG está minuciosamente descrito no ANEXO 2 deste Edital, sendo certo que, em caso de divergência entre aludido anexo e este Edital, prevalecerá este último.

2. Das Condições de Participação

2.1. Será admitida a participação no leilão de sociedade com sede e administração no Brasil.

2.1.1. Será permitida a participação de sociedades reunidas em consórcio, podendo sociedade com sede no exterior participar de consórcio, desde que, a empresa resultante do consorcio atenda às exigências da legislação aplicável para funcionamento como empresa aérea regular

2.1.2. Não será permitida a participação isolada ou em consórcio: (i) de mais de uma sociedade sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas; e (ii) do Arrematante Remisso no leilão anterior, direta ou indiretamente.

2.1.3. Os participantes poderão se fazer representar por procurador, devendo apresentar, no credenciamento, procuração lavrada por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida em cartório de notas ou certificação consular, com

poderes específicos para representar o participante em todos os atos da alienação judicial objeto deste Edital, inclusive para ultimar a arrematação, com as conseqüências legais daí advindas.

2.2. Garantias

2.2.1. Caução

O interessado em participar da alienação deverá apresentar comprovante de depósito em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis, realizado pelo menos 1 (hum) dia útil antes do leilão judicial, em conta individualizada e à ordem do Juízo da Oitava Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculada ao processo de recuperação judicial, do valor em reais equivalente a US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), convertidos em reais de acordo com a Taxa de Conversão PTAX 800 opção 5 divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior ao do depósito. O depósito será realizado em favor do Juízo da 8ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro no Banco do Brasil S.A., Agência Poder Judiciário Rio – RJ, situada no prédio do Fórum, na Avenida Erasmo Braga nº 115, sala 108, corredor C.

2.2.1.1. Em substituição ao depósito acima mencionado, serão aceitos, pelo equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do principal mutuado, os créditos oriundos dos Mútuos efetivamente concedidos pela Varig Log às empresas recuperandas até a data do leilão judicial, decorrentes do contrato de mútuo datado de 26 de junho de 2006, e eventuais aditamentos, desde que comprovado o valor total recebido pelas Empresas Recuperandas, mediante apresentação de declaração firmada por dois Diretores das devedoras, sendo um deles o Diretor Presidente, ou mediante a apresentação dos comprovantes de depósito ou transferências bancárias efetuadas pela Varig Log à Varig com base no referido contrato. Tal regra é aplicável à Varig Log, consórcio do qual faça parte, ou sociedade direta ou indiretamente controlada, controladora ou sob controle comum com a Varig Log (uma "Entidade Varig Log"). A diferença, se houver, deverá ser depositada à ordem do Juízo na forma acima descrita.

2.3. Prova de capacidade financeira

O interessado deverá comprovar capacidade financeira para assumir a Unidade Produtiva "VARIG", mediante apresentação de carta de fiança bancária original emitida por instituição financeira de primeira linha no valor equivalente a, no mínimo, US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), pela qual o Banco se obriga solidariamente a honrar o depósito de tal valor em Juízo caso o arrematante deixe de realizar o depósito na forma prevista abaixo, pelo que o beneficiário da carta de fiança deverá ser o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A carta de fiança poderá ser emitida em dólares americanos ou em reais pela Taxa de Conversão PTAX 800, opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil do dia útil anterior ao da sua emissão. A carta de fiança em reais conterá cláusula de correção cambial.

3. Do preço mínimo da alienação e das obrigações a serem assumidas pelo arrematante.

3.1 O preço mínimo a ser pago pelo arrematante será composto de montante equivalente em reais a US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), calculado de acordo com a PTAX 800 opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente à data anterior à data do leilão, objeto do depósito mencionado no item 2.2.1 acima.

3.2 Além do preço mínimo mencionado no item 3.1 acima, obriga-se o arrematante ao cumprimento das obrigações abaixo descritas:

a) conferência em favor dos Credores Classe II e Classe III, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, sem custo, de debênture única, não transferível, exceto para entidades criadas de acordo com o Plano de Recuperação das empresas recuperandas para viabilizar rateio entre os credores, com valor de face de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e prazo de vencimento de 10 (dez) anos, com remuneração fixa de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) por ano, paga mensalmente, livre e desimpedida de quaisquer obrigações. O preço de conversão será estabelecido de forma a permitir sempre este percentual de participação acionária, com a debênture atribuída inicialmente (a "Debênture UPV"), independentemente do momento ou momentos em que ocorrer, até o limite correspondente em reais a US\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) de investimento do arrematante na Unidade Produtiva Varig. A critério do arrematante, a emissão de tal debênture poderá ser substituída pelo pagamento à vista de R\$ 41.481.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil), a ser realizado na forma do item 2.2.1 no que aplicável, em benefício dos Credores Classe II e Classe III, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da homologação da arrematação. A Debênture UPV, se não substituída pelo pagamento em moeda corrente imediatamente acima, será emitida em favor dos Credores Classe II e Classe III, sem qualquer custo, e colocada à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que controlará a distribuição da rentabilidade anual e, conforme o caso, a conversão em participação acionária ou o pagamento e atribuição do valor de face;

b) conferência em favor dos Credores Classe I, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação sem custo, de debênture única, não transferível, exceto para entidades criadas de acordo com o Plano de Recuperação das empresas recuperandas para viabilizar rateio entre os credores, com valor de face de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e prazo de vencimento de 10 (dez) anos, com remuneração fixa de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) por ano, paga mensalmente, livre e desimpedida de quaisquer obrigações. O preço de conversão será estabelecido de forma a permitir sempre este percentual de participação acionária com a debênture atribuída inicialmente (a "Debênture UPV Classe I"), independentemente do momento ou momentos em que ocorrer, até o limite correspondente em reais a US\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) de investimento do arrematante na Unidade Produtiva Varig. A critério do arrematante, a emissão de tal debênture poderá ser substituída pelo pagamento à vista de R\$

41.481.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil), a ser realizado na forma do item 2.2.1, no que aplicável, em benefício dos Credores Classe I, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da homologação da arrematação. A Debênture UPV Classe I será emitida em favor dos Credores Classe I, sem qualquer custo, e colocada à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que controlará a distribuição da rentabilidade anual e, conforme o caso, a conversão em participação acionária ou o pagamento e atribuição do valor de face;

c) contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG, das empresas recuperandas, de fretamento de aeronaves selecionadas sob a modalidade ACMI ("Aircraft, Crew, Maintenance and Insurance"), em condições e padrões usualmente praticados no mercado, assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano e pelo prazo de 3 (três) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo as Empresas Recuperandas denunciar o contrato a ser celebrado a qualquer tempo, sem o pagamento de qualquer multa ou indenização, sendo devidos pela Unidade Produtiva VARIG, neste caso, apenas e tão-somente os valores referente aos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;

d) contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG das Empresas Recuperandas, sob condições e padrões usualmente praticados no mercado, de serviços não exclusivos do Centro de Treinamento de Tripulantes ["VFTC – Varig Flight Training Center"], assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano e pelo prazo de 10 (dez) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo assegurado às Empresas Recuperandas o direito de, a qualquer tempo, denunciar o contrato por sua exclusiva conveniência, sendo-lhe devidos, em tal hipótese, os pagamentos pelos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;

e) aporte na Unidade Produtiva VARIG da quantia equivalente a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da assinatura do Auto de Arrematação. Caso até o final do prazo em questão a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ainda não tenha emitido as competentes autorizações, que permitam ao arrematante assumir a Unidade Produtiva VARIG, referido valor será depositado no prazo acima em conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para ser aplicado na continuidade das operações da Unidade Produtiva Varig enquanto tais autorizações não tiverem sido emitidas;

f) assunção de todas as obrigações relacionadas ao programa SMILES, inclusive todas as passagens emitidas de boa-fé até a data da Homologação da Arrematação, observada em ambos os casos a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG e as rotas mantidas pela UPV, sendo certo que passagens já emitidas para rotas não mais existentes poderão ser convertidas em passagens destinadas a rotas mantidas pela UPV, sem prejuízo para os clientes;

g) pagar, durante o prazo de até 6 (seis) meses contados da homologação da arrematação, de aluguel mensal equivalente a 0,8% do valor de mercado dos imóveis de propriedade das empresas recuperandas, cuja posse direta, a critério do arrematante, vier a lhe ser transferida, sendo certo que tal posse direta somente lhe será transferida após a homologação da arrematação. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a locação observará as condições de prazo e financeiras usuais no mercado para imóveis do tipo e a conveniência do arrematante. Fica desde já esclarecido que tais condições não poderão prejudicar total ou parcialmente o cronograma de alienação dos imóveis que será apresentado pelas Empresas Recuperandas.

h) assunção das obrigações de transportes a executar, observada a disponibilidade de vãos, rotas e assentos não vendidos nos vãos da Unidade Produtiva VARIG.

4. Dos Lances e Critério de Desempate.

4.1 Somente poderão apresentar lances orais os proponentes que (i) tiverem efetuado o depósito prévio de que trata o item 2.2.1, (ii) apresentado carta de fiança válida que atenda ao quanto disposto no item 2.3, (iii) tenham expressamente e por escrito se obrigado a cumprir incondicionalmente as obrigações previstas nos item 3.2, e (iv) cumprido as demais exigências formais previstas no Edital.

4.2 Cada lance deverá ser efetuado em valor numérico para pagamento estritamente em moeda corrente nacional, sendo o lance inicial em valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no item 3.1 acima, convertido a Reais pela forma prevista em aludido item, e, quando oralmente proferido pelos representantes da proponente, reputar-se-ão ofertados de forma irrevogável, irretatável e incondicional o lance e todos os componentes previstos nas letras "a" a "h" do item 3.2 acima.

4.3. Somente serão aceitos lances oferecidos por participante credenciado para a compra da Unidade Produtiva VARIG, na modelagem descrita no Edital, por valor igual ou superior ao preço mínimo previsto no item 3.1.

4.4. Os lances superiores ao mínimo previsto no item 3.1, deverão ser oferecidos em acréscimos não inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

5. Procedimentos Gerais do Leilão

5.1 Os procedimentos terão início às 10:00 horas do dia 19 de julho de 2006, à Av. Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Bloco B, hangar, Centro, nesta Cidade ("Local da Alienação Judicial"). A alienação judicial será realizada na modalidade de leilão por lances orais. Somente terão acesso ao leilão os interessados devidamente credenciados.

5.2 Para habilitar-se a participar do leilão, o interessado, ou seu representante, antes da abertura do leilão, apresentará ao Administrador Judicial:

a) original ou cópia autêntica dos atos constitutivos da sociedade ou consórcio, fazendo prova documental de que o representante tem poderes para representar o participante em todos os atos do leilão;

b) declaração, em original, de que está ciente de que deverá atender às condições previstas na legislação aplicável para obter da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a necessária autorização para assumir a operação do objeto do leilão, descritas no Anexo I.;

c) prova do depósito da caução, mediante apresentação das vias destinadas ao Cartório das Guias de Depósito Judicial no original; e,

d) prova de capacidade financeira para assumir o objeto do leilão, na forma do item 2.3.

e) documento original assinado pelo representante legal da proponente, expressamente se comprometendo, caso se sagre vencedora do leilão, a cumprir todas as obrigações listadas no item 3.2 acima;

5.2.1. Eventuais dúvidas quanto ao atendimento das condições para participar do leilão serão decididas de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

5.3. Será pronunciado vencedor o proponente que ofertar o maior Lance, na forma do item 4.

5.4. Findo o leilão, o Administrador Judicial entregará à estrutura cartorária presente no local todos os documentos apresentados pelo arrematante e as vias destinadas ao Cartório de todas as Guias de Depósito Judicial, bem como a garantia bancária apresentada pelo arrematante, para juntada aos autos do processo de recuperação judicial. Os demais documentos serão restituídos aos participantes ou seus representantes credenciados.

5.5. Exceto pelos depositados pelo arrematante, os valores caucionados e garantias bancárias serão restituídos aos depositantes por ordem do Juízo da Oitava Vara Empresarial, que, ao assinar o Auto de Arrematação, determinará a expedição de mandado de levantamento do depósito em favor do depositante, independentemente de requerimento.

5.5.1. No tocante à Caução, se o arrematante não for uma Entidade Varig Log, o Juízo determinará a expedição de mandado de levantamento em favor da Varig Log do valor equivalente aos mútuos desembolsados em efetivamente feitos às empresas recuperandas até a data do leilão, acrescidos de 20% (vinte por cento), ficando extintas todas as obrigações que as empresas recuperandas têm perante a Varig Log em decorrência dos referidos mútuos. Eventual excedente, depois de tal levantamento, será entregue às empresas recuperandas, em 24 (vinte e quatro) horas após a Homologação da Arrematação.

6. Pagamento do Preço da Alienação

6.1.

Deduzido o valor caucionado pelo arrematante, ou se o arrematante for uma Entidade Varig Log, os valores dos créditos Mútuos Varig Log, o preço em moeda corrente a que se refere o item 3.1 ou lance superior ao preço mínimo estabelecido, e, sendo o caso, os valores em moeda corrente previstos nas letras "a" (i) e "b" (i) do item 3.2 serão pagos no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data homologação da arrematação, através de depósito, à ordem do Juízo da 8ª Vara Empresarial, observado o disposto no item 2.2.1.1, acima.

7. Adjudicação do Objeto da Arrematação

7.1. Realizado e ressalvado o aporte previsto no item 3.2. (e) acima, a arrematação será homologada e o Objeto da Arrematação será adjudicado ao arrematante, ficando a eficácia de tal homologação e da adjudicação suspensas, inclusive para efeitos de realização de pagamentos em dinheiro às recuperandas, para o cumprimento das obrigações decorrentes dos itens 3.1. e 3.2. supra, na forma e para os efeitos do art. 125 do Código Civil Brasileiro, até que o arrematante obtenha da ANAC a autorização provisória ou definitiva para assumir a operação do objeto da arrematação. Trata-se aludida autorização, assim, da única condição suspensiva admitida neste Edital, que não tem o condão, porém, de suspender a obrigação do arrematante de realizar o aporte previsto no item 3.2. (e), respeitada a destinação prevista em tal item.

7.1.1. Tanto as recuperandas como o arrematante envidarão os melhores esforços para a obtenção da autorização a que se refere o item 7.1. e demais autorizações necessárias para ultimar a venda objeto do presente Edital.

8. Obrigações e Direitos Adicionais do Arrematante

8.1. Além das obrigações previstas neste Edital e em seus Anexos, caberá ao arrematante obter da ANAC as autorizações provisórias ou definitivas necessárias à assunção do objeto do leilão.

8.2. Desde que pago integralmente o preço de aquisição e cumpridas as demais obrigações previstas no Edital e se não obtiver da ANAC a aprovação para operar o objeto da arrematação, o Arrematante poderá vender a Unidade Operacional Varig para terceiros, na forma da lei, ou os direitos decorrentes da arrematação, desde que tais adquirentes adiram a todas as obrigações aqui previstas, em especial aquelas previstas no item 3.2..

8.3. O arrematante remisso fica sujeito à aplicação da penalidade do artigo 695 do Código de Processo Civil (multa de 20%) cujo produto será entregue às recuperandas.

9. Restituição de documentos

9.1. Findo o leilão, o Administrador Judicial entregará à estrutura cartorária presente no local todos os documentos apresentados pelo arrematante e as vias destinadas ao Cartório de todas as Guias de Depósito Judicial, para juntada aos autos do processo de recuperação judicial. Os demais documentos serão restituídos aos participantes ou seus representantes credenciados.

E, para que chegue ao conhecimento dos Interessados, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Os interessados ficam cientes de que no ato da arrematação, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: Comissão do Leiloeiro de 0,5 (meio por cento), que será calculada sobre o lance, que corresponde ao valor oferecido para o preço mínimo previsto no item 3.1; ISS de 0,25% e custas de Cartório de 1% até o máximo permitido por Lei. Rio de Janeiro, 12/07/06. Eu, Nilo Fragoso Leal – Mat. 01/4081, Escrivão da 8ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, subscrevo Luiz Roberto Ayoub – Juiz de Direito

Anexo I – Indicativo dos Requisitos Básicos de Qualificação Junto à ANAC para não Concessionárias, suas controladoras ou controladas

As concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular de passageiro ou carga, suas controladoras ou controladas são consideradas automaticamente autorizadas a participar do leilão.

Para a autorização, pela ANAC, da completa assunção e condução das operações da Unidade Produtiva VARIG pelo arrematante, após a adjudicação do leilão:

1. O arrematante deverá atender as exigências estabelecidas em lei para concessão ou transferência de controle societário de empresas concessionárias da prestação de serviços públicos, nos termos previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em especial no seu artigo 27, e no art. 180 e seguintes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como os previstos na Lei 11.182 de 26 de setembro de 2005, que regulam a concessão ou autorização para os serviços aéreos públicos, especificando as exigências de demonstração de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal para a assunção dos serviços, bem como à observância dos requisitos de participação mínima de brasileiros no capital da empresa concessionária ou na sua controladora, além de declaração do adquirente de que cumprirá todas as cláusulas do contrato de concessão.

2. O arrematante deverá formular pedido específico de transferência das concessões e autorizações à ANAC, acompanhado da sua documentação, bem como da documentação de todos os sócios ou acionistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

3. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consiste em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

V - alvará de funcionamento;

4. No caso de empresas estrangeiras participarem como sócias ou acionistas diretas do arrematante, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, o arrematante deverá apresentar declaração de que estão em pleno vigor os poderes de representação no Brasil;

5. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do arrematante;

III - prova de regularidade quanto aos tributos e contribuições federais, expedida pela Delegacia da Receita Federal, relativa ao domicílio ou sede do arrematante;

IV - prova de regularidade quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

V - prova de regularidade para com o imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços - ICMS do Estado (ou Distrito Federal) onde o arrematante tiver domicílio ou sede ou declaração firmada pelo arrematante ou seu representante legal de que não é contribuinte do ICMS;

VI - prova de regularidade para com o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN do Município onde o arrematante tiver domicílio ou sede ou declaração firmada pelo arrematante ou representante legal de que não é contribuinte do ISSQN;

VII - certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, extensivo ao domicílio do arrematante ou à sede e às filiais, no caso de pessoa jurídica;

VIII - prova de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

6. A documentação relativa à capacidade técnica consiste na comprovação de que o arrematante possui, em seu quadro permanente, pessoal técnico adequado e disponível para a supervisão, coordenação e controle da execução das operações de transporte aéreo regular, de modo a assegurar os padrões de segurança e de qualidade exigidos pelas normas técnicas e regulamentares aplicáveis para a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros. A comprovação dessa aptidão será feita por meio de certidão(ões) e/ou atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no(s) órgão(ões) ou entidade(s) profissional(ais) competente(s), ficando dispensada no caso de empresa concessionária de transporte aéreo público de carga e/ou passageiro.

7. Os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnica deverão participar das atividades de supervisão, coordenação e controle, podendo ser substituídos a qualquer tempo por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela ANAC.

8. No caso de sócio ou acionista direto ser empresa estrangeira, as certidões ou atestados exigidos serão de entidades congêneres de seus países de origem ou naqueles nos quais tenham prestado serviços, ou qualquer outra forma de comprovação aceita nesses países.

9. As certidões ou atestados referidos nos parágrafos anteriores deverão conter as seguintes informações básicas:

I - identificação do autor do atestado ou certidão;

II - descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovam o atendimento das exigências quanto à comprovação de experiência.

10. Para os efeitos da verificação da capacitação técnica considerar-se-á, no caso de arrematante com mais de um sócio ou acionista, a soma das aptidões por parte de cada um dos sócios ou acionistas, admitindo-se, também, como suficiente, a comprovação de aptidão por apenas um dos sócios ou acionistas.

11. Além da documentação exigida acima e para permitir à ANAC uma correta avaliação da capacitação técnica do arrematante, este deverá apresentar a metodologia de como pretende exercer as funções de supervisão, coordenação e controle da execução das operações de transporte aéreo regular, de modo a assegurar o cumprimento dos padrões de segurança e de qualidade exigidos pelas normas técnicas e regulamentares aplicáveis para a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

12. A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do arrematante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data estabelecida para a entrega da documentação;

III - certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do sócio ou acionista;

- 12.1. Quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deve ser acompanhada da publicação em órgão de imprensa oficial.
- 12.2. No caso de sociedade anônima de capital fechado, a documentação referente ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social deve ser apresentada mediante cópia autenticada devidamente chancelada pela Junta Comercial do Estado da sede da arrematante, ou mediante publicação em imprensa oficial ou jornal de grande circulação na sede da arrematante.
- 12.3. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deve ser apresentada mediante cópia autenticada devidamente chancelada pela Junta Comercial do Estado da sede da arrematante.
- 12.4. Não será aceita certidão negativa de falência ou concordata com prazo de validade vencido ou, ainda, certidão sem prazo de validade, salvo se não expedida há mais de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para a entrega da documentação.
- 12.5. O arrematante deve apresentar, também, declaração firmada pelo respectivo representante ou procurador com poderes expressos, atestando que não utilizam o trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, salvo se na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.
- 12.6. Caso haja a participação de empresa estrangeira no capital do arrematante, e a referida empresa estrangeira não esteja regularmente autorizada a funcionar no Brasil, a mesma deve atender, "tanto quanto possível", as exigências documentais requeridas neste Anexo, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados no Brasil e traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado no Brasil.
- 12.7. A cláusula "tanto quanto possível", referida no item acima, significa que a lei brasileira não será utilizada para disciplinar matéria atinente à constituição e funcionamento de pessoa jurídica constituída sob a égide de ordenamento jurídico de Estado estrangeiro, perante o qual a Licitante tenha domicílio, ou seja, na medida em

que a lei estrangeira exija requisitos similares ao da lei brasileira, deverá ser promovida a prova do preenchimento dos requisitos correspondentes.

- 12.8. No caso de inexistência da equivalência requerida, a empresa estrangeira deve declarar expressamente esta circunstância, anexando a declaração à sua documentação.
- 12.9. A empresa estrangeira deve ter representação legal no Brasil, ou seja, representação constituída sob as leis brasileiras, devendo a mesma recair sobre brasileiros ou residentes no País ou, ainda, sobre pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.
- 12.10. Para os fins previstos no parágrafo anterior, a empresa estrangeira deve anexar à sua documentação o documento que comprova a representação legal no Brasil, sob pena de não aceitação da documentação.
- 12.11. A documentação deve ser sem emendas ou rasuras e ser assinada por responsável legal da arrematante ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo.
- 12.12. Somente serão admitidos documentos em idioma estrangeiro se acompanhados das respectivas traduções para o idioma português por tradutor público juramentado nos termos da legislação brasileira, exceto termos técnicos, termos financeiros e termos de uso corrente no Brasil.
- 12.13. A documentação deve ser encadernada, preferencialmente em espiral contínua, devendo ser precedida de um sumário, com a indicação das matérias e das páginas correspondentes. Todas as folhas devem ser rubricadas e numeradas seqüencialmente, apresentando, ao final um "Termo de Encerramento".
- 12.14. Os documentos solicitados devem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração da ANAC ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Anexo II – Sumário Descritivo dos Ativos, dos Direitos e das Obrigações a serem Transferidas para o Arrematante da Unidade Produtiva VARIG

I – Sub-rogação de Contratos

Os contratos que não tiverem caráter pessoal, ou que não exigirem anuência para cessão de posição contratual, serão automaticamente sub-rogados na forma do Art. 1.148 do Código Civil. O arrematante da Unidade Produtiva VARIG ("Arrematante") não assumirá as obrigações em atraso referente aos contratos em que se sub-rogar, por força do disposto no Art. 60 da Lei 11.101/05, ressalvado o disposto no Edital.

II - Contratos de Arrendamento:

Os contratos de arrendamento de aeronaves e motores vigentes selecionados serão sub-rogados para o Arrematante, observados os requisitos de cada contrato. O passivo referente aos contratos, acumulado até a data da Homologação da Arrematação, continuará sob a responsabilidade da Concessionária Remanescente (entendida como as empresas em recuperação, conforme definidas no Edital), em observância ao disposto no Art. 60 da Lei 11.101/05.

III - Contratos de Concessão de Uso de Áreas Aeroportuárias no Brasil:

Todos os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias vigentes em março de 2006 e assegurado o uso à Nordeste para o desenvolvimento das suas atividades, serão sub-rogados para o Arrematante, nos mesmos termos e condições vigentes à época de cada contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante imitir-se-á na posse das áreas aeroportuárias mediante reembolso dos custos decorrentes da sua utilização, diretamente à Infraero.

IV - Contratos Referentes às Áreas Aeroportuárias no Exterior:

Todos os contratos e direitos vigentes em março e 2006 referentes às áreas em aeroportos no exterior serão sub-rogados para o Arrematante, observados os requisitos de cada um dos contratos e do disposto na legislação aplicável em cada uma das jurisdições estrangeiras. A sub-rogação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante imitir-se-á na posse das áreas aeroportuárias mediante reembolso dos custos decorrentes da sua utilização, diretamente ao agente aeroportuário competente. Aplica-se a esse dispositivo o Art. 60 da Lei 11.101/05.

V - Linhas Aéreas (Rotas):

Ressalvadas as rotas, Hotrans e Slots da Nordeste, todas as linhas aéreas (rotas) nacionais e internacionais vigentes em março de 2006 serão sub-rogadas para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante utilizar-se-á das referidas linhas aéreas (rotas). O Arrematante será sub-rogado nos direitos decorrentes dos acordos bilaterais internacionais para exploração de linhas aéreas firmados entre o Brasil e outros países.

VI - Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo ("CHETA"):

Ao Arrematante da Unidade Produtiva VARIG será transferido o CHETA da VARIG e da Rio Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Homologação da Arrematação, em observância ao disposto no Art. 49 da Lei 9784/99.

VII - Hotrans, Direitos de Pousos, de Decolagens e de Slots nos Aeroportos Domésticos e nos Internacionais :

Ressalvados os Hotrans e Slots da Nordeste, todos os Hotrans domésticos e os internacionais da Unidade Produtiva VARIG, assim como, os direitos de pouso, de decolagem e de slots nos aeroportos domésticos e internacionais da Unidade Produtiva VARIG vigentes em março de 2006 serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Homologação da Arrematação, em observância ao disposto no Art. 49 da Lei 9784/99.

VIII - Ativo Operacional:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste, todos os sistemas e rotinas operacionais, incluindo mas não se limitando a programas, equipamentos, bases de dados, controles operacionais e/ou gerenciais, controle de aeronavegabilidade, controle técnico de manutenção, manuais (inclusive PM (Programa de Manutenção), MEL (Minimum Equipment List), MGM (Manual Geral de Manutenção) e outros manuais de operações e manuais de manutenção aprovados pela autoridade aeronáutica competente), logs de manutenção, sistemas e documentos de reserva, assim como todo e qualquer documento relativo ao funcionamento operacional da frota (inclusive do planejamento operacional de malha e frota) serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação.

IX - Ativo de Marketing:

Ressalvado o atendimento da Nordeste pelos contratados, todos os contratos e direitos referentes à representação comercial, serviços de patrocínio, promoções e eventos, publicidade cooperada e marketing de apoio a vendas vigentes à época do pedido de recuperação judicial serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação.

X - Ativo Comercial:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste e o disposto no Edital quanto ao ativo circulante todos os ativos, sistemas e processos e procedimentos relacionados a estoque e vendas, abrangendo reservas, vendas e emissão de passagens (inclusive bilhetes, "Miscellaneous Credit Orders" - MCOs, "Prepared Ticket Advance" - PTAs e/ou E-Tickets), serviço de atendimento a passageiros e bagagens em aeroportos, compreendendo check in, sala VIP, embarque e desembarque e recuperação de bagagens e excesso de bagagem, serviço de bordo e documentação de movimentação de numerário de receitas, impressos e formulários, serão transferidos para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação

XI - Ativo Imobilizado:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste e o disposto no Edital quanto ao ativo imobilizado, inclusive os imóveis, obras de arte e móveis existentes na sede da Varig, a propriedade do ativo imobilizado das Empresas Recuperandas necessário à continuidade das atividades operacionais, comerciais e administrativas da Unidade Produtiva VARIG será transferida a esta última imediatamente após a Homologação da Arrematação, incluindo, mas não se limitando a equipamentos terrestres, máquinas, móveis e utensílios, painéis e ferramentas, veículos, softwares, hardwares, cascos e motores próprios. Não se inclui nesse dispositivo qualquer imóvel, bem como ativos imobilizados do VFTC - Centro de Treinamento nem outros ativos aos quais se faz referência genérica ou específica no Edital.

XII - Marcas:

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante receberá os direitos relativos à marca e logotipo VARIG em todas as suas variações e extensões, incluindo mas não se limitando a todas as variações da respectiva identidade visual. Observado o disposto no Edital, a Concessionária Remanescente providenciará a transferência de todos e quaisquer direitos relativos a todas as marcas e todos os logotipos "Varig" e suas variações e extensões no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data da Homologação da Arrematação.

XIII - Bens e Direitos Relativos ao Programa Smiles:

Observado o disposto no Edital, o Arrematante será sub-rogado em todos os direitos de propriedade relativos ao Programa Smiles, incluindo as carteiras de parceiros Smiles, a listagem de associados, o nome, o logotipo, marcas registradas, pedidos de registro de marcas e outros direitos intelectuais e de propriedade dos nomes "Smiles", "Programa da Varig", "Programa de Milhagem Smiles" e qualquer outro nome que faça referência ao Programa Smiles ou às milhas Smiles, todos os softwares e licenças de uso de software, formulários, assim como todos os direitos referentes às formas de comunicação de dados entre as Companhias e seus parceiros (incluído, sem limitação, ao STM 400 ou EDI) e receitas. E ainda o Arrematante será sub-rogado em todos os contratos com os parceiros do Programa Smiles, observado o disposto no Edital.

XIV - Direitos sobre Software:

Observado o disposto no Edital, em especial os direitos de uso da Nordeste e softwares necessários à operação do Centro de Treinamento, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos sobre qualquer software que a Concessionária Remanescente detenha dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Homologação da Arrematação. Durante este período de transição, o Arrematante utilizará, de maneira compartilhada, sistemas essenciais para o funcionamento das atividades adquiridas, sem dever qualquer remuneração as Empresas Recuperandas. Após o período de transição, o Arrematante negociará de boa

fê o compartilhamento dos sistemas essenciais de software com a Concessionária Remanescente. sendo sempre assegurado o uso pela Nordeste.

XV - Outros Contratos:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos e quaisquer contratos não especificamente aludidos nesse documento que venham a ser necessários no desenvolvimento das atividades administrativas, comerciais, operacionais ou técnicas da Unidade Produtiva VARIG.

XVI - Depósitos junto às Câmaras de Compensação da International Air Transport Association ("IATA"), da Comissão Permanente de Turismo ("COPEP") e da Billing and Settlement Plan ("BSP"):

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos e quaisquer créditos depositados em favor de ou detidos pelas empresas VARIG, Rio-Sul e Nordeste junto à IATA, ao COPEP e à BSP a contar da data da Homologação da Arrematação.

XVII – Recebíveis Não Performados

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos os recebíveis contra as passagens não realizadas de qualquer que seja o meio de pagamento ou sistema de liquidação, tais como, AMEX, VISA, MASTERCARD, dentre outros.

II – Obrigações transferidas com a Unidade Produtiva VARIG

II.a. Obrigações referentes a Transportes a Executar:

Observado o disposto no Edital, serão integralmente assumidas, após a data da Homologação da Arrematação nos termos desse Edital, as obrigações referentes aos transportes a executar das empresas VARIG, Rio-Sul e Nordeste, em todas as suas formas de exigibilidade, observada a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG.

II.b. Obrigações Referentes a Milhas do Programa Smiles:

Observado o disposto no Edital, serão integralmente assumidas, após a data da homologação da Arrematação nos termos desse Edital, as obrigações referente às milhas emitidas no âmbito do Programa Smiles, observada a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG .

(17)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04
71608-900 – Brasília – DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 221/2006/GAB DIRP/P

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Excêlentíssimo Senhor

Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça
Dr. Dantel Krepel Goldberg
Esplanada dos Ministérios, bloco "T", 5º andar, sala 538 – Edifício Sede
Brasília - DF

Secretaria de Direito Econômico/SD/71

050.2.01629/2006 - 06/Set/2006-09:19

Ilustríssimo Senhor Secretário de Direito Econômico,

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na qualidade de reguladora do sistema de aviação civil do país, tem pautado a sua atuação pela defesa intransigente do interesse público.

Como agência reguladora independente, os seus atos administrativos visam:

- manter a continuidade na prestação de um serviço público de âmbito nacional,
- preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes públicos e privados responsáveis pelos diversos segmentos do sistema de aviação civil,
- zelar pelo interesse dos usuários e consumidores, e
- cumprir a legislação pertinente ao sistema por ela regulado, considerados, em especial, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei das Concessões, a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei de criação da ANAC.

Desde que foi incluída na Lei de Falências a possibilidade de recuperação judicial de uma empresa de transporte aéreo – portanto de uma concessionária de serviço público – criou-se, inevitavelmente, um sério conflito entre decisões judiciais pautadas pelo foco na recuperação da empresa, de um lado, e a preservação do interesse difuso da sociedade, de outro.

No entender da ANAC, o processo judicial extravasou os seus limites de universalidade de créditos e débitos inerentes ao processo de recuperação judicial, para atingir o próprio processo de regulação da aviação civil.

Isto porque, o Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, transformou os "hottrans e slots" em ativos da Varig S.A e ao fazê-lo decidiu que a Agência Reguladora está

Murilo
18/09

impedida de retomar quaisquer desses "hottrans e slots" para fins de redistribuição às demais empresas concessionárias congêneres, mediante processos licitatórios específicos.

Ressalte-se que a empresa que arrematou a UPV (Unidade Produtiva VARIG) em leilão judicial apresentou à Agência um Plano de Negócios no qual consta o Plano Básico de Linhas, em anexo. Contudo, em seu plano de negócios dividiu em três etapas sua pretensa operacionalização e, protocolou em juízo a primeira etapa de operacionalização.

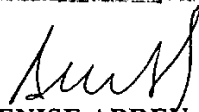
A Agência decidiu não referendar o pleito de certificação que divide a operação integral da empresa em três etapas sendo que a última etapa, que contempla boa parte dos voos internacionais, somente seria implantada em final de 2008.

A não aceitação supra mencionada foi informada à empresa arrematante e ao Juízo o que ensejou inúmeras informações à imprensa, inclusive decisões das quais a ANAC jamais foi intimada/notificada.

No pressuposto de que é inconcebível a aceitação de uma reserva de mercado de 272 linhas por tempo indeterminado, a ANAC considerou a Primeira Etapa da proposta apresentada pela empresa pretendente à concessionária, como o seu Plano Básico de Linhas (PBL) a ser objeto de homologação. Todas as linhas, domésticas e internacionais, que não constavam deste Plano passaram a ser redistribuídas no mercado, segundo os parâmetros definidos nas regras que regem a aviação civil.

Isto, brevemente relatado, e ciente de que compete a SDE emitir pareceres sobre a matéria em tela, por ser o órgão competente para assegurar a defesa da concorrência, solicitamos a manifestação técnica desse Órgão de Defesa Econômica acerca das repercussões no mercado da decisão emitida pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em anexo.

Atenciosamente,



DENISE ABREU
Diretor-Presidente, Interina
da Agência Nacional de Aviação Civil

Malha Nova Empresa - 1ª Etapa

Cla.	Voo	Freq	Unclas	Orig	STD	STA	Dest	A/C
RG	2126	1234567		GRU	21:40	23:10	POA	733
RG	2127	1234567		POA	05:20	06:50	GRU	733
RG	2200	1234567		GRU	11:00	13:45	MAO	M1A
RG	2201	1234567		MAO	15:20	19:55	GRU	M1A
RG	2330	1234567		GRU	07:40	09:55	SSA	733
RG	2331	1234567		SSA	10:30	13:00	GRU	733
RG	2342	1234567		GRU	10:15	13:00	REC	733
RG	2342	1234567		REC	14:00	16:05	FEN	733
RG	2342	1234567		FEN	16:40	16:40	REC	733
RG	2343	1234567		REC	17:15	20:40	GRU	733
RG	2372	1234567		GRU	21:40	01:05	FOR	733
RG	2373	1234567		FOR	06:00	09:27	GRU	733
RG	8612	1234567		GIG	14:20	17:50	(EZE)	733
RG	8613	1234567		(EZE)	10:40	13:40	GIG	733
RG	8640	1234567		GRU	07:30	10:10	(EZE)	733
RG	8641	1234567		(EZE)	18:20	20:55	GRU	733
RG	8740	1234567		GIG	19:30	20:40	GRU	M1A
RG	8740	1234567		GRU	21:55	14:30 +1	(FRA)	M1A
RG	8741	1234567		GRU	05:50	06:50	GIG	M1A
RG	8741	1234567		(FRA)	22:05	05:00 +1	GRU	M1A
RG	8942	1234567		GRU	13:55	16:55	MAO	733
RG	8942	1234567		MAO	17:25	20:20	(CCS)	733
RG	8943	1234567		MAO	00:30	05:30	GRU	733
RG	8943	1234567		(CCS)	21:10	23:59	MAO	733

RECEBIDO ORIGINAL
 Ass. 12/21/13
 Em 06/09/2006
 Ass. *[Signature]*

Malha Nova Empresa - 1ª Etapa

1(3)

Cia	Voo	Frequência	Orig	STD	STA	Dest	A/C
RG	2119	12345,7	POA	17:31	19:01	CGH	733
RG	2400	12345	SDU	06:19	07:12	CGH	733
RG	2401	12345	CGH	06:32	07:27	SDU	733
RG	2404	12345	SDU	07:16	08:05	CGH	733
RG	2405	12345	CGH	07:41	08:26	SDU	733
RG	2406	12345	SDU	07:58	08:49	CGH	733
RG	2409	12345	CGH	08:37	09:22	SDU	733
RG	2410	12345	SDU	08:56	09:56	CGH	733
RG	2411	12345	CGH	09:25	10:17	SDU	733
RG	2414	12345	SDU	09:48	10:41	CGH	733
RG	2415	12345	CGH	10:22	11:07	SDU	733
RG	2416	12345	SDU	10:37	11:34	CGH	733
RG	2419	12345	CGH	11:11	11:54	SDU	733
RG	2420	12345	SDU	11:32	12:22	CGH	733
RG	2421	12345	CGH	11:56	12:46	SDU	733
RG	2424	12345	SDU	12:33	13:22	CGH	733
RG	2425	12345	CGH	13:01	13:52	SDU	733
RG	2426	12345	SDU	13:13	14:07	CGH	733
RG	2429	12345	CGH	14:01	14:49	SDU	733
RG	2430	12345	SDU	14:29	15:19	CGH	733
RG	2431	12345	CGH	14:41	15:32	SDU	733
RG	24337	CGH	15:26	16:14	SDU	733
RG	2434	12345,7	SDU	15:36	16:31	CGH	733
RG	2435	12345	CGH	15:56	16:40	SDU	733
RG	2436	12345	SDU	16:13	17:12	CGH	733
RG	24377	CGH	16:29	17:13	SDU	733
RG	24387	SDU	16:53	17:45	CGH	733
RG	2439	12345,7	CGH	17:00	17:50	SDU	733
RG	2440	12345	SDU	17:14	18:04	CGH	733
RG	2441	12345	CGH	17:38	18:29	SDU	733
RG	24427	SDU	17:41	18:31	CGH	733
RG	24437	CGH	18:12	19:00	SDU	733
RG	2444	12345,7	SDU	18:17	19:04	CGH	733
RG	2445	12345	CGH	18:32	19:17	SDU	733
RG	2446	12345	SDU	18:53	19:43	CGH	733
RG	24477	CGH	19:00	19:46	SDU	733
RG	24487	SDU	19:32	20:15	CGH	733
RG	2449	12345,7	CGH	19:34	20:26	SDU	733
RG	2450	12345	SDU	19:42	20:31	CGH	733
RG	2451	12345	CGH	20:13	21:00	SDU	733
RG	24527	SDU	20:11	21:02	CGH	733
RG	24537	CGH	20:45	21:32	SDU	733
RG	2454	12345,7	SDU	20:59	21:56	CGH	733
RG	2455	12345	CGH	21:16	22:00	SDU	733
RG	2456	12345	SDU	21:36	22:30	CGH	733
RG	2457	12345,7	CGH	22:14	23:00	SDU	733
RG	24607	SDU	07:35	08:23	CGH	733
RG	24636	CGH	08:15	08:59	SDU	733
RG	24646	SDU	09:01	09:50	CGH	733
RG	24656	CGH	09:10	09:59	SDU	733
RG	24666	SDU	09:48	10:41	CGH	733
RG	24686	SDU	10:36	11:26	CGH	733
RG	24696	CGH	10:47	11:31	SDU	733
RG	24716	CGH	11:12	12:02	SDU	733

221

Malha Nova Empresa - 1ª Etapa

2(3)

Cia	Vôo	Frequência	Orig	STD	STA	Dest	A/C
RG	24726.	SDU	12:21	13:22	CGH	733
RG	24736.	CGH	11:56	12:46	SDU	733
RG	24746.	SDU	13:10	14:04	CGH	733
RG	24766.	SDU	13:51	14:41	CGH	733
RG	24776.	CGH	13:51	14:36	SDU	733
RG	24796.	CGH	14:41	15:32	SDU	733
RG	24806.	SDU	14:57	15:46	CGH	733
RG	24816.	CGH	15:18	16:06	SDU	733
RG	24826.	SDU	15:54	16:43	CGH	733
RG	24836.	CGH	16:25	17:12	SDU	733
RG	24846.	SDU	16:44	17:34	CGH	733
RG	24856.	CGH	17:18	18:09	SDU	733
RG	24866.	SDU	17:46	18:36	CGH	733
RG	24876.	CGH	18:08	19:00	SDU	733
RG	24886.	SDU	18:53	19:43	CGH	733
RG	24896.	CGH	19:06	19:56	SDU	733
RG	24906.	SDU	19:45	20:34	CGH	733
RG	24916.	CGH	20:21	21:11	SDU	733
RG	24926.	SDU	20:29	21:16	CGH	733
RG	24936.	CGH	21:07	22:01	SDU	733
RG	24946.	SDU	21:45	22:35	CGH	733
RG	24956.	CGH	22:09	22:53	SDU	733
RG	2620	12345,6	CGH	06:56	08:30	BSB	733
RG	2621	1234567	BSB	07:17	08:44	CGH	733
RG	2622	1234567	CGH	09:27	10:57	BSB	733
RG	2623	123456	BSB	09:00	10:29	CGH	733
RG	2624	12345,7	CGH	10:48	12:14	BSB	733
RG	2625	1234567	BSB	11:27	12:57	CGH	733
RG	262667	CGH	12:59	14:31	BSB	733
RG	2627	12345,7	BSB	13:00	14:30	CGH	733
RG	2628	12345	CGH	14:58	16:24	BSB	733
RG	262967	BSB	15:30	17:00	CGH	733
RG	2630	12345,7	CGH	16:34	18:14	BSB	733
RG	2631	12345	BSB	17:00	18:28	CGH	733
RG	2633	12345,7	BSB	18:41	20:13	CGH	733
RG	2634	12345,7	CGH	18:58	20:27	BSB	733
RG	2635	1234567	BSB	21:02	22:36	CGH	733
RG	2636	1234567	CGH	20:48	22:15	BSB	733
RG	26386.	CGH	18:04	19:34	BSB	733
RG	2700	123456	CGH	06:36	07:36	CWB	733
RG	2701	123456	CWB	08:10	09:03	CGH	733
RG	2702	1234567	CGH	12:03	13:02	CWB	733
RG	2703	1234567	CWB	11:20	12:31	CGH	733
RG	2704	12345	CGH	09:34	10:34	CWB	733
RG	2705	12345	CWB	14:26	15:26	CGH	733
RG	2706	12345	CGH	16:09	17:08	CWB	733
RG	2707	12345	CWB	17:34	18:34	CGH	733
RG	2710	12345	CGH	19:31	20:25	CWB	733
RG	2711	12345	CWB	21:01	22:04	CGH	733
RG	2790	12345	CGH	07:01	08:30	POA	733
RG	2791	12345	POA	07:00	08:26	CGH	733
RG	2792	12345	CGH	09:16	10:44	POA	733
RG	2793	123456	POA	09:08	10:36	CGH	733
RG	2795	123456	POA	11:17	12:46	CGH	733

224

Malha Nova Empresa - 1ª Etapa

3(3)

Cia	Vôo	Frequência	Orig	STD	STA	Dest	A/C
RG	2796	123456	CGH	13:17	14:49	POA	733
RG	2798	12345.7	CGH	15:02	16:41	POA	733
RG	2799	12345	POA	15:22	16:52	CGH	733
RG	2800	1234567	CGH	17:31	18:58	POA	733
RG	2802	1234567	CGH	21:28	22:57	POA	733
RG	2803	1234567	POA	19:29	20:57	CGH	733



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma

18080007

Blank lines for case details

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de 07 de 2006

, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e

documento que se segue, do que faço este termo. Eu, [assinatura]

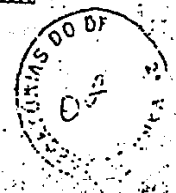
P/ [assinatura], Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Reg.º Proc.º L.: _____ Fls.: _____ Sent. Reg.º no L.: _____ Fls.: _____

1007-1204

JUIZO DE DIREITO
AV. ERASMO BRA
TEL./FAX (0XX 21) 2583

Vara : SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Feito : CARTA PRECATORIA
Requerente : VARIG SA
Requerido : ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
Supervisor(a) Setrio: Monica Fontoura M de Oliveira



CARTA PRECATORIA

DILIGENCIA DO JUÍZO

Proc. nº 2005.001.072887-7 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Partes: VARIG S/A E OUTRAS

Local da diligência: ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - DF - SETOR DE HANGARES - LOTE 4 - BRASILIA - DF.

FINALIDADE: INTIMAR A ANAC - AGENCIA NACIONAL DE AVIACÃO CIVIL - (NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL), IMPEDINDO A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATO RERERENTE AO PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE RODIZIO E ALOCAÇÃO DE SLOTS Nº 1/2006, NOS TERMOS DO AVISO PUBLICADO PELA ANAC NO D. O. U. DE 24.08.2006, QUE DIGA RESPEITO A ATIVO PERTINENTE A UPV.

OBS: ~~(DEVENDO A CARTA PRECATORIA PERMANEÇA NO JUÍZO DEPRECADO ATE 30.09.2006)~~

Prazo para cumprimento: DE LEI

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO
DISTRIBUIÇÃO
DESPACHO

JUIZ DE DIREITO, DOUTORA MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO,

FAZ SABER

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de BRASÍLIA/DF, ou a quem o substituir, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente carta precatória a fim de que S.Ex.^a se digne ordenar a realização da(s) diligências ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em 04 folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta carta. Encarece-se ademais a devolução da presente no prazo marcado, para os fins de direito. Rio de Janeiro, 29 de AGOSTO de 2006. Eu

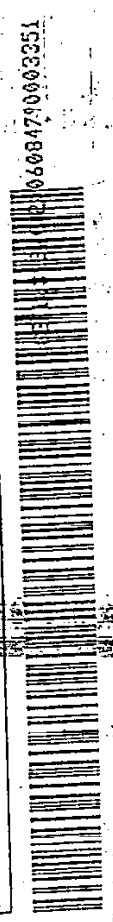
Vania Lucia Baptista, T.J. - I, matrícula 1715571, digitei e
eu, Romiran França Martignoni,
Escrivão, o subscrevo.

MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

CUSTAS INICIAIS
In. Via: PROCESSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967.
Válida até 31/12/2006 ressalvados os prazos recursais,
o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

Circunscrição 1 - BRASILIA	Processo	Data Emissão 30/08/2006	Data Validade 31/12/2006	Guia 731812
Órgão: 40 - VARA DE PRECATORIAS				
Feito: 1189 - CARTA PRECATORIA				
Autor: VARIG SA				
Réu: ANAC AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL				
Pago por: AUTOR				
Valor da Causa: 0,00	Custas: 19,65	Mandados: 3,27	Servidor	
* C.O.R.: 1:0	Contador: 4,88	Diligência: 8,21		
	O.A.B.: 1,97	A.R.: 5,60		
Receber somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA E BANCO DEBRASILIA			Total n. Pagm: 43,58	
			66248446 - 16:14	



Autenticação Médica
13, SERDIOVS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL

COMARCA DA CAPITAL

COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2005.001.072667-7

DECISÃO

Em 11 de agosto de 2006, o Juízo recebeu ofício, firmado pelo Excelentíssimo Presidente da ANAC, onde foi informado que o plano básico de linhas apresentado pela arrematante da unidade produtiva Varig, Aéreo Transportes Aéreos S.A., não contemplava todo o universo de "slots" e "hotrans" objeto de decisão deste Juízo sobre os ativos a ser ofertados em leilão judicial. No ofício é expresso que a arrematante manifestou desinteresse em operar determinado quantitativo de "hotrans" e "slots", o que leva ao cancelamento automático de sua operação pela arrematante. O ofício aduz que, em razão da obrigação da ANAC de manter a continuidade e qualidade do serviço público concedido, em atenção ao interesse público, irá autorizar outras concessionárias a operar esses "hotrans" e "slots", com seleção por processo licitatório.

Foi determinada a ciência imediata da licitante vencedora, que prontamente manifestou-se. Afirma que foi levada a leilão, em 20 de julho de 2006, unidade produtiva Varig, que compreende todas as rotas domésticas e internacionais ("slots" e "hotrans") e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais, atribuídas à Varig e à Rio Sul, vigentes em maio de 2006. Vencedora no certame, a arrematante imediatamente deu início a processo administrativo para obtenção de CHETA. Em 21 de julho de 2006, a ANAC enviou à arrematante ofício para solicitar documentos necessários para o andamento do processo administrativo e informar que os voos que não forem operacionalizados no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do contrato de concessão, serão disponibilizados no banco de dados da ANAC para futuras distribuições às empresas congêneres. A arrematante se insurge contra a decisão da ANAC de cancelar a operação de "slots" e "hotrans" e áreas aeroportuárias arrematadas por ela e ofertá-los a outras concessionárias. Afirma que jamais desistiu de qualquer dos ativos adquiridos; e sim, apresentou um plano de operações a ser implementado em três fases, a primeira delas até 25/08/2006, e que qualquer definição a respeito dos ativos arrematados deverá partir deste Juízo. A nova postura da ANAC é incompatível com suas manifestações anteriores, que somente cogitavam de transferência de rotas, "slots" e "hotrans" a terceiros, após transcorridos prazos de 30 ou 180 dias, contados da celebração do contrato de concessão e obtenção do CHETA.

Em 14 de agosto de 2006, foi prolatada decisão onde este Juízo reconhece que não é correto, neste momento, se afirmar que há desinteresse por parte da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

19.761
X
2ª VARA DE
06
COMISSÃO DO JUIZ

arrematante em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial, uma vez que a ANAC não está obrigada a aceitar qualquer projeto que ultrapasse o lapso temporal referido; em seu ofício s/n, datado de 21 de junho de 2006, nem pode exigir que a licitante opere plenamente antes do decurso do prazo regulatório. Ali foi determinado fosse oficiado à ANAC para conhecimento da decisão e adoção das providências necessárias.

Em 22 de agosto de 2006, outra decisão deste Juízo, em apreciação de embargos de declaração opostos pela arrematante, é reiterada a decisão supra referida e determinado a imediata expedição de ofício à ANAC, tanto em sua sede, como no Rio de Janeiro, onde possui representação.

Em 24 de agosto de 2006, a arrematante informa ao Juízo que está havendo, naquele dia, reunião de órgão da ANAC, CERNAI, nesta Cidade, com vistas a distribuir entre as companhias aéreas interessadas as rotas internacionais concedidas para a Varig e que não constam na primeira etapa do plano de negócios da arrematante.

Analisando as peças constantes nos autos, foi verificado que não havia sido cumprido mandado de intimação da ANAC, a ser efetivada nesta Comarca. Foi determinado o cumprimento imediato. A certidão da Oficial de Justiça dá conta de que o Gabinete da Presidência da ANAC informava que no local não havia ninguém com capacidade de receber a intimação e que o Procurador Geral da agência informou, pelo telefone, que somente ele e os demais diretores teriam poder para receber a ordem judicial. Foi, então, determinado pelo Juízo que os Oficiais de Justiça comparecessem ao local onde estava se realizando a reunião referida acima, e lá cumprissem a diligência. No local, Flavio Ribeiro, que se apresentou aos oficiais de justiça como assessor da Procuradoria da ANAC, informou que no local não estava presente qualquer das pessoas que teriam capacidade para receber a ordem judicial. Foi necessária a intervenção do Juízo, que falou com aquela pessoa pelo telefone, para que fosse permitida a entrada dos oficiais de justiça no local da reunião, a fim de que lessem as decisões judiciais e identificassem os funcionários da ANAC ali presentes.

Em 25 de agosto de 2006, a requerimento da arrematante, tendo em vista que a reunião realizada no âmbito da CERNAI tratava de assunto que diz respeito às decisões judiciais mencionadas, a fim de verificar-se houve ou não desobediência, foi determinada a busca e apreensão de cópia de áudio do teor da referida reunião, o que foi efetuado sem nenhum incidente.

Após acesso às fitas com conteúdo da gravação, a arrematante apresenta, nesta data, petição, onde relatam que após os Oficiais de Justiça deixarem o local da reunião, o ato teve continuidade, tratando, inclusive, da distribuição das rotas internacionais que integram a unidade produtiva por ela arrematada. Acrescenta que em nota técnica assinada pelo Sr. Eliezer Negri, datada de 25 de agosto de 2006, há recomendação para que algumas rotas pertinentes à unidade produtiva sejam

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



transferidas a companhias aéreas congêneres. Aduz que, também em relação às rotas, "hottrans" e "slots" nacionais, a ANAC está afrontando a decisão judicial, pois, em 24 de agosto de 2006, fez publicar aviso no Diário Oficial da União, de que realizará o Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Horários de Chegadas e Partidas de Aeronaves em Linhas Aéreas Domésticas de Transporte Regular de Passageiros, com diversos slots que integram a unidade produtiva mencionada.

Requer: (i) seja declarada a nulidade de todos os atos da ANAC tendentes a distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, nas decisões referidas; (ii) seja declarada a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006; (iii) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os Diretores da ANAC que deliberaram pela realização de atos tendentes a distribuição das rotas, "slots" e "hottrans" que integram a UPV, a despeito de deliberações deste Juízo em sentido contrário, utilizando-se de subterfúgios incompatíveis com os cargos públicos por eles ocupados; (iv) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os membros integrantes do Plenário da CERNAI - SRI - com poderes de deliberação, devidamente identificados pelos Oficiais de Justiça na diligência realizada em 24.08.2006, em virtude da continuidade daquela reunião após a leitura das decisões judiciais; (v) seja aplicada multa com fundamento no mesmo dispositivo legal, a ser suportada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma coloque óbice ao cumprimento das decisões judiciais referidas.

É o relatório. Decido.

O Estado de Direito, sob a égide do qual vivemos, está fundamentado em dois pilares: a obediência e respeito às leis e a obediência e respeito às decisões judiciais.

Portanto, descumprir ou criar obstáculo ao cumprimento de decisão judicial é ameaçar o próprio Estado de Direito. Tanto quanto não importa se a lei descumprida é cláusula pétrea da Constituição da República ou lei municipal do mais distante município da Federação, também é desimportante se a decisão judicial partiu da pena do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Juiz Substituto recém empossado na mais humilde das comarcas do país. Também não explicam, nem justificam a desobediência à ordem judicial, os argumentos de se tratar de decisão teratológica ou nula por prolatada por juiz absolutamente incompetente, e a razão é simples: não é ao destinatário da ordem que cabe dizer sobre a qualidade da decisão judicial ou sobre a competência do órgão jurisdicional, mas sim ao próprio Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

H. 76
X
VARA DE EXECUÇÕES
30

Judiciário. Em quanto não suspensa, revogada ou cassada a decisão judicial, concorde ou não com ela, ao destinatário da ordem resta uma só atitude: cumprir!

A ANAC está devidamente cientificada do teor das decisões proferidas por este Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006, desde 24.08.2006, quando, após superadas dificuldades criadas por seus funcionários, os "Oficiais de Justiça" lograram ler as decisões na presença das pessoas relacionadas à fls. 19.708.

A alegação de que apenas os diretores e o procurador-geral da Agência têm poder de receber intimação não procede.

A intimação realizada em 24.08.2006 tinha como objetivo comunicar aos dirigentes do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais, da ANAC - CERNAI, que tratava da distribuição de rotas, "hotrans" e "slots" internacionais, da qual vários fazem parte da unidade produtiva Varig alienada judicialmente por este Juízo, que há decisões judiciais que impedem a oferta destes ativos a terceiros enquanto não decorrido o prazo regulatório de 180 dias. A ciência foi regularmente atingida, pois realizada na pessoa do presidente do Fórum, Brigadeiro Eliezer Negri, pessoa com poder de fazer cumprir, imediatamente, a ordem judicial recebida. Ressalto que o Brigadeiro não ocupa cargo subalterno junto a ANAC, mas sim o cargo de Superintendente de Relações Internacionais. Também foi devidamente cientificado o Superintendente de Serviços Aéreos e o Gerente-Geral da ANAC, ambos com cargos de elevado poder decisório, mormente na situação em questão. Assim, a ANAC, que já conhecia há dias a decisão judicial, foi formalmente informada de seu teor.

É lamentável que, embora devidamente ciente da existência de decisão judicial que veda a oferta das rotas, "slots" e "hotrans" que fazem parte da unidade produtiva Varig leiloada judicialmente e arrematada, a ANAC e os membros do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais da ANAC - CERNAIS tenham dado prosseguimento ao processo de distribuição dos ativos referidos, como comprovam as fitas cassete que contém a gravação do áudio da reunião, em afronta às decisões judiciais.

Com relação às rotas, "hotrans" e "slots" que fazem parte da unidade produtiva Varig, todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, são absolutamente nulas, por violarem decisões judiciais deste Juízo.

Também está em descompasso com o decidido por este Juízo a deliberação de licitar novos concessionários para as rotas "slots" e "hotrans" de destinos e aeroportos nacionais que fazem parte da unidade produtiva Varig, de modo que também são nulos todos os atos relativos ao processo administrativo respectivo, especialmente a publicação do aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União de 24.08.2006.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Está evidente, como dito acima, que os dirigentes do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais da ANAC - CERNAIS, presentes na reunião de 24.08.2006, Brigadeiro Eliezer Negri - Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes - Superintendente de Serviços Aéreos, desobedeceram a ordem judicial deliberadamente, pois estava na sua esfera de poder encerrar, no momento em que foram cientificados sobre as decisões judiciais em questão, discussões e deliberações que dissessem respeito aos ativos arrematados nos autos deste processo de recuperação judicial, mas optaram por descumprir a ordem judicial, incidindo no disposto no art. 14, V, do CPC, além de infração a dispositivo penal. Quanto aos demais ali presentes, tenho dúvidas sobre seus poderes de decisão, mormente diante da presença dos acima nomeados, funcionários mais graduados.

No que pertine aos Diretores da ANAC, todas as suas deliberações que envolvem os ativos alienados neste processo foram anteriores ao dia 24.08.2006, quando ainda não poderiam ser formalmente considerados intimados, de modo que não se caracteriza a desobediência de sua parte.

Isso posto, decido:

a) declarar a nulidade de todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, tendentes à distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, adotadas pela ANAC;

b) declarar a nulidade a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, no que diz respeito às rotas, "slots" e "hotrans" que integram a UPV;

c) aplicar a multa prevista no art. 14, § único do CPC em desfavor de Brigadeiro Eliezer Negri - Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes - Superintendente de Serviços Aéreos, no valor individual de R\$ 20.000,00.

Intimem-se, com URGÊNCIA.

- 1) a ANAC, por oficial de justiça, em seu endereço nesta comarca;
- 2) a ANAC, por precatória, determinando que a carta permaneça no Juízo Deprecado até 30.09.2006, a fim de que aquele Juízo impeça a realização de qualquer ato referente ao Processo de Implementação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots nº 1/2006, nos termos do Aviso publicado pela ANAC no D.O.U. de 24.08.2006, que diga



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

19-161
R. VAR. 10
10
000 51101

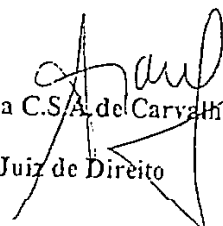
respeito a ativo pertinente a UPV. A carta precatória poderá ser encaminhada ao Juízo Deprecado pelas mãos da arrematante ou seus advogados;

- 3) as companhias aéreas relacionadas na petição da arrematante datada de 28.08.2006, que manifestaram interesse nas rotas "slots" e "hottrans" que integram a UPV sobre o teor das decisões proferidas em 14.08.2006, 22.08.2006 e a presente, por fax e comunicação postal com aviso de recebimento; ✓
- 4) a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária sobre o teor das decisões de 14.08.2006, 22.08.2006 e a presente; ✓
- 5) intimar pessoalmente Brigadeiro Eliezer Negri - Superintendente de Relações Internacionais, Franklin Nogueira Hoyer - Gerente-geral, e Mário Roberto Gusmão Paes - Superintendente de Serviços Aéreos, para o pagamento da multa fixada ✓

Oficiem-se:

- 1) ao Ministério Público Estadual, remetendo cópia das peças relacionadas na alínea j da petição da arrematante datada de 28.08.2006 e da presente;
- 2) ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado e da Defesa, dando-lhe ciência do acima narrado, para as providências administrativas cabíveis;

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006.


Márcia C.S.A. de Carvalho
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA EMPRESARIAL



Processo nº 2005.001.072887-7

Ref. a petição de fls. 19.641/19.655

DECISÃO

A leitura dos autos revela que a agência reguladora não tomou ciência oficial da decisão de fls. 19.575, constante do volume 94, sendo incabível o reconhecimento, por ora, de prática de ato que atente contra a dignidade da justiça.

Nada obstante, o *site* oficial da ANAC, bem como diversos noticiários veicularam o início do processo licitatório de determinadas rotas entregues ao leilão judicial, ao argumento de desinteresse por parte da licitante vencedora.

Portanto, evidenciado que a conduta da ANAC está em desconformidade com a decisão judicial que, ao contrário, não reconheceu o desinteresse afirmado. O Judiciário, à época, apoiado pelas informações contidas no ofício de fls. 19.552/19.555, afirmou haver o interesse pelas rotas, determinando que a reguladora aguardasse os prazos fixados na Portaria a que faz referência no citado ofício.

As notícias do início do processo de licitação são o que basta para causar danos à imagem da empresa que inicia um processo de reorganização. É sabido que no meio empresarial um boato é o bastante para construir um cenário desfavorável ao reerguimento de uma empresa. Muito mais, quando se trata de uma notícia verdadeira, como no caso, diante da forte documentação trazida e, repita-se, diante de fatos notórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso, a NOTA OFICIAL ANAC 01, datado de 17/8/2006, é o suficiente para demonstrar o desacerto da decisão administrativa diante de um posicionamento judicial, em sentido contrário. Os argumentos acerca do interesse público agora utilizado, estão em rota de colisão com todo o procedimento até então havido pela agência. ~~Com efeito, os itens 19/23 da presente petição estão em perfeita~~ sintonia com o pensamento do juízo acerca da necessidade de um tratamento excepcional diante de uma situação igualmente excepcional, até mesmo em razão da proteção aos consumidores.

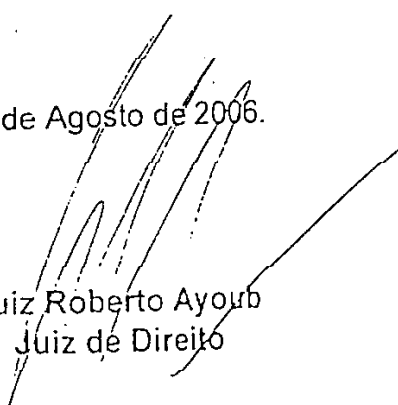
A hipótese, portanto, reclama uma cautela redobrada no trato com questões relacionadas com o plano, na medida em que os consectários da concessão fazem parte do processo de recuperação judicial. Tanto é assim, que a própria agência reguladora, através da NOTA TÉCNICA nº. 002/SSO/2006, cuja cópia está posta a fls. 18.876, reconhece a necessidade de emprestar flexibilidade em termos de prazos e/ou formalidades protocolares.

af. 2888/06. Ante o exposto, reitero a decisão de fls. 19.575, determinando ao Sr. Escrivão que proceda à imediata expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tanto em sua sede, como no Rio de Janeiro, onde possui representação.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2006.


Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO
MM DR JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB
EM 14/08/2006 PROC. Nº

19.539

DECISÃO

Processo nº. 2005.001.072887-7
Ref: Petição de fls. 19.539 (vol.94)



A disponibilização da malha total a que se refere a decisão judicial datada de 11 de maio de 2006 ocorrerá em trinta dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão, consoante o ofício expedido pela Anac, s/n, datado de 21 de junho de 2006, cuja cópia está a fls. 19.552/19.555.

Outrossim, ressalto que o detalhamento apresentado à agência reguladora refere-se apenas à primeira fase do plano operacional da licitante vencedora, já antes encaminhado. É certo que a Anac, conforme preceito regulatório, não está obrigada a aceitar qualquer projeto que ultrapasse o lapso temporal acima referido, bem como não pode exigir que a licitante opere plenamente antes do decurso do prazo regulatório.

Neste sentido, não é certo afirmar haver, neste momento, desinteresse por parte da vencedora em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial.

Oficie-se imediatamente a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para conhecimento e providências necessárias.

Ciência pessoal ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2006.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de direito

RECEBIMENTO

NESTA DATA, RECEBI OS AUTOS DO MM.

JUIZ
EM 14/08/2006



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8ª VARA EMPRESARIAL



Processo nº. 2005.001.072887-7
Ref. Recurso de Embargos de Declaração (fls. 19.636/19.640)

DECISÃO

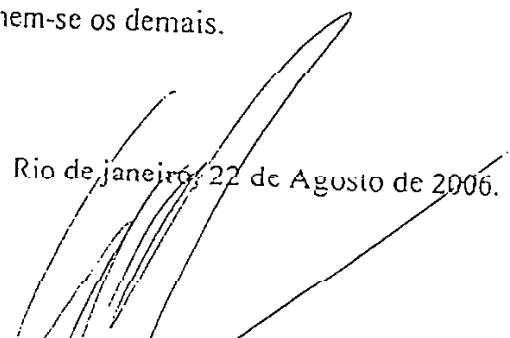
Acolho o recurso de Embargos de Declaração, tão somente, para esclarecer que o prazo de trinta dias a contar da certificação e, conseqüentemente, assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às internacionais, o prazo, segundo regulamento da Agência de Aviação Civil - ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Ante o exposto, declaro a decisão impugnada retificando sua parte dispositiva para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2006.


Luiz Roberto Ayoub
Juiz de direito

TEINEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DO
RIO DE JANEIRO

J.H. Decisão
em separado
em 28/08/06

Auf
▽

Ref. : Autos nº 2005.001.072887-7

AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO"),
já qualificada, nos autos do PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em
epígrafe, requerido por VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense e outras, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados e procuradores que esta subscrevem, expor e requerer o que segue.

I – A ANAC ESTÁ TENTANDO FRUSTAR O LEILÃO JUDICIAL
REALIZADO EM 20.07.2006 ATRAVÉS DE EXPEDIENTES QUE
AFRONTAM A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E COLOCAM EM RISCO O
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1. Conforme já noticiado nestes autos em diversas
oportunidades e demonstrado através de farta prova documental, a ANAC está
agindo em manifesto desacordo com a conduta por ela adotada ao longo do
processado.

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, DRAGANÇA
Sociedade de Advogados



1.1. De fato, após participar ativamente da identificação da UPV, da elaboração dos editais atinentes aos leilões realizados --- emitindo notas técnicas a respeito, e, ainda, do próprio leilão judicial realizado em ~~20.07.2006, no qual estiverem presentes 02 (dois) dos 04 (quatro) Diretores~~ empossados à época, a ANAC, passados alguns dias da realização desse certame, passou a tomar algumas providências e deliberações que, se implementadas, poderão até mesmo de inviabilizar o empreendimento delineado pela peticionária, com prejuízos aos credores, aos consumidores e usuários do sistema de transporte aéreo, ao vultoso investimento já realizado e à novel Lei de Recuperação Judicial.

2. Não bastasse, a ANAC passou a desrespeitar e afrontar, publicamente, as rr. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006, as quais, na esteira da r. decisão proferida em 11.05.2006 e do edital atinente ao leilão judicial de 20.07.2006, garantem à peticionária, no prazo regulatório, o direito às rotas, slots e hotrans.

~~3. Além dos documentos já trazidos aos autos~~
3. demonstrando esse cenário, os incidentes enfrentados pelos Srs. Oficial de Justiça durante as diligências realizadas no dia 24.08.2006 não deixam qualquer dúvida desse afrontoso comportamento da ANAC --- isto sem se falar nas declarações exaradas pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu durante a reunião no âmbito da CERNAI - Superintendência de Relações Internacionais da ANAC naquela mesma data.

3.1. De fato, conforme se verifica na fita apreendida por este E. Juízo, naquela oportunidade a Dra. Denise Maria, à evidência, tentou de



utilizar de subterfúgios incompatíveis com o cargo público por ela ocupado para o fim de *tentar* negar eficácia às rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

4. Esclareça-se, por oportuno, que mesmo após a ANAC ser intimada pessoalmente, através de Oficiais de Justiça¹, a respeito da impossibilidade de levar adiante qualquer medida que implique disposição das rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV, não foi isso o que ocorreu.

5) Realmente, após os Srs. Oficiais de Justiça deixarem a aludida reunião, os trabalhos prosseguiram inclusive em relação às rotas internacionais que integram a UPV, conforme se verifica na mesma fita acima mencionada.

5.1. Esse cenário também pode ser devidamente aquilatado pela ata lavrada no dia seguinte (25.08.2006), a partir da deliberação do Plenário da Superintendência de Relações Internacionais (SRI), a Nota Técnica no. 54/SRI-GGRI/2006, assinada pelo Sr. Eliezer Negri (doc. 01), no bojo da qual há recomendação --- que será decidida pela Diretoria da ANAC nesta data ou amanhã --- para que algumas rotas internacionais que integram a UPV sejam transferidas a companhias aéreas congêneres.

¹ Veja-se que ao mesmo tempo em que a ANAC afirma que não havia sido intimada das rr. decisões proferidas por este E. Juízo através de "precatória", a mesma Autarquia ostenta em seu *site* trechos de um suposto Parecer elaborado pelo Ministério Público Federal recebido "por fax"!



6. Ou seja, atualmente não só os DD. Diretores da ANAC estão afrontando as rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

6.1. Os membros da ANAC, em geral, recusam-se a cumprir as rr. decisões proferidas por este E. Juízo, estendendo esse cenário aos membros de outras instituições que, de qualquer forma, participam ou opinam nas deliberações daquela Autarquia, como é o caso das pessoas e autoridades listadas pelos Srs. Oficiais de Justiça durante a diligência realizada em 24.08.2006.

Mas não é só.

7. Além das rotas internacionais, a ANAC também está afrontando as rr. decisões proferidas por este E. Juízo no que tange às rotas, slots e hotrans nacionais.

7.1. Realmente, para aumentar ainda mais a gravidade da situação, a peticionária teve conhecimento da "Ata de Reunião Realizada em 22 de Agosto de 2006" pela Diretoria Colegiada da ANAC (doc. 02), no bojo da qual consta autorização para "a abertura de processo licitatório para a distribuição de hotrans/slots vagos, em aeroportos coordenados".

7.1. E, na esteira daquela deliberação, a ANAC fez publicar um "Aviso" no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006,

FEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



referente ao "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots", no. 1/2006", com início em 14.09.2006 (doc. 03).

7.2. De acordo com a citada publicação, "considerando a deliberação da Diretoria Colegiada, tomada em sua Reunião, realizada em 22 de agosto de 2006, torna público que, nos termos do Regulamento aprovado pela Resolução ANAC no. 02, de 3 de julho de 2006 (...), a Agência realizará 'Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Horários de Chegadas e Partidas de Aeronaves em Linhas Aéreas Domésticas de Transporte Regular de Passageiros' no Aeroporto de Congonhas (SP), de acordo com as fases processuais previstas no art. 6º do Regulamento referido" (destacou-se).

8. E, do cotejo do citado "Aviso" com os documentos carreados a estes autos, em especial, a malha congelada por este E. Juízo em 11 de agosto de 2006, verifica-se que para a realização da citada concorrência, estão sendo utilizados diversos slots que integram a UPV.

De fato.

9. Conforme se verifica na anexa planilha (doc. 04), há 05 (cinco) slots que integram a UPV que nitidamente estão sendo colocados à disposição das demais companhias aéreas.



Por outro lado, a ANAC se utilizou de um ardil para colocar à disposição outros 42 slots que também integram a UPV.

10.1. Realmente, diante da limitação técnica de frequências no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, a ANAC, sem qualquer justificativa e sem qualquer comunicação a este E. Juízo², simplesmente deixou de computar em sua relação oficial 48 (quarenta e oito) slots que integram a UPV e "criou" novas frequências para serem licitadas --- as quais não poderiam ser colocadas à disposição caso fossem observados os slots que integram a UPV.

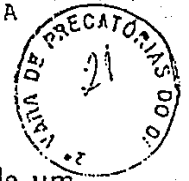
11. Ou seja, a ANAC, além de afrontar publicamente as decisões judiciais a respeito do caso, também está tentando ludibriar este E. Juízo, tudo com vistas a esvaziar a UPV das rotas, slots e hotrans que foram definidas a partir de diligências e informações da própria ANAC.

12. Note-se, por relevante, que enquanto a ANAC tenta desesperadamente distribuir as rotas, slots e hotrans que integram a UPV, o processo administrativo com vistas à outorga da concessão e do CHETA em favor da peticionária não foi concluído até a presente data, frustrando o cronograma por ela mesmo estabelecido e avalizado perante este E. Juízo.

² Na verdade, como já exposto à exaustão nestes autos, a ANAC deve requerer todas as providências relacionadas à UPV a este E. Juízo.

TEINEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



13. O que se verifica, portanto, é que a ANAC, de um lado, está retardando a outorga da concessão e do CHETA da peticionária --- muito embora todos os documentos e informações solicitadas já tenham sido entregues naquela Agência e não haja qualquer pedido adicional pendente nesta oportunidade --- e, de outro lado, está pretendendo favorecer as concorrentes da UPV com as rotas, slots e hotrans cujos direitos a esta pertencem, ao menos até que sejam verificados os prazos regulamentares já explicitados por este E. Juízo.

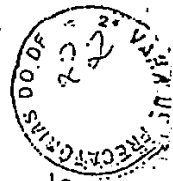
14. Enfim, o que emerge dos fatos acima, claramente, é que a ANAC, após participar da alienação da UPV no curso deste processo de recuperação judicial ---- como consta no próprio site daquela Autarquia, conforme documentos já trazidos aos autos ---- está tentando, nesta oportunidade, dividir os direitos dessa mesma UPV entre as concorrentes da peticionária e, para esse fim, permanece desrespeitando e afrontando publicamente as rr. decisões proferidas por este E. Juízo.

15. A existência de processos licitatórios objetivando transferir as rotas, slots e hotrans da peticionária às empresas congêneres e, ainda, às Declarações públicas da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, indubitavelmente, AFRONTAM A DIGNIDADE DA JUSTIÇA E AMEACAM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ESTIMULANDO O CAOS E O ARBITRIO.

II - A MANUTENÇÃO DA UPV ATENDE NÃO SÓ AOS INTERESSES DA PETICIONÁRIA, DOS CREDITORES E DOS TRABALHADORES, MAS, TAMBÉM AO INTERESSE PÚBLICO

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOCADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



16. Esclareça-se, por oportuno, que a bandeira do interesse público empunhada pela ANAC para dar vazão aos atos acima mencionados é inverídica e tem por objetivo, exclusivamente, obnubilar a intenção de instituir um verdadeiro duopólio na aviação civil nacional.

Veja-se.

17. À medida em que a UPV está voltando a regularizar as suas atividades após o leilão --- que ocorreu há pouco mais de 01 (um) mês, frise-se --- os valores das passagens aéreas no País estão visivelmente baixando.

18. Outrossim, aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) funcionários serão de plano absorvidos pela petionária assim que assumir as operações da UPV --- o que somente ocorrerá se a ANAC lhe outorgar a concessão e o CHETA e, ainda, não colocar à disposição das empresas concorrentes os ativos operacionais a ela vinculados.

19. Merece registro, ainda, a real possibilidade de a petionária compor sua frota também com aeronaves oriundas indústria brasileira gerando, com isso, outros empregos indiretos no País --- tudo isso sem prejuízo da recomposição da frota da UPV que já está ocorrendo de imediato.

20. Neste ponto, pede-se vênica para abrir um parêntese com o fim de salientar que, de acordo com reportagem publicada no jornal "Ve



Econômico" que circulou no dia 25.08.2006, as 02 (duas) principais concorrentes da marca VARIG declararam que somente terão condições de preencher as rotas, *slots* e *hotrans* cujos direitos atualmente pertencem a UPV no prazo mínimo declarado de 60 (sessenta) dias (doc-06).

20. Não há dúvida de que tal informação deixa ainda mais obscura a real intenção da ANAC de distribuir, nesta oportunidade e antes dos prazos fixados por este E. Juízo, as rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV!

21. Não se pode olvidar, por outro lado, que a tentativa da ANAC de transformar a UPV em uma "companhia nanica", conforme noticiou o jornal "O Estado de São Paulo", em reportagem já trazida ao conhecimento deste E. Juízo, terá o condão de frustrar o próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de Credores realizada em 17.08.2006.

21. Relembre-se, por oportuno, que as debêntures emitidas aos credores --- incluindo o Governo Federal --- estão vinculadas ao valor das ações da nova companhia.

22. De mais a mais, qualquer ação governamental com vistas a frustrar o leilão judicial realizado no dia 20.07.2006 terá imediata repercussão no chamado "risco Brasil", afinal, estar-se-ia diante de um vultoso investimento frustrado em virtude de oscilações e contradições da ação governamental.



22. Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mutatis mutandis, que o “cenário de insegurança jurídica que se instala, em decorrência da medida em que a manutenção da liminar, que, em princípio, admite a quebra do equilíbrio dos contratos e despreza os vultosos investimentos feitos, pode sim causar perplexidade nos investidores, afastando-os, gerando caos no sistema tarifário, à par de expor o país, aumentando o risco Brasil e prejudicando o usuário que se buscou proteger, lesando a ordem pública administrativa” (STJ, AgRg na SL 57, Rel. Min. Edson Vidigal – destacou-se).

23. Dessa forma, o que se verifica é que as ações da ANAC, longe de prestigiar o interesse público, colocam-no em risco, em realidade. Além dos direitos dos credores das Empresas Recuperandas, o que está em discussão é a preservação de uma unidade produtiva, de milhares de empregos diretos e indiretos e, ainda, do próprio “risco Brasil”.

III – NÃO SE PODE COGITAR NO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA COMPANHIA AÉREA, COMO PREVE A LEI 11.101/2005, SE O ÓRGÃO REGULADOR CORRESPONDENTE DEIXAR DE OBSERVAR AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS AO LONGO DO PROCESSADO

24. Sublinhe-se, neste passo, que a possibilidade de as companhias aéreas buscarem a recuperação judicial está expressamente prevista no art. 199, da Lei Federal n. 11.101/2005.

FEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



24.1. Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, não há dúvida de que o órgão regular correspondente, a ANAC, não pode deliberar ou tomar medidas *sponte propria* que possam colocar em xeque ou frustrar o seu objetivo final, que é a manutenção da unidade produtiva dos empregos, dentre outras coisas, conforme reza o art. 47, da mencionada Lei.

25. A ANAC, assim como as demais agências reguladoras, não pode se comportar como uma "ilha de poder", imune às deliberações do Juízo competente para processar a recuperação judicial.

26. Fosse diferente, o processo de recuperação de uma companhia aérea deveria ser realizada perante a própria ANAC, e não perante o Juízo Universal previsto no art. 3º da Lei no. 11.105/2005, reconhecido pelo próprio Texto Constitucional (art. 109, I).

27. Assim, por mais este motivo a recusa da ANAC em cumprir as rr. decisões proferidas por este E. Juízo não pode prevalecer, uma vez que essa conduta coloca em risco o mecanismo legal previsto para a recuperação judicial das companhias aéreas, a inteireza do Texto Constitucional e, ainda, como já se disse, o próprio Estado Democrático de Direito.



IV – REQUERIMENTOS

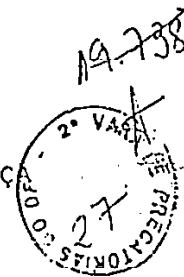
~~28. Diante de todo o exposto e de tudo o que mais dos autos consta, requer-se:~~

(a) seja declarada a nulidade de todos os atos da ANAC tendentes à distribuição das rotas internacionais que integram a UPV, antes do prazo fixado por este E. Juízo no bojo das rr. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006;

(b) seja declarada a nulidade do “Aviso” publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, referente ao “Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006”, bem como de todo e qualquer ato tendente à distribuição das rotas, slots e hotrans nacionais que integram a UPV, antes de verificado o prazo fixado por este E.

~~Juízo no bojo das rr. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006;~~

(c) seja aplicada, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, MULTA PESSOAL a ser fixada por este E. Juízo em desfavor de todos os DD. Diretores da Agência Nacional de Aviação Civil que deliberaram pela realização de atos tendentes à distribuição das rotas, slots e hotrans que integram da UPV a despeito das deliberações deste E. Juízo em sentido contrário, utilizando-se, ainda, de subterfúgios incompatíveis com o cargo público por eles ocupados;



(d) seja aplicada, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie;

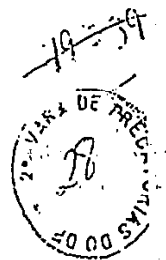
MULTA PESSOAL a ser fixada por este E. Juízo em desfavor de todos os membros integrantes do Plenário da CERNAIS - SRI - Superintendência de Relações Internacionais com poderes de deliberação, devidamente identificados pelos Srs. Oficiais de Justiça na diligência realizada no dia 24.08.2005, em virtude da continuidade daquela reunião para tratar da transferência em favor de terceiros das rotas internacionais que integram a UPV após a leitura das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em sentido contrário, conforme noticiado pelos Srs. Oficiais de Justiça, e, ainda, da edição da Nota Técnica no. 54/SRI-GGRI/2006, assinada pelo Sr. Eliezer Negri ---- o qual, por estar presidindo e coordenando os trabalhos, deverá ter o valor da multa majorado;

(e) seja cominada, com fundamento no mesmo art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa a ser suportada por qualquer pessoa física ou jurídica, que, de alguma forma, coloque óbice ao cumprimento das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em relação aos prazos durante os quais a UPV faz jus às rotas, slots e hotrans previstos no edital relativo ao leilão realizado em 20.07.2006, explicando que essa multa poderá incidir de forma cumulativa;

(f) seja a ANAC intimada com urgência da r. decisão eventualmente proferida, acolhendo os pedidos acima mencionados, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma prevista no Código de

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



Processo Civil, no endereço daquela Autarquia nesta Comarca do Rio de Janeiro;

(g) sem prejuízo do exposto no item "d", *supra*, seja determinada com urgência a expedição de Carta Precatória a Brasília (DF), a fim de que a ANAC seja intimada desse mesmo *decisum* na forma do Código de Processo Civil também no seu endereço na Capital Federal, determinando-se, ainda, expressamente, que essa Carta Precatória permaneça em Brasília (DF) no mínimo até o dia 30 de setembro de 2006 a fim de que o E. Juízo Deprecado impeça a realização de qualquer ato referente ao "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Slots no. 1/2006", nos termos do "Aviso" publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006, utilizando-se, se necessário, de força policial e de todos os meios necessários para esse fim, inclusive, se o caso, a prisão dos envolvidos;

(h) sejam as companhias aéreas que manifestaram interesse nos direitos das rotas, *slots* e *hotrans* que integram a UPV devidamente comunicadas do teor das rr. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006 e, ainda, do teor da r. decisão que será proferida à luz deste requerimento – primeiro por fax e, depois, por carta com aviso de recebimento - em especial:

(h.1) BRA – Transportes Aéreos Ltda. (BRB)
Av. Ipiranga, 318 – Bloco B – 9º andar
01046-010 – São Paulo – SP

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



Tel.: (11) 3154-0100 / Fax.: (11) 3154-0254

Att.: Sr. HUMBERTO FOLEGATTI

(h.2) GOL Transportes Aéreos Ltda. (GLO)

Rua Tamoios, 246 – Jardim Aeroporto

04630-000 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 5033-4211 PABX.: (11) 5033-4200

Fax: (11) 5033-4212 / 4224

Att. Sr. CONSTANTINO OLIVEIRA JÚNIOR

(h.3) OCEANAIR Linhas Aéreas Ltda. (ONE)

Sede Social: Av. Washington Luiz, 7059 – Campo Belo

04627-005 – São Paulo – SP

Telefax.: (11) 2176-1000

Aeroporto Santos Dumont - Praça Senador Salgado Filho, s/nº, entre

Eixos 4-5/E-F

20021-340 – Rio de Janeiro -RJ

Tel.: (21) 3814-7329 / Fax.: (21) 3814-7542

Att. Sr. GERMAN EFROMOVICH

(h.4) TAM Linhas Aéreas S/A. (TAM)

Avenida Jurandir n.º 856 – Lote 4, 1º andar – Jardim Ceci

04072-000 – São Paulo – SP

TEINEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES, BRAGANÇA
Sociedade de Advogados



PABX.: (11) 5582-8811

Tel.: (11) 5582-8817 - Fax.: (11) 578-5946 / 5582-8528

Att. St. MARCO ANTÔNIO BOLOGNA

(i) seja a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, devidamente comunicada do teor das r. decisões proferidas por este E. Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006 e; ainda, do teor da r. decisão que será proferida à luz deste requerimento – primeiro por fax (61 3321-0512) e, depois, por carta com aviso de recebimento – no seguinte endereço: SCS Quadra 04, bloco 58, Edifício INFRAERO, Brasília, CEP 70304-902;

(j) sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 40, do Código de Processo Penal, (1) cópia da r. decisão proferida por este E. Juízo em 11 de maio de 2006, congelando as rotas, slots e hotrans da UPV; (2) cópia de todos os ofícios e correspondências encaminhadas a este E. Juízo ao longo do processado; (3) cópia das notas técnicas elaboradas pela ANAC ao longo do processado; (4) cópia das r. decisões proferidas em 14.08.2006 e 22.08.2006; (5) cópia do auto de arrematação lavrado em 20.07.2006; (6) cópia dos mandados de intimação e respectivas certidões elaboradas pelos Srs. Oficiais de Justiça em 24.08.2006; (7) cópia das fitas apreendidas por este E. Juízo em 25.08.2006, sem prejuízo de outros documentos relevantes, a fim de que seja apurada a prática de ato criminoso pelos Srs. Diretores da Agência de Aviação Civil (ANAC) e, ainda, das pessoas que integraram o Plenário da SRI – Superintendência de Relações Internacionais no dia 24.08.2006, além de outras pessoas envolvidas;



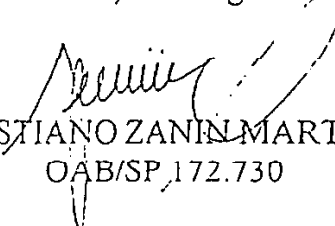
(l) seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, dando-se-lhe ciência dos atos praticados pelos DD. Diretores da Agência de Aviação Civil – ANAC em desconformidade com as rr. decisões proferidas por este E. Juízo e solicitando as providências administrativas cabíveis dentro da competência daquele Ministério;

(m) seja expedido ofício à Controladoria Geral da União, dando-se-lhe ciência dos atos praticados pelos Diretores da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e demais Agentes Públicos envolvidos em desconformidade com as rr. decisões proferidas por este E. Juízo e solicitando as providências administrativas cabíveis dentro da competência daquele Órgão;

(n) seja autorizada a retirada da carta precatória indicada no item “f”, *supra*, por um dos advogados da peticionária, para distribuição perante o E. Juízo Deprecado mediante ulterior comprovação nestes autos.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

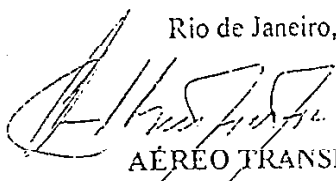
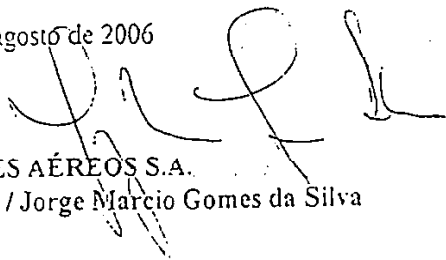
JOÃO AFONSO DA SILVEIRA ASSIS
OAB/RJ 1.490-A

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., com sede na Estrada das Canárias, nº 1.862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.941-480, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.575.651/0001-59, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada OUTORGANTE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para atuação em conjunto ou isolada, independente de ordem de nomeação, os advogados ALBERTO XAVIER, OAB/RJ 1.496-A; ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA, OAB/RJ 39.678; HORACIO BERNARDES NETO, OAB/RJ 1.514-A; JOÃO AFONSO DA SILVA DE ASSIS, OAB/RJ 1.490-A; MARIA REGINA MANGABEIRA ROBERTO ALBERNÁZ LYNCH, OAB/RJ 107.445-A; ROBERTO LIESEGANG, OAB/RJ 61.905; NANCY GAMA, OAB/RJ 1.911-A; ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON, OAB/SP 133.259; MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 99.720; LUCIANA DORNELLES, OAB/RJ 99.887; LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO, OAB/RJ 103.660; PAULA SURERUS DE CARVALHO, OAB/RJ 118.818; ALEXANDRA COSTA PIRES, OAB/RJ 133.933; todos com escritório na cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco, nº 1 - Ala "A" - 14º andar, aos quais a OUTORGANTE confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para o fim de representá-la nos autos do Processo n.º 2005.001.072.887-7, recuperação judicial de "Varig" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e outras, em trâmite perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e todos os seus incidentes, podendo, para tanto, requerer o que for de direito, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, receber, e do que receber dar quitação e, ainda, poderes para substabelecer no todo ou em parte, e tudo o mais fazer para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006

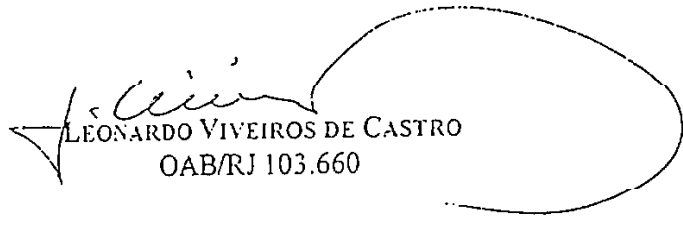


AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
Edson Arruda de Faria e Albuquerque / Jorge Marcio Gomes da Silva



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que me foram conferidos por AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A., com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias, n.º 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Galeão – Antônio Carlos Jobim, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.575.651/0001-59, para representá-la nos autos da Ação de Recuperação Judicial proposta por VARIG – Viação Aérea Rio Grandense S.A. e outras, em trâmite perante a 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, na pessoa dos advogados ROBERTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 22.823; CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 172.730; VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 153.720, todos com escritório na Cidade de São Paulo, SP, na Rua Padre João Manuel n.º 755, conj. 131.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2006


LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO
OAB/RJ 103.660



AÉREO PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF 07.575.651/0001-59

NIRE 33.3.0027672-6

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2006**

01. Data, hora e local: Realizada no dia 13 de julho de 2006, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Inháuma, n.º 77, 10º andar, parte, Centro.

02. Presenças: Compareceram os acionistas que representam a totalidade do capital social da Companhia, conforme lista de presença anexa à presente ata (Anexo I), ficando dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do Artigo 124, §4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei de Sociedades Anônimas").

03. Mesa: Assumiu a Presidência da Mesa o Sr. Marco Antonio Audi, que convidou a Sra. Maria Regina Albernaz Lynch para atuar como Secretária.

04. Ordem do Dia: (i) Renúncia dos atuais Diretores da Companhia e (ii) Eleição de novos Diretores; e, (iii) Fixação da remuneração individual mensal de cada Diretor da Companhia.

05. Deliberações: Após examinadas e discutidas as matérias constantes da ordem do dia, os acionistas decidiram por unanimidade:

(i) Aceitar as renúncias dos atuais Diretores da Companhia, Srs. Marcos Michel Hartel e Marco Antonio Audi (Anexos II e III); e

(ii) Em consequência das renúncias ora apresentadas e aceitas, eleger para a Diretoria da Companhia: (a) o Sr. JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.081.811-3 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 024.418.378-34, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, n.º 170, apto. 41, Bairro Moenir, CEP: 04520-000; (b) o Sr. EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.926.945-1 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 412.273.877-68, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquesa de Santos, n.º 53, apto. 104, Bairro Laranjeiras, CEP: 22.221-080; e (c) o Sr. JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04.041.000-6 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 487.567.337-04, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brusque, n.º 200, Bairro Itanhangá, CEP: 22.641-540 (Anexos IV, V e VI).

(iii) Aprovar, por unanimidade, a remuneração individual mensal de cada Diretor da Companhia no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

33
TOMAS DO P

06. Declaração de Desimpedimento: Os membros ora eleitos para composição da Diretoria da Companhia declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, por prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade e assinam os termos de posse anexos à presente ata.

07. Encerramento: Como nada mais houvesse a ser tratado, após ter sido oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ninguém se manifestando, foram encerrados os trabalhos e suspensa a assembléia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, conferida, aprovada, e por todos assinada. MESA: Sr. Marco Antonio Audi – Presidente e Sra. Maria Regina Albernaz Lynch – Secretária. AÇIONISTAS PRESENTES: Varig Logística S.A. e Volo do Brasil S.A.

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata original, lavrada no livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006

MARCO ANTONIO AUDI
Presidente

MARIA REGINA ALBERNAZ LYNCH
Secretária

Advogado responsável:

JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS
OAB/RJ nº 1.490-A

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: AEREO PARTICIPACOES S/A	
Nº: 23.0.007673-6	
Protocolo: CO-2006/097334-2 - 18/07/2006	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM	20/07/2006 E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.	
00001623263	
DATA: 20/07/2006	
	Valéria B. M. Gomes SECRETÁRIA GERAL

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 29-Cent
RJ, 2253-3459. Tabelião: João Malchiades de Souza.
por semelhança as firmas de JOÃO AFONSO DA SILVEIRA DE ASSIS,
MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH e MARCO ANTONIO AUDI
Cod: B2094583/EEB (WALLACE)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006
Em testemunho da verdade.

WILSON ALMEIDA DU NASSI

Serventia
251 TJ+FUNDPEA
Total

COLEGIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
AGT
IRU63808
RECONHECIMENTO DE FIRMA
IRU63809
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ZCB
IRU63810

36
PRECATO

ANEXO I

AÉREO PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2006

LISTA DE PRESENCIA DE ACIONISTAS

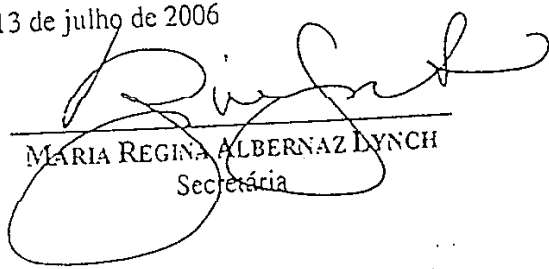
Nº DE ORDEM	ACIONISTA	ENDEREÇO	QUANTIDADE DE AÇÕES
01.	Varig Logística S.A.	Rua Fidêncio Ramos, n.º 223, 14º andar, Vila Olímpia, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04.551-010	400 (quatrocentas) ações ordinárias Classe A; 95 (noventa e cinco) ações ordinárias Classe B; e 495 (quatrocentas e noventa e cinco) ações preferenciais.
02.	Volo do Brasil S.A.	Rua Visconde de Inháuma, n.º 77, 10º andar, parte, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro.	5 (cinco) ações ordinárias classe B; e 5 (cinco) ações preferenciais.
Total de Ações dos Presentes			1.000 ações
Total de Ações da Companhia			1.000 ações

Certificamos que a presente é cópia fiel da lista arquivada em livro próprio.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006



MARCO ANTONIO AUDI
Presidente



MARIA REGINA ALBERNAZ LYNCH
Secretária

37

ANEXO III
TERMO DE RENÚNCIA

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006.

Para
AÉREO PARTICIPAÇÕES S/A
Rua Visconde de Inhaúma, nº 77, 10º andar, Centro
Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor:

Tem o presente a finalidade de informar a V.Sa. que, por motivos pessoais, RENUNCIO, na presente data, ao cargo de Diretor da Companhia.

Rio de Janeiro - RJ, 13 de julho de 2006.

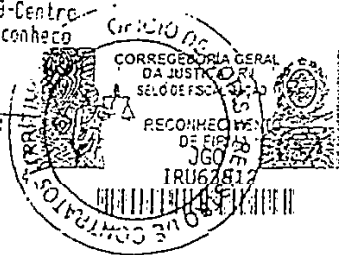
MARCO ANTONIO AUDI

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 28-Centro - RJ. 2253-3459. Tabelião Aídir Melchhiades de Souza. Reconheço por semelhança a firma de MARCO ANTONIO AUDI
Cod: 02094502076E (WALLACE)

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006.
Eu, testeaunho _____ da Verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

SERVENTIA :
25% TJ+FUNGPERJ :
Total :



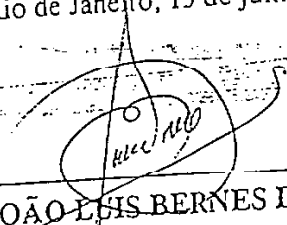
RECEBIDO

ANEXO IV

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aéreo Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. **JOAO LUIS BERNES DE SOUSA**, brasileiro divorciado administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.081.811-3 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 024.418.378-34, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, n.º 170, apto. 41, Bairro Moema, CEP: 04520-000, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto n.º 1.800/96, bem como do contido nos §§ 1º e 2º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

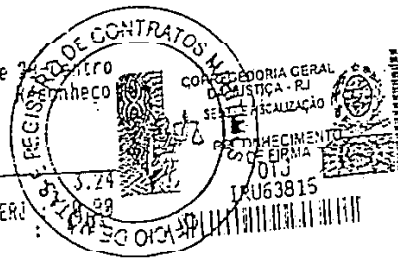
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006.


 JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos, R. do Acre 24 Centro
 RJ. 2253-3459. Tabelião: Alair Melchhiades de Souza.
 por semelhança a firma de: JOAO LUIS BERNES DE SOUSA
 Cod: 020945E14CEA (WALLACE)
 Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006.
 Eu testemunho _____ da verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Serventia
25% TJ+FUNDPERL
total



39
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO V

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aéreo Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.926.945-1 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 412.273.877-68, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquesa de Santos, n.º 53, apto. 104, Bairro Laranjeiras, CEP: 22.221-080, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto n.º 1.800/96, bem como do contido nos §§1º e 2º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006.

EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE

Ofício de Notas e Reg. de Contas Marítimas, R. do Acre 24 Centro RJ. 2253-3459. Tabelião: Alair Melchades de Souza.
por semelhança a firma de: **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**
Cod: 020945020628 (WALLACE)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006
de verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Serventia
254 TAFUNOPERJ
Total

OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS MARÍTIMOS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
RECONHECIMENTO DE FIRMA
ALS
TRU63013

RECATORIAS DO OF. 40

ANEXO VI

TERMO DE POSSE

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2006, compareceu na sede social da Aéreo Participações S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, parte, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, o Sr. JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04.041.800-6 IFR/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 487.567.337-04, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brusque, n.º 220, Bairro Itanhangá, CEP: 22.641-540, sendo empossado e investido no Cargo de Diretor da Companhia, para o qual foi eleito na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de julho de 2006, comprometendo-se a exercer as atribuições do respectivo cargo com fiel observância dos deveres impostos pela Lei e pelo Estatuto Social da Companhia, em relação aos quais, no que se refere aos requisitos para o cargo, declara, para fins do disposto no inciso IV, do artigo 53, do Decreto n.º 1.800/96, bem como do contido nos §§1º e 2º, do artigo 147, da Lei n.º 6.404/76, não estar impedido, por lei especial, de exercer a administração da Companhia e nem condenado, ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo Diretor ora investido.

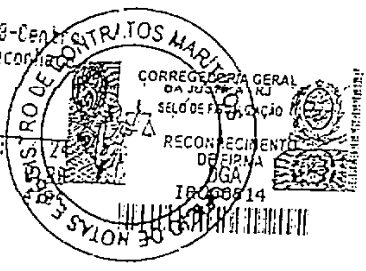
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2006

[Handwritten Signature]
JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA

Ofício de Notas e Reg. de Contratos Marítimos. R. do Acre 28-Centro RJ. 2253-3459. Tabelião: Alvin Melchhiades da Souza, por semelhança a firma de: JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA Cod: 020945028747 (WALLACE) Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2006. Em testemunho da verdade.

WILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO

Serventia 23X TJ+FUNDPERJ Intal

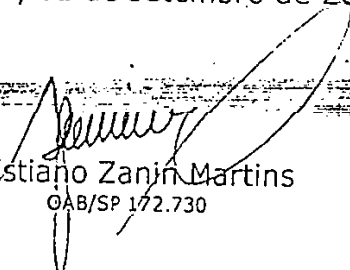




SUBSTABELECIMENTO

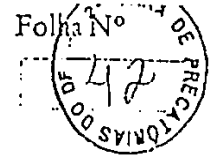
Substabeleço, com reservas, ao Dr. **RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.667/A e no CPF/MF sob o nº 011.123.097-72 e ao Sr. **JEFFERSON DE SOUZA**, brasileiro, casado, acadêmico de direito, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.992/E e no CPF/MF sob o nº 540.094.301-25, ambos com escritório no SHIS CL QI 09, Bloco G (Edifício Ilhabella), sala 103, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71625-009, os poderes que me foram conferidos por **AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A ("AÉREO")**, em especial para acompanhar a Carta precatória nº 2006.01.1.093974, que tramita perante a 2ª Vara de Precatórias da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, sendo-lhes facultado praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que pode ser substabelecido.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2006.


Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747



61-33436739/33436750

Processo : 2006.01.1.089387-4
Ação : CARTA-PRÉCATORIA
Requerente : VARIG SA
Requerido : ANAC AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL


DECISÃO

I- CUMPRA-SE a carta precatória de INTIMAÇÃO, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários.

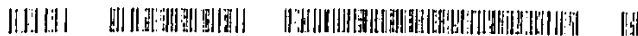
Após, devolva-se.

II- Cumpra-se pelo plantão.

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de agosto de 2006 às 16h53.


Franco Vicente Piccolo
Juiz de Direito Substituto

Ultimo andamento: 30/08/2006 - PARA AUTUAR
Incluído na Pauta: / / 1/1





Fl. nº
43

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

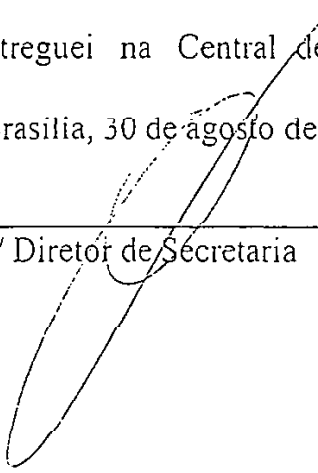
Certifico e dou fé que expedi o mandado de:

- citação
- intimação
- penhora
- avaliação
- arresto
- busca, apreensão e depósito
- prisão
- alvará de soltura
- notificação
- de entrega

e o entreguei na Central de Mandados

Brasília, 30 de agosto de 2006.

p/ Diretor de Secretaria



18

DEGRAVAÇÃO
Sessão Plenária

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – ... ato especial para a Superintendência de Relações Internacionais, e temos a presença, além dos ilustres participantes, de dois diretores da ANAC, Doutora Denise e Doutor Barat, que nos honram com suas presenças. Esta Superintendência se sente honrada com a presença da nossa diretoria. É uma forma de mostrar a todos a importância que a diretoria dá à forma como este Plenário assessorar a diretoria nas suas decisões. Mas, antes de qualquer tipo de comentário da minha parte, eu gostaria de passar a palavra ao Doutor Joseph Barat.

O DIRETOR (Doutor Josef Barat) – Boa tarde a todos. Como disse nosso superintendente, Negri, esta é uma demonstração que a diretoria da ANAC está dando à importância desta reunião. Sabemos que serão tratados assuntos de maior relevância, hoje, e gostaríamos de transmitir a importância que a diretoria da ANAC está dando a esta reunião. Agradeço ao Negri pelo convite gentil, prontamente aceito por nós, e passo a ele a condução dos trabalhos.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Também cumprimento a todos. Gostaria de explicitar que estamos revendo a composição da plenária, está em estudos. A diretoria, provavelmente, terá assento, não com direito a voto, nesta plenária, afinal, vocês nos assessoram, mas é importante que participemos e acompanhem o andamento dos trabalhos para que, ao final, possamos decidir. A presidência permanecerá com o Negri, que tem habilidade inequívoca para dar continuidade ao trabalho que vem sendo desenvolvido. Portanto, passo a palavra ao presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado. Eu acho que, de uma forma ímpar, não temos o costume de fazer, mas principalmente em consideração aos nossos diretores, podemos perder cinco minutos para que, cada um, por ordem, por gentileza, se apresente para que eles possam ter certeza de qual é a composição deste Plenário e dos nossos companheiros de empresas que colaboram conosco.

MÁRIO GUSMÃO - Superintendente de Serviços Aéreos.

RIGOBERT LUCHT - Diretor de Política Interna de Aviação Civil - MDEF

FLÁVIO RIBEIRO – Assessor da Procuradoria Geral da ANAC.

CELSO TAVARES – Gerente de Certificações de Empresas Aéreas e de Manutenção Aeronáutica - SSO

PEDRO CARVALHO – Gerente de Estudos e Negociações com as Américas e Ásia Pacífico -SRI.

CARLOS MACEDO – Coordenador Geral das Indústrias de Transportes Aéreos, Aeroespacial e Naval - MDIC.
MARCELO PEDROSO – Diretor de Turismo de Negócios e Eventos - Embratur.
RUY MENDONÇA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI
GUSTAVO DE PAULA E OLIVEIRA – Assessor da Secretaria de Acompanhamento Econômico - MFAZ
GUTTEMBERG RODRIGUES PEREIRA – Assessor Técnico de Relações Internacionais - SRI.
ADELINO GIL – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
ADEMAR GALVÃO – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
JOAO LUÍS MOREIRA DA FONSECA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
SÉRGIO DRUMMOND DA FONSECA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
MAIRON PEREIRA – Assessor do Diretor Veloso - ANAC.
LAWRENCE REINISH – Gerente de Estudos e Negociações com a Europa, África e Oriente Médio - SRI.
VALCENI BRAGA – Superintendente de Gestão Operacional - INFRAERO.
MARIA REGINA QUEIRÓS – Gerente de Coordenação com Organismos Internacionais - SRI.
ALEXANDRE LIMA – Departamento Econômico - MRE
JEFFERSON PORTO NEVES – Representante do SIE
TENENTE CORONEL FREITAS LOPES – Chefe do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea - Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Comando da Aeronáutica.
FRANKLIN HOYER – Gerente Geral de Relação Internacionais - SRI.
JORGE ALBERTO VIANA – OCEANAIR
HUMBERTO FOLEGATTI – BRA.
PAULO ROBERTO NUNES DE PAULA E SILVA - Assessor da TAF Linhas Aéreas.
SERGIO GALHARDO – OCENAIR.
JOÃO NOVAES – REPRESENTANTE ABSA.
CARLOS SERGIO DE SANTANA CESAR – Assessor da GOL.
MAURÍCIO EMBOABA – Diretor de Planejamento - GOL.
RICARDO OLIVEIRA – VARIG LOG
JOÃO LUÍS DE SOUZA – Presidente da Varig Logística.
REGINA MEDEIROS – SSA
ADRIANA CASTRO – SSA
VELOSO – Planejamento TOTAL LINHAS AÉREAS
PEDRO MARTINS – Nova VARIG
LUIZ MEDEIROS – Nova VARIG
HENRIQUE SALLES GENNARI – Assessor da ANAC
GUILHERME DE ALMEIDA FREIRE – EMBRAER
CELSO G. FERRER JÚNIOR – Planejamento GOL
MARCELO VARELLA – Diretor de Alianças Internacionais – TAM
PAULO CASTELO BRANCO – Diretor de Relações Institucionais – TAM
RESPÍCIO DO ESPIRITO SANTO – Professor Adjunto em transporte Aéreo – UFRJ
JAIR PINTO EVARISTO – BRA

RICARDO CATANANT – Gerente Geral de Outorgas - SSA.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado a todos pela apresentação. É uma forma não definitiva, mas, aos poucos, para que nossa diretoria possa conhecer a todos, o que é de suma importância.

Da nossa pauta, Do Expediente, Do Presidente.

Gostaríamos de pedir autorização a todos para uma pequena homenagem. Essa homenagem será no dia 31 deste mês, mas, como é a última reunião plenária da qual estará fazendo parte, gostaríamos de deixar, na palavra do Superintendente de Relações Internacionais, o testemunho de que nosso companheiro João Luís, durante 28 anos, desde o tempo da Cernai, agora na SRI, é considerado nosso mestre, sempre com seu conhecimento, sempre com seu sorriso, sempre com sua forma juvenil de encarar qualquer tipo de missão ou tarefa, sempre pronto a colaborar com qualquer um de seus amigos e superiores, principalmente com aqueles que recebiam suas ordens.

Coronel João Luís, gostaria que o senhor se levantasse para que nós todos pudéssemos agradecer e dizer que o senhor já vai deixar saudades. No dia 31, o senhor nos deixa, por livre e espontânea vontade. Sempre colaborou com esta Casa de forma ímpar, e esta será sempre a sua Casa, no dia em que o senhor quiser, na hora em que o senhor quiser, assim como seu amigo, Coronel Simões, que nos deixou há pouco tempo. O senhor não deixa aqui companheiros, mas uma amizade muito profunda e, acima de tudo, um respeito, uma admiração de todos que trabalharam nesta Casa durante todos esses anos.

Se me permitem, gostaria de pedir uma salva de palmas para o Coronel João Luís.

(Palmas)

O SENHOR JOÃO LUIZ MOREIRA DA FONSECA – Brigadeiro Negri, agradeço, sinceramente, suas palavras bondosas e amigas. Aprendi muito na Cernai-nesses 28 anos e aprendi, também, que há hora de a gente se afastar. E chegou a hora. Por isso, estou me afastando, mas estarei presente, visitando meus amigos, de quem vou sentir muita falta.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

(Palmas)

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Expediente. Do Presidente.

Gostaria de, antes de dar início à reunião, externar a orientação que esta Superintendência recebeu da diretoria da ANAC, orientação que motivou o conteúdo da nossa pauta.

De acordo com a apresentação do plano da Varig, conforme havia sido decidido anteriormente, no dia 12 deste mês, as freqüências que não são contempladas do plano da Varig, voltaram ao poder concedente. Por isso, estamos fazendo a licitação daquelas freqüências, daqueles mercados que a Varig não contemplou em seu plano.

Esta é uma explicação sucinta e é uma orientação baseada em todos os estudos e decisões de diretoria.

Da Secretaria do Plenário.

A SENHORA CHEFE DA SECRETARIA DO PLENÁRIO - Aqueles que receberam a pauta por via eletrônica vão reparar que houve uma alteração. Um item foi excluído e foi feita uma reorganização na ordem em que os relatórios serão apresentados. Eu peço que os senhores verifiquem e, por favor, observem o que foi distribuído hoje. Aqueles que ainda estão sem cópias dos relatórios e da pauta já estamos providenciando porque hoje foi um pouco além do que nós esperávamos.

Eu gostaria de agradecer as empresas GOL e ABSA, que atualizaram seus cadastros. Lembro aos demais que, por favor, o façam assim que for possível, para nossa correspondência continuar por meio eletrônico sem tropeços.

Assim que as cópias estiverem prontas serão distribuídas a todos.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Pois não.

O SENHOR PEDRO MARTINS DA NOVA VARIG- Sr. Presidente, só um esclarecimento, eu gostaria de enfatizar que existe uma decisão judicial que colide com esta decisão de distribuição das rotas da VARIG, da Nova VARIG, eu só gostaria de saber se essa decisão judicial esta sendo levada em consideração em torno dessa deliberação.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Por favor, Doutora Denise.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Tomo a liberdade de responder seu questionamento em nome da Diretoria Colegiada. Essa decisão judicial a que o Sr. se reporta, nós não fomos notificados nem intimados como Diretoria Colegiada da ANAC. Desconhecemos, e o Sr., como advogado que o é, sabe que as notificações não são verbais, muito menos pela mídia. Elas se dão por um procedimento judicial que seria uma precatória. Nós não recebemos nenhuma ordem judicial e, portanto, não estamos descumprindo ordem judicial. A Diretoria da ANAC decidiu e informou a empresa e ao juiz que aquilo que não constasse do que vocês denominaram primeira etapa e que a Diretoria desde junho, julho, diz a vocês que não existem etapas para certificação, que o que constasse da primeira etapa serviria como norte do plano básico de linhas. Portanto, o que não estava na primeira etapa foi retomado pelo poder concedente para distribuição em nome do interesse público. O Ministério Público Federal também noticia pela imprensa, tal qual a decisão judicial é noticiada pela imprensa, e hoje por toda a imprensa, que nos oficiou determinando a ANAC que fizesse exatamente o que nós quiséssemos em nome do interesse público, que é a redistribuição das rotas e frequências que não estivessem constantes da primeira etapa, assim denominada por vocês, do plano básico de linhas. Essa é a decisão da ANAC, consta em Ata de Diretoria, foi notificada ao juízo, foi notificada a empresa, tem o respaldo no Ministério Público Federal, que por sinal a jurisdição federal é que dá albergue jurídico para as decisões de uma autarquia federal, e assim, em nome do interesse público, nós

entendemos que deveríamos então promover esta Plenária para que retornássemos a uma situação de normalidade nesse país, onde devemos respeitar, acima de tudo, o interesse do usuário e não das empresas. As empresas nós regulamos, não defendemos os interesses, dos usuários nós defendemos os interesses.

SR. MARTINS DA NOVA VARIG: Só um esclarecimento, realmente eu sou advogado, constam dos autos do processo judicial a intimação da ANAC. Então a ANAC foi intimada, eu posso afirmar, e, se for o caso, eu posso trazer para o conhecimento desta reunião a intimação. O que está ocorrendo, com todo o respeito, é uma tentativa de descumprir uma decisão judicial. A ANAC não está acima do juiz. A ANAC tem que cumprir decisões judiciais. Eu, evidentemente, não tenho o poder aqui de impor isso, mas certamente o juiz terá. E V. Exa. sabe que decisões judiciais, até que não sejam desfeitas, devem ser cumpridas. Então, o fato de haver interesse público subjacente a isso, se houver, cabe ao órgão interessado deconstituir a decisão judicial. Enquanto a decisão judicial existe e é de(?) e eu a tenho em mãos, eu acredito que deveria ser cumprida.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Nós respeitamos a sua opinião e decidimos dar continuidade a esta reunião e declaramos que não fomos intimados e ante uma ação, como o Sr. bem sabe, só pode ser deprecada pela justiça federal, que é o nosso foro. Então, ainda que o Sr. detenha essa intimação na mão, o Sr. sabe que ela só passa a ter valor depois da expedição de uma carta precatória. Nesse sentido nós vamos dar continuidade às nossas atuações e vamos realizar o Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado por sua participação.
Comunicações dos Membros do Plenário. Por favor.

O SENHOR ALEXANDRE DO MRE - Eu queria aproveitar esta ocasião para prestar ... do Itamaraty com relação à conjuntura atual ... sobretudo na América do Sul. Esse assunto foi, em princípio, objeto de uma comunicação do Secretário Geral à direção da Agência, ... acompanhando com muita atenção e, sobretudo, pela prioridade que atribui o presidente à integração, que continua a ser um tema da maior relevância, do presidente da República, e para o Ministério, igualmente, de maneira que o Secretário Geral pediu que avaliássemos a possibilidade, em médio e longo prazos, daquilo que se poderia fazer para continuar aprimorando as ... aéreas com os países vizinhos.

Aproveito esta ocasião para me dirigir, também, aos companheiros das companhias, aqueles que tiverem comentários, sugestões, tudo o que puder somar a este exercício de, o que se pode melhorar, seria bastante ...

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado. Nós anotamos a preocupação do Secretário Geral, que continua sendo a nossa preocupação, conforme você tem nos acompanhado há um bom tempo. Para as nossas empresas, fica o recado. Da nossa parte, pode transmiti-lo que continuamos

fazendo o máximo para essa integração se tornar realidade o mais rápido possível.

Mais alguma comunicação dos membros do Plenário? Por favor.

O SR. RUY MESSIAS DE MENDONÇA - Em decorrência às recomendações do Plenário, em sua ... sessão ... a direção da ANAC aprovou as seguintes alocações de frequências semanais:

- Ocean Air: foram alocadas sete frequências mistas para a África-do Sul e outras sete para a Nigéria;

- TAM: sete frequências mistas regionais para o Chile e uma frequência mista para a Venezuela;

Igualmente, a direção da ANAC aprovou recomendação do Plenário no sentido de prorrogar, por três meses, até o dia 25 de outubro, o prazo para que a empresa TOTAL implemente as frequências para Caiena, a ela já alocadas.

Comunicamos que, no dia 30 de julho, venceram três frequências mistas que a Varig deixou de voar para a Holanda — nada a ver com esse problema. Os seis meses previstos se venceram em 30 de julho e, portanto, essas frequências retornam ao poder concedente.

Finalmente, comunicamos que foi aprovada toda a tramitação da ABSA para o Chile e ela foi designada e foi solicitado, ao Ministério de Relações Exteriores, que fizesse a devida comunicação à autoridade aeronáutica, a parte chilena.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado, Brigadeiro Mendonça.

Mais alguma comunicação dos membros do Plenário? Se nada há, vamos passar para o próximo item da pauta.

Aprovação da Ata da 3ª Sessão de 2006, que os senhores receberam, via eletrônica. Alguém tem alguma correção, alguma contribuição para essa ata?

Se nada há, consideramos aprovada a Ata da 3ª Sessão de 2006.

Item 3 – Ordem do Dia. Reunião de Consulta Brasil-França. Por favor, Doutor Pedro.

O DOUTOR PEDRO – Muito obrigado, Senhor Presidente.

12ª Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-França. Relatório Inicial.

Por ocasião da realização da última reunião de consulta, em maio deste ano, delegações do Brasil e da França concordaram em realizar ...

(A partir deste ponto a Sessão foi realizada de acordo com a Pauta prevista. Foram lidos os relatórios e realizados questionamentos que foram devidamente respondidos e comentários que constam da íntegra da gravação. A transcrição foi reiniciada a partir do início da apresentação das empresas com vistas a licitação das frequências previstas na Pauta)

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) –... a nossa reunião nos seguintes termos. Nós temos duas alternativas. Ou os representantes iniciam direto a

apresentação, dando até 15 minutos para cada um, ou fazemos um intervalo para, em seguida, darmos prosseguimento com a apresentação.

(os membros do Plenário concordam que se dê continuidade, sem intervalo)

Eu gostaria de pedir o especial obséquio, porque não estamos no intervalo. Foi combinado que não daríamos intervalo agora, então, quem estiver em pé, por gentileza, faça silêncio que a GOL vai dar início a sua apresentação.

O SENHOR MAURÍCIO EMBOABA (GOL) – Obrigado, Senhor Superintendente.

Vou começar comentando que esse é o primeiro avião da nossa *Flag Ship*, que chegou no final do mês de julho, diretamente de Seattle, um 737-800, com configuração para 187 assentos, que foi desenvolvido pela Boeing especialmente para a Gol, e nossa idéia é ter toda a nossa frota padronizada nessa aeronave.

Essa é uma aeronave *shortfield* (???), especialmente desenhada para pistas curtas e está em processo de homologação para operação no Santos Dumont.

(slide)

Nossa agenda é a expansão internacional da GOL, fazer uma breve revisão do que está sendo feito. Apresentar nosso pedido de alocação de freqüências Brasil-México, ... correspondentes e as conclusões. Na seqüência, juntando numa apresentação só, o nosso pedido para Uruguai, igualmente nossa exposição de motivos e ...

(slide)

As atuais linhas que estão aí desenhadas são as que estão em branco, a malha internacional atual. Estamos planejando essas rotas em pontilhado e o novo destino que é Cidade do México.

(slide)

No outro quadro, para o Uruguai, uma ligação direta São Paulo-Montevidéu, que ainda não temos.

(slide)

Nosso pedido para o México contempla sete freqüências semanais para MMMX, usando parte das 16 freqüências acordadas. O equipamento é o 737-800, *shortfield*. (???), com capacidade para 187 assentos, classe única de serviços, e usufruindo os direitos de terceira, quarta, quinta e sexta liberdades.

Qual a rota pretendida? Partindo de Guarulhos às 22h00, com escala em Lima, chegando 1h30, 2h00 saindo de Lima, Cidade do México às 6h10, regressando às 8h00 da manhã, completando a viagem inversa e, como está demonstrado, se trata de um trajeto de ida e volta, como havia apontado o Brigadeiro Drummond. Ida e volta.

Como se vê, mais uma vez, a filosofia operacional da GOL em usar esse equipamento, menos neste intervalo aqui no meio, em torno de 22h30 *block*, um pouco menos por causa das escalas, enfim, perto de 20h00 volta essa aeronave, ou seja, uma altíssima utilização, que só é possível com esse tipo de aeronave *next generation*, que tem sua manutenção faseada.

(slide)

O ... de tráfego entre Guarulhos e Lima, esse estudo já foi apresentado em sessão anterior, quando da licitação da linha para Lima, nossos estudos indicam 169 (ou 159?) passageiros em média, sendo 29 específicos Guarulhos-Lima; de Lima-México, 159 passageiros também, sendo específicos 47. No sentido inverso é simétrico.

Mais uma vez, chamo atenção a nossa forma de operar, que garante alta rentabilidade nesses vôos internacionais. Por exemplo, o Tráfego específico médio, é uma média porque existem, como foi dito, três frequências, nós levantamos tráfego, pretendemos levantar tráfego de Lima para México e quatro não. Indicam 47 passageiros no tramo específico, num total de 159 passageiros a bordo. Entre Guarulhos e Lima, 29 passageiros específicos, num total de 159 a bordo. Isso só é possível graças ao alto grau de integração da malha da GOL.

Nossa filosofia operacional é de alta utilização e alta integração da malha, que permite essas características de tráfego.

(slide)

O Load Factor que pretendemos fazer, estatísticas de significado menor, mas um load factor de 85%. E existe tráfego para isso, conforme já discutimos em outra reunião. Grande parte desse tráfego está sendo drenado de terceiros países, porque existem ofertas equivalentes na proporção de 84% entre essas duas cidades.

(a apresentação foi interrompida com a entrada de Oficiais de Justiça na Sala Isaac Jakubovics)

OFICIAIS DE JUSTIÇA – Nós somos Oficiais de Justiça.

SR. PRESIDENTE - Por favor lá fora.

OFICIAIS DE JUSTIÇA Não, lá fora não. Aqui dentro.... Dra. Denise....

SR. PRESIDENTE – Não está. Não se encontra. Não tem ninguém aqui da Diretoria.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - Quem é capaz de receber pela ANAC aqui?

SR. PRESIDENTE – Ninguém é da Diretoria.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - E a Dra. Denise que aqui se encontrava?

SR. PRESIDENTE - Ela não está aqui.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - Ela se encontrava na Reunião? E o Sr. é quem?

(parte inaudível)

OFICIAIS DE JUSTIÇA – Não, não vai adiantar....O Sr. vai resolver da ANAC? Então eu vou ligar para juíza, porque ela disse que vem pessoalmente.....

O Sr. vai receber?

SR. FLAVIO RIBEIRO – Não. Legalmente só podem receber os Diretores....

(A transcrição deste trecho ficou prejudicada tendo em vista a distância dos interlocutores dos microfones e ao fato de haver muita interferência de conversação entre os outros participantes da reunião. Muito foi perdido. Foi extraído o que estava audível)

(A reunião foi retomada após alguns instantes. Enquanto os Oficiais de Justiça eram atendidos fora da Sala de Reuniões. Depois de satisfeitos os pedidos dos Oficiais de Justiça um Oficial leu a comunicação do juiz conforme transcrito abaixo)

A OFICIAL DE JUSTIÇA - "... da 8ª Vara Empresarial, Comarca da Capital. Processo no. 2.005-001-072887-7. Recuperação judicial de Varig S/A = Viação Aérea Riograndense. Senhor Diretor, comunico a V.Sa. da decisão de fls. 19.682 a 19.684, nos autos do processo acima mencionados, cujas cópias seguem em anexo para as providências cabíveis. Atenciosamente, Luís Roberto Ayub, juiz de Direito".

Isso, endereçado ao Ilmo. Senhor Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Vou passar a ler a decisão.

"Decisão. A leitura dos autos revela que a agência reguladora não tomou ciência oficial da decisão de fls. 19.575, constante do vol. 94, sendo incabível o reconhecimento, por hora, de práticas e atos que atentem contra a dignidade da Justiça. Nada obstante, o site oficial da ANAC, bem como diversos noticiários, veicularam o início do processo licitatório de determinadas rotas, entregues ao leilão judicial, ao argumento de desinteresse por parte da licitante vencedora. Portanto, evidenciado que a conduta da ANAC está em desconformidade com a decisão judicial que, ao contrário, não reconheceu o desinteresse afirmado. O Judiciário, à época, apoiado pelas informações contidas no ofício de fls. 19.552 a 19.555 afirmou haver interesse pelas rotas, determinando que a reguladora aguardasse os prazos fixados na portaria a que faz referência no citado ofício. As notícias do início do processo de licitação são o que basta para causar danos à imagem da empresa, que inicia um processo de reorganização. É sabido que, no meio empresarial, um boato é o bastante para construir um cenário desfavorável ao reerguimento de uma empresa, muito mais quando se trata de uma notícia verdadeira, como no caso, diante da forte documentação trazida e repita-se, diante de fatos notórios. No caso, a nota oficial ANAC-01, datada de 17 de agosto de 2006, é o suficiente para demonstrar o desacerto da decisão administrativa diante ... da presente petição estão em perfeita sintonia com o pensamento do Juízo acerca da necessidade de um tratamento excepcional diante de uma situação igualmente excepcional, até mesmo em razão da proteção aos consumidores. A hipótese, portanto, reclama uma cautela redobrada no trato com questões relacionadas com o plano, na medida em que os consectários da concessão fazem parte do processo de recuperação judicial. Tanto é assim que a própria Agência Reguladora, através da nota técnica no. 2-SS8/006, cuja cópia está posta às fls. 18876 dos autos, reconhece a necessidade de emprestar flexibilidade em termos de prazos e ou formalidades protocolares.

Ante o exposto, reitero a decisão de fls. 19575 determinando ao Senhor Escrivão que proceda à imediata expedição de ofício à Agência Nacional de Viação Civil - ANAC, tanto em sua sede no Rio de Janeiro, onde possui representação, como em Brasília.

Ciência ao Ministério Público e intimem-se os demais. Luís Roberto Ayub, Juiz de Direito".

Agora, vou ler a Decisão.

"Acolho o recurso de embargo de declaração tão somente para esclarecer que o prazo de trinta dias, a contar da certificação e conseqüentemente assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às rotas internacionais, o prazo, segundo o regulamento da Agência de Aviação Civil – ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Antes o exposto, declaro a decisão impugnada, retificando a sua parte dispositiva, para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público. Intimem-se os demais. Luís Roberto Ayub. 22 de agosto de 2006".

Obrigada.

O SENHOR FLAVIO RIBEIRO - Eu quero fazer um complemento. Eu conversei com a Juíza, na presença das Oficiais de Justiça, e ela determinou que elas lessem a ordem Judicial. Esclareci, também, que nenhum de nós tem competência para receber qualquer tipo de intimação, até porque ela é destinada aos diretores, e não seria de outra forma porque, com exceção dos diretores, apenas o procurador-geral da Agência teria condições e competência para receber esse tipo de intimação.

Eu quero só consignar isso, que foi o que disse ao telefone à Juíza, agora, na presença das oficiais de justiça.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Foi-me solicitado que passe aos nossos amigos uma relação da composição do Plenário. É o que nós estamos fazendo, passando a todos a composição da mesa do Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE (Brig. do Ar Eliezer Negri) – Sim, será feito, de imediato. Diga, Macedo.

O SENHOR CARLOS EDUARDO MACEDO – Gostaria de saber a finalidade, porque somos representantes do governo, de agências, gostaria de saber a finalidade dessa...

A OFICIAL DE JUSTIÇA - ... já que ninguém tem capacidade para receber, está havendo uma dificuldade de se encontrar quem tem a capacidade, que, pelo menos, tome ciência da intimação, que todos tenham noção do que diz a intimação, até para justificar a interrupção deste fórum.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Desculpe-me, é isso mesmo o que você está falando? A interrupção deste fórum?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Seria o conhecimento...

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Espere aí, desculpe, fale aqui para ser gravado. É para interromper este fórum? É isso o que você está falando?

Agora, vou ler a Decisão.

"Acolho o recurso de embargo de declaração tão somente para esclarecer que o prazo de trinta dias, a contar da certificação e conseqüentemente assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às rotas internacionais, o prazo, segundo o regulamento da Agência de Aviação Civil – ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Antes o exposto, declaro a decisão impugnada, retificando a sua parte dispositiva, para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público. Intimem-se os demais. Luís Roberto Ayub. 22 de agosto de 2006".

Obrigada.

O SENHOR FLAVIO RIBEIRO - Eu quero fazer um complemento. Eu conversei com a Juíza, na presença das Oficiais de Justiça, e ela determinou que elas lessem a ordem Judicial. Esclareci, também, que nenhum de nós tem competência para receber qualquer tipo de intimação, até porque ela é destinada aos diretores, e não seria de outra forma porque, com exceção dos diretores, apenas o procurador-geral da Agência teria condições e competência para receber esse tipo de intimação.

Eu quero só consignar isso, que foi o que disse ao telefone à Juíza, agora, na presença das oficiais de justiça.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Foi-me solicitado que passe aos nossos amigos uma relação da composição do Plenário. É o que nós estamos fazendo, passando a todos a composição da mesa do Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE (Brig. do Ar Eliezer Negri) – Sim, será feito, de imediato. Diga, Macedo.

O SENHOR CARLOS EDUARDO MACEDO – Gostaria de saber a finalidade, porque somos representantes do governo, de agências, gostaria de saber a finalidade dessa...

A OFICIAL DE JUSTIÇA - ... já que ninguém tem capacidade para receber, está havendo uma dificuldade de se encontrar quem tem a capacidade, que, pelo menos, tome ciência da intimação, que todos tenham noção do que diz a intimação, até para justificar a interrupção deste fórum.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Desculpe-me, é isso mesmo o que você está falando? A interrupção deste fórum?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Seria o conhecimento...

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Espere aí, desculpe, fale aqui para ser gravado. É para interromper este fórum? É isso o que você está falando?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Não, foi para dar ciência da decisão.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Para dar ciência da decisão?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Isso.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Ciente. Ok. Não tem ninguém dizendo para interromper este fórum?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Não.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Ok, obrigado. Importante deixar salientado isso aí, senão extrapola tudo.

Toron, Torihara e Szafir

advogados

ALBERTO ZACHARIAS TORON - EDSON JUNJI TORIHARA - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR
CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO - FLÁVIA PIERRO TENNENBAUM
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

URGENTE

Ref.: Supressão indevida de documentos
em processo administrativo que tramita
na ANAC, entre outras ilegalidades

VARIG LOGÍSTICA S/A ("VARIG LOG")

concessionária de serviço público de transporte aéreo, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 233, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.066.143/0001-57, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, da Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fazer a seguinte REPRESENTAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos.

1. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) proferiu r. decisão da lavra da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril do corrente ano, no bojo do Processo Administrativo nº 07-01/96184/00-A, determinando à VARIG LOG, entre outras coisas, a apresentação de inúmeros documentos relacionados em 07 (sete) folhas no prazo de 15 (quinze) dias.

M
281

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

2. Referida decisão foi comunicada à VARIG LOG por meio do Ofício nº 058/2006/GAB/DIR.
3. A decisão da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu foi confirmada em reunião de Diretoria da ANAC realizada no dia 28 de abril do corrente ano, oportunidade em que o prazo de 15 (quinze) dias também foi ratificado.
4. Isto significa dizer que, a prevalecer a mencionada decisão, a VARIG LOG tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar inúmeros documentos à ANAC.
5. Sucede que as decisões acima mencionadas são absolutamente incompatíveis com todo o processado.
6. Explica-se.
7. A aquisição do controle acionário da VARIG LOG pela VOLO DO BRASIL foi comunicada ao Departamento de Aviação Civil (DAC) – que era o Órgão Competente à época – em 11 de janeiro de 2006.
8. Na seqüência, a VARIG LOG apresentou todas as informações necessárias, bem como todos os documentos necessários para comprová-las, nos termos em que haviam sido exigidos pelo próprio DAC e, ainda, conforme dispõem o art. 181, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e as instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica; o

1 N 282
2

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

objetivo, desde a citada data, era o de obter a autorização prévia de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como a obtenção de prévia aprovação dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo Diploma.

9. A documentação acima mencionada FOI ANALISADA EXAUSTIVAMENTE PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DO DAC, OS QUAIS CONCLUÍRAM PELA ABSOLUTA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. Como exemplo disso, podem ser citados, entre outros, os seguintes documentos e respectivas datas: (i) em 19 de janeiro de 2006, Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2; (ii) em 19 de janeiro de 2006, Parecer da Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, confirmando o teor do parecer anterior e salientando que *"a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer"*; (iii) 25 de janeiro de 2006, Ofício 008/SSA/014424, do Diretor-Geral do DAC, no bojo do qual afirma que *"sob os aspectos da competência deste Departamento, inexistente óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos* **apresentados através do referido documento"* (fls. 1.533/1.532; 1.071/1.072); no corpo do mesmo Ofício, o Diretor-Geral do DAC afirma que a "aprovação final" da operação está condicionada à apresentação dos documentos que foram enumerados naquela oportunidade; (iv) Parecer do Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - 1AS-1.

10. A própria ANAC confirmou o cenário já analisado pelo DAC através de novo parecer elaborado pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas -

203

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

IAS-1, no qual consta, entre outras coisas, que: (i) "o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato"; "Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, ~~especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira~~ "a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros"; "Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo".

11. Ou seja, tal como já havia decidido o DAC, a ANAC ratificou nessa oportunidade que a única pendência para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG a VOLO DO BRASIL, era a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos em relação a um dos sócios desta última sociedade empresária (VOLO DO BRASIL), o Sr. Marco Antônio Audi; aliás, da própria conclusão constante naquele documento: "Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos".

11.1. O anexo ofício (doc. 1), expedido pela ANAC em 19 de abril do corrente ano, não deixa qualquer dúvida a esse respeito.



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

12. E a certidão acima mencionada foi apresentada, na forma solicitada pelo DAC e pela própria ANAC, em 25 de abril do corrente ano, conforme consta no bojo do processo administrativo em referência.
13. Diante disso, A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO FOI CONCLUÍDA NA ALUDIDA DATA, QUANDO A VARIG LOG APRESENTOU O ÚLTIMO DOCUMENTO QUE HAVIA SIDO SOLICITADO PELA ANAC. CABIA À ANAC, NESTA OPORTUNIDADE (i.e, quando foi apresentado o último documento solicitado), EXPEDIR AS AUTORIZAÇÕES SOLICITADAS PELA VARIG-LOG.
14. As novas decisões proferidas pela ANAC determinando à VARIG LOG a apresentação de *novos* documentos, diante disso, são manifestamente desarrazoadas e incompatíveis com o *iter* processual e com os prazos estabelecido pela Lei Federal nº 9.784/99.
15. Mas não é só.
16. Referidas decisões são CONTEMPORÂNEAS À SUPRESSÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO DE RELEVANTES DOCUMENTOS QUE ATESTAVAM A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, O NECESSÁRIO DEFERIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES PLEITEADAS PELA VARIG LOG.
17. Ou seja, ao que tudo indica os Agentes da ANAC suprimiram dos autos documentos e manifestações favoráveis às autorizações solicitadas pela VARIG LOG para, então, praticamente iniciar um

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

novo processo administrativo objetivando as autorizações que haviam sido solicitadas em janeiro do corrente ano.

18. Dos documentos suprimidos, merecem destaque, entre outros, os Pareceres elaborados pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, tanto durante a tramitação perante o DAC, como já perante a ANAC, todos mencionados acima.

18.1. Saliente-se, por oportuno, que a VARIG LOG tem a prova da supressão dos aludidos pareceres (doc. 02). Mas isto não significa dizer que outros documentos relevantes não foram suprimidos durante a tramitação do processo administrativo em questão perante a ANAC.

20. Aduza-se, outrossim, que o processo administrativo em questão somente foi autuado a partir de provocação da VARIG LOG, pois, até então – passados 05 (cinco) meses, aproximadamente, da sua instauração –, os expedientes correspondentes estavam acondicionados em pastas esparsas e sacos plásticos, de forma incompatível com a Lei Federal no. 9.784/99.

20. O que se verifica, diante desse cenário, é que, além de uma deliberada inobservância do devido processo legal, os agentes envolvidos parecem estar conduzindo o processo administrativo em referência com vistas a prejudicar aos interesses da VARIG LOG, inclusive com a supressão de expedientes administrativos dos autos, em manifesta colisão com os mais basilares princípios norteadores da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

21. Tais condutas, com o devido respeito, *tangenciam* até mesmo o preceito primário contido no art. 4º, "h", da Lei nº

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

4.898/65, que "Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade"¹ e, ainda, os preceitos contidos no art. 11, II e IV, da Lei nº 8.429/92².

22. Note-se, ainda, que a conduta dos agentes da ANAC está colocando em risco a imagem e a própria viabilidade de uma concessionária de serviço público que emprega mais de 6.000 (seis mil) pessoas e que gera relevantes receitas para o País.

23. Os fatos em tela foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário através de Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília (Autos nº 2006.34.00.017700-8 - doc. 3), sendo certo que tal *mandamus* foi instruído com substancioso Parecer da lavra do Ilustre Professor Doutor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, específico sobre o caso ora enfocado, o qual corrobora as ilegalidades perpetradas pela ANAC (doc. 4).

24. Sem prejuízo disso, e diante da competência outorgada a Vossa Excelência pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a VARIG LOG requer sejam apurados os fatos trazidos a lume – incluindo, mas não se limitando, a supressão de documentos dos autos do Processo Administrativo nº 07-01/96184/00-A, iniciado perante o DAC e que

¹ "Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:(...) h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal" (destacou-se).

² "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;(...) IV - negar publicidade aos atos oficiais".

287

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

atualmente tramita perante a ANAC, sob a relatoria da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu –, aplicando-se, se o caso, as sanções previstas na legislação de regência. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP 65.371

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) João Luis Bernes de Sousa
- 2) Evandro Gãneme Estebanez
- 3) Ricardo Bisinotto Catanant
- 4) Mario Roberto Gusmão Paes
- 5) Milton Zuanazze
- 6) Marco Aurélio de Rezende Barreto
- 7) Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues
- 8) Gustavo Luiz de Freitas Busi
- 9) Ana Luisa Castro Cunha Derenusson

E outras que serão arroladas oportunamente.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
 Aeroporto Internacional de Brasília - Setor dos Hangares - Lote 04
 71608-900 - Brasília - DF (Provisório)
 Tel.: 55(61) 3364-8000 / 3365-1200

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006.

Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins,

Conforme solicitado por V.Sa., sobre documentação exigida em relação ao acionista da Volo do Brasil S.A., Sr. Marco Antônio Audi, informo que deverá ser apresentada Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa junto à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Certidão apresentada informa acerca do parcelamento do débito, tendo o Juízo remetido o processo ao INSS para manifestação, sem o mesmo ter, até o presente momento, se pronunciado a respeito do pagamento.

Atenciosamente,

Gustavo Luiz de Freitas Busi
Gustavo Luiz de Freitas Busi
 Advogado - DAC

4º TABELIÃO DE NOTAS DE CAPITAL
 R. Estados Unidos, 578 - São Paulo / SP
 Bel. OSVALDO CANHELO / TABELIÃO
 AUTENTICAÇÃO - Autêntica a presente
 cópia reprográfica que contém o
 original apresentado do outo.

SP/ABR 05 JUN 2006

1038AH989550

ESCRITÓRIO DE NOTARIAS
 AUTENTICAÇÃO

CARLOS SMERIA - Escr. Aut.
 JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 TALDEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 LUIS CARLOS TAVARES D. SOARES - Escr. Aut.

Valor pago pelo ato R\$ 1.70



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

AIDE-MÉMOIRE

Compra das ações da Varig Logística S.A. pela Sociedade Empresária
~~Volo do Brasil S.A.~~

DOS FATOS

Em 12 de janeiro de 2006, a sociedade empresária Volo do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede na Rua Visconde Inhaúma, 77, 10º andar, parte, Rio de Janeiro - RJ, encaminhou documento ao Departamento de Aviação Civil, solicitando obtenção de autorização de alteração de controle, carta compromisso firmada entre a Volo do Brasil, Aero-LB Participações S.A. e Varig S.A., relativamente à venda de 95% (noventa e cinco por cento) das ações da Varig Logística S.A., pela Aero-LB para a Volo do Brasil.

Apresentou-se, para efeito da obtenção da referida autorização, os atos constitutivos da Volo do Brasil, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica, cópia dos documentos referentes aos sócios da Volo do Brasil S.A. (incluindo certidões) e cópia do livro de Registro de Ações constando a distribuição do Capital Social da empresa, bem como a documentação pertinente de seus sócios.

O Objetivo de tal solicitação, como demonstrado acima, seria uma aprovação prévia, por parte do DAC, quanto à negociata realizada para obtenção de ações pela Volo do Brasil da Aero-LB, sócia majoritária da Varig Logística S.A.

Juntou-se ao pedido, cópia de carta, datada de 11 de janeiro de 2006 - Contrato de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças, firmado entre a Aero-LB Participações, Varig S.A. e Volo do Brasil, em que concordam, mutuamente, em concluir a compra e venda das Ações da VarigLog., mediante assinatura do respectivo contrato de compra e venda de ações.

Demonstrou-se, que a Volo do Brasil assumia a obrigação de fazer o pagamento, em moeda corrente nacional, até o dia 31 de janeiro de 2006, do montante equivalente a US\$ 48.200.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), dos quais US\$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Aero-LB e US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Varig S.A.

Conforme parecer da Divisão Econômica, não obstante a falta de documentos que indicassem qual a composição atual do capital social da Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A., ficou demonstrado que o Boletim de Subscrição de ações indicava a seguinte composição, quando de sua constituição:

SÓCIOS		ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS
Marcos Haftel	Mochel	400	-	-
Marcos Audi	Antônio	-	100	600
TOTAL		400	100	600

Tendo em vista as transações ocorridas e registradas no livro Registro de Ações e Livro Termo de Transferência, a composição do capital social da Volo do Brasil, conforme documentos juntados pela sociedade seria:

SÓCIOS	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM VOTO (%)
Marcos Mochel Haftel	134	-	-	26,8
Marcos Antônio Audi	134	-	-	26,8
Luiz Eduardo Gallo	132	-	-	26,4
Volo Logistics	-	100	500	20,0
TOTAL	400	100	500	100,0

Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da formalidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso, Varig Log., e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S.A. Solicitou-se, também, que a carta datada de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S.A., tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia de nova carta, com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta compromissada, além de apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aqueles de direito.

Por fim, cientificou-se a empresa de que, não obstante a negociata firmada entre as interessadas, o DAC não poderia, naquele momento, dar aval acerca de tal pretensão de compra, uma vez que a Lei exige autorização prévia no caso de transferência de ações, as quais solicitadas pela sociedade concessionária.

Em 18 de janeiro de 2006, a Varig Logística S.A. encaminhou carta ao DAC, datada de 17 de janeiro de 2006, requerendo manifestação deste Departamento sobre a possibilidade jurídica do pedido e se haveria algum óbice legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado.

Ficou delimitado, ainda, como se daria tal aquisição de ações por parte da Volo do Brasil S.A., junto à Aero-LB Participações S.A., detentora de 95% das ações da Varig Logística S.A. De acordo com a documentação apresentada:

- O Sr. Marcos Michel Haftel, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Marco Antônio Audi, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Luiz Eduardo Gallo, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.666,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- A Volo LLC, empresa estrangeira, controlada pela Matlin Petterson Global Opportunities Partners II LP, aportaria o valor correspondente a US\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 20% (vinte por cento) do capital votante, e o valor correspondente a US\$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil dólares norte-americanos), representado por ações preferenciais;

Por fim, explica que, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S.A., se faz necessário manifestação desse órgão regulador, *in casu*, o Departamento de Aviação Civil, acerca da operação a ser realizada.

Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que fora demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A., não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação de capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log., lembrando, outrossim, que a efetiva transferência das ações de propriedade da Varig para a Aero-LB, objeto da aprovação prévia do DAC, dada através do Of. 322/DGAC, de 04 de novembro de 2005, de acordo com os documentos constantes do presente processo, até o

... não foram submetidas à apreciação do DAC, conforme disposto no Art. 184 do ...

Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constatando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião de venda, pela Varig S.A. à Aero-LB, correspondentes à 95 % do capital social da Varig Logística S.A., conforme alegado pela própria concessionária.

DO MÉRITO

No que concerne à parte jurídica, não obstante ao que foi apresentado pela Divisão de Assuntos Econômicos, há de se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência desse departamento, foi retificada, com a solicitação da Sociedade Empresária Varig Logística S.A., através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que, sendo em vista o montante a ser aportado, nada mais justo do que uma apreciação prévia do Poder Concedente, visando à obrigatoriedade descrita no Art. 185, § 2º do CBA, que exige autorização prévia para transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorria de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A. é sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181 do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

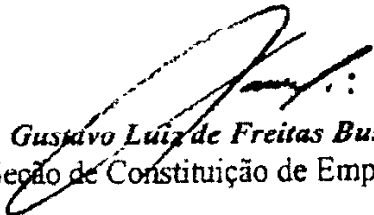
Assim, a Volo do Brasil S.A. possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

No entanto, vislumbram-se algumas incongruências que deverão ser sanadas quando da efetiva concretização do pedido de autorização prévia para transferência de ações por parte da Aero-LB, acionista de 95% das ações da Varig Logística S.A., para a Volo do Brasil S.A., abaixo listadas.

- Em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;
- Em relação ao acionista Marcos Michel Haftel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;
- Em relação ao acionista Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal,

em relação à transferência das ações de propriedade da Varig S.A. para a Aero-LB, imprescindível a apresentação a esse Departamento, além da demonstração do registro no livro de ações da empresa, entregue hoje ao DAC, da competente Ata de Assembléia dos credores da Varig S.A., em recuperação judicial, aprovando a transferência de 95% das ações da Varig S.A. à Aero-LB, fundamentado no Art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, combinado com o Art. 183 do CBA, que aduz acerca da anuência da autoridade aeronáutica para cessão e transferência de concessão. É sempre bom lembrar que o Registro do Comércio existe para dar personalidade jurídica e existência legal a uma atividade empresarial, sendo através dele, que os atos jurídicos pertinentes adquirem personalidade, segurança e validade.

Desta forma, em razão dos fatos acima expostos, sugere-se seja oficiada a empresa Varig Logística S.A., tendo em vista sua solicitação de apreciação prévia por parte desse Departamento de futura proposta de nova composição acionária, para informar que inexistirá óbice à aprovação do pedido apresentado, precavendo-se à empresa, no entanto, que a mesma ficará condicionada, para futura autorização prévia do DAC, conforme Art. 185, §2º do CBA, ao cumprimento das irregularidades apuradas em epígrafe, e outras, porventura obscuras, sob pena de indeferimento, ou seja, de não autorização prévia para a transferência de ações por parte da Aero-LB Participações S.A. para a Volo do Brasil S.A.


Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AIDE-MÉMOIRE

Compra das ações da Varig Logística S.A. pela Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A.

DOS FATOS

Em 12 de janeiro de 2006, a sociedade empresária Volo do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede na Rua Visconde Inhaúma, 77, 10º andar, parte, Rio de Janeiro – RJ, encaminhou documento ao Departamento de Aviação Civil, solicitando obtenção de autorização de alteração de controle, carta compromisso firmada entre a Volo do Brasil, Aero-LB Participações S.A. e Varig S.A., relativamente à venda de 95% (noventa e cinco por cento) das ações da Varig Logística S.A., pela Aero-LB para a Volo do Brasil.

Apresentou-se, para efeito da obtenção da referida autorização, os atos constitutivos da Volo do Brasil, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica, cópia dos documentos referentes aos sócios da Volo do Brasil S.A. (incluindo certidões) e cópia do livro de Registro de Ações constando a distribuição do Capital Social da empresa, bem como a documentação pertinente de seus sócios.

O Objetivo de tal solicitação, como demonstrado acima, seria uma aprovação prévia, por parte do DAC, quanto à negociata realizada para obtenção de ações pela Volo do Brasil da Aero-LB, sócia majoritária da Varig Logística S.A.

Juntou-se ao pedido, cópia de carta, datada de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e Outras Avenças, firmado entre a Aero-LB Participações, Varig S.A. e Volo do Brasil, em que concordam, mutuamente, em concluir a compra e venda das Ações da VarigLog., mediante assinatura do respectivo contrato de compra e venda de ações.

Demonstrou-se, que a Volo do Brasil assumia a obrigação de fazer o pagamento, em moeda corrente nacional, até o dia 31 de janeiro de 2006, do montante equivalente a US\$ 48.200.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), dos quais US\$ 45.600.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Aero-LB e US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Varig S.A.

Conforme parecer da Divisão Econômica, não obstante a falta de documentos que comprovem qual a composição atual do capital social da Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A. ficou demonstrado que o Boletim de Subscrição de ações indicava a seguinte composição, quando de sua constituição:

SÓCIOS		ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS
Marcos Haffel	Mochel	400	-	-
Marcos Audi	Antônio	-	100	600
TOTAL		400	100	600

Tendo em vista as transações ocorridas e registradas no livro Registro de Ações e Livro Termo de Transferência, a composição do capital social da Volo do Brasil, conforme documentos juntados pela sociedade seria:

SÓCIOS	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM VOTO (%)
Marcos Mochel Haffel	134	-	-	26,8
Marcos Antônio Audi	134	-	-	26,8
Luiz Eduardo Gallo	132	-	-	26,4
Volo Logistics	-	100	500	20,0
TOTAL	400	100	500	100,0

Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da formalidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso, Varig Log., e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S.A. Solicitou-se, também, que a carta datada de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S.A., tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia de nova carta, com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta. Compete, além de apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aqueles de direito.

Por fim, cientificou-se a empresa de que, não obstante a negociata firmada entre as interessadas, o DAC não poderia, naquele momento, dar aval acerca de tal pretensão de compra, uma vez que a Lei exige autorização prévia no caso de transferência de ações, as quais devem ser solicitadas pela sociedade concessionária.

Em 18 de janeiro de 2006, a Varig Logística S.A. encaminhou carta ao DAC, datada de 17 de janeiro de 2006, requerendo manifestação deste Departamento sobre a possibilidade jurídica do pedido e se haveria algum óbice legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado.

Ficou delimitado, ainda, como se daria tal aquisição de ações por parte da Volo do Brasil S.A., junto à Aero-LB Participações S.A., detentora de 95% das ações da Varig Logística S.A. De acordo com a documentação apresentada:

- O Sr. Marcos Michel Hafiel, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Marco Antônio Audi, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Luiz Eduardo Gallo, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.666,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- A Volo LLC, empresa estrangeira, controlada pela Matlin Petterson Global Opportunities Partners II LP, aportaria o valor correspondente a US\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 20% (vinte por cento) do capital votante, e o valor correspondente a US\$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil dólares norte-americanos), representado por ações preferenciais;

Por fim, explica que, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S.A., se faz necessário manifestação desse órgão regulador, *in casu*, o Departamento de Aviação Civil, acerca da operação a ser realizada.

Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que fora demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A., não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação de capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, lembrando, outrossim, que a efetiva transferência das ações de propriedade da Varig para a Aero-LB, objeto da aprovação prévia do DAC, dada através do Of. 322/DGAC, de 04 de novembro de 2005, de acordo com os documentos constantes do presente processo, até o

momento, não foram submetidas à apreciação do DAC, conforme disposto no Art. 184 do CBA.

Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constatando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião de venda, pela Varig S.A. à Aero-LB, correspondentes a 95 % do Capital Social da Varig Logística S.A., conforme alegado pela própria concessionária.

Em 25 de janeiro de 2006, a Varig Log, Concessionária de Serviço Público, encaminha carta apresentando informações adicionais ao pedido datado de 17 de janeiro de 2006, cientificando que a autorização prévia, ora requerida, visava dar continuidade ao processo que iniciara com a transferência do controle da Varig Log pela Varig à Aero-LB. Reiterou, por fim, o pedido de manifestação quanto à possibilidade jurídica do pedido para efeitos de futura aprovação definitiva da transferência das ações da VarigLog para a Volo Brasil, conforme apresentado.

Em 25 de janeiro de 2006, foi expedido Ofício nº 008/SSA/014424, enviado à Presidência da VarigLog, informando, acerca da solicitação de manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, se havia algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado, inexistir óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, não havendo impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através das cartas enviadas a esse Departamento.

Em 30 de janeiro de 2006, foi encaminhado Mandado de Intimação e Citação (nº MTL. 7153.000521-2/2006 e MTL 0007.000012-3/2006) do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao Departamento de Aviação Civil, para ciência e cumprimento imediato à decisão de fls. 188/191, a qual "deferiu liminar, no sentido de determinar ao Departamento de Aviação Civil que se abstenha de praticar Ato Administrativo de aprovação da transferência do controle societário da VARIGLOG para o GRUPO MATLIN PATTERSON (Volo Logistics LLC/Volo do Brasil S.A.) ou qualquer pessoa natural ou jurídica ao mesmo vinculada, até o julgamento final desta ação, ou ulterior deliberação em contrário".

Em 02 de fevereiro de 2006 expediu-se o Ofício nº 010/SSA/1364 à Presidência da Varig Log, informando acerca do recebimento da intimação retro citada e cumprimento integral da decisão de fls. 188/191 constantes do Processo nº 2006.51.01.001382-9, a qual determinava o DAC da abstenção da prática de qualquer ato administrativo de aprovação de transferência do controle societário da Varig Log.

Em 20 de fevereiro de 2006, o Exmo. Sr. Diretor-Geral recebeu comunicação, através do Ofício nº 162/06-SUB/STESP, do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Sr. Antonio Cruz Netto, informando que nos autos do Agravo de Instrumento nº 144514-AG/RJ (registro nº 2006.02.01.001590-3), que tem como agravante Volo do Brasil S.A, interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº 2006.51.01.001382-9, do Juízo da 7ª Vara Federal/RJ, às fls. 283/289, foi exarada decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo e, em consequência, suspendendo os efeitos da medida liminar até apreciação pela Turma.

Em 17 de fevereiro de 2006, a Varig Log encaminhou os seguintes documentos ao DAC:

- Cópia autenticada das folhas do livro de registro de transferência de ações nominativas da Varig Log, nas quais consta a transferência de ações da Varig S.A. para a Aero-LB Participações S.A.
- Cópia autenticada das folhas do livro de registro de transferência de ações nominativas da Varig Log, nas quais consta a transferência de ações da Aero-LB Participações S.A., para a Volo do Brasil S.A.
- Cópias autenticadas das Certidões emitidas pela 7ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo demonstrando que (i) nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.041011-0 movida contra Marco Antonio Audi no valor de R\$ 471.957,32 foi efetuada penhora de bens no valor total de R\$ 482.783,55; e (ii) nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.009644-3 movida contra Marco Antonio Audi no valor de R\$ 838.892,83 foram oferecidos bens à penhora no valor total de R\$ 2.353.033,10;
- Vias Originais de Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais emitidas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e São Paulo, em nome de Marco Antonio Audi, Marcos Michel Hafel e Luiz Eduardo Gallo.

Em 13 de março de 2006, a Varig Log, em cumprimento à solicitação contida no Ofício nº 006/SSA/014424, datado de 25 de janeiro de 2006, requer ratificação da anuência prévia do DAC com relação à transferência das ações da empresa Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., nos termos do artigo 185 do CBAer.

Em 17 de março de 2006, a Varig Log encaminha ao DAC documento informando que em 18 de novembro de 2005, foram oferecidos bens suficientes à garantia dos valores exigidos nos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82009644-3, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital do Estado de São Paulo, de forma a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa por parte do INSS, nos termos do artigo 206 do CTN, relativa ao Sr. Marco Antônio Audi. Ao final, considerando que estão sendo adotadas todas as providências necessárias à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, requer-se seja concedido prazo suplementar de 60 dias para apresentação do referido documento e, em caráter excepcional, seja ratificada a anuência prévia do DAC com relação à transferência das ações da empresa Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., nos termos do Art. 185 do CBAer, além de declarar ser responsável pela apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa dentro do prazo solicitado, tendo a plena ciência de que a não apresentação da referida certidão no prazo de 60 dias, como solicitado, implicará na nulidade dos atos de ratificação da anuência prévia e da aprovação dos atos societários.

DO MERITO

No que concerne à parte jurídica há de se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência desse Departamento, foi retificada, com a solicitação da Sociedade Empresária Vang Logística S.A., através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o Art. 185, § 2º do CBA exige autorização prévia para transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A. é sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181 do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil S.A. possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções Fiscais (2002.61.82.041011-0 e 2003.61.82.009644-3) movidas pelo INSS contra o mesmo.

O Art. 27 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 da CRFB/88, dispõe que:

“Art. 27 – A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária

por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo."

Em razão dos fatos acima expostos, resta configurado o seguinte:

I - A regularidade fiscal do sócio Marco Antônio Audi encontra-se eivada de impeditivo legal expresso, que, a princípio, impediria a transferência do controle acionário da Varig Log com a entrada da Volo do Brasil S.A.;

II - Documentação enviada a esse Órgão, comprova que, nas execuções fiscais em voga, bens foram oferecidos à penhora, não se sabendo ao certo se os mesmos foram aceitos ou rejeitados em Juízo;

III - A Varig Log requereu concessão de prazo de 60 dias para a apresentação da referida Certidão do sócio Marco Antônio Audi, solicitando, em caráter excepcional, ratificação da anuência prévia desse Departamento com relação à transferência das ações da Sociedade Aero-LB Participações para a Sociedade Volo do Brasil, conforme preceitua o art. 185, §2º do CBAer.;

IV - Expressamente declara a Varig Log ser responsável pela apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa dentro do prazo solicitado e que tem a plena ciência de que a não apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa no prazo máximo de 60 dias implicará na nulidade dos atos de ratificação da anuência prévia.

Assim, considerando que a documentação referente à Volo do Brasil S.A. (pretensa societária da Varig Log) foi apresentada e, em relação a um dos sócios da Volo do Brasil constatou-se Certidão Positiva junto à Justiça Federal, s.m.j., haveria óbice à autorização prévia de transferência das ações da Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., não cabendo à Administração Pública contrariar dispositivo legal expresso, inserido na Lei de Concessões, quando da transferência do controle societário da concessionária.

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.


Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1



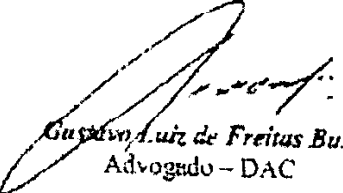
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor dos Hangares - Lote 04
71608-900 - Brasília - DF (Provisório)
Tel.: 55(01) 3364-8000 / 3368 1200

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006.

Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins,

Conforme solicitado por V.Sa., sobre documentação exigida em relação ao acionista da Volo do Brasil S.A., Sr. Marco Antônio Audi, informo que deverá ser apresentada Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa junto à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Certidão apresentada informa acerca do parcelamento do débito, tendo o Juízo remetido o processo ao LNSS para manifestação, sem o mesmo ter, até o presente momento, se pronunciado a respeito do pagamento.

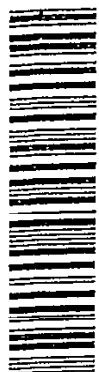
Atenciosamente,


Gustavo Luiz de Freitas Busi
Advogado - DAC



1º Volume

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2006.34.00.017700-8

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo 2006.34.00.017700-8
Classe 03100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVIL ESPECIAL
Objeto: INSCRIÇÃO DE INSC. DE PROFESSORES (CURSO)
ADMINISTRATIVO - RENOVACÃO E EXERCÍCIO DE ATO
ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO
Índice: (VARIAS LOGÍSTICA SA E OUTRO)
Advs.: (SPRODUZIDA) ROBERTO FERREIRA E OUTROS
Lendo: DIRETORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
4002 E OUTROS
4ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE DOCUMENTOS

Obs: DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM 15
04/2006 PELA DIR. DENISE MARIA AVES, EM REATÓRIO
PELA DIR. JULIETANA DA SILVA

TRIE

AI

GIÃO

FUNDAMENTUM



2006.34.00.017700-8

TERMO DE AUTUAÇÃO

JF - DF

FLS.0002

Em Brasília, 07 de Junho de 2006 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 1934 folhas, com ~~apensos~~ na seguinte conformidade:

Processo: 2006.34.00.017700-8

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 4ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/06/2006

PARTES:

IMPTE	VARIQ LOGISTICA SA CNPJ :04.066.143/0001-57
IMPTE	VOLO DO BRASIL SA CNPJ :07.574.036/0001-28
IMPDO	SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	GERENTE GERAL DE OUTORGAS DE SERVICOS AEREOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	GERENTE DE ANALISE E CONTROLE DE PROCESSOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	PROCURADOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	DIRETORES DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

Para constar, lavro e assino o presente

Laura Petronilha de Oliveira

Técnico Judiciário
Matr. 4.103

SERVIDOR *Lau*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA "VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"... sendo atualmente da competência da ANAC a outorga de autorizações e concessões referente a serviços públicos, qualquer processo administrativo que se desenvolva perante o DAC antes da criação e entrada em funcionamento da ANAC, por esta última deve ser atualmente conduzido.

Ademais, o processo, como é óbvio, será recebido no ponto em que estava, devendo ser continuado pela autarquia sucessora. Deveras, seria um contrasenso máximo se forma encerrado tendo-se de iniciá-lo de novo, ou seja, tendo-se que repetir tudo aquilo que dantes fora apresentado, para que a ANAC volvesses a considerar o que precedentemente já fora objeto de exame e consideração" (trecho do Parecer exarado pelo Prof. Dr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre os atos impugnados neste mandado de segurança – doc. 02).

JUSTIÇA FEDERAL-DF
-74115338 000000
SERVIDOR
RECEBIMENTO

URGENTE



2006.34.00.017700-8

VARIG LOGÍSTICA S/A ("VARIG LOG") concessionária de serviço público de transporte aéreo, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 233, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.066.143/0001-57 e VOLO DO BRASIL S/A ("VOLO DO BRASIL") sociedade empresária, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 77, 10º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.574.036/0001-28, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (docs. 01-A e 01-B), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, e demais atos normativos aplicáveis à espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

contra atos coatores perpetrados (i) pelos Diretores da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Srs. Milton Zuanazzi (Diretor-Presidente), Denise Maria Ayres de Abreu (Diretora), Leur Antônio de Britto Lomanto (Diretor) e Jorge Luiz Brito Velozo (Diretor); (ii) pelo Superintendente de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Mário Roberto Gusmão Paes; (iii) pelo Gerente-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Ricardo Bisinotto Catanant; (iv) pelo Gerente de Análise e Controle de Processos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Carlos Eduardo da Costa Lira; (v) pelo Procurador-Geral da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. João Ilídio de Lima Filho, todos proferidos nos autos do Processo Administrativo instaurado em 04 de novembro de 2005 e recentemente autuado sob o nº 07-01/96184/00-A.

As Autidades Coatoras têm endereço em Brasília (DF), no Aeroporto Internacional de Brasília, lote 04, setor de hangares, CEP 71608-900.

Requer-se desde logo, em virtude da urgência que será melhor detalhada no corpo desta petição, seja o presente writ devidamente autuado para a apreciação e deferimento do pedido de liminar ao final exposto, *leuando-se em consideração, ainda, o leilão da Varig que será realizado em 08.06.06, na parte da manhã, o qual implicará transtornos para a ANAC*

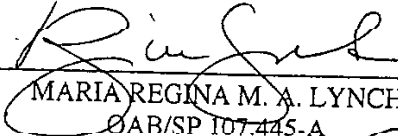
Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 06 de junho de 2006

p.p.  o advº

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

p.p.  a advª

MARIA REGINA M. A. LYNCH
OAB/SP 107.445-A

p.p.  o advº

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

FLS. 0005

— I —

INTRODUÇÃO

Conforme será demonstrado a seguir, o presente writ tem por objetivo restabelecer a legalidade no bojo de relevante processo administrativo que atualmente tramita perante a ANAC com vistas à outorga das autorizações necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL.

Isto porque, conforme será detalhado a seguir, embora o citado processo administrativo tenha sido iniciado e devidamente instruído perante o DAC — que era o órgão competente antes da criação e instalação da ANAC —, referida Autarquia Especial houve por bem, ao assumi-lo, proferir decisões absolutamente incompatíveis com as manifestações, deliberações e demais atos já praticados e, ainda, absolutamente incompatíveis com a natureza da operação.

Outrossim, embora os técnicos e Autoridades do DAC já tenham reconhecido que a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio, a ANAC, através da sua Diretoria Colegiada, busca, indevidamente, renovar a prática de todos os atos com inequívoco *desvio de finalidade*, entre outros vícios que serão demonstrados.

Até mesmo documentos, manifestações e decisões proferidas ao longo de todo o processado — em regra favoráveis às Impetrantes foram suprimidos dos autos, conforme se verifica, sem dúvida alguma, nas cópias que instruem este *mandamus*.

Trata-se, enfim, de situação absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e que coloca em risco uma operação de aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), 6.000 (seis mil) empregos e, ainda, a própria credibilidade no processo de recuperação envolvendo companhias aéreas.



FLS. 0006

Será demonstrado nesta petição que:

SECL -

- (i) O DAC, órgão antecessor da ANAC, no curso da análise do processo de transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL, delimitou expressamente quais os documentos e informações necessários para a autorização da referida transferência;
- (ii) Após a apresentação dos documentos solicitados, diversas manifestações do DAC concluíram que todos os documentos já haviam sido apresentados, restando, tão somente, a apresentação da certidão negativa de tributos federais referente a um dos acionistas da VOLO DO BRASIL, a qual foi apresentada em 25 de abril 2006;
- (iii) Ante a criação da ANAC, o processo, praticamente concluído, foi transferido para a referida agência para a outorga das autorizações solicitadas;
- (iv) No processo em trâmite perante a ANAC, não constam, entretanto, diversos documentos, especialmente os pareceres favoráveis à transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL já emitidos pelo DAC;
- (v) A ANAC, ao invés de dar regular continuidade ao processo iniciado e quase concluído pelo DAC, passou a exigir a apresentação de documentos e informações já apresentados anteriormente sem, no entanto, motivar tais atos ---- isto sem se falar que a própria ANAC, através de documento elaborado em 04 de abril de 2006, denominado "AIDE MÉMOIRE", já havia concluído que os requisitos necessários para as autorizações pleiteadas haviam sido atendidos pelas Impetrantes.

— II —

DOS FATOS RELEVANTES

II.1 - Da origem da alienação da Impetrante VARIG LOG

A Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S/A ("VARIG"), como é público e notório, é empresa em recuperação judicial, que foi deferida em 22.06.2005 pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial do Rio de Janeiro.



4

308

Durante a Assembléia Geral de Credores realizada nos dias 13, 19, 26 e 31 de outubro de 2005 e, ainda, no dia 07 de novembro do mesmo ano, foi aprovado por 99,6729% dos participantes o plano de recuperação judicial apresentado naquela oportunidade, o qual previa, entre outras coisas, com fundamento no art. 60, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a alienação de 95% das ações da VARIG referentes à "unidade isolada" Varig Logística S/A ("VARIG LOG").

Referida providência, como também é público e notório, tinha por objetivo permitir que a VARIG, naquele momento, pudesse dar continuidade às suas atividades e, por conseguinte, concluir o seu processo de recuperação judicial. Até porque, o empréstimo inicial tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES") para o pagamento de parcela exigida pela Corte de Nova Iorque na data-limite de 09 de novembro de 2005, a fim de manter as aeronaves da empresa, foi garantido pela venda da "unidade isolada" VARIG LOG.

A alienação do controle acionário da VARIG LOG foi concluída, em um primeiro momento, através de operação capitaneada pelas empresas portuguesas Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S/A e Geocapital Investimentos Estratégicos S/A, por intermédio da sociedade de propósito específico Aero-LB e, na sequência, mediante a transferência do mesmo número de ações à VOLO DO BRASIL — que pagou à vista o valor avençado, permitindo, entre outras coisas, a realização de pagamentos com vistas à quitação do já mencionado empréstimo concedido pelo BNDES, tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG.

II.2 – Dos procedimentos adotados perante as Autoridades Competentes

Como a VARIG LOG é empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, até mesmo a proposta de alienação do seu controle acionário que foi submetida à Assembléia de Credores, nos termos da legislação de regência, teve o prévio aval da Autoridade Competente à época, qual seja o Departamento de Aviação Civil ("DAC").



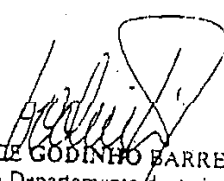
De fato, através do Ofício PRES-297/05, datado de 04 de novembro de 2005, dirigido pelo Diretor Presidente da VARIG, Sr. Omar Carneiro da Cunha, ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, Maj-Brig do Ar Jorge Godinho Barreto Nery, foi solicitado àquele Departamento que se manifestasse sobre a legalidade e regularidade da operação.

O DAC, através do seu Diretor-Geral, respondeu o mencionado ofício, salientando que a transferência do controle acionário da VARIG LOG é plenamente compatível com a legislação em vigor, cabendo aos adquirentes apenas a oportuna apresentação dos "documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países":

1. Em referência ao Of. Pres-297/05, de 04 de novembro de 2005, pelo qual V. Sa submete à apreciação prévia deste Departamento proposta de nova composição acionária para as empresas Varig Logística S.A. - VARIGLOG e Varig Engenharia de Manutenção - VEM, cumpro-me informar que inexistem óbices à aprovação da proposta apresentada, por encontrar-se de acordo com a legislação aeronáutica, em especial o Código Brasileiro de Aeronáutica, CBAer.

2. Outrossim, informo a V. Sa. que deverão ser apresentados, oportunamente, a este Departamento os documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras e pessoas físicas que irão integrar a composição societária das empresas VARIGLOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países.

Atenciosamente,


Maj Brig do Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY
Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

Em atenção à informação *supra*, em 17 de novembro de 2005 foi iniciado perante o DAC o processo administrativo com vistas à transferência das ações da VARIG LOG após devida aprovação, como já exposto, da Assembleia de Credores e, ainda, do Juízo em que tramita a recuperação judicial da VARIG. Nesta oportunidade, foram levados à Autoridade Competente os documentos objetivando demonstrar, em consonância com a orientação anterior, a regularidade jurídica e

FLS.0009

contábil das empresas integrantes da composição societária da VARIG LOG no primeiro momento da operação.

Outrossim, em 11 de janeiro de 2006, foi comunicado ao DAC a conclusão da operação acima mencionada, com a transferência final do seu controle acionário à Impetrante VOLO DO BRASIL. *Incontinenti*, foram apresentadas as informações necessárias, bem como os documentos necessários para comprová-las, nos termos em que haviam sido exigidos pelo próprio DAC e, ainda, conforme dispõem o art. 181, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e as instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.

O objetivo desse procedimento era o de obter a **autorização prévia** de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica. Isto porque, em se tratando de transferência de controle de empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, o Código Brasileiro de Aeronáutica exige que as partes envolvidas apresentem tanto o pedido de **autorização prévia** para a transferência de ações, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, como também o pedido de **prévia aprovação** dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo.

Em 17 de janeiro de 2006, em atenção às orientações dadas pelo próprio DAC, a VARIG LOG protocolou nova manifestação, requerendo, ao final, o seguinte:

"(...)

Embora toda a estrutura apresentada esteja em conformidade com a legislação aeronáutica, se faz necessário que este órgão regulador se manifeste sobre a operação a ser realizada, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S/A. Tais procedimentos envolvem a internação dos recursos para o Brasil, com os devidos registros e tributos, além das obrigações que nascerão entre as partes.



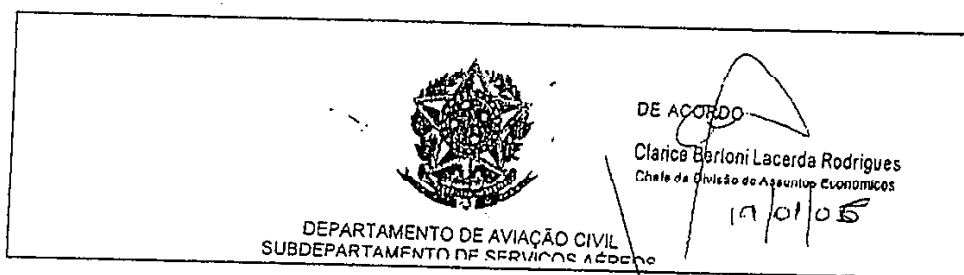
7

FLS.0010

Posto isso, com base nos fundamentos expostos, requer a Varig Logística S/A, que V. Exa. se manifeste sobre a possibilidade jurídica do pedido e se há algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme ora apresentado".

Em 19 de janeiro de 2006, o Departamento de Aviação Civil, através de Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2, realizou pormenorizado estudo a respeito da atual composição societária da VARIG LOG após a alienação do seu controle acionário em favor da VOLO DO BRASIL.

Consta naquele documento, entre outras coisas (fls. 14 do doc. 04):



Face ao exposto, encaminhamos o presente à apreciação de V.Sa. informando que sob os aspectos que nos compete analisar, nada temos a opor a solicitação contida no Ofício s/nº de 17 de janeiro de 2006, da Varig Logística S/A, desde que mantida a composição ora apresentada.

Outrossim lembramos a necessidade de termos conhecimento de toda e qualquer alteração na composição societária, não só da concessionária como de seus sócios.

Em 19/01/2006

Marco Aurélio de Rezende Barreto
MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO - Economista
Chefe da 2SA-2

No bojo daquele mesmo documento, a Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, afirmou que "a operação

8
fl

de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer".

Em 25 de janeiro de 2006, a VARIG LOG ratificou ao DAC, entre outras coisas, o pedido de concessão de autorização prévia prevista no art. 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica ("... a autorização prévia que ora se requer visa dar continuidade ao processo que se iniciou com a transferência do controle da Varig-Log pela VARIG à Aero-LB" – fls. 26 do doc. 04).

II.3 – Da deliberação final do DAC

Na mesma data de 25 de janeiro de 2006, o DAC, através do seu Diretor-Geral, Maj-Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, encaminhou à Impetrante VARIG LOG o Ofício 008/SSA/014424, no bojo do qual afirma que "sob os aspectos da competência deste Departamento, inexiste óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento" (fls. 25 do doc. 04- destacou-se).

No corpo do mesmo Ofício, o Diretor-Geral do DAC afirma que a "aprovação final" da operação está condicionada à apresentação dos documentos que foram enumerados naquela oportunidade:

"(...) a aprovação da operação em questão por parte deste Departamento, em definitivo, ficará condicionada à anuência prévia e ao cumprimento das seguintes exigências, fundamentadas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

a) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência de ações da VARIG S.A para a Aero-LB Participações S/A,



FLS.0012

objeto da aprovação prévia deste Departamento dada através do Ofício nº 322/DGAC, de 04 Nov. 2005;

b) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência das ações da Aero-LB Participações para a Volo do Brasil S.A.;

c) Regularizar as seguintes não-conformidades relativamente aos acionistas do sócio entrante:

- em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;

- em relação ao acionista Marco Antônio Michel Haftel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;

- em relação aos acionistas Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal.;

Por oportuno, informo a V. Sa. que, considerando a participação de capital estrangeiro no capital da pessoa jurídica ora adquirente do controle acionário dessa empresa e a necessidade de se resguardar o cumprimento do dispositivo previsto no artigo 181 do CBAer referente ao assunto, qualquer mudança no quadro societário da Volo do Brasil S/A que venha a ocorrer a partir da presente data e enquanto essa for acionista da VARIG LOG, deverá ser previamente submetida à apreciação deste órgão, sob pena de revogação da autorização de transferência ora pleiteada”.

Ou seja, o Órgão Competente à época, o DAC, afirmou, em 25 de janeiro de 2006, com todas as letras a regularidade plena da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL S/A em 25 de janeiro de 2006, condicionando a decisão final apenas à apresentação dos documentos enumerados naquela oportunidade.

Após superar alguns percalços decorrentes do ajuizamento de ação manifestamente descabível com vistas a impugnar a transferência das ações da

10

VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, esta apresentou ao DAC em 17 de fevereiro de 2006 todos os documentos que haviam sido indicados na deliberação supra, de 25 de janeiro de 2006.

Em 09 de março de 2006, a VARIG LOG apresentou ao DAC, ainda, cópia de diversos documentos relativos às alterações de direção na companhia após o ingresso da VOLO DO BRASIL na sua composição acionária.

O pedido de anuência prévia foi ratificado perante o DAC em outras oportunidades, v.g. em 13 de março de 2006, em 17 de março de 2006 e em 12 de abril de 2006.

II.4 - Da instalação da ANAC e a inobservância do devido processo legal e de outras garantias

Durante a tramitação do aludido processo administrativo objetivando as aprovações necessárias à transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, foi sancionada a Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a qual instituiu a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - doc. 11. De acordo com o art. 7º dessa Lei, a ANAC seria instalada em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, oportunidade em que ela, entre outras coisas, assumiria a competência administrativa anteriormente atribuída ao DAC.

Com a instalação da ANAC (doc. 11), o assunto em questão foi uma vez mais analisado por um de seus agentes, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - 1AS-1, que elaborou um "AIDE MÉMOIRE" em 04 de abril de 2006.

Nessa manifestação da ANAC, consta, entre outras coisas, que:

- a) houve, perante o DAC, em 12 de janeiro de 2006, pedido de aprovação prévia objetivando a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL;

 11

FLS. 010

b) houve, perante o DAC, a apresentação dos documentos relativos à aludida transferência de ações;

c) *“Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da oportunidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso a VARIG Log, e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S/A. Solicitou-se, também, que a carta de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S/A, tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia nova da carta, com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta-compromisso, além da apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aqueles de direito”;*

d) *Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que foi demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log ...”;*

e) *Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião da venda, pela Varig S/A à Aero-LB, correspondente a 95% do Capital Social da Varig Logística S.A, conforme alegado pela própria concessionária”;*

f) *Em 25 de janeiro de 2006, a Varig Log, Concessionária de Serviço Público, encaminha carta apresentando informações adicionais ao pedido datado de 17 de janeiro de 2006, cientificando que a autorização prévia, ora requerida, visava dar continuidade ao processo que iniciara*



SECRETARIA

com a transferência do controle da Varig Log à Aero-LB. Reiterou, por fim, o pedido de manifestação quanto à possibilidade jurídica do pedido para efeitos de futura aprovação definitiva da transferência das ações da Varig Log para a Volo do Brasil”;

g) “Em 25 de janeiro de 2006, foi expedido o Ofício nº 008/SSA/014424, enviado à Presidência da Varig Log, informando, acerca da solicitação de manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, se havia algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado, inexistir óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, não havendo impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através das cartas enviadas a esse Departamento”.

E, adiante, no mesmo documento produzido pela ANAC, consta o seguinte:

“DO MÉRITO

No que concerne à parte jurídica há que se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência deste Departamento, foi retificada, com solicitação da Sociedade Empresária Varig Logística S.A, através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a



brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo"

Ou seja, tal como já havia decidido o DAC, a ANAC ratificou nessa oportunidade que a única pendência para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL, era a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos em relação a um dos sócios desta última sociedade empresária (VOLO DO BRASIL), o Sr. Marco Antônio Audi.

É o que deflui, aliás, da própria conclusão constante naquele documento:

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1

O assunto em questão — não se sabe de que forma — foi atribuído à competência da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu que havia há poucos dias assumido o cargo após ser guindada da assessoria jurídica da Casa Civil e, por conseguinte, do ex-Ministro José Dirceu.

Embora toda a documentação relativa ao caso tenha estado no Rio de Janeiro (RJ), a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu houve por bem, de pronto, encaminhar à VARIG LOG, de Brasília, em 28 de abril de 2006, o Ofício nº 058/2006/GAB/DIR (fls. 302/308 do doc. 04) — no bojo do qual afirma que de acordo com decisão por ela proferida em 18 de abril de 2006, estaria sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de inúmeros documentos — descritos em 07 (sete) páginas — com vistas à apreciação do pedido de “anuência prévia”.

Ou seja, referido ofício parte da (irreal) premissa de que NADA HAVIA OCORRIDO NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA VARIG LOG EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL até que a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu tivesse sido guindada à Diretoria da ANAC.

Em 08 de maio de 2006, a VARIG LOG protocolou robusta manifestação no bojo da qual demonstrou que já havia cumprido TODOS OS REQUISITOS QUE HAVIAM SIDO EXIGIDOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL DESDE O INÍCIO DO PROCESSO, PERANTE O DAC (fls. 308/311).

Na mesma data, a VARIG LOG protocolou nova manifestação salientando que a ANAC estava apreciando a questão SEM HAVER CONSTITUÍDO AUTOS PRÓPRIOS PARA A DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS, COM A INCLUSÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO APRESENTADOS AO DAC E, AINDA, TODAS AS DELIBERAÇÕES TOMADAS POR AQUELE DEPARTAMENTO (doc. 05).

Nessa oportunidade, isto é, no mesmo dia 08 de maio de 2006, os advogados das Impetrantes lograram obter cópia de todos os expedientes realizados, os quais estavam armazenados em pastas esparsas no prédio onde funciona a ANAC, no Rio de Janeiro.



Simultaneamente, em 08 de maio de 2006, a Diretoria Colegiada da ANAC houve por bem, a despeito dos sólidos fundamentos apresentados pela VARIG LOG, ratificar o ofício antes mencionado, elaborado com base em decisão proferida pela Diretora Dra. Denise Maria Ayres de Abreu:

"(...) ratificou as diligências determinadas no Ofício n° 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, firmado pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, Relatora da matéria, como também estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa VARIG LOGÍSTICA S/A apresente os documentos solicitados nesse Ofício"

Na mesma oportunidade, a Diretoria da ANAC houve por bem indeferir o pedido de devolução do prazo feito pela VARIG LOG (pedido este sob o fundamento, irretorquível, de que não havia na oportunidade autos para consulta e manifestação), além de determinar outras providências em relação ao caso:

"(...) 3) Também no transcurso da reunião, foi recebida petição, protocolo n° 67900.011140/2006-34, solicitando prévia autorização, por esta Autarquia Especial, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa, realizada em 07 de março de 2006, bem como da Ata de Reunião do seu Conselho de Administração, realizada na mesma data, que aprovou a transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A. Esta petição foi remetida por decisão da Diretoria para análise técnica da Superintendência de Serviços Aéreos, motivo pelo qual sobre ela deliberará após a manifestação desse órgão..."

Pois bem.

No dia 1° de junho de 2006, as Impetrantes, pela primeira vez, tiveram acesso aos *supostos* autos do processo administrativo em referência — após pedido de autuação e vista que havia sido protocolado em 05 de maio de 2006.

Além de todos os atos acima mencionados, as Impetrantes ainda tiveram conhecimento de "Parecer" da lavra do Dr. Evandro Gâneme Estebanez, Advogado IAS-1, no qual são feitas, com o devido respeito, CONSIDERAÇÕES ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS, COM O ATO A SER PRATICADO E, AINDA, COM TODOS OS ATOS DO PROCESSO JÁ REALIZADOS.

E, para a maior surpresa das Impetrantes, constatou-se nessa oportunidade, que diversos documentos atinentes ao processo em questão HAVIAM SIDO SUBTRAÍDOS DOS AUTOS — COM DESTAQUES PARA OS PARECERES E DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO DAC AFIRMANDO PELA REGULARIDADE E JURIDICIDADE DO PEDIDO DE APROVAÇÃO PRÉVIA E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO QUE HÁ MUITO TEMPO FORAM FORMULADOS PELAS IMPETRANTES.

O que se verifica, diante desse cenário, é que, além de uma deliberada inobservância do devido processo legal, os agentes envolvidos estão conduzindo o processo administrativo em referência com vistas a prejudicar aos interesses das Impetrantes, inclusive com a supressão de expedientes administrativos dos autos, em manifesta colisão com os mais basilares princípios norteadores da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

O presente *writ*, nesse diapasão, tem por objetivo a declaração da nulidade (i) da r. decisão administrativa proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, comunicada à VARIG LOG, por fax, no dia 28 de abril de 2006, (ii) da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 08 de maio de 2006, ratificando a citada decisão e determinando outras providências a respeito do caso, (iii) de todos os demais atos realizados com base nas citadas deliberações e, ainda, (iv) dos atos realizados sem a observância do devido processo legal a partir de "denúncia" formulada pelo SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07). Objetiva o presente *mandamus*, ainda, restabelecer o devido processo legal no vertente caso, a fim de que as Impetrantes possam obter do Órgão Competente a conclusão do processo administrativo, do qual passaram a participar em janeiro do corrente ano, com a prévia aprovação de que trata o art. 184 do Código

Brasileiro de Aeronáutica, uma vez preenchidos todos os requisitos que haviam sido estabelecidos.

— III —

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES

No caso vertente, como se demonstrará a seguir, as Autoridades Coatoras deixaram de observar os mais rudimentares princípios da Administração Pública na análise e no processamento dos pedidos formulados com vistas à atender às formalidades legais necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL.

É o que se passa a demonstrar.

III.1 – Da necessidade de instauração de regular processo administrativo com a observância do devido processo legal e da Lei nº 9.784/99

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em Parecer específico sobre o caso vertente (doc. 02), demonstra, inicialmente, que “a *obrigatoriedade de instauração e regular desenvolvimento de um processo administrativo em todo os casos em que forem encetadas relações jurídicas entre administrados e Administração é algo perceptível ‘prima facie’, verdadeira obviedade que se impõe em si mesma, com força de uma verdade acaciana acessível, pois, a qualquer pessoa que tenha algum conhecimento jurídico, mesmo que o mais tosco ou rudimentar*” (p. 08).

O mesmo Jurista observa, na seqüência, o seguinte:

“5. *Modernamente, a legislação em todo os Países esmera-se em clausular a ação do Estado mediante enunciação dos pressupostos condicionadores do exercício de seus poderes e se preocupa em*



formalizar cada vez mais acentuadamente o 'procedimento' através do qual se formam as decisões estatais. Vale dizer: regula-se o 'iter' formativo da medida a ser imposta aos administrados. Então, como a passagem do poder em abstrato (competência) para a expressão em concreto (ato final) transita por providências intermédias, preestabelecidas, pode-se controlar a correção e procedência do que foi decidido. Verifica-se, pois, se a Administração tinha motivos reais para agir como agiu e se atendeu ao que deveria atender para chegar à decisão que chegou ou se, reversamente, sua conduta foi caprichosa, aleatória, desabrida ou simplesmente precipitada, mas extensa ou mais intensa do que o indispensável.

Por força do fenômeno apontado, é que se tornou comum nos doutrinadores contemporâneos do direito público falarem em 'jurisdicionalização do procedimento administrativo' para aludir, precisamente, ao conjunto de providências que visam assegurar uma correta formalização no surgimento da 'vontade' da Administração, de molde a obter-se, simultaneamente, eficácia em sua atuação e garantia aos administrados (...)

(...)

6. No Brasil, os cuidados aludidos estão muito bem estampados na lei nº 9.784, de 29.01.99, que disciplina o processo administrativo na órbita federal e impõe todas as cautelas até que então se vem fazendo menção, 'visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração'.

E, sucessivamente, apresenta a primeira conclusão:

"Por tudo o quanto até agora foi dito, resulta claro e da mais incontendível clareza que não pode parecer dúvida ou entredúvida quanto à submissão à referida lei e dos pedidos formulados ao Departamento de Aviação Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade das ações de concessionárias de serviços aéreos, tal como, de resto, aconteceria com quaisquer pretensões que os administrados

FLS. 0022

intentassem deduzir perante o Poder Público (doc. 02, p. 11 - destacou-se).

Pois bem.

Conforme exposto no tópico anterior e comprovado pela anexa documentação, a transferência do controle acionário da Impetrante VARIG LOG foi comunicada ao Órgão Competente à época, o DAC, em 04 de novembro de 2005, oportunidade em que foi solicitado àquele Departamento manifestação a respeito da legalidade e da regularidade da operação.

Ulteriormente, diante dos fatos novos ocorridos nesse processo de transferência das ações da VARIG LOG, outras comunicações e outros requerimentos foram dirigidos ao DAC — incluindo os pedidos de anuência prévia e prévia autorização formulados em janeiro de 2006 objetivando, respectivamente, a conclusão da operação envolvendo a VOLO DO BRASIL e, ainda, o registro da Ata Assemblear referente à nova administração da VARIG LOG no Registro de Comércio (Junta Comercial).

É certo, pois, que o assunto está pendente de análise e decisão do Órgão Competente desde 04 de novembro de 2005, a partir de quando, consoante a precisa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, deveria ser tido instaurado regular processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sucedo que até início de junho de 2006, a despeito de terem sido proferidos diversos Pareceres Técnicos sobre o assunto e, principalmente, deliberações a respeito do tema, e a despeito da RELEVÂNCIA DO ASSUNTO, os expedientes correspondentes sequer haviam sido autuados em processo específico e organizado.

As cópias que integram o “doc. 03”, anexadas a este *mandamus*, bem retratam essa situação, sendo possível verificar, v.g., a existência de inúmeros documentos relevantes absolutamente apartados dos expedientes

FLS.0023

que haviam sido levados a efeito armazenados sob a rubrica "documentação enviada pela Varig Logística S/A", a existência de ofícios e pareceres também armazenados de forma estanque, sob a rubrica "Ofícios e Pareceres do DAC" — assim como ocorreu em relação a outros documentos como "Procurações", "Ata de Assembléia Geral dos Credores".

Até então, repita-se, não haviam autos numerados ou sequer documentos numerados em ordem de elaboração e apresentação, conforme se verifica com absoluta clareza nas cópias antes mencionadas, que foram obtidas, esclareça-se, pelos Advogados das Impetrantes no prédio do Rio de Janeiro onde funciona a ANAC.

A situação acima, à evidência, colide com o devido processo legal, com as demais garantias insculpidas no Texto Constitucional e com a citada Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal.

Como observa com propriedade o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "*Dentre os direitos por ela conferidos [Lei nº 9.784/99] aí está, portanto, a previsão de um processo regular para a apreciação dos assuntos em que este seja interessado. Com efeito, se inexistisse, não haveria falar de seu direito a 'ter ciência da tramitação dos processos', nem do direito a que os documentos estejam autuados, condição lógica para 'ter vista dos autos' ou 'obter cópia dos documentos neles contidos'*" (doc. 02, p. 12, destaques originais).

E prossegue o Mestre:

"Demais disto, toda a documentação concernente ao pedido do interessado e atos que lhes sejam subseqüentes devem ser 'produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §1º). O processo 'deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas' (art. 22, §4º). Todas estas cautelas têm em mira garantir a necessária seriedade na conduta dos órgãos e entidades públicas, com o que se pretende colocar





**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA**

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às quinze horas e quinze minutos, na Sala de Reuniões do Gabinete do Diretor-Presidente, localizada no Edifício Santos Dumont, situado na Rua Santa Luzia, nº. 651, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; do Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, Diretor; do Dr. **Josef Barat**, Diretor, e do Dr. **Leur Antônio Britto Lomanto**, Diretor, que acórdão, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Autoriza os pedidos de aproveitamento do solo em áreas sujeitas às restrições dos planos de zoneamento de ruído, conforme o que consta dos autos dos seguintes processos, conforme relatório e voto-vista do Diretor Leur Lomanto: 2) Aprova a tabela de siglas a serem adotadas pelas várias repartições desta Autarquia, em anexo a esta ata. 3) Designa o Diretor Jorge Velozo como Relator da matéria: “Álcool Combustível para a Aviação Civil”, a ser futuramente apreciada pela Diretoria, como também, é designado, Coordenador do Grupo de Estudo com a tarefa de analisar a dinâmica das malhas aéreas, a fim de propor à Diretoria soluções que objetivem o

[Assinaturas manuscritas]
326

bom regramento e fiscalização da aviação civil. 4) Aprova os pedidos de HOTRAN constantes do anexo a esta ata. 5) Aprova a outorga de renovação para operação de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola da empresa Copetti Aviação Agrícola Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/4107/81. 6) Aprova a outorga de renovação para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Lafir Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/93348/01. 7) Aprova a outorga de nova autorização para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Castle Air Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/13660/96. 8) Aprova a outorga de nova autorização para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Meridian Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/13625/96. 9) Aprova a outorga de autorização para funcionamento jurídico da empresa Jet Sul Linhas Aéreas Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 67900-006803/06-07. 10) Concede prévia aprovação de modificação de atos constitutivos da empresa Webjet Linhas Aéreas, conforme o que consta dos autos do processo nº. 07-01/08543/02 (a. AGE de 27 de julho de 2006 - aumento do capital social, passando de R\$ 11.500.000,00 para R\$ 26.500.000,00, sendo R\$ 12.000.000,00 integralizados no ato (mediante o aproveitamento do saldo de créditos em conta-corrente) e R\$ 3.000.000,00 a serem integralizados até 4 de agosto de 2006; b. AGE de 5 de outubro de 2006 - autorizar o Diretor-Presidente a arrendar uma aeronave; c. AGE de 7 de novembro de 2006 - abertura de filial (Pça Bagatelle - Pampulha, BH); d. AGE de 12 de novembro de 2006 - abertura de filial (Rod. MG 10 - Aeroporto de Confins)). 11)

2
327

→ Concede prévia aprovação de modificação de atos constitutivos da empresa BRA Transportes Aéreos Ltda., conforme o que consta dos autos do processo nº. 07-01/91531/99, cujo teor foi verbalmente resumido pelo Superintendente de Serviços Aéreos (a. 11ª alteração do contrato social da BRA – transferência das cotas dos sócios para a F & F Participações; b. 12ª alteração do contrato social da BRA – transformação da BRA Transportes Aéreos Ltda. em Sociedade por Ações; c. Assembléia Geral Extraordinária da BRA – ingresso de novo sócio com aumento de capital realizado em 3 etapas perfazendo um montante de cerca de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais)). Para tanto, a presente “prévia aprovação” fica condicionada ao 1º (primeiro) aporte previsto. Imediatamente após a entrega do comprovante financeiro do aumento do capital, a ANAC liberará os documentos para arquivamento na junta comercial. Tão logo a empresa eleja seus conselheiros, dentro da limitação constante no processo nº. 07-01/91531/99, esta Agência Reguladora validará esse documento para arquivamento na junta comercial competente. 12) Aprova a celebração de contrato com a FUNCAT, com fundamento nos fatos e considerações explanados na Nota Técnica nº 0019/2006/GGCP, de 11 de dezembro de 2006, elaborada pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos. 13) Aprova os seguintes processos sobre ruídos aeronáuticos da Superintendência de Estudos, Pesquisa e Capacitação para Aviação Civil: 67260.005209/2006-DV; 67220.005531/2006-79; 67260.005759/2006-DV; 67220.003380/2006-14. 14) Aprova a Nota Técnica nº. 19/SEP/2006 - Aproveitamento do Uso do Solo no Entorno do Aeroporto de Jacarepaguá, da Superintendência de Estudos, Pesquisa

3
20
328

e Capacitação para Aviação Civil, determinando à Procuradoria que tome as providências judiciais necessárias para interromper o prosseguimento da obra de que trata a referida Nota Técnica. 15) Aprova o credenciamento e o cancelamento das agências de carga aérea conforme anexo a esta ata. 16) Fica deferida a data de 15 de janeiro de 2007 para o início da operação regular do Aeroporto de Bauru/Arealva. 17) Aprova o início dos seguintes processos licitatórios: Processo nº. 60800.021731/2006-07 - Aquisição de 06 (seis) quadros magnéticos, medindo 1,20m de largura por 90cm de altura, apagadores e pincéis apropriados para uso nas cores verde, azul, vermelha e preta, para serem utilizadas na ANAC/DF; Processo nº. 60800.021863/2006-21 - Aquisição de circuito fechado de TV - CFTV, com finalidade de promover a segurança do Edifício Sede desta Agência, em Brasília, o mesmo permitirá o monitoramento, durante 24 horas, de todas as dependências e acessos ao Edifício Sede; Processo nº. 60800.021743/2006-23 - Contratação de empresa especializada em serviços de guincho e guindaste, para retirada do pátio de estacionamento do Edifício Sede desta Agência, em Brasília, de 03 (três) tratores e de 01 (um) compressor, que estão sob a guarda desta Agência; Processo nº. 60800.021719/2006-94 - Aquisição de 2.300 (unidades) canetas plásticas e 200 (unidades) de canetas metálicas para a papelaria desta Agência; Processo nº. 60800.021690/2006-41 - Aquisição de material de informática, sendo, 10 (dez) mouses wireless, compatível com Windows Professional, Home Edition, Me ou 98, 20 (unidades) de cabo USB com conectores USB A e USB B e mais um kit ferramentas para montagem de rede estojo contendo: cable meter,

4
329

alicate RJ-45 e RJ-11 com catraca, multi-cable, ferramenta de inserção punch-down, estilete, 6 (seis) conectores RJ 45, 6 (seis) capas coloridas, manual; kit ferramenta profissional estojo com fecho em zíper contendo: 1 (um) tubo para peças sobressalentes, 1 (um) cortador de fios, 1 (um) alicate de bico fino, 1 (um) alicate diagonal, 1 (um) ferro de soldar, 1 (uma) pinça para chips antiestática, 1 (uma) pinça com três dentes, 1 (uma) pinça TI, 1 (um) insersor de chip, 2 (duas) chaves phillips, (4 (quatro) chaves de fenda, 2 (duas) chaves de porca, 1 (uma) chave-inglesa e 1 (um) soldador; 1 (um) Quadro de Avisos (kalunga informática), medindo 1,20m X 0,90; Quadro Branco (kalunga informática), medindo 100 X 60, tela em laminado melamínico branco quadriculado, moldura em alumínio; HUB 8 portas 10/100 Mbps. 18)

→ Aprova a contratação da Fundação Universitária José Bonifácio, Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, para auxiliar na realização de concurso público a ser realizado por esta Autarquia em 2007, conforme o que consta do processo nº. 60800.003769/2006-DV, sendo que cada Superintendência e a Gerência-Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos designará um servidor para fazer parte da “Comissão de Concurso”. Sobre o concurso, ficou decidido, ainda, que as vagas destinadas a suprir o quadro de inspetores da Superintendência de Segurança Operacional serão preservadas para o processo seletivo específico, uma vez que ficou entendido que as normas aplicáveis ao concurso não se adequam às necessidades daquela Superintendência. A Diretoria decidiu solicitar à Casa Civil a edição de uma medida provisória para criação de um quadro próprio que atenda as necessidades da Superintendência de

5
330

Segurança Operacional e dote a ANAC dos recursos humanos solicitados pela ICAO na área da vigilância operacional. 19) Nega provimento ao pedido de reconsideração formulado pela ABTAR, mantendo sua decisão anterior, pelos mesmos fundamentos, conforme expostos na Nota Técnica nº. 200, da Superintendência de Infra-Estrutura Aeroportuária, tendo em vista a inexistência de fato novo trazido ao conhecimento desta Diretoria. 20) Autoriza o Corregedor desta Agência Reguladora a participar do seminário sobre "Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo", nos dias 20 e 21 de dezembro, a realizar-se na cidade de São Paulo – SP. 21) Autoriza o adiamento da reunião pública convocada pela Superintendência de Relações Internacionais, marcada para 14 de dezembro de 2006. 22)

→ Adota o Parecer nº 117/2006/Procuradoria/ANAC, juntado aos autos do Processo nº 07-01/96182/00-A, que analisa o recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA, contra decisão da Diretoria desta Agência Reguladora, que autorizou a transferência do controle societário da Varig Logística S/A – VARIGLOG – para a empresa VOLO DO BRASIL S/A. Foi a conclusão do citado Parecer: *"Nessa conformidade, em conclusão, é nosso entendimento que a Diretoria Colegiada desta Agência, no exercício do seu poder-dever de verificação do poder de controle, direto ou indireto, por brasileiros ou estrangeiros, da VOLO DO BRASIL S/A e de suas subsidiárias ou empresas sob seu controle, direta ou indiretamente, deve adotar as providências acima recomendadas, mantendo-se, todavia, a DECISÃO da Diretoria desta Agência, proferida em 23 de junho de 2006, que aprovou o pedido de autorização prévia para a aquisição, pela VOLO*

10 6
20
Suzana

DO BRASIL S/A, das ações detidas pela concessionária VARIG S/A no capital da VARIG Logística S/A – VARIGLog, e, por decorrência, a transferência do controle societário da última para a primeira, até que se conclua as diligências a serem conduzidas por esta Procuradoria”.

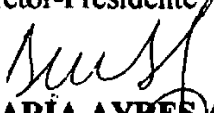
Assim, de acordo com o voto do relator, que se lastreia no referido parecer jurídico, adotando-o como fundamento da decisão, na conformidade do disposto no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi conhecido o recurso, porém, em seu mérito, não lhe

→ foi dado provimento. Outrossim, foi determinada a remessa dos * documentos relativos à origem do capital do comprador do controle acionário da VARIG Logística S/A para o Ministério da Fazenda e Banco Central, por intermédio da Procuradoria desta Agência, de modo que, caso verificarem alguma irregularidade, notifiquem a ANAC, que tomará as providências cabíveis. 23) Ficam suspensas as Audiências Públicas Presenciais do Aeroporto Internacional de Congonhas marcadas na reunião de Diretoria de 4 de dezembro de 2006. Sendo que anteriormente a elas será realizada audiência pública por meio do sítio da ANAC na rede mundial de computadores. 24) Ao contrato padrão de concessões aprovado na reunião de 4 de dezembro de 2006, devem ser inseridas as seguintes cláusulas: “Cláusula Terceira: O prazo de validade desta concessão é de 3 (três) anos, prorrogável se a concessionária estiver nas condições legais e técnicas exigidas pela Constituição, pelas leis, decretos e atos normativos da ANAC, na data da prorrogação, por 7 (sete) anos.” “Cláusula Décima Quarta: Este contrato entre em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.” Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos

7
331

às vinte e uma horas e trinta e cinco minutos do dia doze de dezembro do ano de dois mil e seis, após o que foi lavrada esta ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.


MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUAZUI
Diretor-Presidente


DENISE MARIA AYRES ABREU
Diretora


JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor


JOSEF BARAT
Diretor


LEIR ANTÔNIO BRITTO LOMANTO
Diretor

ANEXO I

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 12 de dezembro de 2006

Empresa: GOL LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido: CA-2106/06-SAOQP de 06 SET 2006
Entrada na COMCLAR: 14 SET 2006
Vigência: 16 OUT 2006

ADITAMENTO:
Nº. do pedido: CA-2746/06-SAOQP de 24 OUT 2006
Entrada na COMCLAR: Em 01 NOV 2006
Vigência: Em 20 NOV 2006

ADITAMENTO:
Nº. do pedido: CA-2914/06-SAOQP de 30 OUT 2006
Entrada na COMCLAR: Em 01 NOV 2006
Vigência: Em 20 NOV 2006

HOTRAN GLO 320-00: GALEÃO - ARACAJÚ - MACEIÓ - GUARULHOS
(e volta)

Inclusão de HOTRAN com os vôos GLO 1964 e GLO 1965, com 07 frequências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1964	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL		0050
											SBAR	0300	0320
											SBMO	0400	0425
											SBGR	0730	

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1965	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR		2330
											SBMO	0235	0300
											SBAR	0340	0400
											SBGL	0630	

2) QUADRO DE OFERTA EXISTENTE

2.1) Trecho: GALEÃO - ARACAJU - GALEÃO

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

1

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST	
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGL	SBAR	1350	1600	77.0
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBAR	SBGL	1455	1720	81.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	79.0		

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST	
TAM	3350	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBAR	SBGL	355	615	43.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	43.0(*)		

(*) O voo TAM-3350 passou a vigorar em AGO/2006.

Média dos índices de aproveitamento da indústria de 61.0%

2.2) Trecho: ARACAJU – MACEIÓ - ARACAJU

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				ORIG	DEST	ORIG	DEST	
BRB	1071	B733	2	3	4	5	6			148	SBMO	SBAR	705	745	n/d
BRB	1070	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBAR	SBMO	2350	25	n/d
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média			

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST	
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBMO	SBAR	1335	1425	70.0
GLO	1632	B737		3					D	144	SBAR	SBMO	250	330	77.0
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBAR	SBMO	1620	1700	73.0
													75.0		
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	73.0		

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST	
TAM	3350	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBMO	SBAR	245	325	n/d
TAM	3511	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBMO	SBAR	1500	1540	n/d
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													n/d		

N/D – ÍNDICE NÃO DISPONIVEL.

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				ORI	DES	ORI	DES	
ON	639									10	SBM	SBA			
E	3	F100	2	3	4	5	6			0	O	R	755	825	51.0
ON	638	F100	2	3	4	5	6			10	SBM	SBA	2100	2130	49.0

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

E	3																		0	O	R				
ON	639																		10	SBA	SBM				
E	2	F100	2	3	4	5	6											0	R	O		2015	2045	n/d	
ON	638																		10	SBA	SBM				
F	2	F100	2	3	4	5	6											0	R	O		730	800	51.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006																							média		50.0

Média dos índices de aproveitamento da indústria de **62.0%**

2.3) Trecho: MACEIÓ – GUARULHOS - MACEIÓ

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	ORIG	DEST		
GLO	1991	B737	2		4				S		144	SBMO	SBGR	340	650	81.0
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBMO	SBGR	1725	2030	88.0	
															85.0	
GLO	1990	B737	2		4			S		144	SBGR	SBMO	20	315	75.0	
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBMO	1025	1310	83.0	
															79.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006															média	82.0

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	ORIG	DEST		
TAM	3165	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBMO	SBGR	520	810	86.0	
TAM	3511	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBMO	1145	1430	41.0	
TAM	3164	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBMO	2200	50	81.0	
															61.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006															média	74.0

Média dos índices de aproveitamento da indústria de **78,0%**.

3) Interesse do usuário: Beneficiado com aumento de oferta no trecho GALEÃO - ARACAJÚ – MACEIÓ - GUARULHOS (e volta)

4) Interesse público: Idem.

5) Infra-estrutura: Favorável.

6) Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **GALEÃO - ARACAJU -GALEÃO**, atualmente operado pelas empresas **GOL** e **TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 61 %; tendo a **GOL** apresentado o índice de 79,0%;

Considerando que o trecho solicitado **ARACAJU-MACEIÓ-ARACAJU**, atualmente operado pelas empresas **BRA, GOL, TAM e OCEANAIR**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 62 %, tendo a **GOL** apresentado o índice de 73,0%. Não há aproveitamentos disponíveis das empresas **TAM e ONE**;

Considerando que o trecho solicitado **MACEIÓ – GUARULHOS - MACEIÓ**, atualmente operado pelas empresas **GOL e TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 78 %; tendo a **GOL** apresentado o índice de 82,0%;

Considerando que os percentuais da empresa **GOL** estão favoráveis ao incremento de oferta nas ligações solicitadas;

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DIRETORIA

Trata-se inclusão de **HOTRAN** para operar na ligação **GALEÃO - ARACAJÚ – MACEIÓ – GUARULHOS (e volta)**

PARECER FINAL

Aprovado na sua totalidade, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

Resumo de Análise/Parecer

Empresa:	TAM LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido:	SAODA02-226/06 DE 26 OUT 2006
Entrada na COMCLAR:	Em 01 NOV 2006
Vigência:	Em 27 NOV 2006

HOTRAN TAM-300-00:

- **GUARULHOS – MANAUS – GUARULHOS (e volta)**
- **PORTO ALEGRE-FLORIANÓPOLIS-GUARULHOS (e volta)**
- **PORTO ALEGRE-GUARULHOS (e volta)**
- **GUARULHOS – RECIFE (e volta)**

- **Inclusão do HOTRAN** e os vôos **TAM-3750/3751/3098/3099/3078 e 3079** com 07 freqüências cada, e os vôos **TAM-3508 e 3509** com 05 freqüências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO:

EMP	VÓO	EQPT	FREQUÊNCIA	ASS	ARPT	CHEG	PART
------------	------------	-------------	-------------------	------------	-------------	-------------	-------------

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

4

TAM	3750	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		2215
											SBEG	0205	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3751	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBEG		0300
											SBGR	0700	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3098	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA		1850
											SBFL	1945	2010
											SBGR	2115	

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3099	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		0810
											SBFL	0915	0940
											SBPA	1035	

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3078	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA		1105
											SBGR	1240	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3079	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		1645
											SBPA	1820	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3508	A320	2	3	4	5	6	-	-	174	SBGR		1320
											SBRF	1615	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQÜÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3509	A320	2	3	4	5	6	-	-	174	SBRF		1250
											SBGR	1605	-

2) OFERTA EXISTENTE:

2.1) Trecho: **GUARULHOS - MANAUS - GUARULHOS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQÜÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
											ORIG	DEST	PART	CHEG	
GLO	1704	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBEG	2120	120	70.0
GLO	1640	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBGR	SBEG	1035	1420	84.0
															77.0
GLO	1705	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBEG	SBGR	555	940	59.0

GLO	1641	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBEG	SBGR	1630	2015	87.0
															73.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA		75.0	

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	225		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3748	A332	2	3	4	5	6	S	D	225	SBGR	SBEG	900	1250	86.0	
TAM	3749	A332	2	3	4	5	6	S	D	225	SBEG	SBGR	1655	2040	90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA		88.0		

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	264		ORIG	DEST	PART	CHEG	
VRG	2200	MD11	2	3	4	5	6	S	D	264	SBGR	SBEG	1100	1445	60.0	
VRG	2201	MD11	2	3	4	5	6	S	D	264	SBEG	SBGR	1620	1955	58.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA		59.0		

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 74,0%.

2.2) Trecho: **PORTO ALEGRE – FLORIANÓPOLIS – PORTO ALEGRE**

EM P	VÓO S	EQPT O	FREQUÊNCIAS								AS S	TRECHOS		HORÁRIO S		APVT O
			2	3	4	5	6	S	D	177		ORIG	DES T	PAR T	CHE G	
GLO	1647	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBPA	SBF L	720	810	55.0	
GLO	1603	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBF L	1940	2030	79.0	
GLO	1955	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBPA	SBF L	1150	1240	63.0	
															66.0	
GLO	1604	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBFL	SBP A	1820	1910	76.0	
GLO	1646	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBFL	SBP A	2255	2350	67.0	
															72.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA		69.0		

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	174		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3418	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBFL	1430	1520	n/d	
TAM	3416	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBFL	930	1025	n/d	
TAM	3419	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBFL	SBPA	1310	1400	n/d	
TAM	3417	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBFL	SBPA	1800	1855	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA				

(n/d) = com vigência a partir de 25 SET 2006.

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 69,0%.

2.3) Trecho: **FLORIANÓPOLIS – GUARULHOS - FLORIANÓPOLIS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
GLO	1647	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBFL	SBGR	830	930	74.0	
GLO	1909	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBFL	SBGR	1620	1720	78.0	
														76.0		
GLO	1908	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBFL	1220	1320	87.0	
GLO	1646	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBGR	SBFL	2135	2235	84.0	
														86.0		
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA		81.0			

A média dos índices de aproveitamento da GOL de 81,0%.

2.4) Trecho: **GUARULHOS – PORTO ALEGRE - GUARULHOS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
BRB	1002	B733							D	148	SBGR	SBPA	2300	35	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA		-			

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
GLO	1861	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBGR	1340	1510	n/d	
GLO	1662	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBGR	2355	125	90.0	
GLO	1663	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBPA	500	630	89.0	
GLO	1862	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBPA	1600	1730	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA		89.5			

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
ONE	6383	F100	2	3	4	5	6			100	SBPA	SDGR	1440	1605	46.0	
ONE	6382	F100	2	3	4	5	6			100	SBGR	SBPA	1305	1445	38.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA		42.0			

- A vigência dos vôos ONE-6383/6382 foram a partir de AGO/06.

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
TAM	3864	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	1500	1635	n/d	
TAM	3180	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	1930	2110	90.0	
TAM	3866	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	2310	40	88.0	
TAM	3150	A320	2	3	4	5	6	S		162	SBPA	SBGR	640	810	83.0	
														87.0		

TAM	3867	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	430	605	83.0
TAM	3181	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	750	930	85.0
TAM	3865	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	1245	1420	n/d
TAM	3151	A320	2	3	4	5	6		D	162	SBGR	SBPA	2200	2335	89.0
														86.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	86.5	

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
VRG	2127	B752	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	630	805	29.0
VRG	2126	B752	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	2110	2240	44.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	36.5	

(n/d) = (n/d) = com vigência a partir do mês - SET 2006.

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 71.0%.

2.5) Trecho: **GUARULHOS - RECIFE - GUARULHOS**

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
GLO	1728	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBRF	2100	1	88.0
GLO	1798	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBRF	1020	1310	88.0
GLO	1666	B738	2	3	4	5	6	S	D	187	SBGR	SBRF	1550	1850	89.0
														88.0	
GLO	1667	B738	2	3	4	5	6	S	D	187	SBRF	SBGR	1200	1520	87.0
GLO	1799	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBRF	SBGR	1645	1955	93.0
GLO	1729	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBRF	SBGR	630	940	90.0
														90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	89.0	

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				ORIG	DEST	PART	CHEG	
ONE	6383	F100	2	3	4	5	6			100	SBGR	SBRF	1635	1935	42.0
ONE	6382	F100	2	3	4	5	6			100	SBRF	SBGR	925	1235	42.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	42.0	

- A vigência dos vôos ONE-6383/6382 foram a partir de AGO/06.

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3500	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBRF	2045	2335	91.0
TAM	3866	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBRF	115	425	94.0
TAM	3506	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBRF	905	1200	88.0
														91.0	
TAM	3501	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	705	1022	91.0
TAM	3867	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	15	330	91.0
TAM	3507	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	1700	2015	89.0
														90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	90.5	

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 90.0%.

3) **Interesse do usuário:** Atendido, aumenta a opção de horários para os usuários.

4) **Interesse público:** Idem.

5) **Infra-estrutura:** Disponível.

6) Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – MANAUS – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **GOL, TAM e VARIG**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 74 %;

Considerando que o trecho solicitado **PORTO ALEGRE– FLORIANÓPOLIS – PORTO ALEGRE**, atualmente operado pelas empresas **GOL e TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 69 %;

Considerando que o trecho solicitado **FLORIANÓPOLIS – GUARULHOS – FLORIANÓPOLIS**, atualmente operado pela empresa **GOL**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 81 %;

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – PORTO ALEGRE – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **BRA, GOL, OCEANAIR, VARIG e TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 64 %; sendo que as empresas **GOL e TAM** com aproveitamento de **89,5% e 86,5%**, respectivamente;

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – RECIFE – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **GOL e OCEANAIR**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 90 %.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão de **HOTRAN**, com as ligações, **GUARULHOS – MANAUS – GUARULHOS, PORTO ALEGRE – FLORIANÓPOLIS - GUARULHOS (e volta); PORTO ALEGRE-GUARULHOS-PORTO ALEGRE e GUARULHOS – RECIFE-GUARULHOS**

PARECER FINAL

Aprovado, sendo que, a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

Resumo de Análise/Parecer

Empresa: WEBJET
Nº. do pedido: WEBPLA-00019/06 DE 20 NOV 2006
Entrada na COMCLAR: 21 NOV 2006
Vigência: 04 DEZ 2006

HOTRAN WEB 228-00: GALEÃO - CONFINS (e volta)

Inclusão de HOTRAN com a implementação dos vôos, **WEB 6722 e WEB 6723** com 06 frequências cada.

1) OFERTA SOLICITADA:

PROPOSTO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		CHEG	PART
WEB	6722	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBGL		1610	
											SBCF	1705		

PROPOSTO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		CHEG	PART
WEB	6723	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBCF		1725	
											SBGL	1820		

2) QUADRO DE OFERTA EXISTENTE

2.1) Oferta existente no trecho GALEÃO – CONFINS (e volta)

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		HORÁRIO		APROV
GLO	1880	B737	2	3	4	5	6	S		144	SBGL	SBCF	0700	0755	n/d
GLO	1822	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1030	1130	77 %
GLO	1748	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1225	1320	77 %
GLO	1930	B733	2	3	4	5	6		D	144	SBGL	SBCF	1600	1700	66 %
GLO	1746	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1800	1855	75 %
GLO	1732	B737	2	3	4	5	6		D	144	SBGL	SBCF	2100	2200	79 %
GLO	1703	B737	2	3	4	5	6	S		144	SBCF	SBGL	0650	0745	80 %
GLO	1745	B737							D	144	SBCF	SBGL	0840	0940	64 %
GLO	1749	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1105	1200	74 %
GLO	1823	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1220	1320	66 %
GLO	1931	B733	2	3	4	5	6		D	144	SBCF	SBGL	1430	1530	47 %
GLO	1747	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1635	1730	78 %
GLO	1881	B737	2	3	4	5	6		D	144	SBCF	SBGL	2255	2350	n/d

INDICES DE APROVEITAMENTO = 71 %

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – INDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos GLO 1880 e GLO 1881 começaram a operar em 18.09.2006

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		HORÁRIO		APROV
TAM	3139	F100	2	3	4	5	6	S	D	108	SBCF	SBGL	1640	1740	74 %
TAM	3375	F100							D	108	SBCF	SBGL	1715	1805	80 %

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

10

TAM	3371	A320	2	3	4	5	6			174	SBCF	SBGL	1930	2025	80 %
TAM	3601	A320						S	D	174	SBCF	SBGL	1930	2025	n/d
TAM	3387	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBCF	SBGL	2250	2350	n/d
TAM	3383	A320	2	3	4	5	6	S		174	SBCF	SBGL	0700	0800	n/d
TAM	3120	A320							D	174	SBCF	SBGL	0750	0850	n/d
TAM	3382	A320	2	3	4	5	6		D	174	SBGL	SBCF	2110	2210	n/d
TAM	3373	F100	2	3	4	5	6			108	SBCF	SBGL	0950	1050	66 %
TAM	3250	A319							D	132	SBCF	SBGL	1140	1240	n/d
TAM	8016	A320	2	3	4	5	6	S	D	156	SBCF	SBGL	1200	1300	n/d
TAM	3379	A320						S		174	SBCF	SBGL	1325	1425	60 %
TAM	3370	A320	2	3	4	5	6			174	SBGL	SBCF	0840	0935	74 %
TAM	3600	A320						S	D	174	SBGL	SBCF	0840	0935	n/d
TAM	3386	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGL	SBCF	0600	0700	n/d
TAM	3372	F100	2	3	4	5	6			108	SBGL	SBCF	1130	1230	63 %
TAM	3378	A320						S		174	SBGL	SBCF	1200	1300	56 %
TAM	3251	A319							D	132	SBGL	SBCF	1320	1420	n/d
TAM	3121	A320						S		174	SBGL	SBCF	1500	1600	n/d
TAM	3138	F100	2	3	4	5	6	S	D	108	SBGL	SBCF	1510	1610	74 %
TAM	3374	F100							D	108	SBGL	SBCF	1600	1650	89 %
TAM	8017	A320	2	3	4	5	6	S	D	156	SBGL	SBCF	1700	1800	n/d

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO = 72 %

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – ÍNDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos TAM 3382/83, TAM 3386/87 e TAM 3600/01 começaram a operar em 07.11.2006

Os vôos TAM 8016/17 começaram a operar em 18.10.2006

Os vôos TAM 3120/21 começaram a operar em 25.09.2006

Os vôos TAM 3250/51 começaram a operar em 21.08.2006

EMP	VÔOS	EQPT	FREQÜÊNCIA						ASS	ARPT			HORÁRIO		APROV
BRB	1063	B733	2	3	4	5	6		148	SBCF	SBGL	1145	1240	n/d	
BRB	1062	B733	2	3	4	5	6	D	148	SBGL	SBCF	1830	1925	n/d	

ÍNDICES DE APROVEITAMENTO = n/d

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – ÍNDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos BRB 1062/63 começaram a operar em 28.09.2006

Índice de aproveitamento da indústria – junho a agosto de 2006 = 72 %
(considerando freqüências de segunda a domingo)

3) Interesse do usuário: Beneficiado com aumento de oferta no trecho GALEÃO – CONFINS (e volta)

4) Interesse público: Idem.

5) Infra-estrutura: Favorável.

6) Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **GALEÃO – CONFINS (e volta)** atualmente operado pelas empresas **TAM, GOL, BRA**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de **72 %**.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão do HOTRAN para atendimento à ligação **GALEÃO – CONFINS - GALEÃO**.

PARECER FINAL

Aprovado na sua totalidade, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

ANEXO II

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 12 de dezembro de 2006

AGÊNCIAS DE CARGA AÉREA AUTORIZADAS:

- CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA – Processo nº 60800.003260/2006-DV
- FLAMINGO LINE DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA – Processo nº 60800.019124/2006-79
- IJS GLOBAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA - "IJS GLOBAL" – Proc. nº 60800.015201/2006-11
- INTACTA SOLUÇÕES EM TRANSPORTE LTDA – Processo nº 60800.019132/2006-15
- M&K ASSESSORIA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - Proc nº 60800.013476/2006-11
- MC TRANS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – Processo nº 60800.007089/2006-45
- NEXUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - "NEXUSLOG" - Proc nº 60800.019123/2006-24
- NPT BRASIL PROJETOS & TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. – Processo nº 60800.001069/2006-DV
- P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA. – Processo nº 60800.016307/2006-32
- PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Proc nº 60800.014629/2006-47
- REPREMAR - BG LOGISTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – Proc nº 60800.016301/2006-65
- ROADSEAIR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. – Processo nº 60800.012500/2006-02
- WORLD LOGISTICS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – Processo nº 67900.009471/2006-12
- AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA - Processo nº. 07-01/001345/1996 (Mudança do local da sede, permutando com filial)
- ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - "SERVEX SERVEXPRESS" - Proc nº 07-01/006248/1993 (Mudança do local da sede, permutando com filial)
- CELIBERTO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA – Processo nº 07-01/001077/1985 (Mudança na razão social)
- INDAIÁ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA – Processo nº 07-01/04967/2003 (Mudança na razão social)
- MAERSK LOGISTICS BRASIL LTDA. – Processo nº 07-01/05445/2000 (Inclusão da filial Manaus)
- MULTILOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. – Processo nº 60800.008334/2006-31 (Nova Decisão, em virtude do Cód. ANAC ter sido emitido incorretamente).

AGÊNCIAS DE CARGA AÉREA CANCELADAS:

- CHALAUX ASSESSORIA E INTERMEDIações S/C LTDA – Processo nº 07-01/010446/2002 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- FREIGHTLINE DO BRASIL LTDA – Processo nº 07-01/094818/2000 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- GLOPAC LTDA – DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS – Processo nº 07-01/000367/1989 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- INDAIÁ RIO LOGÍSTICA LTDA – Processo nº 07-01/004561/2003 (Incorporada pela INDAIÁ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA)
- INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA - Proc nº 07-01/000858/1985 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- INTERFACTOR CARGAS E ADUANA LTDA. – Processo nº 07-01/000152/2000 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- MAURO MARCELLO DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA. – Processo nº 07-01/007691/1987 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2007**

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões de sua Sede, localizada no Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias – Lote 05 – Brasília-DF, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dra. **Denise Maria Ayres de Abreu**, Diretora; do Dr. **Josef Barat**, Diretor, e do Dr. **Leur Antônio Britto Lomanto**, Diretor, que acórdão: 1) Prorroga, até 30 de abril de 2007, a Consulta Pública sobre a edição de norma que objetiva disciplinar o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, que substituirá a IAC 2508-0796, de 1º de julho de 1996, conforme solicitado pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2) Aprova a Nota Técnica nº 021/SEP/2007, tem por finalidade estabelecer instruções quanto à criação, preparação, execução e avaliação dos cursos desenvolvidos na Gerência de Capacitação de Recursos Humanos, através das metodologias tradicional e *trainair*, no âmbito desta Agência. 3) Aprova a alteração de atos constitutivos da empresa Oceanair Linhas Aéreas

Ltda., conforme o que consta dos autos do processo nº 07-01/095657/2002. 4) Após consulta ao Comando da Aeronáutica e a INFRAERO, aprova o pedido de HOTRAN constante do anexo a esta ata. 5) Aprova a participação dos representantes da Superintendência de Segurança Operacional Jefferson de Lucena Costa, Vanessa dos Santos Januário Machado e Ana Lúcia Tavares Monteiro no Segundo Simpósio de Linguagem de Aviação, a ser realizado de 7 a 9 de maio em Montreal, conforme o que consta da Nota Técnica nº 029/SRI-GCOI/2007. 6) Aprova a Nota Técnica 031/SRI-GGRI/2007, sobre alocação de frequências internacionais. 7) Aprova o relatório inicial e as instruções para a XII Reunião de Consulta Brasil/França, e designa o Chefe da Delegação brasileira, conforme consta da Nota Técnica nº 033/SRI-GENE/2007. 8) Concede vista a Diretora Denise Abreu da Nota Técnica nº 034/SRI-GENA/2007, que trata da solicitação de prorrogação de prazo de implementação de frequências para os Estados Unidos da América e estabelecimento de prazo limite para a operacionalização de HOTRAN. 9) Aprova a realização do encontro para a constituição do Comitê ou Comissão da Aviação Civil da CPLP, conforme o que consta da Nota Técnica nº 035/SRI-GCOI/2007. 10) Aprova a Nota Técnica nº 036/SRI-GGCOI/2007, com as recomendações nela contidas e determina à Superintendência de Relações Internacionais que sejam feitos contatos com a autoridade aeronáutica nigeriana, para que seja considerada a possibilidade do aumento de frequências entre o Brasil e aquele país. 11) Aprova o início dos seguintes processos licitatórios: processo nº 60800.998266/2007-DV; processo nº 60800.008869/2007-93. 12) Aprova a Nota Técnica nº 018/SIE-GGCO/2007, sobre a Reunião do Grupo de Trabalho dos Peritos em Transporte de Artigos

Perigosos da ICAO. 13) Aprova a Nota Técnica nº 049/SIE-GGFS/2007, sobre a Instalação de Serviços da Agência Brasileira de Informações (ABIN) em Aeroportos. 14) Aprova a Nota Técnica nº 046/SIE-GGCO/2007, que trata da Habilitação para Tráfego Aéreo Internacional de Cargas Aéreas do Aeroporto Regional de Maringá – Sílvio Name Júnior. 15) Aprova o cancelamento das autorizações de funcionamento das agências de carga aérea constantes do anexo a esta ata. 16) Aprova as autorizações de funcionamento das agências de carga aérea constantes do anexo a esta ata. 17) Declara caducidade às empresas de serviços auxiliares de transportes aéreo constantes do anexo a esta ata. 18) Aprova a participação de pesquisadores da Gerência de Estudos de Ergonomia na Aviação Civil – GEEA/SEP em eventos científicos no exterior, conforme consta da Nota Técnica nº 026/SEP/2007. 19) Conhece do Ofício SNEA/PRESI/nº 16/2007 sobre a Sugestão de Criação do “Comitê Técnico” para elaborar uma metodologia de cálculo para apurar prejuízos das empresas aéreas em face dos atrasos e cancelamentos dos vôos. Considerando que a competência para análise do pleito é do Ministério da Defesa em conjunto com a Advocacia Geral da União fica determinada a remessa de cópia dos autos do processo à essas duas instituições, com cópia do voto do Relator que embasou esta decisão, após o que devem os autos ser arquivados no âmbito desta Agência Reguladora. 20) Aprova a modificação dos atos constitutivos da empresa VRG Linhas Aéreas S/A, datada de 11 de janeiro de 2007, com exceção de um dos itens constantes no referido instrumento, relativo à emissão de debêntures em favor de *credores da Classe II e credores extraconcursais*, eis que em desacordo com o quanto disposto no Edital de Leilão da Unidade Produtiva do Grupo UPV, nos termos do voto

exarado pela Diretora Denise Abreu, nos autos do processo nº 60800.005696/2006-71. 21) Concede anuência prévia para a transferência de controle acionário da VRG Linhas Aéreas S/A à GTI S/A, em acolhimento às manifestações técnicas contidas na processo nº 60800.005696/2006-71. Determina, outrossim, que a Secretaria-Geral que encaminhe cópia do processo ao CADE, em cumprimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei 11.182/05 c/c o parágrafo 3º do art. 54 da Lei 8.884/94. 22) O Diretor Leur Lomanto põe em mesa seu voto-vista sobre a Nota Técnica nº 028/SRI-GENE/2007 que trata da concessão de capacidade adicional provisória para a Espanha. É o teor da parte dispositiva do voto: *“Após análise da Nota Técnica nº 028/SRI-GENE/2007, e estando de acordo com os seus conteúdo e fundamentos, VOTO FAVORAVELMENTE à inclusão de 04 (quatro) frequências entre Madri e o Rio de Janeiro, sendo 02 (duas) para a Ibéria e 02 (duas) para a Air Europa, para a realização de serviços mistos regulares provisoriamente, até a próxima Reunião de Consulta, uma vez que, no caso, está evidente a elevada demanda de turismo neste início de ano no Rio de Janeiro e ainda, é certo que as empresas brasileiras não têm apresentado pretensões em relação ao mercado Brasil/Espanha. Quanto à inclusão de 02 (duas) frequências para Guarulhos/São Paulo, VOTO CONTRARIAMENTE ao pleito, por entender não ser prudente concedê-las, uma vez que é certo o fato de que este aeroporto sofre reflexos com a reforma do aeroporto de Congonhas/São Paulo e suas conseqüentes restrições. Gostaria de ressaltar, entretanto, a necessidade de a Superintendência de Relações Internacionais envidar esforços junto à autoridade aeronáutica espanhola para que sejam reforçadas as operações no Nordeste do nosso país.”* A Diretoria por

unanimidade acompanhou esse voto. 23) Aprova a indicação de profissionais para ocupar cargos comissionados na ANAC, conforme relação anexa. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às dezenove horas e dez minutos do dia três de abril do ano de dois mil e sete, após o que foi lavrada esta Ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.

MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI

Diretor-Presidente

DENISE MARIA AYRES DE ABREU

Diretora

JOSEF BARAT

Diretor

LEUR ANTÔNIO BRITTO LOMANTO

Diretor



ANAC

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AERÍOS
Aeroporto Internacional de Brasília
Setor de Hangares, lote 4 - Brasília/DF - CEP 71.008-900
Fone: 3212-1800

Ofício nº 006 /SSA/2006

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Ao Ilmo. Sr. Procurador da República
CLAUDIO GHEVENTER
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC
Av. Nilo Peçanha nº 31, Centro,
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.020-100
Fax: (21) 2107-9490

Assunto: Requisição de informações acerca do processo de transferência do controle societário da sociedade Varig Logística S.A.

Ref.: Procedimento MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000322/2006-29 - Ofício PR/RJ/CG Nº 282/06

Ilustríssimo Senhor,

1. Ao tempo em que o cumprimento, aponto o recebimento nesta Agência do Ofício *supra* referido, informando que o retardo no encaminhamento das informações requisitadas deve-se ao extravio do ofício anteriormente encaminhado por V. Sª, pelo que desde já nos excusamos.

2. Seguem, assim, as informações requisitadas por V. Sª, em forma de resposta aos itens constantes do Ofício MPF/PR/RJ Nº 217/06, consoante segue:

a) já foi definitivamente aprovada pela ANAC referida venda?

Resposta: A alienação do bloco de controle detentor da maioria do capital com direito a voto da sociedade empresária Varig Logística S.A. foi aprovada mediante deliberação da diretoria deste Órgão mediante reunião realizada em 23 de junho de 2006, sendo que referida

352



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04
71608-900 – Brasília – DF
Tel.: 55 (61) 3365-1314 / 3212-1850

Ofício nº 226/2006/GAB DIRP/P

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Excêlentíssimo Senhor
Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça
Dr. Daniel Krepel Goldberg
Esplanada dos Ministérios, bloco "T", 5º andar, sala 538 – Edifício Sede
Brasília - DF

Ilustríssimo Senhor Secretário de Direito Econômico,

020.2.008639/2006 - 06/Set/2006-09:9

Secretaria de Direito Econômico/SDE/7

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), na qualidade de reguladora do sistema de aviação civil do país, tem pautado a sua atuação pela defesa intransigente do interesse público.

Como agência reguladora independente, os seus atos administrativos visam:

- a) manter a continuidade na prestação de um serviço público de âmbito nacional,
- b) preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes públicos e privados responsáveis pelos diversos segmentos do sistema de aviação civil,
- c) zelar pelo interesse dos usuários e consumidores, e
- d) cumprir a legislação pertinente ao sistema por ela regulado, considerados, em especial, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei das Concessões, a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei de criação da ANAC.

Desde que foi incluída na Lei de Falências a possibilidade de recuperação judicial de uma empresa de transporte aéreo – portanto de uma concessionária de serviço público – criou-se, inevitavelmente, um sério conflito entre decisões judiciais pautadas pelo foco na recuperação da empresa, de um lado, e a preservação do interesse difuso da sociedade, de outro.

No entender da ANAC, o processo judicial extravasou os seus limites de universalidade de créditos e débitos inerentes ao processo de recuperação judicial, para atingir o próprio processo de regulação da aviação civil.

Isto porque, o Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, transformou os "hottrans e slots" em ativos da Varig S.A e ao fazê-lo decidiu que a Agência Reguladora está

353

impedida de retomar quaisquer desses "hottrans e slots" para fins de redistribuição às demais empresas concessionárias congêneres, mediante processos licitatórios específicos.

Ressalte-se que a empresa que arrematou a UPV (Unidade Produtiva VARIG) em leilão judicial apresentou à Agência um Plano de Negócios no qual consta o Plano Básico de Linhas, em anexo. Contudo, em seu plano de negócios dividiu em três etapas sua pretensa operacionalização e protocolou em juízo a primeira etapa de operacionalização.

A Agência decidiu não referendar o pleito de certificação que divide a operação integral da empresa em três etapas sendo que a última etapa, que contempla boa parte dos vôos internacionais, somente seria implantada em final de 2008.

A não aceitação supra mencionada foi informada à empresa arrematante e ao Juízo o que ensejou inúmeras informações à imprensa, inclusive decisões das quais a ANAC jamais foi intimada/notificada.

No pressuposto de que é inconcebível a aceitação de uma reserva de mercado de 272 linhas por tempo indeterminado, a ANAC considerou a Primeira Etapa da proposta apresentada pela empresa pretendente à concessionária, como o seu Plano Básico de Linhas (PBL) a ser objeto de homologação. Todas as linhas, domésticas e internacionais, que não constavam deste Plano passaram a ser redistribuídas no mercado, segundo os parâmetros definidos nas regras que regem a aviação civil.

Isto, brevemente relatado, e ciente de que compete a SDE emitir pareceres sobre a matéria em tela, por ser o órgão competente para assegurar a defesa da concorrência, solicitamos a manifestação técnica desse Órgão de Defesa Econômica acerca das repercussões no mercado da decisão emitida pela 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em anexo.

Atenciosamente,



DENISE ABREU

Diretor-Presidente Interina
da Agência Nacional de Aviação Civil

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Juridica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JORGE LUIZ BRITO VELOZO,
DD. DIRETOR DA AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PROTOCOLO DO SSA
RECEBI O ORIGINAL

Em: 08/09
As: min.
Ass: *[Signature]*

Ref.: Processo Administrativo no. 60800.005696/2006-71

AEREO TRANSPORTES AÉREOS S.A. (nova denominação social de **AÉREO PARTICIPAÇÕES S.A.**), já qualificada no processo administrativo acima referido, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, em atenção ao Ofício 67/GACM/2006 e, ainda, ao Ofício 86 GACM/2006, retificar petição apresentada em 06 de setembro de 2006, conforme segue:

Em relação ao valor de US \$ 141.981.889,00 milhões do capital social a ser integralizado no ano 1, conforme plano de negócios apresentado em 16 de Agosto de 2006, este compreende:

- (i) US\$ 20.000.000 em dinheiro já devidamente integralizados no capital social da Aéreo

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

576
583
A

- (ii) US\$ 75.000.000 já devidamente depositados em dinheiro na conta bancária da Aéreo para futuro aumento de capital que será integralizado na data da outorga da concessão objeto do presente processo administrativo.
- (iii) US\$ 46.981.889 que serão aportados futuramente em dinheiro para aumento de capital em até 60 dias após a obtenção da concessão, objeto do presente processo administrativo.

Vale ressaltar que tais valores são suficientes e adequados, sem prejuízo de outros valores que possam vir a compor o caixa da companhia, para o primeiro ano de operações, conforme plano de negócios apresentado.

Assim, com esses esclarecimentos, requer-se seja concluído este processo administrativo com urgência, com a expedição da portaria de autorização de funcionamento jurídico em favor da peticionária e, sucessivamente, da concessão para a prestação de serviço público de transporte aéreo, condições suspensivas para a eficácia da homologação do leilão.

Ressalte-se, pois, que a peticionária está no aguardo das citadas autorizações a fim de assumir a Unidade Produtiva VARIG (UPV), abrindo, de imediato, mais de 1.800 (mil e oitocentos) empregos diretos, além

356

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

de garantir a manutenção de milhares de empregos indiretos --- dentre os quais estão cerca de 6.000 (cinco mil) empregos da SATA e 5.000 (cinco mil) da VEM, 5.500 (cinco mil e quinhentos) da Variglog, além de inúmeros prestadores de serviços e fornecedores.

... Ainda, aguardamos referidas autorizações para efetivar a compra/leasing de novas aeronaves que possibilitará o atendimento adequado ao consumidor, bem como a contratação adicional de um número expressivo de funcionários.

Por derradeiro, destaque-se, também, que a imediata assunção da UPV pela Aéreo Transportes Aércos a partir das autorizações acima mencionadas atende ao interesse público, porquanto garantirá ao usuário do serviço de transporte aéreo uma opção de qualidade, além de garantir a efetiva concorrência no setor, com os seus conseqüências.

Termos em que,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2006

Larissa Teixeira
OAB/SP 175.235

*À SSA-GAS, para análise do
presente pleito, em cumprimento à
de fls. 568/570.*

Rua Padre João Manuel, 255 - Jd. Paulista - 01441-801 - São Paulo - SP
Telefone : (55 11) 3898-3000 - Fax : (55 11) 3061-2123
e-mail: teixeiramartins@teixeiramartins.com.br

3
08/09/06 11 de set. de 2006.

357



ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS
Rua Santa Luzia, 651 - 7º Andar - Sala 713 - Castelo
20030-041 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 3814-6742 - Fax: (21) 2544-8779

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento datado de dezessete de agosto do ano de dois mil e seis, protocolado nesta Superintendência na data de dezoito de agosto de dois mil e seis, no qual a sociedade empresária **AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.** requer seja certificada por este instrumento a sua condição perante a autoridade aeronáutica brasileira, CERTIFICO para os devidos fins que na Gerência-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC - encontra-se em trâmite o processo administrativo de nº 60800.005696/2006-71, através do qual a sociedade empresária pretende obter a outorga de concessão para exploração de serviço público de transporte aéreo. Referido processo encontra-se na fase inicial, pendente da expedição de autorização para funcionamento jurídico, prevista no artigo 3º da Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, em razão da inadequação do capital social proposto, incompatível com o tipo de operação planejada. Certifico, outrossim, que a empresa solicitante está desenvolvendo junto à Superintendência de Segurança Operacional da ANAC, por excepcionalidade, um procedimento de demonstração de capacidade técnico-operacional, o qual encontra-se inacabado em face de a empresa ainda não ter atingido os requisitos necessários. E nada mais havendo a reportar, eu, RICARDO BISINOTTO CATANANT, Gerente-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos desta Agência, elaborei a presente certidão. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006.

358

Toron, Torihara e Szafir

advogados

ALBERTO ZACHARIAS TORON - EDSON JUNI TORIHARA - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR
CARLA VANESSA TIOZZI NUVEI DE DOMENICO - FLAVIO PIERRO TENNERBAUM
FERNANDO DA NOBILHA JUNIOR - EDUARDO STEFANO L. LOUVEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

URGENTE

Ref.: Supressão indevida de documentos
em processo administrativo que tramita
na ANAC, entre outras ilegalidades

VARIG LOGÍSTICA S/A ("VARIG LOG")

concessionária de serviço público de transporte aéreo, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 233, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.066.143/0001-57, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, da Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, fazer a seguinte REPRESENTAÇÃO, pelos motivos a seguir aduzidos.

1. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) proferiu r. decisão da lavra da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril do corrente ano, no bojo do Processo Administrativo nº 07-01/96184/00-A, determinando à VARIG LOG, entre outras coisas, a apresentação de inúmeros documentos relacionados em 07 (sete) folhas no prazo de 15 (quinze) dias.

359

Toron, Torihara e Szafir

advogados

2. Referida decisão foi comunicada à VARIG LOG por meio do Ofício nº 058/2006/GAB/DIR.
3. A decisão da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu foi confirmada em reunião de Diretoria da ANAC realizada no dia 28 de abril do corrente ano, oportunidade em que o prazo de 15 (quinze) dias também foi ratificado.
4. Isto significa dizer que, a prevalecer a mencionada decisão, a VARIG LOG tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar inúmeros documentos à ANAC.
5. Sucede que as decisões acima mencionadas são absolutamente incompatíveis com todo o processado.
6. Explica-se.
7. A aquisição do controle acionário da VARIG LOG pela VOLO DO BRASIL foi comunicada ao Departamento de Aviação Civil (DAC) – que era o Órgão Competente à época – em 11 de janeiro de 2006.
8. Na seqüência, a VARIG LOG apresentou todas as informações necessárias, bem como todos os documentos necessários para comprová-las, nos termos em que haviam sido exigidos pelo próprio DAC e, ainda, conforme dispõem o art. 181, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e as instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica; o

Toron, Torihara e Szafir

advogados

objetivo, desde a citada data, era o de obter a **autorização prévia** de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como a obtenção de **prévia aprovação** dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo Diploma.

9. A documentação acima mencionada FOI ANALISADA EXAUSTIVAMENTE PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DO DAC, OS QUAIS CONCLUÍRAM PELA ABSOLUTA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. Como exemplo disso, podem ser citados, entre outros, os seguintes documentos e respectivas datas: (i) em 19 de janeiro de 2006, Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2; (ii) em 19 de janeiro de 2006, Parecer da Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, confirmando o teor do parecer anterior e salientando que *"a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer"*; (iii) 25 de janeiro de 2006, Ofício 008/SSA/014424, do Diretor-Geral do DAC, no bojo do qual afirma que *"sob os aspectos da competência deste Departamento, inexistente óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento"* (fls. 1.533/1.532; 1.071/1.072); no corpo do mesmo Ofício, o Diretor-Geral do DAC afirma que a "aprovação final" da operação está condicionada à apresentação dos documentos que foram enumerados naquela oportunidade; (iv) Parecer do Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - 1AS-1.

10. A própria ANAC confirmou o cenário já analisado pelo DAC através de novo parecer elaborado pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas -

361


Toron, Torihara e Szafir

advogados

IAS-1, no qual consta, entre outras coisas, que: (i) "o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato"; "Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira" "a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros"; " Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo".

11. Ou seja, tal como já havia decidido o DAC, a ANAC ratificou nessa oportunidade que a única pendência para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL, era a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos em relação a um dos sócios desta última sociedade empresária (VOLO DO BRASIL), o Sr. Marco Antônio Audi; aliás, da própria conclusão constante naquele documento: "Dessa formu, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negatiou do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames inculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos".

11.1. O anexo ofício (doc. 1), expedido pela ANAC em 19 de abril do corrente ano, não deixa qualquer dúvida a esse respeito.



362

Torron, Tomihara e Szafir

advogados

12. E a certidão acima mencionada foi apresentada, na forma solicitada pelo DAC e pela própria ANAC, em 25 de abril do corrente ano, conforme consta no bojo do processo administrativo em referência.

13. Diante disso, A INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO FOI CONCLUÍDA NA ALUDIDA DATA, QUANDO A VARIG LOG APRESENTOU O ÚLTIMO DOCUMENTO QUE HAVIA SIDO SOLICITADO PELA ANAC. CABIA À ANAC, NESTA OPORTUNIDADE (i.e, quando foi apresentado o último documento solicitado), EXPEDIR AS AUTORIZAÇÕES SOLICITADAS PELA VARIG-LOG.

14. As novas decisões proferidas pela ANAC determinando à VARIG LOG a apresentação de *novos* documentos, diante disso, são manifestamente desarrazoadas e incompatíveis com o *iter* processual e com os prazos estabelecido pela Lei Federal nº 9.784/99.

15. Mas não é só.

16. Referidas decisões são CONTEMPORÂNEAS À SUPRESSÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO DE RELEVANTES DOCUMENTOS QUE ATESTAVAM A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, O NECESSÁRIO DEFERIMENTO DAS AUTORIZAÇÕES PLEITEADAS PELA VARIG LOG.

17. Ou seja, ao que tudo indica os Agentes da ANAC suprimiram dos autos documentos e manifestações favoráveis às autorizações solicitadas pela VARIG LOG para, então, praticamente iniciar um

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

novo processo administrativo objetivando as autorizações que haviam sido solicitadas em janeiro do corrente ano.

18. Dos documentos suprimidos, merecem destaque, entre outros, os Pareceres elaborados pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, tanto durante a tramitação perante o DAC, como já perante a ANAC, todos mencionados acima.

18.1. Saliente-se, por oportuno, que a VARIG LOG tem a prova da supressão dos aludidos pareceres (doc. 02). Mas isto não significa dizer que outros documentos relevantes não foram suprimidos durante a tramitação do processo administrativo em questão perante a ANAC.

20. Aduza-se, outrossim, que o processo administrativo em questão somente foi autuado a partir de provocação da VARIG LOG, pois, até então – passados 05 (cinco) meses, aproximadamente, da sua instauração –, os expedientes correspondentes estavam acondicionados em pastas esparsas e sacos plásticos, de forma incompatível com a Lei Federal no. 9.784/99.

20. O que se verifica, diante desse cenário, é que, além de uma deliberada inobservância do devido processo legal, os agentes envolvidos parecem estar conduzindo o processo administrativo em referência com vistas a prejudicar aos interesses da VARIG LOG, inclusive com a supressão de expedientes administrativos dos autos, em manifesta colisão com os mais basilares princípios norteadores da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

21. Tais condutas, com o devido respeito, *tangenciam* até mesmo o preceito primário contido no art. 4º, "h", da Lei nº

364
6

Toron, Torihara e Szafir

advogados

4.898/65, que "Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade"¹ e, ainda, os preceitos contidos no art. 11, II e IV, da Lei nº 8.429/92².

22. Note-se, ainda, que a conduta dos agentes da ANAC está colocando em risco a imagem e a própria viabilidade de uma concessionária de serviço público que emprega mais de 6.000 (seis mil) pessoas e que gera relevantes receitas para o País.

23. Os fatos em tela foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário através de Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília (Autos nº 2006.34.00.017700-8 - doc. 3), sendo certo que tal *mandamus* foi instruído com substancioso Parecer da lavra do Ilustre Professor Doutor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, específico sobre o caso ora enfocado, o qual corrobora as ilegalidades perpetradas pela ANAC (doc. 4).

24. Sem prejuízo disso, e diante da competência outorgada a Vossa Excelência pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a VARIG LOG requer sejam apurados os fatos trazidos a lume — incluindo, mas não se limitando, a supressão de documentos dos autos do Processo Administrativo nº 07-01/96184/00-A, iniciado perante o DAC e que

¹ "Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:(...) h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal" (destacou-se).

² "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;(...) IV - negar publicidade aos atos oficiais".

365

Toron, Torihara e Szafir

advogados

atualmente tramita perante a ANAC, sob a relatoria da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu —, aplicando-se, se o caso, as sanções previstas na legislação de regência. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 14 de junho de 2006.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP 65.371

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) João Luis Bernes de Sousa
- 2) Evandro Gãneme Estebanez
- 3) Ricardo Bisinotto Catanant
- 4) Mario Roberto Gusmão Paes
- 5) Milton Zuanazze
- 6) Marco Aurélio de Rezende Barreto
- 7) Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues
- 8) Gustavo Luiz de Freitas Busi
- 9) Ana Luisa Castro Cunha Derenusson

E outras que serão arroladas oportunamente.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
 Aeroporto Internacional de Brasília Setor dos Hangars - Lote 04
 71608-900 - Brasília - DF (Provisório)
 Tel.: 55(61) 3364-8000 / 3365-1200

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006.

Dra. Valeska Teixeira Zanin Martins,

Conforme solicitado por V.Sa., sobre documentação exigida em relação ao acionista da Volo do Brasil S.A., Sr. Marco Antônio Audi, informo que deverá ser apresentada Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa junto à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Certidão apresentada informa acerca do parcelamento do débito, tendo o Juízo remetido o processo ao INSS para manifestação, sem o mesmo ter, até o presente momento, se pronunciado a respeito do pagamento.

Atenciosamente,

Gustavo Luiz de Freitas Busi
Gustavo Luiz de Freitas Busi
 Advogado - DAC

4º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - São Paulo / SP
 7º - Estados Unidos, 626 - São Paulo / SP
 Bel. Us. VALDO CANHELO / TABELIÃO
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original apresentado (ou fe).

SP/SP - 05 JUN 2006

1038AH989580

GONÇALVES, EMERIA - Escr. Aut.
 JACKSON ROBERTO BASSAN - Escr. Aut.
 MARCO ANTONIO C. ARRUDA - Escr. Aut.
 EDNILSON NUNES DA SILVA - Escr. Aut.
 TADEU CARLOS SALES COSTA - Escr. Aut.
 LUIS CARLOS INANES D. SOARES - Escr. Aut.

Valor pago pelo o ato R\$ 1,70



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

AIDE-MÉMOIRE

Compra das ações da Varig Logística S.A. pela Sociedade Empresária
Volo do Brasil S.A.

DOS FATOS

Em 12 de janeiro de 2006, a sociedade empresária Volo do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede na Rua Visconde Inhaúma, 77, 10º andar, parte, Rio de Janeiro - RJ, encaminhou documento ao Departamento de Aviação Civil, solicitando obtenção de autorização de alteração de controle, carta compromisso firmada entre a Volo do Brasil, Aero-LB Participações S.A. e Varig S.A., relativamente à venda de 95% (noventa e cinco por cento) das ações da Varig Logística S.A., pela Aero-LB para a Volo do Brasil.

Apresenta-se, para efeito da obtenção da referida autorização, os atos constitutivos da Volo do Brasil, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica, cópia dos documentos referentes aos sócios da Volo do Brasil S.A. (incluindo certidões) e cópia do livro de Registro de Ações constando a distribuição do Capital Social da empresa, bem como a documentação pertinente de seus sócios.

O Objetivo de tal solicitação, como demonstrado acima, seria uma aprovação prévia, por parte do DAC, quanto à negociação realizada para obtenção de ações pela Volo do Brasil da Aero-LB, sócia majoritária da Varig Logística S.A.

Em resposta ao pedido, cópia de carta, datada de 11 de janeiro de 2006 - Contrato de Omissão de Compra de Ações e Outras Avenças, firmado entre a Aero-LB Participações, Varig S.A. e Volo do Brasil, em que concordam, mutuamente, em concluir a compra e venda das Ações da Varig Log., mediante assinatura do respectivo contrato de compra e venda de ações.

Constatou-se que a Volo do Brasil assumia a obrigação de fazer o pagamento, em duas parcelas sucessivas, até o dia 31 de janeiro de 2006, do montante equivalente a US\$ 4.500.000,00 (quarenta e oito milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), dos quais US\$ 2.500.000,00 (vinte e cinco milhões e seiscientos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Aero-LB e US\$ 2.000.000,00 (dois milhões e seiscientos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Varig S.A.

368

conforme parecer da Divisão Econômica, não obstante a falta de documentos que comprovem qual a composição atual do capital social da Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A., demonstrado que o Boletim de Subscrição de ações indicava a seguinte composição quando de sua constituição:

SÓCIOS		ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS
Marcos	Mochei	400	-	-
Marcos	Antônio Audi	-	100	600
TOTAL		400	100	600

1. Tendo em vista as transações ocorridas e registradas no livro Registro de Ações e Livro Termô de Transferência, a composição do capital social da Volo do Brasil, conforme documentos juntados pela sociedade seria:

SÓCIOS	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM VOTO (%)
Marcos Mochei Haftel	134	-	-	26,8
Marcos Antônio Audi	134	-	-	26,8
Luiz Eduardo Gallo	132	-	-	26,4
Volo Logistics	-	100	500	20,0
TOTAL	400	100	500	100,0

Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da formalidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso, Varig Log., e na pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S.A. Solicitou-se, também, que a carta datada de 11 de janeiro de 2006 - Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S.A., tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia de nova carta com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta, além de apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aquele de direito.

Por fim, identificou-se a empresa de que, não obstante a negociata firmada entre as partes, o DAC não poderia, naquele momento, dar aval acerca de tal pretensão de compra, uma vez que a Lei exige autorização prévia no caso de transferência de ações, as quais são emitidas pela sociedade concessionária.

em 04 de novembro de 2006, a Varig Logística S.A. encaminhou carta ao DAC, datada de 04 de novembro de 2006, requerendo manifestação deste Departamento sobre a possibilidade de aquisição das ações da Varig Logística S.A. e se haveria algum óbice legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado.

Como delimitado, ainda, como se daria tal aquisição de ações por parte da Volo do Brasil S.A. junto à Aero-LB Participações S.A., detentora de 95% das ações da Varig Logística S.A. de acordo com a documentação apresentada:

- O Sr. Marcos Michel Hafstel, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Marco Antônio Audi, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Luiz Eduardo Gallo, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.666,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- A Volo LLC, empresa estrangeira, controlada pela Matlin Petterson Global Opportunities Partners II LP, aportaria o valor correspondente a US\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 20% (vinte por cento) do capital votante, e o valor correspondente a US\$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil dólares norte-americanos), representado por ações preferenciais;

Por fim, explica que, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S.A., se faz necessário manifestação desse órgão regulador. In casu, o Departamento de Aviação Civil, acerca da operação a ser realizada.

Em 04 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca da transferência de propriedade pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Varig Logística S.A. para a Volo do Brasil S.A., não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação de capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log. Entretanto, ressalta-se que a efetiva transferência das ações de propriedade da Varig para a Aero-LB, objeto da aprovação prévia do DAC, dada através do Of. 322/DGAC, de 04 de novembro de 2005, de acordo com os documentos constantes do presente processo, até o

... a respeito da validade da apreciação do DAC, conforme disposto no Art. 184 do

... janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de Ações Normativas, constatando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião de venda, pela Varig S.A. à Aero-LB, correspondentes a 95 % do capital social da Varig Logística S.A., conforme alegado pela própria concessionária.

DO MERITO

No que concerne à parte jurídica, não obstante ao que foi apresentado pela Divisão de Assuntos Econômicos, há de se ressaltar que a formalidade, outrora evitada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência desse Departamento, foi retificada, com a solicitação da Sociedade Empresária Varig Logística S.A., através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que, tendo em vista o montante a ser aportado, nada mais justo do que uma apreciação prévia do Poder Concedente, visando à obrigatoriedade descrita no Art. 185, § 2º do CBA, que exige autorização prévia para transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorria de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A. é sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-82, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181 do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil S.A. possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

No entanto, vislumbram-se algumas incongruências que deverão ser sanadas quando da efetiva concretização do pedido de autorização prévia para transferência de ações por parte da Aero-LB, acionista de 95% das ações da Varig Logística S.A., para a Volo do Brasil S.A., abarcadas.

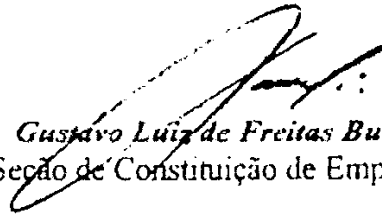
Em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;

Em relação ao acionista Marcos Michel Hafel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;

Em relação ao acionista Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal;

... a transferência das ações de propriedade da Varig S.A. para a Aero-LB, para melhor a apresentação a esse Departamento, além da demonstração do registro das ações da empresa entregue hoje ao DAC, da competente Ata de Assembleia dos credores da Varig S.A., em recuperação judicial, aprovando a transferência de 95% das ações da Varig S.A. à Aero-LB, fundamentado no Art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, combinado com o Art. 183 do CBA, que aduz acerca da competência da autoridade aeronáutica para cessão e transferência de concessão. É sempre bom lembrar que o Registro do Comércio existe para dar personalidade jurídica e existência legal a uma atividade empresarial, sendo através dele, que os atos jurídicos pertinentes adquirem personalidade, segurança e validade.

Desta forma, em razão dos fatos acima expostos, sugere-se seja oficiada a empresa Varig Logística S.A., tendo em vista sua solicitação de apreciação prévia por parte desse Departamento de futura proposta de nova composição acionária, para informar que inexistem óbices à aprovação do pedido apresentado, precavendo-se à empresa, no entanto, que a mesma ficará condicionada, para futura autorização prévia do DAC, conforme Art. 185, §2º do CBA, ao cumprimento das irregularidades apuradas em epígrafe, e outras, porventura obscuras, sob pena de indeferimento, ou seja, de não autorização prévia para a transferência de ações por parte da Aero-LB Participações S.A. para a Volo do Brasil S.A.


Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

AIDE-MÉMOIRE

Compra das ações da Varig Logística S.A. pela Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A.

DOS FATOS

Em 12 de janeiro de 2006, a sociedade empresária Volo do Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede na Rua Visconde Inhaúma, 77, 10º andar, maré, Rio de Janeiro - RJ, encaminhou documento ao Departamento de Aviação Civil, solicitando obtenção de autorização de alteração de controle, carta compromisso firmada entre Volo do Brasil, Aero-LB Participações S.A. e Varig S.A., relativamente à venda de 95% (noventa e cinco por cento) das ações da Varig Logística S.A., pela Aero-LB para a Volo do Brasil.

Apresentou-se para efeito da obtenção da referida autorização, os atos constitutivos da Volo do Brasil, cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica, cópia dos documentos referentes aos sócios da Volo do Brasil S.A. (incluindo identidade e cópia do livro de Registro de Ações constando a distribuição do Capital Social da empresa, bem como a documentação pertinente de seus sócios.

O Objetivo de tal solicitação, como demonstrado acima, seria uma aprovação prévia, por parte do DAC, quanto à negociação realizada para obtenção de ações pela Volo do Brasil da Aero-LB, sócia majoritária da Varig Logística S.A.

Juntou-se ao pedido, cópia de carta, datada de 11 de janeiro de 2006 - Contrato de Compra de Ações e Outras Avenças, firmado entre a Aero-LB Participações, Varig Logística e Volo do Brasil, em que concordam, mutuamente, em concluir a compra e venda das ações em questão, mediante assinatura do respectivo contrato de compra e venda de ações.

Concorda-se com o fato de que a Volo do Brasil assumia a obrigação de fazer o pagamento, em parcelas sucessivas, até o dia 31 de janeiro de 2006, do montante equivalente a US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), dos quais US\$ 450.000,00 (quarenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos) seriam pagos à Varig S.A.

...parecer da Divisão Econômica, não obstante a falta de documentos que demonstrassem a composição atual do capital social da Sociedade Empresária Volo do Brasil S.A., foi demonstrado que o Boletim de Subscrição de ações indicava a seguinte composição quando de sua constituição:

SÓCIOS		ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS
Marcos Mochel Haftel	Mochel	400	-	-
Marcos Antônio Audi	Antônio	-	100	600
TOTAL		400	100	600

Tendo em vista as transações ocorridas e registradas no livro Registro de Ações e Livro Termo de Transferência, a composição do capital social da Volo do Brasil, conforme documentos juntados pela sociedade seria:

SÓCIOS	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE A	ACÇÕES ORDINÁRIAS CLASSE B	ACÇÕES PREFERENCIAIS	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL COM VOTO (%)
Marcos Mochel Haftel	134	-	-	26,8
Marcos Antônio Audi	134	-	-	26,8
Edoardo Gallo	132	-	-	26,4
Volo Logistics	-	100	500	20,0
TOTAL	400	100	500	100,0

Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da formalidade quanto ao pedido que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso, Varig Log., e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S.A. Solicitou-se também que a carta datada de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S.A., tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia de nova carta com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta com o fim de apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aquele documento.

Concluiu-se, portanto, que a empresa de que, não obstante a negociata firmada entre as interessadas e o DAC não poderia, naquele momento, dar aval acerca de tal pretensão de compra, uma vez que a Lei exige autorização prévia no caso de transferência de ações, as quais deveriam ser solicitadas pela sociedade concessionária.

374

Em 18 de janeiro de 2006, a Varig Logística S.A. encaminhou carta ao DAC, datada de 17 de janeiro de 2006, requerendo manifestação deste Departamento sobre a possibilidade jurídica do pedido e se haveria algum óbice legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado.

Ficou delimitado, ainda, como se daria tal aquisição de ações por parte da Volo do Brasil S.A., junto à Aero-LB Participações S.A., detentora de 95% das ações da Varig Logística S.A. De acordo com a documentação apresentada:

- O Sr. Marcos Michel Haftel, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Marco Antônio Audi, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.667,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- O Sr. Luiz Eduardo Gallo, brasileiro, aportaria o valor correspondente a US\$ 6.426.666,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) do capital votante;
- A Volo LLC, empresa estrangeira, controlada pela Matlin Petterson Global Opportunities Partners II LP, aportaria o valor correspondente a US\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil dólares norte-americanos), representado por ações ordinárias ou títulos conversíveis em ações ordinárias, equivalentes a 20% (vinte por cento) do capital votante, e o valor correspondente a US\$ 24.100.000,00 (vinte e quatro milhões e cem mil dólares norte-americanos), representado por ações preferenciais;

Por fim, explica que, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S.A., se faz necessária manifestação desse órgão regulador, *in casu*, o Departamento de Aviação Civil, acerca da operação a ser realizada.

Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que foi demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A., não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação de capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, lembrando, outrossim, que a efetiva transferência das ações de propriedade da Varig para a Aero-LB, objeto da aprovação prévia do DAC, dada através do Of. 322/DGAC, de 04 de novembro de 2005, de acordo com os documentos constantes do presente processo, até o

375

... não foram submetidas à apreciação do DAC, conforme disposto no Art. 184 do

Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constatando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião de venda, pela Varig S.A. à Aero-LB, correspondentes a 95 % do Capital Social da Varig Logística S.A., conforme alegado pela própria concessionária.

Em 25 de janeiro de 2006, a Varig Log, Concessionária de Serviço Público, encaminha carta apresentando informações adicionais ao pedido datado de 17 de janeiro de 2006, cientificando que a autorização prévia, ora requerida, visava dar continuidade ao processo que iniciara com a transferência do controle da Varig Log pela Varig à Aero-LB. Reiterou, por fim, o pedido de manifestação quanto à possibilidade jurídica do pedido para efeitos de futura aprovação definitiva da transferência das ações da VarigLog para a Volo Brasil, conforme apresentado.

Em 25 de janeiro de 2006, foi expedido Ofício nº 008/SSA/014424, enviado à Presidência da VarigLog, informando, acerca da solicitação de manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, se havia algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado, inexistir óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, não havendo impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através das cartas enviadas a esse Departamento.

Em 30 de janeiro de 2006, foi encaminhado Mandado de Intimação e Citação (nº MTL 7153.000521-2/2006 e MTL 0007.000012-3/2006) do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao Departamento de Aviação Civil, para ciência e cumprimento imediato à decisão de fls. 188/191, a qual "deferiu liminar, no sentido de determinar ao Departamento de Aviação Civil que se abstenha de praticar Ato Administrativo de aprovação da transferência do controle societário da VARIGLOG para o GRUPO MATLIN PATTERSON (Volo Logistics LLC/Volo do Brasil S.A.) ou qualquer pessoa natural ou jurídica ao mesmo vinculada, até o julgamento final desta ação, ou ulterior deliberação em contrário".

Em 02 de fevereiro de 2006 expediu-se o Ofício nº 010/SSA/1364 à Presidência da Varig Log, informando acerca do recebimento da intimação retro citada e cumprimento integral da decisão de fls. 188/191 constantes do Processo nº 2006.51.01.001382-9, a qual determinava o DAC da abstenção da prática de qualquer ato administrativo de aprovação de transferência do controle societário da Varig Log.

Em 20 de fevereiro de 2006, o Exmo. Sr. Diretor-Geral recebeu comunicação, através do Ofício nº 152.06-SUB/STESP, do Exmo. Sr. Desembargador Federal. Sr. Antonio Cruz Netto, informando que nos autos do Agravo de Instrumento nº 144514-AG/RJ (registro nº 2006.02.01.00.590-3), que tem como agravante Volo do Brasil S.A, interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº 2006.51.01.001382-9, do Juízo da 7ª Vara Federal/RJ, às fls. 283/289, foi exarada decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo e, em consequência, suspendendo os efeitos da medida liminar até apreciação pela Turma.

376

Em 13 de fevereiro de 2006, a Varig Log encaminhou os seguintes documentos ao

- Cópia autenticada das folhas do livro de registro de transferência de ações nominativas da Varig Log, nas quais consta a transferência de ações da Varig S.A. para a Aero-LB Participações S.A.
- Cópia autenticada das folhas do livro de registro de transferência de ações nominativas da Varig Log, nas quais consta a transferência de ações da Aero-LB Participações S.A., para a Volo do Brasil S.A.
- Cópias autenticadas das Certidões emitidas pela 7ª Vara da Justiça Federal do Estado de São Paulo demonstrando que (i) nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.041011-0 movida contra Marco Antonio Audi no valor de R\$ 471.957,32 foi efetuada penhora de bens no valor total de R\$ 482.783,55; e (ii) nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.009644-3 movida contra Marco Antonio Audi no valor de R\$ 838.892,83 foram oferecidos bens à penhora no valor total de R\$ 2.353.033,10;
- Vias Originais de Certidões de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis, Fiscais, Criminais emitidas pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e São Paulo, em nome de Marco Antonio Audi, Marcos Michel Haftel e Luiz Eduardo Gallo.

Em 13 de março de 2006, a Varig Log, em cumprimento à solicitação contida no Ofício nº 005/SSA/014424, datado de 25 de janeiro de 2006, requer ratificação da anuência prévia do DAC em relação à transferência das ações da empresa Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., nos termos do artigo 185 do CBAer.

Em 17 de março de 2006, a Varig Log encaminha ao DAC documento informando que em 18 de novembro de 2005, foram oferecidos bens suficientes à garantia dos valores exigidos nos autos da ação de execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, em trâmite perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital do Estado de São Paulo, de forma a possibilitar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa por parte do INSS, nos termos do artigo 206 do CTN, relativa ao Sr. Marco Antônio Audi. Ao final, considerando que estão sendo adotadas todas as providências necessárias à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, requer-se seja concedido prazo suplementar de 60 dias para apresentação do referido documento e, em caráter excepcional, seja ratificada a anuência prévia do DAC com relação à transferência das ações da empresa Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., nos termos do Art. 185 do CBAer, além de declarar ser responsável pela apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa dentro do prazo solicitado, tendo a plena ciência de que a não apresentação da referida certidão no prazo de 60 dias, como solicitado, implicará na nulidade dos atos de ratificação da anuência prévia e da aprovação dos atos de ratificação.

37x

DEMÉRITO

...so que concerne à parte jurídica há de se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vício, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência desse Departamento, foi retificada, com a solicitação da Sociedade Empresária Vang Logística S.A., através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o Art. 185, § 2º do CBA exige autorização prévia para transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A. é sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/0001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181 do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil S.A. possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções Fiscais (2002.61.82.041011-0 e 2003.61.82.009644-3) movidas pelo INSS contra o mesmo.

O Art. 27 e seus parágrafos, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 da CRFB/88, dispõe que:

"Art. 27 – A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária

por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo."

Em razão dos fatos acima expostos, resta configurado o seguinte:

- A regularidade fiscal do sócio Marco Antônio Audi encontra-se eivada de impeditivo legal expresso, que, a princípio, impediria a transferência do controle acionário da Varig Log com a entrada da Volo do Brasil S.A.:

I - Documentação enviada a esse Órgão, comprova que, nas execuções fiscais em voga, bens foram oferecidos à penhora, não se sabendo ao certo se os mesmos foram aceitos ou rejeitados em Juízo:

II - A Varig Log requereu concessão de prazo de 60 dias para a apresentação da referida Certidão do sócio Marco Antônio Audi, solicitando, em caráter excepcional, ratificação da anuência prévia desse Departamento com relação à transferência das ações da Sociedade Aero-LB Participações para a Sociedade Volo do Brasil, conforme preceitua o art. 185, §2º do CbAer.;

IV - Expressamente declara a Varig Log ser responsável pela apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa dentro do prazo solicitado e que tem a plena ciência de que a não apresentação da referida certidão positiva com efeitos de negativa no prazo máximo de 60 dias implicará na nulidade dos atos de ratificação da anuência prévia.

Assim, considerando que a documentação referente à Volo do Brasil S.A. (pretensa societária da Varig Log) foi apresentada e, em relação a um dos sócios da Volo do Brasil constatou-se Certidão Positiva junto à Justiça Federal, s.m.j., haveria óbice à autorização prévia de transferência das ações da Aero-LB Participações S.A. para a empresa Volo do Brasil S.A., não cabendo à Administração Pública contrariar dispositivo legal expresso, previsto na Lei de Concessões, quando da transferência do controle societário da concessionária.

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.


Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1

52



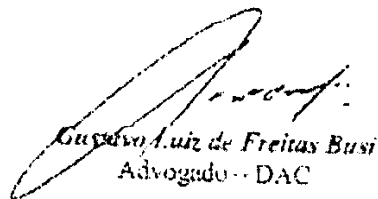
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor dos Hangares - 1.º Etapa
71601-900 - Brasília - DF (Brasil)
Tel.: (51) 336-0000 x. 3307-200

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2006.

Para Valeska Teixeira Zama Martins,

Conforme solicitado por V.Sa., sobre documentação exigida em relação ao acionista da Volo do Brasil S.A., Sr. Mano Antonio Audi, informo que deverá ser apresentada Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa junto à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a Certidão apresentada informa acerca do parcelamento do débito tendo o Juízo reenviado o processo ao LNSS para manifestação, sem o mesmo ter, até o presente momento, se pronunciado a respeito do pagamento.

Atenciosamente,

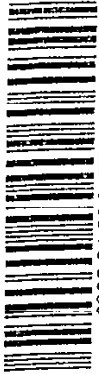

Gustavo Luiz de Freitas Busi
Advogado - DAC

380



1º Volume

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2006.34.00.017700-8

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo nº 2006.34.00.017700-8
 Classe: AÇÃO - RECURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Objeto: RECURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 ADMINISTRATIVO - RECURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - RECURSO DE CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA - RECURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
 Adv.º: ESPRONZANO, OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Endo: DIRETORIA DA REGIÃO NOROCCIDENTAL DO BRASIL
 4º ANDAR E ULTIMO
 4ª VARA FEDERAL DISTRICTAL FEDERAL DO BRASIL

DES. REGULAR A VALIDADE DA DECISÃO, PORQUE DA DATA
 04/06/06 FELA DRA. DENISE MARIA AVELAR DE ALMEIDA
 FALA DRA. JULIETA DA SILVA

TRIE

AI

GIÃO

FUNDAMENTUM



2006.34.00.017700-8

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS.0002

Em Brasília, 07 de Junho de 2006 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 1934 folhas, com ~~apensos~~ na seguinte conformidade:

Processo: 2006.34.00.017700-8

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 4ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 07/06/2006

PARTES:

IMPTE	VARIG LOGISTICA SA CNPJ :04.066.143/0001-57
IMPTE	VOLO DO BRASIL SA CNPJ :07.574.036/0001-28
IMPDO	SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	GERENTE GERAL DE OUTORGAS DE SERVICOS AEREOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	GERENTE DE ANALISE E CONTROLE DE PROCESSOS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	PROCURADOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO	DIRETORES DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC

Para constar, lavro e assino o
presente

Laura Petronilha de Oliveira

Técnico Judiciário

Matr. 4.163

SERVIDOR *Lau*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA "VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"... sendo atualmente da competência da ANAC a outorga de autorizações e concessões referente a serviços públicos, qualquer processo administrativo que se desenvolva perante o DAC antes da criação e entrada em funcionamento da ANAC, por esta última deve ser atualmente conduzido.

Ademais, o processo, como é óbvio, será recebido no ponto em que estava, devendo ser continuado pela autarquia sucessora. Deveras, seria um contrassenso máximo se forma encerrado tendo-se de iniciá-lo de novo, ou seja, tendo-se que repetir tudo aquilo que dantes fora apresentado, para que a ANAC voltasse a considerar o que precedentemente já fora objeto de exame e consideração" (trecho do Parecer exarado pelo Prof. Dr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre os atos impugnados neste mandado de segurança – doc. 02).

7415333 010000
RECEBIDO
2006.03.01

JUSTIÇA FEDERAL-DF

URGENTE



2006.34.00.017700-8

VARIG LOGÍSTICA S/A ("VARIG LOG") concessionária de serviço público de transporte aéreo, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 233, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.066.143/0001-57 e VOLO DO BRASIL S/A ("VOLO DO BRASIL") sociedade empresária, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 77, 10º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.574.036/001-28, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (docs. 01-A e 01-B), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951, e demais atos normativos aplicáveis à espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

1

383

SEÇÃO

contra atos coatores perpetrados (i) pelos Diretores da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Srs. Milton Zuanazzi (Diretor-Presidente), Denise Maria Ayres de Abreu (Diretora), Leur Antônio de Britto Lomanto (Diretor) e Jorge Luiz Brito Velozo (Diretor); (ii) pelo Superintendente de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Mário Roberto Gusmão Paes; (iii) pelo Gerente-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Ricardo Bisinotto Catanant; (iv) pelo Gerente de Análise e Controle de Processos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Carlos Eduardo da Costa Lira; (v) pelo Procurador-Geral da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. João Ilídio de Lima Filho, todos proferidos nos autos do Processo Administrativo instaurado em 04 de novembro de 2005 e recentemente atuado sob o nº 07-01/96184/00-A.

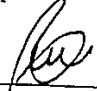
As Autoridades Coatoras têm endereço em Brasília (DF), no Aeroporto Internacional de Brasília, lote 04, setor de hangares, CEP 71608-900.

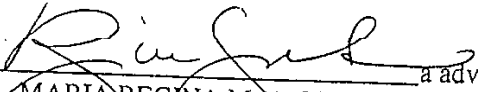
Requer-se desde logo, em virtude da urgência que será melhor detalhada no corpo desta petição, seja o presente writ devidamente atuado para a apreciação e deferimento do pedido de liminar ao final exposto, *levando-se em consideração, ainda, o leilão de Varig que já foi realizado em 08.06.06, na parte da manhã, o qual implicou transtornos para a ANAC*

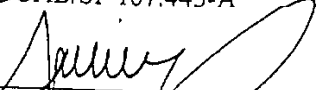
Termos em que,

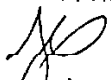
Pede e Espera Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 06 de junho de 2006

p.p.  o advº
ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

p.p.  a advª
MARIA REGINA M. A. LYNCH
OAB/SP 107.445-A

p.p.  o advº
CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730


OAB/SP 172.730

FLS. 0005

— I —

INTRODUÇÃO

Conforme será demonstrado a seguir, o presente *writ* tem por objetivo restabelecer a legalidade no bojo de relevante processo administrativo que atualmente tramita perante a ANAC com vistas à outorga das autorizações necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL.

Isto porque, conforme será detalhado a seguir, embora o citado processo administrativo tenha sido iniciado e devidamente instruído perante o DAC — que era o órgão competente antes da criação e instalação da ANAC —, referida Autarquia Especial houve por bem, ao assumi-lo, proferir decisões absolutamente incompatíveis com as manifestações, deliberações e demais atos já praticados e, ainda, absolutamente incompatíveis com a natureza da operação.

Outrossim, embora os técnicos e Autoridades do DAC já tenham reconhecido que a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio, a ANAC, através da sua Diretoria Colegiada, busca, indevidamente, renovar a prática de todos os atos com inequívoco *desvio de finalidade*, entre outros vícios que serão demonstrados.

Até mesmo documentos, manifestações e decisões proferidas ao longo de todo o processado — em regra favoráveis às Impetrantes — foram suprimidos dos autos, conforme se verifica, sem dúvida alguma, nas cópias que instruem este *mandamus*.

Trata-se, enfim, de situação absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e que coloca em risco uma operação de aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), 6.000 (seis mil) empregos e, ainda, a própria credibilidade no processo de recuperação envolvendo companhias aéreas.



FLS.0006

Será demonstrado nesta petição que:

SEC. -

- (i) O DAC, órgão antecessor da ANAC, no curso da análise do processo de transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL, delimitou expressamente quais os documentos e informações necessários para a autorização da referida transferência;
- (ii) Após a apresentação dos documentos solicitados, diversas manifestações do DAC concluíram que todos os documentos já haviam sido apresentados, restando, tão somente, a apresentação da certidão negativa de tributos federais referente a um dos acionistas da VOLO DO BRASIL, a qual foi apresentada em 25 de abril 2006;
- (iii) Ante a criação da ANAC, o processo, praticamente concluído, foi transferido para a referida agência para a outorga das autorizações solicitadas;
- (iv) No processo em trâmite perante a ANAC, não constam, entretanto, diversos documentos, especialmente os pareceres favoráveis à transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL já emitidos pelo DAC;
- (v) A ANAC, ao invés de dar regular continuidade ao processo iniciado e quase concluído pelo DAC, passou a exigir a apresentação de documentos e informações já apresentados anteriormente sem, no entanto, motivar tais atos --- isto sem se falar que a própria ANAC, através de documento elaborado em 04 de abril de 2006, denominado "AIDE MÉMOIRE", já havia concluído que os requisitos necessários para as autorizações pleiteadas haviam sido atendidos pelas Impetrantes.

— II —

DOS FATOS RELEVANTES

II.1 - Da origem da alienação da Impetrante VARIG LOG

A Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S/A ("VARIG"), como é público e notório, é empresa em recuperação judicial, que foi deferida em 22.06.2005 pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial do Rio de Janeiro.



4

386

SEC. -

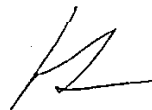
Durante a Assembléia Geral de Credores realizada nos dias 13, 19, 26 e 31 de outubro de 2005 e, ainda, no dia 07 de novembro do mesmo ano, foi aprovado por 99,6729% dos participantes o plano de recuperação judicial apresentado naquela oportunidade, o qual previa, entre outras coisas, com fundamento no art. 60, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a alienação de 95% das ações da VARIG referentes à "unidade isolada" Varig Logística S/A ("VARIG LOG").

Referida providência, como também é público e notório, tinha por objetivo permitir que a VARIG, naquele momento, pudesse dar continuidade às suas atividades e, por conseguinte, concluir o seu processo de recuperação judicial. Até porque, o empréstimo inicial tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES") para o pagamento de parcela exigida pela Corte de Nova Iorque na data-limite de 09 de novembro de 2005, a fim de manter as aeronaves da empresa, foi garantido pela venda da "unidade isolada" VARIG LOG.

A alienação do controle acionário da VARIG LOG foi concluída, em um primeiro momento, através de operação capitaneada pelas empresas portuguesas Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S/A e Geocapital Investimentos Estratégicos S/A, por intermédio da sociedade de propósito específico Aero-LB e, na sequência, mediante a transferência do mesmo número de ações à VOLO DO BRASIL — que pagou à vista o valor avençado, permitindo, entre outras coisas, a realização de pagamentos com vistas à quitação do já mencionado empréstimo concedido pelo BNDES, tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG.

II.2 – Dos procedimentos adotados perante as Autoridades Competentes

Como a VARIG LOG é empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, até mesmo a proposta de alienação do seu controle acionário que foi submetida à Assembléia de Credores, nos termos da legislação de regência, teve o prévio aval da Autoridade Competente à época, qual seja o Departamento de Aviação Civil ("DAC").




De fato, através do Ofício ^{SEC...} PRES-297/05, datado de 04 de novembro de 2005, dirigido pelo Diretor Presidente da VARIG, Sr. Omar Carneiro da Cunha, ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, Maj-Brig do Ar Jorge Godinho Barreto Nery, foi solicitado àquele Departamento que se manifestasse sobre a legalidade e regularidade da operação.

O DAC, através do seu Diretor-Geral, respondeu o mencionado ofício, salientando que a transferência do controle acionário da VARIG LOG é plenamente compatível com a legislação em vigor, cabendo aos adquirentes apenas a oportuna apresentação dos "documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países":

1. Em referência ao Of. Pres-297/05, de 04 de novembro de 2005, pelo qual V. Sa submete à apreciação prévia deste Departamento proposta de nova composição acionária para as empresas Varig Logística S.A. - VARIGLOG e Varig Engenharia de Manutenção - VEM, cumpre-me informar que inexistem óbice à aprovação da proposta apresentada, por encontrar-se de acordo com a legislação aeronáutica, em especial o Código Brasileiro de Aeronáutica, CBAer.

2. Outrossim, informo a V. Sa. que deverão ser apresentados, oportunamente, a este Departamento os documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras e pessoas físicas que irão integrar a composição societária das empresas VARIGLOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países.

Atenciosamente,


Maj Brig do Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY
Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

Em atenção à informação *supra*, em 17 de novembro de 2005 foi iniciado perante o DAC o processo administrativo com vistas à transferência das ações da VARIG LOG após devida aprovação, como já exposto, da Assembléia de Credores e, ainda, do Juízo em que tramita a recuperação judicial da VARIG. Nesta oportunidade, foram levados à Autoridade Competente os documentos objetivando demonstrar, em consonância com a orientação anterior, a regularidade jurídica e

FLS. 0009

contábil das empresas integrantes da composição societária da VARIG LOG no primeiro momento da operação.

Outrossim, em 11 de janeiro de 2006, foi comunicado ao DAC a conclusão da operação acima mencionada, com a transferência final do seu controle acionário à Impetrante VOLO DO BRASIL. *Incontinenti*, foram apresentadas as informações necessárias, bem como os documentos necessários para comprová-las, nos termos em que haviam sido exigidos pelo próprio DAC e, ainda, conforme dispõem o art. 181, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e as instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.

O objetivo desse procedimento era o de obter a autorização prévia de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica. Isto porque, em se tratando de transferência de controle de empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, o Código Brasileiro de Aeronáutica exige que as partes envolvidas apresentem tanto o pedido de *autorização prévia* para a transferência de ações, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, como também o pedido de *prévia aprovação* dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo.

Em 17 de janeiro de 2006, em atenção às orientações dadas pelo próprio DAC, a VARIG LOG protocolou nova manifestação, requerendo, ao final, o seguinte:

"(...)

Embora toda a estrutura apresentada esteja em conformidade com a legislação aeronáutica, se faz necessário que este órgão regulador se manifeste sobre a operação a ser realizada, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S/A. Tais procedimentos envolvem a internação dos recursos para o Brasil, com os devidos registros e tributos, além das obrigações que nascerão entre as partes.

HA 7

FLS. 0010

Posto isso, com base nos fundamentos expostos, requer a Varig Logística S/A, que V. Exa. se manifeste sobre a possibilidade jurídica do pedido e se há algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme ora apresentado".

Em 19 de janeiro de 2006, o Departamento de Aviação Civil, através de Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da ZAS-2, realizou pormenorizado estudo a respeito da atual composição societária da VARIG LOG após a alienação do seu controle acionário em favor da VOLO DO BRASIL.

Consta naquele documento, entre outras coisas (fls. 14 do doc. 04):



Face ao exposto, encaminhamos o presente à apreciação de V.Sa. informando que sob os aspectos que nos compete analisar, nada temos a opor a solicitação contida no Ofício s/nº de 17 de janeiro de 2006, da Varig Logística S/A, desde que mantida a composição ora apresentada.

Outrossim lembramos a necessidade de termos conhecimento de toda e qualquer alteração na composição societária, não só da concessionária como de seus sócios.

Em 19/01/2006

Marco Aurélio de Rezende Barreto
MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRÊTO - Economista
Chefe da ZSA-2

No bojo daquele mesmo documento, a Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Berton Lacerda Rodrigues, afirmou que "a operação

fl. 8

de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer".

Em 25 de janeiro de 2006, a VARIG LOG ratificou ao DAC, entre outras coisas, o pedido de concessão de autorização prévia prevista no art. 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica ("... a autorização prévia que ora se requer visa dar continuidade ao processo que se iniciou com a transferência do controle da Varig-Log pela VARIG à Aero-LB" – fls. 26 do doc. 04).

II.3 – Da deliberação final do DAC

Na mesma data de 25 de janeiro de 2006, o DAC, através do seu Diretor-Geral, Maj-Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, encaminhou à Impetrante VARIG LOG o Ofício 008/SSA/014424, no bojo do qual afirma que "sob os aspectos da competência deste Departamento, inexistente óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento" (fls. 25 do doc. 04- destacou-se).

No corpo do mesmo Ofício, o Diretor-Geral do DAC afirma que a "aprovação final" da operação está condicionada à apresentação dos documentos que foram enumerados naquela oportunidade:

"(...) a aprovação da operação em questão por parte deste Departamento, em definitivo, ficará condicionada à anuência prévia e ao cumprimento das seguintes exigências, fundamentadas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

a) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência de ações da VARIG S.A para a Aero-LB Participações S/A,

FLS. 0012

objeto da aprovação prévia deste Departamento ^{SEC.} dada através do Ofício nº 322/DGAC, de 04 Nov. 2005;

b) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência das ações da Aero-LB Participações para a Volo do Brasil S.A.;

c) Regularizar as seguintes não-conformidades relativamente aos acionistas do sócio entrante:

- em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;

em relação ao acionista Marco Antônio Michel Haftel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;

- em relação aos acionistas Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal;

Por oportuno, informo a V. Sa. que, considerando a participação de capital estrangeiro no capital da pessoa jurídica ora adquirente do controle acionário dessa empresa e a necessidade de se resguardar o cumprimento do dispositivo previsto no artigo 181 do CBAer referente ao assunto, qualquer mudança no quadro societário da Volo do Brasil S/A que venha a ocorrer a partir da presente data e enquanto essa for acionista da VARIG LOG, deverá ser previamente submetida à apreciação deste órgão, sob pena de revogação da autorização de transferência ora pleiteada".

Ou seja, o Órgão Competente à época, o DAC, afirmou, em 25 de janeiro de 2006, com todas as letras a regularidade plena da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL S/A em 25 de janeiro de 2006, condicionando a decisão final apenas à apresentação dos documentos enumerados naquela oportunidade.

Após superar alguns percalços decorrentes do ajuizamento de ação manifestamente descabível com vistas a impugnar a transferência das ações da



VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, esta apresentou ao DAC em 17 de fevereiro de 2006 todos os documentos que haviam sido indicados na deliberação supra, de 25 de janeiro de 2006.

Em 09 de março de 2006, a VARIG LOG apresentou ao DAC, ainda, cópia de diversos documentos relativos às alterações de direção na companhia após o ingresso da VOLO DO BRASIL na sua composição acionária.

O pedido de anuência prévia foi ratificado perante o DAC em outras oportunidades, v.g. em 13 de março de 2006, em 17 de março de 2006 e em 12 de abril de 2006.

II.4 – Da instalação da ANAC e a inobservância do devido processo legal e de outras garantias

Durante a tramitação do aludido processo administrativo objetivando as aprovações necessárias à transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, foi sancionada a Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a qual instituiu a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – doc. 11. De acordo com o art. 7º dessa Lei, a ANAC seria instalada em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, oportunidade em que ela, entre outras coisas, assumiria a competência administrativa anteriormente atribuída ao DAC.

Com a instalação da ANAC (doc. 11), o assunto em questão foi uma vez mais analisado por um de seus agentes, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas – IAS-1, que elaborou um “AIDE MÉMOIRE” em 04 de abril de 2006.

Nessa manifestação da ANAC, consta, entre outras coisas, que:

- a) houve, perante o DAC, em 12 de janeiro de 2006, pedido de aprovação prévia objetivando a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL;

- b) houve, perante o DAC, a apresentação dos ^{SEC:} documentos relativos à aludida transferência de ações;
- c) *“Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da oportunidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso a VARIG Log, e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S/A. Solicitou-se, também, que a carta de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S/A, tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia nova da carta, com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta-compromisso, além da apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aqueles de direito”;*
- d) *Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que fora demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log ...”;*
- e) *Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião da venda, pela Varig S/A à Aero-LB, correspondente a 95% do Capital Social da Varig Logística S.A, conforme alegado pela própria concessionária”;*
- f) *Em 25 de janeiro de 2006, a Varig Log, Concessionária de Serviço Público, encaminha carta apresentando informações adicionais ao pedido datado de 17 de janeiro de 2006, cientificando que a autorização prévia, ora requerida, visava dar continuidade ao processo que iniciara*

SECRETARIA

com a transferência do controle da Varig Log à Aero-LB. Reiterou, por fim, o pedido de manifestação quanto à possibilidade jurídica do pedido para efeitos de futura aprovação definitiva da transferência das ações da Varig Log para a Volo do Brasil”;

g) “Em 25 de janeiro de 2006, foi expedido o Ofício nº 008/SSA/014424, enviado à Presidência da Varig Log, informando, acerca da solicitação de manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, se havia algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado, inexistir óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, não havendo impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através das cartas enviadas a esse Departamento”.

E, adiante, no mesmo documento produzido pela ANAC, consta o seguinte:

“DO MÉRITO

No que concerne à parte jurídica há que se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência deste Departamento, foi retificada, com solicitação da Sociedade Empresária Varig Logística S.A, através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a

395

brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo”

Ou seja, tal como já havia decidido o DAC, a ANAC ratificou nessa oportunidade que a única pendência para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL, era a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos em relação a um dos sócios desta última sociedade empresária (VOLO DO BRASIL), o Sr. Marco Antônio Audi.

É o que deflui, aliás, da própria conclusão constante naquele documento:

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1

O assunto em questão — não se sabe de que forma — foi atribuído à competência da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu que havia há poucos dias assumido o cargo após ser guindada da assessoria jurídica da Casa Civil e, por conseguinte, do ex-Ministro José Dirceu.

Embora toda a documentação relativa ao caso tenha estado no Rio de Janeiro (RJ), a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu houve por bem, de pronto, encaminhar à VARIG LOG, de Brasília, em 28 de abril de 2006, o Ofício nº 058/2006/GAB/DIR (fls. 302/308 do doc. 04) — no bojo do qual afirma que de acordo com decisão por ela proferida em 18 de abril de 2006, estaria sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de inúmeros documentos — descritos em 07 (sete) páginas — com vistas à apreciação do pedido de “anuência prévia”.

Ou seja, referido ofício parte da (irreal) premissa de que NADA HAVIA OCORRIDO NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA VARIG LOG EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL até que a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu tivesse sido guindada à Diretoria da ANAC.

Em 08 de maio de 2006, a VARIG LOG protocolou robusta manifestação no bojo da qual demonstrou que já havia cumprido TODOS OS REQUISITOS QUE HAVIAM SIDO EXIGIDOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL DESDE O INÍCIO DO PROCESSO, PERANTE O DAC (fls. 308/311).

Na mesma data, a VARIG LOG protocolou nova manifestação salientando que a ANAC estava apreciando a questão SEM HAVER CONSTITUÍDO AUTOS PRÓPRIOS PARA A DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS, COM A INCLUSÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO APRESENTADOS AO DAC E, AINDA, TODAS AS DELIBERAÇÕES TOMADAS POR AQUELE DEPARTAMENTO (doc. 05).

Nessa oportunidade, isto é, no mesmo dia 08 de maio de 2006, os advogados das Impetrantes lograram obter cópia de todos os expedientes realizados, os quais estavam armazenados em pastas esparsas no prédio onde funciona a ANAC, no Rio de Janeiro.

Simultaneamente, em 08 de maio de 2006, a Diretoria Colegiada da ANAC houve por bem, a despeito dos sólidos fundamentos apresentados pela VARIG LOG, ratificar o ofício antes mencionado, elaborado com base em decisão proferida pela Diretora Dra. Denise Maria Ayres de Abreu:

"(...) ratificou as diligências determinadas no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, firmado pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, Relatora da matéria, como também estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa VARIG LOGÍSTICA S/A apresente os documentos solicitados nesse Ofício"

Na mesma oportunidade, a Diretoria da ANAC houve por bem indeferir o pedido de devolução do prazo feito pela VARIG LOG (pedido este sob o fundamento, irretorquível, de que não havia na oportunidade autos para consulta e manifestação), além de determinar outras providências em relação ao caso:

"(...) 3) Também no transcurso da reunião, foi recebida petição, protocolo nº 67900.011140/2006-34, solicitando prévia autorização, por esta Autarquia Especial, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa, realizada em 07 de março de 2006, bem como da Ata de Reunião do seu Conselho de Administração, realizada na mesma data, que aprovou a transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A. Esta petição foi remetida por decisão da Diretoria para análise técnica da Superintendência de Serviços Aéreos, motivo pelo qual sobre ela deliberará após a manifestação desse órgão..."

Pois bem.

No dia 1º de junho de 2006, as Impetrantes, pela primeira vez, tiveram acesso aos *supostos* autos do processo administrativo em referência — após pedido de autuação e vista que havia sido protocolado em 05 de maio de 2006.



Além de todos os atos acima mencionados, as Impetrantes ainda tiveram conhecimento de "Parecer" da lavra do Dr. Evandro Gãneme Estebanez, Advogado IAS-1, no qual são feitas, com o devido respeito, CONSIDERAÇÕES ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS, COM O ATO A SER PRATICADO E, AINDA, COM TODOS OS ATOS DO PROCESSO JÁ REALIZADOS.

E, para a maior surpresa das Impetrantes, constatou-se nessa oportunidade, que diversos documentos atinentes ao processo em questão HAVIAM SIDO SUBTRAÍDOS DOS AUTOS — COM DESTAQUES PARA OS PARECERES E DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO DAC AFIRMANDO PELA REGULARIDADE E JURIDICIDADE DO PEDIDO DE APROVAÇÃO PRÉVIA E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO QUE HÁ MUITO TEMPO FORAM FORMULADOS PELAS IMPETRANTES.

O que se verifica, diante desse cenário, é que, além de uma deliberada inobservância do devido processo legal, os agentes envolvidos estão conduzindo o processo administrativo em referência com vistas a prejudicar aos interesses das Impetrantes, inclusive com a supressão de expedientes administrativos dos autos, em manifesta colisão com os mais basilares princípios nortecedores da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

O presente *writ*, nesse diapasão, tem por objetivo a declaração da nulidade (i) da r. decisão administrativa proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, comunicada à VARIG LOG, por fax, no dia 28 de abril de 2006, (ii) da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 08 de maio de 2006, ratificando a citada decisão e determinando outras providências a respeito do caso, (iii) de todos os demais atos realizados com base nas citadas deliberações e, ainda, (iv) dos atos realizados sem a observância do devido processo legal a partir de "denúncia" formulada pelo SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07). Objetiva o presente *mandamus*, ainda, restabelecer o devido processo legal no vertente caso, a fim de que as Impetrantes possam obter do Órgão Competente a conclusão do processo administrativo, do qual passaram a participar em janeiro do corrente ano, com a prévia aprovação de que trata o art. 184 do Código

Brasileiro de Aeronáutica, uma vez preenchidos todos os requisitos que haviam sido estabelecidos.

— III —

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES

No caso vertente, como se demonstrará a seguir, as Autoridades Coatoras deixaram de observar os mais rudimentares princípios da Administração Pública na análise e no processamento dos pedidos formulados com vistas à atender às formalidades legais necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL.

É o que se passa a demonstrar.

III.1 – Da necessidade de instauração de regular processo administrativo com observância do devido processo legal e da Lei nº 9.784/99

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em Parecer específico sobre o caso vertente (doc. 02), demonstra, inicialmente, que “a *obrigatoriedade de instauração e regular desenvolvimento de um processo administrativo em todo os casos em que forem encetadas relações jurídicas entre administrados e Administração é algo perceptível ‘prima facie’, verdadeira obviedade que se impõe em si mesma, com força de uma verdade acaciana acessível, pois, a qualquer pessoa que tenha algum conhecimento jurídico, mesmo que o mais tosco ou rudimentar*” (p. 08).

O mesmo Jurista observa, na seqüência, o seguinte:

“5. *Modernamente, a legislação em todo os Países esmera-se em clausular a ação do Estado mediante enunciação dos pressupostos condicionadores do exercício de seus poderes e se preocupa em*

SEC

formalizar cada vez mais acentuadamente o 'procedimento' através do qual se formam as decisões estatais. Vale dizer: regula-se o 'iter' formativo da medida a ser imposta aos administrados. Então, como a passagem do poder em abstrato (competência) para a expressão em concreto (ato final) transita por providências intermédias, preestabelecidas, pode-se controlar a correção e procedência do que foi decidido. Verifica-se, pois, se a Administração tinha motivos reais para agir como agiu e se atendeu ao que deveria atender para chegar à decisão que chegou ou se, reversamente, sua conduta foi caprichosa, aleatória, desabrida ou simplesmente precipitada, mas extensa ou mais intensa do que o indispensável.

Por força do fenômeno apontado, é que se tornou comum nos doutrinadores contemporâneos do direito público falarem em 'jurisdicionalização do procedimento administrativo' para aludir, precisamente, ao conjunto de providências que visam assegurar uma correta formalização no surgimento da 'vontade' da Administração, de molde a obter-se, simultaneamente, eficácia em sua atuação e garantia aos administrados (...)

(....)

6. No Brasil, os cuidados aludidos estão muito bem estampados na lei nº 9.784, de 29.01.99, que disciplina o processo administrativo na órbita federal e impõe todas as cautelas até que então se vem fazendo menção, 'visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração'.

E, sucessivamente, apresenta a primeira conclusão:

"Por tudo o quanto até agora foi dito, resulta claro e da mais incontendível clareza que não pode parecer dúvida ou entredúvida quanto à submissão à referida lei e dos pedidos formulados ao Departamento de Aviação Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade das ações de concessionários de serviços aéreos, tal como, de resto, aconteceria com quaisquer pretensões que os administrados

FLS. 0022

intentassem deduzir perante o Poder Público (doc. 02, p. 11 – destacou-se).

Pois bem.

Conforme exposto no tópico anterior e comprovado pela anexa documentação, a transferência do controle acionário da Impetrante VARIG LOG foi comunicada ao Órgão Competente à época, o DAC, em 04 de novembro de 2005, oportunidade em que foi solicitado àquele Departamento manifestação a respeito da legalidade e da regularidade da operação.

Ulteriormente, diante dos fatos novos ocorridos nesse processo de transferência das ações da VARIG LOG, outras comunicações e outros requerimentos foram dirigidos ao DAC — incluindo os pedidos de anuência prévia e prévia autorização formulados em janeiro de 2006 objetivando, respectivamente, a conclusão da operação envolvendo a VOLO DO BRASIL e, ainda, o registro da Ata Assemblear referente à nova administração da VARIG LOG no Registro de Comércio (Junta Comercial).

É certo, pois, que o assunto está pendente de análise e decisão do Órgão Competente desde 04 de novembro de 2005, a partir de quando, consoante a precisa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, deveria ser tido instaurado regular processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sucedem que até início de junho de 2006, a despeito de terem sido proferidos diversos Pareceres Técnicos sobre o assunto e, principalmente, deliberações a respeito do tema, e a despeito da RELEVÂNCIA DO ASSUNTO, os expedientes correspondentes sequer haviam sido autuados em processo específico e organizado.

As cópias que integram o “doc. 03”, anexadas a este *mandamus*, bem retratam essa situação, sendo possível verificar, v.g., a existência de inúmeros documentos relevantes absolutamente apartados dos expedientes

FLS.0023

que haviam sido levados a efeito armazenados sob a rubrica "documentação enviada pela Varig Logística S/A", a existência de ofícios e pareceres também armazenados de forma estanque, sob a rubrica "Ofícios e Pareceres do DAC" — assim como ocorreu em relação a outros documentos como "Procurações", "Ata de Assembléia Geral dos Credores".

Até então, repita-se, não haviam autos numerados ou sequer documentos numerados em ordem de elaboração e apresentação, conforme se verifica com absoluta clareza nas cópias antes mencionadas, que foram obtidas, esclareça-se, pelos Advogados das Impetrantes no prédio do Rio de Janeiro onde funciona a ANAC.

A situação acima, à evidência, colide com o devido processo legal, com as demais garantias insculpidas no Texto Constitucional e com a citada Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal.

Como observa com propriedade o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Dentre os direitos por ela conferidos [Lei nº 9.784/99] aí está, portanto, a previsão de um processo regular para a apreciação dos assuntos em que este seja interessado. Com efeito, se inexistisse, não haveria falar de seu direito a 'ter ciência da tramitação dos processos', nem do direito a que os documentos estejam autuados, condição lógica para 'ter vista dos autos' ou 'obter cópia dos documentos neles contidos'" (doc. 02, p. 12, destaques originais).

E prossegue o Mestre:

"Demais disto, toda a documentação concernente ao pedido do interessado e atos que lhes sejam subseqüentes devem ser 'produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §1º). O processo 'deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas' (art. 22, §4º). Todas estas cautelas têm em mira garantir a necessária seriedade na conduta dos órgãos e entidades públicas, com o que se pretende colocar



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DIRETORIA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às quinze horas e quinze minutos, na Sala de Reuniões do Gabinete do Diretor-Presidente, localizada no Edifício Santos Dumont, situado na Rua Santa Luzia, nº. 651, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; do Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, Diretor; do Dr. **Josef Barat**, Diretor, e do Dr. **Leur Antônio Britto Lomanto**, Diretor, que acórdão, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Autoriza os pedidos de aproveitamento do solo em áreas sujeitas às restrições dos planos de zoneamento de ruído, conforme o que consta dos autos dos seguintes processos, conforme relatório e voto-vista do Diretor Leur Lomanto: 2) Aprova a tabela de siglas a serem adotadas pelas várias repartições desta Autarquia, em anexo a esta ata. 3) Designa o Diretor Jorge Velozo como Relator da matéria: “Álcool Combustível para a Aviação Civil”, a ser futuramente apreciada pela Diretoria, como também, é designado, Coordenador do Grupo de Estudo com a tarefa de analisar a dinâmica das malhas aéreas, a fim de propor à Diretoria soluções que objetivem o

[Assinaturas manuscritas]
1
404

bom regramento e fiscalização da aviação civil. 4) Aprova os pedidos de HOTRAN constantes do anexo a esta ata. 5) Aprova a outorga de renovação para operação de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola da empresa Copetti Aviação Agrícola Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/4107/81. 6) Aprova a outorga de renovação para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Lafir Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/93348/01. 7) Aprova a outorga de nova autorização para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Castle Air Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/13660/96. 8) Aprova a outorga de nova autorização para operação de serviço de táxi aéreo da empresa Meridian Táxi Aéreo Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 07-01/13625/96. 9) Aprova a outorga de autorização para funcionamento jurídico da empresa Jet Sul Linhas Aéreas Ltda., conforme o que consta nos autos do Processo nº. 67900-006803/06-07. 10) Concede prévia aprovação de modificação de atos constitutivos da empresa Webjet Linhas Aéreas, conforme o que consta dos autos do processo nº. 07-01/08543/02 (a. AGE de 27 de julho de 2006 - aumento do capital social, passando de R\$ 11.500.000,00 para R\$ 26.500.000,00, sendo R\$ 12.000.000,00 integralizados no ato (mediante o aproveitamento do saldo de créditos em conta-corrente) e R\$ 3.000.000,00 a serem integralizados até 4 de agosto de 2006; b. AGE de 5 de outubro de 2006 - autorizar o Diretor-Presidente a arrendar uma aeronave; c. AGE de 7 de novembro de 2006 - abertura de filial (Pça Bagatelle - Pampulha, BH); d. AGE de 12 de novembro de 2006 - abertura de filial (Rod. MG 10 - Aeroporto de Confins)). 11)

2
405

→ Concede prévia aprovação de modificação de atos constitutivos da empresa BRA Transportes Aéreos Ltda., conforme o que consta dos autos do processo nº. 07-01/91531/99, cujo teor foi verbalmente resumido pelo Superintendente de Serviços Aéreos (a. 11ª alteração do contrato social da BRA – transferência das cotas dos sócios para a F & F Participações; b. 12ª alteração do contrato social da BRA – transformação da BRA Transportes Aéreos Ltda. em Sociedade por Ações; c. Assembléia Geral Extraordinária da BRA – ingresso de novo sócio com aumento de capital realizado em 3 etapas perfazendo um montante de cerca de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais)). Para tanto, a presente “prévia aprovação” fica condicionada ao 1º (primeiro) aporte previsto. Imediatamente após a entrega do comprovante financeiro do aumento do capital, a ANAC liberará os documentos para arquivamento na junta comercial. Tão logo a empresa eleja seus conselheiros, dentro da limitação constante no processo nº. 07-01/91531/99, esta Agência Reguladora validará esse documento para arquivamento na junta comercial competente. 12) Aprova a celebração de contrato com a FUNCAT, com fundamento nos fatos e considerações explanados na Nota Técnica nº 0019/2006/GGCP, de 11 de dezembro de 2006, elaborada pela Gerência Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos. 13) Aprova os seguintes processos sobre ruídos aeronáuticos da Superintendência de Estudos, Pesquisa e Capacitação para Aviação Civil: 67260.005209/2006-DV; 67220.005531/2006-79; 67260.005759/2006-DV; 67220.003380/2006-14. 14) Aprova a Nota Técnica nº. 19/SEP/2006 - Aproveitamento do Uso do Solo no Entorno do Aeroporto de Jacarepaguá, da Superintendência de Estudos, Pesquisa

3
20
Santos
2006

e Capacitação para Aviação Civil, determinando à Procuradoria que tome as providências judiciais necessárias para interromper o prosseguimento da obra de que trata a referida Nota Técnica. 15) Aprova o credenciamento e o cancelamento das agências de carga aérea conforme anexo a esta ata. 16) Fica deferida a data de 15 de janeiro de 2007 para o início da operação regular do Aeroporto de Bauru/Arealva. 17) Aprova o início dos seguintes processos licitatórios: Processo nº. 60800.021731/2006-07 - Aquisição de 06 (seis) quadros magnéticos, medindo 1,20m de largura por 90cm de altura, apagadores e pincéis apropriados para uso nas cores verde, azul, vermelha e preta, para serem utilizadas na ANAC/DF; Processo nº. 60800.021863/2006-21 - Aquisição de circuito fechado de TV - CFTV, com finalidade de promover a segurança do Edifício Sede desta Agência, em Brasília, o mesmo permitirá o monitoramento, durante 24 horas, de todas as dependências e acessos ao Edifício Sede; Processo nº. 60800.021743/2006-23 - Contratação de empresa especializada em serviços de guincho e guindaste, para retirada do pátio de estacionamento do Edifício Sede desta Agência, em Brasília, de 03 (três) tratores e de 01 (um) compressor, que estão sob a guarda desta Agência; Processo nº. 60800.021719/2006-94 - Aquisição de 2.300 (unidades) canetas plásticas e 200 (unidades) de canetas metálicas para a papelaria desta Agência; Processo nº. 60800.021690/2006-41 - Aquisição de material de informática, sendo, 10 (dez) mouses wireless, compatível com Windows Professional, Home Edition, Me ou 98, 20 (unidades) de cabo USB com conectores USB A e USB B e mais um kit ferramentas para montagem de rede estojo contendo: cable meter,

4
407

alicate RJ-45 e RJ-11 com catraca, multi-cable, ferramenta de inserção punch-down, estilete, 6 (seis) conectores RJ 45, 6 (seis) capas coloridas, manual; kit ferramenta profissional estojo com fecho em zíper contendo: 1 (um) tubo para peças sobressalentes, 1 (um) cortador de fios, 1 (um) alicate de bico fino, 1 (um) alicate diagonal, 1 (um) ferro de soldar, 1 (uma) pinça para chips antiestática, 1 (uma) pinça com três dentes, 1 (uma) pinça TI, 1 (um) insersor de chip, 2 (duas) chaves phillips, (4 (quatro) chaves de fenda, 2 (duas) chaves de porca, 1 (uma) chave-inglesa e 1 (um) soldador; 1 (um) Quadro de Avisos (kalunga informática), medindo 1.20m X 0.90; Quadro Branco (kalunga informática), medindo 100 X 60, tela em laminado melamínico branco quadriculado, moldura em alumínio; HUB 8 portas 10/100 Mbps. 18)

→ Aprova a contratação da Fundação Universitária José Bonifácio, Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, para auxiliar na realização de concurso público a ser realizado por esta Autarquia em 2007, conforme o que consta do processo nº. 60800.003769/2006-DV, sendo que cada Superintendência e a Gerência-Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos designará um servidor para fazer parte da “Comissão de Concurso”. Sobre o concurso, ficou decidido, ainda, que as vagas destinadas a suprir o quadro de inspetores da Superintendência de Segurança Operacional serão preservadas para o processo seletivo específico, uma vez que ficou entendido que as normas aplicáveis ao concurso não se adequam às necessidades daquela Superintendência. A Diretoria decidiu solicitar à Casa Civil a edição de uma medida provisória para criação de um quadro próprio que atenda as necessidades da Superintendência de

5
408

Segurança Operacional e dote a ANAC dos recursos humanos solicitados pela ICAO na área da vigilância operacional. 19) Nega provimento ao pedido de reconsideração formulado pela ABTAR, mantendo sua decisão anterior, pelos mesmos fundamentos, conforme expostos na Nota Técnica nº. 200, da Superintendência de Infra-Estrutura Aeroportuária, tendo em vista a inexistência de fato novo trazido ao conhecimento desta Diretoria. 20) Autoriza o Corregedor desta Agência Reguladora a participar do seminário sobre "Responsabilidade Civil no Transporte Aéreo", nos dias 20 e 21 de dezembro, a realizar-se na cidade de São Paulo – SP. 21) Autoriza o adiamento da reunião pública convocada pela Superintendência de Relações Internacionais, marcada para 14 de dezembro de 2006. 22)

→ Adota o Parecer nº 117/2006/Procuradoria/ANAC, juntado aos autos do Processo nº 07-01/96182/00-A, que analisa o recurso interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA, contra decisão da Diretoria desta Agência Reguladora, que autorizou a transferência do controle societário da Varig Logística S/A – VARIGLOG – para a empresa VOLO DO BRASIL S/A. Foi a conclusão do citado Parecer: *"Nessa conformidade, em conclusão, é nosso entendimento que a Diretoria Colegiada desta Agência, no exercício do seu poder-dever de verificação do poder de controle, direto ou indireto, por brasileiros ou estrangeiros, da VOLO DO BRASIL S/A e de suas subsidiárias ou empresas sob seu controle, direta ou indiretamente, deve adotar as providências acima recomendadas, mantendo-se, todavia, a DECISÃO da Diretoria desta Agência, proferida em 23 de junho de 2006, que aprovou o pedido de autorização prévia para a aquisição, pela VOLO*

B 6
20
409

DO BRASIL S/A, das ações detidas pela concessionária VARIG S/A no capital da VARIG Logística S/A – VARIGLog, e, por decorrência, a transferência do controle societário da última para a primeira, até que se conclua as diligências a serem conduzidas por esta Procuradoria”.

Assim, de acordo com o voto do relator, que se lastreia no referido parecer jurídico, adotando-o como fundamento da decisão, na conformidade do disposto no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi conhecido o recurso, porém, em seu mérito, não lhe

foi dado provimento. Outrossim, foi determinada a remessa dos documentos relativos à origem do capital do comprador do controle acionário da VARIG Logística S/A para o Ministério da Fazenda e Banco Central, por intermédio da Procuradoria desta Agência, de modo que, caso verifiquem alguma irregularidade, notifiquem a ANAC, que tomará as providências cabíveis. 23) Ficam suspensas as Audiências Públicas Presenciais do Aeroporto Internacional de Congonhas marcadas na reunião de Diretoria de 4 de dezembro de 2006. Sendo que anteriormente a elas será realizada audiência pública por meio do sítio da ANAC na rede mundial de computadores. 24) Ao contrato padrão de concessões aprovado na reunião de 4 de dezembro de 2006, devem ser inseridas as seguintes cláusulas: “Cláusula Terceira: O prazo de validade desta concessão é de 3 (três) anos, prorrogável se a concessionária estiver nas condições legais e técnicas exigidas pela Constituição, pelas leis, decretos e atos normativos da ANAC, na data da prorrogação, por 7 (sete) anos.” “Cláusula Décima Quarta: Este contrato entre em vigor na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.” Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos

7
Handwritten signatures and initials, including the number 7 and the number 410.

às vinte e uma horas e trinta e cinco minutos do dia doze de dezembro do ano de dois mil e seis, após o que foi lavrada esta ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.


MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI
Diretor-Presidente


DENISE MARIA AYRES ABREU
Diretora


JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor


JOSEF BARAT
Diretor


LEUR ANTÔNIO BRITO LOMANTO
Diretor

ANEXO I

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 12 de dezembro de 2006

Empresa: GOL LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido: CA-2106/06-SAOQP de 06 SET 2006
Entrada na COMCLAR: 14 SET 2006
Vigência: 16 OUT 2006

ADITAMENTO:
Nº. do pedido: CA-2746/06-SAOQP de 24 OUT 2006
Entrada na COMCLAR: Em 01 NOV 2006
Vigência: Em 20 NOV 2006

ADITAMENTO:
Nº. do pedido: CA-2914/06-SAOQP de 30 OUT 2006
Entrada na COMCLAR: Em 01 NOV 2006
Vigência: Em 20 NOV 2006

HOTRAN GLO 320-00: GALEÃO - ARACAJÚ - MACEIÓ - GUARULHOS
(e volta)

Inclusão de HOTRAN com os vôos GLO 1964 e GLO 1965, com 07 frequências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA								ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1964	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL		0050	
											SBAR	0300	0320	
											SBMO	0400	0425	
											SBGR	0730		

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA								ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1965	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR		2330	
											SBMO	0235	0300	
											SBAR	0340	0400	
											SBGL	0630		

2) QUADRO DE OFERTA EXISTENTE

2.1) Trecho: GALEÃO - ARACAJU - GALEÃO

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

4/2

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		141	ORIG	DEST	ORIG	
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGL	SBAR	1350	1600	77.0
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBAR	SBGL	1455	1720	81.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	79.0		

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		174	SBAR	SBGL	355	
TAM	3350	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBAR	SBGL	355	615	43.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	43.0(*)		

(*) O voo TAM-3350 passou a vigorar em AGO/2006.

Média dos índices de aproveitamento da indústria de 61.0%

2.2) Trecho: ARACAJU – MACEIÓ - ARACAJU

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				148	SBMO	SBAR	705	
BRB	1071	B733	2	3	4	5	6			148	SBMO	SBAR	705	745	n/d
BRB	1070	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBAR	SBMO	2350	25	n/d
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média			

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		141	SBMO	SBAR	1335	
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBMO	SBAR	1335	1425	70.0
GLO	1632	B737		3			6		D	144	SBAR	SBMO	250	330	77.0
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBAR	SBMO	1620	1700	73.0
														75.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												média	73.0		

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		174	SBMO	SBAR	245	
TAM	3350	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBMO	SBAR	245	325	n/d
IAM	3511	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBMO	SBAR	1500	1540	n/d
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006														n/d	

N/D – INDICE NÃO DISPONIVEL.

EMP	VÔO	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				10	ORI	DES	ORI	
ON	639									10	SBM	SBA			
E	3	F100	2	3	4	5	6			0	O	R	755	825	51.0
ON	638	F100	2	3	4	5	6			10	SBM	SBA	2100	2130	49.0

413

E	3														0	O	R				
ON	639														10	SBA	SBM				
E	2	F100	2	3	4	5	6							0	R	O		2015	2045	n/d	
ON	638													10	SBA	SBM					
E	2	F100	2	3	4	5	6							0	R	O		730	800	51.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006																		média		50.0	

Média dos índices de aproveitamento da indústria de **62.0%**

2.3) Trecho: MACEIÓ - GUARULHOS - MACEIÓ

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)	
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST		
GLO	1991	B737	2		4				S		144	SBMO	SBGR	340	650	81.0
GLO	1844	B733	2	3	4	5	6		S	D	141	SBMO	SBGR	1725	2030	88.0
															85.0	
GLO	1990	B737	2		4				S		144	SBGR	SBMO	20	315	75.0
GLO	1845	B733	2	3	4	5	6		S	D	141	SBGR	SBMO	1025	1310	83.0
															79.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006															média	82.0

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)	
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	ORIG	DEST		
TAM	3165	A320	2	3	4	5	6		S	D	174	SBMO	SBGR	520	810	86.0
TAM	3511	A320	2	3	4	5	6		S	D	174	SBGR	SBMO	1145	1430	41.0
TAM	3164	A320	2	3	4	5	6		S	D	174	SBGR	SBMO	2200	50	81.0
															61.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006															média	74.0

Média dos índices de aproveitamento da indústria de **78,0%**.

3) Interesse do usuário: Beneficiado com aumento de oferta no trecho GALEÃO - ARACAJÚ - MACEIÓ - GUARULHOS (e volta)

4) Interesse público: Idem.

5) Infra-estrutura: Favorável.

6) Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **GALEÃO - ARACAJU -GALEÃO**, atualmente operado pelas empresas **GOL** e **TAM**, apresentou no trimestre de **junho a agosto de 2006**, índice de aproveitamento da indústria de **61 %**; tendo a **GOL** apresentado o índice de **79,0%**;

414

Considerando que o trecho solicitado **ARACAJU-MACEIÓ-ARACAJU**, atualmente operado pelas empresas **BRA, GOL, TAM e OCEANAIR**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 62 %, tendo a GOL apresentado o índice de 73,0%. Não há aproveitamentos disponíveis das empresas TAM e ONE;

Considerando que o trecho solicitado **MACEIÓ - GUARULHOS - MACEIÓ**, atualmente operado pelas empresas **GOL e TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 78 %; tendo a GOL apresentado o índice de 82,0%;

Considerando que os percentuais da empresa GOL estão favoráveis ao incremento de oferta nas ligações solicitadas;

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DIRETORIA

Trata-se inclusão de HOTRAN para operar na ligação **GALEÃO - ARACAJÚ - MACEIÓ - GUARULHOS (e volta)**

PARECER FINAL

Aprovado na sua totalidade, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

Resumo de Análise/Parecer

Empresa:	TAM LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido:	SAODA02-226/06 DE 26 OUT 2006
Entrada na COMCLAR:	Em 01 NOV 2006
Vigência:	Em 27 NOV 2006

HOTRAN TAM-300-00:

- **GUARULHOS - MANAUS - GUARULHOS (e volta)**
- **PORTO ALEGRE-FLORIANÓPOLIS-GUARULHOS (e volta)**
- **PORTO ALEGRE-GUARULHOS (e volta)**
- **GUARULHOS - RECIFE (e volta)**

- **Inclusão do HOTRAN** e os vôos TAM 3750/3751/3098/3099/3078 e 3079 com 07 frequências cada, e os vôos TAM-3508 e 3509 com 05 frequências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA	ASS	ARPT	CHEG	PART
-----	-----	------	------------	-----	------	------	------

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

TAM	3750	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		2215
											SBEG	0205	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3751	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBEG		0300
											SBGR	0700	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3098	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA		1850
											SBFL	1945	2010
											SBGR	2115	

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3099	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		0810
											SBFL	0915	0940
											SBPA	1035	

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3078	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA		1105
											SBGR	1240	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3079	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR		1645
											SBPA	1820	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3508	A320	2	3	4	5	6	-	-	174	SBGR		1320
											SBRF	1615	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3509	A320	2	3	4	5	6	-	-	174	SBRF		1250
											SBGR	1605	-

2) OFERTA EXISTENTE:

2.1) Trecho: **GUARULHOS - MANAUS - GUARULHOS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
											ORIG	DEST	PART	CHEG	
GLO	1704	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBEG	2120	120	70.0
GLO	1640	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBGR	SBEG	1035	1420	84.0
															77.0
GLO	1705	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBEG	SBGR	555	940	59.0

416

GLO	1641	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBEG	SBGR	1630	2015	87.0
														73.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA	75.0		

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	225		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3748	A332	2	3	4	5	6	S	D	225	SBGR	SBEG	900	1250	86.0	
TAM	3749	A332	2	3	4	5	6	S	D	225	SBEG	SBGR	1655	2040	90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA	88.0			

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	264		ORIG	DEST	PART	CHEG	
VRG	2200	MD11	2	3	4	5	6	S	D	264	SBGR	SBEG	1100	1445	60.0	
VRG	2201	MD11	2	3	4	5	6	S	D	264	SBEG	SBGR	1620	1955	58.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA	59.0			

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 74,0%.

2.2) Trecho: **PORTO ALEGRE – FLORIANÓPOLIS – PORTO ALEGRE**

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIO		APVTO
			2	3	4	5	6	S	D	177 <th>ORIG</th> <th>DES</th> <th>PAR</th> <th>CHE</th>		ORIG	DES	PAR	CHE	
GLO	1647	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBPA	SBFL	720	810	55.0	
GLO	1603	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBFL	1940	2030	79.0	
GLO	1955	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBPA	SBFL	1150	1240	63.0	
														66.0		
GLO	1604	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBFL	SBPA	1820	1910	76.0	
GLO	1646	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBFL	SBPA	2255	2350	67.0	
														72.0		
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA	69.0			

EMP	VÓOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	174		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3418	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBFL	1430	1520	n/d	
TAM	3416	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBFL	930	1025	n/d	
TAM	3419	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBFL	SBPA	1310	1400	n/d	
TAM	3417	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBFL	SBPA	1800	1855	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006												MÉDIA				

(n/d) = com vigência a partir de 25 SET 2006.

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 69,0%.

ANAC-GOD1/GOL CA-2106 ADT.CA-2746 ADT.2914-06/NELI/09 NOV 2006.

117

2.3) Trecho: **FLORIANÓPOLIS – GUARULHOS - FLORIANÓPOLIS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
GLO	1647	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBFL	SBGR	830	930	74.0	
GLO	1909	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBFL	SBGR	1620	1720	78.0	
														76.0		
GLO	1908	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBFL	1220	1320	87.0	
GLO	1646	B738	2	3	4	5	6	S	D	177	SBGR	SBFL	2135	2235	84.0	
														86.0		
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA				81.0	

A média dos índices de aproveitamento da GOL de 81,0%.

2.4) Trecho: **GUARULHOS – PORTO ALEGRE - GUARULHOS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
BRB	1002	B733							D	148	SBGR	SBPA	2300	35	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA				-	

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
GLO	1861	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBGR	1340	1510	n/d	
GLO	1662	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBPA	SBGR	2355	125	90.0	
GLO	1663	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBPA	500	630	89.0	
GLO	1862	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBPA	1600	1730	n/d	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA				89.5	

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6			ORIG		DEST	PART	CHEG		
ONE	6383	F100	2	3	4	5	6			100	SBPA	SBGR	1440	1605	46.0	
ONE	6382	F100	2	3	4	5	6			100	SBGR	SBPA	1305	1445	38.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006											MÉDIA				42.0	

- A vigência dos vôos ONE-6383/6382 foram a partir de AGO/06.

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS								ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D	ORIG		DEST	PART	CHEG		
TAM	3864	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	1500	1635	n/d	
TAM	3180	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	1930	2110	90.0	
TAM	3866	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	2310	40	88.0	
TAM	3150	A320	2	3	4	5	6	S		162	SBPA	SBGR	640	810	83.0	
														87.0		

418

TAM	3867	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	430	605	83.0
TAM	3181	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	750	930	85.0
TAM	3865	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	1245	1420	n/d
TAM	3151	A320	2	3	4	5	6		D	162	SBGR	SBPA	2200	2335	89.0
														86.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	86.5	

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
VRG	2127	B752	2	3	4	5	6	S	D	174	SBPA	SBGR	630	805	29.0
VRG	2126	B752	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	2110	2240	44.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	36.5	

(n/d) = (n/d) = com vigência a partir do mês - SET 2006.

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 71.0%.

2.5) Trecho: **GUARULHOS - RECIFE - GUARULHOS**

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
GLO	1728	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGR	SBRF	2100	1	88.0
GLO	1798	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBGR	SBRF	1020	1310	88.0
GLO	1666	B738	2	3	4	5	6	S	D	187	SBGR	SBRF	1550	1850	89.0
														88.0	
GLO	1667	B738	2	3	4	5	6	S	D	187	SBRF	SBGR	1200	1520	87.0
GLO	1799	B733	2	3	4	5	6	S	D	141	SBRF	SBGR	1645	1955	93.0
GLO	1729	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBRF	SBGR	630	940	90.0
														90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	89.0	

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6				ORIG	DEST	PART	CHEG	
ONE	6383	F100	2	3	4	5	6			100	SBGR	SBRF	1635	1935	42.0
ONE	6382	F100	2	3	4	5	6			100	SBRF	SBGR	925	1235	42.0
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	42.0	

- A vigência dos vôos ONE-6383/6382 foram a partir de AGO/06.

EMP	VÔOS	EQPTO	FREQUÊNCIAS							ASS	TRECHOS		HORÁRIOS		APVTO (%)
			2	3	4	5	6	S	D		ORIG	DEST	PART	CHEG	
TAM	3500	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBPA	2045	2335	91.0
TAM	3866	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBRF	115	425	94.0
TAM	3506	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGR	SBRF	905	1200	88.0
														91.0	
TAM	3501	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	705	1022	91.0
TAM	3867	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	15	330	91.0
TAM	3507	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRF	SBGR	1700	2015	89.0
														90.0	
TRIMESTRE JUN-JUL-AGO/2006													MÉDIA	90.5	

419

A média dos índices de aproveitamento na indústria de 90.0%.

3) **Interesse do usuário:** Atendido, aumenta a opção de horários para os usuários.

4) **Interesse público:** Idem.

5) **Infra-estrutura:** Disponível.

6) Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – MANAUS – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **GOL, TAM e VARIG**, apresentou no **trimestre de junho a agosto de 2006**, índice de aproveitamento da indústria de 74 %;

Considerando que o trecho solicitado **PORTO ALEGRE– FLORIANÓPOLIS – PORTO ALEGRE**, atualmente operado pelas empresas **GOL e TAM**, apresentou no **trimestre de junho a agosto de 2006**, índice de aproveitamento da indústria de 69 %;

Considerando que o trecho solicitado **FLORIANÓPOLIS – GUARULHOS – FLORIANÓPOLIS**, atualmente operado pela empresa **GOL**, apresentou no **trimestre de junho a agosto de 2006**, índice de aproveitamento da indústria de 81 %;

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – PORTO ALEGRE – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **BRA, GOL, OCEANAIR, VARIG e TAM**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 64 %; sendo que as empresas **GOL e TAM** com aproveitamento de **89,5% e 86,5%**, respectivamente;

Considerando que o trecho solicitado **GUARULHOS – RECIFE – GUARULHOS**, atualmente operado pelas empresas **GOL e OCEANAIR**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 90 %.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão de HOTRAN, com as ligações, **GUARULHOS – MANAUS – GUARULHOS, PORTO ALEGRE – FLORIANÓPOLIS - GUARULHOS (e volta); PORTO ALEGRE-GUARULHOS-PORTO ALEGRE e GUARULHOS – RECIFE-GUARULHOS**

PARECER FINAL

Aprovado, sendo que, a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

Resumo de Análise/Parecer

Empresa: WEBJET
Nº. do pedido: WEBPLA-00019/06 DE 20 NOV 2006
Entrada na COMCLAR: 21 NOV 2006
Vigência: 04 DEZ 2006

HOTRAN WEB 228-00: GALEÃO - CONFINS (e volta)

Inclusão de HOTRAN com a implementação dos vôos, WEB 6722 e WEB 6723 com 06 frequências cada.

1) OFERTA SOLICITADA:

PROPOSTO

EMP	VÓO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
WEB	6722	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBGL		1610
											SBCF	1705	

PROPOSTO

EMP	VÓO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
WEB	6723	B733	2	3	4	5	6		D	148	SBCF		1725
											SBGL	1820	

2) QUADRO DE OFERTA EXISTENTE

2.1) Oferta existente no trecho GALEÃO – CONFINS (e volta)

EMP	VÓOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		HORÁRIO		APROV
GLO	1880	B737	2	3	4	5	6	S		144	SBGL	SBCF	0700	0755	n/d
GLO	1822	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1030	1130	77 %
GLO	1748	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1225	1320	77 %
GLO	1930	B733	2	3	4	5	6		D	144	SBGL	SBCF	1600	1700	66 %
GLO	1746	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBGL	SBCF	1800	1855	75 %
GLO	1732	B737	2	3	4	5	6		D	144	SBGL	SBCF	2100	2200	79 %
GLO	1703	B737	2	3	4	5	6	S		144	SBCF	SBGL	0650	0745	80 %
GLO	1745	B737							D	144	SBCF	SBGL	0840	0940	64 %
GLO	1749	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1105	1200	74 %
GLO	1823	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1220	1320	66 %
GLO	1931	B733	2	3	4	5	6		D	144	SBCF	SBGL	1430	1530	47 %
GLO	1747	B733	2	3	4	5	6	S	D	144	SBCF	SBGL	1635	1730	78 %
GLO	1881	B737	2	3	4	5	6		D	144	SBCF	SBGL	2255	2350	n/d

INDICES DE APROVEITAMENTO = 71 %

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – INDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos GLO 1880 e GLO 1881 começaram a operar em 18.09.2006

EMP	VÓOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT		HORÁRIO		APROV
TAM	3139	F100	2	3	4	5	6	S	D	108	SBCF	SBGL	1640	1740	74 %
TAM	3375	F100							D	108	SBCF	SBGL	1715	1805	80 %

421

TAM	3371	A320	2	3	4	5	6			174	SBCF	SBGL	1930	2025	80 %
TAM	3601	A320						S	D	174	SBCF	SBGL	1930	2025	n/d
TAM	3387	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBCF	SBGL	2250	2350	n/d
TAM	3383	A320	2	3	4	5	6	S		174	SBCF	SBGL	0700	0800	n/d
TAM	3120	A320							D	174	SBCF	SBGL	0750	0850	n/d
TAM	3382	A320	2	3	4	5	6		D	174	SBGL	SBCF	2110	2210	n/d
TAM	3373	F100	2	3	4	5	6			108	SBCF	SBGL	0950	1050	66 %
TAM	3250	A319							D	132	SBCF	SBGL	1140	1240	n/d
TAM	8016	A320	2	3	4	5	6	S	D	156	SBCF	SBGL	1200	1300	n/d
TAM	3379	A320						S		174	SBCF	SBGL	1325	1425	60 %
TAM	3370	A320	2	3	4	5	6			174	SBGL	SBCF	0840	0935	74 %
TAM	3600	A320						S	D	174	SBGL	SBCF	0840	0935	n/d
TAM	3386	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGL	SBCF	0600	0700	n/d
TAM	3372	F100	2	3	4	5	6			108	SBGL	SBCF	1130	1230	63 %
TAM	3378	A320						S		174	SBGL	SBCF	1200	1300	56 %
TAM	3251	A319							D	132	SBGL	SBCF	1320	1420	n/d
TAM	3121	A320						S		174	SBGL	SBCF	1500	1600	n/d
TAM	3138	F100	2	3	4	5	6	S	D	108	SBGL	SBCF	1510	1610	74 %
TAM	3374	F100							D	108	SBGL	SBCF	1600	1650	89 %
TAM	8017	A320	2	3	4	5	6	S	D	156	SBGL	SBCF	1700	1800	n/d

INDICES DE APROVEITAMENTO = 72 %

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – INDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos TAM 3382/83, TAM 3386/87 e TAM 3600/01 começaram a operar em 07.11.2006

Os vôos TAM 8016/17 começaram a operar em 18.10.2006

Os vôos TAM 3120/21 começaram a operar em 25.09.2006

Os vôos TAM 3250/51 começaram a operar em 21.08.2006

EMP	VÓOS	EQPT	FREQÜÊNCIA						ASS	ARPT		HORÁRIO		APROV
BRB	1063	B733	2	3	4	5	6		148	SBCF	SBGL	1145	1240	n/d
BRB	1062	B733	2	3	4	5	6	D	148	SBGL	SBCF	1830	1925	n/d

INDICES DE APROVEITAMENTO = n/d

APROVEITAMENTO REFERENTE AO TRIMESTRE DE JUN DE 2006 A AGO DE 2006.

N/D – INDICE NÃO DISPONIVEL.

Os vôos BRB 1062/63 começaram a operar em 28.09.2006

Índice de aproveitamento da indústria – junho a agosto de 2006 = 72 %
(considerando freqüências de segunda a domingo)

3) Interesse do usuário: Beneficiado com aumento de oferta no trecho GALEÃO – CONFINS (e volta)

4) Interesse público: Idem.

5) Infra-estrutura: Favorável.

6) Parecer:

422

Considerando que o trecho solicitado **GALEÃO – CONFINS (e volta)** atualmente operado pelas empresas **TAM, GOL, BRA**, apresentou no trimestre de junho a agosto de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 72 %.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão do HOTRAN para atendimento à ligação **GALEÃO – CONFINS - GALEÃO**.

PARECER FINAL

Aprovado na sua totalidade, sendo que a data de vigência será alterada para 14 de dezembro de 2006.

423

ANEXO II

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 12 de dezembro de 2006

AGÊNCIAS DE CARGA AÉREA AUTORIZADAS:

- CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA – Processo nº 60800.003260/2006-DV
- FLAMINGO LINE DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA – Processo nº 60800.019124/2006-79
- IJS GLOBAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA - "IJS GLOBAL" – Proc. nº 60800.015201/2006-11
- INTACTA SOLUÇÕES EM TRANSPORTE LTDA – Processo nº 60800.019132/2006-15
- M&K ASSESSORIA EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - Proc nº 60800.013476/2006-11
- MC TRANS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. – Processo nº 60800.007089/2006-45
- NEXUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - "NEXUSLOG" - Proc nº 60800.019123/2006-24
- NPT BRASIL PROJETOS & TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. – Processo nº 60800.001069/2006-DV
- P1 FORWARDING - LOGÍSTICA DE CARGAS INTERNACIONAL LTDA. – Processo nº 60800.016307/2006-32
- PRAXIS 2000 ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Proc nº 60800.014629/2006-47
- REPREMAR - BG LOGISTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – Proc nº 60800.016301/2006-65
- ROADSEAIR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. – Processo nº 60800.012500/2006-02
- WORLD LOGISTICS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. – Processo nº 67900.009471/2006-12
- AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA - Processo nº. 07-01/001345/1996 (Mudança do local da sede, permutando com filial)
- ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA - "SERVEX SERVEXPRESS" - Proc nº 07-01/006248/1993 (Mudança do local da sede, permutando com filial)
- CELIBERTO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA – Processo nº 07-01/001077/1985 (Mudança na razão social)
- INDAIÁ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA – Processo nº 07-01/04967/2003 (Mudança na razão social)
- MAERSK LOGISTICS BRASIL LTDA. – Processo nº 07-01/05445/2000 (Inclusão da filial Manaus)
- MULTIOLOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. – Processo nº 60800.008334/2006-31 (Nova Decisão, em virtude do Cód. ANAC ter sido emitido incorretamente).

AGÊNCIAS DE CARGA AÉREA CANCELADAS:

- CHALAUX ASSESSORIA E INTERMEDIações S/C LTDA – Processo nº 07-01/010446/2002 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- FREIGHTLINE DO BRASIL LTDA – Processo nº 07-01/094818/2000 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- GLOPAC LTDA – DESPACHOS E SERVIÇOS ADUANEIROS – Processo nº 07-01/000367/1989 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- INDAIÁ RIO LOGÍSTICA LTDA – Processo nº 07-01/004561/2003 (Incorporada pela INDAIÁ LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA)
- INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA - Proc nº 07-01/000858/1985 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- INTERFACTOR CARGAS E ADUANA LTDA. – Processo nº 07-01/000152/2000 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)
- MAURO MARCELLO DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA. – Processo nº 07-01/007691/1987 (Incisos II e III do art. 14 da Portaria nº 749B/DGAC, de 25 Jun. 2002)

23

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

"... sendo atualmente da competência da ANAC a outorga de autorizações e concessões referente a serviços públicos, qualquer processo administrativo que se desenvolva perante o DAC antes da criação e entrada em funcionamento da ANAC, por esta última deve ser atualmente conduzido.

Ademais, o processo como é óbvio, será recebido no ponto em que estava, devendo ser continuado pela autarquia sucessora. Deveras, seria um contrasenso máximo se forma encerrado tendo-se de iniciá-lo de novo, ou seja, tendo-se que repetir tudo aquilo que dantes fora apresentado, para que a ANAC volvesse a considerar o que precedentemente já fora objeto de exame e consideração" (trecho do Parecer exarado pelo Prof. Dr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre os atos impugnados neste mandado de segurança – doc. 02).

URGENTE

VARIG LOGÍSTICA S/A ("VARIG LOG") concessionária de serviço público de transporte aéreo, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 233, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.066.143/0001-57 e VOLO DO BRASIL S/A ("VOLO DO BRASIL") sociedade empresária, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 77, 10º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.574.036/001-28, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (docs. 01-A e 01-B), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951, e demais atos normativos aplicáveis à espécie, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

426

contra atos coatores perpetrados (i) pelos Diretores da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Srs. Milton Zuanazzi (Diretor-Presidente), Denise Maria Ayres de Abreu (Diretora), Leur Antônio de Britto Lomanto (Diretor) e Jorge Luiz Brito Velozo (Diretor); (ii) pelo Superintendente de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Mário Roberto Gusmão Paes; (iii) pelo Gerente-Geral de Outorgas de Serviços Aéreos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Ricardo Bisinotto Catanant; (iv) pelo Gerente de Análise e Controle de Processos da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. Carlos Eduardo da Costa Lira; (v) pelo Procurador-Geral da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), Sr. João Ilídio de Lima Filho, todos proferidos nos autos do Processo Administrativo instaurado em 04 de novembro de 2005 e recentemente autuado sob o nº 07-01/96184/00-A.

As Autoridades Coatoras têm endereço em Brasília (DF), no Aeroporto Internacional de Brasília, lote 04, setor de hangares, CEP 71608-900.

Requer-se desde logo, em virtude da **urgência** que será melhor detalhada no corpo desta petição, seja o presente *writ* devidamente autuado para a apreciação e deferimento do pedido de liminar ao final exposto.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De São Paulo para Brasília, 06 de junho de 2006

p.p. _____ o advº
ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

p.p. _____ a advª
MARIA REGINA M. A. LYNCH
OAB/SP 107.445-A

p.p. _____ o advº
CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

2
427

INTRODUÇÃO

Conforme será demonstrado a seguir, o presente *writ* tem por objetivo restabelecer a legalidade no bojo de relevante processo administrativo que atualmente tramita perante a ANAC com vistas à outorga das autorizações necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL.

Isto porque, conforme será detalhado a seguir, embora o citado processo administrativo tenha sido iniciado e devidamente instruído perante o DAC — que era o órgão competente antes da criação e instalação da ANAC —, referida Autarquia Especial houve por bem, ao assumi-lo, proferir decisões absolutamente incompatíveis com as manifestações, deliberações e demais atos já praticados e, ainda, absolutamente incompatíveis com a natureza da operação.

Outrossim, embora os técnicos e Autoridades do DAC já tenham reconhecido que a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL encontra pleno amparo no ordenamento jurídico pátrio, a ANAC, através da sua Diretoria Colegiada, busca, indevidamente, renovar a prática de todos os atos com inequívoco *desvio de finalidade*, entre outros vícios que serão demonstrados.

Até mesmo documentos, manifestações e decisões proferidas ao longo de todo o processado — em regra favoráveis às Impetrantes — foram suprimidos dos autos, conforme se verifica, sem dúvida alguma, nas cópias que instruem este *mandamus*.

Trata-se, enfim, de situação absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e que coloca em risco uma operação de aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), 6.000 (seis mil) empregos e, ainda, a própria credibilidade no processo de recuperação envolvendo companhias aéreas.

Será demonstrado nesta petição que:

- (i) O DAC, órgão antecessor da ANAC, no curso da análise do processo de transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL, delimitou expressamente quais os documentos e informações necessários para a autorização da referida transferência;
- (ii) Após a apresentação dos documentos solicitados, diversas manifestações do DAC concluíram que todos os documentos já haviam sido apresentados, restando, tão somente, a apresentação da certidão negativa de tributos federais referente a um dos acionistas da VOLO DO BRASIL, a qual foi apresentada em 25 de abril 2006;
- (iii) Ante a criação da ANAC, o processo, praticamente concluído, foi transferido para a referida agência para a outorga das autorizações solicitadas;
- (iv) No processo em trâmite perante a ANAC, não constam, entretanto, diversos documentos, especialmente os pareceres favoráveis à transferência do controle acionário da VARIG LOG para a VOLO DO BRASIL já emitidos pelo DAC;
- (v) A ANAC, ao invés de dar regular continuidade ao processo iniciado e quase concluído pelo DAC, passou a exigir a apresentação de documentos e informações já apresentados anteriormente sem, no entanto, motivar tais atos --- isto sem se falar que a própria ANAC, através de documento elaborado em 04 de abril de 2006, denominado "AIDE MÉMOIRE", já havia concluído que os requisitos necessários para as autorizações pleiteadas haviam sido atendidos pelas Impetrantes.

— II —

DOS FATOS RELEVANTES

II.1 – Da origem da alienação da Impetrante VARIG LOG

A Viação Aérea Rio Grandense – VARIG S/A ("VARIG"), como é público e notório, é empresa em recuperação judicial, que foi deferida em 22.06.2005 pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial do Rio de Janeiro.

Durante a Assembléia Geral de Credores realizada nos dias 13, 19, 26 e 31 de outubro de 2005 e, ainda, no dia 07 de novembro do mesmo ano, foi aprovado por 99,6729% dos participantes o plano de recuperação judicial apresentado naquela oportunidade, o qual previa, entre outras coisas, com fundamento no art. 60, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a alienação de 95% das ações da VARIG referentes à “unidade isolada” Varig Logística S/A (“VARIG LOG”).

Referida providência, como também é público e notório, tinha por objetivo permitir que a VARIG, naquele momento, pudesse dar continuidade às suas atividades e, por conseguinte, concluir o seu processo de recuperação judicial. Até porque, o empréstimo inicial tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) para o pagamento de parcela exigida pela Corte de Nova Iorque na data-limite de 09 de novembro de 2005, a fim de manter as aeronaves da empresa, foi garantido pela venda da “unidade isolada” VARIG LOG.

A alienação do controle acionário da VARIG LOG foi concluída, em um primeiro momento, através de operação capitaneada pelas empresas portuguesas Transportes Aéreos Portugueses, SGPS S/A e Geocapital Investimentos Estratégicos S/A, por intermédio da sociedade de propósito específico Aero-LB e, na sequência, mediante a transferência do mesmo número de ações à VOLO DO BRASIL — que pagou à vista o valor avençado, permitindo, entre outras coisas, a realização de pagamentos com vistas à quitação do já mencionado empréstimo concedido pelo BNDES, tomado pela sociedade de propósito específico Aero-LB em benefício da VARIG.

II.2 – Dos procedimentos adotados perante as Autoridades Competentes

Como a VARIG LOG é empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, até mesmo a proposta de alienação do seu controle acionário que foi submetida à Assembléia de Credores, nos termos da legislação de regência, teve o prévio aval da Autoridade Competente à época, qual seja o Departamento de Aviação Civil (“DAC”).


De fato, através do Ofício PRES-297.05, datado de 04 de novembro de 2005, dirigido pelo Diretor Presidente da VARIG, Sr. Omar Carneiro da Cunha, ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, Maj-Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, foi solicitado àquele Departamento que se manifestasse sobre a legalidade e regularidade da operação.

O DAC, através do seu Diretor-Geral, respondeu o mencionado ofício, salientando que a transferência do controle acionário da VARIG LOG é plenamente compatível com a legislação em vigor, cabendo aos adquirentes apenas a oportuna apresentação dos "*documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países*":

1. Em referência ao Of. Pres-297/05, de 04 de novembro de 2005, pelo qual V. Sa. submete à apreciação prévia deste Departamento proposta de nova composição acionária para as empresas Varig Logística S.A. - VARIGLOG e Varig Engenharia de Manutenção - VEM, cumpre-me informar que inexistem óbices à aprovação da proposta apresentada, por encontrar-se de acordo com a legislação aeronáutica, em especial o Código Brasileiro de Aeronáutica, C.B.Aer.

2. Outrossim, informo a V. Sa. que deverão ser apresentados, oportunamente, a este Departamento os documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras e pessoas físicas que irão integrar a composição societária das empresas VARIGLOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países.

Atenciosamente,


Maj Brig do Ar JORGE GODINHO BARRETO NERY
Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil

Em atenção à informação *supra*, em 17 de novembro de 2005 foi iniciado perante o DAC o processo administrativo com vistas à transferência das ações da VARIG LOG após devida aprovação, como já exposto, da Assembléa de Credores e, ainda, do Juízo em que tramita a recuperação judicial da VARIG. Nesta oportunidade, foram levados à Autoridade Competente os documentos objetivando demonstrar, em consonância com a orientação anterior, a regularidade jurídica e

contábil das empresas integrantes da composição societária da VARIG LOG no primeiro momento da operação.

Outrossim, em 11 de janeiro de 2006, foi comunicado ao DAC a conclusão da operação acima mencionada, com a transferência final do seu controle acionário à Impetrante VOLO DO BRASIL. *Incontinenti*, foram apresentadas as informações necessárias, bem como os documentos necessários para comprová-las, nos termos em que haviam sido exigidos pelo próprio DAC e, ainda, conforme dispõem o art. 181, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e as instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.

O objetivo desse procedimento era o de obter a **autorização prévia** de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica. Isto porque, em se tratando de transferência de controle de empresa concessionária de serviço público de transporte aéreo, o Código Brasileiro de Aeronáutica exige que as partes envolvidas apresentem tanto o pedido de **autorização prévia** para a transferência de ações, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, como também o pedido de **prévia aprovação** dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo .

Em 17 de janeiro de 2006, em atenção às orientações dadas pelo próprio DAC, a VARIG LOG protocolou nova manifestação, requerendo, ao final, o seguinte:

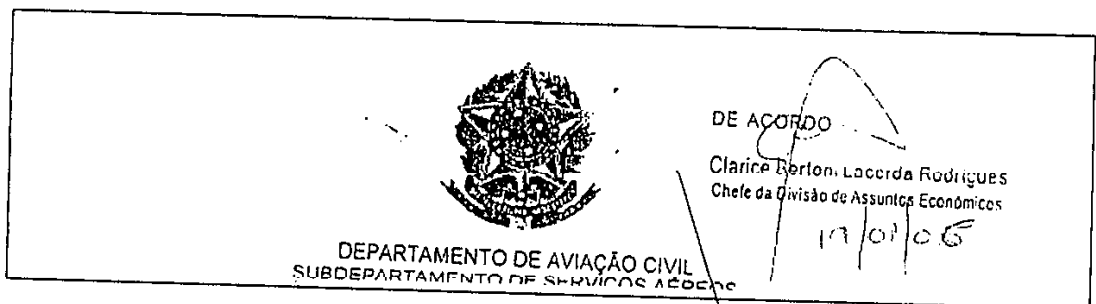
“(…)

Embora toda a estrutura apresentada esteja em conformidade com a legislação aeronáutica, se faz necessário que este órgão regulador se manifeste sobre a operação a ser realizada, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e os procedimentos necessários para o efetivo aporte dos mesmos, para efeito de concretização da transferência das ações da Varig Logística S/A. Tais procedimentos envolvem a internação dos recursos para o Brasil, com os devidos registros e tributos, além das obrigações que nascerão entre as partes.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos, requer a Varig Logística S/A, que V. Exa. se manifeste sobre a possibilidade jurídica do pedido e se há algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme ora apresentado”.

Em 19 de janeiro de 2006, o Departamento de Aviação Civil, através de Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2, realizou pormenorizado estudo a respeito da atual composição societária da VARIG LOG após a alienação do seu controle acionário em favor da VOLO DO BRASIL.

Consta naquele documento, entre outras coisas (fls. 14 do doc. 04):



Face ao exposto, encaminhamos o presente a apreciação de V.Sa. informando que sob os aspectos que nos compete analisar, nada temos a opor a solicitação contida no Ofício s/nº de 17 de janeiro de 2006, da Varig Logística S.A. desde que mantida a composição ora apresentada.

Outrossim lembramos a necessidade de termos conhecimento de toda e qualquer alteração na composição societária, não só da concessionária como de seus sócios.

Em 19/01/2006

Marco Aurélio de R. Barreto
MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO - Economista
Chefe da 2SA-2

No bojo daquele mesmo documento, a Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Berton Lacerda Rodrigues, afirmou que “a operação

de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer”.

Em 25 de janeiro de 2006, a VARIG LOG ratificou ao DAC, entre outras coisas, o pedido de concessão de autorização prévia prevista no art. 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica (“... a autorização prévia que ora se requer visa dar continuidade ao processo que se iniciou com a transferência do controle da Varig-Log pela VARIG à Aero-LB” – fls. 26 do doc. 04).

II.3 – Da deliberação final do DAC

Na mesma data de 25 de janeiro de 2006, o DAC, através do seu Diretor-Geral, Maj-Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery, encaminhou à Impetrante VARIG LOG o Ofício 008/SSA/014424, no bojo do qual afirma que “sob os aspectos da competência deste Departamento, *inexiste óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento*” (fls. 25 do doc. 04- destacou-se).

No corpo do mesmo Ofício, o Diretor-Geral do DAC afirma que a “aprovação final” da operação está condicionada à apresentação dos documentos que foram enumerados naquela oportunidade:

“(...) a aprovação da operação em questão por parte deste Departamento, em definitivo, ficará condicionada à anuência prévia e ao cumprimento das seguintes exigências, fundamentadas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

a) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência de ações da VARIG S.A para a Aero-LB Participações S/A.

objeto da aprovação prévia deste Departamento dada através do Ofício nº 322/DGAC, de 04 Nov. 2005;

b) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência das ações da Aero-LB Participações para a Volo do Brasil S.A.;

c) Regularizar as seguintes não-conformidades relativamente aos acionistas do sócio entrante:

- em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;

- em relação ao acionista Marco Antônio Michel Hastel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;

- em relação aos acionistas Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal;

Por oportuno, informo a V. Sa. que, considerando a participação de capital estrangeiro no capital da pessoa jurídica ora adquirente do controle acionário dessa empresa e a necessidade de se resguardar o cumprimento do dispositivo previsto no artigo 181 do CBAer referente ao assunto, qualquer mudança no quadro societário da Volo do Brasil S/A que venha a ocorrer a partir da presente data e enquanto essa for acionista da VARIG LOG, deverá ser previamente submetida à apreciação deste órgão, sob pena de revogação da autorização de transferência ora pleiteada”.

Ou seja, o Órgão Competente à época, o DAC, afirmou, em 25 de janeiro de 2006, com todas as letras a regularidade plena da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL S/A em 25 de janeiro de 2006, condicionando a decisão final apenas à apresentação dos documentos enumerados naquela oportunidade.

Após superar alguns percalços decorrentes do ajuizamento de ação manifestamente descabível com vistas a impugnar a transferência das ações da

VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, esta apresentou ao DAC em 17 de fevereiro de 2006 todos os documentos que haviam sido indicados na deliberação supra, de 25 de janeiro de 2006.

Em 09 de março de 2006, a VARIG LOG apresentou ao DAC, ainda, cópia de diversos documentos relativos às alterações de direção na companhia após o ingresso da VOLO DO BRASIL na sua composição acionária.

O pedido de anuência prévia foi ratificado perante o DAC em outras oportunidades, v.g. em 13 de março de 2006, em 17 de março de 2006 e em 12 de abril de 2006.

II.4 – Da instalação da ANAC e a inobservância do devido processo legal e de outras garantias

Durante a tramitação do aludido processo administrativo objetivando as aprovações necessárias à transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, foi sancionada a Lei Federal nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a qual instituiu a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – doc. 11. De acordo com o art. 7º dessa Lei, a ANAC seria instalada em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, oportunidade em que ela, entre outras coisas, assumiria a competência administrativa anteriormente atribuída ao DAC.

Com a instalação da ANAC (doc. 11), o assunto em questão foi uma vez mais analisado por um de seus agentes, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas – IAS-1, que elaborou um “AIDE MÉMOIRE” em 04 de abril de 2006.

Nessa manifestação da ANAC, consta, entre outras coisas, que:

- a) houve, perante o DAC, em 12 de janeiro de 2006, pedido de aprovação prévia objetivando a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL;

b) houve, perante o DAC, a apresentação dos documentos relativos à aludida transferência de ações;

c) *“Em 18 de janeiro de 2006, realizou-se uma reunião prévia com os representantes legais das partes interessadas e o DAC, explicando-se, na ocasião, acerca da oportunidade quanto ao pedido, que deveria ter sido feito pela concessionária do serviço público, no caso a VARIG Log, e não pela pretensa compradora de 95% de suas ações, no caso a Volo do Brasil S/A. Solicitou-se, também, que a carta de 11 de janeiro de 2006 – Contrato de Opção de Compra de Ações e outras avenças, firmado entre Volo do Brasil e Aero-LB, com anuência da Varig S/A, tivesse maior transparência, uma vez que era impossível identificar quem havia assinado o documento por parte das interessadas, exigindo-se, para isso, apresentação de cópia nova da carta, com o devido reconhecimento de firma daqueles que haviam rubricado essa carta-compromisso, além da apresentação do competente estatuto social autorizando a assinatura por aqueles de direito”;*

d) *Em 19 de janeiro de 2006, a Divisão Econômica do DAC emitiu Parecer positivo acerca do que fora demandado pela Varig Logística S.A., informando que tal operação de venda das ações da Aero-LB para a Volo do Brasil S.A não apresentaria obstáculo em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log ...”;*

e) *Em 23 de janeiro de 2006, foi apresentada cópia do Livro de Registro e Transferência de ações nominativas, constando o registro de 202.883.171 ações ordinárias, transferidas, por ocasião da venda, pela Varig S/A à Aero-LB, correspondente a 95% do Capital Social da Varig Logística S.A, conforme alegado pela própria concessionária”;*

f) *Em 25 de janeiro de 2006, a Varig Log, Concessionária de Serviço Público, encaminha carta apresentando informações adicionais ao pedido datado de 17 de janeiro de 2006, cientificando que a autorização prévia, ora requerida, visava dar continuidade ao processo que iniciara*

com a transferência do controle da Varig Log à Aero-LB. Reiterou, por fim, o pedido de manifestação quanto à possibilidade jurídica do pedido para efeitos de futura aprovação definitiva da transferência das ações da Varig Log para a Volo do Brasil”;

g) “Em 25 de janeiro de 2006, foi expedido o Ofício n° 008/SSA/014424, enviado à Presidência da Varig Log, informando, acerca da solicitação de manifestação sobre a possibilidade jurídica do pedido, se havia algum impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações conforme apresentado, inexistir óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, não havendo impeditivo legal para a futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através das cartas enviadas a esse Departamento”.

E, adiante, no mesmo documento produzido pela ANAC, consta o seguinte:

“DO MÉRITO

No que concerne à parte jurídica há que se ressaltar que a formalidade, outrora eivada de vícios, uma vez que o pleito havia sido requerido por pessoa jurídica estranha àquelas de competência deste Departamento, foi retificada, com solicitação da Sociedade Empresária Varig Logística S A, através da carta datada de 17 de janeiro de 2006.

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o n° 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a

brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo”

Ou seja, tal como já havia decidido o DAC, a ANAC ratificou nessa oportunidade que a única pendência para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL, era a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos em relação a um dos sócios desta última sociedade empresária (VOLO DO BRASIL), o Sr. Marco Antônio Audi.

É o que deflui, aliás, da própria conclusão constante naquele documento:

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

Gustavo Luiz de Freitas Busi - Advogado
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1

O assunto em questão — não se sabe de que forma — foi atribuído à competência da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu que havia há poucos dias assumido o cargo após ser guindada da assessoria jurídica da Casa Civil e, por conseguinte, do ex-Ministro José Dirceu.

Embora toda a documentação relativa ao caso tenha estivesse no Rio de Janeiro (RJ), a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu houve por bem, de pronto, encaminhar à VARIG LOG, de Brasília, em 28 de abril de 2006, o Ofício nº 058/2006/GAB/DIR (fls. 302/308 do doc. 04) — no bojo do qual afirma que de acordo com decisão por ela proferida em 18 de abril de 2006, estaria sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de inúmeros documentos — descritos em 07 (sete) páginas — com vistas à apreciação do pedido de “anuência prévia”.

Ou seja, referido ofício parte da (irreal) premissa de que NADA HAVIA OCORRIDO NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA VARIG LOG EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL até que a Dra. Denise Maria Ayres de Abreu tivesse sido guindada à Diretoria da ANAC.

Em 08 de maio de 2006, a VARIG LOG protocolou robusta manifestação no bojo da qual demonstrou que já havia cumprido TODOS OS REQUISITOS QUE HAVIAM SIDO EXIGIDOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SEU CONTROLE ACIONÁRIO EM FAVOR DA VOLO DO BRASIL DESDE O INÍCIO DO PROCESSO, PERANTE O DAC (fls. 308/311).

Na mesma data, a VARIG LOG protocolou nova manifestação salientando que a ANAC estava apreciando a questão SEM HAVER CONSTITUÍDO AUTOS PRÓPRIOS PARA A DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS RELIZADOS, COM A INCLUSÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JÁ HAVIAM SIDO APRESENTADOS AO DAC E, AINDA, TODAS AS DELIBERAÇÕES TOMADAS POR AQUELE DEPARTAMENTO (doc. 05).

Nessa oportunidade, isto é, no mesmo dia 08 de maio de 2006, os advogados das Impetrantes lograram obter cópia de todos os expedientes realizados, os quais estavam armazenados em pastas esparsas no prédio onde funciona a ANAC, no Rio de Janeiro.

Simultaneamente, em 08 de maio de 2006, a Diretoria Colegiada da ANAC houve por bem, a despeito dos sólidos fundamentos apresentados pela VARIG LOG, ratificar o ofício antes mencionado, elaborado com base em decisão proferida pela Diretora Dra. Denise Maria Ayres de Abreu:

“(...) ratificou as diligências determinadas no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, firmado pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, Relatora da matéria, como também estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa VARIG LOGÍSTICA S/A apresente os documentos solicitados nesse Ofício”

Na mesma oportunidade, a Diretoria da ANAC houve por bem indeferir o pedido de devolução do prazo feito pela VARIG LOG (pedido este sob o fundamento, irretorquível, de que não havia na oportunidade autos para consulta e manifestação), além de determinar outras providências em relação ao caso:

“(...) 3) Também no transcurso da reunião, foi recebida petição, protocolo nº 67900.011140/2006-34, solicitando prévia autorização, por esta Autarquia Especial, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da empresa, realizada em 07 de março de 2006, bem como da Ata de Reunião do seu Conselho de Administração, realizada na mesma data, que aprovou a transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A. Esta petição foi remetida por decisão da Diretoria para análise técnica da Superintendência de Serviços Aéreos, motivo pelo qual sobre ela deliberará após a manifestação desse órgão...”

Pois bem.

No dia 1º de junho de 2006, as Impetrantes, pela primeira vez, tiveram acesso aos *supostos* autos do processo administrativo em referência — após pedido de autuação e vista que havia sido protocolado em 05 de maio de 2006.

Além de todos os atos acima mencionados, as Impetrantes ainda tiveram conhecimento de “Parecer” da lavra do Dr. Evandro Gãneme Estebanez, Advogado IAS-1, no qual são feitas, com o devido respeito, CONSIDERAÇÕES ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS, COM O ATO A SER PRATICADO E, AINDA, COM TODOS OS ATOS DO PROCESSO JÁ REALIZADOS.

E, para a maior surpresa das Impetrantes, constatou-se nessa oportunidade, que diversos documentos atinentes ao processo em questão HAVIAM SIDO SUBTRAÍDOS DOS AUTOS — COM DESTAQUES PARA OS PARECERES E DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO DAC AFIRMANDO PELA REGULARIDADE E JURIDICIDADE DO PEDIDO DE APROVAÇÃO PRÉVIA E DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO QUE HÁ MUITO TEMPO FORAM FORMULADOS PELAS IMPETRANTES.

O que se verifica, diante desse cenário, é que, além de uma deliberada inobservância do devido processo legal, os agentes envolvidos estão conduzindo o processo administrativo em referência com vistas a prejudicar aos interesses das Impetrantes, inclusive com a supressão de expedientes administrativos dos autos, em manifesta colisão com os mais basilares princípios norteadores da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.

O presente *writ*, nesse diapasão, tem por objetivo a declaração da nulidade (i) da r. decisão administrativa proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, comunicada à VARIG LOG, por fax, no dia 28 de abril de 2006, (ii) da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 08 de maio de 2006, ratificando a citada decisão e determinando outras providências a respeito do caso, (iii) de todos os demais atos realizados com base nas citadas deliberações e, ainda, (iv) dos atos realizados sem a observância do devido processo legal a partir de “denúncia” formulada pelo SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07). Objetiva o presente *mandamus*, ainda, restabelecer o devido processo legal no vertente caso, a fim de que as Impetrantes possam obter do Órgão Competente a conclusão do processo administrativo, do qual passaram a participar em janeiro do corrente ano, com a prévia aprovação de que trata o art. 184 do Código

17
442

Brasileiro de Aeronáutica, uma vez preenchidos todos os requisitos que haviam sido estabelecidos.

— III —

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES

No caso vertente, como se demonstrará a seguir, as Autoridades Coatoras deixaram de observar os mais rudimentares princípios da Administração Pública na análise e no processamento dos pedidos formulados com vistas à atender às formalidades legais necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL.

É o que se passa a demonstrar.

III.1 – Da necessidade de instauração de regular processo administrativo com a observância do devido processo legal e da Lei nº 9.784/99

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em Parecer específico sobre o caso vertente (doc. 02), demonstra, inicialmente, que “a obrigatoriedade de instauração e regular desenvolvimento de um processo administrativo em todo os casos em que forem encetadas relações jurídicas entre administrados e Administração é algo perceptível ‘prima facie’, verdadeira obviedade que se impõe em si mesma, com força de uma verdade acaciana acessível, pois, a qualquer pessoa que tenha algum conhecimento jurídico, mesmo que o mais tosco ou rudimentar” (p. 08).

O mesmo Jurista observa, na seqüência, o seguinte:

“5. Modernamente, a legislação em todo os Países esmera-se em clausular a ação do Estado mediante enunciação dos pressupostos condicionadores do exercício de seus poderes e se preocupa em formalizar cada vez mais acentuadamente o ‘procedimento’ através do

qual se formam as decisões estatais. Vale dizer: regula-se o 'iter' formativo da medida a ser imposta aos administrados. Então, como a passagem do poder em abstrato (competência) para a expressão em concreto (ato final) transita por providências intermédias, preestabelecidas, pode-se controlar a correção e procedência do que foi decidido. Verifica-se, pois, se a Administração tinha motivos reais para agir como agiu e se atendeu ao que deveria atender para chegar à decisão que chegou ou se, reversamente, sua conduta foi caprichosa, aleatória, desabrida ou simplesmente precipitada, mas extensa ou mais intensa do que o indispensável.

Por força do fenômeno apontado, é que se tornou comum nos doutrinadores contemporâneos do direito público falarem em 'jurisdicionalização do procedimento administrativo' para aludir, precisamente, ao conjunto de providências que visam assegurar uma correta formalização no surgimento da 'vontade' da Administração, de molde a obter-se, simultaneamente, eficácia em sua atuação e garantia aos administrados (...)

(...)

6. No Brasil, os cuidados aludidos estão muito bem estampados na lei nº 9.784, de 29.01.99, que disciplina o processo administrativo na órbita federal e impõe todas as cautelas até que então se vem fazendo menção, 'visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração'.

E, sucessivamente, apresenta a primeira conclusão:

"Por tudo o quanto até agora foi dito, resulta claro e da mais incontendível clareza que não pode parecer dúvida ou entredúvida quanto à submissão à referida lei e dos pedidos formulados ao Departamento de Aviação Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade das ações de concessionárias de serviços aéreos, tal como, de resto, aconteceria com quaisquer pretensões que os administrados intentassem deduzir perante o Poder Público" (doc. 02, p. 11 -- destacou-se).

Pois bem.

Conforme exposto no tópico anterior e comprovado pela anexa documentação, a transferência do controle acionário da Impetrante VARIG LOG foi comunicada ao Órgão Competente à época, o DAC, em 04 de novembro de 2005, oportunidade em que foi solicitado àquele Departamento manifestação a respeito da legalidade e da regularidade da operação.

Ulteriormente, diante dos fatos novos ocorridos nesse processo de transferência das ações da VARIG LOG, outras comunicações e outros requerimentos foram dirigidos ao DAC — incluindo os pedidos de anuência prévia e prévia autorização formulados em janeiro de 2006 objetivando, respectivamente, a conclusão da operação envolvendo a VOLO DO BRASIL e, ainda, o registro da Ata Assemblear referente à nova administração da VARIG LOG no Registro de Comércio (Junta Comercial).

É certo, pois, que o assunto está pendente de análise e decisão do Órgão Competente desde 04 de novembro de 2005, a partir de quando, consoante a precisa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, deveria ser tido instaurado regular processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sucedem que até início de junho de 2006, a despeito de terem sido proferidos diversos Pareceres Técnicos sobre o assunto e, principalmente, deliberações a respeito do tema, e a despeito da RELEVÂNCIA DO ASSUNTO, os expedientes correspondentes sequer haviam sido autuados em processo específico e organizado.

As cópias que integram o “doc. 03”, anexadas a este *mandamus*, bem retratam essa situação, sendo possível verificar, v.g., a existência de inúmeros documentos relevantes absolutamente apartados dos expedientes que haviam sido levados a efeito armazenados sob a rubrica “documentação enviada pela Varig Logística S/A”, a existência de ofícios e pareceres também

armazenados de forma estanque, sob a rubrica "Ofícios e Pareceres do DAC" — assim como ocorreu em relação a outros documentos como "Procurações", "Ata de Assembléia Geral dos Credores".

Até então, repita-se, não haviam autos numerados ou sequer documentos numerados em ordem de elaboração e apresentação, conforme se verifica com absoluta clareza nas cópias antes mencionadas, que foram obtidas, esclareça-se, pelos Advogados das Impetrantes no prédio do Rio de Janeiro onde funciona a ANAC.

A situação acima, à evidência, colide com o devido processo legal, com as demais garantias insculpidas no Texto Constitucional e com a citada Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal.

Como observa com propriedade o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "*Dentre os direitos por ela conferidos [Lei nº 9.784/99] ai está, portanto, a previsão de um processo regular para a apreciação dos assuntos em que este seja interessado. Com efeito, se inexistisse, não haveria falar de seu direito a 'ter ciência da tramitação dos processos', nem do direito a que os documentos estejam autuados, condição lógica para 'ter vista dos autos' ou 'obter cópia dos documentos neles contidos'*" (doc. 02, p. 12, destaques originais).

E prossegue o Mestre:

"Demais disto, toda a documentação concernente ao pedido do interessado e atos que lhes sejam subseqüentes devem ser 'produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §1º). O processo 'deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas' (art. 22, §4º). Todas estas cautelas têm em mira garantir a necessária seriedade na conduta dos órgãos e entidades públicas, com o que se pretende colocar a bom recato tanto os interesses dos administradores como os interesses

públicos, em estrito afinamento com os objetivos referidos no suso mencionado art. 1º da lei 9.784” (p. 12).

Saliente-se, por oportuno, que a ausência de uma autuação regular do processo administrativo em questão, como demonstrado pela anexa documentação, parecia ter rendido ensejo a equivoco da parte da Dra. Denise Maria Ayres de Abreu ao proferir r. decisão datada de 18 de abril de 2006 e comunicada por fax à VARIG LOG em 28 de abril de 2006 — na qual, relembre-se, ela enumerou ao longo de 07 (sete) folhas os documentos que, sob sua ótica, deveriam instruir o “pedido de anuência prévia”. Aparentemente, sublinhe-se, parecia estar ocorrendo um equívoco com a recém-empossada Diretora da ANAC a respeito da tramitação do processo administrativo em questão — como se nada houvesse ocorrido até aquela data.

Por isso mesmo, a VARIG LOG requereu expressamente à Diretoria da ANAC, em 08 de maio de 2006, que o prazo assinalado na citada decisão proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu fosse restituído após a devida autuação do processo administrativo em referência, providência que não havia sido observada até aquela data, conforme já exposto.

Sob a ótica da VARIG LOG, tal providência revelaria a existência de todo o processado, com os documentos, pareceres e deliberações atinentes ao caso — demonstrando que o processo administrativo já estava em fase de conclusão após a apresentação do único documento que havia sido apontado como inexistente, qual seja a certidão negativa do sócio da VOLO DO BRASIL, Sr. Marco Antônio Audi.

Até porque, como demonstrado no pòrtico desta petição, não só o DAC já havia se manifestado nesse sentido, mas, também, a própria ANAC, através do documento denominado “AIDE MÉMOIRE”, datado de 04 de abril de 2006 (doc. 05) e subscrito pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas – IAS-1.

Relembre-se, por oportuno, que neste documento estão enumerados todos os atos processuais já praticados, além de constar na sua conclusão que a VOLO DO BRASIL e os seus sócios preenchem todos os requisitos exigidos na

legislação para a aquisição do controle acionário da VARIG LOG — restando apenas a apresentação de uma certidão referente à regularidade fiscal de um dos sócios da VOLO DO BRASIL:

“Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos”.

Aliás, esse mesmo cenário foi confirmado pelo Diretor Presidente da ANAC, Dr. Milton Zuanazzi, em entrevistas concedidas à imprensa. Veja-se, por exemplo, notícia da conceituada agência REUTERS, divulgada pelo “UOL ECONOMIA” de 19.04.2006:

“Anac avalia que Volo tem capital nacional e vê saída para Varig

RIO DE JANEIRO (Reuters) - O presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Milton Zuanazzi, já avaliou que o consórcio Volo, formado pelo fundo de investimento norte-americano Matlin Patterson e por empresários brasileiros, tem capital nacional e por isso possui condições de comprar a VarigLog, operação realizada em janeiro.

O Sindicato Nacional das Empresas Aéreas (Snea) havia entrado com reclamação na Anac sobre a compra, alegando que o consórcio era formado por capital estrangeiro e feria o limite de 20 por cento para acionistas de fora do país em empresas aéreas brasileiras.

Ele informou que para aprovação da compra falta apenas uma certidão da Justiça Federal sobre débitos junto ao INSS, mas que deverá ser entregue nos próximos dias.

‘A Volo já comunicou à Anac que vai nos remeter o documento, demos 15 dias a partir de hoje para apresentar a documentação’, afirmou Zuanazzi, ressaltando que a agência poderá dar a aprovação da venda assim que o documento for entregue.

8477

A Volo informou à Reuters que entregará a documentação nas próximas 48 horas” (doc. 10 – destacou-se).

O mesmo Diretor-Geral da ANAC, em outra entrevista concedida ao “Jornal do Comércio” em 20 de abril de 2006, declarou:

“Zuanazzi disse ter encontrado com os donos da Volo ontem no Rio de Janeiro, entre eles o investidor Lap Chan, que representa o fundo Matlin Patterson, e Audi. No encontro, ele afirmou ter sido comunicado de que a certidão já havia sido providenciada e que seria remetida ‘nos próximos dias’. ‘No momento que isso ocorrer, a agência se reúne de novo e diz que está autorizado’, disse Zuanazzi.

Segundo ele, a Anac tem entre 15 e 30 dias para se pronunciar, mas o processo pode ser agilizado. ‘Se chegar o documento amanhã, nós podemos analisar o mais rápido possível’. O presente da Anac também descartou que exista desnacionalização no caso da venda da VarigLog para a Volo” (doc. 10 – destacou-se).

Essa informação foi confirmada por documento entregue às Impetrantes pelo Advogado da Seção de Constituição de Empresas da ANAC, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi (doc. 09).

Mas debalde.

O cenário de inconstitucionalidade e de ilegalidade na Administração Pública (ANAC) não só permaneceu como, também, **FOI ACENTUADO MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE DOCUMENTOS ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO, NOTADAMENTE PARECERES FAVORÁVEIS ÀS IMPETRANTES — INCLUSIVE O CITADO “AIDE MÉMOIRE”, datado de 04 de abril de 2006 e subscrito**

OST

450

pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - ISA-1 - HAVIAM SIDO SUPRIMIDOS DA AUTUAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA ANAC APÓS REQUERIMENTO DA VARIG LOG.

Sim, a ANAC suprimiu da autuação do processo administrativo em questão — que era para ter sido realizada no seu nascedouro — diversos documentos. **Curiosamente, a maioria deles atestavam que as Impetrantes já haviam cumprido as determinações necessárias para a obtenção das aprovações solicitadas!!!**

A supressão dos documentos em tela, máxime em tais circunstâncias, revela não só a inobservância dos ditames da Lei nº 9.784/99, mas, também, como devido respeito, a inobservância de outros princípios aplicáveis à espécie, isto sem se falar no desvio de finalidade que será adiante detalhado.

A DIRETORIA COLEGIADA da ANAC — que é o Órgão de Cúspide dessa Autarquia Especial, responsável pela tramitação e decisão final dos processos ali em curso (v.g art. 11, IV, da Lei nº 11.182), após atos dos Superintendentes e Gerentes — já tinha conhecimento dos documentos que foram suprimidos e o cenário atual indica, no mínimo, omissão indevida por parte de seus integrantes.

É evidente, nesse diapasão, que as Impetrantes têm o direito líquido e certo de que o processo administrativo em questão seja definitivamente atuado com a observância de TODOS OS DOCUMENTOS E EXPEDIENTES RELATIVOS AO PEDIDO QUE HAVIA SIDO DEDUZIDO ANTERIORMENTE PERANTE O DAC E, COM A IMPLEMENTAÇÃO DA ANAC, PERANTE ESTA AGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DOS REGULARES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS A FIM DE PUNIR A CONDUTA DOS ENVOLVIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

Mas não é só.

III.2 – Da impossibilidade de renovação indiscriminada dos atos já realizados e, ainda, de interpretação retroativa dos atos normativos vigentes durante a tramitação do processo administrativo

Não bastasse esse grave cenário, da leitura da r. decisão administrativa proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, comunicada à VARIG LOG, por fax, no dia 28 de abril de 2006, da leitura da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 08 de maio de 2006, e, ainda, da leitura do Parecer carreado aos autos após essa oportunidade, verifica-se que a ANAC pretende (não se sabe com que objetivos) **DESCONHECER** todos os atos já praticados perante o DAC — reconhecidos pela própria ANAC principalmente através dos documentos que foram suprimidos dos autos em tela — à luz da legislação e dos atos normativos vigentes à época.

Com efeito.

Na esteira do que foi exposto no pórdico desta petição, há inúmeras manifestações e deliberações do DAC — que era o Órgão Competente à época para analisar, entre outras coisas, a transferência do controle acionário das empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo — **RECONHECENDO A LEGALIDADE E A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO.**

Há, também, manifestações e deliberações que reconhecem que a VARIG LOG, A VOLO DO BRASIL e os acionistas destas JÁ HAVIAM APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PARA A APROVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES REQUERIDAS, FALTANDO, AO FINAL, APENAS UMA CERTIDÃO FISCAL DO SÓCIO DA VOLO DO BRASIL, SR. MARCO ANTÔNIO AUDI — A QUAL JÁ FOI TAMBÉM DEVIDAMENTE ENTREGUE.

Relembre-se, por oportuno, os seguintes atos:

- Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2, datado de 19 de janeiro de 2006:

“Face ao exposto, encaminhamos o presente à apreciação de V. Sa. informando que sob os aspectos que nos compete analisar, nada temos a opor quando à solicitação contida no Ofício s/n de 17 de janeiro de 2006, da Varig Logística S/A, desde que mantida a composição societária ora apresentada

(...)” (fls. 14 do doc. 04).

- Parecer da Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, exarado no mesmo documento *supra*:

“(. . .) a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig log, previsto no artigo 181 do CBAer.

(....)”

- ~~SSA~~
- Ofício 008/SSA/014424, datado de 25 de janeiro de 2006, do Diretor-Geral, Maj-Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery à VARIG LOG:

“(...) sob os aspectos da competência deste Departamento, inexiste óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento.

(...) a aprovação da operação em questão por parte deste Departamento, em definitivo, ficará condicionada à anuência prévia e ao cumprimento das seguintes exigências, fundamentadas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

- a) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência de ações da VARIG S.A para a Aero-LB Participações S/A, objeto da aprovação prévia deste Departamento dada através do Ofício nº 322/DGAC, de 04 Nov. 2005;*
- b) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência das ações da Aero-LB Participações para a Volo do Brasil S.A.;*
- c) Regularizar as seguintes não-conformidades relativamente aos acionistas do sócio entrante:*
 - em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;*
 - em relação ao acionista Marco Antônio Michel Hafstel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;*
 - em relação aos acionistas Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal.;*

Por oportuno, informo a V. Sa. que, considerando a participação de capital estrangeiro no capital da pessoa jurídica ora adquirente do

controle acionário dessa empresa e a necessidade de se resguardar o cumprimento do dispositivo previsto no artigo 181 do CBAer referente ao assunto, qualquer mudança no quadro societário da Volo do Brasil S/A que venha a ocorrer a partir da presente data e enquanto essa for acionista da VARIG LOG, deverá ser previamente submetida à apreciação deste órgão, sob pena de revogação da autorização de transferência ora pleiteada” (fls. 25 do doc. 04- destacou-se).

- “AIDE MÉMOIRE” em 04 de abril de 2006, subscrito pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas – IAS-1:

“(…)

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pela requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo.

(…)

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames

SSA

inculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos” (doc. 03 – indevidamente suprimido durante a autuação do processo administrativo em referência).

Isto significa dizer que interpretando a legislação vigente, a Autoridade Competente à época — o DAC — e já a própria ANAC haviam concluído que (i) o pedido formulado pela VARIG LOG com vistas à transferência do seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL não merece qualquer censura e, ainda, (ii) que os documentos apresentados atendem a todos os requisitos necessários, faltando, ao final, apenas um comprovante fiscal em relação ao Sr. Marco Antônio Audi, o qual também já foi devidamente encaminhado àquele processo.

Não há dúvida, pois, de que uma vez apresentada a certidão fiscal exigida em relação ao Sr. Marco Antônio Audi, a ANAC — que recebeu a competência do antigo DAC — teria de aprovar, *incontinenti*, o pedido de prévia aprovação formulado pela VARIG LOG no processo em referência.

Até porque, a Lei Federal nº 9.784/99 prevê que após a conclusão da instrução, como já ocorreu no vertente caso, “a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 48).

O que não poderia estar fazendo a Diretoria Colegiada da ANAC é pretender renovar todo o processo administrativo em referência que foi iniciado no DAC.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no já mencionado Parecer exarado a propósito do caso concreto:

“7. De acordo com o art. 8º da lei nº 11.182, de 27.09.2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a esta compete, dentre outras atribuições, ‘regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos’ (inciso XIII) e ‘conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos.

São ainda de sua alçada 'decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (inciso XLIII) e 'deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia Geral da União' (XLIV)'.
 957

Absorveu, pois, as atribuições que, na matéria, eram concernentes ao DAC

(...)

Dessarte, é extrema de dúvida ou entredúvida que a competência para a condução de processo relativo a pedido de transferência da titularidade das ações de concessionárias de serviços aéreos, é, atualmente, da ANAC, assim como também é indúvidoso que as normas dantes vigentes, até que venham a ser modificadas por esta autarquia, permanecem em pleno vigor, tanto mais porque o art. 47, I, do mencionado regulamento explicitamente declara, 'litterim':

'I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação'.

8. Isto posto, sendo atualmente de competência da ANAC a outorga de autorizações e concessões referentes a serviços aéreos, qualquer processo administrativo que se desenvolvia perante o DAC ante da criação e entrada em funcionamento da ANAC, por esta última deve ser atualmente conduzido.

Ademais, o processo, como é óbvio, será recebido no ponto em que estava, devendo ser continuado pela autarquia sucessora. Deveras, seria um contrassenso máximo se fora encerrado tendo-se que iniciá-lo de

457

novos, ou seja, tendo-se que repetir tudo aquilo que dantes fora apresentado, para que a ANAC volvesses a considerar o que precedentemente já fora objeto de exame e consideração" (pgs. 13/14 do doc. 02 – destacou-se).

Sublinhe-se, uma vez mais que as Impetrantes cumpriram todos os requisitos previstos na Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999 (doc. 08), editada pelo Comando da Aeronáutica, que "Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos" (doc. 08) e os demais atos normativos aplicáveis à espécie. E essa situação emerge com nitidez das deliberações do DAC enquanto o processo tramitava perante aquele Órgão e, ainda, da manifestação datada de 04 de abril de 2006, da própria ANAC.

Não poderia a ANAC, através (inicialmente) da r. decisão proferida pela Diretora Denise Ayres de Abreu, posteriormente ratificada por toda a Diretoria Colegiada, impor às Impetrantes, frise-se, a realização de *nova* instrução com vistas à aprovação das autorizações há muito tempo solicitadas.

Note-se que nem mesmo sob o fundamento de interpretação divergente da legislação a ANAC poderia exigir das Impetrantes qualquer documentação adicional, pois afora ser o caso, na hipótese, de "receber o processo no estado em que ele se encontra", como bem observou o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a Lei nº 9.784/99 é claríssima ao proibir a aplicação retroativa de nova interpretação:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação' (destacou-se).

SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, à luz do citado dispositivo de Lei Federal, lecionam o seguinte:

"Outro cuidado que se exige da decisão assenta-se no art. 2º, XIII, da Lei 9.784, de 1999: nova interpretação administrativa da norma que baliza a relação subjacente ao litígio ou à postulação não pode ser aplicada retroativamente. Efetivamente, constituiria vulneração insuportável ao princípio da segurança jurídica (dentre outros) permitir, por exemplo, a desconstituição, invalidação ou modificação coercitiva das relações jurídicas regularmente constituídas, ao sabor do vento das alterações de critérios para entendimento do Direito aplicado (nesse sentido: TRF-4ª R., ApMS 2000.04.022946-2-PR, Rel. Juíza Virgínia Sheibe, DJU 24.5.2000, Seção 2, p. 401)" (destacou-se).

Há, pois, expressa vedação legal para que a ANAC possa atribuir aos atos normativos que disciplinam a matéria tratada nos autos qualquer interpretação retroativa — com vistas a exigir das Impetrantes a apresentação de nova documentação.

¹ in Processo Administrativo, Malheiros, 2001, p. 53.

Essa situação fica ainda mais evidente no vertente caso à medida em que se verifica, conforme anotou com percuciência o Ilustre Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que a própria Lei que criou a ANAC estabeleceu em seu art. 47, I, "as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação".

De mais a mais, como bem anotou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Não se supõe que a criação de uma entidade que deva suceder a anterior autarquia haja sido precedida para retardar, entorpecer e piorar o andamento dos processos que nesta tramitavam. Seria, portanto, o máximo absurdo se estes devessem ser ignorados e recomeçados perante a ANAC. Aliás, o próprio decreto nº 5.731, em seu artigo 5º, declara transferidos do DAC para a ANAC não apenas o acervo técnico e patrimonial e as receitas, mas, também, 'as obrigações, os direitos', que lhe correspondiam. Certamente era obrigação do DAC prosseguir, até final, o andamento dos processos que perante ele tramitavam, de sorte que ao transferir para a ANAC sobredita obrigação, esta terá de assumi-los no estado em que estavam e levá-los adiante até conclusão" (p. 15 do doc. 02, destacou-se).

Não foi com outro objetivo, aliás, que a própria Lei que criou a ANAC permitiu a esta autarquia requisitar servidores e empregados de outras repartições (art. 37) e, ainda, a "contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua instalação" (art. 39).

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise a situação, conclui-se que a ANAC não pode impor às Impetrantes a renovação da instrução já realizada.

É evidente, diante de todo o exposto, também o direito líquido e certo das Impetrantes de não serem obrigadas a apresentar *nova* documentação após já haverem apresentado à Autoridade Competente todos os documentos que lhe foram

460

exigidos à luz da legislação aplicável à espécie — além da impossibilidade de qualquer interpretação retroativa por parte das Autoridades Competentes.

III.3 – Da impossibilidade de serem exigidos das Impetrantes e de seus sócios nova documentação também em atenção ao princípio da boa-fé e da moralidade administrativa

Conforme exposto acima, os atos administrativos impugnados neste *writ* buscam impor a renovação de toda a fase de instrução do processo administrativo instaurado com vistas à obtenção de autorização para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL — muito embora as manifestações e deliberações que constam nos autos (e também aquelas que foram indevidamente suprimidas) deixem evidente que já foram atendidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, devidamente explicitados pelas instruções aprovadas pela já mencionada Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.

Essa situação, aliada à previsão contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99 e, ainda, no art. 47, I, da Lei Federal nº 11.182/2005, indiscutivelmente, impede que a ANAC pretenda renovar os atos de instrução já realizados, **retardando, indevidamente, o deferimento da prévia aprovação requerida pelas Impetrantes.**

Seja como for, há um elemento adicional a ser considerado nessa análise.

Explica-se.

Conforme exposto no pórtico desta petição, antes de ser aprovado o plano de recuperação da VARIG, com a alienação, entre outras coisas, da “unidade isolada” VARIG LOG, aquela empresa consultou o Órgão Competente — que à época era o DAC — a respeito da regularidade da operação e, ainda, a respeito dos procedimentos que deveriam ser adotados pelo eventual adquirente.

Naquela oportunidade, conforme também já exposto, o DAC, através do seu Diretor-Geral, afirmou não só que "a transferência do controle acionário da VARIG LOG é plenamente compatível com a legislação em vigor", mas, também, que caberia aos adquirentes apenas a oportuna apresentação dos "documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países".

Ulteriormente, em atenção à manifestação carreada aos autos pela VARIG LOG já em relação à aquisição do seu controle acionário pela VOLO DO BRASIL, o DAC se manifestou uma vez mais em 19 de janeiro de 2006, através de Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2 e, ainda, pela deliberação constante no mesmo documento exarada pela Dra. Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos daquele Órgão, no sentido de que "a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer".

Foi com base nesse cenário que a VOLO DO BRASIL se comprometeu e efetivamente efetuou, como está documentado nos autos (doc. 04 - fls. 296/299) investimento de quantia equivalente em reais a aproximadamente **US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos)**. Foi com esse valor, aliás, que a VARIG pôde fazer o pagamento das parcelas de arrendamento de aeronaves que estavam sendo exigidas pela Corte de Nova Iorque. Por outro lado, os investimentos já realizados pela VOLO DO BRASIL na VARIG LOG permitiram a manutenção de aproximadamente 6.000 (seis mil) empregos diretos e o completo saneamento da empresa.

O fato é que qualquer deliberação atual, exigindo das Impetrantes documentos e provas diversas daquelas que já haviam sido apresentadas no curso da operação se coloca em evidente conflito com a boa-fé.

Esclareça-se, por oportuno, que se engana aquele que pensa que o Poder Público pode assumir posturas conflitantes com a boa-fé, sobretudo se o próprio interesse público, como no caso vertente, será prejudicado por essa conduta. "Na verdade — leciona com percuciência LUCIA VALLE FIGUEIREDO —, a boa-fé é contratual, implícita ao princípio da moralidade administrativa. Não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, estar a respeitar o princípio da moralidade. Deveras, não poderá a Administração desrespeitar a boa-fé do administrado, não lhe dar importância, ignorá-la"².

Esse entendimento é chancelado pela incensurável lição de JESÚS GONZALES PEREZ, colacionado pela sobredita Jurista:

"O princípio geral da boa-fé não só tem aplicação no Direito Administrativo, senão que neste âmbito adquire especial relevância. Como disse Guasp, 'todos os campos do Direito estatal são clima propício, como qualquer outro, ao desenvolvimento desta patologia do jurídico. E é mais, ela se dá no seio dos principais elementos que conjuga a relação jurídica estatal: a autoridade do súdito'.

Porque, com efeito, a presença dos valores de lealdade, honestidade e moralidade que sua aplicação comporta é especialmente necessária no mundo das relações da Administração com os Administrados.

(...)

Confiança, legítima confiança de que não se lhe vai impor uma prestação quando somente superando dificuldades extraordinárias poderá ser cumprida. Nem mesmo em um lugar em que, razoavelmente, não cabia esperar. Nem antes de que o exijam os interesses públicos, nem quando já não era concebível o exercício da postestade administrativa.

(...)

A aplicação do princípio da boa-fé, por outra parte, comprometerá a confiança da Administração em que o administrado que com ela se relaciona vai adotar um comportamento leal na fase de constituição das relações, no exercício de seus direitos e no cumprimento de suas

² Cf. Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ª edição, p. 48.

obrigações em face da própria Administração e em face de outros administrados. Como disse Sains Moreno, 'a boa-fé da Administração em face do cidadão consiste na confiança de que este não só não vai ser desleal com o comportamento honesto da Administração, senão que tampouco vai utilizar a Administração para obter em seu benefício resoluções contrárias à boa-fé de outro cidadão'³ (destacou-se).

Oportunas, ainda, são as palavras de EGON BOCKMAN MOREIRA, que, em monografia sobre processo administrativo, afirma, com propriedade, que "A boa-fé impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. Ao contrário, a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade"⁴.

E complementa o mesmo Jurista:

"Do princípio da boa-fé deriva, quando menos, o seguinte:

- a) interdição ao abuso de direito (excesso no exercício de prerrogativas legítimas);
- b) proibição do 'venire contra factum proprium' (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, ao qual havia se adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas);
- c) proibição à inação inexplicável e desarrazoada, vinculada a exercício do direito, que gera legítima confiança da outra parte envolvida (a conduta contraditória é uma omissão);
- d) vedação à defesa de nulidades puramente formais (supervalorização da forma dos atos, em detrimento de seu conteúdo perfeito);

³ Apud Lucia Valle Figueiredo, ob. cit., p. 50.

⁴ in Processo Administrativo, Malheiros, 2000, p. 90.

e) inaplicação do 'tu quoque' (não se pode, simultaneamente, violar normas e exigir de terceiros o seu cumprimento, pois somente a fidelidade jurídica pode exigir a fidelidade jurídica);

f) aplicação da máxima 'dolo agit qui petit quod statim redditurus est' (negativa ao exercício inútil de direitos e deveres, sem respeito, consideração e efeitos práticos, de molde a não obter qualquer resultado proveitosos, mas causar dano considerável a terceiro);

g) impossibilidade do 'incivilliter agere' (condutas egocêntricas, brutais e cegas aos direitos de terceiros, violadoras da dignidade da pessoa humana);

h) impossibilidade do 'favor acti' (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação);

i) lealdade no fator tempo (proibição do exercício prematuro de direito ou dever ou retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados);

j) respeito aos motivos determinantes do ato (imutabilidade das razões que efetivamente o geraram);

k) indevida utilização ou participação no processo (proibição de que a Administração ou particulares aproveitem-se da relação processual para atingir finalidade extraordinária, fraudulenta ou contrária ao objeto do processo – seja para causar dano a terceiro, seja para gerar ganho imprescindível à satisfação do interesse público);

(...)"⁵

⁵ in Processo Administrativo, Malheiros, 2000, p. 92.

A boa-fé administrativa e a moralidade administrativa — que são conceitos sobremaneira vinculados, diante disso, impedem que a ANAC, nesta oportunidade, venha a exigir das Impetrantes a deflagração de *nova* instrução através da apresentação dos documentos enumerados no fax encaminhado em 28 de abril de 2006.

Como anotou CLÓVIS DO COUTO E SILVA, “a boa-fé enriquece o conteúdo da obrigação de modo que a prestação não deve satisfazer os deveres expressos, mas também é necessário verificar a utilidade que resulta para o credor da sua efetivação, quando por mais de um modo puder ser cumprida”⁶.

Isto significa dizer, no caso concreto, que se as Impetrantes já apresentaram todos os documentos que lhe foram exigidos pela Autoridade Competente à época e esta chegou à conclusão de que inexistia qualquer óbice para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG, é evidente que não se pode exigir *nova* documentação nesta oportunidade nem mesmo sob o prisma da boa-fé.

A propósito, JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI, citando a lição de DIOGO MOREIRA NETO, leciona que há “vícios de discricionariedade, que, por sua vez, se identificam com os vícios da moralidade administrativa — ‘quando o agente público praticar ato administrativo (contrato administrativo ou ato administrativo complexo) fundando-se em motivo (a) inexistente, (b) insuficiente, (c) inadequado, (d) incompatível e (e) desproporcional; ou visando a objeto (a) impossível, (b) desconforme ou (c) ineficiente”⁷ (grifou-se).

É exatamente o que ocorreu no caso ora enfocado, com o devido respeito, uma vez que se o DAC, imediatamente antes da instalação da ANAC, concluiu que as Impetrantes satisfazem todos os requisitos para ver aprovado o pedido de autorização formulado em janeiro do corrente ano, **não se pode exigir nova instrução para se chegar ao mesmo objetivo.**

⁶ In O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português, O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva, p. 54/55.

⁷ Apud A Moralidade Administrativa e Boa-Fé da Administração Pública, Malheiros, 142.

Até porque, já existem outras empresas concessionárias de serviço público de transporte aéreo com estrutura societária idêntica à VARIG LOG/VOLO DO BRASIL, que foram aprovadas pelas Autoridades Competentes sem qualquer percalço. É o caso, apenas a título de ilustração, da ABSA CARGO LINE (doc. 05), da GOL LINHAS AÉREAS S/A, da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (doc. 06) e, ainda, da TAM S/A.

Os percalços impostos às Impetrantes, nesse diapasão, além de colidirem com a boa-fé e com a própria moralidade administrativa, também contrariam o postulado da igualdade, a qual é fundamental para a efetiva vigência de um Estado Democrático de Direito.

III.4 – O desvio de finalidade também se apresenta como causa de nulidade dos atos em questão

Adicionalmente, pede-se vênia para consignar que as *novas* exigências constantes nos atos administrativos impugnados por este *writ*, além de todos os óbices já apresentados, derivam de abuso e desvio de poder.

De fato.

O arcabouço normativo a respeito dos requisitos necessários para a outorga de autorizações, permissões e concessões de serviço público de transporte aéreo tem por objetivo, em essência, em apertada síntese, aferir se a empresa concessionária e os seus sócios satisfazem (i) o limite de participação estrangeira nas ações com direito a voto, tal como previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, (ii) as condições técnicas e, ainda, (iii) as condições econômico-financeiras necessárias para o bom desempenho da atividade.

Essa situação se verifica com absoluta clareza nos documentos exigidos pela já citada Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica, que “*Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos*

de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos”.

No caso ora analisado, a capacidade técnica da VARIG LOG é atestada pelo próprio Poder Público, uma vez que a empresa já é concessionária de serviço público de transporte aéreo e, ainda, é detentora do Certificado de Homologação de Transporte Aéreo (CHETA), o que lhe permite operar aeronaves com vistas a atingir a sua finalidade social. Trata-se de fato público e notório, uma vez que a VARIG LOG está desenvolvendo normalmente as suas atividades.

Outrossim, a capacidade econômico-financeira da empresa é demonstrada pela comprovação do aporte financeiro realizado pela VOLO DO BRASIL (doc. 04 – fls. 296/299) e, ainda, pelo *business plan* especificamente elaborado para a operação — ambos já apresentados ao DAC no início do procedimento.

E a observância do limite máximo de participação de estrangeiros nas ações com direito a voto também foi devidamente demonstrada às Autoridades Competentes, tanto que existem, como já exposto à exaustão, diversos pronunciamentos nesse sentido.

Diante disso, é manifestamente desarrazoada e abusiva a determinação constante nos atos administrativos impugnados para que a VARIG LOG apresente (*rectius*: reapresente) à ANAC, nesta oportunidade, os documentos que, *após a recente (e incompleta) autuação*, estão indicados às fls. 305 a 308 dos autos numerados por aquela Autarquia Especial.

Veja-se, aliás, que referida documentação não é exigida pela legislação nem mesmo na hipótese de outorga de *nova* concessão mediante licitação, quanto mais na **transferência do controle acionário de companhia já concessionária realizada em processo de recuperação judicial**, expressamente permitido pelo art. 60, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, como é o caso da VARIG LOG. Qualquer orientação em sentido contrário implicaria inviabilizar o

468

Essa, em síntese, é a tônica do Parecer lavrado pelo Dr. Evandro Gãmene Estabenez com vistas a sustentar a decisão tomada pela Diretora Denise Ayres de Abreu, ulteriormente confirmada pela Diretoria da ANAC.

As incorreções e impropriedades verificadas no bojo do aludido Parecer revelam, definitivamente, o propósito protelatório da ANAC no vertente caso — ratificado ou orientado pela própria Diretoria Colegiada que tem a competência para conduzir o processado e proferir a decisão final nos termos da legislação de regência.

Mas não foi só.

Após a decisão proferida pela Diretoria Colegiada ratificando a decisão da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu datada de 18 de abril de 2006, foi acostado aos autos, ainda, o Parecer da lavra do economista MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO, no bojo do qual se conclui:

“De acordo com a análise da documentação apresentada até o momento, nos aspectos que competem a esta Gerência, não há como proceder a uma avaliação conclusiva acerca dos aspectos econômicos-financeiros da operação.

Cumpra à concessionária, desta feita, apresentar a documentação acima listada, em consonância com o disposto no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28/04/2006” (doc. 04 – fls. 662).

Referido Parecer foi aprovado pelo Sr. Gerente de Acompanhamento de Mercado.

Trata-se de mais um fato gravíssimo que envolve o processo administrativo em referência e **TALVEZ A MAIOR PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE APÓS A SUPRESSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS JÁ TRATADA EM LINHAS ANTERIORES.**

468

Realmente, o economista MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO, que nesta oportunidade conclui pela ausência de elementos para “uma avaliação conclusiva acerca dos aspectos econômicos-financeiros da operação” é o mesmo economista que no início do processo administrativo em referência havia concluído, em Parecer exarado em 19 de janeiro de 2006, que nada tinha a opor em relação à operação em tela “desde que mantida a composição ora apresentada” (doc. 04 – fls. 14 – destacou-se).

Oportunas, neste momento, são as palavras de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI:

*“Não é raro acontecer que decisões da mais alta importância sejam tomadas com base em pareceres encomendadas a assessores de confiança de quem decide, apenas para dar uma aparência de seriedade, mascarando desvio de poder. Também não é difícil acontecer a elaboração de parecer, mesmo por procurador de carreira, exarado em função de concepções políticas ou político-partidárias ou, ainda, inspirado em amizade ou inimizade pessoal com o interessado. Situações desse tipo normalmente passar despercebidas pelo controle judicial”*⁹ (destacou-se).

O que emerge das provas indiciárias acima mencionadas, à primeira vista, com o devido respeito, é a intenção da Diretoria Colegiada da ANAC, em CONLUIO com os técnicos daquela Autarquia, de criar empecos e retardar a conclusão do processo administrativo em referência, colocando em xeque investimento, como já se disse, próximo a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) e aproximadamente 6.000 (seis mil) empregos diretos.

Oportunas, uma vez mais, são as palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

⁹ In Processo Administrativo, Malheiros, p. 177.

“... também há vício de intenção que desemboca em **desvio de poder quando o agente, ao produzir o ato, o faz compondo-o propositalmente de maneira a forjar empecos, dificuldades, incômodos adicionais à defesa do administrado ou à alegação de direitos em sede administrativa ou jurisdicional.** É bem de ver que a expedição de ato nestas condições não está ajustada à finalidade própria dele. **Responde a uma falsa noção de interesse público considerar que sua busca justifica o pisoteamento de outros direitos – o como o de defesa ampla, do respeito à lealdade e boa-fé – igualmente confortados pelo sistema normativo**”¹⁰ (destacou-se).

Colham-se, ainda, as palavras de EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA, “Os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento com vista de um fim específico, com o que aparta-se do mesmo obscurece a fonte de sua legitimidade”¹¹.

Aduza-se que, no caso ora analisado, a ausência da outorga da aprovação pleiteada pelas Impetrantes está causando não só inquietação dos funcionários da empresa — já traumatizados pelo tormentoso processo de recuperação da VARIG — como, também, ao mercado em geral, comprometendo inclusive as operações de médio e longo prazo da companhia.

Não se pode deixar de trazer a lume, nesse contexto, o preceito primário contido no art. 4º, “h”, da Lei nº 4.898/65, que “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade”:

“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
(...)”

¹⁰ In Discrecionalidade e Controle Judicial, Malheiros, p. 70.

¹¹ In Discrecionalidade e Controle Judicial, Malheiros, p. 65

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal" (destacou-se).

Atente-se, ainda, ao que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais".

Enfim, sob todos os ângulos que sejam analisados os atos administrativos trazidos a lume neste *mandamus*, verifica-se a pecha da inconstitucionalidade, da ilegalidade e do abuso de poder, o que deverá motivar não só a declaração da nulidade dos mesmos, como, também, à deflagração da necessária persecução estatal através do mecanismo previsto no art. 40, do Código de Processo Penal.

III.5 - O descumprimento do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99

Como já exposto nesta petição e comprovado pelos anexos documentos, as Impetrantes já apresentaram nos autos do processo administrativo em referência todos os documentos necessários para a sua conclusão (do processo administrativo em questão).

~~RELA~~

De fato.

Todas as manifestações do DAC e, posteriormente, a primeira manifestação da própria ANAC ("AIDE MÉMOIRE", em 04 de abril de 2006, indevidamente suprimido na tardia autuação do processo administrativo em referência - doc. 05) diziam que para a conclusão do processo administrativo em questão restaria apenas a apresentação de certidões fiscais do sócio da VOLO DO BRASIL, Sr. Marco Antônio Audi:

"Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos" (destacou-se).

Referidas certidões, todavia, FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADAS EM 25 DE ABRIL DE 2006, CONFORME SE VERIFICA NOS (PRECATÓRIOS) AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA (FLS. 294).

Diante disso, seria de rigor a conclusão do processo administrativo em tela no prazo de 30 (trinta) dias, outorgando as autorizações requeridas em janeiro do corrente ano.

É o que estabelece o art. 49, da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isto significa dizer que em 25 de maio de 2006 verificou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo em tela. Mas, ao invés disso, como já exposto à exaustão, a ANAC, ao invés de concluir o feito e outorgar as autorizações devidas, HOUE POR BEM DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

É evidente, portanto, que o prazo previsto no citado 49. da Lei nº 9.784/99 (que venceu no caso em tela no dia 25 de maio de 2006) não foi observado pelas Autoridades Coatoras, sendo esta mais uma ilegalidade que inquina os atos em questão.

Em razão disso, ainda que não exista qualquer fundamentação para a prorrogação do aludido prazo, é certo que se for aplicada tal prorrogação, o prazo fatal se verificará em 26 de junho de 2006.

— IV —

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Conforme adverte CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *“toda vez que o procedimento do mandado de segurança, não obstante célere, ágil e expedito – mais do que qualquer outra ação no processo civil – mostrar-se incapaz de assegurar ao impetrante perspectiva de fruição integral, plena e ‘in natura’ do bem da vida por ele reclamado, o caso é de ‘ineficácia da medida’ (‘periculum in mora’) e, pois, desde que diante de fundamento relevante, de concessão da liminar...”*¹².

É justamente o que se verifica no vertente caso.

De fato, conforme exposto nos tópicos anteriores, a VOLO DO BRASIL realizou investimento de aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte americanos) com vistas a aquisição da “unidade isolada” VARIG LOG e desde então, não só manteve como elevou o número de empregos

¹² Cf. Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de Segurança, Editora Saraiva, p. 68.

diretos existentes naquela empresa — que hoje é de aproximadamente 6.000 (seis mil).

A manutenção desse cenário, todavia, pressupõe um cenário de estabilidade da empresa perante os seus funcionários e, ainda, perante o mercado em geral, o que somente será obtido após a devida aprovação da transação perante a Autoridade Competente — que hodiernamente é a ANAC — e a realização dos registros necessários no Registro do Comércio (Junta Comercial).

Sucedo que embora referida autorização tenha sido requerida perante o DAC — que era a autoridade competente à época — e embora referido Departamento tenha solicitado e analisado toda a documentação necessária, tal como relacionada nas instruções contidas na Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica e, embora, ainda, referido Departamento tenha concluído pela absoluta legalidade e regularidade da transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, a ANAC, ao dar início à suas atividades, está deixando de levar em consideração esse cenário.

De fato, como demonstrado, a ANAC buscou desde o início das suas atividades, deliberar sobre o caso em tela sem que houvesse sequer um processo administrativo devidamente autuado. E ao ser instada a tomar tal providência pelas Impetrantes através da sua Diretoria Colegiada, a ANAC suprimiu diversos documentos — muitos dos quais reconhecendo a regularidade e a legalidade da operação em tela. **E a prova desse GRAVÍSSIMO ILÍCITO está anexada a estes autos, uma vez que as Impetrantes tiveram acesso aos documentos que foram indevidamente suprimidos na (tardia e provocada¹³) autuação do processo administrativo em referência e trouxeram ao conhecimento deste E. Juízo.**

E as decisões proferidas pela ANAC determinando às Impetrantes a apresentação de documentos com vistas a aferir a idoneidade das mesmas colidem

¹³ Conforme exposto nas linhas anteriores, a ANAC somente autuou e numerou o processo administrativo em referência após ser provada por petição pela VARIG LOG.

com atos já praticados de acordo com a legislação em vigor. Como também já demonstrado e comprovado pelos documentos que instruem este mandamus, AS IMPETRANTES FIZERAM TODA A PROVA DA REGULARIDADE E DA LEGALIDADE DA OPERAÇÃO E ESSA SITUAÇÃO FOI RECONHECIDA POR DIVERSOS ATOS DO DAC E, AINDA, POR ATO DA PRÓPRIA ANAC. Não pode esta Autarquia, a partir de deliberação da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, ratificada pelos demais Diretores, impor às Impetrantes a renovação de toda a fase de instrução do processo administrativo em referência, seja pela impossibilidade de qualquer interpretação retroativa nesta oportunidade, como estabelece o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, seja pela expressa disposição legal que determina a observância, ao menos por ora, dos atos normativos já existentes (art. 47, I, da Lei Federal nº 11.182/2005).

Outrossim, os atos administrativos que sucederam referidas decisões deixam entrever, repita-se uma vez mais, possível intenção da Diretoria Colegiada da ANAC de procrastinar a conclusão do processo administrativo em referência e conseqüentemente, o deferimento das autorizações pleiteadas pelas Impetrantes em janeiro do corrente ano — intenção essa que fica mais evidente diante da supressão de documentos já mencionada.

Apenas a título exemplificativo, o mesmo técnico que já havia constatado que a operação está em absoluto acordo com a legislação em vigor, em novo parecer carreado aos (precários) autos do processo administrativo em referência afirma, desta feita, pela necessidade de nova apresentação de documentos.

O cenário acima mencionado, comprovado pela anexa documentação, indiscutivelmente evidencia a relevância da argumentação exposta nesta petição. Não menos evidente é o *periculum in mora*, pois, conforme já exposto, a indevida procrastinação do processo administrativo em referência e, por conseguinte, da outorga das autorizações pleiteadas, colocam em risco, à evidência, as atividades da VARIG LOG, dos seus funcionários e, ainda, dos consumidores em geral. **Há que se ter presente que a VARIG LOG gera relevantes divisas para o País, sendo certo que não há outra empresa no mercado nacional que possa substituí-la.**

957

448

Não se pode olvidar, ainda, que os ilícitos perpetrados em desfavor da VARIG LOG colocam em risco os diversos processos de recuperação judicial envolvendo companhias aéreas, inclusive da própria VARIG — uma vez que deixam entrever risco adicional às aquisições dessa natureza por parte da Autoridade Competente no País, afastando os investimentos que o setor tanto necessita.

Aliás, esclareça-se que a própria VOLO DO BRASIL desistiu de participar do processo de aquisição da VARIG, conforme amplamente noticiado pela imprensa.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a concessão de medida liminar para o fim de (i) suspender a eficácia dos atos ora impugnados, notadamente da r. decisão proferida pela Diretora Denise Maria Ayeres de Abreu em 18 de abril de 2006, ratificada pela decisão da Diretoria Colegiada da ANAC de 08 de maio de 2006 determinando à VARIG LOG nova apresentação de documentos e outras providências; (ii) suspender a eficácia de todos os atos praticados sem o conhecimento das Impetrantes a partir da “denúncia” formulada pelo SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07); (iii) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC que promova a regular autuação do processo administrativo em referência, fazendo incorporar todos os documentos e atos a ele atinentes desde a consulta inicial de transferência do controle acionário da VARIG LOG formulada pela VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense em 04 de novembro de 2005, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (iv) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC que dê regular continuidade ao processo administrativo em referência com base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelecido o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, ou seja, até 26 de junho de 2006¹⁴, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados — incluindo, v.g. pareceres, manifestações, documentos e decisões

¹⁴ Como demonstrado, as Autoridades Coatoras não cumpriram o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei no. 9.784/99. Embora não haja qualquer justificativa no vertente caso, como a mesma Lei prevê a possibilidade de prorrogação por outros 30 dias, o prazo máximo a ser observado no vertente caso é 26 de junho de 2006, ou seja, 60 (sessenta) dias após a apresentação do último documento que faltava de acordo com manifestação da própria ANAC (um “AIDE MÉMOIRE” em 04 de abril de 2006).

— V —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se, em apertada síntese, na esteira do que consta nesta petição e dos documentos a ela anexados, inclusive no Parecer exarado pelo insigne Prof. Dr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre o caso específico (doc. 02), que:

- (a) o processo administrativo em referência foi iniciado a partir da consulta realizada pela VARIG ao DAC em 04 de novembro de 2005 objetivando aferir a legalidade e a regularidade da transferência do controle da VARIG LOG no bojo do processo de recuperação judicial daquela primeira sociedade empresária;
- (b) o DAC, através do seu Diretor-Geral, respondeu afirmativamente referida consulta e, já naquela oportunidade, esclareceu que o eventual adquirente teria de apresentar *“documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países”*;
- (c) em janeiro de 2006 a VARIG LOG e a VOLO DO BRASIL requereram ao DAC a autorização prévia de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica e, ainda, formularam o pedido de prévia aprovação dos respectivos documentos societários, antes de seu arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo Diploma;
- (d) para atingir tais objetivos, foi apresentada, na seqüência, toda a documentação necessária, notadamente aquela prevista nas instruções

4/78

aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica, que “Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos” (doc. 08);

(e) o DAC, na seqüência, emitiu diversos pareceres e deliberações a respeito da legalidade e da regularidade da aludida operação, esclarecendo que o único óbice para a outorga da autorização pleiteada era a existência de 02 (duas) execuções fiscais em nome de um dos sócios da VOLO DO BRASIL;

(f) a ANAC, ao dar início às suas atividades, emitiu Parecer com o mesmo teor (“AIDE MÉMOIRE”, em 04 de abril de 2006 – doc. 05);

(g) referido obstáculo para a conclusão do processo administrativo em referência foi definitivamente superado a partir da apresentação de documentos idôneos, demonstrando a regularização do aludido crédito tributário;

(h) a despeito disso, a Diretora da ANAC, Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, proferiu em 18 de abril de 2006 decisão determinando às Impetrantes a apresentação de *nova* documentação — sendo que a relação, além de desarrazoada, é absolutamente incompatível com a situação;

(i) a despeito disso e a despeito da robusta manifestação apresentada pelas Impetrantes com vistas à revogação do aludido *decisum*, a Diretoria Colegiada da ANAC veio a ratificá-la na Sessão realizada em 08 de maio de 2006, determinando, naquela oportunidade, a realização de novos atos absolutamente incompatíveis com a natureza e o *status* do processo administrativo em referência;

(j) essa situação fica evidente a partir dos pareceres que foram carreados aos autos na seqüência; o primeiro deles, além de absolutamente desconectado com a realidade dos fatos e com a natureza societária da

~~Seta~~ 3779

VOLO DO BRASIL, fere os mais comezinhos princípios de Direito; o segundo deles, de natureza econômica, estranhamente, tem conclusão absolutamente diversa de outro parecer da mesma natureza que havia sido exarado em 19/01/2006, muito embora o subscritor de ambos seja o mesmo;

(l) o cenário acima apresentado, aliado à *indevida e gravíssima supressão de documentos* durante a autuação do processo administrativo em referência deixa evidente a inconstitucionalidade, a ilegalidade e, ainda, o desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos, notadamente daqueles que têm o poder final de deliberação, que são aqueles que integram a Diretoria Colegiada da ANAC.

Como corolário disso, requer-se, LIMINARMENTE E INAUDITA ALTERA PARS (Lei 1.533/51, art. 7º, II), para o fim de:

(i) suspender a eficácia dos atos impugnados, notadamente da r. decisão proferida pela Diretora Denise Maria Ayeres de Abreu em 18 de abril de 2006, ratificada pela decisão da Diretoria Colegiada da ANAC de 08 de maio de 2006, inclusive em relação ao prazo de 15 (quinze) dias concedido por esta última decisão para que as Impetrantes apresentem documentos objetivando nova instrução do processo administrativo em referência;

(ii) suspender a eficácia de todos os atos praticados sem o conhecimento das Impetrantes a partir da "denúncia" formulada pelo SNEA Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07);

(iii) determinar à Diretoria Colegiada (Diretor-Presidente e demais Diretores) da ANAC que promova a regular autuação do processo administrativo em referência, fazendo incorporar todos os documentos e atos a ele atinentes desde a consulta inicial de transferência do controle acionário da VARIG LOG formulada pela VARIG S/A – Viação Aérea Rio Grandense em 04 de novembro de 2005, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

024

480

(iv) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC (Diretor-Presidente e demais Diretores) que dê regular continuidade ao processo administrativo em referência com base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelece o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados — incluindo, pareceres, manifestações, documentos, decisões e demais atos.

Requer-se, outrossim, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sejam notificados o DAC e a ANAC para que encaminhem a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão de autorização prévia em favor das empresas ABSA CARGO LINE, GOL LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (doc. 06) e, ainda, TAM S/A. a fim de corroborar as ilegalidades expostas nesta petição.

Requer-se, outrossim, sejam as Autoridades Coatoras devidamente intimadas para, querendo, prestar suas informações (Lei 1.533/51, art. 7º).

Requer-se, também, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da segurança ora vindicada e, ainda, para apurar *eventuais* ilícitos perpetrados pelas Autoridades envolvidas durante a tramitação do processo administrativo ora enfocado — em especial, no tocante à supressão de documentos durante a autuação do processo administrativo em referência e aos atos que implicaram indevido retardamento de atos de ofício objetivando a conclusão do aludido processo administrativo.

Após regular processamento, requer-se:

184

(i) seja confirmada a liminar acima requerida;

(ii) seja concedida definitivamente a segurança vindicada para o fim de DECLARAR A NULIDADE DA r. decisão proferida em 18 de abril de 2006 pela Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, bem como de todos os atos dela decorrentes;

(iii) seja concedida definitivamente a segurança vindicada para o fim de DECLARAR A NULIDADE DA r. decisão proferida em 08 de maio de 2006 pela Diretoria Colegiada da ANAC — que confirmou o teor da decisão acima referida e, ainda, proferiu novas deliberações no tocante à transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL — bem como dos demais atos praticados com base nesse *decisum*, inclusive os Pareceres carreados aos autos na seqüência, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados a estes autos.

(iv) determinar a inclusão definitiva de todos os documentos que foram indevidamente suprimidos dos autos do processo administrativo em referência;

(v) declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de provocação do SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07);

(vi) determinar a conclusão do processo administrativo em referência (Processo Administrativo nº 07-01/96184/00- Acom base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelece o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a

287

282

sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, até 26 de junho de 2006, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados — incluindo, pareceres, manifestações, documentos, decisões e todos os demais atos.

As Impetrantes declaram a autenticidade de todas as cópias que instruem o presente *mandamus*.

Requer, por fim, sejam as publicações atinentes ao presente feito realizadas em nome da Dra. Maria Regina M. A. Lynch, inscrita na OAB/SP sob o no. 107.445-A e do Dr. Cristiano Zanin Martins, inscrito na OAB/SP sob o no. 172.730.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De São Paulo para Brasília, 06 de junho de 2006

p.p. _____ o advº
ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

p.p. _____ a advª
MARIA REGINA M. A. LYNCH
OAB/SP 107.445-A

p.p. _____ o advº
CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

Índice de documentos

- ✓ Doc. 01-A: Procuração e documentos societários da VARIG LOG;
- ✓ Doc. 01-B: Procuração de documentos societários da VOLO;

~~28/1~~

- ✓ Doc. 02: Parecer do Prof. Dr. Celso Antonio Bandeira de Mello, específico sobre o caso;
- ✓ Doc. 03: Processo administrativo em referência antes de ser autuado pela ANAC;
- ✓ Doc. 04: Processo administrativo em referência após ser autuado pela ANAC;
- ✓ Doc. 05: AIDE MÉMOIRE" datado de 04 de abril de 2006 e elaborado pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - 1AS-1 (documento indevidamente suprimido);
- ✓ Doc. 06: petição da VARIG LOG requerendo prazo adicional à ANAC, bem como autuação do processo administrativo em referência;
- ✓ Doc. 07: parecer do Procurador geral da ANAC a respeito da representação formulada pelo SNEA - Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias;
- ✓ Doc. 08: Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.
- ✓ Doc. 09: documento entregue às Impetrantes pelo Advogado da Seção de Constituição de Empresas da ANAC, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi;
- ✓ Doc. 10: Reportagens sobre o "status" do processo administrativo em referência;
- ✓ Doc. 11: Documentos relativos à constituição da ANAC



484

Agência Nacional de Aviação Civil
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Áreas de Concessionárias - Lote 5
2º andar - Salas 201/202 - Brasília-DF - Cep.: 71.608-900
Tel.: (061) 3905-2639 Tel/Fax.: (61) 3905-2612

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: CARTA S/N TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS /VRG - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA DIRETORIA COLEGIADA DA ANAC, NA REUNIÃO REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2007.

DO: GAB/DIR/DMAA

AO: GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE MILTON ZUANAZZI, GABINETE DO DIRETOR LEUR LOMANTO, GABINETE DO DIRETOR JOSEF BARAT, GABINETE DO DIRETOR JORGE VELOZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DO	AO	DATA	DESPACHO
GAB/DIR/DMAA	GAB/DIR/P GAB/DIR/LL GAB/DIR/VEL GAB/DIR BARAT	16/04/2007	Em entendimento à determinação desta Diretoria, venho através do presente encaminhar a Vossa Senhoria para análise e providências cabíveis o Pedido de reconsideração da VRG Linhas Aéreas S/A , referente à decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, na reunião realizada em 03 de abril de 2007.

Milton Zuanazzi
Assessora
Gabinete da Presidência

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 10h 21
Ass: *Clarence*
DIRLL

GAB / DIR / BARAT - ANAC
Recebi em: 16/04/07
Hora: 14:22
Assinatura: *Maria Glória Campos*
Assistente - GAB/DIR/BRAT

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 15h 18
Ass: *Caranda*
DIRLL

Brasília 17/04/2007

Leur Lomanto do Espírito Santo
Michele Rocha do Espírito Santo
Chefe de Gabinete

484



Aeroporto Internacional de Brasília
Setor de Concessionárias, lote 5 - Brasília/DF - CEP 71.608-900

Ofício nº 011/GAB/DIR/DMAA

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ao Ilmo. Senhor

Humberto Folegatti

Diretor Presidente da BRA Transportes Aéreos Ltda.

Calçada Aldebarã, nº 160, 2º andar, sala A, Centro de Apoio II

Santana de Parnaíba - SP

Assunto: Consulta - Alteração societária da empresa
concessionária - Ingresso de sócio estrangeiro

Ref.: Carta S/N de 25 de agosto de 2006 e aditamento
datado de 24 de outubro de 2006 sob protocolo n.
60800.016412/2006-71

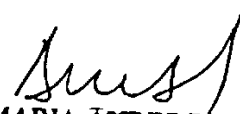
Ilustríssimo Senhor,

1. Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para comunicar a V. Sa. que a solicitação formulada a esta Agência, contida na carta acima referenciada (juntada às fls. 944/949 do processo administrativo 07-01/91531/99 e respectivo aditamento), foi submetida a uma análise por parte dos nossos órgãos técnicos e encaminhado para apreciação desta Diretoria Colegiada, tendo sido atribuída a Diretora Denise Abreu a responsabilidade da relatoria do presente caso.
2. Como informado por V. Sa., o negócio não foi ainda finalizado, razão pela qual a proposição deve ser tratada como mera consulta ao Poder Concedente acerca da viabilidade da reestruturação societária pretendida por essa empresa concessionária, com vistas ao ingresso de sócio estrangeiro, e não como uma autorização prévia.

485
H. F.
M. S.

3. Assim, atendendo a solicitação de V. Sa., comunicamos que a reestruturação não encontra, por ora, óbice e atende aos requisitos legais, no que se refere à transferência das ações (e do controle societário) dos atuais sócios da BRA à holding F&F Fratelli Participações S.A., à transformação da concessionária em Sociedade por Ações, à emissão de novas ações para a subscrição pela BAP Participações Ltda. e emissão de bônus de subscrição.
4. Atente-se, todavia, que a autorização prévia – de que tratam os arts. 184 e 185, § 2º, do CBAer – dependerá da apresentação definitiva dos documentos mencionados na referência deste ofício, devidamente firmados, além dos documentos originais comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira, bem como da manutenção da capacidade técnica-operacional dessa concessionária (art. 27, § 1º, da Lei 8.987/95).
5. Observo, outrossim, que na estruturação a ser adotada, a participação do sócio estrangeiro no capital votante da Cia. – e por conseguinte no seu Conselho de Administração – deverá estar adstrita ao limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no art. 181, II, do CBAer.
6. Ressalte-se que o investimento estrangeiro no capital social da BAP Participações Ltda. para aporte na BRA deverá estar devidamente registrado no Banco Central do Brasil, sendo que a aprovação por parte desta Agência ficará condicionada à apresentação de documento comprobatório da transação ora referida, bem como dos itens do Plano de Negócios que estão vinculados ao acordo de acionistas que fazem menção ao Plano de Negócios.
7. No que tange à participação de pessoa física estrangeira indicada por investidor estrangeiro no Conselho de Administração da Cia., não encontramos óbices de natureza jurídica, desde que mantida a proporcionalidade citada no item 5 deste ofício.

Respeitosamente,


DENISE MARIA ATRES DE ABREU
Diretora


LEUR LOMANTO
Diretor

JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor


JOSEE BARAT
Diretor

486
PROTOCOLO ANAC

25



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2006

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, no edifício Santos Dumont, sala nº 615, situado à Rua Santa Luzia, nº 651, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dr.^a **Denise Maria Ayres Abreu**, Diretora, e do Dr. **Leur Lomanto**, Diretor, que acordaram em deliberar, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Preliminarmente às deliberações, o Diretor-Presidente noticiou à Diretoria que será antecipada a data do leilão das unidades produtivas da concessionária VARIG, em recuperação judicial, para 5 de junho de 2006. Outrossim, a Diretora Denise Maria Ayres Abreu deu alguns informes sobre as negociações com vista à finalização de novo acordo bilateral entre Brasil e França, que consta do relatório de viagem que apresentará sobre o tema. 2) Aprova proposta que estabelece rodízio semestral entre os Diretores na supervisão das Gerências Regionais, ficando designado o Diretor-Presidente como supervisor nos primeiros 6 (seis) meses. 3) Determina que todos os documentos que ingressarem na Agência deverão passar previamente pelo protocolo-geral, inclusive correspondências endereçadas à qualquer autoridade ou repartição. 4) Determina que a participação oficial de servidor da Agência em qualquer evento será custeada por ela. 5) Determina que a Superintendência de Administração e Finanças apresente proposta de instrução normativa que discipline a expedição de passagens aéreas e passes aéreos. 6) Aprovada a logomarca a ser adotada pela ANAC, conforme modelo em anexo à esta ata. 7) Aprovada a elaboração de relatório de diagnóstico ambiental, sob responsabilidade da Superintendência de Estudos, Pesquisas e Capacitação da Aviação Civil, com objetivo de apoiar a realização de campanha de monitoramento de ruído, em atendimento à solicitação da INFRAERO contida na CF nº 3.227/SRGI/(MBGL)/2006. 8) Aprova as Notas Técnicas nºs 008/SRI-GCOI/2006; 009/SRI-GCOI/2006; 010/SRI-GCOI/2006; 011/SRI-GCOI/2006, como também as ações que propõem. 9) Aprova o início do procedimento para a aquisição de bens de consumo conforme relacionados no processo nº 60800.001203/2006 DV e de contratação de provedor de acesso à rede mundial de computadores, como detalhado nos autos do processo nº 60800.001206/2006 DV. 10) Aprova os pedidos de

487

autorizações e licenças de transporte (HOURAN) contidos no anexo I desta ata. II) Ao final dos trabalhos foi apresentada exposição sobre o "Programa de Integração da América do Sul, pelo Superintendente Dr" Alex Castaldi Romera. O trabalho findou às 19h10 (dezenove horas e dez minutos)


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente


DENISE MARIA AYRES ABREU
Diretora


LEUR LOMANTO
Diretor

488

ANEXO I

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 29 de maio de 2006

RESUMO DE ANÁLISE/PARECER

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS.
Nº do Pedido: SAODA02-054/06, DE 11 ABR 2006 E
SAODA02-058/06, DE 19 ABR 06.
Entrada na COMCLAR: Em 17 ABR 2006 E 19 ABR 2006
Vigência: Em 01 JUN 2006

HOTRAN TAM-213-07:

GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO
CURITIBA-CAMPINAS-GALEÃO-BRASÍLIA (E VOLTA)

Cancelamento dos vôos TAM 3821/3826 no trecho GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO.

Inclusão da frequência de domingo no trecho GALEÃO - BRASÍLIA.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3820 e 3823, no trecho GALEÃO -BRASÍLIA - GALEÃO.

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-221-04: PORTO ALEGRE - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE

Ajuste de horário no vôo TAM 3071.

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-226-14: GALEÃO - BRASÍLIA - CUIABÁ (e volta)
BRASÍLIA - CUIABÁ - BRASÍLIA

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MUDANÇA DE HORÁRIO

[Handwritten signature and date]
4/30/06

Inclusão do trecho GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO, nos vôos TAM 3598 e 3599.

Cancelamento da frequência de sábado no vôo TAM 3598, no trecho BRASÍLIA - CUIABÁ

Aproveitamento da frequência de sábado no vôo TAM 3596, no trecho BRASÍLIA - CUIABÁ, oriundo do vôo TAM 3598.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3598 e 3599, nos trechos GALEÃO - BRASÍLIA - CUIABÁ (e volta)

PARECER:

Considerando que os trechos solicitados são de alta densidade de aproveitamento.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-235-04:

CONFINS - BRASÍLIA - TERESINA - FORTALEZA (VOLTA)
CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS
CONFINS - BRASÍLIA - FORTALEZA (VOLTA).

Cancelamento da frequência de sábado e domingo nos vôos TAM 3840 e 3845, no trecho CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS.

Cancelamento da frequência de domingo nos vôos TAM 3844 e 3863, no trecho CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS

Aproveitamento das frequências de sábado e domingo nos vôos TAM-3842/3843, no trecho CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS, oriundos dos vôos TAM 3840 e 3845.

Aproveitamento da frequência de domingo nos vôos TAM-3838/3839 no trecho CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS, oriundos dos vôos TAM-3844 e 3863.

Inclusão do trecho BRASÍLIA - TERESINA - FORTALEZA (volta) nos vôos TAM 3840 e 3845.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3844 e 3863, nos trechos CONFINS - BRASÍLIA - CONFINS

PARECER:

[Handwritten signature and number 490]

Considerando que o trecho solicitado SBBR - SBIE - SBFZ (Volta) no trimestre de Janeiro à Março de 2006 apresentou índice de aproveitamento médio da indústria foi de 68%.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-240-07:

FLORIANÓPOLIS -- CAMPINAS -- BRASÍLIA (volta)
PORTO ALEGRE - CAMPINAS - BRASÍLIA (volta).

Ajuste de horário nos vôos TAM-3874/3875, no trecho FLORIANÓPOLIS - CAMPINAS - BRASÍLIA (volta) e TAM-3876/3877, no trecho PORTO ALEGRE - CAMPINAS - BRASÍLIA (volta).

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 257-15:

BRASÍLIA - TERESINA - FORTALEZA (volta)
VITÓRIA - BRASÍLIA - VITÓRIA.

Cancelamento do trecho VITÓRIA - BRASÍLIA - VITÓRIA, e das freqüências de 2ª a 6ª feira nos vôos TAM-3516/3517, passando operar o trecho BRASÍLIA - TERESINA - FORTALEZA (volta), sábado e domingo.

Inclusão dos vôos TAM-3518/3519, no trecho VITÓRIA - BRASÍLIA - VITÓRIA, com aproveitamento das freqüências de 2ª feira a domingo, oriundas dos vôos TAM-3516/3517.

PARECER:

Considerando que os vôos TAM 3518 e TAM 3519 são aproveitamentos das freqüências de segunda à domingo oriundas dos vôos TAM 3516 e TAM 3517.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 263-15:

GALEÃO - BRASÍLIA - BELÉM - MACAPÁ (volta)
BRASÍLIA - BELÉM - MACAPÁ (volta).

Inclusão do trecho GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO, nos vôos TAM-3448/3449.

Cancelamento da freqüência de sábado no vôo TAM-3448, passando operar o trecho GALEÃO - BRASÍLIA - BELÉM - MACAPÁ.

491
154

Cancelamento da frequência de domingo no voo TAM 3449, passando operar o trecho MACAPÁ - BELÉM - BRASÍLIA - GALEÃO.

Aproveitamento da frequência de sábado no voo TAM-3430 no trecho BRASÍLIA - BELÉM - MACAPÁ, oriunda do voo TAM 3448.

Aproveitamento da frequência de domingo no voo TAM-3431 no trecho MACAPÁ - BELÉM - BRASÍLIA, oriunda dos voos TAM-3449.

Ajuste de horário no voo TAM 3449.

PARECER:

Considerando que o trecho solicitado SBGL - SBBR (E VOLTA) é área de alta densidade de aproveitamento.

Considerando que os voos TAM 3440 e TAM 3441 são aproveitamentos das frequências de sábado e domingo dos voos TAM 3448 e TAM 3449.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 277-01:

GALEÃO - BRASÍLIA - PORTO VELHO (volta)
BRASÍLIA - PORTO VELHO - BRASÍLIA.

Inclusão do trecho GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO, nos voos TAM 3540 e 3541.

Cancelamento da frequência de sábado no voo TAM 3540 e da frequência de domingo no voo TAM 3541.

Aproveitamento da frequência de sábado e domingo, nos voos TAM-3544/3545 oriundas dos voos TAM-3541/3540.

Ajuste de horário nos voos TAM 3540 e 3541.

PARECER:

Considerando que o trecho solicitado SBGL - SBBR (E VOLTA) é área de alta densidade de aproveitamento.

Considerando que os voos TAM 3545 e TAM 3544 são aproveitamentos das frequências de sábado e domingo dos voos TAM 3541 e TAM 3540

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 299-06:

- . TAM-3540 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA);
- TAM-3541 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA);
- . TAM-3544 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA); E
- . TAM-3545 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA).

A DATA DE VIGÊNCIA SERÁ ALTERADA PARA 05 DE JUNHO DE 2006.

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido: SAODA02-064/06 de 03 MAI 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 01 MAI 2006.
Vigência: Em 05 JUN 2006

HOTRAN TAM-120-20:

CONGONHAS – COMANDATUBA - SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – ILHEUS – SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – CAMPINAS – SALVADOR (e volta)

Inclusão da frequência aos domingos no voo TAM-3457, proveniente do voo TAM-3453, que será cancelado.

Ajustes de horários dos voos TAM-3452/3454/3455/3456/3457/3473/3486.

PARECER

Considerando que a empresa TAM é a única operadora das etapas ajustadas.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-228-01:

CUIABÁ – GUARULHOS - SALVADOR (e volta)

Inclusão da etapa CUIABÁ - GUARULHOS (e volta) nos voos TAM-3236/3237.

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PEDIDOS

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-305-04:

GALEÃO -- SALVADOR - MACEIÓ (e volta)

Ajustes de horários do voo TAM-3305.

PARECER

Considerando que não haverá superposição e ou proximidade de horários.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se de **ajustes de horários** nas ligações CONGONHAS – ILHÉUS – SALVADOR (e volta), SALVADOR – CAMPINAS – CONGONHAS e GALEÃO – SALVADOR – MACEIÓ (e volta), mantendo as atuais faixas de horários.

Remanejamento de frequência de final de semana.

Cria um novo serviço na ligação **CUIABÁ – GUARULHOS – CUIABÁ**.

PARECER

TENDO EM VISTA A INDISPONIBILIDADE DE SLOT NO AEROPORTO DE CONGONHAS (SBSP), NOS HORÁRIOS SOLICITADOS, SERÃO EFETUADAS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

. TAM-3457 DE 21:16 PARA 21:15 (CHEGADA); E

. TAM-3473 DE 06:05 PARA 06:06 (CHEGADA).

Handwritten signature and initials:
49/11/04
F.R.

Empresa: ABAETÉ LINHAS AÉREAS.

Nº do Pedido: STF 1605/2006 ABJ, DE 16 MAI 2006
Entrada na COMCLAR: Em 16 MAI 2006
Vigência: Em 01 JUN 2006

HOTRAN ABJ-104-04: SALVADOR – BARREIRAS - SALVADOR

Cancelamento do HOTRAN.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se de cancelamento do HOTRAN com as ligações SALVADOR -- BARREIRAS -- SALVADOR.

PARECER

APROVADO NA SUA TOTALIDADE, SENDO QUE A VERSÃO CORRETA DO HOTRAN CANCELADO É ABJ-104-04.

Empresa: TOTAL LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido: Doc. PLJ-166/06, DE 11 MAI 2006
Entrada na COMCLAR: Em 15 MAI 2006
Vigência: Em 11 JUN 2006

HOTRAN TTL-100-12:

PAMPULHA – MONTES CLAROS (e volta)
PAMPULHA – DIAMANTINA – MONTES CLAROS (e volta)

Retorno da escala em DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se somente do retorno das operações no aeródromo de DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.

495
10

- . TAM-3540 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA);
- . TAM-3541 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA);
- . TAM-3544 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA); E
- . TAM-3545 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA).

A DATA DE VIGÊNCIA SERÁ ALTERADA PARA 05 DE JUNHO DE 2006.

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido: SAODA02-064/06 de 03 MAI 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 04 MAI 2006.
Vigência: Em 05 JUN 2006

HOTRAN TAM-120-20:

CONGONHAS – COMANDATUBA - SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – ILHÉUS – SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – CAMPINAS – SALVADOR (e volta)

Inclusão da frequência aos domingos no voo TAM-3457, proveniente do voo TAM-3453, que será cancelado.

Ajustes de horários dos voos TAM-3452/3454/3455/3456/3457/3473/3486.

PARECER

Considerando que a empresa TAM é a única operadora das etapas ajustadas.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-228-01:

CUIABÁ - GUARULHOS - SALVADOR (e volta)

Inclusão da etapa CUIABÁ - GUARULHOS (e volta) nos voos TAM-3236/3237

COMISSÃO DE VIGILÂNCIA DE PREÇOS E SERVIÇOS

498
1961
[Handwritten signature]

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-305-04:

GALEÃO - SALVADOR - MACEIÓ (e volta)

Ajustes de horários do voo TAM-3305.

PARECER

Considerando que não haverá superposição e ou proximidade de horários.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se de **ajustes de horários** nas ligações CONGONHAS - ILHÉUS - SALVADOR (e volta), SALVADOR - CAMPINAS - CONGONHAS e GALEÃO - SALVADOR - MACEIÓ (e volta), mantendo as atuais faixas de horários.

Remanejamento de frequência de final de semana.

Cria um novo serviço na ligação **CUIABÁ - GUARULHOS - CUIABÁ.**

PARECER

TENDO EM VISTA A INDISPONIBILIDADE DE SLOT NO AEROPORTO DE CONGONHAS (SBSP), NOS HORÁRIOS SOLICITADOS, SERÃO EFETUADAS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

. TAM-3457 DE 21:16 PARA 21:15 (CHEGADA); E

. TAM-3473 DE 06:05 PARA 06:06 (CHEGADA).

1997
TAM
7/6/97
F.P.

Empresa: ABAETÉ LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido: STF 1605/2006 ABJ, DE 16 MAI 2006
Entrada na COMCLAR: Em 16 MAI 2006
Vigência: Em 01 JUN 2006

HOTRAN ABJ-104-04: SALVADOR – BARREIRAS - SALVADOR

Cancelamento do HOTRAN.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

-) Trata-se de cancelamento do HOTRAN com as ligações SALVADOR – BARREIRAS – SALVADOR.

PARECER

APROVADO NA SUA TOTALIDADE, SENDO QUE A VERSÃO CORRETA DO HOTRAN CANCELADO É ABJ-104-04.

Empresa: TOTAL LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido: Doc. PLJ-166/06, DE 11 MAI 2006
Entrada na COMCLAR: Em 15 MAI 2006
Vigência: Em 11 JUN 2006

HOTRAN TTL-100-12:

) PAMPULHA – MONTES CLAROS (e volta)
PAMPULHA – DIAMANTINA – MONTES CLAROS (e volta)

Retorno da escala em DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se somente do retorno das operações no aeródromo de DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.

Handwritten signature and date: 10/06/06

A/P do Antônio ...

914

26

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Ref.: Representação para apuração de fatos relativos ao processo administrativo n. 07-01/96184/00-A

VARIG LOGÍSTICA S.A., sociedade devidamente qualificada nos autos da representação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus procuradores, requerer a juntada do incluso instrumento de mandato e, ainda, requerer o arquivamento da representação relativa ao processo administrativo n. 07-01/96184/00-A, ressalvando novos fatos que possam motivar a sua continuidade oportunamente.

Termos em que,

P. Deferimento

Brasília, 23 de junho de 2006.

Adriana M. Angelozzi
Adriana Marubayashi Angelozzi

OAB/SP n. 155.982

499

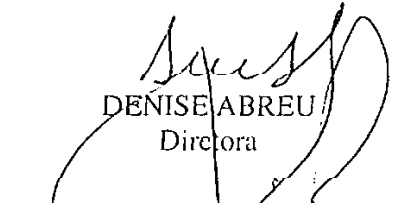


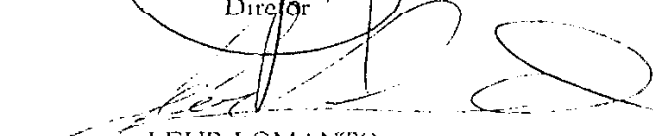
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE JUNHO DO 2006

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às vinte e duas horas, no 2º andar do bloco "Q" da Esplanada dos Ministérios - Brasília/DF (Prédio do Ministério da Defesa), a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - reuniu-se com a presença Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dra. **Denise Maria Ayres Abreu**, Diretora; do Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, Diretor e do Dr. **Leur Lomanto**, Diretor, que acordaram em deliberar, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Aprova o pedido de autorização prévia para a transferência de ações da empresa VARIG LOGISTICA S/A, que retiram do transmitente o controle da sociedade e asseguram ao adquirente, VOLO DO BRASIL S/A, esse controle, como exigida pelo §2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o art. 5º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que define a Agência Nacional de Aviação Civil como "autoridade de aviação civil", tendo em vista a concordância da Diretoria com as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos pareceres juntados às fls. 920/924, 925/935, 936 e 937/941 dos autos do processo nº 07-01/96184/00-A, respectivamente da Superintendência de Serviços Aéreos e da Procuradoria Federal Especializada junto a esta Agência Reguladora, que motivam este ato, dele passando a fazer parte integrante, na conformidade do disposto no §1º do art 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (anexos I e II desta ata). Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às vinte e três horas do dia vinte e três de junho do ano de dois mil e seis, após o que, foi lavrada esta ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente


DENISE ABREU
Diretora


JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor


LEUR LOMANTO
Diretor

500

27



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 8 DE MAIO DO 2006

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às quinze horas, no edifício Santos Dumont, sala nº 615, situado à Rua Santa Luzia, nº 651, Castelo, Rio de Janeiro – RJ, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC - reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dra. **Denise Maria Ayres Abreu**, Diretora; do Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, Diretor e do Dr. **Leur Lomanto**, Diretor, que acordaram, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) O conteúdo da correspondência encaminhada ao Sr. Diretor-Presidente da ANAC, firmada pelo Sr. Presidente da VARIG LOGISTICA S/A, datada de 25 de abril, no sentido de solicitar a “aprovação da transferência de seu controle acionário” para a empresa VOLO DO BRASIL S/A, atendeu, no prazo que lhe foi concedido no item nº 3 da Decisão de 18 de Abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2006, Seção 1, pág. 16, à exigência contida nessa decisão e ratificou as diligências determinadas no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28 de abril de 2006, firmado pela Drª Denise Maria Ayres de Abreu, Relatora da matéria, como também estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa VARIG LOGISTICA S/A apresente os documentos solicitados nesse Ofício. 2) No transcurso da reunião foi recebida a petição da VARIG LOGISTICA S/A, protocolada sob nº 67900011140/2006-34, solicitando a devolução do prazo de 10 (dez) dias a que se refere a Decisão de 18 de abril de 2006, já mencionada nesta ata. Deliberou a Diretoria pela improcedência desse pedido, em vista do entendimento de que o pedido da prévia aprovação se deu com a protocolização da correspondência do Diretor-Presidente da VARIG LOGISTICA S/A, de 25 de abril de 2006. 3) Também, no transcurso da reunião, foi recebida petição, protocolo nº 67900.011140/2006-34, assinada pelo Diretor-Presidente da VARIG LOGISTICA S/A, solicitando a prévia aprovação, por esta Autarquia Especial, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa, realizada em 7 de março de 2006, bem como da Ata de Reunião de seu Conselho de Administração, realizada na mesma data, que aprovou a transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A. Essa petição foi remetida por decisão da Diretoria para análise técnica da Superintendência de Serviços Aéreos, motivo pelo qual sobre ela deliberará após a

4
[assinatura]

501 2/6

manifestação desse órgão. 4) A Diretoria, acolhendo manifestação oral do Sr. Procurador-Geral, Drº João Ilídio de Lima Filho, firmou o entendimento de que a ANAC é competente para conceder, permitir e autorizar a exploração de serviços aéreos, conforme dispõe o inciso XIV do art. 8º combinado com o inciso III do art. 11, ambos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. 5) Aprova a proposta de alteração do Regimento Interno, no sentido de acrescentar-se às competências da Assessoria Técnica, a de coordenar a elaboração das minutas dos atos normativos que serão apreciados pela Diretoria, como também atribuir a função de Secretário-Geral ao Chefe da Assessoria Técnica. 6) Determina que os Superintendentes e Gerentes-Gerais analisem as rotinas de seus setores, objetivando a elaboração de normas procedimentais a serem analisadas pela Diretoria. 7) Determina que seja feito um convênio com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf - criado no âmbito do Ministério da Fazenda pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 8) Aprova os relatórios iniciais e instruções para as Reuniões de Consulta Aeronáutica entre Brasil/França e Brasil/China. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às 20:30 horas do dia oito de maio do ano de dois mil e seis, foi lavrada a presente ata, que será por todos os Diretores presentes lida e assinada.



MILTON ZUANAZZI

Diretor-Presidente




DENISE ABREU

Diretora

JORGE LUIZ BRITO VELOZO

Diretor



LEUR LOMANTO


Diretor



4ª ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

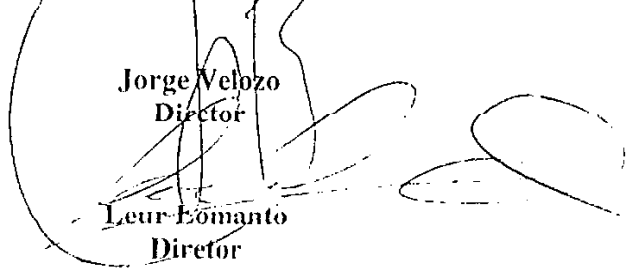
Aos dezoito dias do mês de abril de 2006, às dezesseis horas, nas instalações da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, realizou-se a 4ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, onde se reuniram os Diretores, Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, Diretor-Presidente; Denise Maria Ayres de Abreu, Diretora; Jorge Velozo, Diretor; Leur Lomanto, Diretor. Iniciando os trabalhos, foi apresentada a pauta da reunião e a Diretoria Colegiada, após discutir e analisar os itens propostos, por unanimidade, decidiu:

- 1) aprovar o Regimento Interno da ANAC e expedir a respectiva Resolução; -
- 2) aprovar o Parecer nº 002/2006/PG/ANAC, da Procuradoria Geral, que analisou o Requerimento protocolado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias – SNEA solicitando exame sobre a legalidade da transferência do controle societário da VARIG LOGÍSTICA S/A (VARIGLOG) para a VOLO DO BRASIL S/A sem a prévia aprovação do Poder Concedente. O referido Parecer concluiu pela obrigatoriedade de prévia aprovação, pela autoridade aeronáutica, acerca de transferências de controle societário de empresas concessionárias, para fins de apresentação ao Registro do Comércio, nos termos do art. 184, do Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que o Poder Concedente não se manifestou conclusivamente sobre a matéria;
- 3) expedir ofícios - em consonância com a indicação constante do referido Parecer nº 002/2006/PG/ANAC - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando-os acerca da impossibilidade jurídico-legal de se efetuar no registro do comércio qualquer modificação dos atos constitutivos da VARIG LOGÍSTICA SA (VARIGLOG), sem que tenha a prévia aprovação desta Agência;
- 4) conceder o prazo de dez dias úteis para que as interessadas protocolem junto à ANAC o pedido de prévia aprovação, acompanhado da documentação respectiva, conforme previsão legal. Encerrados os trabalhos, foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela Diretoria Colegiada.


Milton Sérgio Silveira Zuanazzi
Diretor-Presidente


Denise Maria Ayres de Abreu
Diretora


Jorge Velozo
Diretor


Leur Lomanto
Diretor

PROTOCOLO ANAC
60800.000/2006-EX

503

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2006

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA sob nº 67906-900100/2006, resolve:

1) Aprovar o Parecer nº 002/2006/PG/ANAC, da Procuradoria Geral, que analisou o Requerimento protocolado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA solicitando exame sobre a legalidade da transferência do controle societário da VARIG LOGISTICA S/A (VARIGLOG) para a VOLO DO BRASIL S/A sem a prévia aprovação do Poder Concedente. O referido Parecer concluiu pela obrigatoriedade de prévia aprovação, pela autoridade aeronáutica, acerca de transferências de controle societário de empresas concessionárias, para fins de apresentação ao Registro do Comércio, nos termos do art. 184, do Código Brasileiro de Aeronáutica, uma vez que o Poder Concedente não se manifestou conclusivamente sobre a matéria;

2) Determinar a expedição de ofícios - em consonância com a indicação constante do referido Parecer nº 002/2006/PG/ANAC - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando acerca da impossibilidade jurídico-legal de se efetuar, no registro do comércio, qualquer modificação dos atos constitutivos da VARIG LOGÍSTICA SA (VARIGLOG), sem que tenha a prévia aprovação desta Agência;

3) Conceder o prazo de dez dias úteis para que as interessadas protocolem junto à ANAC o pedido de prévia aprovação, acompanhado da documentação respectiva, conforme previsão legal.

MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI
Diretor-Presidente

Publicado 20/04/06

28



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 4
71608-900 - Brasília - DF

Ofício nº 058/2006/GAB/DIR

Brasília, 28 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO LUIS BERNES DE SOUZA
Diretor-Presidente da VARIG LOGÍSTICA S/A
Rua Fidêncio Ramos, 223, 14º andar, Vila Olímpia
CEP 04551-010 - São Paulo - SP

Assunto: Transferência de ações representativas do capital social da VARIG .
LOGÍSTICA S/A

Ref: Ofício nº 008/SSA/014424, de 25 de janeiro de 2006
Decisão de 18 de abril de 2006, da ANAC

Senhor Diretor-Presidente,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, o qual teve por finalidade, exclusivamente, responder à consulta em tese formulada por essa empresa quanto à possibilidade jurídica e à existência de impedimento legal para uma futura aprovação prévia, pelo DAC, relativamente à transferência das ações dessa empresa, de propriedade da Aero-LB Participações S/A, para a empresa Volo do Brasil S/A, nos termos constantes dos documentos datados de 17 e 25 de janeiro de 2006, bem como à Decisão de 18 de abril de 2006, dessa Agência (publicada na Edição nº 76 do Diário Oficial da União, de 20.04.06), que estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as interessadas protocolem pedido de prévia aprovação para a transferência do controle societário daquela concessionária de serviços públicos de transporte aéreo.
2. Nessa conformidade, informo-lhe que a documentação a ser apresentada para o exame do pedido de anuência prévia para a transferência do controle societário da concessionária VARIGLOG deve atender as exigências estabelecidas em lei para a transferência de controle societário de empresas concessionárias da prestação de serviços públicos, nos termos previstos no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, relativas às exigências de demonstração de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal para a assunção dos serviços, bem como à observância dos requisitos

Handwritten signature and initials

de participação mínima de brasileiros no capital da empresa concessionária ou na sua controladora além de declaração do adquirente de que cumprirá todas as cláusulas do contrato de concessão.

3. Assim, o pedido de anuência prévia para a transferência do controle societário da VARIGLOG deve vir acompanhado de documentação da empresa interessada na aquisição, bem como da documentação de todos os sócios ou acionistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

4. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consiste em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

V - alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica;

5. No caso de empresas estrangeiras participarem como sócias ou acionistas da empresa interessada na aquisição, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, o adquirente deve apresentar: declaração de que estão em pleno vigor os poderes de representação no Brasil;

6. A documentação relativa à regularidade fiscal, consiste em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do adquirente;

III - prova de regularidade quanto aos tributos e contribuições federais, expedida pela Delegacia da Receita Federal, relativa ao domicílio ou sede do adquirente;

IV - prova de regularidade quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

V - prova de regularidade para com o imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços - ICMS do Estado (ou Distrito Federal) onde o adquirente tiver domicílio ou sede ou declaração firmada pelo adquirente ou seu representante legal de que não é contribuinte do ICMS;

506 2
MULLA

30. Além da documentação acima exigida a empresa potencialmente adquirente deve anexar à sua documentação quaisquer instrumentos de negociação prévia já celebrados entre partes informando, inclusive, eventuais empréstimos que tenha tomado para a aquisição pretendida. Nesse caso, a empresa potencialmente adquirente deve anexar à sua documentação os instrumentos contratuais pertinentes ao mútuo, as garantias eventualmente prestadas e a fonte primária da origem dos recursos tomados em empréstimo.

31. A documentação deve sem emendas ou rasuras e ser assinada por responsável legal da empresa interessada na aquisição da concessionária ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo.

32. Somente serão admitidos documentos em idioma estrangeiro se acompanhados das respectivas traduções para o idioma português por tradutor público juramentado nos termos da legislação brasileira, exceto termos técnicos, termos financeiros e termos de uso corrente no Brasil.

33. A documentação deve ser encadernada, preferencialmente em espiral contínua, devendo ser precedida de um sumário, com a indicação das matérias e das páginas correspondentes. Todas as folhas devem ser rubricadas e numeradas seqüencialmente, apresentando, ao final um "Termo de Encerramento"

34. Os documentos solicitados devem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração da ANAC ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Atenciosamente,


DENISE ABREU
Diretora

29



PARECER Nº 11.111/2008 - PROCLANAC

PROCESSO Nº 60800-026980/2008-42

Processado VARIG LOGÍSTICA S.A. Varig log

EMENTA: Controle societário da VARIG LOG
Sociedade Voos do Brasil S.A. controlada
por empresa estrangeira
regência de empresa estrangeira
de transporte aéreo regular de
carga - interpretação dos artigos
161 e 162 do art. 2º do CRAer
em conexão com a Lei 10.675 que
revoga o art. 161 da Constituição
Federal de 1988

RESOLUÇÃO

Considerando que a Varig Logística S.A. é controlada por uma empresa estrangeira, a Varig Logística S.A. é considerada uma empresa estrangeira para fins de aplicação do art. 2º do CRAer, conforme dispõe o art. 161 da Constituição Federal de 1988, revogado pelo art. 1º da Lei 10.675/05.

508

... a ser realizada em 15 de maio de 2008, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado da empresa para o exercício de 2007, bem como a prestação de contas da administração da referida sociedade para o período compreendido entre o encerramento do exercício anterior e o encerramento do exercício em curso.

2. O requerente tem fonte de informações que se processam nos autos 583.06/2007/263471 - que tramitam perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, tendo sido ajuizado em 15 de maio de 2007, em nome de Brasil S.A. - (CNPJ nº 07.000.000/0001-90) - e por seu representante legal, a pedido de tutela antecipada em face da Voio Log S/A, concedida tutela antecipada para a exclusão da Voio Log S/A dos sócios brasileiros e investida na gestão e administração da referida sociedade a Voio Log S/A.

3. Assim, requer a alteração na tutela de MM. Juiz a ser expressa.

... a ser realizada em 15 de maio de 2008, com o objetivo de aprovar o balanço consolidado da empresa para o exercício de 2007, bem como a prestação de contas da administração da referida sociedade para o período compreendido entre o encerramento do exercício anterior e o encerramento do exercício em curso.

309

que não é uma companhia aérea brasileira, derivado da falta de controle da aviação por parte do Brasil, o que leva a integralidade do seu capital para o Brasil, para a empresa de nacionalidade estrangeira do qual o controle é exercido e embora à primeira vista a questão seja respeito a estatuto da Voio do Brasil S/A que não é companhia aérea, essa discussão depende também na Variglog, esta sim, uma concessionária de serviço de transporte aéreo, controlada pela Voio do Brasil S/A. Daí a incidência do CBAer que ao tratar da exploração dos serviços aéreos, assim dispõe no art. 18:

A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver

i) sede no Brasil

ii) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social

iii) direção controlada por brasileiros

iv) controle efetivo do voto exercido pelos brasileiros, o que não se verifica no caso da Variglog, pois o controle efetivo do voto é exercido por brasileiros estrangeiros, o que não se verifica no caso da Variglog, pois o controle efetivo do voto é exercido por brasileiros estrangeiros.

510

de 1/5 (um quinto) do capital, a que se refere o item i, deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital, a que se refere o item i, deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 11. A aquisição de ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital, a que se refere o item i, deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

deve ser observado que a Vainglog é uma empresa estrangeira, não sendo, portanto, admitida a sua participação na exploração de serviços públicos de transporte aéreo, ficando a exploração desses serviços reservada aos brasileiros.

Assim, não se pode admitir a exploração dos serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, sob a forma de concessão de serviço público, a uma empresa estrangeira, sob a forma de sociedade com brasileiros.

Com relação ao contrato de concessão de serviço público celebrado entre a Vainglog e a Agência Nacional de Serviço Público de Transporte Aéreo, ficando a exploração dos serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, sob a forma de concessão de serviço público, a uma empresa estrangeira, sob a forma de sociedade com brasileiros.

c. Que a Vainglog presta serviços multilaterais nos termos da Lei Federal nº 9.511/98 e do Decreto nº 2.411/2000, que facultam que o serviço seja realizado sob a responsabilidade de empresa estrangeira

de que a Constituição Federal quando entende pertinente limita de forma expressa a propriedade de bens aos estrangeiros e ainda a participação de capital estrangeiro em empresas nacionais, à luz do princípio básico da isonomia. Não limita, entretanto, a participação de capital estrangeiro nas empresas que exploram serviços aéreos públicos, não podendo assim a lei criar a exceção tal posição.

III. ANÁLISE

5. Analisadas as ponderações acima mencionadas, e tendo em vista as argumentações expostas pelos recorrentes em nome da Vainglog, tem-se a concluir que os aspectos jurídicos aqui expostos são pertinentes com a matéria em questão, não sendo possível a sua exclusão, pois a matéria em questão é de natureza jurídica, não sendo possível a sua exclusão.

6. Assim, não se pode admitir a exploração dos serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, sob a forma de concessão de serviço público, a uma empresa estrangeira, sob a forma de sociedade com brasileiros.

512

1. a) a obtenção de tecnologia por parte dos indivíduos que controlam a empresa brasileira de capital nacional para o desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa do país e indispensáveis ao desenvolvimento do país;

b) o controle e do poder decisório sobre o desenvolvimento de atividades e absorção de tecnologia nos setores considerados indispensáveis ao desenvolvimento do País e a fixação, pela lei, ordinalmente, de percentuais de participação estrangeira no capital das empresas brasileiras;

c) preferência na aquisição de bens e serviços controlados pelo Poder Público, conforme disciplinado em legislação.

8. A Varig, portanto, entende que o art. 181 do CBAer foi excepcionado pelo artigo 171, inciso I, da CF/88, que define a empresa brasileira de capital nacional como aquela cujo controle efetivo esteja permanentemente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, desde que o controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito do poder decisório para gerir suas atividades.

9. Em verdade, o setor de transporte aéreo brasileiro está submetido a uma **restrição constitucional** imposta pelo art. 171, inciso I, da Constituição, que estabelece que somente as empresas de capital nacional podem exercer a atividade econômica de transporte aéreo brasileiro, desde que controladas e geridas por brasileiros.

513

de investigação do Brasil, em 1968, o artigo 18º do CBAer, em consequência da depreciação da taxa de câmbio, estabeleceu que não seriam a empresa brasileira a única admissível ao tratamento privilegiado daquela categoria nacional, de modo a permitir a flexibilização do conceito de empresa nacional, visando ao maior conteúdo de favorecimento baseado na origem do capital social. Na realidade, porém, o alcance do disposto no art. 18º do CBAer:

12. Com efeito, o CBAer, ao disciplinar, em caráter transitório, a ser outorgada à pessoa jurídica brasileira que tiver pelo menos 80% do capital votante sob a titularidade de brasileiros, na disciplina da sociedade de capital estrangeiro em benefício daqueles, na forma da capital nacional, a forma como se encontrava definida no inciso II do art. 1º da Lei S.M. nº 88. Não se pode, na interpretação do artigo 18º do CBAer, dissociar o disposto na Seção I do referido Código, que disciplina a aprovação dos atos constitutivos das empresas aéreas e de suas afiliações:

13. Dessa análise sistêmica, total e setorialmente, que a natureza do capital e condição jurídica imposta para que a Companhia Aérea possa validamente ser constituída - as apenas para a outorgada - o CBAer, em suas regras estabelecidas como condição jurídica de constituição das empresas aéreas, sempre foram ditadas pelo CBAer e não pela legislação das atividades de exploração dos serviços aéreos.

14. Nesse contexto, a Lei nº 6.766, de 24 de dezembro de 1979, que instituiu o regime de concessão de serviços públicos, em seu artigo 1º, inciso III, estabeleceu que as empresas de serviços públicos, quando constituídas sob a forma de sociedade de capital estrangeiro, não poderão exercer suas atividades de exploração dos serviços públicos, sob o regime de concessão de serviços públicos, quando a exploração dos serviços públicos estiver sob o regime de concessão de serviços públicos.

514

... e, portanto, não se trata de uma medida de caráter excepcional, mas sim de uma medida de caráter permanente. A distribuição de ações de empresas públicas e privadas para o pequeno capital não se encontra prevista nas legislações que regem a administração das empresas, como o faz o Chavet quando fixa a possibilidade de ingresso de capital estrangeiro nas empresas do setor aéreo, manifestando-se, assim, em termos do art. 178 da CF, na forma especial que dispõe sobre a ordenação dos transportes aéreos.

16. Confira-se, ademais, que a Exposição de Motivos nº 37/95 que encaminhou a proposta que veio a originar a EC nº 06/95, é bastante clara quando reconhece mesmo a possibilidade de tratamento benéfico para empresas que atuam em setores considerados estratégicos.

15. Note-se, ainda, as alterações propostas não impedem que a legislação ordinária venha a conter incentivos e benefícios especiais a setores considerados estratégicos, a existência de qualquer violação nesse sentido.

15. Bastante clara é a intenção da atual exposição de motivos quando se dispunha-se a dar um tratamento diferenciado para as empresas que atuam no setor aéreo, de modo a garantir a manutenção da atividade econômica e a geração de empregos, sem, contudo, estabelecer qualquer discriminação em relação às demais empresas que atuam no mesmo setor. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 37/95, que originou a EC nº 06/95, dispõe que:

... a fim de garantir a manutenção da atividade econômica e a geração de empregos, sem, contudo, estabelecer qualquer discriminação em relação às demais empresas que atuam no mesmo setor.

515

18. A exploração dos serviços de transporte aéreo nacional, por força do próprio CBAer art. 216, é reservada a pessoas jurídicas brasileiras, situação absolutamente diversa daquela contemplada no arqdo art. 190 da CF/88 que trata da regulação por lei ordinária das imitações impostas a estrangeiros na aquisição ou arrendamento de propriedade rural. Por esse motivo, no que respeita aos serviços aéreos nacionais, cuja exploração é privativa de pessoas jurídicas brasileiras regularmente constituídas na forma do art. 181 do CBAer, nada obsta seja a regulação feita por lei ordinária, a qual, aliás, autoriza a própria Constituição no art. 178.

19. A exploração dos serviços de transporte aéreo nacional, por força do próprio CBAer art. 216, é reservada a pessoas jurídicas brasileiras, situação absolutamente diversa daquela contemplada no arqdo art. 190 da CF/88 que trata da regulação por lei ordinária das imitações impostas a estrangeiros na aquisição ou arrendamento de propriedade rural. Por esse motivo, no que respeita aos serviços aéreos nacionais, cuja exploração é privativa de pessoas jurídicas brasileiras regularmente constituídas na forma do art. 181 do CBAer, nada obsta seja a regulação feita por lei ordinária, a qual, aliás, autoriza a própria Constituição no art. 178.

20. Os demais artigos da Constituição Federal de 1988, relativos aos Requerentes, tampouco se prestam para sustentar a preferência dos requerentes, pois tratam de situações absolutamente distintas da enfrentada pelos Requerentes, autorizando a favor de quem quiser, imitação, a concessão de capitais estrangeiros, deva ter autorizada a exploração do texto constitucional.

21. Com a preferência do art. 178, a situação de reserva de exploração dos serviços de transporte aéreo nacional, por força do próprio CBAer art. 216, é reservada a pessoas jurídicas brasileiras, situação absolutamente diversa daquela contemplada no arqdo art. 190 da CF/88 que trata da regulação por lei ordinária das imitações impostas a estrangeiros na aquisição ou arrendamento de propriedade rural. Por esse motivo, no que respeita aos serviços aéreos nacionais, cuja exploração é privativa de pessoas jurídicas brasileiras regularmente constituídas na forma do art. 181 do CBAer, nada obsta seja a regulação feita por lei ordinária, a qual, aliás, autoriza a própria Constituição no art. 178.

22. Com a preferência do art. 178, a situação de reserva de exploração dos serviços de transporte aéreo nacional, por força do próprio CBAer art. 216, é reservada a pessoas jurídicas brasileiras, situação absolutamente diversa daquela contemplada no arqdo art. 190 da CF/88 que trata da regulação por lei ordinária das imitações impostas a estrangeiros na aquisição ou arrendamento de propriedade rural. Por esse motivo, no que respeita aos serviços aéreos nacionais, cuja exploração é privativa de pessoas jurídicas brasileiras regularmente constituídas na forma do art. 181 do CBAer, nada obsta seja a regulação feita por lei ordinária, a qual, aliás, autoriza a própria Constituição no art. 178.

22.1. A decisão de concessão de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo, em caráter definitivo, pelo Conselho Administrativo de Recursos Econômicos (CARE) do Conselho Nacional de Transportes Aéreos (CNTA), em 19/08/2003, foi baseada na análise da estrutura societária da concessionária, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança e a eficiência dos serviços de transporte aéreo, bem como a proteção dos interesses dos passageiros e das autoridades competentes.

22.2. Sem dúvida, a concentração de ações da concessionária aérea nas mãos de um só acionista autoriza, nos moldes das normas legais que regulam o acesso do capital estrangeiro via solução de transportes, a ser analisada também a estrutura societária do acionista controlador da concessionária. Tanto essa afirmação é verdadeira que a decisão judicial, com fundamento no art. 181 do CBAe, determinou que a Vang'log buscasse solução junto a ANAC.

22.3. Com certeza, se o acesso do magistrado, pelo art. 181, estivesse derogado pela EC Constitucional nº 06/95 ou ainda por o controle do capital estrangeiro fosse limitado à Vang'log, por qualquer fundamento, para determinar a composição da ANAC, em qualquer caso, o pedido, justamente, não poderia ser desfeito, no CBAe.

23. Por fim, a alegação de que a Vang'log não seria uma transportadora multimodal e, portanto, não estaria sujeita ao controle do capital estrangeiro, não se trata de uma alegação que se funda em fatos e circunstâncias que possam ser comprovadas. É fato que a Vang'log, em 14/08/2003, não possuía autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo, mas isso não impede a análise da estrutura societária da concessionária, bem como a análise da estrutura societária do acionista controlador da concessionária, para fins de concessão de autorização para a prestação de serviços de transporte aéreo, em caráter definitivo, pelo Conselho Administrativo de Recursos Econômicos (CARE) do Conselho Nacional de Transportes Aéreos (CNTA).

151

María Cecilia Henriques Rodrigues
Assessoria Técnica
Procuradora da ANAC

PARECER DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer e adoto as fundamentos jurídicos nele expressos, como razão
do meu parecer.
Encaminhe-se a Diretoria Presidente, com cópia do presente Parecer, para
em posterior, expedir-se ofício de encaminhamento para a Diretoria de
Serviço Central de São Paulo - SP, para que seja encaminhado ao Conselho de ANAC,
a respeito da questão.
Em 29/05/2008

Luiz de Barros Alves Carneiro
Procurador-Geral

518



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PARCER PGAP/PGFN Nº 123/2006

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VARIG.
ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE
PRODUTIVA ISOLADA. SUCESSÃO
TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do artigo 60 da LRJ e do artigo 133, §1º, II, do CTN, a alienação de unidade produtiva isolada não enseja sucessão tributária, observados os requisitos e as proscricções legais.
2. Trespasse parcial de estabelecimento empresarial e alienação de Unidade Produtiva Isolada. Sinonímia.
3. Alienação de Unidade Produtiva Isolada e Cisão. Universalidade de fato e de direito. Distinção. Consequências.

1. *Introdução*

Honra-nos o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional com consulta a respeito das consequências jurídico-tributárias da alienação judicial a ser efetivada no bojo dos autos nº 2005.001.072887-7, em trâmites perante o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes ao procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias VARIG S/A - Viação Aérea Rio-grandense (VARIG), Rio Sul Linhas Aéreas S/A (Rio Sul) e Nordeste Linhas Aéreas S/A (Nordeste), doravante referidas simplesmente como VARIG.

O presente Parecer emgr-se-á a análise da sucessão tributária no âmbito da operação constante do Plano de Recuperação Consolidado (PRJ), conforme consolidação efetivada aos 08 de maio de 2006, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do presente.

16
11/05
PGFN

5/19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A alienação judicial a ser levada a efeito vem caracterizada pela lesão em respeito de sua legalidade, sobretudo à luz de sua modelagem prevista na legislação normativa tributária, mais especificamente no que concerne a eventual concessão de créditos tributários da VARIG pela adquirente, o que se procurava aclarar no presente.

Conforme estipula o indigitado PRJ, o grupo VARIG alienará o que chama de "Unidade Operacional" (complexo de bens e direitos integrado por um conjunto de operações da malha da VARIG, aí incluídas as rotas, HOTTRANS, arrendamentos e todos os direitos inerentes a tais operações), sob duas diferentes roupagens, quais sejam:

- a) unidade que compreenda toda a malha de serviços VARIG (doméstica e internacional), a marca VARIG, o "Programa Smiles", sua marca e suas receitas, todas as receitas de serviços relacionadas às operações de transporte aéreo, propriedade ou direitos sobre as instalações, equipamentos de ferramenta, de manutenção, treinamento, instalações e (ou) direitos de uso sobre instalações operacionais (balcões) de atendimento, escritórios, hangares, salas de aula, edifícios e outros, excluídos aqueles expressamente destinados a dação em pagamento prevista no item "b) ii" do PRJ) e todos os equipamentos, programas, manuais, documentos, sistemas de reserva, bases de dados, sistemas diversos, arquivos e demais itens pertinentes à operação, inclusive Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo de HOTTRANS ("UNIDADE OPERACIONAL INTEGRAL"),
- b) conjunto de bens e direitos que compõe a malha doméstica da VARIG ("UNIDADE OPERACIONAL DOMÉSTICA")

Para os fins da alínea "b" (alienação da Unidade Operacional Doméstica), previa o PRJ a segregação das operações da VARIG em duas empresas, quais sejam a VARIG INTERNACIONAL e a VARIG DOMÉSTICA, a esta incumbindo a operação da malha doméstica e a propriedade de parte da frota de "Narrow Bodies" existente na frota atual da VARIG, mediante a necessária e prévia assinatura de Acordo Operacional.

Em qualquer hipótese, determinou o PRJ que serão obrigatoriamente mantidos na VARIG ativos e meios operacionais suficientes para, em conjunto com o valor mínimo em moeda corrente nacional estipulado para a alienação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

judicial, proporemos a execução para o integral pagamento dos credores, de acordo com os termos do acordo pactuado.

No que concerne ao objeto do presente, cai a lançar o item 40 do PRI, ipso iure na verba:

"40. O arrematante da UNIDADE OPERACIONAL, não será sucessor em nenhum passivo da VARIG, com exceção dos transportes a executar. No caso da UNIDADE OPERACIONAL DOMÉSTICA, a VARIG reembolsará o arrematante, de acordo com critérios definidos no ACORDO OPERACIONAL, o passivo referente aos transportes a executar da operação doméstica, na medida em que se realizar."

À luz de tais informações é que deve ser aferida a imunidade das operações acima aludidas à sucessão tributária.

2. *Fundamentação.*

O artigo 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, traz verdadeiro vetor exegético das normas contidas no Estatuto da Recuperação, ao dispor que a *"recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Logo, os dispositivos legais que disciplinam a recuperação empresarial devem ser lidos e entendidos sob essa ótica, interpretando-se sob o seu influxo normativo os instrumentos postos à disposição dos órgãos de recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a chamada alienação de unidades produtivas isoladas nos artigos 60, 141 e 142, verbis:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

M
CLARO
PREF



Art. 111

II - o objeto da alienação estar livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais,

II - propostas fechadas,

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação

116
PEDRO
FGFN

§ 3o No leilão por lances orais aplicam-se, com as alterações, as regras da Lei no 5.869 de 11 de junho de 1973, do Código de Processo Civil.

§ 4o A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5o A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3o deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2o deste artigo.

§ 6o A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5o deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

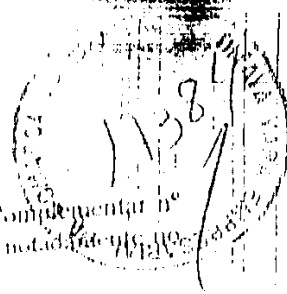
III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7o Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

As
PEDRO
POIN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Também e de 9 de fevereiro de 2008 a Lei Complementar nº 133, que introduziu importantes alterações no Código Tributário Nacional, notadamente no artigo 133, itens



Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º

PEDRO
P. FERREIRA

133

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Do acatamento legislativo acima transcrito, por vez, inferir os requisitos para que a alienação de estabelecimento empresarial ou de parte da totalidade dele seja válida para a sucessão tributária:

- a) que se trate de alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas;
- b) que tal forma de alienação tenha sido aprovada no Plano de Recuperação Judicial;
- c) que a alienação se dê em sede de procedimento licitatório, sob a presidência da autoridade judicial;
- d) que não seja o adquirente sócio da sociedade em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor em recuperação judicial; parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou identificado como agente do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Presentes os requisitos, e ausentes as causas proibitivas (só passíveis de serem aferidas ex post), a alienação judicial não ensejará sucessão tributária.

Reportando-se para a espécie em tablado, é de ver que a VARIG, em seu PRJ, pretende alienar o que epitetou de "Unidade Operacional", sob a modalidade "Integral" ou sob a modalidade "Doméstica", reservando-se, em qualquer hipótese, ativos e meios operacionais suficientes para, em conjunto com o valor mínimo em moeda corrente nacional estipulado para a alienação judicial, proporcionar meios para o integral pagamento dos créditos de acordo com os vencimentos pactuados.

O ilustre prof. paulista EDUARDO DOMIGOS BOTTALLO, em precioso escólio¹, procurou girar o que se deve entender por "Unidade Produtiva Isolada", conceito que o legislador, em má hora, optou por não consignar na LRF.

"Quer-nos parecer que a expressão "unidade produtiva isolada" (§1º, II) associa-se, em seu significado, ao conceito de estabelecimento de que tratam os artigos 1.142 e 1.143, do Código Civil, ou seja "complexo de bens organizado para o exercício da empresa", capaz de "ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza."

Portanto, a consideração sistemática dos preceitos do Código Civil e da LRF autoriza-nos a entender por "unidade produtiva isolada" o estabelecimento apto a possibilitar, de per si, o desempenho de atividades econômicas, embora não se trate de pessoa jurídica, ou de filial de pessoa jurídica, formalmente constituídas."

¹ Ver o ilustre escólio de Ed. Domigos Bottallo, Rev. de Direito Advogado, v. 25, n. 87, p. 90-91.

Ne
Pena

11384

A modalidade contida a alienação da Unidade Operacional no PRJ da VARIG se enquadra a perfeição no conceito de estabelecimento empresarial, variando tão somente a extensão, qualidade e quantidade dos bens e direitos que nela transferidos, de acordo com a modalidade eleita pelo licitante.

Se assim e, pode-se afirmar que, em sendo a alienação efetivada em sede judicial de acordo com Plano de Recuperação Judicial adrede aprovado, não há se falar *a priori*, em sucessão tributária, a não ser que reste caracterizada alguma das hipóteses estabelecidas na lei como indicâneas de proceder fraudulento.

Poder-se-ia obter-se que a operação pretendida se aproxima da cisão, tal como plasmada no artigo 229 da Lei nº 6.404/76, fazendo menção o parágrafo normativo do artigo 132 do Código Tributário Nacional, o que, todavia, não se dá.

É que na cisão ocorre a *versão de parcelas do patrimônio* da entidade, entendendo-se por patrimônio complexo de relações ativas e passivas de que é titular pessoa natural ou jurídica (*universitas iuris*).

Neste eito, pontifica CARVALHOSA²:

"A parcela do patrimônio atribuída a sociedades novas ou existentes dá-se a título universal, ainda que avaliada pelo seu valor líquido, para efeito de subscrição do capital nestas. Serão assim transferidos valores ativos e passivos, ou seja, ocorrerá uma transmissão conjunta de ativos e passivos."

Reforçando essa preciosa achega, vem a tálho o artigo 224, inciso II, da LSA³.

Outra é a hipótese de *traspasse de estabelecimento* empresarial, por isso que este se enquadra no conceito de *universalidade de fato*, entendida como *"pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária"*, podendo, assim, os bens que formam essa universalidade ser objeto de relações jurídicas próprias (Código Civil, artigo 90)⁴.

² Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, v. 4 t. 1, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 293.

³ Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de processo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

II - o elemento ativos e passivos que formam cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

⁴ Discurso de texto: FACCIO Alfredo. Tratado de direito comercial, p. 313; HERRI Giuseppe. Manuale di diritto commerciale, 1965; DE PAO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, v. 1, p. 71; CAMBINHO, Sérgio. O direito de empresa, p. 42; CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil, v. 13, p. 631; BORGES, João Leopoldo. Curso de direito comercial, terebre, v. 1, p. 204; BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial, p. 89, 178, 211; CESARE. Tratado de direito commerciale, v. 3, p. 5; MIEGIDA, Lourenço. Tratado de direito privado. Companhia Editora, 2001, v. 15, p. 451-452; FERRELLA, Waldemar. Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1962, v. 1, p. 11.

11384

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Para a aplicação, entendimento segundo o qual a transmissão dos bens integrantes de uma unidade produtiva fundada da pessoa física singular, ainda que os bens que a compoem se encontrem episódica ou permanentemente reunidos por destinação do seu proprietário, distinguindo-se, destarte o trespasse de estabelecimento da cisão societária que importa, sempre, em transferência de patrimônio (universalidade do direito).

* Em nada altera esse aviso a incidência do artigo 1146 do Código Real segundo o qual "o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento", ou mesmo o artigo 133 do Código Tributário Nacional⁵.

* A uma, porque o artigo 1146 do Código Civil existe justamente para impor a sucessão nas hipóteses que assinala. A sua falta não se poderia falar em sucessão, mesmo porque a lei não contém palavras múteis.

A duas, porque o Código Tributário Nacional dispôs no artigo 132 sobre as operações previstas na legislação societária (fusão, transformação ou incorporação), optando por cuidar em dispositivo apartado sobre a questão do trespasse do estabelecimento, evidenciando, assim, a diferença de tratamento.

Nem se diga que a omissão foi proposital, de molde a abarcar o artigo 133 o instituto da cisão. É que a cisão, enquanto modalidade de operação societária, só veio a lume com o advento da Lei nº 6.404/76, daí porque imprevista pelo codificador tributário.

A título de reforço de argumentação, insta anotar que o artigo 112 do Código Tributário Nacional, no empregar a passagem "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra" demanda, para que reste caracterizada a sucessão, a formação de nova sociedade, o que se mostra infenso a figura da alienação judicial, que pressupõe adquirente já existente à época da transmissão onerosa do ativo, jamais pessoa jurídica *in fieri*.

Lado outro, havendo versão patrimonial para sociedade já existente, o direito do credor tributário encontra resguardo nos dispositivos legais da própria legislação societária pertinentes, notadamente no artigo 229, §3º, que determina a

Art. 112. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob o mesmo ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento até a data da aquisição.

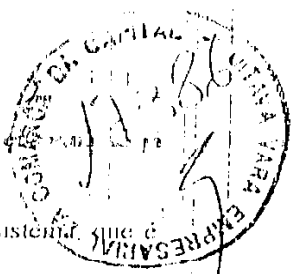
1. Integramente, até a data de cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

2. "Integramente, e continuando, se este prosseguir na exploração ou, inexistente, se este não prosseguir, até a data da aquisição nos casos em que a lei não estabelecer outro prazo de cobertura, industrial ou profissional."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

credencia aos ditantes sobre a incorporação cuja formalização obedecerá ao disposto no art. 172, no âmbito do artigo 152 do código tributário

Mantém-se, assim, a inteireza e coerência do sistema, que é necessariamente harmonico

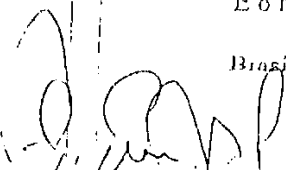



Conclusão

Nessa ordem de considerações, as modalidades de alienação contempladas no Plano de Recuperação Judicial da VARIG S.A., tal como estipuladas na consolidação de seu Plano de Recuperação Judicial consolidado nos 08 de maio de 2006, encontram-se albergadas pelos artigos 60 e 133, §1º, II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial e do CTN, respectivamente, não havendo que se falar aprioristicamente em sucessão tributária

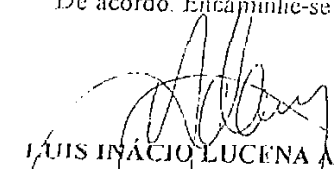
É o nosso parecer, S.M.J

Brasília/DF, 07 de junho de 2006.


PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional


PATRICIA DE SEIXAS LESSA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda


LUIS INACIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

REC
17
000
17
000
17
000

REC

A/c On Antonio Leber

914

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Ref.: Representação para apuração de fatos relativos ao processo administrativo n. 07-01/96184/00-A

VARIG LOGÍSTICA S.A., sociedade devidamente qualificada nos autos da representação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus procuradores, requerer a juntada do incluso instrumento de mandato e, ainda, requerer o arquivamento da representação relativa ao processo administrativo n. 07-01/96184/00-A, ressaltando novos fatos que possam motivar a sua continuidade oportunamente.

Termos em que,

P. Deferimento

Brasília, 23 de junho de 2006.

Adriana M. Angelozzi
Adriana Marubayashi Angelozzi

OAB/SP n. 155.982

30



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
PRESIDÊNCIA

Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Áreas de Concessionárias, Lote 05,
Brasília-DF, CEP: 71.608-900 - Tel./Fax: (61) 3905.2639
www.anac.gov.br

Ofício nº 11/2007/DIR/P

Brasília, 23 de abril de 2007.

À Sua Excelência o Sr.
PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República
Procuradoria da República no Distrito Federal
SGAS Quadra 603/604, Lote 23, Ed. Sede da PR/DF – Gab. 100
CEP: 70.200-640 - Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 144/2007/PJ/GAB/PRDF. Procedimento Administrativo nº
1.16.000.000161/2006-81. Procuradoria da República no Distrito Federal.

Senhor Procurador,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. S^a. subsídios para resposta dessa Procuradoria aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, formuladas pela Procuradoria da República no Distrito Federal.

PREÂMBULO

Ab initio, cumpre-nos esclarecer o significado de alguns termos a serem utilizados, quais sejam:

I - aeroporto: o aeródromo civil público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

II - aeroporto coordenado: é aquele onde a expansão de capacidade, a curto prazo, é altamente improvável e a demanda por facilidades excede as possibilidades aeroportuárias, causando saturação em determinadas faixas de horário e durante um período de tempo relevante, implicando em que as tentativas de resolver os problemas

Patrícia Castro
Assistente DIRP

Recebi em
11/04/2007
111/111

111/111
530

por meio de modificações voluntárias de horário normalmente não são bem sucedidas, tendo as empresas que receber a alocação de *slots* para operar no aeroporto;

III - aeroporto não coordenado: é aquele onde a chegada e a partida de aeronaves é feita através de acordo entre a concessionária e a Administração do Aeroporto, que busca cooperação e alterações voluntárias para evitar a saturação, ou seja, onde a capacidade de todos os sistemas são suficientes para o atendimento dos usuários;

IV - slot: é o horário estabelecido para uma aeronave realizar uma operação de chegada ou uma operação de partida em um aeroporto coordenado;

V - slot utilizado: o *slot* alocado e efetivamente utilizado pela concessionária nas suas operações, permanecendo indisponível para alocação enquanto utilizado pela concessionária nas condições definidas neste Regulamento;

VI - slot não utilizado: o *slot* alocado, porém não utilizado pela concessionária em suas operações;

VII - slot disponível: o *slot* pendente de alocação;

VIII - par de slots: o horário de chegada e o horário de partida da aeronave no aeroporto coordenado;

IX - concessionária: a empresa brasileira titular de outorga para a exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros;

X - serviço público adequado: o que satisfaz as condições de regularidade, pontualidade, continuidade, eficiência, atualidade e cortesia na sua prestação, conforme estabelecido neste Regulamento, nas normas legais aplicáveis e no respectivo contrato de concessão;

XI - prestação de serviço público adequado: a execução dos serviços de transporte aéreo público regular de passageiros de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários;

XXI - HOTRAN: Horário de Transporte é o documento aprovado e emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de vôos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

XXII - rotas nacionais: são as que têm ponto de origem e ponto de destino em território brasileiro e ponto de destino em território estrangeiro.

XXIII - rotas internacionais: são as que têm ponto de origem em território brasileiro e ponto de destino em território estrangeiro.

É mister salientar que em se tratando de Contrato de Concessão de serviço público aéreo o procedimento está dividido em dois, quais sejam:

521
T. M. M.

1º) Assinatura do Contrato de Concessão;

2º) Outorga de linhas mediante atos administrativos decididos pela Diretoria Colegiada da ANAC.

Contudo, no caso específico em tela o Contrato de Concessão vinculou as linhas a serem voadas pela VRG Linhas Aéreas ao Plano Básico de Linhas aprovado pela Diretoria Colegiada e que constou da própria autorização de funcionamento jurídico que antecede à emissão do CHETA e posterior assinatura do Contrato, consoante se verifica do § 2º da Cláusula Primeira do referido instrumento (anexo VI).

É importante, também, relembrar que no Plano Básico de Linhas apresentado pela empresa constavam três etapas a serem operacionalizadas e que a ANAC recepcionou como Plano válido para emissão do CHETA apenas a 1ª etapa. Nem poderia ser diferente, já que recepcionar o todo implicaria em reservar mercado a uma concessionária em detrimento das demais e dos usuários do sistema.

Assim, a Portaria nº. 569/GC5/06.09.2000, do art. 1º ao art. 12 e nos arts. 14 e 16 estabelece conceitos do conjunto de linhas aéreas destinadas ao transporte de passageiros, carga e mala postal, exploradas por empresas brasileiras de transporte aéreo regular, fixando regras básicas para os pedidos de concessão de linhas que, juntamente com outras legislações, constituem os critérios analisados no processo COMCLAR.

Esses artigos estabelecem, ainda, as condições para aprovação ou alteração no plano de linhas aéreas internacional e doméstica, sendo que para este último exige, além da adequação da infra-estrutura aeronáutica, a segurança das operações, que está diretamente ligado à capacidade de frota e à disponibilidade suficiente de tripulação habilitada para compromisso de operacionalizar regularmente as linhas assumidas.

Essa mesma portaria, em seus artigos 13 e 15, respectivamente, dita normas específicas para a fiscalização das operações das linhas aéreas concedidas, objetivando resguardar o adequado funcionamento do Sistema de Transporte Aéreo Regular.

O art. 13 prevê as hipóteses autorizadas para que Órgão Regulador proceda ao cancelamento dos serviços aéreos internacionais, como segue *ipsisima verbis*:

"Art. 13 A atribuição de um serviço aéreo internacional poderá ser cancelada quando:

I – os serviços não forem implementados no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do ato de aprovação da solicitação;

II – ocorrer a suspensão dos serviços por um período superior a seis meses, de acordo com o que estabelece a Nota nº 001/GM5/ADM, de 9 de janeiro 1987;

III – ficar comprovada, através de processo administrativo, a incapacidade para execução do serviço; e

532
MUNY

IV - deixar de cumprir os acordos, leis e regulamentos do Comando da Aeronáutica."

Em continuidade, deve-se registrar aqui, o disposto no art. 15 do mesmo diploma legal que de maneira indubitável, enuncia:

Art. 15 A autorização para a operação de linha aérea doméstica poderá ser cancelada quando:

I - deixar de ser executada em um período superior a trinta dias;

II - não atingir 75% (setenta e cinco por cento) do percentual de vôos previstos no respectivo HOTRAN, durante o período de 03 (três) meses consecutivos;

III - não for implantada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para o início das operações;

IV - for constatado, através de estudo específico, a operação inadequada do serviço; e

V - deixar de cumprir as leis e os regulamentos do Comando da Aeronáutica".

Sendo assim, observados os conceitos dos termos a serem utilizados, bem como as regras que instruem o processo para a concessão de linhas aéreas regulares, passamos à resposta dos itens solicitados:

DAS RESPOSTAS:

ITEM "a"

Originariamente, em 11 de maio 2006, o número total de vôos autorizados pela ANAC para o GRUPO VARIG, que foram congelados no processo de recuperação judicial e posteriormente alienados em leilão, era de 270 vôos domésticos (sendo 125 slots no aeroporto de São Paulo/Congonhas) e 64 vôos internacionais (anexo II).

Em 23 de janeiro de 2007, por decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, foram restituídos 119 vôos domésticos à base de dados da Agência, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 15 da Portaria nº 569/CG-5/2000, que prevê hipótese autorizadora para que este Órgão Regulador proceda ao cancelamento dos serviços aéreos domésticos.

Destes, a VRG Linhas Aéreas contestou apenas 21 vôos, que representam 22 slots de Congonhas (anexo III), os quais por força de decisão proferida em 26 de janeiro de 2007, da lavra do eminente Juiz de Direito Paulo Roberto Campos Frago, nos autos do Processo nº 2005.001.072887-7, estão bloqueados pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto aos 09 vôos internacionais, estes ainda não foram objeto de análise por parte da Diretoria Colegiada desta ANAC, uma vez que, conforme dispõe o inciso I, do art. 13 da Portaria nº 569/CG-5/2000, o prazo para que isso ocorra é de 180 dias, ou seja, dia 14 de junho de 2007.

Cumpre-nos informar, entretanto, que atualmente a VRG está operando apenas 04 destinos da malha internacional, quais sejam, Bogotá, Buenos Aires, Caracas e Frankfurt.

Sendo assim, informo que, atualmente, a VRG Linhas Aéreas S.A. está autorizada a operar 151 vôos domésticos (sendo 102 slots no aeroporto de São Paulo/Congonhas) (anexo I), e 09 vôos internacionais.

ITEM "b"

Segue, em anexo V, duas tabelas que descrevem o total de vôos e slots de cada empresa e o seu percentual no quantitativo nacional, com e sem bloqueio.

ITEM "c"

Segue, em anexo V, resposta ao item "c".

ITEM "d"

Segue, em anexo, cópia de todos os volumes do processo nº 608000-005696/2006-71, da VRG Linhas Aéreas S/A.

ITEM "e"

Entendemos ser pertinente discorrer acerca dos efeitos que a decisão judicial expedida pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, qual seja, a de bloquear os 22 slots do aeroporto de São Paulo/Congonhas, assim como a inatividade dos 55 vôos internacionais têm sobre a livre concorrência e o consumidor de serviços de transporte aéreo. Para isso, faremos uma breve introdução.

O processo de recuperação judicial da Viação Aérea Riograndense – VARIG e a conseqüente redução de suas atividades geraram, obviamente, repercussões econômicas e jurídicas. Após reiterados leilões, a AERO Transportes Aéreos S.A. (denominação social do grupo que já havia adquirido a VARIGLOG) arrematou uma série de ativos operacionais da VARIG, dentre os quais a marca.

Em 14 de agosto de 2006 a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro determinou não haver desinteresse por parte da vencedora naquele momento em operar plenamente aquilo de lhe foi ofertado no leilão, requerendo a Agência que aguardasse os prazos de

15324

30 dias para rotas nacionais e 180 dias para as rotas internacionais a partir da assinatura do Contrato de Concessão da nova empresa, que ocorreu em 15 de dezembro de 2006.

O prazo foi respeitado e em 23 de janeiro de 2007, por decisão da Diretoria Colegiada desta Agência, foram restituídos 119 vôos domésticos à base de dados da Agência, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 15 da Portaria nº 569/CG-5/2000, que prevê hipótese autorizadora para que este Órgão Regulador proceda ao cancelamento dos serviços aéreos domésticos, e ainda, de acordo o que determinou aquele Juízo.

Destes, a VRG Linhas Aéreas contestou apenas 21 vôos, que representam 22 slots de Congonhas, os quais por força de decisão proferida em 26 de janeiro de 2007, da lavra do eminente Juiz de Direito Paulo Roberto Campos Fragoso, nos autos do Processo nº 2005.001.072887-7, estão bloqueados pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Passemos agora à análise do ponto de vista econômico: slots e hotrans podem ser considerados infra-estrutura essenciais para as companhias aéreas, ou seja, economicamente não são reproduzíveis para uma determinada prestadora desses serviços, mas são condição imprescindível para a prestação do serviço de transporte aéreo. São concessões públicas, atribuídas pelo Estado a empresas privadas ou públicas de transporte aéreo. Não sendo, no entanto, propriedade dessas empresas, mas sob a ótica econômica, uma empresa passa a ter direito de uso desse bem e como tal, o direito de extrair rendas econômicas que decorram desse direito.

Para que uma determinada concessão gere renda é necessário que haja escassez relativa, que a concessão seja discriminável e/ou sua prestação permita à empresa que tem o direito de sua exploração incorrer em custos abaixo do custo marginal deste mercado, ou seja, no caso dos serviços aeroportuários, basta que haja excesso de demanda pelo uso da infra-estrutura, e, portanto, alguma forma de racionalização do direito de uso, para que a concessão gere rendas econômicas positivas para seu titular. Este é claramente o caso dos slots e hotrans partindo de horários nobres nos aeroportos de Congonhas, Santos Dumont, Pampulha, Brasília e Guarulhos, que são os mais congestionados do Brasil.

Vê-se, então, que o volume de rendas gerado por essa concessão será tanto maior quanto maior for a restrição de oferta imposta pela concessão e quanto mais longo for o período em que perdurar essa concessão, pois a alocação de determinados slots para uma companhia por determinado tempo significa que o Estado está transferindo-lhe um montante de recursos, que fazem parte do custo econômico das empresas aéreas e, portanto, aumentando os preços das respectivas passagens para o consumidor final.

Uma das formas mais eficientes de reduzir esse montante de rendas embutido nos serviços aéreos é aumentar a oferta de slots e hotrans, mas ao contrário, o que está acontecendo, *in casu*, com o bloqueio dos 22 slots do aeroporto de Congonhas por decisão judicial é a redução ainda maior na oferta agregada de vôos; criou ineficiências no uso do sistema aeroportuário – uma vez que as rotas não foram imediatamente e integralmente aproveitados por outras empresas; e reduziu o nível de competição no mercado aéreo brasileiro, ou seja, em termos econômicos elevou tanto as rendas

18/5/07

oriundas da concessão quanto as rendas decorrentes da competição imperfeita existente nesse mercado, provocando, assim, elevações nos preços médios das passagens aéreas, acima do que seria esperado pela simples sazonalidade da demanda.

E ainda, quanto à inatividade dos 55 vôos internacionais, além de sofrer com o acima explicitado, o mercado aéreo brasileiro também sofre com a perda de divisas, uma vez que deixa espaço para os vôos que são operados por empresas estrangeiras, e também porque os nossos consumidores deixam de voar por empresas brasileiras, passando a optar pelas estrangeiras, que obviamente, recolhem divisas para os seus países de origem.

Sendo assim, tão logo finde o prazo da incidência do art. 13 da Portaria nº 569/CG-5/2000, que ocorrerá em 14 de junho de 2007, e em que pese seus novos controladores (GTI S.A) terem declarado o interesse de solicitar a este Poder Concedente a prorrogação das designações internacionais, acreditamos que por um princípio de isonomia e interesse público, essas rotas deverão ser objeto de licitação, por meio de procedimento específico, uma vez que estão inativas, e que outras empresas já declararam seu interesse em prestar o serviço.

Aproveitando a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração informando, outrossim, que esta Agência está a disposição deste Douto Ministério Público Federal para prestar qualquer informação que nos for solicitada.

Atenciosamente,



DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Diretora-Presidente Substituta

PROTOCOLO ANAC

60800.015168/2007-19

536

PRIMEIRA VARIAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.00016 - C. OF
 Processo na Origem: 200634000177008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
 ADVOGADO : MARIA REGINA M A LYNCH E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Conforme já registrado na decisão de fls. 1987/1990, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por VARIG LOGÍSTICA S/A, ora agravante, contra ato do Sr. Superintendente de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, sob o fundamento de ausência, na espécie, do requisito do *periculum in mora*, a autorizar a concessão liminar da segurança buscada.

Destaquei, ainda, que a pretensão recursal deduzida pela agravante, ampara-se, em resumo, no argumento de que, além de não se encontrar devidamente fundamentada, a decisão agravada teria partido da falsa premissa de que a concessão da antecipação da ordem mandamental postulada nos autos de origem estaria condicionada à ocorrência de "risco de dano irreparável", bastando, tão-só, que, aliado ao requisito da fumaça do bom direito, esteja presente a possibilidade de ineficácia da sentença de mérito a ser proferida, como no caso sob apreciação. Acrescenta, ainda, que o ato impugnado teria violado o devido processo legal, na medida em que estar a exigir da agravante a apresentação de extensa lista de documentos, já devidamente apresentados em momento anterior, além de incluir outros que, expressamente, não teriam sido exigidos pela própria autoridade administrativa, conforme elementos carreados para os autos, mormente quando já constante dos autos do procedimento administrativo expressa manifestação no sentido de que a única pendência já superada, para a outorga das autorizações em apreço, seria a apresentação de certidão negativa de débitos tributários em nome de quem é administrador da VOLO DO BRASIL. Sustenta, mais, que no referido procedimento administrativo, este ato não teria sido praticado sob a alegação de que já foram apresentados os documentos necessários para a concessão da segurança buscada.

FC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

P's 2/4

curso perante o DAC, retardando, assim, indevidamente a sua regular conclusão, inclusive, com a adoção de procedimentais incidentais, instaurados a partir de denúncias formuladas pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias -- SNEA. Alegando, pois, que já teria cumprido todas as exigências necessárias à outorga das autorizações com vistas na transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL e que a concessão tardia da segurança almejada colocaria em risco, inclusive, o regular andamento das suas atividades, com reflexos danosos aos consumidores do serviço que presta e ao grande universo do seu quadro de empregados, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que lhe seja concedida, liminarmente, a segurança buscada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/35).

Reservei-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, após as informações das autoridades impetradas, as quais se encontram acostadas às fls. 2014/2031, seguidas dos documentos de fls. 2032/2048.

Após confrontar as alegações deduzidas pela agravante em sua peça vestibular com as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 2032/2048), não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na extensão pretendida pela agravante, em face da natureza eminentemente satisfativa das medidas postuladas e, por isso, incompatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do referido dispositivo legal, tendo em vista que, uma vez deferida a aludida tutela, na dimensão postulada na inicial, resultaria daí a imposição à Agência Nacional de Aviação Civil -- ANAC, no sentido de que estariam cumpridas todas as exigências por ela impostas, com a conseqüente autorização indireta da transferência do controle acionário da recorrente para a VOLO DO BRASIL S/A, em manifesta ingerência do Poder Judiciário nas atribuições legalmente conferidas à referida Agência.

Na devesa se lembra, que, por ocasião da criação da ANAC, a pretendida autorização de transferência ainda não havia se operado, afigurando-se desinfluente, na espécie, a existência de eventuais pareceres favoráveis à sua concretização, eis que ainda pendente de decisão administrativa, para ser submetido ao

238

GOVERNADOR
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

No 314

situação fática então existente pudesse caracterizar a existência de qualquer direito líquido e certo da impetrante, à mingua de qualquer homologação, pela autoridade competente, dos aludidos pareceres.

De outra banda, não se pode olvidar que a exigência de apresentação de documentos já fornecidos ao antigo órgão responsável pela apreciação do pedido de autorização em referência, no caso, o extinto Departamento de Aviação "CIVIL" - DAC, caracteriza desnecessária repetição de atos já praticados, não se podendo impor à agravante o ônus pela eventual ausência de tais documentos nos autos do respectivo procedimento administrativo, cabendo às autoridades impetradas a responsabilidade pelo saneamento dessa situação, sem prejuízo, contudo, da inclusão de exigências outras, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício regular do seu poder de polícia, as quais somente poderiam ser afastadas se demonstrada a sua ilegalidade ou a ausência de razoabilidade, hipótese não caracterizada, na espécie dos autos. Nesse ponto, há de se destacar que a agravante apenas se insurge quanto a essas novas exigências sob o aspecto formal, ou seja, de que tais exigências já teriam sido atendidas ou que seriam desnecessárias aquelas outras que lhes foram impostas, sem apontar, contudo, quanto a estas últimas, o motivo pelo qual não deveriam ser observadas.

A todo modo e em homenagem ao princípio da transparência republicana, eventuais acordos previamente celebrados entre as partes envolvidas na transferência e as condições em que foram estabelecidas as respectivas operações financeiras, deverão ser submetidas à análise e fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, à luz da legislação de regência, atrelada, sempre, à supremacia dos interesses nacionais, conforme assim estabelecido no art. 172 da Constituição Federal, mormente em se tratando de capital estrangeiro, como no caso.

Por sua vez, no que se refere ao suposto cerceamento de defesa, no tocante às denúncias que teriam sido feitas pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, sem a observância do devido processo legal, as informações prestadas pelas autoridades impetradas noticiam que essa matéria é objeto de apuração em procedimento próprio, em cujos autos será facultado aos interessados, oportunamente, o regular exercício do direito de defesa.

De igual forma, registram as referidas informações que a autuação do procedimento administrativo relativo ao pedido de autorização de transferência

539

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

fls. 4/4

questionado nos autos de origem já fora regularmente efetuado, após a recente aprovação do regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Posta a questão nestes termos, a única ressalva que se deve fazer às exigências impostas pelas autoridades impetradas diz respeito à apresentação dos documentos, que já tenham sido fornecidos pela empresa recorrente, perante o extinto DAC, os quais devem ser carreados para os autos do procedimento administrativo instaurado pela ANAC, para fins de servirem à sua regular instrução e posterior apreciação, observado o devido processo legal.

Com estas considerações, **defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal**, sob a rubrica de efeito suspensivo, tão-só, para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da recorrente a apresentação dos documentos que, comprovadamente, já tenham sido fornecidos ao extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, sem prejuízo, contudo, de apresentarem documentos outros que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, no exercício regular do seu poder de polícia, entenda necessários à instrução do pedido de autorização de transferência de seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL S/A, restituindo-se à impetrante, ora recorrente, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para essa finalidade.

Oficie-se, via FAX, às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douda Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF, em 23 de junho de 2006.

Desembargador Federal SÓLYA PRUDENTE

Relator

540

PROTOCOLO ANAC
0800.000.759.12002-27

SIGILOSO

31

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PLANO DE CONTINGÊNCIA

PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"

20 DE ABRIL DE 2006

521

OBJETIVO

Estabelecer as medidas contingenciais necessárias para minimizar os efeitos da paralisação total das operações aéreas do "GRUPO VARIG" (em decorrência de uma eventual declaração de falência) sobre o usuário do transporte aéreo público, sobre as localidades atendidas, sobre os empregados do "GRUPO" e sobre a participação do Brasil nos Acordos Internacionais de Transporte Aéreo.

FATORES CONSIDERADOS

- As características gerais da malha da empresa nos segmentos doméstico e internacional;
- Os aspectos mercadológicos, como oferta e demanda, nos contextos global e pontual (por cidades atendidas) e nas principais ligações servidas pelo "GRUPO VARIG";
- A capacidade de absorção da demanda pelas congêneres (empresas regulares);
- Os interesses nacionais e a política para o setor na distribuição das rotas domésticas e internacionais;
- A continuidade dos serviços concedidos, observados os direitos dos usuários do transporte aéreo à segurança e à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos.

PROCEDIMENTOS OBSERVADOS E PESSOAL ENVOLVIDO

Supervisão Geral

O plano terá a supervisão geral da Diretoria da ANAC

Envolvimento das Gerências Regionais da ANAC

As Gerências Regionais da ANAC receberão o devido treinamento com a finalidade de cooperar com as Administrações Aeroportuárias no gerenciamento da crise.

O Superintendente de Infra-Estrutura Aeroportuária e o Superintendente de Serviços Aéreos serão os responsáveis, na medida de suas atribuições, pela coordenação das ações das Gerências Regionais da ANAC.

Envolvimento das Administrações Aeroportuárias

As administrações aeroportuárias deverão:

- Adotar, com antecedência, as providências cabíveis para a aplicação do Plano de Segurança Aeroportuária já existente para cada aeroporto.
- Estabelecer, em coordenação com o Síndico da Massa Falida, conforme o caso, os locais apropriados para o estacionamento das aeronaves, de modo a não interferir com o movimento usual dos aeroportos, até que haja a absorção dos equipamentos pelas congêneres.
- O Superintendente de Infra-Estrutura Aeroportuária será o responsável pela coordenação com as Administrações Aeroportuárias sobre os procedimentos relativos ao estacionamento das aeronaves paralisadas, assim como outras providências necessárias.

Envolvimento da Comunicação Social

Prévia à deflagração da crise:

- Providenciar, com a antecedência necessária, reuniões com os Departamentos de Comunicação da Presidência da República, da Casa Civil, dos Ministérios das Relações

542

Exteriores e da Defesa para a articulação de um discurso conjunto ao público, bem como para oferecer a orientação devida aos assessorados;

- Providenciar, com a antecedência necessária, reunião com o Departamento de Comunicação da INFRAERO para estabelecer as ações conjuntas de comunicação nos aeroportos atendidos pelo "GRUPO VARIG";

- Articular, com a antecedência necessária, ações conjuntas com os PROCON das localidades atendidas pelo "GRUPO VARIG", com vistas ao pleno atendimento ao direito à informação dos usuários do transporte aéreo;

- Providenciar, com a antecedência necessária, o treinamento necessário para os funcionários da ANAC que vão trabalhar diretamente com público e receber as reclamações dos usuários do transporte aéreo;

Durante a crise:

- Articular uma campanha de publicidade conjunta envolvendo a ANAC, as empresas do "GRUPO VARIG", e as empresas que se propuserem a transportar os passageiros, no sentido de tranquilizar a população;

- Estabelecer, em conjunto com a INFRAERO, um regime de plantão para atendimento à imprensa nos aeroportos mais demandados;

- Providenciar a distribuição, nos aeroportos, de folhetos informativos contendo dados de interesse do usuário do transporte aéreo, em especial telefones de contato; endereço; páginas da web; e e-mails da ANAC, dos PROCON e da Empresas Aéreas que se propuseram a transportar os passageiros deixados nos aeroportos ou que precisem retornar aos seus domicílios;

- Manter atualizadas as informações na página web da ANAC de forma a responder as principais dúvidas dos usuários do transporte aéreo;

- Enviar notas e informações atualizadas à imprensa e organizar coletivas etc.;

- Manter o público interno/funcionários informados sobre os atos da ANAC.

Envolvimento das CONGÊNERES

- **SITUAÇÃO 1:** Absorção parcial da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.

- **SITUAÇÃO 2:** Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos (aumento de frequência e de frota, por exemplo) sem alteração significativa na atual estrutura das congêneres.

- **SITUAÇÃO 3:** Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG" (aeronaves, tripulantes e empregados de terra, por exemplo).

ANÁLISE SITUACIONAL

Aspectos Históricos – O cenário após 2002

A VARIG é uma empresa aérea que opera no mercado brasileiro há 75 anos, com elevada expressividade, tendo sido durante quase todo esse tempo considerada padrão de referência, em razão da qualidade de seus serviços, da reconhecida eficiência de seu sistema de manutenção e da solidez de seus processos de treinamento operacional de suas tripulações.

É líder no segmento internacional e possui vasta experiência na operação de aeronaves de grande porte em rotas longas e transcontinentais.

Em 2002, em decorrência do agravamento do quadro econômico da VARIG e de duas das suas coligadas, a Rio Sul e a Nordeste, observa-se o início de uma série de acontecimentos que vêm indicando tanto o esforço contínuo da alta direção da empresa no sentido de amenizar os impactos gerados pela crise. Desde então, as três empresas vêm operando com base em um "Acordo Operacional", com as empresas rio-sul e nordeste, de maneira totalmente integrada, como se uma só empresa fosse.

Ressalta-se, no entanto, que não havia precedente para os termos do acordo que, em última análise, não se ajusta plenamente à regulamentação técnica.

O Acordo passou a ser praticado com a preservação da identidade de cada uma das empresas, até que, em 2003, houve a junção das três diretorias de operações, ficando somente ativada a da VARIG, que assumiu a gerência de todos os assuntos dessa área. Na área de manutenção, diferentemente, não houve uma junção, mas sim o esvaziamento progressivo das estruturas de manutenção das três empresas, tendo sido várias atribuições de engenharia, gerenciamento e controle técnico de manutenção absorvidas pela VEM (empresa que já foi vendida).

Em 2003, foi firmada entre a TAM e a VARIG a operação em "code-sharing", envolvendo, por força do acordo operacional entre as três empresas, não só a VARIG como também a Rio Sul e a Nordeste.

A despeito de todos os esforços despendidos, observa-se uma regularidade decrescente nas operações do "GRUPO VARIG". Em janeiro de 2006 os índices de regularidade atingiam 94% nas linhas nacionais e 90% nas internacionais, em contrapartida a março de 2006, esses índices caíram para 77% e 83%, respectivamente.

Em janeiro de 2006, o "GRUPO VARIG" cancelou 741 etapas totais (domésticas e internacionais) das 10.807 previstas, representando um percentual de 6,9%. Em março de 2006, verificou-se um aumento crítico desses cancelamentos; foram 2311 etapas canceladas de um total de 10.762 previstas, representando um percentual de 21,5%.

Postos de Trabalho

As 23 empresas aéreas brasileiras regulares hoje em operação detêm, juntas, cerca de 29.300 postos de trabalho; o "GRUPO VARIG" participa com 10.937 postos, ou seja, aproximadamente, 37% desse total.

Frota Atual

Na data de 20 de abril do corrente ano, a frota das empresas brasileiras é constituída em torno de 275 aeronaves; o "GRUPO VARIG" possui um total de 79 aeronaves, ou seja, aproximadamente, 28% da frota aérea nacional.

FROTA "GRUPO VARIG" (Em 20 ABR 2006)		
TIPO DE AERONAVES	Nº DE AERONAVES DO GRUPO	Nº DE AERONAVES DISPONÍVEIS
B737-300	29	19
B737-400	4	4
B737-500	10	4
B737-700	2	2
B737-800	2	2
B757-200	4	4
B767-300	5	4
B777-200	8	3
MD11	11	8
DC-10-30F	2	1
MD11 F	2	2
TOTAL	79	53

Total de aeronaves disponíveis para vôo = 53

Obs.: O número de aeronaves disponíveis para vôo tem variado em torno de 50

Segmento Doméstico

Atualmente, o "GRUPO VARIG" detém HOTRAN (Horário de Transporte Aéreo) que o autoriza a explorar o equivalente a 22,68% da oferta de assentos por quilômetros (ass/km) semanais. No entanto, em função de dificuldades diversas, o "GRUPO VARIG" está conseguindo operar apenas o equivalente a 12% dessa oferta.

A malha aérea nacional para a prestação do Serviço das Empresas Regulares domésticas contempla 132 cidades¹; o "GRUPO VARIG" atendia a 37 delas, o que corresponde a 28% desse total. Recentemente, deixou de operar nas localidades de Maringá (PR), Caxias do Sul (RS), Joinville (SC), Navegantes / Itajaí (SC), Londrina (PR) e Passo Fundo (RS).

No que tange à participação da Ponte Aérea Rio - São Paulo, em termos de frequência semanal, há uma distribuição equilibrada entre as empresas GOL e VARIG, correspondendo a aproximadamente 31 e 32%, respectivamente, e a empresa TAM, com aproximadamente 37%. Esses dados mostram que, numa eventual saída do Grupo VARIG, haverá a necessidade de gerenciar 32% da oferta que ficará, em princípio, disponibilizada para o mercado.

No mês de março de 2006, onde a oferta da indústria doméstica foi de 4.712.320 ASS-KM e a demanda foi de 3.155.923 PAX-KM, verificou-se um aproveitamento de 67%.

¹ O fato de uma cidade estar sendo atendida por uma ou mais empresa aérea, não significa que as ligações dela originada tenha o mesmo destino

45

Considerando uma paralisação do "GRUPO VARIG", a oferta da indústria doméstica reduziria para 3.746.012 ASS-KM. Mantendo a mesma demanda, verifica-se que o aproveitamento resultante da indústria, sem a participação do "GRUPO VARIG", aumentaria para 84%. Para fins de adequar o nível de aproveitamento para aproximadamente 70%, considerado como nível ideal, o mercado precisará incrementar seu nível de oferta em pelo menos 20%.

Hoje, considerando o segmento doméstico, a base de dados da ANAC mostra que das cidades operadas pelo "GRUPO VARIG", a TAM opera em 85% delas e a GOL em 94%.

Seguem adiante as cidades onde existem operações do "GRUPO VARIG" e também de outras empresas congêneres; além dos trechos operados pelo "GRUPO VARIG" onde sua contingencial saída fará com que o aproveitamento ultrapasse o percentual de 100%.

- Cidades operadas pelo "GRUPO VARIG" e também pelas empresas congêneres:

- 01 – Rio Branco (AC): GOL – RICO e VARIG;
- 02 – Maceió (AL): BRA – GOL – OCEANAIR – TAM e VARIG;
- 03 – Manaus (AM): BRA – GOL – META – RICO - TAM – TRIP – TOTAL E VARIG;
- 04 – Macapá (MA): GOL – META – PUMA AIR - RICO - TAM e VARIG;
- 05 – Salvador (BA): Abaeté – BRA – GOL – OCEANAIR – TAM e VARIG;
- 06 – Fortaleza (CE): Atlântico – BRA - GOL – TAM – TAF e VARIG;
- 07 – Brasília (DF): BRA – GOL – OCEANAIR – PANTANAL – TAM – TOTAL e VARIG;
- 08 – Vitória: BRA – GOL – TAM – TIM – TOTAL e VARIG;
- 09 – Goiânia: BRA – GOL – PANTANAL – TAM e VARIG;
- 10 – São Luis: BRA – GOL – TAM e VARIG;
- 11 – Belo Horizonte (MG) (Confins): BRA – GOL – TAM e VARIG;
- 12 – Belo Horizonte (MG) (Pampulha): GOL – TAM – TOTAL e VARIG;
- 13 – Belém (PA): BRA – GOL – META – PUMA AIR – RICO - TAM – TAF – TOTAL e VARIG;
- 14 – João Pessoa (PB): BRA – GOL – TAM e VARIG;
- 15 – Petrolina (PE): BRA – GOL – OCEANAIR e VARIG;
- 16 – Fernando de Noronha (PE): TRIP e VARIG;
- 17 – Recife (PE): Atlântico – BRA – GOL – OCEANAIR – TAM – TRIP e VARIG;
- 18 – Teresina (PI): BRA – TAM – GOL e VARIG;
- 19 – Foz do Iguaçu (PR): GOL – TAM e VARIG;
- 20 – Curitiba (PR): BRA – GOL – OCEANAIR – TAM – TRIP e VARIG;
- 21 – Rio de Janeiro (RJ) / (Santos Dumont): GOL – OCEANAIR – TAM – TIM e VARIG;
- 22 – Rio de Janeiro (RJ) / (Galeão): BRA – TAM – GOL e VARIG;
- 23 – Natal (RN): BRA – GOL – TAM – TIB e VARIG;
- 24 – Porto Velho (RO): GOL – RLE – TAM – TIB e VARIG;
- 25 – Boa Vista (RR): GOL – META e VARIG;
- 26 – Porto Alegre (RS): BRA – GOL – OCEANAIR – RIO SUL – TAM e VARIG;
- 27 – Joinville (SC): GOL – TAM e VARIG;
- 28 – Chapecó (SC): OCEANAIR e VARIG;
- 29 – Florianópolis (SC): GOL – TAM e VARIG;
- 30 – Itajaí (SC) / (Navegantes): GOL – TAM e VARIG;
- 31 – Aracaju (SE): BRA – GOL - OCEANAIR - TAM e VARIG;
- 32 – São Paulo (SP) / (Congonhas): BRA – GOL – NORDESTE – OCEANAIR – PANTANAL – RIO SUL – TAM e VARIG;
- 33 – São Paulo (SP) / (Guarulhos): BRA – GOL – PANTANAL – TAM e VARIG;
- 34 – Porto Seguro (BA): GOL – TAM e BRA;
- 35 – Londrina (PR): TAM – TRIP e GOL;
- 36 – Maringá (PR): TAM – TRIP e GOL;
- 37 – Caxias do Sul (RS): GOL e TAM;
- 38 – Passo Fundo (RS): ONE.

- Trechos domésticos operados pelo "GRUPO VARIG" nos quais sua paralização pode elevar o aproveitamento a um patamar superior a 100%, requerendo procedimentos alternativos:

- 01 - Aracaju - Guarulhos: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 02 - Belém - Fortaleza;
- 03 - Belém - Galeão;
- 04 - Belo Horizonte - Guarulhos: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 05 - Chapecó - Florianópolis: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 06 - Curitiba - Navegantes: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 07 - Eduardo Gomes Guarulhos: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 08 - Florianópolis - Chapecó: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 09 - Guarulhos - Belo Horizonte: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 10 - Guarulhos - Eduardo Gomes: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 11 - Joinville - Navegantes: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 12 - Navegantes - Curitiba: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 13 - Navegantes - Florianópolis: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 14 - Navegantes - Joinville: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 15 - Natal - Salvador: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;
- 16 - Salvador - Natal: ligação realizada exclusivamente pelo Grupo VARIG;

- 17 - Belém – Fortaleza;
- 18 - Belém – Galeão;
- 19 - Belém – Brasília;
- 20 - Brasília – Eduardo Gomes;
- 21 - Brasília – Guarulhos;
- 22 - Salvador – Eduardo Gomes;
- 23 - Confins – Guarulhos;
- 24 - Curitiba – Foz do Iguaçu;
- 25 - Curitiba – Galeão;
- 26 - Curitiba – Foz do Iguaçu;
- 27 - Curitiba – Guarulhos;
- 28 - Eduardo Gomes – Belém;
- 29 - Eduardo Gomes – Brasília;
- 30 - Eduardo Gomes – Boa Vista;
- 31 - Foz do Iguaçu – Curitiba;
- 32 - Curitiba – Florianópolis;
- 33 - Foz do Iguaçu – Galeão;
- 34 - Florianópolis – Curitiba;
- 35 - Florianópolis – Guarulhos;
- 36 - Fernando de Noronha – Petrolina;
- 37 - Fortaleza – Guarulhos;
- 38 - Fortaleza – Belém;
- 39 - Galeão – Belém;
- 40 - Galeão – Curitiba;
- 41 - Galeão – Foz do Iguaçu;
- 42 - Galeão – Guarulhos;
- 43 - Galeão – Natal;
- 44 - Galeão – Porto Alegre;
- 45 - Galeão – Salvador;
- 46 - Goiânia – Guarulhos;
- 47 - Guarulhos – Belo Horizonte;
- 48 - Guarulhos – Brasília;
- 49 - Guarulhos – Confins;
- 50 - Guarulhos – Curitiba;
- 51 - Guarulhos – Fortaleza;
- 52 - Guarulhos – Galeão;
- 53 - Guarulhos – Goiânia;
- 54 - Guarulhos – Maceió;
- 55 - Guarulhos – Porto Alegre;
- 56 - Guarulhos – Recife;
- 57 - Guarulhos – Salvador;
- 58 - Natal - Galeão;
- 59 - Porto Alegre – Galeão;
- 60 - Porto Alegre – Guarulhos;
- 61 - Pão Branco – Brasília;
- 62 - Recife – Fernando de Noronha;
- 63 - Recife – Petrolina;
- 64 - São Luis – Galeão;
- 65 - São Luis – Teresina;
- 66 - Salvador – Brasília;
- 67 - Salvador – Guarulhos;

SIGILOSO

FLS. 8/9 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

Segmento Internacional

A operação de vôos internacionais é realizada pelas empresas brasileiras e congêneres estrangeiras. A VARIG opera para 18 destinos da seguinte forma:

- Aruba, Países Escandinavos e Venezuela - operado exclusivamente pela VARIG sem contrapartida de congêneres brasileira ou estrangeira.

- Argentina, Bolívia, Chile, EUA, França, Paraguai e Uruguai - operado pela VARIG e congêneres brasileiras e estrangeiras.

- Alemanha, Colômbia, Espanha, Inglaterra, Itália, México, Peru, Portugal - operado apenas pela VARIG e congêneres estrangeiras.

Freqüências internacionais semanais autorizadas para a VARIG = 186

Equipamentos utilizados na malha internacional: B-737-300/400/800, B-757-200, B-767-200/300, B-777-200 e MD-11.

Este Plano de Contingência dependerá da possibilidade das congêneres brasileiras aumentarem sua participação no mercado. O aumento do *market-share* depende de investimento em novos equipamentos e pessoal capacitado. Parte desse investimento já está sendo realizado pelas empresas TAM e GOL.

PARTICIPAÇÃO DA VARIG NOS DIVERSOS MERCADOS INTERNACIONAIS

Alemanha - 42%	Bolívia - 24%	Chile - 33%
Espanha - 26%	Colômbia 30%	Paraguai - 20%
Inglaterra - 49%	México - 54%	Uruguai - 19%
Itália - 49%	Peru - 58%	EUA - 18%
Portugal - 17%	Venezuela - 100%	Países Escandinavos -
Aruba - 100%	França - 18%	100% Argentina - 30%

DESTINOS NO EXTERIOR OPERADOS SOMENTE PELA VARIG COMO EMPRESA DE BANDEIRA BRASILEIRA

PAÍS	PARTICIPAÇÃO
ALEMANHA	42%
ESPAÑA	26%
INGLATERRA	49%
ITALIA	49%
PORTUGAL	17%
ARUBA	100%
BOLÍVIA	24%
COLÔMBIA	30%
MÉXICO	54%
PERU	58%
VENEZUELA	100%
PAÍSES ESCANDINAVOS	100%

OBS : O quadro acima espelha a participação em relação às congêneres estrangeiras.

549

SIGILOSO

FLS. 9/10 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

OBS. 2 : ARUBA = MONODESIGNAÇÃO, PORTUGAL = DUPLA DESIGNAÇÃO. O RESTANTE É MULTIPLA DESIGNAÇÃO

DESTINOS OPERADOS PELA VARIG E POR OUTRA (S) CONGÊNERE (S) BRASILEIRA (S)

VARIG x TAM	VARIG x GOL	VARIG x GOL x TAM
FRANÇA	PARAGUAI	ARGENTINA
CHILE	URUGUAI	
EUA		

AÇÕES/ÓBICES

No presente plano de contingência estão previstas ações e identificados eventuais óbices para suas implementações tanto no segmento doméstico quanto no internacional, referentes às situações descritas no item "Envolvimento das Congêneres".

1- SEGMENTO DOMÉSTICO

LINHA DE AÇÃO

1.1- SITUAÇÃO 1

- **SITUAÇÃO 1: Absorção parcial da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.**

Comentários:

Nesta situação, considerando que a TAM e a GOL atendem em torno de 92% das localidades cobertas pela malha do "GRUPO VARIG", que correspondem a 35 das 38 cidades operadas pelo "GRUPO VARIG", a absorção da demanda hoje atendida por aquele Grupo elevará o aproveitamento das aeronaves da TAM e da GOL de 65% para 84%.

Ações:

01- Foram convocadas as empresas congêneres para substituírem todas as operações do "GRUPO VARIG", assim que ocorrer a paralisação, utilizando os assentos disponíveis em suas aeronaves, para transportar os passageiros com bilhetes devidamente endossados;

02- Considerando as respostas positivas das empresas aéreas congêneres, em condições de absorção imediata das operações aéreas, verificamos que essa ação produz um atendimento da malha do "GRUPO VARIG" na ordem de 93% (noventa e três por cento);

03 - Sugerimos que, as empresas congêneres que concordaram em atender a essa contingência, adotem procedimentos especiais, tendo em vista o conseqüente aumento de procura em seus balcões;

SIGILOSO

FLS. 10/11 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

04 - Foram alertados os demais elos do Sistema de Aviação Civil (Gerências Regionais) para estudarem possíveis desdobramentos, em consequência da contingência do Grupo VARIG, em especial, configura-se a necessidade do estabelecimento de um Gabinete de Crise, nas diversas localidades, com a participação da Administração Aeroportuária, Comando Aéreo Regional, Polícia Federal, Representante da Varig e o Representante das Empresas Aéreas Congêneres, todos, preferencialmente, de posse da documentação necessária para o processamento das ações;

05 - Considerando que os destinos praticados pelo Grupo VARIG, ao partirem de determinada cidade, nem sempre coincidem com os destinos das empresas aéreas congêneres (ligações diferentes), foram sugeridas ações de planejamento com vistas a agilizar as necessárias homologações.

06 - Estão sendo mantidos contatos permanentes com a Superintendência de Segurança Operacional, a fim de conciliar as datas de homologação / liberação das empresas congêneres, designadas para substituir as operações do Grupo VARIG;

07 - Estão estabelecidas as prioridades que serão adotadas para o embarque dos passageiros, considerando a seguinte ordem: passageiros em trânsito (usou uma parte do bilhete), tratamento de saúde ou mobilidade reduzida, passageiros com matrícula confirmada; passageiros de pacote turístico (inclusive tour), bilhetes normais, corporativos e programas de milhagem.

08 - No aeroporto de Congonhas, que opera limitado por horário de funcionamento, estão sendo feitos contatos com o DECEA e INFRAERO, no intuito de permitir extensão de horários;

09 - Aplicar, rigorosamente, os critérios de distribuição dos pedidos, de forma atender igualmente as empresas aéreas interessadas;

10 - Atribuição de prioridade e tratamento em ritmo acelerado aos processos em andamento de importação de aeronaves e de inclusão de localidades nas Especificações Operativas das Congêneres.

11 - Adequar do ritmo de verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos em processo de inclusão ao quadro de cada uma das congêneres.

12 - Providenciar o ordenamento jurídico administrativo necessário para efetivar as ações necessárias à preservação das aeronaves e dos demais bens, assegurando também a liberação de instalações operacionais essenciais nos aeroportos.

13 - Definir os aeroportos onde as aeronaves ficarão estacionadas/parqueadas.

14 - Estabelecer procedimentos para o deslocamento de aeronaves no próprio aeroporto

15 - Definir com o COMAER a participação dos COMAR nas contingências

SIGILOSO

FLS. 11/12 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 24ABR2006)

16- Definir os procedimentos da participação, quando autorizada, dos COMAR nas contingências.

17- Designar, junto às AAL, para restringir o acesso dos funcionários da VARIG às áreas restritas dos aeroportos nacionais que não permaneçam com necessidade de serviço.

18- Determinar que as Empresas Aéreas mantenham todas as suas aeronaves em operação regular sob vigilância permanente, visando evitar a ocorrência de atos ilícitos, principalmente nos aeroportos onde a VARIG operava. Esta medida de segurança compreende o emprego de APAC durante a permanência da mesma em solo.

19- Reunir imediatamente para coordenar com a Polícia Federal, os órgãos de segurança pública local, o COMAR e a Administração Aeroportuária Local as ações de contingências estabelecidas nos respectivos Programas Segurança Aeroportuária.

20- Determinar que as AAL intensifiquem as atividades de vigilância do perímetro dos aeroportos e pontos sensíveis, basicamente, com o aumento do efetivo de agentes de proteção e número de patrulhas, visando evitar a ocorrência de atos ilícitos, principalmente nos aeroportos onde a VARIG operava.

21- Avaliar riscos de interferência ilícita (agravamento das pressões e do "stress" a que estão submetidos tripulantes e funcionários da VARIG), em coordenação com as estruturas governamentais de inteligência

22- Subsidiar os centros de apoio aos passageiros, divulgando as prioridades de acomodação.

23- Determinar e orientar as AAL, GER e empresas congêneres para que implantem centros de atendimento de emergência aos passageiros, de forma evitar a ocorrência de tumultos, conflitos ou desconforto para os passageiros.

24- Manter plantão nos principais aeroportos afetados, constituindo um CLC (Coordenação Local da Crise), visando o atendimento das contingências, orientando adequadamente aos usuários.

Óbices:

01 - Demora na remessa da solicitação por parte das empresas congêneres;

02 - Demora em iniciar efetivamente as operações;

03 - Apresentação de proposta fora do padrão de ligação estabelecido na malha do Grupo VARIG;

SIGILOSO

FLS 12/13 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

1.2- SITUAÇÃO 2

- SITUAÇÃO 2: Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos (aumento de frequência e de frota, por exemplo) sem alteração significativa na atual estrutura das congêneres.

Comentários:

Essa situação busca o ajuste do aproveitamento da capacidade instalada de 84% para 70%, com aumento gradual da estrutura operacional das empresas congêneres

Ações:

01 – Foram convocadas as empresas congêneres para estudarem a possibilidade de um aumento de oferta, em substituição a malha utilizada pelo Grupo VARIG, em caráter definitivo, no prazo máximo de (03) três dias, em suas aeronaves, para transportar os passageiros não absorvidos na estratégia utilizada no cenário 1;

02 – As empresas congêneres que concordaram em atender a essa contingência, observarão a necessidade de adoção de procedimentos especiais, tendo em vista o conseqüente aumento de procura em seus balcões;

03 – Permanecerão em estado de alerta os elos do Sistema de Aviação Civil (Gerência Regional) para continuarem acompanhando e gerenciando os possíveis desdobramentos, em conseqüência da contingência do Grupo VARIG, nas diversas localidades, com a participação da Administração Aeroportuária, Polícia Federal, Representante da Varig, a fim de orientar adequadamente os usuários;

05 – Os pedidos para atenderem a essas operações deverão ser encaminhados de acordo com o previsto com a legislação vigente, entretanto, poderão ser adotados procedimentos de análise mais ágeis, tendo em vista a situação de contingência.

06 – Estão sendo mantidos contatos permanentes com a Superintendência de Segurança Operacional, a fim de conciliar as datas de homologação / liberação das empresas congêneres, designadas para substituir as operações do Grupo VARIG;

07 – Estão estabelecidas as prioridades que serão adotadas para o embarque dos passageiros, considerando a seguinte ordem: passageiros em trânsito (usou uma parte do bilhete), tratamento de saúde ou mobilidade reduzida, passageiros com matrícula confirmada; passageiros de pacote turístico (inclusive tour), bilhetes normais, corporativos e programas de milhagem.

08 – No aeroporto de Congonhas, que opera limitado por horário de funcionamento, estão sendo feitos contatos com o DECEA e INFRAERO, fins permitir extensão de horários;

09 - Aplicar, rigorosamente, os critérios de distribuição dos pedidos, de forma atender igualmente as empresas aéreas interessadas;

SIGILOSO

FLS. 13/14 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

10- Acelerar, no que lhe competir, processos futuros de liberação de aeronaves para incorporação nas respectivas frotas das congêneres, bem como de inclusão de localidades e/ou regiões nas respectivas Especificações Operativas.

11- Acelerar o ritmo de verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos que venham a ser incluídos no quadro de cada uma das congêneres.

Óbices:

01 - Demora na remessa da solicitação por parte das empresas congêneres;

02 - Demora em iniciar efetivamente as operações;

03 - Apresentação de proposta fora do padrão de ligação estabelecido na malha do Grupo VARIG;

04- Possibilidade de haver insuficiência de tripulantes e de funcionários de terra, em termos de qualificação profissional (treinamento) e quantidade (capacidade de cumprimento da regulamentação das profissões do aeronauta e do aeroviário).

05- É bastante provável que haja insuficiência de tripulantes e de funcionários de terra, em termos de qualificação profissional (treinamento) e quantidade (capacidade de cumprimento da regulamentação das profissões do aeronauta e do aeroviário).

1.3- SITUAÇÃO 3

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG".

Comentários:

Esta situação consolidará o patamar de aproveitamento considerado ideal (70%) e implicará a absorção das aeronaves, dos tripulantes, dos empregados de terra e das demais estruturas operacionais que se fizerem necessárias.

Ações:

01- Atribuir prioridade e tratamento em ritmo acelerado aos processos de inclusão nas Especificações Operativas das Congêneres das localidades que venham a ficar desassistidas com a saída da VARIG.

02- Atribuir prioridade e tratamento em ritmo acelerado aos processos de incorporação das aeronaves oriundas da VARIG e de inclusão nas Especificações Operativas das Congêneres das localidades que tenham ficado desassistidas com a saída da VARIG.

03- Acelerar o ritmo de verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos, oriundos da VARIG, que venham a ser incluídos no quadro de cada uma das congêneres sucessoras.

SIGILOSO

FLS. 14/15 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24 ABR 2006)

04- Viabilizar, no que lhe couber, a convalidação, em favor das congêneres sucessoras, dos conteúdos dos Manuais e Programas operacionais e de manutenção, hoje aprovados para a VARIG.

05- Viabilizar, no que lhe couber a validação do atual CTO VARIG para prestar serviços de treinamento para tripulantes e funcionários técnicos em favor das congêneres sucessoras.

06- Acompanhar e fiscalizar com maior proximidade os treinamentos operacionais dos tripulantes VARIG absorvidos pelas congêneres sucessoras.

Óbices:

01 - Demora na remessa da solicitação por parte das empresas congêneres;

02 - Demora em iniciar efetivamente as operações;

03 - Apresentação de proposta fora do padrão de ligação estabelecido na malha do Grupo VARIG;

04- É necessário que haja, no mínimo, a celebração de novos contratos de leasing em nome das congêneres sucessoras, a respectiva contratação por vínculo empregatício dos tripulantes absorvidos, a contratação dos suportes de operações e de manutenção e a contratação dos devidos seguros aeronáuticos.

2- SEGMENTO INTERNACIONAL

2.1- SITUAÇÃO 1

Absorção parcial da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", sem aumento da oferta de assentos (aproveitamento da capacidade ociosa) e com a atual estrutura das congêneres.

Ações:

FRANÇA – Participação da VARIG = 18% com aproveitamento de 64% - A TAM com 29% de participação tem condições de absorver 50% dos passageiros transportados pela VARIG com suas próprias freqüências. Já opera em código compartilhado com a Air France. Sem aumento de oferta não será possível a absorção de toda a demanda da VARIG para a França.

ARGENTINA – Participação da VARIG = 30% - TAM e GOL têm condições de absorver 40% dos passageiros VARIG, com suas próprias freqüências. Sem aumento de oferta não será possível a absorção de 60% da demanda da VARIG para a Argentina.

CHILE – Participação da VARIG = 33% - A TAM tem condições de absorver, de imediato, 22% dos passageiros VARIG. A GOL está em processo de certificação para

SIGILOSO

FLS. 15/16 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

21 freqüências semanais, que quando implementadas absolverá o total da demanda neste mercado.

PARAGUAI – Participação da VARIG 20% - A GOL tem condições de absorver esta demanda com suas próprias freqüências. A TAM já está designada e deverá iniciar as operações assim que desejar.

URUGUAI – Participação da VARIG = 19% - A GOL tem condições de absorver 45% dos passageiros VARIG com suas próprias aeronaves. Sem o aumento de oferta não será possível a absorção de 55% da demanda da VARIG para o Uruguai.

EUA – Participação da VARIG = 18% - A TAM poderá absorver 29% da demanda da VARIG de imediato. A partir de 30 de maio estão previstas mais 3 freqüências para New York e a partir de junho mais 7 freqüências para Miami, as quais suprirão, na sua totalidade, a demanda. Sem o aumento de oferta não será possível a absorção de imediato de toda a demanda da VARIG para os EUA.

BOLÍVIA – Participação da VARIG = 24% - A GOL opera 6 freqüências na rota SANTA CRUZ DE LA SIERRA/CAMPO GRANDE. O seu representante afirmou que tem condições de operar mais três freqüências para a Bolívia de imediato. Mesmo sem a implementação destas três freqüências a capacidade instalada da GOL permite a pronta absorção de todas as freqüências da VARIG para a Bolívia.

Óbices:

Não há óbices verificados até o momento.

2.2- SITUAÇÃO 2

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos (aumento de freqüência, por exemplo) e com a atual estrutura das congêneres.

Ações:

01- Acelerar, no que lhe competir, processos futuros de liberação de aeronaves para incorporação nas respectivas frotas das congêneres, bem como de inclusão de localidades e/ou regiões nas respectivas Especificações Operativas.

02- Acelerar o ritmo de verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos que venham a ser incluídos no quadro de cada uma das congêneres.

Óbices:

01- Possibilidade de haver insuficiência de tripulantes e de funcionários de terra, em termos de qualificação profissional (treinamento) e quantidade (capacidade de cumprimento da regulamentação das profissões do aeronauta e do aeroviário).

SIGILOSO

FLS. 16/17 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

02- É bastante provável que haja insuficiência de tripulantes e de funcionários de terra, em termos de qualificação profissional (treinamento) e quantidade (capacidade de cumprimento da regulamentação das profissões do aeronauta e do aeroviário). Ainda, especificamente para o segmento internacional, é bastante provável que haja insuficiência de aeronaves em condições de operar as rotas a serem suplementadas.

2.3- SITUAÇÃO 3

Absorção da demanda atendida pelo "GRUPO VARIG", com aumento da oferta de assentos, com a incorporação pelas congêneres, no todo ou em parte, da atual estrutura do "GRUPO VARIG" (aeronaves, tripulantes e empregados de terra, por exemplo).

Ações:

01- ALEMANHA - Para a situação emergencial, a TAM declarou ter condições de assumir as frequências da VARIG, utilizando equipamento/tripulação VARIG 777 (04) e 767 (01) mantendo-se os mesmos slots. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a TAM.

02- ESPANHA - Para a situação emergencial, a TAM declarou ter condições de assumir de imediato as frequências da VARIG utilizando equipamento VARIG 767 (01). Isso somente será possível com a criação de uma nova malha, contando, naturalmente com a homologação de equipamentos/tripulação Varig (perfil VARIG para a TAM).

03- FRANÇA - A TAM, que opera 14 frequências semanais para a França com equipamento próprio (A-330) declarou que será capaz de absorver a demanda correspondente à VARIG através da utilização do equipamento/tripulação MD11 (02) da VARIG. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente, o perfil VARIG para a TAM.

04- INGLATERRA - Para a situação emergencial, a TAM declarou ter condições de assumir as frequências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação VARIG B-777 (02). Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente, o perfil VARIG para a TAM, uma vez que a empresa já é designada para aquele país.

05- ITÁLIA - Para a situação emergencial, a TAM declarou ter condições de assumir as frequências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação VARIG MD11 (02). Basta para isso a Superintendência de Segurança de Voo validar, precariamente, o perfil VARIG para a TAM. A ANAC deverá providenciar a designação da TAM para a Itália.

06- PORTUGAL - A consulta realizada com o representante da TAM revelou que a referida empresa não tem interesse nem condições de operar vôos para Portugal. A empresa BRA foi designada recentemente para Portugal, com sete frequências semanais, as quais suprirão a demanda correspondente da VARIG.

07- ARGENTINA - A TAM declarou que tem condições de absorver parte das frequências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) daquela

SIGILOSO

FLS. 17/18 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

empresa. Basta para isso a Superintendência de Segurança de Vôo validar, precariamente o perfil VARIG para a TAM.

Consultada, a Gol afirmou ter interesse em absorver as freqüências com as aeronaves VARIG. Basta para isso a Superintendência de Segurança de Vôo validar, precariamente o perfil VARIG para a GOL. Na impossibilidade, até julho chegam 3 equipamentos B-737-700 e 3 B-737-800, e até dezembro deste ano chegam mais 11 aviões. Com a chegada dos B-737-800, 700 e 300 a GOL poderá paulatinamente absorver as freqüências remanescentes para a Argentina.

08- ARUBA – Consultada a TAM, esta declarou que poderá, com certeza, realizar uma freqüência semanal, via Caracas, utilizando equipamento próprio e que após estudos complementares adicionar uma segunda freqüência, absorvendo totalmente a demanda da VARIG. ANAC deverá providenciar a designação da TAM para Aruba.

09- BOLÍVIA – De acordo com informação do representante da TAM, essa empresa não pretende atender o mercado da Bolívia. A GOL opera 6 freqüências semanais para este mercado. O seu representante afirmou que tem condições de operar mais três freqüências para a Bolívia de imediato, suprimindo totalmente a necessidade deste mercado.

10- CHILE - A TAM declarou que tem condições de absorver parte das freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) da VARIG. Consultada, a Gol afirmou também ter interesse em absorver as freqüências com as aeronaves VARIG. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a TAM e para GOL.

11-COLÔMBIA - A TAM declarou que tem condições de absorver parte das freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) da VARIG. Deverá ser providenciada a designação da TAM e a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente, o perfil VARIG para a TAM. A GOL declarou não ter interesse nesta rota.

12- PARAGUAI - A TAM declarou que tem interesse em absorver parte das freqüências da VARIG utilizando o equipamento/tripulação B-757 (01) da VARIG. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a TAM. Este mercado já está sendo atendido em sua totalidade pela GOL.

13- PERU - Consultada, a Gol afirmou ter interesse em absorver as freqüências com as aeronaves VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade. Deverá ser providenciada a designação da GOL e que a Superintendência de Segurança Operacional valide, precariamente o perfil VARIG. A TAM declarou não ter condições imediatas de operar para este mercado.

14- URUGUAI – Consultada, a Gol afirmou ter interesse em absorver as freqüências com as aeronaves VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a GOL.

Obs: A TAM não tem interesse nesse mercado, no momento.

SIGILOSO

FLS. 18/19 PLANO DE CONTINGÊNCIAS - PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS DO "GRUPO VARIG"
(REVISÃO 6 - 24ABR2006)

15- VENEZUELA – Consultada, a TAM afirmou ter interesse em absorver as frequências com aeronaves próprias, suprimindo o mercado em sua totalidade.

16- MÉXICO – Consultada, a Gol afirmou ter interesse em absorver as frequências com as aeronaves VARIG, suprimindo o mercado em sua totalidade, voando via Lima. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a GOL. A TAM não tem interesse nesse mercado, no momento. A ANAC deverá providenciar a designação da GOL para o México.

17- EUA - Para a situação emergencial, a TAM declarou ter condições de assumir as frequências da VARIG, utilizando o equipamento/tripulação B-767 (02) e MD-11(01) da VARIG. Basta para isso a Superintendência de Segurança Operacional validar, precariamente o perfil VARIG para a TAM. Poderá ainda absorver parte da demanda, operando com equipamento próprio nas suas atuais frequências (A-330). A partir de 30 de Maio estão previstas mais 3 frequências para New York e a partir de junho mais 7 frequências para Miami.

18- Atribuir prioridade e tratamento em ritmo acelerado aos processos de incorporação das aeronaves oriundas da VARIG e de inclusão nas Especificações Operativas das Congêneres das localidades que tenham ficado desassistidas com a saída da VARIG.

19- Acelerar o ritmo de verificação de proficiência técnica de tripulantes e funcionários técnicos, oriundos da VARIG, que venham a ser incluídos no quadro de cada uma das congêneres sucessoras.

20- Viabilizar, no que lhe couber, a convalidação, em favor das congêneres sucessoras, dos conteúdos dos Manuais e Programas operacionais e de manutenção, hoje aprovados para a VARIG.

21- Viabilizar, no que lhe couber a validação do atual CTO VARIG para prestar serviços de treinamento para tripulantes e funcionários técnicos em favor das congêneres sucessoras.

22- Acompanhar e fiscalizar com maior proximidade os treinamentos operacionais dos tripulantes VARIG absorvidos pelas congêneres sucessoras.

NOTA: Ressalta-se que as congêneres sucessoras deverão assumir os mesmos contratos de atendimento no exterior (manutenção, carregamento, despacho e plano de vôo, entre outros), lembrando que a certificação operacional para tanto deverá ser obtida pelas sucessoras junto às autoridades de aviação civil dos países de destino, anteriormente atendidos pela VARIG. Além disso, a adoção de outras modalidades alternativas de atendimento operacional dependerá de aprovação da ANAC.

Óbices:

A Volo informou à Reuters que entregará a documentação nas próximas 48 horas" (doc. 10 - destacou-se).

O mesmo Diretor-Geral da ANAC, em outra entrevista concedida ao "Jornal do Comércio" em 20 de abril de 2006, declarou:

"Zuanazzi disse ter encontrado com os donos da Volo ontem no Rio de Janeiro, entre eles o investidor Lap Chan, que representa o fundo Marlin Patterson, e Audi. No encontro, ele afirmou ter sido comunicado de que a certidão já havia sido providenciada e que seria remetida nos próximos dias'. 'No momento que isso ocorrer, a agência se reúne de novo e diz que está autorizado', disse Zuanazzi.

Segundo ele, a Anac tem entre 15 e 30 dias para se pronunciar, mas o processo pode ser agilizado. 'Se chegar o documento amanhã, nós podemos analisar o mais rápido possível'. O presente da Anac também descartou que exista desnacionalização no caso da venda da VarigLog para a Volo"(doc. 10 - destacou-se).

Essa informação foi confirmada por documento entregue às Impetrantes pelo Advogado da Seção de Constituição de Empresas da ANAC, Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi (doc. 09).

Mas de balde.

O cenário de inconstitucionalidade e de ilegalidade na Administração Pública (ANAC) não só permaneceu como, também, **FOI ACENTUADO MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE DOCUMENTOS ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUESTÃO, NOTADAMENTE PARECERES FAVORÁVEIS ÀS IMPETRANTES — INCLUSIVE O CITADO "AIDE MÉMOIRE", datado de 04 de abril de 2006 e subscrito**

FLS. 002

a bom recato tanto os interesses dos administradores ^{SEC} como os interesses públicos, em estrito afinamento com os objetivos referidos no suso mencionado art. 1º da lei 9.784" (p. 12).

Saliente-se, por oportuno, que a ausência de uma autuação regular do processo administrativo em questão, como demonstrado pela anexa documentação, parecia ter rendido ensejo a equivoco da parte da Dra. Denise Maria Ayres de Abreu ao proferir r. decisão datada de 18 de abril de 2006 e comunicada por fax à VARIG LOG em 28 de abril de 2006 — na qual, relembre-se, ela enumerou ao longo de 07 (sete) folhas os documentos que, sob sua ótica, deveriam instruir o "pedido de anuência prévia". Aparentemente, sublinhe-se, parecia estar ocorrendo um equívoco com a recém-empossada Diretora da ANAC a respeito da tramitação do processo administrativo em questão — como se nada houvesse ocorrido até aquela data.

Por isso mesmo, a VARIG LOG requereu expressamente à Diretoria da ANAC, em 08 de maio de 2006, que o prazo assinalado na citada decisão proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu fosse restituído após a devida autuação do processo administrativo em referência, providência que não havia sido observada até aquela data, conforme já exposto.

Sob a ótica da VARIG LOG, tal providência revelaria a existência de todo o processado, com os documentos, pareceres e deliberações atinentes ao caso — demonstrando que o processo administrativo já estava em fase de conclusão após a apresentação do único documento que havia sido apontado como inexistente, qual seja a certidão negativa do sócio da VOLO DO BRASIL, Sr. Marco Antônio Audi.

Até porque, como demonstrado no pórtico desta petição, não só o DAC já havia se manifestado nesse sentido, mas, também, a própria ANAC, através do documento denominado "AIDE MÉMOIRE", datado de 04 de abril de 2006 (doc. 05) e subscrito pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas - IAS-1.

Relembre-se, por oportuno, que neste documento estão enumerados todos os atos processuais já praticados, além de constar na sua conclusão

563

FLS. 0025

SEI

que a VOLO DO BRASIL e os seus sócios preenchem todos os requisitos exigidos na legislação para a aquisição do controle acionário da VARIG LOG -- restando apenas a apresentação de uma certidão referente à regularidade fiscal de um dos sócios da VOLO DO BRASIL:

"Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos".

Aliás, esse mesmo cenário foi confirmado pelo Diretor Presidente da ANAC, Dr. Milton Zuanazzi, em entrevistas concedidas à imprensa. Veja-se, por exemplo, notícia da conceituada agência REUTERS, divulgada pelo "UOL ECONOMIA" de 19.04.2006:

"Anac avalia que Volo tem capital nacional e vê saída para Varig

RIO DE JANEIRO (Reuters) - O presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Milton Zuanazzi, já avaliou que o consórcio Volo, formado pelo fundo de investimento norte-americano Matlin Patterson e por empresários brasileiros, tem capital nacional e por isso possui condições de comprar a VarigLog, operação realizada em janeiro.

O Sindicato Nacional das Empresas Aéreas (Snea) havia entrado com reclamação na Anac sobre a compra, alegando que o consórcio era formado por capital estrangeiro e feria o limite de 20 por cento para acionistas de fora do país em empresas aéreas brasileiras.

Ele informou que para aprovação da compra falta apenas uma certidão da Justiça Federal sobre débitos junto ao INSS, mas que deverá ser entregue nos próximos dias.

'A Volo já comunicou à Anac que vai nos remeter o documento, demos 15 dias a partir de hoje para apresentar a documentação', afirmou Zuanazzi, ressaltando que a agência poderá dar a aprovação da venda assim que o documento for entregue.

FLS. 0027

pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da
Seção de Constituição de Empresas - ISA-1 -
HAVIAM SIDO SUPRIMIDOS DA AUTUAÇÃO
LEVADA A EFEITO PELA ANAC APÓS
REQUERIMENTO DA VARIG LOG.

Sim, a ANAC suprimiu da autuação do processo administrativo em questão - - que era para ter sido realizada no seu nascedouro --- diversos documentos. Curiosamente, a maioria deles atestavam que as Impetrantes já haviam cumprido as determinações necessárias para a obtenção das aprovações solicitadas!!!

A supressão dos documentos em tela, máxime em tais circunstâncias, revela não só a inobservância dos ditames da Lei nº 9.784/99, mas, também, como devido respeito, a inobservância de outros princípios aplicáveis à espécie, isto sem se falar no desvio de finalidade que será adiante detalhado.

A DIRETORIA COLEGIADA da ANAC -- que é o Órgão de Cúspide dessa Autarquia Especial, responsável pela tramitação e decisão final dos processos ali em curso (v.g. art. 11, IV, da Lei nº 11.182), após atos dos Superintendentes e Gerentes -- já tinha conhecimento dos documentos que foram suprimidos e o cenário atual indica, no mínimo, omissão indevida por parte de seus integrantes.

25
A. I.

566

FLS.

É evidente, nesse diapasão, que as Impetrantes têm o direito líquido e certo de que o processo administrativo em questão seja definitivamente atuado com a observância de TODOS OS DOCUMENTOS E EXPEDIENTES RELATIVOS AO PEDIDO QUE HAVIA SIDO DEDUZIDO ANTERIORMENTE PERANTE O DAC E, COM A IMPLEMENTAÇÃO DA ANAC, PERANTE ESTA AGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA INSTAURAÇÃO DOS REGULARES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANCIONATÓRIOS A FIM DE PUNIR A CONDUTA DOS ENVOLVIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

Mas não é só.

III.2 – Da impossibilidade de renovação indiscriminada dos atos já realizados e, ainda, de interpretação retroativa dos atos normativos vigentes durante a tramitação do processo administrativo

Não bastasse esse grave cenário, da leitura da r. decisão administrativa proferida pela Dra. Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, comunicada à VARIG LOG, por fax, no dia 28 de abril de 2006, da leitura da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC em 08 de maio de 2006, e, ainda, da leitura do Parecer carreado aos autos após essa oportunidade, verifica-se que a ANAC pretende (não se sabe com que objetivos) DESCONHECER todos os atos já praticados perante o DAC — reconhecidos pela própria ANAC principalmente através dos documentos que foram suprimidos dos autos em tela — à luz da legislação e dos atos normativos vigentes à época.

Com efeito.

Na esteira do que foi exposto no pórtico desta petição, há inúmeras manifestações e deliberações do DAC — que era o Órgão Competente à época para analisar, entre outras coisas, a transferência do controle acionário das empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo — RECONHECENDO A LEGALIDADE E A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO.

Há, também, manifestações e deliberações que reconhecem que a VARIG LOG, A VOLO DO BRASIL e os acionistas destas JÁ HAVIAM APRESENTADO TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PARA A APROVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES REQUERIDAS, FALTANDO, AO FINAL, APENAS UMA CERTIDÃO FISCAL DO SÓCIO DA VOLO DO BRASIL, SR. MARCO ANTÔNIO AUDI — A QUAL JÁ FOI TAMBÉM DEVIDAMENTE ENTREGUE.

Relembre-se, por oportuno, os seguintes atos:

- Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2, datado de 19 de janeiro de 2006:

"Face ao exposto, encaminhamos o presente à apreciação de V. Sa. informando que sob os aspectos que nos compete analisar, nada temos a opor quando à solicitação contida no Ofício s/n de 17 de janeiro de 2006, da Varig Logística S/A, desde que mantida a composição societária ora apresentada

(...)" (fls. 14 do doc. 04).

- Parecer da Sra. Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos, Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, exarado no mesmo documento *supra*:

"(...) a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig log, previsto no artigo 181 do CBAer.

(...)"

27
fl

- Ofício 008/SSA/014424, datado de 25 de janeiro de 2006, do Diretor-Geral, Major Bri.-do-Ar Jorge Godinho Barreto Nery à VARIG LOG:

"(...) sob os aspectos da competência deste Departamento, inexiste óbice à possibilidade jurídica do pedido formulado, bem como não há impeditivo legal para futura aprovação prévia da transferência das ações, nos termos apresentados através do referido documento.

(...) a aprovação da operação em questão por parte deste Departamento, em definitivo, ficará condicionada à anuência prévia e ao cumprimento das seguintes exigências, fundamentadas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

a) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência de ações da VARIG S.A para a Aero-LB Participações S/A, objeto da aprovação prévia deste Departamento dada através do Ofício nº 322/DGAC, de 04 Nov. 2005;

b) encaminhar, oficialmente, cópia das folhas do Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas dessa empresa onde conste a transferência das ações da Aero-LB Participações para a Volo do Brasil S.A.;

c) Regularizar as seguintes não-conformidades relativamente aos acionistas do sócio entrante:

- em relação ao acionista Marco Antônio Audi, verificou-se Certidão Positiva da Justiça Federal, constando, na execução fiscal nº 2002.61.82.041011-0 e execução fiscal nº 2003.61.82.009644-3, como executado, o referido acionista;

- em relação ao acionista Marco Antônio Michel Hastel, falta a Certidão Negativa da Justiça Federal;

- em relação aos acionistas Luiz Eduardo Gallo, falta a Certidão negativa da Justiça Federal;

Por oportuno, informo a V. Sa. que, considerando a participação de capital estrangeiro no capital da pessoa jurídica ora adquirente lo

f.i.

SEI 00000000000000000000

controle acionário dessa empresa e a necessidade de se resguardar o cumprimento do dispositivo previsto no artigo 181 do CBAer referente ao assunto, qualquer mudança no quadro societário da Volo do Brasil S/A que venha a ocorrer a partir da presente data e enquanto essa for acionista da VARIG LOG, deverá ser previamente submetida à apreciação deste órgão, sob pena de revogação da autorização de transferência ora pleiteada" (fls. 25 do doc. 04- destacou-se).

- "AIDE MÉMOIRE" em 04 de abril de 2006, subscrito pelo Dr. Gustavo Luiz de Freitas Busi, Advogado da Seção de Constituição de Empresas – JAS-1:

(...)

A princípio, o pedido formulado encontra guarida na legislação aeronáutica, uma vez que o art. 185, §2º, do CBA exige autorização prévia para a transferência de ações que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social, o que ocorre de fato.

Da prévia análise dos documentos apresentados pelo requerente, ficou demonstrado que a Volo do Brasil S.A é sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.574.036/001-28, com sede no Brasil, possuindo os requisitos estabelecidos no Art. 181, do CBA, que trata, especificamente, da outorga de concessão à pessoa jurídica brasileira.

Assim, a Volo do Brasil possui sede no Brasil, tem, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) do capital social com direito a voto, pertencente a brasileiros e direção, que será, conforme apontado, confiada exclusivamente a brasileiros.

Em relação aos sócios da Volo do Brasil, 03 brasileiros e 01 Sociedade Empresária domiciliada no exterior, restou verificada a incongruência acerca do sócio Marco Antônio Audi, tendo em vista Certidão Positiva, junto à Justiça Federal, constando 02 Execuções (...) movidas pelo INSS contra o mesmo.

(...)

Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames

SECRETARIA

insculpido na norma em vigor sejam plenamente atendidos" (doc. 03 - indevidamente suprimido durante a autuação do processo administrativo em referência).

Isto significa dizer que interpretando a legislação vigente, a Autoridade Competente à época — o DAC — e já a própria ANAC haviam concluído que (i) o pedido formulado pela VARIG LOG com vistas à transferência do seu controle acionário para a VOLO DO BRASIL não merece qualquer censura e, ainda, (ii) que os documentos apresentados atendem a todos os requisitos necessários, faltando, ao final, apenas um comprovante fiscal em relação ao Sr. Marco Antônio Audi, o qual também já foi devidamente encaminhado àquele processo.

Não há dúvida, pois, de que uma vez apresentada a certidão fiscal exigida em relação ao Sr. Marco Antônio Audi, a ANAC — que recebeu a competência do antigo DAC — teria de aprovar, *incontinenti*, o pedido de prévia aprovação formulado pela VARIG LOG no processo em referência.

Até porque, a Lei Federal nº 9.784/99 prevê que após a conclusão da instrução, como já ocorreu no vertente caso, "a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada" (art. 48).

O que não poderia estar fazendo a Diretoria Colegiada da ANAC é pretender renovar todo o processo administrativo em referência que foi iniciado no DAC.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no já mencionado Parecer exarado a propósito do caso concreto:

"7. De acordo com o art. 8º da lei nº 11.182, de 27.09.2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a esta compete, dentre outras atribuições, 'regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos' (inciso XIII) e 'conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos.

SECLA 1

São ainda de sua alçada 'decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (inciso XLIII) e 'deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia Geral da União' (XLIV)'.
SECLA 1

Absorveu, pois, as atribuições que, na matéria, eram concernentes ao DAC

(...)

Dessarte, é extrema de dúvida ou entredúvida que a competência para a condução de processo relativo a pedido de transferência da titularidade das ações de concessionárias de serviços aéreos, é, atualmente, da ANAC, assim como também é indúvidoso que as normas dantes vigentes, até que venham a ser modificadas por esta autarquia, permanecem em pleno vigor, tanto mais porque o art. 47, I, do mencionado regulamento explicitamente declara, 'litterim':

'I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação'.

8. Isto posto, sendo atualmente de competência da ANAC a outorga de autorizações e concessões referentes a serviços aéreos, qualquer processo administrativo que se desenvolvia perante o DAC ante da criação e entrada em funcionamento da ANAC, por esta última deve ser atualmente conduzido.

Ademais, o processo, como é óbvio, será recebido no ponto em que estava, devendo ser continuado pela autarquia sucessora. Deveras, seria um contrasenso máximo se fora encerrado tendo-se que iniciá-lo de



SECLA

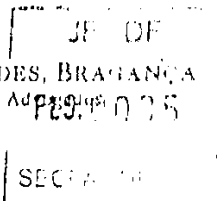
novo, ou seja, tendo-se que repetir tudo aquilo que dantes fora apresentado, para que a ANAC volvesse a considerar o que precedentemente já fora objeto de exame e consideração" (pgs. 13/14 do doc. 02 - destacou-se).

Sublinhe-se, uma vez mais que as Impetrantes cumpriram todos os requisitos previstos na Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999 (doc. 08), editada pelo Comando da Aeronáutica, que "Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos" (doc. 08) e os demais atos normativos aplicáveis à espécie. E essa situação emerge com nitidez das deliberações do DAC enquanto o processo tramitava perante aquele Órgão e, ainda, da manifestação datada de 04 de abril de 2006, da própria ANAC.

Não poderia a ANAC, através (inicialmente) da r. decisão proferida pela Diretora Denise Ayres de Abreu, posteriormente ratificada por toda a Diretoria Colegiada, impor às Impetrantes, frise-se, a realização de *nova* instrução com vistas à aprovação das autorizações há muito tempo solicitadas.

Note-se que nem mesmo sob o fundamento de interpretação divergente da legislação a ANAC poderia exigir das Impetrantes qualquer documentação adicional, pois afora ser o caso, na hipótese, de "receber o processo no estado em que ele se encontra", como bem observou o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a Lei nº 9.784/99 é claríssima ao proibir a aplicação retroativa de nova interpretação:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (destacou-se).

SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, à luz do citado dispositivo de Lei Federal, lecionam o seguinte:

*"Outro cuidado que se exige da decisão assenta-se no art. 2º, XIII, da Lei 9.784, de 1999: nova interpretação administrativa da norma que baliza a relação subjacente ao litígio ou à postulação não pode ser aplicada retroativamente. Efetivamente, constituiria vulneração insuportável ao princípio da segurança jurídica (dentre outros) permitir, por exemplo, a desconstituição, invalidação ou modificação coercitiva das relações jurídicas regularmente constituídas, ao sabor do vento das alterações de critérios para entendimento do Direito aplicado (nesse sentido: TRF-4ª R., ApMS 2000.04.022946-2-PR, Rel. Juíza Virgínia Sheibe, DJU 24.5.2000, Seção 2, p. 401)"*¹ (destacou-se).

Há, pois, expressa vedação legal para que a ANAC possa atribuir aos atos normativos que disciplinam a matéria tratada nos autos qualquer interpretação retroativa — com vistas a exigir das Impetrantes a apresentação de nova documentação.

¹ in Processo Administrativo. Malheiros. 2001. p. 53

FLS. 0025

SERVAÇÃO

Essa situação fica ainda mais evidente no vertente caso à medida em que se verifica, conforme anotou com peruciência o Ilustre Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que a própria Lei que criou a ANAC estabeleceu em seu art. 47, I, "as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação".

De mais a mais, como bem anotou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Não se supõe que a criação de uma entidade que deva suceder a anterior autarquia haja sido precedida para retardar, entorpecer e piorar o andamento dos processos que nesta tramitavam. Seria, portanto, o máximo absurdo se estes devessem ser ignorados e recomeçados perante a ANAC. Aliás, o próprio decreto nº 5.731, em seu artigo 5º, declara transferidos do DAC para a ANAC não apenas o acervo técnico e patrimonial e as receitas, mas, também, 'as obrigações, os direitos', que lhe correspondiam. Certamente era obrigação do DAC prosseguir, até final, o andamento dos processos que perante ele tramitavam, de sorte que ao transferir para a ANAC sobredita obrigação, esta terá de assumi-los no estado em que estavam e levá-los adiante até conclusão" (p. 15 do doc. 02, destacou-se).

Não foi com outro objetivo, aliás, que a própria Lei que criou a ANAC permitiu a esta autarquia requisitar servidores e empregados de outras repartições (art. 37) e, ainda, a "contratação temporária do pessoal imprescindível à implantação de suas atividades, por prazo não excedente a 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua instalação" (art. 39).

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise a situação, conclui-se que a ANAC não pode impor às Impetrantes a renovação da instrução já realizada.

É evidente, diante de todo o exposto, também o direito líquido e certo das Impetrantes de não serem obrigadas a apresentar nova documentação após já haverem apresentado à Autoridade Competente todos os documentos que lhe foram

exigidos a luz da legislação aplicável à espécie — além da impossibilidade de qualquer interpretação retroativa por parte das Autoridades Competentes.

III.3 – Da impossibilidade de serem exigidos das Impetrantes e de seus sócios nova documentação também em atenção ao princípio da boa-fé e da moralidade administrativa

Conforme exposto acima, os atos administrativos impugnados neste writ buscam impor a renovação de toda a fase de instrução do processo administrativo instaurado com vistas à obtenção de autorização para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL — muito embora as manifestações e deliberações que constam nos autos (e também aquelas que foram indevidamente suprimidas) deixem evidente que já foram atendidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, devidamente explicitados pelas instruções aprovadas pela já mencionada Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica.

Essa situação, aliada à previsão contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99 e, ainda, no art. 47, I, da Lei Federal nº 11.182/2005, indiscutivelmente, impede que a ANAC pretenda renovar os atos de instrução já realizados, retardando, indevidamente, o deferimento da prévia aprovação requerida pelas Impetrantes.

Seja como for, há um elemento adicional a ser considerado nessa análise.

Explica-se.

Conforme exposto no pórdico desta petição, antes de ser aprovado o plano de recuperação da VARIG, com a alienação, entre outras coisas, da "unidade isolada" VARIG LOG, aquela empresa consultou o Órgão Competente — que à época era o DAC — a respeito da regularidade da operação e, ainda, a respeito dos procedimentos que deveriam ser adotados pelo eventual adquirente.



SEC.

Naquela oportunidade, conforme também já exposto, o DAC, através do seu Diretor-Geral, afirmou não só que "a transferência do controle acionário da VARIG LOG é plenamente compatível com a legislação em vigor", mas, também, que caberia aos adquirentes apenas a oportuna apresentação dos "documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países".

Ulteriormente, em atenção à manifestação carreada aos autos pela VARIG LOG já em relação à aquisição do seu controle acionário pela VOLO DO BRASIL, o DAC se manifestou uma vez mais em 19 de janeiro de 2006, através de Parecer da lavra do economista Marco Aurélio de Rezende de Barreto, Economista-Chefe da 2AS-2 e, ainda, pela deliberação constante no mesmo documento exarada pela Dra. Clarisse Bertoni Lacerda Rodrigues, Chefe da Divisão de Assuntos Econômicos daquele Órgão, no sentido de que "a operação de venda das ações ora pleiteada pela Varig Log, nos termos do previsto no §2º do artigo 185 do CBAer, atualmente detidas pela empresa Aero-LB, para a empresa VOLO DO BRASIL S/A não apresenta óbice em relação ao limite de participação do capital estrangeiro no capital social com direito a voto da Varig Log, previsto no artigo 181 do CBAer".

Foi com base nesse cenário que a VOLO DO BRASIL se comprometeu e efetivamente efetuou, como está documentado nos autos (doc. 04 - fls. 296/299) investimento de quantia equivalente em reais a aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos). Foi com esse valor, aliás, que a VARIG pôde fazer o pagamento das parcelas de arrendamento de aeronaves que estavam sendo exigidas pela Corte de Nova Iorque. Por outro lado, os investimentos já realizados pela VOLO DO BRASIL na VARIG LOG permitiram a manutenção de aproximadamente 6.000 (seis mil) empregos diretos e o completo saneamento da empresa.

O fato é que qualquer deliberação atual, exigindo das Impetrantes documentos e provas diversas daquelas que já haviam sido apresentadas no curso da operação se coloca em evidente conflito com a boa-fé.

SEC. 1.ª

Esclareça-se, por oportuno, que se engana aquele que pensa que o Poder Público pode assumir posturas conflitantes com a boa-fé, sobretudo se o próprio interesse público, como no caso vertente, será prejudicado por essa conduta. "Na verdade -- leciona com percuciência LUCIA VALLE FIGUEIREDO --, a boa-fé é contratual, implícita ao princípio da moralidade administrativa. Não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, estar a respeitar o princípio da moralidade. Deveras, não poderá a Administração desrespeitar a boa-fé do administrado, não lhe dar importância, ignorá-la"².

Esse entendimento é chancelado pela incensurável lição de JESÚS GONZALES PEREZ, colacionado pela sobredita Jurista:

"O princípio geral da boa-fé não só tem aplicação no Direito Administrativo, senão que neste âmbito adquire especial relevância. Como disse Guasp, 'todos os campos do Direito estatal são clima propício, como qualquer outro, ao desenvolvimento desta patologia do jurídico. E é mais, ela se dá no seio dos principais elementos que conjugam a relação jurídica estatal: a autoridade do súdito'.

Porque, com efeito, a presença dos valores de lealdade, honestidade e moralidade que sua aplicação comporta é especialmente necessária no mundo das relações da Administração com os Administrados.

(...)

Confiança, legítima confiança de que não se lhe vai impor uma prestação quando somente superando dificuldades extraordinárias poderá ser cumprida. Nem mesmo em um lugar em que, razoavelmente, não cabia esperar. Nem antes de que o exijam os interesses públicos, nem quando já não era concebível o exercício da postestade administrativa.

(...)

A aplicação do princípio da boa-fé, por outra parte, comprometerá a confiança da Administração em que o administrado que com ela se relaciona vai adotar um comportamento leal na fase de constituição das relações, no exercício de seus direitos e no cumprimento de suas

² T. Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 1ª edição, p. 48

SUBSTITUIÇÃO

obrigações em face da própria Administração e em face de outros administrados. Como disse Sains Moreno, 'a boa-fé da Administração em face do cidadão consiste na confiança de que este não só não vai ser desleal com o comportamento honesto da Administração, senão que tampouco vai utilizar a Administração para obter em seu benefício resoluções contrárias à boa-fé de outro cidadão'³ (destacou-se).

Oportunas, ainda, são as palavras de EGON BOCKMAN MOREIRA, que, em monografia sobre processo administrativo, afirma, com propriedade, que "A boa-fé impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. Ao contrário, a conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade"⁴.

E complementa o mesmo Jurista:

"Do princípio da boa-fé deriva, quando menos, o seguinte:

a) interdição ao abuso de direito (excesso no exercício de prerrogativas legítimas);

b) proibição do 'venire contra factum proprium' (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, ao qual havia se adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas);

c) proibição à inação inexplicável e desarrazoada, vinculada a exercício do direito, que geru legítima confiança da outra parte envolvida (a conduta contraditória é uma omissão);

d) vedação à defesa de nulidades puramente formais (supervalorização da forma dos atos, em detrimento de seu conteúdo perfeito);

³ Apud Lucia Valle Figueiredo, ob. cit., p. 50.

⁴ in Processo Administrativo, Mineiros, 2004, p. 20

e) inaplicação do 'tu quoque' (não se pode, simultaneamente, violar normas e exigir de terceiros o seu cumprimento, pois somente a fidelidade jurídica pode exigir a fidelidade jurídica);

f) aplicação da máxima 'dolo agit qui petit quod statim redditurus est' (negativa ao exercício inútil de direitos e deveres, sem respeito, consideração e efeitos práticos, de molde a não obter qualquer resultado proveitosos, mas causar dano considerável a terceiro);

g) impossibilidade do 'inciviliter agere' (condutas egocêntricas, brutais e cegas aos direitos de terceiros, violadoras da dignidade da pessoa humana);

h) impossibilidade do 'favor acti' (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação);

i) lealdade no fator tempo (proibição do exercício prematuro de direito ou dever ou retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados);

j) respeito aos motivos determinantes do ato (imutabilidade das razões que efetivamente o geraram);

k) indevida utilização ou participação no processo (proibição de que a Administração ou particulares aproveitem-se da relação processual para atingir finalidade extraordinária, fraudulenta ou contrária ao objeto do processo - seja para causar dano a terceiro, seja para gerar ganho imprescindível à satisfação do interesse público);

(...)"⁵

⁵ Id. Processo Administrativo, Malheiros, 2000, p. 92.

FLS. 0042

A boa-fé administrativa e a moralidade administrativa — que são conceitos sobremaneira vinculados, diante disso, impedem que a ANAC, nesta oportunidade, venha a exigir das Impetrantes a deflagração de nova instrução através da apresentação dos documentos enumerados no fax encaminhado em 28 de abril de 2006.

Como anotou CLÓVIS DO COUTO E SILVA, “a boa-fé enriquece o conteúdo da obrigação de modo que a prestação não deve satisfazer os deveres expressos, mas também é necessário verificar a utilidade que resulta para o credor da sua efetivação, quando por mais de um modo puder ser cumprida”⁶.

Isto significa dizer, no caso concreto, que se as Impetrantes já apresentaram todos os documentos que lhe foram exigidos pela Autoridade Competente à época e esta chegou à conclusão de que inexistente qualquer óbice para a aprovação da transferência do controle acionário da VARIG LOG, é evidente que não se pode exigir nova documentação nesta oportunidade nem mesmo sob o prisma da boa-fé.

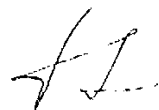
A propósito, JOSÉ GUILHERME GIACOMUZZI, citando a lição de DIOGO MOREIRA NETO, leciona que há “vícios de discricionariedade, que, por sua vez, se identificam com os vícios da moralidade administrativa — ‘quando o agente público praticar ato administrativo (contrato administrativo ou ato administrativo complexo) fundando-se em motivo (a) inexistente, (b) insuficiente, (c) inadequado, (d) incompatível e (e) desproporcional; ou visando a objeto (a) impossível, (b) desconforme ou (c) ineficiente”⁷ (grifou-se).

É exatamente o que ocorreu no caso ora enfocado, com o devido respeito, uma vez que se o DAC, imediatamente antes da instalação da ANAC, concluiu que as Impetrantes satisfazem todos os requisitos para ver aprovado o pedido de autorização formulado em janeiro do corrente ano, não se pode exigir nova instrução para se chegar ao mesmo objetivo.

⁶ In O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português, O Direito Privado Brasileiro na Visão de Clóvis do Couto e Silva, p. 54/55.

⁷ Apud A Moralidade Administrativa e Boa-Fé da Administração Pública, Malheiro, 142.

40



FLS. 0043

Até porque, já existem outras empresas ^{SEC. 1.1.1.1.} concessionárias de serviço público de transporte aéreo com estrutura societária idêntica à VARIG LOG/VOLO DO BRASIL, que foram aprovadas pelas Autoridades Competentes sem qualquer percalço. É o caso, apenas a título de ilustração, da ABSA CARGO LINE (doc. 05), da GOL LINHAS AÉREAS S/A, da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (doc. 06) e, ainda, da TAM S/A.

Os percalços impostos às Impetrantes, nesse diapasão, além de colidirem com a boa-fé e com a própria moralidade administrativa, também contrariam o postulado da igualdade, a qual é fundamental para a efetiva vigência de um Estado Democrático de Direito.

III.4 – O desvio de finalidade também se apresenta como causa de nulidade dos atos em questão

Adicionalmente, pede-se vênia para consignar que as *novas* exigências constantes nos atos administrativos impugnados por este writ, além de todos os óbices já apresentados, derivam de abuso e desvio de poder.

De fato,

O arcabouço normativo a respeito dos requisitos necessários para a outorga de autorizações, permissões e concessões de serviço público de transporte aéreo tem por objetivo, em essência, em apertada síntese, aferir se a empresa concessionária e os seus sócios satisfazem (i) o limite de participação estrangeira nas ações com direito a voto, tal como previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, (ii) as condições técnicas e, ainda, (iii) as condições econômico-financeiras necessárias para o bom desempenho da atividade.

Essa situação se verifica com absoluta clareza nos documentos exigidos pela já citada Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica, que "Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos

de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos”.

No caso ora analisado, a capacidade técnica da VARIG LOG é atestada pelo próprio Poder Público, uma vez que a empresa já é concessionária de serviço público de transporte aéreo e, ainda, é detentora do Certificado de Homologação de Transporte Aéreo (CHETA), o que lhe permite operar aeronaves com vistas a atingir a sua finalidade social. Trata-se de fato público e notório, uma vez que a VARIG LOG está desenvolvendo normalmente as suas atividades.

Outrossim, a capacidade econômico-financeira da empresa é demonstrada pela comprovação do aporte financeiro realizado pela VOLO DO BRASIL (doc. 04 - fls. 296/299) e, ainda, pelo *business plan* especificamente elaborado para a operação — ambos já apresentados ao DAC no início do procedimento.

E a observância do limite máximo de participação de estrangeiros nas ações com direito a voto também foi devidamente demonstrada às Autoridades Competentes, tanto que existem, como já exposto à exaustão, diversos pronunciamentos nesse sentido.

Diante disso, é manifestamente desarrazoada e abusiva a determinação constante nos atos administrativos impugnados para que a VARIG LOG apresente (*rectius*: reapresente) à ANAC, nesta oportunidade, os documentos que, após a recente (e incompleta) autuação, estão indicados às fls. 305 a 308 dos autos numerados por aquela Autarquia Especial.

Veja-se, aliás, que referida documentação não é exigida pela legislação nem mesmo na hipótese de outorga de *nova* concessão mediante licitação, quanto mais na transferência do controle acionário de companhia já concessionária realizada em processo de recuperação judicial, expressamente permitido pelo art. 60, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, como é o caso da VARIG LOG. Qualquer orientação em sentido contrário implicaria inviabilizar o

processo de recuperação judicial em relação às companhias aéreas, a despeito da expressa autorização contida no art. 192, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

É sintomático, aliás, o seguinte parágrafo constante na r. decisão lavrada pela Dra. Denise Ayres de Abreu e posteriormente confirmada pela Diretoria Colegiada:

"As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pela Licitante à documentação pertinente à qualificação econômico-financeira" (fls. 306 – doc. 04, destacou-se).

Mesmo que tal situação tenha sido levada a efeito sem qualquer intenção de prejudicar o reconhecimento do direito das Impetrantes, isso já é o suficiente para a caracterização do desvio de finalidade, conforme leciona com propriedade CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"... não se podem descartar hipóteses em que o agente, sem nenhuma intenção de evadir-se à finalidade legal, sem qualquer móvel incorreto, ainda assim incide em desvio de finalidade, ao valer-se de um ato que não era, categoricamente, o próprio para alvejar o fim buscado. Haverá, também aí a utilização desviada do poder. Isto sucede quando o sujeito supõe, incorretamente, que dada competência é prestante de direito para buscar certa finalidade, quando deveras não o é. Existirá um erro de direito, por força do qual o agente, ao servir-se de um certo ato, o faz desnaturando-o, pois vale-se dele em desacordo com a finalidade que a lei lhe insculpiu como próprio"⁸ (destacou-se).

Sem prejuízo disso, não se pode desprezar os elementos indiciários para ir além. Ao que tudo indica, a ANAC recorreu a um edital de licitação e a outros expedientes para dificultar a conclusão do processo em referência.

⁸ W. Escribanos, *Estado e Controle Judicial*, Malheiros, p. 70.

FLS. 0046

Veja-se, em primeiro lugar, que a ^{SEÇÃO} decisão proferida pela Diretora Denise Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006 não contém qualquer fundamentação para nova exigência de documentos no processo em referência.

Outrossim, os próprios Pareceres que foram carreados aos autos após a deliberação da Diretoria Colegiada que ratificou a r. decisão proferida pela Diretora Denise Ayres de Abreu confirmam o aludido propósito, com o devido respeito.

Com efeito.

No primeiro Parecer, datado de 29 de maio de 2006, da lavra do Dr. Evandro Gãmene Estabenez, consta, inicialmente, que a decisão proferida em 18 de abril de 2006 pela Dra. Denise Ayres de Abreu teria ratificado o teor do "parecer 002/2006/PG/ANAC da Procuradoria Geral", sendo certo que referido trabalho teria sido elaborado "em resposta aos questionamentos erigidos do SNEA no que pertine à 'transferência do controle societário da Varig Log à Volo do Brasil S/A ... restando inequívoco, portanto, a desconsideração de qualquer decisão juridicamente válida'" (fls. 640 do doc. 04).

Apenas o mencionado trecho do Parecer, *data venia*, é uma agressão aos mais basilares postulados do Direito.

Basta verificar, *ab ovo*, que a VARIG LOG jamais teve acesso e muito menos foi intimada para se manifestar sobre qualquer representação feita pelo SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias com vistas a impugnar a sua situação jurídica (doc. 07).

Aplicável à situação, uma vez mais, as palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no Parecer exarado para o caso concreto:



44

585

FLS. 0047

"... se terceiros apresentarem à ANAC ^{SECLA} questionamentos a respeito da regularidade da constituição de empresa que se proponha a adquirir a titularidade de ações de um concessionário de serviços aéreos disposto a efetuar-lhe tal transferência, a ANAC estará constituída no dever de lhe dar ciência disto, abrindo-lhe a oportunidade de oferecer esclarecimentos, de produzir defesa e provas, antes de lhe impor qualquer obrigação e sobretudo antes de deliberar qualquer coisa ao respeito. É claro que se não agir do modo indicado terá burlado o contraditório e a ampla defesa a que fazem jus aos administrados no curso dos processos, sejam eles judiciais, sejam eles administrativos" (doc. 04 - fls. 23).

Ou seja, o próprio Parecer do Dr. Evandro Gãmene Estabenez, ao tentar defender a posição assumida pela Diretoria Colegiada da ANAC em relação às Impetrantes, revela um novo vício ---- uma vez que aquela Autarquia não poderia deflagrar qualquer procedimento a partir de "denúncia" do SNEA - Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07) sem a observância do contraditório e da ampla defesa. E muito menos poderia se utilizar de qualquer ato administrativo oriundo da citada "denúncia" para procrastinar o processo em tela

Outrossim, o "parecer 002/2006/PG/ANAC da Procuradoria Geral" referido pelo Dr. Evandro Gãmene Estabenez sequer está assinado (doc. 04 - fls. 282).

Não bastasse, ao tomarem conhecimento do "parecer 002/2006/PG/ANAC da Procuradoria Geral", as Impetrantes ficaram perplexas ao verificar que as conclusões ali exaradas foram feitas sem qualquer exame dos documentos e deliberações já existentes a respeito do tema!

Essa situação é *confessada* no bojo do próprio parecer no seguinte trecho:

FLS. 0048

"O requerimento ora sob análise requer ^{estudo} mais ^{SEC.}percuciente dos fatos, assim como da documentação apresentada, ou não, pelas empresas envolvidas, e, obviamente, da legislação regedora da matéria.

Para tanto, necessário se faz que a Diretoria Colegiada determine a requisição do Processo Administrativo que trata do assunto e que, certamente, encontra-se nas dependências do DAC no Rio de Janeiro.

No entanto, uma primeira análise da legislação permite-nos concluir pela procedência do pedido de medida acauteladora, embasada na lei e no exercício do poder-dever de toda autoridade pública, que venha a tomar conhecimento da existência de atos ilegais ou potencialmente ilegais" (doc. 04 - fls. 278).

As conclusões exaradas naquele Parecer, com o devido respeito, não passam de levandades — isto sem se falar que tal Parecer desconsiderou, por completo, as anteriores deliberações do DAC.

An lado disso, ao contrário do que anotou o Dr. Evandro Gãmene Estabenez no Parecer *suso* mencionado, não existe a possibilidade de uma decisão da lavra da Dra. Denise Ayres de Abreu ou da própria Diretoria Colegiada da ANAC, desconsiderar "qualquer decisão juridicamente válida" que haja sido proferida no curso do processo à luz da legislação vigente.

Como já exposto em linhas anteriores, tal afirmação é absolutamente incompatível com o ato administrativo perfeito, com a previsão contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99 e, ainda, com a previsão contida no art. 47, I, da Lei Federal nº 11.182/2005.

Na seqüência, o Parecer do Dr. Evandro Gãmene Estabenez afirma que a decisão proferida pela Dra. Denise Ayres de Abreu "concede o prazo de 10 dias úteis para que as interessadas protocolem junto à ANAC, o pedido de Prévia Aprovação". Ainda sob a ótica do Dr. Evandro Gãmene Estabenez, todas as deliberações anteriormente exaradas pelo próprio DAC se reportavam a "mera consulta formulada pela requerente interessada" (doc. 04 - fls. 241). Vale dizer, sob a ótica do Dr. Evandro Gãmene Estabenez tudo até o momento não terá passado de

587

FLS. 0049

um faz-de-conta. O mesmo, talvez, tenha se passado com a ^{SECI} documentação dos atos processuais que foram indevidamente suprimidas durante a autuação do processo administrativo em referência.

E o próprio Dr. Evandro Gãmene Estabenez confessa, sucessivamente, que os requerimentos formulados pelas Impetrantes com vistas à obtenção das autorizações necessárias para a transferência do controle acionário da VARIG LOG à VOLO DO BRASIL "não foram consideradas como marco inaugural de um pedido formal e inequívoco de natureza processual administrativa", como se fosse dado à Administração Pública "escolher" qual seria tal marco inaugural.

Dando continuidade à sua tentativa de justificar as deliberações impugnadas neste processo, o Dr. Evandro Gãmene Estabenez faz afirmações de fazer corar, com o devido respeito. Ei-las:

"Ora, no caso em tela, quem pretende alienar o controle de sua companhia é a Varig Logística S. A e não a sociedade empresária Volo do Brasil S.A., por esse motivo, s.m.j., ficaria clara a falta do interesse de agir da empresa pretensa adquirente" (doc. 04 - fls. 642).

"Ademais, em se verificando relevante o investimento a ser feito pela sociedade Volo do Brasil, oportunamente, em se verificando a possível negociabilidade dos seus valores mobiliários, a empresa Volo do Brasil deveria submeter, 'a latere', à apreciação desta ANAC, ata da assembléa Geral que deliberou sobre a compra do controle acionário da companhia Varig Logística, sem a qual, é de se considerar inexistente e ilegal o ato praticado ao livre alvedrio das sociedades envolvidas, por ferir dispositivo de legislação infraconstitucional" (doc. 04 - fls. 642).

Note-se que na afirmação acima o Dr. Evandro Gãmene Estabenez não se deu ao trabalho nem mesmo de verificar que a VOLO DO BRASIL é sociedade anônima fechada e, portanto, não há que se cogitar em "negociabilidade de seus valores mobiliários". Não há necessidade, diante disso, nem mesmo de tentar compreender e alcançar o que ali foi dito.



FLS. 0050

Essa, em síntese, é a tônica do Parecer ^{SEC. 2} lavrado pelo Dr. Evandro Gãmene Estabenez com vistas a sustentar a decisão tomada pela Diretora Denise Ayres de Abreu, anteriormente confirmada pela Diretoria da ANAC.

As incorreções e impropriedades verificadas no bojo do aludido Parecer revelam, definitivamente, o propósito protelatório da ANAC no vertente caso — ratificado ou orientado pela própria Diretoria Colegiada que tem a competência para conduzir o processado e proferir a decisão final nos termos da legislação de regência.

Mas não foi só.

Após a decisão proferida pela Diretoria Colegiada ratificando a decisão da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu datada de 18 de abril de 2006, foi acostado aos autos, ainda, o Parecer da lavra do economista MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO, no bojo do qual se conclui:

“De acordo com a análise da documentação apresentada até o momento, nos aspectos que competem a esta Gerência, não há como proceder a uma avaliação conclusiva acerca dos aspectos econômicos-financeiros da operação.

Cumpra à concessionária, desta feita, apresentar a documentação acima listada, em consonância com o disposto no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28/04/2006” (doc. 04 – fls. 662).

Referido Parecer foi aprovado pelo Sr. Gerente de Acompanhamento de Mercado.

Trata-se de mais um fato gravíssimo que envolve o processo administrativo em referência e TALVEZ A MAIOR PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE APÓS A SUPRESSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS JÁ TRATADA EM LINHAS ANTERIORES.

FLS. 0050

Essa, em síntese, é a tônica do Parecer ^{SECA} lavrado pelo Dr. Evandro Gâmene Estabenez com vistas a sustentar a decisão tomada pela Diretora Denise Ayres de Abreu, ulteriormente confirmada pela Diretoria da ANAC.

As incorreções e impropriedades verificadas no bojo do aludido Parecer revelam, definitivamente, o propósito protelatório da ANAC no vertente caso — ratificado ou orientado pela própria Diretoria Colegiada que tem a competência para conduzir o processado e proferir a decisão final nos termos da legislação de regência.

Mas não foi só.

Após a decisão proferida pela Diretoria Colegiada ratificando a decisão da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu datada de 18 de abril de 2006, foi acostado aos autos, ainda, o Parecer da lavra do economista MARCO AURÉLIO DE REZENDE BARRETO, no bojo do qual se conclui:

“De acordo com a análise da documentação apresentada até o momento, nos aspectos que competem a esta Gerência, não há como proceder a uma avaliação conclusiva acerca dos aspectos econômicos-financeiros da operação.

Cumprir à concessionária, desta feita, apresentar a documentação acima listada, em consonância com o disposto no Ofício nº 058/2006/GAB/DIR, de 28/04/2006” (doc. 04 – fls. 662).

Referido Parecer foi aprovado pelo Sr. Gerente de Acompanhamento de Mercado.

Trata-se de mais um fato gravíssimo que envolve o processo administrativo em referência e TALVEZ A MAIOR PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE APÓS A SUPRESSÃO INDEVIDA DE DOCUMENTOS JÁ TRATADA EM LINHAS ANTERIORES.

FLS. 0053

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de
pessoa natural ou jurídica, quando praticado com
abuso ou desvio de poder ou sem competência
legal" (destacou-se).

Atente-se, ainda, ao que estabelece o art. 11, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade
administrativa que atenta contra os princípios da
administração pública qualquer ação ou omissão
que viole os deveres de honestidade,
imparcialidade, legalidade, e lealdade às
instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar,
indevidamente, ato de ofício,

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais".

Enfim, sob todos os ângulos que sejam analisados os atos
administrativos trazidos a lume neste *mandamus*, verifica-se a pecha da
inconstitucionalidade, da ilegalidade e do abuso de poder, o que deverá motivar não
só a declaração da nulidade dos mesmos, como, também, à deflagração da necessária
persecução estatal através do mecanismo previsto no art. 40, do Código de Processo
Penal

III.5 - O descumprimento do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99

Como já exposto nesta petição e comprovado pelos anexos
documentos, as Impetrantes já apresentaram nos autos do processo administrativo em

referencia todos os documentos necessários para a sua conclusão (de processo administrativo em questão).

De fato,

Todas as manifestações do DAC e, posteriormente, a primeira manifestação da própria ANAC ("AIDE MÉMOIRE", em 04 de abril de 2006, indevidamente suprimido na tardia autuação do processo administrativo em referência - doc. 05) diziam que para a conclusão do processo administrativo em questão restaria apenas a apresentação de certidões fiscais do sócio da VOLO DO BRASIL, Sr. Marco Antônio Audi:

"Dessa forma, para que seja deferido o pedido formulado pela Varig Log, deverá ser apresentada certidão negativa ou positiva com efeitos negativa do sócio Marco Antônio Audi, a fim de que os ditames insculpidos na norma em vigor sejam plenamente atendidos" (destacou-se).

Referidas certidões, todavia, FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADAS EM 25 DE ABRIL DE 2006, CONFORME SE VERIFICA NOS (PRECATÓRIOS) AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TELA (FLS. 294).

Diante disso, seria de rigor a conclusão do processo administrativo em tela no prazo de 30 (trinta) dias, outorgando as autorizações requeridas em janciro do corrente ano.

É o que estabelece o art. 49, da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo

prorrogação por igual período ^{SEC. 4} expressamente
motivada".

Isto significa dizer que em 25 de maio de 2006 verificou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo em tela. Mas, ao invés disso, como já exposto à exaustão, a ANAC, ao invés de concluir o feito e outorgar as autorizações devidas, HOUVE POR BEM DETERMINAR A RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

É evidente, portanto, que o prazo previsto no citado 49, da Lei nº 9.784/99 (que venceu no caso em tela no dia 25 de maio de 2006) não foi observado pelas Autoridades Coatoras, sendo esta mais uma ilegalidade que inquina os atos em questão.

Em razão disso, ainda que não exista qualquer fundamentação para a prorrogação do aludido prazo, é certo que se for aplicada tal prorrogação, o prazo fatal se verificará em 26 de junho de 2006.

— IV —

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Conforme adverte Cássio Scarpinella Bueno, "toda vez que o procedimento do mandado de segurança, não obstante célere, ágil e expedito – mais do que qualquer outra ação no processo civil – mostrar-se incapaz de assegurar ao impetrante perspectiva de fruição integral, plena e 'in natura' do bem da vida por ele reclamado, o caso é de 'ineficácia da medida' ('periculum in mora') e, pois, desde que diante de fundamento relevante, de concessão da liminar..."¹².

É justamente o que se verifica no vertente caso.

De fato, conforme exposto nos tópicos anteriores, a VOLO DO BRASIL realizou investimento de aproximadamente US\$ 50.000.000,00 (cinquenta

¹² Cf. Cassio Scarpinella Bueno, Mandado de Segurança, Editora Saraiva, p. 68.

milhões de dólares norte americanos) com vistas a aquisição da "SEI" unidade isolada" VARIG LOG e desde então, não só manteve como elevou o número de empregos diretos existentes naquela empresa -- que hoje é de aproximadamente 6.000 (seis mil)

A manutenção desse cenário, todavia, pressupõe um cenário de estabilidade da empresa perante os seus funcionários e, ainda, perante o mercado em geral, o que somente será obtido após a devida aprovação da transação perante a Autoridade Competente — que hodiernamente é a ANAC — e a realização dos registros necessários no Registro do Comércio (Junta Comercial).

Sucedo que embora referida autorização tenha sido requerida perante o DAC — que era a autoridade competente à época — e embora referido Departamento tenha solicitado e analisado toda a documentação necessária, tal como relacionada nas instruções contidas na Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica e, embora, ainda, referido Departamento tenha concluído pela absoluta legalidade e regularidade da transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL, a ANAC, ao dar início às suas atividades, está deixando de levar em consideração esse cenário.

De fato, como demonstrado, a ANAC buscou desde o início das suas atividades, deliberar sobre o caso em tela sem que houvesse sequer um processo administrativo devidamente autuado. E ao ser instada a tomar tal providência pelas Impetrantes através da sua Diretoria Colegiada, a ANAC suprimiu diversos documentos — muitos dos quais reconhecendo a regularidade e a legalidade da operação em tela. **E a prova desse GRAVÍSSIMO ILÍCITO está anexada a estes autos, uma vez que as Impetrantes tiveram acesso aos documentos que foram indevidamente suprimidos na (tardia e provocada¹³) autuação do processo administrativo em referência e trouxeram ao conhecimento deste E. Juízo.**

¹³ Conforme exposto nas linhas anteriores, a ANAC somente autuou e numerou o processo administrativo em referência após ser provocada por petição pela VARIG LOG

E as decisões proferidas pela ANAC determinando as Impetrantes a apresentação de documentos com vistas a aferir a idoneidade das mesmas colidem com atos já praticados de acordo com a legislação em vigor. Como também já demonstrado e comprovado pelos documentos que instruem este mandamus, AS IMPETRANTES FIZERAM TODA A PROVA DA REGULARIDADE E DA LEGALIDADE DA OPERAÇÃO E ESSA SITUAÇÃO FOI RECONHECIDA POR DIVERSOS ATOS DO DAC E, AINDA, POR ATO DA PRÓPRIA ANAC. Não pode esta Autarquia, a partir de deliberação da Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, ratificada pelos demais Diretores, impor às Impetrantes a renovação de toda a fase de instrução do processo administrativo em referência, seja pela impossibilidade de qualquer interpretação retroativa nesta oportunidade, como estabelece o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, seja pela expressa disposição legal que determina a observância, ao menos por ora, dos atos normativos já existentes (art. 47, I, da Lei Federal nº 11.182/2005).

Outrossim, os atos administrativos que sucederam referidas decisões deixam entrever, repita-se uma vez mais, possível intenção da Diretoria Colegiada da ANAC de procrastinar a conclusão do processo administrativo em referência e conseqüentemente, o deferimento das autorizações pleiteadas pelas Impetrantes em janeiro do corrente ano — intenção essa que fica mais evidente diante da supressão de documentos já mencionada.

Apenas a título exemplificativo, o mesmo técnico que já havia constatado que a operação está em absoluto acordo com a legislação em vigor em novo parecer carreado aos (precários) autos do processo administrativo em referência afirma, desta feita, pela necessidade de nova apresentação de documentos.

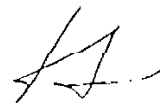
O cenário acima mencionado, comprovado pela anexa documentação, indiscutivelmente evidencia a relevância da argumentação exposta nesta petição. Não menos evidente é o *periculum in mora*, pois, conforme já exposto, a indevida procrastinação do processo administrativo em referência e, por conseguinte, da outorga das autorizações pleiteadas, colocam em risco, à evidência, as atividades da VARIG LOG, dos seus funcionários e, ainda, dos consumidores em geral. Há que se ter presente que a VARIG LOG gera relevantes

divisas para o País, sendo certo que não há outra empresa no mercado nacional que possa substituí-la.

Não se pode olvidar, ainda, que os ilícitos perpetrados em desfavor da VARIG LOG colocam em risco os diversos processos de recuperação judicial envolvendo companhias aéreas, inclusive da própria VARIG -- uma vez que deixam entrever risco adicional às aquisições dessa natureza por parte da Autoridade Competente no País, afastando os investimentos que o setor tanto necessita.

Aliás, esclareça-se que a própria VOLO DO BRASIL desistiu de participar do processo de aquisição da VARIG, conforme amplamente noticiado pela imprensa.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a concessão de medida liminar para o fim de (i) suspender a eficácia dos atos ora impugnados, notadamente da r. decisão proferida pela Diretora Denise Maria Ayres de Abreu em 18 de abril de 2006, ratificada pela decisão da Diretoria Colegiada da ANAC de 08 de maio de 2006 determinando à VARIG LOG nova apresentação de documentos e outras providências; (ii) suspender a eficácia de todos os atos praticados sem o conhecimento das Impetrantes a partir da "denúncia" formulada pelo SNEA - Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07); (iii) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC que promova a regular autuação do processo administrativo em referência, fazendo incorporar todos os documentos e atos a ele atinentes desde a consulta inicial de transferência do controle acionário da VARIG LOG formulada pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense em 04 de novembro de 2005, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (iv) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC que dê regular continuidade ao processo administrativo em referência com base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelece o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, ou seja, até 26 de



junho de 2006¹⁴, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados - incluindo, v.g. pareceres, manifestações, documentos e decisões

— V —

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se, em apertada síntese, na esteira do que consta nesta petição e dos documentos a ela anexados, inclusive no Parecer exarado pelo insigne Prof. Dr. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre o caso específico (doc. 02), que:

(a) o processo administrativo em referência foi iniciado a partir da consulta realizada pela VARIG ao DAC em 04 de novembro de 2005 objetivando aferir a legalidade e a regularidade da transferência do controle da VARIG LOG no bojo do processo de recuperação judicial daquela primeira sociedade empresária;

(b) o DAC, através do seu Diretor-Geral, respondeu afirmativamente referida consulta e, já naquela oportunidade, esclareceu que o eventual adquirente teria de apresentar "*documentos comprobatórios da regularidade jurídica e contábil das empresas brasileiras que irão integrar a composição societária das empresas VARIG LOG e VEM, bem como a comprovação de estarem as empresas estrangeiras regularmente constituídas em seus respectivos países*";

(c) em janeiro de 2006 a VARIG LOG e a VOLO DO BRASIL requereram ao DAC a autorização prévia de que trata o artigo 185, parágrafo 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica e, ainda, formularam o pedido de prévia aprovação dos respectivos documentos societários, antes de seu

¹⁴ Como demonstrado, as Autoridades Coatoras não cumpriram o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei no. 9.784/99. Embora não haja qualquer justificativa no vertente caso, como a mesma Lei prevê a possibilidade de prorrogação por outros 30 dias, o prazo máximo a ser observado no vertente caso é 26 de junho de 2006, ou seja, 60 (sessenta) dias após a apresentação do último documento que faltava de acordo com manifestação da própria ANAC (um "AIDE MÉMOIRE" em 04 de abril de 2006).

arquivamento perante o Registro de Comércio, nos termos do artigo 184, do mesmo Diploma;

(d) para atingir tais objetivos, foi apresentada, na seqüência, toda a documentação necessária, notadamente aquela prevista nas instruções aprovadas pela Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, editada pelo Comando da Aeronáutica, que "Aprova as Instruções que regulamentam os pedidos de autorização para funcionamento jurídico e autorização ou concessão para a exploração dos serviços aéreos públicos" (doc. 08);

(e) o DAC, na seqüência, emitiu diversos pareceres e deliberações a respeito da legalidade e da regularidade da aludida operação, esclarecendo que o único óbice para a outorga da autorização pleiteada era a existência de 02 (duas) execuções fiscais em nome de um dos sócios da VOLO DO BRASIL;

(f) a ANAC, ao dar início às suas atividades, emitiu Parecer com o mesmo teor ("AIDE MÉMOIRE", em 04 de abril de 2006 - doc. 05);

(g) referido obstáculo para a conclusão do processo administrativo em referência foi definitivamente superado a partir da apresentação de documentos idôneos, demonstrando a regularização do aludido crédito tributário;

(h) a despeito disso, a Diretora da ANAC, Dra. Denise Maria Ayres de Abreu, proferiu em 18 de abril de 2006 decisão determinando às Impetrantes a apresentação de nova documentação — sendo que a relação, além de desarrazoada, é absolutamente incompatível com a situação;

(i) a despeito disso e a despeito da robusta manifestação apresentada pelas Impetrantes com vistas à revogação do aludido *decisum*, a Diretoria Colegiada da ANAC veio a ratificá-la na Sessão realizada em 08 de maio de 2006, determinando, naquela oportunidade, a realização de novos atos

bb

LEITEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

XAVIER, BERNARDES & BERNARDES
Sociedade de Advogados

FLS. 0061

absolutamente incompatíveis com a natureza e o status do processo administrativo em referência;

(j) essa situação fica evidente a partir dos pareceres que foram carreados aos autos na seqüência; o primeiro deles, além de absolutamente desconectado com a realidade dos fatos e com a natureza societária da VOLO DO BRASIL, fere os mais comezinhos princípios de Direito; o segundo deles, de natureza econômica, estranhamente, tem conclusão absolutamente diversa de outro parecer da mesma natureza que havia sido exarado em 19/01/2006, muito embora o subscritor de ambos seja o mesmo;

(l) o cenário acima apresentado, aliado à *indevida e gravíssima supressão de documentos* durante a autuação do processo administrativo em referência deixa evidente a inconstitucionalidade, a ilegalidade e, ainda, o desvio de finalidade dos agentes públicos envolvidos, notadamente daqueles que têm o poder final de deliberação, que são aqueles que integram a Diretoria Colegiada da ANAC.

Como corolário disso, requer-se, LIMINARMENTE E INAUDITA ALTERA PARS (Lei 1.533/51, art. 7º, II), para o fim de:

(i) suspender a eficácia dos atos impugnados, notadamente da r. decisão proferida pela Diretora Denise Maria Ayeres de Abreu em 18 de abril de 2006, ratificada pela decisão da Diretoria Colegiada da ANAC de 08 de maio de 2006, inclusive em relação ao prazo de 15 (quinze) dias concedido por esta última decisão para que as Impetrantes apresentem documentos objetivando nova instrução do processo administrativo em referência;

(ii) suspender a eficácia de todos os atos praticados sem o conhecimento das Impetrantes a partir da "denúncia" formulada pelo SNEA - Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07);



FLS. 0061

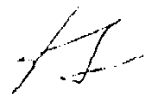
(iii) determinar à Diretoria Colegiada (Diretor-Presidente e demais Diretores) da ANAC que promova a regular atuação do processo administrativo em referência, fazendo incorporar todos os documentos e atos a ele atinentes desde a consulta inicial de transferência do controle acionário da VARIG LOG formulada pela VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense em 04 de novembro de 2005, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(iv) determinar à Diretoria Colegiada da ANAC (Diretor-Presidente e demais Diretores) que dê regular continuidade ao processo administrativo em referência com base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelece o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados — incluindo, pareceres, manifestações, documentos, decisões e demais atos.

Requer-se, outrossim, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sejam notificados o DAC e a ANAC para que encaminhem a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão de autorização prévia em favor das empresas ABSA CARGO LINE, GOL LINHAS AÉREAS S/A, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (doc. 06) e, ainda, TAM S/A, a fim de corroborar as ilegalidades expostas nesta petição.

Requer-se, outrossim, sejam as Autoridades Coatoras devidamente intimadas para, querendo, prestar suas informações (Lei 1.533/51, art. 7º).

Requer-se, também, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da segurança ora vindicada e, ainda, para apurar eventuais ilícitos perpetrados pelas Autoridades envolvidas durante a tramitação do processo administrativo ora entocado — em especial, no tocante à

 60

FLS. 0063

supressão de documentos durante a autuação do processo administrativo em referência e aos atos que implicaram indevido retardamento de atos de ofício objetivando a conclusão do aludido processo administrativo.

Após regular processamento, requer-se:

- (i) seja confirmada a liminar acima requerida;
- (ii) seja concedida definitivamente a segurança vindicada para o fim de DECLARAR A NULIDADE DA r. decisão proferida em 18 de abril de 2006 pela Diretora Denise Maria Ayres de Abreu, bem como de todos os atos dela decorrentes;
- (iii) seja concedida definitivamente a segurança vindicada para o fim de DECLARAR A NULIDADE DA r. decisão proferida em 08 de maio de 2006 pela Diretoria Colegiada da ANAC — que confirmou o teor da decisão acima referida e, ainda, proferiu novas deliberações no tocante à transferência do controle acionário da VARIG LOG em favor da VOLO DO BRASIL — bem como dos demais atos praticados com base nesse *decisum*, inclusive os Pareceres carreados aos autos na seqüência, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados a estes autos.
- (iv) determinar a inclusão definitiva de todos os documentos que foram indevidamente suprimidos dos autos do processo administrativo em referência;
- (v) declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de provocação do SNEA – Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (doc. 07);

HL 61

(vi) determinar a conclusão do processo administrativo em referência (Processo Administrativo nº 07-01/96184/00-^{SEC.}
Acom base na legislação e nos atos normativos que vinham sendo observados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), tal como estabelece o art. 47, I, da Lei nº 11.182/05, vedada qualquer interpretação retroativa, com prevê o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99, objetivando a sua conclusão dentro do prazo previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99, até 26 de junho de 2006, levando-se em consideração, ademais, todos os atos administrativos já realizados — incluindo, pareceres, manifestações, documentos, decisões e todos os demais atos.

As Impetrantes declaram a autenticidade de todas as cópias que instruem o presente *mandamus*.

Requer, por fim, sejam as publicações atinentes ao presente feito realizadas em nome da Dra. Maria Regina M. A. Lynch, inscrita na OAB/SP sob o no. 107.445-A e do Dr. Cristiano Zanin Martins, inscrito na OAB/SP sob o no. 172.730.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
De São Paulo para Brasília, 06 de junho de 2006

p.p. _____ o advº

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

p.p. _____ o advº

MARIA REGINA M. A. LYNCH
OAB/SP 107.445-A

p.p. _____ o advº

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

Prof. Celso Vinício Guimarães de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

VOLO DO BRASIL S.A, por seus ilustres advogados, formula-nos a seguinte

CONSULTA

I - Requerimentos que hajam sido formulados ao Departamento de Administração Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade de ações de concessionária de serviços aéreos e que ainda estejam em tramitação rendem ensejo obrigatoriamente à instauração de processo administrativo ?

II - Caso positiva a resposta ao quesito I, referido processo deve estar documentado em autos específicos e devidamente cadastrados e identificados no Órgão Competente ?

III - Ainda na hipótese de resposta positiva ao quesito 1, o processo administrativo deve seguir aos ditames da Lei Federal nº 9.784/99 ?

IV - Admitida a competência da ANAC para conceder a outorga de autorizações e concessões referentes aos serviços aéreos, Indaga-se:

IV. 1. o processo administrativo em questão deve ser atualmente conduzido pelo DAC ou pela ANAC ?

603

Prof. Celso Antônio Damasceno de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2

IV.2. Os atos já praticados pelo DAC, de acordo com a legislação, os regulamentos, normas e demais regras existentes devem ser aproveitados ou não pela ANAC? Vale dizer, após a instalação da ANAC, é necessária a instauração de um novo processo administrativo com o mesmo objeto do processo que estava em curso perante o DAC, com a reapresentação dos mesmos documentos já dantes apresentados perante aquele órgão ?

IV.3. A interpretação dada pelo DAC à norma administrativa em relação a exigências já avalladas no curso de um dado processo ainda em andamento podem ser revistas pela ANAC sem que esta agência fundamente de modo adequado e coerentemente as razões que lhe supeditaram este juízo de retratação ?

V - Caso terceiros, apresentem à ANAC questionamentos a respeito da regularidade da constituição de empresa que se propõe a adquirir a titularidade de ações de um concessionário de serviços aéreos disposto a efetuar-lhe tal transferência, pode a ANAC, em vista disto, deliberar e impor obrigações à eventual adquirente, fazendo-o sem levar em consideração documentos e manifestações já apresentadas à própria ANAC ou ao órgão competente que a antecedeu e sem lhe dar oportunidade de oferecer esclarecimentos, produzir defesa e provas ou estaria a Agência obrigada a lhe dar oportunidade de defesa, esclarecimentos e produção de provas ?

VI - Se for considerado que falecia a possibilidade da ANAC proceder do modo indicado no quesito anterior, qual a consequência da deliberação que nestas condições haja adotado?

VII - As decisões tomadas pela Diretoria da ANAC ao apreciar pedidos de transferências de ações de concessionários de serviços aéreos, maiormente quando os denegam, necessitam ser fundamentadas de modo suficiente ?

As indagações respondo nos termos que seguem.

604

Prof. Celso Antônio Damasceno de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

3

PARECER

1. Disse o eminentíssimo administra-
tivista gaúcho RUY CIRNE LIMA, mestre da mais alta suposição:

"Opõe-se a noção de administração à de propriedade, nisto que, sob administração, o bem não se entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém a finalidade impessoal a que essa vontade deve servir". (Princípios de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pg. 20).

"Traço característico da atividade assim designada é estar vinculada - não a uma vontade livremente determinada - porém, a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares do agente ou do órgão que a exercita". (op. cit. pág. 21)

"Administração, segundo o nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado". (op. cit., pág. 22).

605

Prof. Nelson Antônio Busslinger de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

4

"Jaz conseqüentemente a administração pública, debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de direito" (Princípios de Direito Administrativo, Ed. Sulina, Porto Alegre, 1954, pág. 22).

"Na administração, o dever e finalidade são predominantes; no domínio, a vontade". (op. cit. pg. 52).

Estas transcrições bem ilustram o caráter subordinado da atividade administrativa. Com efeito, ela é dependente de uma finalidade impessoal que se estampa na lei e que lhe impõe um atrelamento a pautas de conduta e a objetivos que ultrapassam por completo os sentimentos, os impulsos e os desejos (mesmo quando retamente orientados) dos administradores.

2. Em antítese ao que se passa com a atividade privada, na qual rege a autonomia da vontade, na esfera pública e na administrativa em particular rege a idéia de função. Existe função quando alguém está investido no *dever* de satisfazer dadas finalidades em prol do *interesse de outrem*, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-las. Logo, tais poderes são *instrumentais* ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do *dever* posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, "deveres-poderes", no *interesse alheio*. Assim, onde há função não há autonomia da vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da

606

Prof. Carlos Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

6

de cautelas capazes de demonstrar a Impessoalidade de sua conduta, todos os incidentes das relações jurídicas por ela travadas com quaisquer sujeitos de direito.

RENATO ALESSI, comparando a atividade administrativa com a atividade privada anota que, ao contrário desta em que o importante é a vontade declarada e em que as determinações volitivas que a precedem não necessitam exteriorização e não têm relevância jurídica, na atividade administrativa sua exteriorização é necessária e tem relevância jurídica, para se verificar se foi idoneamente formada e ensejar controle (Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano, Giuffrè Ed., 3ª ed. 1960, pags. 269 a 271).

3. Sequer haveria necessidade de lei específica prever as obrigações documentais e as exigências do itinerário formativo das decisões administrativas, pois estas são inerências das atividades da Administração Pública. São conaturais à situação de quem não é proprietário, de quem gere negócio de um terceiro, ou seja, da coletividade e que, por isto mesmo, deve satisfazer a ela e a cada administrado - maiormente àquele que em uma dada relação jurídica for diretamente interessado - no que vão pressupostos todos os cuidados idôneos para abicar nisto.

O que se vem de dizer é particularmente claro em um Estado que se proclama "*Democrático de Direito*" (art. 1º da Constituição Federal) e se estriba na idéia de que: "*Todo o poder emana do povo ...*" (parágrafo único do mesmo artigo), o qual, ademais, tem como princípios fundamentais regentes da

607



Prof. Celso Antônio Scavolino de Mattos

TITULAR DA CATEDRA DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Administração direta e indireta, entre outros, a "legalidade" e a "publicidade" (art. 37).

Como seria possível assegurar o cumprimento rigoroso da finalidade legal na atividade administrativa se não existisse uma formalizada e rigorosa documentação processual em autos nos quais se assentassem todos os episódios, incidentes e trâmites suscitados pelas petições dos administrados ou das relações encetadas por iniciativa da própria Administração? Como saber se realmente ocorreram do modo tal ou qual e se foram, deveras, respeitados os interesses legítimos ou direitos dos particulares, tanto como as cautelas protetoras do interesse público, sem a observância de um regime processual com todas as suas inerências?

É bom lembrar, com o eminente SERGIO FERRAZ, a seguinte relação:

"Processo e democracia: binômio incidível. Claro: não qualquer processo, mas o devido processo legal (em sentido formal) como direito humano fundamental; assim posto nos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948"
(Processo Administrativo - Sérgio Ferraz - Adilson Abreu Dallari, Malheiros Eds., 2001, pág.23)

Eis, pois, que a obrigatoriedade de instauração e regular desenvolvimento de um processo administrativo em todos os casos em que forem encetadas relações jurídicas entre administrados e Administração é algo perceptível

608



Prof. Celso Antônio Baccinelli

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

8

"prima facie", verdadeira obviedade que se impõe por si mesma, com a força de uma verdade acaclana, acessível, pois, a qualquer pessoa que tenha algum conhecimento jurídico, mesmo que o mais tosco ou rudimentar.

4. Em suma: o cidadão, no Estado de Direito, está garantido não apenas pela certeza de que a Administração só pode perseguir os fins previamente assinalados em lei, mas também - e sobretudo - pela segurança de que só poderá fazê-lo pelos *meios* adrede estabelecidos para tanto, isto é, com obediência a determinadas formas.

De outra feita, já tivemos oportunidade de citar a preciosa frase de YHERING, segundo a qual: "*a forma é a maior inimiga do capricho e irmã gêmea da liberdade*". Ora, "*el procedimiento es forma*", como disse JULIO COMADIRA (Procedimientos Administrativos, Tomo I, Ed. La Ley, 2002, pág. 5). Também deixamos averbado em outra ocasião que é no "*modus procedendi*", no atendimento às formas e condições disciplinadoras do comportamento do Poder Público, a final, na rigorosa obediência ao "*due process of law*" que residem as garantias dos indivíduos e grupos sociais personalizados. Sem isto, os membros do corpo social ficariam inermes ante o agigantamento dos poderes de que veio a dispor o Estado como consectário natural das necessidades da sociedade moderna.

5. Modernamente, a legislação em todos os Países esmera-se em clausular a ação do Estado mediante

609

Prof. Celso Antônio Bazzano de Mello

F. T. J. L. A. DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

9

enunção dos pressupostos condicionadores do exercício de seus poderes e se preocupa em formalizar cada vez mais acentuadamente o "procedimento" através do qual se formam as decisões estatais. Vale dizer: regula-se o "iter" formativo da medida a ser imposta aos administrados. Então, como a passagem do poder em abstrato (competência) para sua expressão em concreto (ao ato final) transita por providências intermédias, preestabelecidas, pode-se controlar a correção e procedência do que foi decidido. Verifica-se, pois, se a Administração tinha motivos reais para agir como agiu e se atendeu ao que deveria atender para chegar à decisão que chegou ou se, reversamente, sua conduta foi caprichosa, aleatória, desabrida ou simplesmente precipitada, mais extensa ou mais intensa do que o indispensável.

Por força do fenômeno apontado é que se tornou comum nos doutrinadores contemporâneos do direito público falarem em "jurisdicionalização do procedimento administrativo" para aludir, precisamente, ao conjunto das providências que visam assegurar uma correta formalização no surgimento da "vontade" da Administração, de molde a obter-se simultaneamente, eficaz em sua atuação e garantia aos administrados. Neste sentido, entre outros, CAJARVILLE PELUFFO. Este, em seu livro sobre o procedimento administrativo (expressão que os autores às vezes utilizam ao invés de servir-se da voz "processo administrativo") justamente no sub título "«jurisdiccionalización» del procedimiento administrativo", afirma que as finalidades do procedimento são as de:

*"encauzar la actividad de la Administración,
conforme a postulados de buena
administración para satisfacción del interes*

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

10

público y otorgar adecuadas garantías a los sujetos eventualmente afectados em sus derechos o intereses por la actuación administrativa" e averba que:

"La finalidad de garantía de los particulares há llevado a cierta «mimetización» de los procedimientos administrativos com los jurisdiccionales, mediante la adopción por aquéllos de las formas exteriores características de éstos" (Procedimiento Administrativo, Montevideo, Ed. IDEA, 1992, págs, 12 e 13).

EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA e TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ, expoentes do direito público em nosso tempo, observaram que entre as garantias da posição jurídica dos administrados:

"El procedimiento administrativo es la primera de esas garantías, en tanto que supone que la actividad de la Administración tiene que canalizar-se obligadamente através de unos cauces determinados como requisito mínimo para que pueda ser calificada de legítima" (Curso de Derecho Administrativo, Ed. Civitas, Madrid, 2ª ed., vol. II, págs. 381-382).

6. No Brasil, os cuidados aludidos estão muito bem estampados na lei nº 9.784, de 29.01.99, que disciplina o processo administrativo na órbita federal e impõe todas as cautelas a que até então se vem fazendo menção, *"visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração"*.

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

11

Por tudo quanto até agora foi dito, resulta claro e da mais incontendível clareza que não pode padecer dúvida ou entredúvida quanto à submissão à referida lei dos pedidos formulados ao Departamento de Administração Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade de ações de concessionárias de serviços aéreos, tal como, de resto, aconteceria com quaisquer pretensões que os administrados intentassem deduzir perante o Poder Público.

Deveras, o artigo 1º da lei é explícito em prescrever que no âmbito de sua regência compreende-se tanto a Administração federal direta quanto a indireta, sendo, pois, amplíssima sua abrangência, a qual, conforme ali estipulado, é compreensiva até mesmo das atuações ocorridas nos órgãos legislativos e jurisdicionais quando no desempenho de função administrativa.

Dita lei consagra numerosos direitos dos administrados perante a Administração e, entre eles, o de *"ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas"* (art. 3º).

Dentre os direitos por ela conferidos ao administrado aí está, portanto, a previsão de um processo regular para a apreciação dos assuntos em que este seja interessado. Com efeito, se inexistisse, não haveria falar de seu direito a *"ter ciência da tramitação dos processos"*, nem do direito a que os documentos

612

Prof. Celso Antônio Bazzani de Mello

F. TULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

12

estejam autuados, condição lógica para "ter vista dos autos" ou "obter cópias dos documentos neles contidos".

Demais disto, toda a documentação concernente ao pedido do interessado e atos que lhes sejam subseqüentes devem ser "*produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável*" (art. 22, § 1º). O processo "*deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas*" (art. 22, § 4º).

Todas estas cautelas têm em mira garantir a necessária seriedade na conduta dos órgãos e entidades públicas, com o que se pretende colocar a bom recato tanto os Interesses dos administrados quanto os Interesses públicos, em estrito afinamento com os objetivos referidos no suso mencionado art. 1º da lei 9.784.

7. De acordo com o art. 8º da lei nº 11.182, de 27.09.2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a esta compete, dentre outras atribuições "*regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos*" (inciso XIII) e "*conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos*". São ainda de sua alçada "*decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência*" (inciso XLIII) e "*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União*" (XLIV).

613

Prof. Celso Antônio Buarque de Mattos

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

13

Absorveu, pois, as atribuições que, na matéria, dantes eram concernentes ao DAC.

A lei em questão, como previsto no art. 51, entrou em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu no dia 28.09.2005. De acordo com o artigo 43:

"Aprovado seu regulamento, a ANAC passará a ter o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão, e autorizações de serviços aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União".

Tal regulamento, aprovado pelo decreto nº 5.731, de 20.03.2006, foi publicado no dia imediato e, consoante seu artigo 4º:

*"A partir da data da publicação deste Decreto, fica a ANAC investida no exercício pleno de suas atribuições, **cabendo-lhe exercer o controle sobre todas as atividades, contratos de concessão e permissão e autorizações de serviços aéreos, celebrados por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União**".*

Dessarte, é extirpe de qualquer dúvida ou entredúvida que a competência para condução de processo relativo a pedido de transferência da titularidade de ações de concessionárias de serviços aéreos é, atualmente, da ANAC, assim como também é indubioso que as normas dantes vigentes, até que venham a ser modificadas por esta autarquia, permanecem em

614

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

15

para retardar, entorpecer e piorar o andamento dos processos que nesta tramitavam. Seria, portanto o máximo absurdo se estes devessem ser ignorados e recomeçados perante a ANAC. Aliás, o próprio decreto nº 5.731, em seu artigo 5º, declara transferidos do DAC para a ANAC não apenas o acervo técnico e patrimonial e as receitas, mas também "*as obrigações, os direitos*" que lhe correspondiam. Certamente era obrigação do DAC prosseguir, até final, o andamento dos processos que perante ele tramitavam, de sorte que ao transferir para a ANAC sobredita obrigação, esta terá de assumi-los no estado em que estavam e levá-los adiante até conclusão.

9. Convém encarecer que a Agência, tal como qualquer unidade administrativa, personalizada ou não estará sempre obrigada a motivar os próprios atos.

Este dever administrativo Inquestionável resulta de que, como bem o disse DANIELE COUTINHO TALAMINI, em excelente monografia:

"É através da motivação que se pode averiguar se o ato de revogação foi o ato adequado àquela situação de fato diante da qual se encontrava o administrador"
(Revogação do Ato Administrativo, Malheiros Eds., 2002, pág. 139).

Tal dever é particularmente visível quando se esteja perante providência que altera interpretação administrativa dada sobre exigências já avaliadas no curso de um processo administrativo. Se esta mudança de Intelecção dever-se a

615

Prof. Dr. Antônio Barbosa de Azevedo

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

16

razões de conveniência e oportunidade, configurará uma revogação do que fora anteriormente decidido. Se se trata de uma revogação, consoante disse a mencionada autora:

"O administrado tem o direito de conhecer as razões pelas quais a Administração extingue um ato administrativo válido, tem o direito de saber qual o interesse que está sendo protegido com sua eliminação. Assim, de nada adianta o agente afirmar simplesmente que revoga o ato por motivos de inconveniência e inoportunidade sem demonstrar por que razão os efeitos do ato são assim considerados.

Tratando-se de ato praticado no exercício de competência discricionária - na qual a norma jurídica não define com exatidão as condições para a prática do ato - cabe à Administração externar todas as condições que entendeu presentes e as razões que a levaram a extinguir um ato válido" (op. e loc. cit.).

Se a revisão do ato for devida ao entendimento de que o anterior se encontrava em contraste com o direito, consubstanciar-se-á em uma anulação e, como ao diante se dirá, é mais do que evidente o direito a que sejam conhecidas suas razões, não apenas pelos administrados em geral mas principalmente pelo interessado no ato fulminado:

Em ambos os casos tratar-se-á de providência revestida de uma importância considerável, sobreposse se estiver em causa a revisão do que houvera sido decidido por pessoa jurídica precedentemente titulada para emití-la; no caso concreto, o DAC, hoje substituído pela ANAC. É que significará, no



Prof. Carlos Antônio de Araujo Cintra

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

mais das vezes, uma censura implícita a quem vá ter suas decisões modificadas.

Eis, pois, que em situações do gênero, a motivação assume um relevo evidentíssimo e terá de ser exprimida com extremado rigor, o que lhe impõe atendimento, o mais cuidadoso possível, dos diversos requisitos demandados da motivação dos atos administrativos. Esta, na dicção precisa de ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, deverá ter a seguinte compostura:

"Assim, em primeiro lugar, é preciso que a motivação indique as premissas de direito e de fato em que se apóia o ato motivado, com menção das normas legais aplicadas, sua interpretação e, eventualmente, a razão da não aplicação de outras; e com referência aos fatos, inclusive a avaliação das provas examinadas pelo agente público, a seu respeito. Em segundo lugar, o agente público deve justificar as regras de inferência através das quais passou das premissas à conclusão, se houver necessidade".....

..... "quanto aos atos discricionários, deve o agente público justificar as opções que tenha exercido, em função das alternativas que lhe estavam abertas, demonstrando assim, que realmente apreciou as questões de conveniência e oportunidade que a lei lhe confluou"

"Por outro lado, sob o aspecto formal, a motivação deve ser clara e congruente, a

Prof. Celso Antônio Buarque de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

18

fim de permitir uma efetiva comunicação com seus destinatários" (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, Ed. Rev. dos Trib., 1979, pág. 127-128).

10. Quando em causa uma anulação, em obra monográfica que se constitui em trabalho de mão e sobremão precisamente sobre o tema, MÔNICA TOSCANO SIMÕES averbou que, ao constatar a possível ocorrência de vícios:

"... não deve a Administração proceder, de imediato, à invalidação do ato. Com efeito, entre a constatação do vício e a invalidação do ato deve transcorrer o chamado procedimento administrativo invalidador, ao fim do qual poderá ser emitido o ato invalidador. Quer-se com isto dizer que a invalidação de atos administrativos, mesmo quando pronunciada pela própria Administração Pública, deve observar o devido processo legal, sob pena de ofensa frontal ao sistema constitucional brasileiro" (O Processo Administrativo e a Invalidação de Atos Viciados, Malheiros Editores, 2004, pp. 160 e 161).

Logo em seguida ao excerto colacionado, a ilustre doutrinadora traz à balha o corretíssimo ensinamento de CLARISSA SAMPAIO SILVA, também proferido em obra monográfica, segundo o qual:

"A invalidação já não pode ser vista como ato único, decisão «one shot», mas como resultado de um procedimento cujos participantes devem ser aqueles diretamente atingidos por dada medida" (Limites à Invalidação dos Atos

Prof. Roberto Antonio Rosalino de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

19

Administrativos, Max Limonad, 2001, p. 142).

A mesma profa. MÔNICA TOSCANO SIMÕES prodigaliza, ainda, outras valiosas ensinanças de equivalente teor, quais as de que:

"Não se pode admitir que a Administração invalide atos - os quais, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade - sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a chance de sustentar, no curso do devido processo legal, que se trata de atos legítimos".

A autora anota que esta linha tem recebido reiterado acolhimento nos Tribunais pátrios, "para os quais afigura-se inviável a anulação do ato administrativo sem a instauração do competente procedimento administrativo que garanta ao interessado o contraditório e a ampla defesa" (op.cit., pág. 162).

Em nota de rodapé, abonando tal assertiva, menciona numerosos julgados, quais: STF: RMS 21.518-DF (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 10.11.2000, p. 107). STJ: ROMS 10.673-RJ (rel. Min. Francisco Falcão, 26.6.2000, p. 137); MS 7.218-DF (rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.4.2002, p. 154); MS 6.737-DF (rel. Min. Laurita Vaz, DJU 13.5.2002, p. 143); MS 7.228-DF (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 12.8.2002, p. 161); MS 7.841-DF (rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.9.2002, p. 218); MS 7.217-DF (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.10.2002, p. 212); MS 7.219-DF (rel. Min. Luiz Fux, DJU 11.11.2002, p. 140); MS 7.978-DF (rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 16.12.2002, p. 241); ROMS 12.726-PR (rel. Min. Vicente Leal, DJU 24.3.2003, p. 281); ROMS 12.821-

619

Prof. Celso Antônio Balmaceda Netto

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

20

GO (rel. Min Vicente Leal, *DJU* 24.3.2003, p. 282); e MS 7.221-DF (rel. Min Franciulli Netto, *DJU* 24.3.2003, p. 133).

Derradeiramente, convém aproveitar a transcrição por ela feita da ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal concernente ao RE 158.543-RS, relatado pelo eminentíssimo Min. Marco Aurélio, figura pinacular daquele Tribunal (ora compartilhando esta posição com o Min. Carlos Britto), e que a referida jurista notícia ser o precedente invocado pelo próprio Supremo e pelo Superior Tribunal de Justiça nas suas decisões sobre a matéria, do seguinte teor:

"Ato administrativo - Repercussões - Presunção de legitimidade - Situação constituída - Interesses contrapostos - Anulação - Contraditório - Tratando-se de anulação de um ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo dos interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audiência daqueles que terão modificada situação já alcançada - Presunção do ato administrativo que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à Administração e ao particular".

11. De resto, todas as considerações feitas sobre o dever de motivar, desde a lei nº 9.784, de 29.01.99, que disciplina o processo administrativo na órbita federal, encontram o mais cabal e inobjetable respaldo normativo. Já em seu art. 2º, está disposto que:

620

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

21

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

O parágrafo único deste preceptivo impõe determinados critérios de observância obrigatória nos processos administrativos e entre eles, no item VII, o da

"indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão".

De seu turno, o art. 50 estatui que os atos administrativos devem ser motivados, *"com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos"* enunciando as mais variadas hipóteses de tal obrigatoriedade, valendo aqui salientar os casos em que: " I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo".

A lei, no § 1º deste preceptivo, estatui que:

"A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que,

Prof. Celso Antônio Bumbalaco de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

22

neste caso, serão parte integrante do ato" e no § 3º estabelece que:

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito"

Ocorre que a própria lei da ANAC, lei nº 11.182, também impõe, no art. 10, § 3º, este dever de motivar suas decisões, estabelecendo que: "*As decisões da Diretoria serão fundamentadas*". Idêntico dispositivo também se encontra no art. 25, § 3º do precitado regulamento da sobredita lei.

Assim, não pode sofrer a menor dúvida ou entredúvida de que devem ser motivados os atos proferidos no bojo de processos administrativos e especificamente quando em pauta requerimentos de transferência da titularidade de ações de concessionárias de serviços aéreos que hajam sido formulados perante o DAC e ora tramitem perante a ANAC. Assim, se esta, no exercício de sua competência para retratação, revir interpretações de normas administrativas atinentes a exigências já dantes avaliadas pelo DAC no curso de um dado processo ainda em andamento, é certo e de certeza inconfutável que terá de fundamentar de modo adequado e coerente sua conduta, exibindo de modo claro, expreso e circunstanciadamente as razões que lhe determinaram tal comportamento revisor.

12. O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, LV, dispõe:

(22)

Prof. Dr. Antônio Baralim de Azeite

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

23

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Disto resulta que se terceiros apresentarem à ANAC questionamentos a respeito da regularidade da constituição de empresa que se proponha a adquirir a titularidade de ações de um concessionário de serviços aéreos disposto a efetuar-lhe tal transferência, a ANAC estará constituída no dever de lhe dar ciência disto, abrindo-lhe a oportunidade de oferecer esclarecimentos, de produzir defesa e provas, antes de lhe impor qualquer obrigação e sobretudo antes de deliberar qualquer coisa ao respeito. É claro que se não agir do modo indicado terá burlado o contraditório e a ampla defesa a que fazem jus os administrados no curso dos processos, sejam eles judiciais, sejam eles administrativos.

Esta mesma exigência do contraditório e da ampla defesa está contemplada no art. 2º, "caput", precltado, da lei federal de processo administrativo (9.784/99), assim como na sobredlta lei está expressamente assegurado, como direito do administrado, a teor do art. 3º:

"II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente".

623

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA CATEDRA DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

24

É que a irrogação, por tercelros, de irregularidades que possam infirmar a posição jurídica da parte requerente para ser aclarada demanda desde logo, que lhe seja dada ciência, mediante intimação, para que possa Incontinenti exercer seu direito de defesa, pois, conforme art. 28:

"Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse".

Isto posto, o requerente estará em condições de produzir os esclarecimentos e provas que se lhe afigurarem importantes para elucidação dos fatos, na conformidade do art. 29 desta lei:

"As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias".

Com efeito, de acordo com o art. 38:

"O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo".

624

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

DEPARTAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

25

Por tudo isto é evidente que jamais poderia a ANAC deliberar e impor obrigações a quem se proponha a adquirir ações de um concessionário de serviços aéreos como resultado de questionamentos feitos por terceiros sobre a regularidade de sua constituição, sem antes cientificá-la disto e ensejar-lhe a oportunidade de oferecer os esclarecimentos e provas pertinentes para contender a Impugnação havida. Fazê-lo implicaria ofender não apenas os dispositivos mencionados, mas também o art. 26 da lei da ANAC e 42 do respectivo regulamento, pois neles se estampa que seu processo decisório, como, aliás, não poderia deixar de ser:

"obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa".

13. É sabido e ressabido que atos jurídicos afrontosos à lei são inválidos, isto é, não podem, de direito, produzir os efeitos a que se destinam. Trata-se de noção curial, elementar, sobre a qual não há necessidade alguma de digredir.

O Direito se assenta justamente na previsão de que, uma vez desobedecido o mandamento da norma, a consequência suposta é a aplicação da sanção. Esta sanção será uma pena no caso da norma reguladora da hipótese de crime. Será sempre uma condenação pecuniária quando for impossível a execução "in natura" e será a negação de efeitos jurídicos quando a desobediência à regra houver consistido na prática de um ato jurídico efetuado em contradita ao que nela se dispunha.

625

Prof. Carlos Antônio Drummond de Mattos

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

28

Assim, se a ANAC houver assentado uma deliberação e imposto obrigações ao Impugnado sem atender aos deveres de cientificá-la da Impugnação e abrir-lhe a oportunidade de oferecer os esclarecimentos cabíveis, bem como o de produzir prova e defesa pertinentes, tal conduta será inválida e não poderá acarretar os efeitos a que se preordenou.

14. Por tudo quanto se disse ao longo deste parecer exsurge com inquestionável certeza que decisões tomadas pela Diretoria da ANAC ao apreciar pedidos de transferência de ações de concessionários de serviços aéreos necessitam ser fundamentadas de modo suficiente, sobretudo se os denegam, inclusive porque, consoante já se averbou, a lei nº 11.182, criadora da ANAC, no art. 10, § 3º e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 5.731, no art. 25, § 3º, determinam categoricamente que: "*As decisões da Diretoria serão fundamentadas*".

15. Isto tudo posto e considerado às Indagações da Consulta respondo:

I - Requerimentos que hajam sido formulados ao Departamento de Administração Civil (DAC) com vistas à transferência da titularidade de ações de concessionária de serviços aéreos e que ainda estejam em tramitação deverão obrigatoriamente originar Instauração de processo administrativo;

626

Prof. Celso Antônio Burslem de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

27

II - Referido processo terá de estar documentado em autos específicos e devidamente cadastrados e identificados no Órgão Competente;

III - O processo em questão submeter-se-á inelutavelmente aos ditames da Lei Federal nº 9.784/99;

IV - Sendo a ANAC, como efetivamente o é, competente para conceder a outorga de autorizações e concessões referentes aos serviços aéreos;

IV. 1. o processo administrativo em questão deve ser atualmente conduzido por ela e não pelo DAC;

IV.2. Os atos já praticados pelo DAC, de acordo com a legislação, regulamentos, normas e demais regras existentes, não podem deixar de ser aproveitados pela ANAC. Vale dizer, após a instalação desta autarquia é obviamente desnecessária a instauração de um novo processo administrativo com o mesmo objeto do processo que estava em curso perante o DAC e com a reapresentação dos mesmos documentos já dantes apresentados perante ele;

IV.3. A interpretação dada pelo DAC à norma administrativa em relação a exigências já avaliadas no curso de um dado processo ainda em andamento não podem ser revistas pela ANAC sem que esta agência fundamente de modo adequado e coerente as razões que lhe supeditaram um juízo de retratação;

V - Caso terceiros apresentem à ANAC questionamentos a respeito da regularidade da constituição de empresa que se propõe a adquirir a titularidade de ações de um

627

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

TITULAR DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

28

concessionário de serviços aéreos disposto a efetuar-lhe tal transferência, esta autarquia não pode, em decorrência disto, deliberar e impor obrigações à eventual adquirente sem levar em consideração documentos e manifestações já apresentadas à própria ANAC ou ao órgão competente que a antecedeu e, sobreposse não pode fazê-lo sem lhe dar prévia oportunidade de oferecer esclarecimentos, produzir defesa e provas cabíveis para contender a irrogação que lhe haja sido feita por terceiros;

VI - Se a ANAC deixar de lhe dar notícia dos questionamentos feitos e não lhe ensejar a produção de esclarecimentos de defesa e de provas, antes de lhe impor obrigações e de deliberar ao respeito, a decisão da autarquia será nula e, pois, inapta a produzir os efeitos a que estava preordenada;

VII - É claro a todas as luzes que decisões tomadas pela Diretoria da ANAC ao apreciar pedidos de transferências de ações de concessionários de serviços aéreos, malormente quando os denegam, necessitam ser fundamentadas de modo *explícito, claro e congruente*, apresentando-se como suficiente para justifica-la, pois é isto que lhe é imposto pela lei federal de processo administrativo, pela própria lei e regulamento da ANAC, assim como pela maciça lição doutrinária.

É o meu parecer.

São Paulo 30 de maio de 2006

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO
OAB-SP nº 11.199



ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil

Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Áreas de Concessionárias - Lote 5

2º andar - Salas 201/202 - Brasília-DF - Cep.: 71.608-900

Tel.: (061) 3905-2621 Tel/Fax.: (61) 3905-2612

(32)

Ofício nº032/GAB/DIR/P/2007

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ao Ilmº Senhor
Constantino Oliveira Junior
Diretor Presidente
Gol Transportes Aéreos S/A.
Rua Gomes de Carvalho, 1629 - 15º andar
04.547-006 - Vila Olímpica - São Paulo

Assunto: Atrasos dos vôos em Guarulhos

Senhor Diretor,

1. A forte chuva que caiu sobre a pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Congonhas, nesta quinta-feira, levou o Órgão de Controle de Tráfego Aéreo Local a suspender as operações no referido aeroporto, por mais de 05 vezes.
2. Tal medida faz parte da Instrução Suplementar - Parâmetros e procedimentos para avaliação das condições da pista do aeroporto de Congonhas em caso de chuva, que vem sendo aplicada desde 25 de janeiro de 2007, data que entrou em vigor.
3. Não obstante, a suspensão das operações para pouso e decolagem, no aeroporto acima citado, fez com que diversos vôos de várias empresas que tinham como origem/destino Congonhas, fossem alternados para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasionando assim, um verdadeiro transtorno, tanto para os passageiros quanto para as empresas aéreas.
4. Todavia, passageiros do vôo GLO 1536, que tem como origem o aeroporto de Congonhas e destino Santos Dumont, cujo horário previsto de partida de Congonhas para as 18h45min e chegada prevista no aeroporto Santos Dumont para as 19h35min, somente conseguiram embarcar em um vôo para o Rio de Janeiro, partindo do aeroporto de Guarulhos por volta das 4h desta madrugada.
5. De qualquer forma, além do vôo supracitado recebemos informações da Gerência Regional da ANAC, do Gerente Regional do Aeroporto da Infraero, do Gerente Regional de Segurança, fiscais da SAC-Guarulhos e da Gerente da Gol, lotada naquele aeroporto, que outros dois vôos também apresentaram atrasos superiores a 5 horas.
6. Como já deve ser de Vosso conhecimento, após cerca de 6 horas de espera, por volta das 1h30min desta madrugada, um grupo de passageiros invadiu o pátio do aeroporto de Guarulhos causando um transtorno ainda maior.


Handwritten signature and initials
6285

7. Por outro lado, os transtornos causados pelas intensas formações meteorológicas que ocorreram nesta quinta-feira, no aeroporto de Congonhas, afetaram a todas as empresas aéreas que operam nessa localidade. Observou-se que a média de atrasos registrada até às 16h40min ficou entre 40 e 50 min, e que após esse horário aumentou um pouco mais. Entretanto, os únicos atrasos que extrapolaram à média observada, neste dia, foram os já mencionados acima.

8. Diante disso, solicito a V. S^a esclarecimentos quanto aos motivos que levaram ao atraso excessivo, dos referidos vôos.

9. Sem mais para o momento, despeço-me colocando este Gabinete à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Diretora - Presidente
Substituta

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007

Ilm^o. Sra. Denise Maria Aires de Abreu

Diretora Presidente da ANAC – Agencia Nacional de Aviação Civil
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias

Em resposta ao ofício número **032/GAB/DIR/P/2007**, a **GOL Transportes Aéreos S.A.** informa que no dia 08 de Fevereiro de 2007, sofreu alguns atrasos em seus vôos, ocasionados pelo fechamento de São Paulo (CGH) por varias vezes durante o dia, por chuva forte (sete vezes no total). como consequência, tivemos vários vôos que alternaram para Guarulhos (GRU), Rio de Janeiro (GIG) e Campinas (CPQ).

Em consequência ao grande número de alternados, o pátio de estacionamento do aeroporto de Guarulhos (GRU) ficou saturado. Os órgãos de controle solicitaram, que as aeronaves oriundas do setor Sul do Brasil, com destino a São Paulo (CGH) e Guarulhos (GRU) que alternassem para os aeroportos de Florianópolis (FLN) e ou Curitiba (CWB), permanecendo retidas até que o fluxo de tráfego aéreo na Terminal de São Paulo e o pátio de estacionamento do aeroporto de Guarulhos, voltassem à operar dentro da normalidade, causando assim atrasos em nossos vôos, assim como de empresas congêneres.

Várias de nossas aeronaves estavam retidas no GIG, não sendo autorizadas a decolar com destino à TMA São Paulo, para assumir suas programações em nossa malha aérea, causando enormes transtornos aos nossos clientes.

Esse cenário afetou também outras empresas congêneres, conforme podemos destacar: Vôo JJ 3394 CGH - REC com 05h00 de atraso, Vôo JJ 3276 CGH – SJP com 04h50m de atraso, Vôo JJ 3282 CGH – SSA com 04:10 min. de atraso, entre outros.

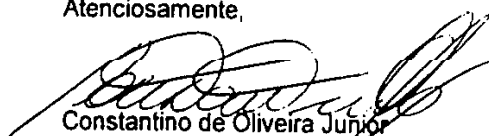
Em tempo, salientamos que o vôo Gol 1536 decolou de CGH para SDU com 03h00 de atraso, e não de GRU conforme informado no ofício 032/GAB/DIR/P/2007, sendo que o vôo GOL 1544, esse sim, foi transferido de CGH – SDU para GRU – SDU, tendo decolado com 05h12 de atraso devido aos motivos expostos acima

Sabedores do seu empenho na busca de soluções para esses fatos, que estão gerando desconforto aos usuários da indústria, gostaríamos de consultá-la a respeito das previsões para que as operações voltem à normalidade, com relação ao tráfego aéreo e a reforma da pista do aeroporto internacional de São Paulo (Congonhas).

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

14 FEV. 2007

Atenciosamente,


Constantino de Oliveira Júnior
Presidente

PROTOCOLO ANAC

60800.025639/2007-72





Agência Nacional de Aviação Civil
Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Concessionárias - Lote 5
2º andar - Salas 201/202 - Brasília-DF - Cep.: 71.608-900
Tel.: (61) 3905-2639 Tel/Fax.: (061) 3905-2612

Ofício nº023/DIR/DMAA/2007

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ao Ilustríssimo Senhor
RUI THOMAZ DE AQUINO
Presidente da TAM Táxi Aéreo Marília
Rua Monsenhor Antonio Pepe, 94 - Hangar I - Parque Jabaquara.
São Paulo - SP
CEP: 04357-080

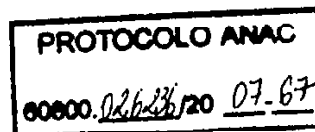
Assunto: Agradecimento e Impossibilidade

Senhor Presidente,

1. Referimo-nos ao convite para participar da comemoração da chegada do Cessna Citation Mustang, o primeiro jato de uma nova categoria de aeronaves a ser exibido no Brasil a ser realizada no dia 26 de junho de 2007 no Hangar III da TAM Táxi Aéreo Marília.
2. De ordem, informamos a impossibilidade da Dra. Denise Abreu, Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de participar do prestigioso evento, em virtude de compromissos previamente agendados.

Respeitosamente,


Eduardo Araujo
Gerente Técnico



632

33



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2006

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, em conferência telefônica, estando no edifício Santos Dumont, sala nº 615, situado à Rua Santa Luzia, nº 651, Castelo, Rio de Janeiro - RJ, o Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, estando no edifício localizado no Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Hangares - Lote 04 - Brasília-DF, a Dra. **Denise Maria Ayres de Abreu**, Diretora, e Dr. **Leur Antônio Britto Lomanto**, Diretor, estando o Dr. **Josef Barat** na Cidade de São Paulo - SP e estando o Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente, na Cidade de São Paulo; a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - **deliberou**: 1) Aprova a outorga de autorização de funcionamento jurídico à Sociedade Empresária VRG Linhas Aéreas S.A., conforme o que contém os autos do Processo nº 60800.005696-2006-71, especialmente conforme os pareceres técnico e jurídico acostados às fls. 627 e seguintes, ficando a autorização vinculada ao plano básico de linhas encartado às fls. 481/485 desses autos. 2) Determina a remessa dos autos à Superintendência de Segurança Operacional para dar início ao procedimento de análise técnica com vista à certificação e habilitação de empresa de transporte aéreo (CHETA). 3) Aprova a publicação do Aviso de Convocação sobre o "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Locação de Slots nº 02/2006", a ser realizado em 11 de outubro de 2006. 4) Aprova os atos constitutivos da empresa VRG Transportes Aéreos S.A. 5) Aprova o HOTRAN TAM 285-00, conforme anexo a esta ata. Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados às vinte horas e dez minutos do dia vinte e cinco de setembro de 2006.

Milton Sérgio Zuanazzi
MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI
Diretor-Presidente

Denise Maria Ayres de Abreu
DENISE MARIA AYRES DE ABREU
Diretora

Josef Barat
JOSEF BARAT
Diretor

Jorge Luiz Brito Velozo
JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor

Leur Antônio Britto Lomanto
LEUR ANTONIO BRITTO LOMANTO
Diretor

633

ANEXO I

ATA DA REUNIÃO DE DIRETORIA DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2006

Empresa: TAM
Nº. do pedido: SAODA02-187/06 DE 15 SET 2006.
Entrada na COMCLAR: 18 SET 2006.
Vigência: 02 OUT 2006.

HOTRAN TAM 285-00: GOIÂNIA – BRASÍLIA – MARABÁ – BELÉM (e volta) e GOIÂNIA – BRASÍLIA - RIO BRANCO (e volta).

Inclusão de HOTRAN com os vôos TAM 3870, 3871, 3878 e 3879, com 07 frequências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO (INCLUSÃO):

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3870	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGO		0840
											SBBR	0920	1025
											SBMA	1220	1245
											SBBE	1340	

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3871	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBBE		1410
											SBMA	1510	1540
											SBBR	1730	1815
											SBGO	1855	

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3878	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBGO		1925
											SBBR	2005	2045
											SBRB	0005	

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
TAM	3879	A320	2	3	4	5	6	S	D	174	SBRB		0330
											SBBR	0650	0730
											SBGO	0810	

2) OFERTA EXISTENTE: GOIÂNIA – BRASÍLIA – GOIÂNIA

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
-----	------	------	------------	--	--	--	--	--	--	-----	-------

TAM 187/ANAC - GOD1/AKN/19 SET 06.

Handwritten notes:
634
2
634

GOL	06	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	86%
-----	----	------	---	---	---	---	---	---	---	-----	-----

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
TAM	13	F100/A319 /A320	2	3	4	5	6	S	D	108/162	79%

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
BRB	03	B733	2	3	4	5	6		D	148	N/D

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
TIB	02	E120	2	3	4	5	6			030	29%

Índice de aproveitamento da indústria – maio a julho 2006 = **65%**
N/D – Índice não disponível.

3) OFERTA EXISTENTE: BRASÍLIA – MARABÁ - BRASÍLIA

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
TAM	02	A320	2	3	4	5	6	S	D	162	84%

Índice de aproveitamento da empresa – maio a julho 2006 = **84%**

4) OFERTA EXISTENTE: MARABÁ – BELÉM - MARABÁ

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
TAM	02	A320	2	3	4	5	6	S	D	162	67%

Índice de aproveitamento da empresa – maio a julho 2006 = **67%**

5) OFERTA EXISTENTE: BRASÍLIA – RIO BRANCO - BRASÍLIA

EMP	VÔOS	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	APROV
GLO	02	B737	2	3	4	5	6	S	D	144	74%

Índice de aproveitamento da empresa – maio a julho 2006 = **74%**

6) **Interesse do usuário:** Beneficiado com aumento de oferta nos trechos GOIÂNIA – BRASÍLIA – MARABÁ – BELÉM – RIO BRANCO (e volta).

7) **Interesse público:** Idem.

8) **Infra-estrutura:** Disponível.

9) **Parecer:**

Considerando que o trecho solicitado **GOIÂNIA – BRASÍLIA - GOIÂNIA**, atualmente operado pelas empresas **GOL, TAM, BRA e TIB**, apresentou no **trimestre de maio a julho de 2006**, índice de aproveitamento da indústria de **65 %**;

Handwritten signature and initials
635

Considerando que o trecho solicitado **BRASÍLIA – MARABÁ - BRASÍLIA**, atualmente operado pela empresa **TAM**, apresentou no **trimestre de maio a julho de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 84 %;**

Considerando que o trecho solicitado **MARABÁ – BELÉM - MARABÁ**, atualmente operado pela empresa **TAM**, apresentou no **trimestre de maio a julho de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 67 %;** e

Considerando que o trecho solicitado **RIO BRANCO – BRASÍLIA – RIO BRANCO**, atualmente operado pela empresa **GOL**, apresentou no **trimestre de maio a julho de 2006, índice de aproveitamento da indústria de 74 %.**

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que, tendo em vista a impossibilidade de atendimento no aeroporto de Brasília (SBBR), conforme solicitado, os horários dos vôos a seguir serão alterados:

- . TAM-3870 de 09h:20min para 09h:21min (chegada);
- . TAM-3871 de 17h:30min para 17h:32min (chegada);
- . TAM-3871 de 18h:15min para 18h:17min (partida);
- . TAM-3878 de 20h:05min para 20h:03min (chegada); e
- . TAM-3878 de 20h:45min para 20h:44min (partida).

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão do HOTRAN, com as ligações:

- . GOIÂNIA – BRASÍLIA – MARABÁ – BELÉM (e volta); e
- . GOIÂNIA – BRASÍLIA – RIO BRANCO (e volta).

PARECER FINAL

Aprovado, sendo que, tendo em vista a impossibilidade de atendimento no aeroporto de Brasília (SBBR), conforme solicitado, os horários dos vôos a seguir serão alterados:

- . TAM 3870 de 09h:20min para 09h:21min (chegada);
- . TAM-3871 de 17h:30min para 17h:32min (chegada);
- . TAM-3871 de 18h:15min para 18h:17min (partida);
- . TAM-3878 de 20h:05min para 20h:03min (chegada); e
- . TAM-3878 de 20h:45min para 20h:44min (partida).

[Handwritten signature]
636

34



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2006

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às quatorze horas e trinta minutos, no edifício localizado no Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Hangares – Lote 04 – Brasília-DF, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC - reuniu-se com a presença do Dr. Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, Diretor-Presidente; da Dra. Denise Maria Ayres Abreu, Diretora; do Dr. Jorge Luiz Brito Velozo, Diretor, do Dr. Josef Barat, Diretor; e do Dr. Leur Antônio Britto Lomanto, Diretor, que acordaram, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Com base nas recomendações do plenário da Superintendência de Relações Internacionais retratadas na Nota Técnica nº 054/SRI-GGRI/2006, decide: a) Alocar à BRA Transportes Aéreos Ltda., nos termos do acordo aéreo em vigor, 7 frequência semanais para a realização de serviços regulares mistos entre Brasil e Itália, sendo 5 destes partindo do Nordeste brasileiro; b) Alocar à GOL Transportes Aéreos S.A., nos termos dos acordos aéreos com o México e Uruguai, as seguintes capacidades para a realização de serviços mistos regulares: México - 7 frequências mistas semanais; Uruguai - 7 frequências mistas semanais; c) Alocar à OCEAN AIR Linhas Aéreas Ltda., nos termos dos acordos aéreos com o Angola, Estados Unidos da América e México, as seguintes capacidades para a realização de serviços mistos regulares: Angola - 2 frequências mistas semanais; Estados Unidos da América - 7 frequências mistas semanais; México - 7 frequências mistas semanais, sendo que 02 para aeroportos que não MMMX; d) Alocar à TAM Linhas Aéreas S.A., nos termos dos acordos aéreos com a França e Itália, as seguintes capacidades para a realização de serviços mistos regulares: França - 7 frequências mistas semanais; Itália - 7 frequências mistas semanais; e) Alocar à Varig Logística S.A., nos termos do acordo aéreo em vigor, 2 frequências semanais para a realização de serviços regulares cargueiros entre Brasil e México. 2) Aprova a expedição de Nota da Diretoria à Imprensa sobre matérias veiculadas na mídia, em 28 e 29 de agosto, a respeito do processo de recuperação judicial da Varig S.A. e empresas coligadas. 3) Aprova a proposta que solicita estudos a serem

[Assinatura]
637

feitos pela Procuradoria-Geral desta Agência sobre a possibilidade de representação ao Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto afirmações feitas na mídia por Membro do Poder Judiciário que afrontam o Estatuto da Magistratura, de modo a violar direitos individuais de servidores desta Autarquia Federal. 4) Acolhe o voto-vista proferido pelo Diretor Josef Barat no Processo nº 07-01/96.184/00 – A – “Transferência do Controle Societário da Empresa Varig Logística S/A para a Empresa Acro – LB/Volo do Brasil S/A”, que concluiu: a) “Assim, este Diretor entende que, segundo os aspectos analisados nos autos pelo Procurador Geral da ANAC e uma vez que, até o momento, não houve demonstração de prejuízos ao sistema de concessão do serviço de transporte aéreo, não há razão para se declarar a nulidade da decisão de fls. 950. Fica, no entanto, aberta a possibilidade ao SNEA de apresentar provas que possibilitem a eventual revisão da aduzida decisão”. b) “Assim, havendo a necessidade de averiguação e comprovação dos fatos alegados no recurso, imprescindíveis à tomada da decisão sobre o recurso, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente apresente as provas do que alega, como é facultada pelo art. 29 da Lei nº. 9784/99”. c) “Outrossim, após o transcurso desse prazo, deve a recorrida ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente alegação, como estabelece o art. 62 da Lei nº. 9784/99”. d) “Após o que, o recurso estará em condição de ser apreciado pela Diretoria Colegiada”. 5) Aprova o desenlace dos estudos para a operação de vôos Sub-regionais. 6) Aprova as seguintes Notas Técnicas: a) Nota Técnica nº 084/SIE-GGCO/2006, que versa sobre as condições operacionais do Aeroporto de Fernando de Noronha. b) Nota Técnica nº 008/SEC/2006, que versa sobre perigo aviário no Aeroporto de Fernando de Noronha. Assim, fica estabelecida a obrigação do Estado de Pernambuco elaborar o plano de emergência de que tratam as notas técnicas aprovadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, motivo pelo qual, até a implantação desse plano, fica suspensa a operação de aeronaves de grande porte no Aeroporto de Fernando de Noronha. 7) Aprova a alteração contratual da Empresa Abaeté Linhas Aéreas S. A., conforme consta no Processo nº 07-01/04626/94. 8) Aprova os pedidos de autorizações de horários de transporte (IIOTRAN) conforme o conteúdo do anexo desta ata. 9) Aprova as seguintes Notas Técnicas: a) Nota Técnica Nº 049/ATRI/2006, sobre a 33ª Reunião do Comitê Jurídico da OACI, a realizar-se em Montreal/Canadá, no período compreendido entre 30 de outubro e 10 de novembro de 2006, indicando como representantes da ANAC o Secretário-Geral, Henrique Augusto Gabriel, o Procurador-Geral João Ilídio de Lima Filho e um Assessor Técnico a ser indicado pelo Superintendente de Relações Internacionais; b) Nota Técnica Nº 050/SRI-GCOI/2006, sobre a 18ª Reunião do Grupo de Especialistas da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil; c) Nota Técnica Nº 052/SRI-GCOI/2006, sobre a realização do Fórum sobre Transporte Aéreo nas Regiões Mais Remotas da Europa, ressalvado pela Diretoria que a palestra a ser apresentada seja previamente aprovada pelo Colegiado de Diretores; d) Nota Técnica Nº 053/SRI-GCOI/2006, sobre o 3º Fórum Internacional Sobre Segurança de Vôo da Administração Federal de Aviação – FAA dos Estados Unidos, de 1 a 3 de novembro de 2006; e) Nota Técnica Nº 057/SRI-GENA/2006, sobre o Código Compartilhado da TAM com a Air France; f) Nota Técnica Nº 058/SRI-GENE/2006, sobre a I Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil/Quênia; 10) Dada vista à Diretora Denise Maria Ayres Abreu da Nota Técnica Nº 056/SRI-GENA/2006, sobre a XII Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil/França; 11) Aprova o apoio institucional da ANAC ao evento denominado “Feira Aviation Expo Latin América – 2007”, a realizar-se nas instalações do RioCentro, na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 17 a 20 de abril de 2007, conforme solicitado pela REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA. em

11
21
638

correspondência enviada a esta Agência, datada de 23 de agosto de 2006. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e nove de agosto do ano de dois mil e seis, após o que foi lavrada a presente ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.


MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI


Diretor-Presidente


DENISE MARIA AYRES ABREU

Diretora


JORGE LUIZ BRITO VELOZO

Diretor


JOSEF BARAT

Diretor


LEUR ANTÔNIO BRITTO LOMANTO

Diretor

ANEXO I

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 29 de agosto de 2006

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa: GOL LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido: Of. 1398/06-SAOQP de 31 JUL 06.
Entrada na COMCLAR: 31 JUL 2006.
Vigência: 18 SET 2006.

HOTRAN GLO 313-00: BRASÍLIA – RIO DE JANEIRO – BRASÍLIA.

Inclusão do HOTRAN com os vôos **GLO 1900 e 1901**, com 05 freqüências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

INCLUSÃO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA						ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1900	B737	2	3	4	5	6	144	SBGL		1100	
									SBBR	1245		

INCLUSÃO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA						ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1901	B737	2	3	4	5	6	144	SBBR		1315	
									SBGL	1455		

2) **Interesse do usuário:** Beneficiado com aumento de oferta no trecho **GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO.**

3) **Interesse público:** Idem.

4) **Infra-estrutura:** Favorável.

5) **Parecer:**

Considerando que o trecho solicitado **GALEÃO – BRASÍLIA – GALEÃO**, atualmente operado pelas empresas **BRA, GOL, TAM e VARIG**, apresentou no **trimestre de março a maio de 2006**, índice de aproveitamento da **indústria de 74 %**.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito.

15
27
L
Kus
640

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se da inclusão da ligação GALEÃO – BRASÍLIA – GALEÃO

PARECER FINAL:

Aprovado na totalidade.

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa: GOL LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido: CA-1404/06-SAOQP de 31 JUL 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 31 JUL 2006.
Vigência: Em 18 SET 2006.

HOTRAN GLO-314-00: GALEÃO – PORTO ALEGRE – GALEÃO.

Inclusão do HOTRAN com os vôos GLO-1892/1893, com 05 freqüências cada.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA						ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1892	B73G	2	3	4	5	6	-	-	144	SBGL	15:25
											SBPA	17:25

PROPOSTO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA						ASS	ARPT	CHEG	PART
GLO	1893	B73G	2	3	4	5	6	-	-	144	SBPA	17:50
											SBGL	19:40

3) **Interesse do usuário:** Atendido, mais opção de vôos e horários para o público usuário.

4) **Interesse público:** Idem.

5) **Infra-estrutura:** Favorável.

6) **Parecer:**

Considerando que o trecho solicitado GALEÃO – PORTO ALEGRE (e volta), atualmente operado pelas empresas **GOL, TAM, VARIG e WEBJET**, apresentou no trimestre de MAR-ABR-MAI/2006, a média dos índices de aproveitamento na indústria de **71,0 %**.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

15
641

Trata-se da inclusão da ligação GALEÃO – PORTO – ALEGRE – GALEÃO

PARECER FINAL:

Aprovado na totalidade.

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa:	GOL
Nº. do pedido:	CA-1420/06-SAOQP de 01 AGOSTO 2006.
Aditamento:	CA-1324/06-SAOQP de 26 JULHO 2006.
Aditamento:	CA-1138/06-SAOQP de 14 JULHO 2006.
Entrada na COMCLAR:	18 JUL 2006.
Vigência:	15 SET 2006.

HOTRAN GLO 311-00: PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – IMPERATRIZ – SÃO LUIS (e volta).

Inclusão de HOTRAN com os vôos GLO 1860 e 1859, nas frequências de 2ª feira a domingo.

Parecer:

Considerando que o trecho solicitado **PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – PORTO ALEGRE**, atualmente operado pelas empresas **TAM e GOL**, apresentou no trimestre de março a maio de 2006 índice de aproveitamento da indústria de 63,5 %, atendendo aos mercados de **BELEM e MACAPÁ**, entretanto a proposta da empresa **GOL**, incluindo o trecho **PORTO ALEGRE – BRASÍLIA – PORTO ALEGRE**, visa atender aos mercados de **IMPERATRIZ e SÃO LUIS**, atualmente atendido **somente** pela empresa **TAM**; e

Considerando que o trecho solicitado **BRASÍLIA – IMPERATRIZ - BRASÍLIA**, atualmente operado pela empresa **TAM**, apresentou no trimestre de março a maio de 2006 índice de aproveitamento da indústria de 80 %.

Considerando que o trecho solicitado **IMPERATRIZ – SÃO LUIS - IMPERATRIZ**, atualmente operado pela empresa **TAM**, apresentou no trimestre de março a maio de 2006 índice de aproveitamento da indústria de 72 %.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito.

Handwritten signature and initials
649

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa: OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA
Nº. do pedido: ONE 044/06 DE 21 JUL 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 26 JUL 2006.
Aditamento: ONE 046/06 DE 02 AGO 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 03 AGO 2006.
Vigência: APROVADA Em 02 SET 2006.

HOTRAN ONE-215-00: GALEÃO - BRASÍLIA (e volta).

Inclusão do **HOTRAN** com os vôos ONE-6194/6195/6196/6197 com 05 freqüências cada.

Parecer:

Considerando que a média dos índices de aproveitamento na indústria da etapa **GALEÃO – BRASÍLIA – GALEÃO** no trimestre **MAR-ABR-MAI/2006** foi de **68,0%**.

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que, a data de vigência será alterada para 02 de setembro de 2006.

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido: SAODA02-129/06 DE 07 JUL 2006.
Substituição: SAODA02-122/06 DE 05 JUL 2006.
Entrada na COMCLAR: 10 JUL 2006.
Vigência: APROVADA Em 02 SET 2006.

HOTRAN TAM 254-00: GUARULHOS - MACEIÓ - ARACAJU - GUARULHOS GUARULHOS – FORTALEZA – TEREZINA (e volta)

Inclusão de **HOTRAN** com os vôos **TAM-3224/3225/3511**, com **07** freqüências cada.

Parecer:

Considerando que o trecho **GUARULHOS - MACEIÓ** é operado, atualmente, pelas empresas **TAM e GOL**, e apresentou no trimestre de **março a maio de 2006**, índice de aproveitamento na indústria de **78%**;

25
21
643

Considerando que o trecho **MACEIÓ - ARACAJU** é operado, atualmente, pelas empresas **OCEANAIR e GOL**, e apresentou no trimestre de **março a maio de 2006**, índice de aproveitamento na indústria de **63%**;

Considerando que o trecho **ARACAJU - GUARULHOS** é operado atualmente, pelas empresas **OCEANAIR e GOL**, com início de operação em 11 de abril de 2006 e 27 de julho de 2006, respectivamente, e não tendo índices de aproveitamento disponíveis;

Considerando que o trecho **GUARULHOS - FORTALEZA - GUARULHOS** é operado, atualmente, pelas empresas **TAM, VARIG e GOL**, e apresentou no trimestre de **março a maio de 2006**, índice de aproveitamento na indústria de **74%**; e

Considerando que o trecho **TEREZINA - FORTALEZA - TEREZINA** é operado, atualmente, pelas empresas **TAM, VARIG e GOL**, e apresentou no trimestre de **março a maio de 2006**, índice de aproveitamento na indústria de **63%**;

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que, a data de vigência será alterada para 02 de setembro de 2006.

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa:	TOTAL LINHAS AÉREAS
Nº. do pedido:	PLJ-209/08 DE 06 JUN 2006.
Entrada na COMCLAR:	Em 26 JUL 2006.
Vigência:	Em 10 JUL 2006.

HOTRAN TTL-115-00: UBERLÂNDIA SANTOS DUMONT (e volta)

Introdução do HOTRAN e dos vôos TTL-5638/5639/5640.

1) QUADRO DE OFERTA:

PROPOSTO

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
			2	3	4	5	6	-	-				
TTL	5638	AT43	2	3	4	5	6	-	-	045	SBUL		18:50
											SBRJ	20:30	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
			2	3	4	5	6	S	-				
TTL	5639	AT43	2	3	4	5	6	S	-	045	SBRJ		06:30
											SBUL	08:10	-

PROPOSTO:

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA							ASS	ARPT	CHEG	PART
			-	-	-	-	-	-	D				
TTL	5640	AT43	-	-	-	-	-	-	D	045	SBUL		20:00

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature and the number '644'.

SBRJ

21:40

-

2) **Interesse do usuário:** Beneficiado, uma vez que a etapa **UBERLÂNDIA – SANTOS DUMONT e volta** não é atendida por empresas de transportes de linhas aéreas.

3) **Interesse público:** Idem.

4) **Infra-estrutura:** Disponível.

5) **Parecer:**

Esta Comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 02 de setembro de 2006.

RESUMO DE ANÁLISE / PARECER

Empresa:

Nº. do pedido:

Entrada na COMCLAR:

Vigência:

TOTAL LINHAS AÉREAS.

PLJ-200/06 DE 05 JUN 2006.

06 JUN 06.

07 JUL 06.

HOTRAN TTL-107-00: PAMPULHA – DIAMANTINA (e volta)

Inclusão do HOTRAN com os vôos **TTL-5566/5567** com 01 frequência cada e os vôos **TTL 5568/5569** com 01 frequência cada.

1) **OFERTA SOLICITADA:**

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA				ASS	ARPT	CHEG	PART
TTL	5566	AT43				6	45	SBBH		1425
								SNDT	1505	

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA				ASS	ARPT	CHEG	PART
TTL	5567	AT43				6	45	SNDT		1520
								SBBH	1600	

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA				ASS	ARPT	CHEG	PART
TTL	5568	AT43					D 45	SBBH		1550
								SNDT	1630	

Handwritten signature and initials
 645

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA				ASS	ARPT	CHEG	PART
TTL	5569	AT43				D	45	SNDT		1645
								SBBH	1725	

2) OFERTA EXISTENTE – PAMPULHA - DIAMANTINA

EMP	VÔO	EQPT	FREQUÊNCIA				ASS	ARPT	CHEG	PART
TTL	5624	AT43			6		45	SBBHT		1330
								SNDT	1410	
TTL	5620	AT43				D	45	SBBH		1630
								SNDT	1640	

(*) NÃO EXISTE ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DISPONÍVEL – VÔO INICIADO EM 11 JUN. 2006 – DADOS DISPONÍVEIS ATÉ MAIO 2006.

2) **Interesse do usuário:** Beneficiado com o aumento de oferta no trecho **SBBH – SNDT** e atendimento por transporte aéreo regular no trecho **SNDT – SBBH**.

3) **Interesse público:** Idem.

4) **Infra-estrutura:** Disponível.

5) **Parecer:**

Considerando que o trecho **PAMPULHA – DIAMANTINA**, atualmente é operado pela própria **TOTAL Linhas Aéreas**; e

Considerando que o trecho **DIAMANTINA – PAMPULHA**, atualmente não é atendido pelo transporte aéreo regular.

Esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao pleito, sendo que a data de vigência será alterada para 11 de setembro de 2006.

15
21
Santos
646

35



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2006

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, no edifício Santos Dumont, sala nº 615, situado à Rua Santa Luzia, nº 651, Castelo, Rio de Janeiro – RJ, a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil –ANAC - reuniu-se com a presença do Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dr^a. **Denise Maria Ayres Abreu**, Diretora, e do Dr. **Leur Lomanto**, Diretor, que acordaram em deliberar, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Preliminarmente às deliberações, o Diretor-Presidente noticiou à Diretoria que será antecipada a data do leilão das unidades produtivas da concessionária VARIG, em recuperação judicial, para 5 de junho de 2006. Outrossim, a Diretora Denise Maria Ayres Abreu deu alguns informes sobre as negociações com vista à finalização de novo acordo bilateral entre Brasil e França, que consta do relatório de viagem que apresentará sobre o tema. 2) Aprova proposta que estabelece rodízio semestral entre os Diretores na supervisão das Gerências Regionais, ficando designado o Diretor-Presidente como supervisor nos primeiros 6 (seis) meses. 3) Determina que todos os documentos que ingressarem na Agência deverão passar previamente pelo protocolo-geral, inclusive correspondências endereçadas à qualquer autoridade ou repartição. 4) Determina que a participação oficial de servidor da Agência em qualquer evento será custeada por ela. 5) Determina que a Superintendência de Administração e Finanças apresente proposta de instrução normativa que discipline a expedição de passagens aéreas e passes aéreos. 6) Aprovada a logomarca a ser adotada pela ANAC, conforme modelo em anexo à esta ata. 7) Aprovada a elaboração de relatório de diagnóstico ambiental, sob responsabilidade da Superintendência de Estudos, Pesquisas e Capacitação da Aviação Civil, com objetivo de apoiar a realização de campanha de monitoramento de ruído, em atendimento à solicitação da INFRAERO contida na CF nº 3.227/SRGL/(MBGL)/2006. 8) Aprova as Notas Técnicas nºs 008/SRI-GCOI/2006; 009/SRI-GCOI/2006; 010/SRI-COI/2006; 011/SRI-GCOI/2006, como também as ações que propõem. 9) Aprova o início do procedimento para a aquisição de bens de consumo conforme relacionados no processo nº 60800.001203/2006-DV e de contratação de provedor de acesso à rede mundial de computadores, como detalhado nos autos do processo nº 60800.001206/2006-DV. 10) Aprova os pedidos de

Murilo
HI
647

autorizações de horários de transporte (HOTRAN) contidos no anexo I desta ata. 11) Ao final dos trabalhos foi apresentada exposição sobre o "Programa de Integração da América do Sul, pelo Superintendente Drº Alex Castaldi Romera. Os trabalhos findaram às 19h10 (dezenove horas e dez minutos).


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente


DENISE MARIA AYRES ABREU
Diretora


LEUR LOMANTO
Diretor

ANEXO I

Ata de Reunião de Diretoria realizada em 29 de maio de 2006

RESUMO DE ANÁLISE/PARECER

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS.
Nº do Pedido: SAODA02-054/06, DE 11 ABR 2006 E
SAODA02-058/06, DE 19 ABR 06.
Entrada na COMCLAR: Em 17 ABR 2006 E 19 ABR 2006
Vigência: Em 01 JUN 2006

HOTRAN TAM-213-07:

GALEÃO - BRASÍLIA - GALEÃO
CURITIBA-CAMPINAS-GALEÃO-BRASÍLIA (E VOLTA)

Cancelamento dos vôos TAM 3821/3826 no trecho GALEÃO - BRASÍLIA -
GALEÃO.

Inclusão da frequência de domingo no trecho GALEÃO - BRASÍLIA.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3820 e 3823, no trecho GALEÃO -BRASÍLIA -
GALEÃO.

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-221-04: PORTO ALEGRE - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE


Ajuste de horário no vôo TAM 3071.

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-226-14: GALEÃO - BRASÍLIA - CUIABÁ (e volta)
BRASÍLIA - CUIABÁ - BRASÍLIA

TAM 078 e 074/ANAC-ISA3/ARAKEN/30 MAI 06.


649

Inclusão do trecho GALEÃO – BRASÍLIA - GALEÃO, nos vôos TAM 3598 e 3599.

Cancelamento da frequência de sábado no vôo TAM 3598, no trecho BRASÍLIA - CUIABÁ.

Aproveitamento da frequência de sábado no vôo TAM 3596, no trecho BRASÍLIA - CUIABÁ, oriundo do vôo TAM 3598.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3598 e 3599, nos trechos GALEÃO –BRASÍLIA - CUIABÁ (e volta)

PARECER:

Considerando que os trechos solicitados são de alta densidade de aproveitamento.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-235-04:

CONFINS – BRASÍLIA – TERESINA - FORTALEZA (VOLTA)
CONFINS – BRASÍLIA – CONFINS
CONFINS – BRASÍLIA – FORTALEZA (VOLTA).

Cancelamento da frequência de sábado e domingo nos vôos TAM 3840 e 3845, no trecho CONFINS – BRASÍLIA - CONFINS.

Cancelamento da frequência de domingo nos vôos TAM 3844 e 3863, no trecho CONFINS – BRASÍLIA - CONFINS

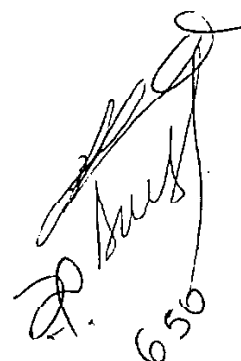
Aproveitamento das frequências de sábado e domingo nos vôos TAM-3842/3843, no trecho CONFINS – BRASÍLIA – CONFINS, oriundos dos vôos TAM 3840 e 3845.

Aproveitamento da frequência de domingo nos vôos TAM-3838/3839 no trecho CONFINS – BRASÍLIA – CONFINS, oriundos dos vôos TAM-3844 e 3863.

Inclusão do trecho BRASÍLIA – TERESINA - FORTALEZA (volta) nos vôos TAM 3840 e 3845.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3844 e 3863, nos trechos CONFINS – BRASÍLIA - CONFINS

PARECER:


650

Considerando que o trecho solicitado SBBR – SBTE – SBFZ (Volta) no trimestre de Janeiro à Março de 2006 apresentou índice de aproveitamento médio da indústria foi de 68%.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-240-07:

FLORIANÓPOLIS – CAMPINAS – BRASÍLIA (volta)
PORTO ALEGRE – CAMPINAS – BRASÍLIA (volta).

Ajuste de horário nos vãos TAM-3874/3875, no trecho FLORIANÓPOLIS – CAMPINAS – BRASÍLIA (volta) e TAM-3876/3877, no trecho PORTO ALEGRE – CAMPINAS – BRASÍLIA (volta).

PARECER:

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 257-15:

BRASÍLIA – TERESINA - FORTALEZA (volta)
VITÓRIA – BRASÍLIA - VITÓRIA.

Cancelamento do trecho VITÓRIA – BRASÍLIA – VITÓRIA, e das freqüências de 2ª a 6ª feira nos vãos TAM-3516/3517, passando operar o trecho BRASÍLIA – TERESINA – FORTALEZA (volta), sábado e domingo.

Inclusão dos vãos TAM-3518/3519, no trecho VITÓRIA - BRASÍLIA – VITÓRIA, com aproveitamento das freqüências de 2ª feira a domingo, oriundas dos vãos TAM-3516/3517.

PARECER:

Considerando que os vãos TAM 3518 e TAM 3519 são aproveitamentos das freqüências de segunda à domingo oriundas dos vãos TAM 3516 e TAM 3517.

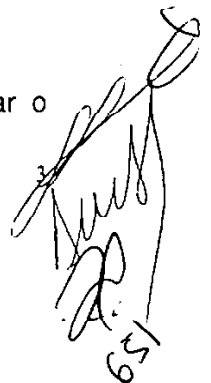
Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 263-15:

GALEÃO – BRASÍLIA – BELÉM - MACAPÁ (volta)
BRASÍLIA – BELÉM - MACAPÁ (volta).

Inclusão do trecho GALEÃO – BRASÍLIA - GALEÃO, nos vãos TAM-3448/3449.

Cancelamento da freqüência de sábado no vão TAM-3448, passando operar o trecho GALEÃO – BRASÍLIA – BELÉM - MACAPÁ.



Handwritten signature and initials, possibly 'A. S. 651'.

Cancelamento da frequência de domingo no vôo TAM-3449, passando operar o trecho MACAPÁ – BELÉM – BRASÍLIA - GALEÃO.

Aproveitamento da frequência de sábado no vôo TAM-3430 no trecho BRASÍLIA – BELÉM – MACAPÁ, oriunda do vôo TAM 3448.

Aproveitamento da frequência de domingo no vôo TAM-3431 no trecho MACAPÁ – BELÉM - BRASÍLIA, oriunda dos vôos TAM-3449.

Ajuste de horário no vôo TAM 3449.

PARECER:

Considerando que o trecho solicitado SBGL – SBBR (E VOLTA) é área de alta densidade de aproveitamento.

Considerando que os vôos TAM 3440 e TAM 3441 são aproveitamentos das frequências de sábado e domingo dos vôos TAM 3448 e TAM 3449.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 277-01:

GALEÃO – BRASÍLIA – PORTO VELHO (volta)
BRASÍLIA – PORTO VELHO - BRASÍLIA.

Inclusão do trecho GALEÃO – BRASÍLIA - GALEÃO, nos vôos TAM 3540 e 3541.

Cancelamento da frequência de sábado no vôo TAM 3540 e da frequência de domingo no vôo TAM 3541.

Aproveitamento da frequência de sábado e domingo, nos vôos TAM-3544/3545 oriundas dos vôos TAM-3541/3540.

Ajuste de horário nos vôos TAM 3540 e 3541.

PARECER:

Considerando que o trecho solicitado SBGL – SBBR (E VOLTA) é área de alta densidade de aproveitamento.

Considerando que os vôos TAM 3545 e TAM 3544 são aproveitamentos das frequências de sábado e domingo dos vôos TAM 3541 e TAM 3540

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM 299-06:

TAM 078 e 074/ANAC-1SA3/ARAKEN/30 MAI 06.



- . TAM-3540 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA);
- . TAM-3541 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA);
- . TAM-3544 DE 10:40 PARA 10:41 (PARTIDA); E
- . TAM-3545 DE 16:55 PARA 16:54 (CHEGADA).

A DATA DE VIGÊNCIA SERÁ ALTERADA PARA 05 DE JUNHO DE 2006.

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

Empresa: TAM LINHAS AÉREAS
Nº do Pedido: SAODA02-064/06 de 03 MAI 2006.
Entrada na COMCLAR: Em 04 MAI 2006.
Vigência: Em 05 JUN 2006

HOTRAN TAM-120-20:

CONGONHAS – COMANDATUBA - SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – ILHÉUS – SALVADOR (e volta)
CONGONHAS – CAMPINAS – SALVADOR (e volta)

Inclusão da frequência aos domingos no voo TAM-3457, proveniente do voo TAM-3453, que será cancelado.

Ajustes de horários dos voos TAM-3452/3454/3455/3456/3457/3473/3486.

PARECER

Considerando que a empresa TAM é a única operadora das etapas ajustadas.

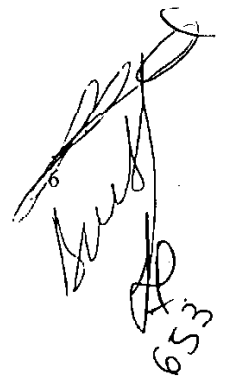
Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-228-01:

CUIABÁ – GUARULHOS - SALVADOR (e volta)

Inclusão da etapa **CUIABÁ – GUARULHOS** (e volta) nos voos TAM-3236/3237.

TAM 078 e 074/ANAC-1SA3/ARAKEN/30 MAI 06.



Handwritten signature and initials, possibly "ARAKEN" and "653".

PARECER

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

HOTRAN TAM-305-04:

GALEÃO – SALVADOR - MACEIÓ (e volta)

Ajustes de horários do voo TAM-3305.

PARECER

Considerando que não haverá superposição e ou proximidade de horários.

Esta comissão é de parecer **FAVORÁVEL** ao pleito

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se de **ajustes de horários** nas ligações CONGONHAS – ILHÉUS – SALVADOR (e volta), SALVADOR – CAMPINAS – CONGONHAS e GALEÃO – SALVADOR – MACEIÓ (e volta), mantendo as atuais faixas de horários.

Remanejamento de frequência de final de semana.

Cria um novo serviço na ligação **CUIABÁ – GUARULHOS – CUIABÁ.**

PARECER

TENDO EM VISTA A INDISPONIBILIDADE DE SLOT NO AEROPORTO DE CONGONHAS (SBSP), NOS HORÁRIOS SOLICITADOS, SERÃO EFETUADAS AS SEGUINTEs ALTERAÇÕES:

. TAM-3457 DE 21:16 PARA 21:15 (CHEGADA); E

. TAM-3473 DE 06:05 PARA 06:06 (CHEGADA).



Handwritten signature and date: 04/5/06

Empresa:

ABAETÉ LINHAS AÉREAS.

Nº do Pedido:

STF 1605/2006 – ABJ, DE 16 MAI 2006

Entrada na COMCLAR:

Em 16 MAI 2006

Vigência:

Em 01 JUN 2006

HOTRAN ABJ-104-04: SALVADOR – BARREIRAS - SALVADOR

Cancelamento do HOTRAN.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se de cancelamento do HOTRAN com as ligações SALVADOR – BARREIRAS – SALVADOR.

PARECER

APROVADO NA SUA TOTALIDADE, SENDO QUE A VERSÃO CORRETA DO HOTRAN CANCELADO É ABJ-104-04.

Empresa:

TOTAL LINHAS AÉREAS

Nº do Pedido:

Doc. PLJ-166/06. DE 11 MAI 2006

Entrada na COMCLAR:

Em 15 MAI 2006

Vigência:

Em 11 JUN 2006

HOTRAN TTL-100-12:

PAMPULHA – MONTES CLAROS (e volta)
PAMPULHA – DIAMANTINA – MONTES CLAROS (e volta)

Retorno da escala em DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.

CONSIDERAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Trata-se somente do retorno das operações no aeródromo de DIAMANTINA (SNDT), em virtude do término das obras na pista.



Handwritten signature and initials, possibly 'ARAKEN' and '6556'.

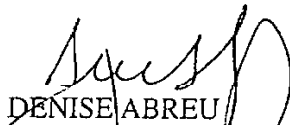



36


AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA
ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE JUNHO DO 2006

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às vinte e duas horas, no 2º andar do bloco "Q" da Esplanada dos Ministérios - Brasília/DF (Prédio do Ministério da Defesa), a Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - reuniu-se com a presença Dr. **Milton Sérgio Silveira Zuanazzi**, Diretor-Presidente; da Dra. **Denise Maria Ayres Abreu**, Diretora; do Dr. **Jorge Luiz Brito Velozo**, Diretor e do Dr. **Leur Lomanto**, Diretor, que acordaram em deliberar, assistidos pelas autoridades que assinaram a folha de presença: 1) Aprova o pedido de autorização prévia para a transferência de ações da empresa VARIG LOGISTICA S/A, que retiram do transmitente o controle da sociedade e asseguram ao adquirente, VOLO DO BRASIL S/A, esse controle, como exigida pelo §2º do art. 185 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o art. 5º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que define a Agência Nacional de Aviação Civil como "autoridade de aviação civil", tendo em vista a concordância da Diretoria com as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos pareceres juntados às fls. 920/924, 925/935, 936 e 937/941 dos autos do processo nº 07-01/96184/00-A, respectivamente da Superintendência de Serviços Aéreos e da Procuradoria Federal Especializada junto a esta Agência Reguladora, que motivam este ato, dele passando a fazer parte integrante, na conformidade do disposto no §1º do art 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (anexos I e II desta ata). Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos às vinte e três horas do dia vinte e três de junho do ano de dois mil e seis, após o que, foi lavrada esta ata, que é por todos os Diretores presentes lida e assinada.


MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente


DENISE ABREU
Diretora


JORGE LUIZ BRITO VELOZO
Diretor


LEUR LOMANTO
Diretor

656

37



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS

DESPACHO Nº 111/SSA-GGOS/2006

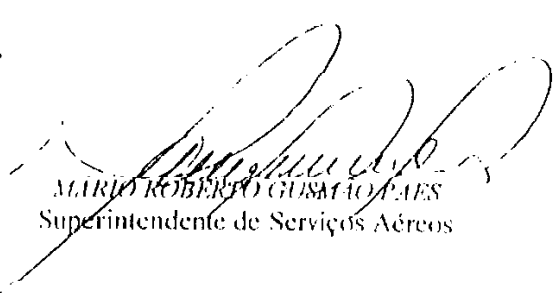
Brasília, 27 de setembro de 2006

De: Superintendência de Serviços Aéreos
Para: Sra. Diretora Denise Abreu
Assunto: Autorização para funcionamento jurídico - *Aéreo Transportes Aéreos S.A*
Ref: *VRG Transportes Aéreos S.A.*
Processo: 60800-005696/2006-71
Anexo: Petição solicitando o desentranhamento dos atos constitutivos

Sra. Diretora,

1. Trata-se de pleito encaminhado a esta Agência, em que a empresa acima referenciada solicita o desentranhamento dos atos constitutivos apresentados em múltiplas vias para aprovação desta Agência, com vistas ao arquivamento na Junta de Comércio.
2. Tendo em vista que os autos do processo em questão encontram-se no gabinete de V. S^a., em virtude de pedido de vista dos mesmos, encaminho a petição a V. S^a., para conhecimento juntada aos autos.

Atenciosamente,


MARIO ROBERTO GUSMÃO PAES
Superintendente de Serviços Aéreos

657

66

FERRAZ, MARTINS & ADILSON
Advocacia e Consultoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JORGE LUIZ BRITO VELOZO, DD.
DIRETOR DA AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	
PROTOCOLO DO SSA	
RECEBI O ORIGINAL	
Em:	02 001 2006
Ass:	<i>[assinatura]</i> n. min.
Ass:	<i>[assinatura]</i>

Ref.: Processo Administrativo no. 60800.005696/2006-71

VRG LINHAS AÉREAS S.A. (nova denominação social de AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.), já qualificada no processo administrativo acima referido, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, em atenção à r. decisão nº 181, de 25 de setembro de 2006, que autorizou o seu funcionamento jurídico, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2006, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** de alguns aspectos, pelos motivos a seguir aduzidos.

I -- Do cabimento deste requerimento

Conforme a precisa lição de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON DE ABREU DALLARI, "Reconsideração é um pedido de exame formulado à mesma autoridade que exarou a decisão com a qual o interessado não se conforma. Em princípio, a reconsideração é uma faculdade tanto de quem pede como de quem decide. Mesmo na ausência de disposição normativa expressa pode ser formulado um pedido de reconsideração, que pode ou não ser aceite" (in Processo Administrativo, Malheiros, 2001, p. 174).

PROTOCOLO ANAC
60800.005696/2006-71

653

66-
47

FREIXEIRA, MARTINS & ADVOCADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

Assim, diante do exposto e diante dos equívocos, com o devido respeito, presentes na r. decisão nº 181, de 25 de setembro de 2006, proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência, não há dúvida do cabimento e da necessidade de ser acolhido o presente pedido de reconsideração.

II – Da impossibilidade de outorga de autorização de funcionamento jurídico “vinculada a realização do Plano Básico de Linhas encargado às fls. 481/485” deste processo administrativo

A II. Diretoria Colegiada da ANAC houve por bem, de forma incensurável, conceder a portaria de funcionamento jurídico pleiteada pela ora Requerente após 72 (setenta e dois) dias do requerimento inicial.

É o que deflui do art. 1º, *caput*, da r. decisão mencionada no pórtico desta petição:

“Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária VRG LINHAS AÉREAS S.A., com sede social na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias nº 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão -- Antônio Carlos Jobim, CEP 21.941-480, como empresa de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, carga e mala postal, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Decisão”.

A mesma decisão, todavia, no parágrafo único, do mesmo art. 1º, contém a afirmação de que *“A autorização a que se refere o ‘caput’ deste artigo está vinculada a realização do Plano Básico de Linhas encartado às fls. 481-485”.*

Com o devido respeito, a autorização de funcionamento jurídico, conforme consta na Portaria nº 536/GC/5, de 18 de agosto de 1999, tem por objetivo, 659

FEINEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

nos termos do seu art. 5º, permitir à sociedade empresária que a obteve realizar, v.g., a importação de aeronaves, registrar as aeronaves do Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e solicitar o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA).

Por outro lado, a autorização de funcionamento jurídico não pode conter qualquer *restrição* ou *limitação* às atividades que serão desenvolvidas pela novel companhia aérea.

De fato, nos termos do art. 2º, III, da citada Portaria nº 536/GC5, de 18 de agosto de 1999, "*No caso de empresa regular, o plano básico deverá especificar claramente a rede de linhas que ensejará o início das atividades da empresa*". O plano básico, como corolário, não pode significar uma restrição das atividades da companhia, mas, sim, representar a rede de linhas que será observada no *início* das suas atividades.

Assim, à luz do próprio ato normativo que disciplina a outorga de autorização de funcionamento jurídico, não pode esse documento ser expedido de forma "vinculada" à realização de um determinado plano básico de linhas. A única exigência é que o pedido de autorização de funcionamento jurídico esteja instruído com a rede de linhas que deverá ser iniciada pela companhia beneficiária, como ocorreu no caso concreto.

Sublinhe-se, por oportuno, que limitação desse jaez também jamais constou de qualquer portaria de funcionamento jurídico emitida pelas Autoridades Aeronáuticas deste País (CF/88, art. 5º, *caput*).

Além disso, *in casu*, a rede de linhas a ser iniciada pela ora Requerente é aquela que foi encaminhada por esta Agência em maio do corrente ano à VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense S/A - a qual integrou a Unidade Produtiva VARIG arrematada pela ora Requerente em leilão judicial realizado em 20 de julho do corrente ano (fls. 385/453 e 487/558).

60
*

FEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

Ressalte-se, neste ponto, que E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro já proferiu diversas decisões nas quais (doc. anexo):

1º) confirma que o Plano Básico da ora Requerente deve observar todas as rotas que integram a UPV;

2º) a ora Requerente tem o direito de utilizar as mencionadas rotas nos prazos regulatórios, ou seja, 30 (trinta) dias para as rotas nacionais e 180 (cento e oitenta dias) para as rotas internacionais, contados, em ambos os casos, da celebração do contrato de concessão.

Veja-se que a ANAC já foi devidamente intimada das rr. decisões acima mencionadas, **de forma que o teor da a autorização de funcionamento jurídico outorgada à ora Requerente implica verdadeiro descumprimento de tais pronunciamentos judiciais.**

De mais a mais, toda a análise econômica (fls. 627/637) e jurídica (fls. 640/641) realizada por esta Agência já contemplou todas as rotas que integram a Unidade Produtiva VARIG arrematada pela ora Requerente no mencionado leilão judicial realizado em 27 de julho de 2006.

Assim, diante de todo o exposto, requer-se seja reconsiderado o art. 1º, parágrafo único, da autorização de funcionamento jurídico ora enfocada, para o fim de suprimir qualquer vinculação, restrição ou limitação desse ato em relação ao Plano Básico acostado às fls. 481/485. Como já dito, o plano básico ofertado pela ora Requerente e que deve ser levado em consideração em todos os atos a serem realizado por esta Agência com vistas a outorga da concessão para a exploração de serviços aéreos é aquele que contempla todas as rotas que integram a Unidade Produtiva VARIG (fls. 385/453 e 487/558).

60

LEITEIRA, MARTINS & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

III - Do equívoco quanto às exigências de integralização do capital social

No art. 2º da decisão ora enfocada, a Ilustre Diretoria Colegiada fez constar que a ora Requerente deverá comprovar perante a ANAC o seguinte:

a) integralização do primeiro aporte do capital social, no valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões) e da primeira parcela relativa ao aumento do capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 18 de setembro de 2006, no valor de R\$ 161.947.500,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) “até a data de outorga da concessão”;

b) integralização da segunda e última parcela do aumento do capital social, no valor de R\$ 101.447.993,00 (cento e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais), “em até 6 (seis) meses contados da data da outorga da concessão”.

A deliberação no tocante ao item “a”, *supra*, com o devido respeito, não corresponde aos elementos que constam nos autos.

Explica-se.

A integralização do primeiro aporte do capital social, no valor de R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões) já foi realizada pela ora Requerente.

Por outro lado, nos termos das deliberações constantes na Assembléia Geral Extraordinária de 14 de setembro de 2006 (fls. 589/591) e na Assembléia Geral Extraordinária de 18 de setembro de 2006 (fls. 603/613) a primeira parcela relativa ao aumento do capital social, no valor de R\$ 161.947.500,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), deverá

(962)

FREINHEIRA, MARTINS & ADVOGADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

ser integralizada na data da outorga da concessão e não até a data da outorga da concessão, como constou na autorização de funcionamento jurídico ora enfocada.

Nesse sentido, ainda, a manifestação acostada pela ora Requerente às fls. 586/588.

Note-se, por relevante, que a integralização da aludida quantia na data da outorga da concessão, conforme deliberado nas Assembléias Gerais Extraordinárias antes mencionadas encontra expresse amparo nos pareceres elaborados pela equipe técnica desta agência.

De fato, ambos os pareceres da área econômica desta Agência (fls. 627/637) fazem referência à integralização da primeira parcela relativa ao aumento do capital social na data da outorga da concessão, tal como consta nas deliberações societárias trazidas aos autos.

Diante disso, com o devido respeito, a r. decisão ora enfocada não poderia exigir que a integralização da primeira parcela relativa ao aumento do capital social seja comprovada nestes autos até a data da "até a data de outorga da concessão".

Até porque, a ora Requerente não dispõe da informação relativa à data em que será outorgada a concessão para a exploração dos serviços aéreos, permitindo a recepção da Unidade Produtiva VARIG.

Aduza-se, ainda, na esteira do Parecer exarado pelo Ilustre Procurador Geral desta Agência, Dr. João Hídio de Lima Filho (fls. 640/641), o seguinte:

663

6

FINEIRA, MARTINS & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

“... Em verdade, a garantia dos credores, dos empregadores e colaboradores e do Poder concedente está não na expressão nominal do capital social, mas no incremento e no fortalecimento das atividades sociais. Por essa razão, máxime no caso de empreendimentos que dependem, de uma forma ou de outra, de autorização de funcionamento, ou da concessão de incentivos fiscais ou financeiros, o aporte inicial de capital costuma ser de valor apenas adequado aos encargos iniciais da empresa, para evitar que, em caso de não-concessão dos incentivos fiscais ou financeiros ou da não autorização de funcionamento, os danos causados à empresa não sejam irreparáveis”.

Não se pode deixar de consignar, por derradeiro, que a r. decisão em tela, ao prever tal condição para a outorga da concessão em favor da ora Requerente em desacordo com as deliberações societárias e Pareceres constantes nos autos, não exigiu qualquer fundamentação, como seria de rigor.

Assim, diante de todo o exposto, requer-se seja reconsiderado o art. 2º, da autorização de funcionamento jurídico ora enfocada, para o fim de constar que, nos termos das deliberações constantes na Assembléia Geral Extraordinária de 14 de setembro de 2006 (fls. 589/591) e na Assembléia Geral Extraordinária de 18 de setembro de 2006 (fls. 603/613) a primeira parcela relativa ao aumento do capital social, no valor de R\$ 161.947.500,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), deverá ser integralizada **na data da outorga da concessão e não até a data da outorga da concessão, como constou na autorização de funcionamento jurídico ora enfocada.**

IV - Requerimentos finais

Diante de todo o exposto, requer-se seja *parcialmente* reconsiderada a r. decisão nº 181, de 25 de setembro de 2006, que autorizou o seu funcionamento jurídico da ora Requerente para o fim de:

664

FRANCO, MARTINA R. ADVOCADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

(a) no art. 1, parágrafo único, suprimir qualquer vinculação, restrição ou limitação desse ato em relação ao Plano Básico acostado às fls. 481/485, uma vez que o plano básico ofertado pela ora Requerente e que deve ser levado em consideração em todos os atos a serem realizados por esta Agência com vistas a outorga da concessão para a exploração de serviços aéreos é aquele que contempla todas as rotas que integram a Unidade Produtiva VARIG, conforme, aliás, foi expressamente determinado pelo E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 385/453 e 487/558);

(b) no art. 2º, da autorização de funcionamento jurídico ora enfocada, para o fim de constar que, nos termos das deliberações constantes na Assembleia Geral Extraordinária de 14 de setembro de 2006 (fls. 589/591) e na Assembleia Geral Extraordinária de 18 de setembro de 2006 (fls. 603/613) a primeira parcela relativa ao aumento do capital social, no valor de R\$ 161.947.500,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), deverá ser integralizada na data da outorga da concessão e não até a data da outorga da concessão, como constou na autorização de funcionamento jurídico ora enfocada.

Requer-se, ainda, seja apreciado e deferido o pedido constante às fls. 486 destes autos, no tocante à observância do disposto no art. 46, da Lei Federal nº 9.784/1999.

Requer-se, ainda, sejam anexados aos autos a via original ou, ao menos, cópia dos ofícios expedidos pelo E. Juízo da 1ª Vara Empresarial, a fim de documentar todos os atos atinentes a este processo administrativo.

Requer-se, ainda, diante da urgência já manifestada nestes autos que é pública e notória, aliás seja o presente pedido de reconsideração devidamente processado e apreciado pela Diretoria Colegiada desta Agência independentemente da conclusão do processo administrativo com vistas à concessão do Certificado de Homologação de Empresa Aérea (CH-EA) e da concessão para a exploração de serviços aéreos em favor da ora Requerente.

599

66

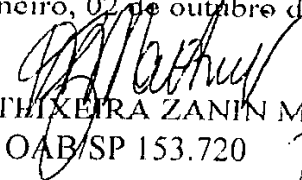
ZANIN MARTINS & ADVOCADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

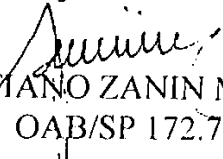
Requer-se, por fim, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 9.784/99¹, sejam trazidos aos autos cópia das portarias de funcionamento jurídico outorgadas às empresas TAM, GOL, OCEANAIR, BRA e NHT, a fim de aferir a observância do disposto no art. 5^º, *caput*, da Constituição Federal em vigor.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2006


VALESKA THIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720 7


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

¹ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

665

TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS

Advocacia e Consultoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JORGE LUIZ BRITO VELOZO, DD.
DIRETOR DA AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, RELATOR DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60800.005696/2006-71**

Ref.: Processo Administrativo no. 60800.005696/2006-71

VRG LINHAS AÉREAS S.A. (nova denominação social de AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.), já qualificada no processo administrativo acima referido, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado e procurador que esta subscreve, expor e requerer o que segue.

1. Inicialmente, a peticionária restitui aos autos 01 (uma) via original da "Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21 de julho de 2006".

1.1. Isto porque, conforme declaração *retro*, a peticionária requereu e obteve, em 28.09.2006, o desentranhamento da via original da mencionada ata que instruíra este processo administrativo a fim de levá-la a arquivamento no Registro de Comércio (Junta Comercial), na forma prevista no art. 184, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

TEIXEIRA, MARTINS & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

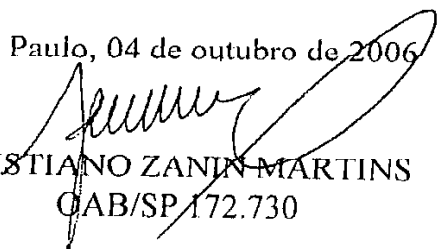
2. Além disso, nesta oportunidade, a peticionária traz ao conhecimento desta I. Agência, em 04 (quatro) vias iguais, a "*Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de setembro de 2006*", durante a qual foram deliberadas pequenas alterações no Estatuto Social da companhia, especialmente para o fim de autorizar a abertura de filiais no exterior.

2.1. Como a providência acima é fundamental nesta oportunidade para que a peticionária possa dar continuidade ao processo tendente a receber a Unidade Produtiva VARIG, nos moldes em que arrematada no leilão judicial realizado pelo E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, já noticiado nestes autos, requer-se, **com urgência**, seja concedida a autorização prevista no art. 184, do Código Brasileiro de Aeronáutica também em relação à mencionada ata, a fim de possibilitar o seu arquivamento no Registro de Comércio (Junta Comercial).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2006


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 152.720

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO
MM DE JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB
EM 24/08/2006 A PROC. 1P

669
19.54

DECISÃO

Processo nº. 2005.001.072887-7
Ref: Petição de fls. 19.539 (vol.94)

A disponibilização da malha total a que se refere a decisão judicial datada de 11 de maio de 2006 ocorrerá em trinta dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão, consoante o ofício expedido pela Anac, s/n, datado de 21 de junho de 2006, cuja cópia está a fls. 19.552/19.555.

Outrossim, ressalto que o detalhamento apresentado à agência reguladora refere-se apenas à primeira fase do plano operacional da licitante vencedora, já antes encaminhado. É certo que a Anac, conforme preceito regulatório, não está obrigada a aceitar qualquer projeto que ultrapasse o lapso temporal acima referido, bem como não pode exigir que a licitante opere plenamente antes do decurso do prazo regulatório.

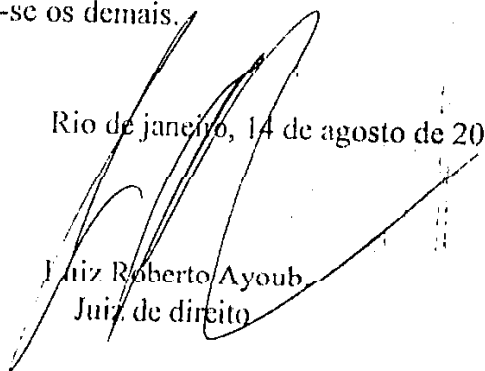
Neste sentido, não é certo afirmar haver, neste momento, desinteresse por parte da vencedora em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial.

Oficie-se imediatamente a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para conhecimento e providências necessárias.

Ciência pessoal ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2006.


Luiz Roberto Ayoub
Juiz de direito

RECEBIMENTO

NESTA DATA, RECEBI OS AUTOS DO MM DE JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB
EM 24/08/2006

13P
118

669

39

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA DENISE MARIA AYRES DE ABREU,
DD. DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROTOCOLO ANAC

60800.013904/20 07-96

Processo nº 60.800-005696/2006-71

VRG LINHAS AÉREAS S/A, já qualificada, nos autos do processo administrativo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, com fundamento na Súmula 473/STJ¹, na Lei Federal nº 9.784/93 e demais atos normativos de regência, PEDIR RECONSIDERAÇÃO da r. decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC na reunião realizada em 03 de abril de 2007, respeitadamente à emissão das debêntures previstas no Edital de alienação da Unidade Produtiva VARIG, pelos motivos a seguir aduzidos.

I – Síntese da questão ora debatida

1. A Eminente Diretora Denise Abreu, na condição de relatora do processo administrativo em referência, houve por bem proferir r. voto datado de 03 de abril de 2007, concluindo pela **não aprovação** da segunda série de debêntures emitidas pela VRG em cumprimento ao item 3.2., "a" e "b", do Edital de alienação da Unidade Produtiva VARIG.

[Handwritten signatures and initials]
0670

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

1.1. Consta no r. voto acima a seguinte fundamentação:

“Ato contínuo a segunda série de debêntures deveria obedecer o constante no item 3.2. do edital. Os beneficiários deveriam ser os credores da classe II (credores com garantia real) e os de classe III (quirografários).

Em desatenção ao disposto no edital, a VRG alvitra beneficiar os credores da classe II e os credores extraconcursais. Se desta forma se proceder, os credores da classe III não serão beneficiados, atentando-se contra a ordem pública ao infringir decisão judicial.

É cediço que esta Agência Nacional de Aviação Civil vem adotando o exposto no Edital do Leilão de Alienação Judicial da Unidade Produtiva VARIG. Exemplificativamente, no caso dos slots do Aeroporto de Congonhas, o poder de convencimento adotado pela ANADC foi a alameda do texto do edital. Não há que se falar que em caso de dissídio entre o edital e o plano de recuperação judicial adotar-se-á o Plano de Recuperação.

Há uma discrepância entre o norte seguido por esta Agência, o edital, e o Plano de Recuperação Judicial”.

2. Referida decisão foi acompanhada pelos demais Diretores desta

I. Agência, conforme consta na *“Ata da Reunião realizada 3 de abril de 2007”*:

“... 20) Aprova a modificação dos atos constitutivos da empresa VRG Linhas Aéreas S/A, datada de 11 de janeiro de 2007, com exceção dos itens constantes no referido instrumento, relativo à concessão de debêntures em favor de credores da Classe II e credores extraconcursais, eis que em desacordo com o quanto disposto no Edital de Leilão da Unidade Produtiva do Grupo UPV, nos termos do voto exarado pela Diretora Denise Abreu, nos autos do processo nº 60800.005696/2006-71”.

3. Com o devido respeito, faz-se imperiosa, no vertente caso, a aprovação também da segunda série de debêntures emitida pela VRG.

“A Administração pode cancelar seus próprios atos, quando viciados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

II – O princípio da separação de Poderes aplicado ao vertente caso

4. Em que pese as bem lançadas ponderações que constam no r. voto proferido pela Ilustre Diretora Denise Abreu, quer parecer à VRG que esta respeitada Agência **não** pode deliberar sobre **matéria afetada a processo de recuperação judicial** -- como é o caso das debêntures em questão.

4.1. Realmente, como anotou a própria Relatora, a segunda série de debêntures ora tratada foi emitida pela VRG em cumprimento a obrigações assumidas por esta sociedade empresária perante o E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no momento em que adquiriu, por leilão judicial, na forma do art. 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.101/05, a Unidade Produtiva VARIG.

5. Os beneficiários das debêntures ora enfocadas foram definidos no curso daquele processo de recuperação judicial. A VRG observou, fielmente, na elaboração desses títulos, os critérios que foram definidos soberanamente pelos credores reunidos em Assembléia de Credores naquele processo judicial.

5.1. Esse cenário, aliás, foi bem observado no bojo do Parecer GACM/GGAS/SSA/ANAC (fls. 1.207/1.212), cuja conclusão é a seguinte:

“Face ao exposto acima e considerando que a emissão de debênture em questão encontra-se prevista no Edital de Leilão e no Plano de Recuperação da concessionária VRG Linhas Aéreas S.A., esta Gerência manifesta-se sob os aspectos de sua competência, nada tendo a opor quanto à aprovação da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11.01.2007”.

6. Anote-se, lateralmente, a título de ilustração, que as debêntures em questão foram apresentadas pela VRG nos autos do processo de recuperação judicial acima mencionado, no momento processual oportuno, não recebendo do Ministério

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

1877
672

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Público do Estado do Rio de Janeiro do Administrador Judicial ou dos credores habilitados qualquer crítica no mesmo sentido apontado pela Ilustre Relatora deste processo administrativo.

6.1. Vale dizer, os próprios credores e beneficiários das debêntures, que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, a venda da Unidade Produtiva Varig, não vislumbraram os supostos empecilhos indicados no r. voto proferido pela Dra. Denise Abreu.

7. Seja como for, qualquer crítica formulada pelos entes legitimados deverá, necessariamente, ser analisada pelo E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro — que é o Juízo Universal da Recuperação Judicial como deflui da citada Lei Federal nº 11.101/05 e como já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça em relação ao caso concreto (cf., ex., STJ, CC 61.272-RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

7.1. À luz do princípio da separação dos poderes, não pode a Agência Nacional de Aviação Civil, sempre com o devido acatamento, avocar para si a competência para decidir a respeito do cumprimento ou não de uma obrigação decorrente de alienação de unidade produtiva isolada ocorrida no curso de processo de recuperação judicial.

7.1. A manutenção da r. decisão ora enfocada desafia até mesmo o conflito de atribuições previsto no art. 105, I, "g", da Constituição Federal, *data maxima venia*.

Mas não é só.

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

III – O princípio da legalidade estrita aplicado ao vertente caso


8. Não bastasse a matéria deliberada por esta D. Agência já estar sob o crivo do Poder Judiciário desde o seu nascedouro, é necessário salientar, ainda, que não há, na legislação de regência, qualquer autorização para que a ANAC possa deliberar a respeito dos destinatários das debêntures *sub examine* ou qualquer matéria relacionada ao conteúdo desse título.

9. Com efeito, a legislação de regência atribui à ANAC, na condição de Autoridade Aeronáutica, o poder-dever de analisar formalmente os atos societários pertinentes às companhias aéreas antes do devido arquivamento no Registro de Comércio (CBA, art. 184), a fim de verificar os requisitos específicos do setor, também previstos na legislação específica.

10. Refoge dessa previsão legislativa, todavia, qualquer autorização para análise de planos de recuperação judicial, de editais de alienação judicial ou mesmo de beneficiários de títulos emitidos por uma companhia aérea — por mais nobres que eventualmente sejam os motivos que possam justificar qualquer deliberação nesse sentido.

11. Em razão disso, emerge com nitidez também sob esse enfoque a necessidade de ser modificada a r. decisão ora enfocada, a fim de prestigiar o princípio da legalidade estrita que deve nortear qualquer deliberação da ANAC.

11. Lembre-se, por relevante, que enquanto o particular pode praticar todos os atos não vedados pela Lei, os entes da Administração Pública, como é o caso da ANAC, somente podem praticar os atos expressamente previstos em Lei. Daí falar-se na sujeição ao princípio da legalidade estrita.


674

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

11.1. Nesse sentido, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

MELLO, um dos mais festejados Juristas do País, leciona que:

“O princípio da legalidade no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13ª edição, p.75).

12. Consigne-se, adicionalmente, que a r. decisão ora enfocada está impedindo o arquivamento da Ata de Assembléia Extraordinária realizada pela VRG em 11 de janeiro de 2007, causando relevantes prejuízos ao cotidiano dessa sociedade empresária, especialmente neste momento de troca do seu controle acionário, já devidamente aprovada por esta Agência como consta na mesma Ata do dia 03 de Abril de 2007.

13. Não se pode olvidar, por derradeiro, que em virtude da natureza exclusivamente jurídica da matéria em questão, faz-se imperiosa a análise do caso pela Procuradoria Jurídica desta I. Agência, a fim de que possa fornecer a todos os Diretores — inclusive aqueles que não detêm formação jurídica — subsídios para proferir a decisão definitiva mais adequada ao caso.

13.1. De rigor, pois, o encaminhamento dos autos à Ilustre Procuradoria Jurídica, dando-se vista dos autos à VRG após elaboração do Parecer correspondente em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

14. Sem prejuízo disso, requer-se, ainda, seja expedido ofício ao E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, a fim de que informe a esta Ilustre Agência se à luz do que consta no Processo de Recuperação Judicial nº 2005.001.072887-7, requerido por S/A Viação Aérea Rio Grandense e outras, está correta a emissão, pela VRG Linhas Aéreas S/A, de 01 (uma) debênture em favor dos

 673

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

Credores Classe II e dos Credores Extraconcursais e de 01 (uma) debênture em favor dos Credores Classe I.

IV – Conclusões e requerimentos

14. Assim, em conclusão, requer-se aos Eminentes Diretores desta Agência (i) o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica desta I. Agência para a elaboração de Parecer, intimando-se a VRG na seqüência, para manifestação a respeito do conteúdo desse Parecer; (ii) seja expedido ofício ao E. Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos termos acima e, (iii) sucessivamente, seja o feito levado a julgamento pela Diretoria Colegiada objetivando a **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão constante no item 20, da “Ata da Reunião realizada em 3 de abril de 2007”, para o fim de aprovar integralmente a segunda série de debêntures emitidas pela VRG a fim de dar cumprimento ao item 3.2. do Edital que disciplinou a alienação da Unidade Produtiva VARIG, em sintonia com o Plano de Recuperação Judicial que autorizou tal alienação.

15. Requer-se, ainda, sejam os Advogados da VRG devidamente intimados da data do julgamento deste requerimento a fim de que possam realizar **sustentação oral** em atenção à garantia constitucional da ampla defesa. Em reforço a tal requerimento, note-se que a VRG não teve a oportunidade de demonstrar o cenário aqui exposto aos Ilustres Diretores desta Agência, conforme havia sido sugerido pela própria Área Técnica desta Agência no bojo do Parecer acostado às fls. 1.213/1.224 destes autos.

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília, 13 de abril de 2007


CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.830


VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS

OAB/SP 153.720



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 2005.001.072887-7
Ref. a petição de fls. 19.641/19.655

DECISÃO

A leitura dos autos revela que a agência reguladora não tomou ciência oficial da decisão de fls. 19.575, constante do volume 94, sendo incabível o reconhecimento, por ora, de prática de ato que atente contra a dignidade da justiça.

Nada obstante, o site oficial da ANAC, bem como diversos noticiários veicularam o início do processo licitatório de determinadas rotas entregues ao leilão judicial, ao argumento de desinteresse por parte da licitante vencedora.

Portanto, evidenciado que a conduta da ANAC está em desconformidade com a decisão judicial que, ao contrário, não reconheceu o desinteresse afirmado. O Judiciário, à época, apoiado pelas informações contidas no ofício de fls. 19.552/19.555, afirmou haver o interesse pelas rotas, determinando que a reguladora aguardasse os prazos fixados na Portaria a que faz referência no citado ofício.

As notícias do início do processo de licitação são o que basta para causar danos à imagem da empresa que inicia um processo de reorganização. É sabido que no meio empresarial um boato é o bastante para construir um cenário desfavorável ao reerguimento de uma empresa. Muito mais, quando se trata de uma notícia verdadeira, como no caso, diante da forte documentação trazida e, repita-se, diante de fatos notórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso, a NOTA OFICIAL ANAC 01, datado de 17/8/2006, é o suficiente para demonstrar o desacerto da decisão administrativa diante de um posicionamento judicial em sentido contrário. Os argumentos acerca do interesse público agora utilizado, estão em rota de colisão com todo o procedimento até então havido pela agência. Com efeito, os itens 19/23 da presente petição estão em perfeita sintonia com o pensamento do juízo acerca da necessidade de um tratamento excepcional diante de uma situação igualmente excepcional, até mesmo em razão da proteção aos consumidores.

A hipótese, portanto, reclama uma cautela redobrada no trato com questões relacionadas com o plano, na medida em que os consectários da concessão fazem parte do processo de recuperação judicial. Tanto é assim, que a própria agência reguladora, através da NOTA TÉCNICA nº. 002/SSO/2006, cuja cópia está posta a fls. 18.876, reconhece a necessidade de emprestar flexibilidade em termos de prazos e/ou formalidades protocolares.

af. 2008/06
29/08/06. Ante o exposto, reitero a decisão de fls. 19.575, determinando ao Sr. Escrivão que proceda à imediata expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, tanto em sua sede, como no Rio de Janeiro, onde possui representação.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2006.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

8ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº. 2005.001.072887-7
Ref. Recurso de Embargos de Declaração (fls. 19.636/19.640)

DECISÃO

Acolho o recurso de Embargos de Declaração, tão somente, para esclarecer que o prazo de trinta dias a contar da certificação e, conseqüentemente, assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às internacionais, o prazo, segundo regulamento da Agência de Aviação Civil - ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Ante o exposto, declaro a decisão impugnada retificando sua parte dispositiva para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Intimem-se os demais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2006.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

19684 67

679

44



PROCESSO 07-01/96.184/00 – A

Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA.

Recorrido: Volo do Brasil S/A.

Assunto: Transferência do controle societário da empresa Varig Logística S/A para a empresa Aero-LB/Volo do Brasil S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA, com o objetivo de obter a reconsideração da decisão prolatada pela Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à fls. 950 dos autos do Processo de nº 07-01/96.184/00 – A, que aprovou o pedido de autorização prévia para a transferência do controle societário da empresa Varig Logística S/A para a empresa Aero-LB/Volo do Brasil S/A.

Para embasar seu pedido, alega o SNEA que, em 23 de junho de 2006, em decorrência de pedido formulado anteriormente, com posteriores reiterações (fls. 826 a 843), lhe foi concedida vista dos presentes autos.

No entanto, no mesmo dia 23 de junho, a Diretoria Colegiada aprovou o referido pedido de transferência do controle societário da Varig Logística S/A. Assim, teria a Agência Reguladora desrespeitado a Lei nº 9.784/99, uma vez que, após a concessão de vista dos autos, para qualquer decisão definitiva, seria necessário aguardar o prazo de 10 (dez) dias para que o SNEA apresentasse novas manifestações.

Ademais, ainda segundo o requerente, a sessão que deliberou sobre a decisão ora impugnada não teve o caráter público, exigido pelo Decreto nº 5.731/2006.

Enfim, resumidamente, a Diretoria da ANAC teria desrespeitado diversos princípios que devem revestir os atos da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da ampla defesa e o do contraditório. Por todas essas razões, pede o SNEA o reconhecimento dos vícios da decisão e de sua conseqüente nulidade.

Em seu parecer de fls. 961 a 966, o Ilmo. Procurador Geral desta Agência aduz que inexistem os vícios apontados.

Assim, à fl. 962, parágrafo 5, ressalta o Procurador Geral que os direitos constantes dos incisos II e III, do Art. 3º, da Lei nº 9.784/99, foram adequadamente respeitados, pois o requerente, em 23 de junho de 2006, teve vista dos autos. Some-se a isso o acolhimento, pela Agência, das alegações formuladas pelo SNEA, determinando que fossem adotados procedimentos administrativos, em sede acautelatória, relativos à transferência do controle societário da Varig Logística S/A.

Afirma, ainda, que cabia ao requerente, apresentar documentos que comprovassem a sua alegação de que a transferência do controle societário da Varig Logística S/A, à Volo do Brasil S/A desrespeitaria as regras contidas na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que este Relator ainda não integrava a Diretoria Colegiada da ANAC, por ocasião da aprovação da transferência do controle societário da Varig Logística S/A, em 23 de junho de 2006, não tendo, portanto, participado desta decisão.

Todavia, compulsando os autos, que refletem os acontecimentos da época, é possível atribuir a razão aos argumentos formulados pelo Ilmo. Procurador Geral da ANAC.

Em petição de fls. 826 a 843, o SNEA requereu que a ANAC analisasse, se na constituição do quadro societário da Volo do Brasil S/A, haveria uma participação superior a 20% de capital estrangeiro, com direito a voto. Em caso positivo, não poderia a Volo do Brasil S/A assumir o controle societário da Varig Logística S/A, por força do Art. 181, incisos II e III do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

Pedi, ainda, que fossem respeitados todos os preceitos do CBA atinentes à composição do quadro societário das companhias de transporte aéreo.

Requereu por fim que, enquanto não se apurasse a constituição do capital da Volo do Brasil S/A, restasse suspensa qualquer iniciativa de transferência do controle societário da Varig Logística S/A.

Ocorre que, segundo é possível extrair-se dos autos, a ANAC cumpriu todos os requerimentos apresentados pelo SNEA. Note-se que, à fls. 844, esta Agência, em respeito à Lei pertinente, declarou que, para "transferências de controle societário de empresas concessionárias, para fins de apresentação ao Registro do Comércio, nos termos do Art.

184, do Código Brasileiro de Aeronáutica" é obrigatória a prévia aprovação, pelo Poder Concedente.

Em adição, esta Agência determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e Junta Comercial do Estado de São Paulo, determinando a impossibilidade de se registrar a alteração dos atos constitutivos da Varig Logística S/A, sem a prévia aprovação da ANAC.

Portanto, as cautelas solicitadas pelo SNEA à ANAC foram consideradas pela segunda.

Mais tarde, a Agência, através de análises elaboradas no âmbito de diversas instâncias da ANAC (fls. 920 a 941), concluiu que a transferência do controle societário da Varig Logística S/A à Volo do Brasil S/A não afrontava as regras presentes no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Lei nº 8.987/95. As pendências apontadas pelos órgãos técnicos às fls. 922 e 930/932 -- resultantes das exigências formuladas no ofício de fls. 302/308 - restaram afastadas pelo parecer jurídico de fls. 937/941.

Não cabe neste momento reapreciar a conclusão alcançada pela Diretoria Colegiada da ANAC, em 23 de junho de 2006. Presume-se que referida instância, com base em pareceres técnicos, entendeu possível a transferência do controle societário.

Conforme bem salientou o Procurador Geral, em seu parecer de fls. 961 a 966, o SNEA não anexou aos autos nenhuma evidência de que a Volo do Brasil S/A teria participação superior a 20% de seu capital votante.

Ressalte-se, todavia, que o respeito aos preceitos do CBA atinentes à composição do quadro societário das companhias de transporte aéreo -- em especial no que diz respeito aos limites impostos à participação do capital estrangeiro -- é matéria da mais alta relevância para as empresas do setor, assim como para a estabilidade do mercado de aviação civil.

Em paralelo, nada impede que o SNEA demonstre à ANAC que a Volo do Brasil S/A, com o intuito de avocar para si a transferência do controle da Varig Logística S/A, ocultou a real composição de seu quadro societário. Se restar evidenciado que, em decorrência de participação de capital estrangeiro superior ao permitido em Lei, a transferência não era possível, a decisão de fls. 950 será passível de revogação, de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Note-se que não apenas é possível como também é necessário o SNEA compartilhar com esta Agência eventual conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento da real composição do capital da Volo do Brasil S/A, por se tratar de matéria da mais alta relevância e de interesse público, conforme restou acima dito.

Quanto à alegação de que a reunião da Diretoria Colegiada, de 23 de junho de 2006, seria nula em decorrência da ausência de sua prévia publicidade, acata-se a

argumentação trazida pelo Procurador Geral, de que inexistia tal previsão na Lei Constitucional ou infraconstitucional.

Assim, este Relator entende que, segundo os aspectos analisados nos autos pelo Procurador Geral da ANAC e uma vez que, até o momento, não houve demonstração de prejuízos ao sistema de concessão do serviço de transporte aéreo, não há razão para se declarar a nulidade da decisão de fls. 950. Fica, no entanto, aberta a possibilidade ao SNEA de apresentar provas que possibilitem a eventual revogação da aduzida decisão.

Assim, havendo a necessidade de averiguação e comprovação dos fatos alegados no recurso, imprescindíveis à tomada da decisão sobre o recurso, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente apresente as provas do que alega, como é facultada pelo art. 29 da Lei nº. 9784/99.

Outrossim, após o transcurso desse prazo, deve a recorrida ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente alegação, como estabelece o art. 62 da Lei nº. 9784/99.

Após o que o recurso estará em condição de ser apreciado pela diretoria Colegiada.

É o meu voto.

JOSEF BARAT
diretor



ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil

Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Áreas de Concessionárias - Lote 5
2º andar - Salas 201/202 - Brasília-DF - Cep.: 71.608-900
Tel.: (061) 3905-2639 Tel/Fax.: (61) 3905-2612

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: CARTA S/N TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS /VRG -- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA DIRETORIA COLEGIADA DA ANAC, NA REUNIÃO REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2007.

DO: GAB/DIR/DMAA

AO: GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE MILTON ZUANAZZI, GABINETE DO DIRETOR LEUR LOMANTO, GABINETE DO DIRETOR JOSEF BARAT, GABINETE DO DIRETOR JORGE VELOZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DO	AO	DATA	DESPACHO
GAB/DIR/DMAA	GAB/DIR/P GAB/DIR/LL GAB/DIR/VEL GAB/DIR BARAT	16/04/2007	Em entendimento à determinação desta Diretoria, venho através do presente encaminhar a Vossa Senhoria para análise e providências cabíveis o Pedido de reconsideração da VRG Linhas Aéreas S/A , referente à decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, na reunião realizada em 03 de abril de 2007.

Mônica Alves
Assessora
Gabinete da Presidência

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 14h21
Ass: *[Signature]*
DIRLL

GAB / DIR / BARAT - ANAC
Recbi em: 16/04/07
Hora: 14:22
Assinatura: *[Signature]*
Assistente - GAB/DIR/BARAT

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 15h18
Ass: *[Signature]*
DIRLL

Brasília 17/04/2007

[Signature]
Michele Rocha do Espírito Santo
Chefe de Gabinete

684



ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil

Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Arquivos - Torre - Edifício - Terminal - Salas 201/202 - Brasília DF - Cep: 71608-900
Tel: (061) 390-7691 Fax: (061) 390-7691

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: CARTA S/N TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS /VRG - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA DIRETORIA COLEGIADA DA ANAC, NA REUNIÃO REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2007

DO: GAB/DIR/DMAA

AO: GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE MILTON ZUANAZZI, GABINETE DO DIRETOR LEUR LOMANTO, GABINETE DO DIRETOR JOSEF BARAT, GABINETE DO DIRETOR JORGE VELOZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DO	AO	DATA	DESPACHO
GAB/DIR/DMAA	GAB/DIR/P GAB/DIR/LL GAB/DIR/VEL GAB/DIR BARAT	16/04/2007	Em entendimento à determinação desta Diretoria, venho através do presente encaminhar a Vossa Senhoria para análise e providências cabíveis o Pedido de reconsideração da VRG Linhas Aéreas S/A , referente à decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, na reunião realizada em 03 de abril de 2007.

Mônica Alves
Assessora
Gabinete da Presidência

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 14:22
Ass: DIRLL

GAB / DIR / BARAT - ANAC
Recebi em: 16/04/07
Hora: 14:22
Assinatura: *[Signature]*
Assistente - GAB/DIR/BARAT

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 14:22
Ass: DIRM

Brasília 1011/2007

Milton Zuanazzi
Presidente do Conselho Administrativo

685

em 20/Julho

3089
VMA
LABOR
CANT

42

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2005.001072887-7

DECISÃO

Em leilão realizado no dia 20/07/2006, VRG Linhas Aéreas S/A saiu-se vencedora na licitação, adquirindo a Unidade Produtiva Varig, sem a interposição de qualquer espécie de impugnação.

A adjudicação da UPV em favor da vencedora do certame dependia de condição suspensiva prevista no edital do leilão, consistente na obtenção do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) e do contrato de concessão para exploração de serviços de transporte aéreo. Na data de ontem, a Agência Nacional de Aviação Civil concedeu o CHETA e firmou o contrato de concessão com a VRG, implementando a condição suspensiva.

O implemento de tal condição era imprescindível para a adjudicação, uma vez que somente as empresas certificadas pela ANAC e que com ela firmem contratos de concessão, podem operar transportes aéreos, sem sentido, pois, a arrematação da UPV por quem não cumprisse tais condições.

A partir da obtenção do CHETA e da realização do contrato de concessão, as rotas não podem mais ser operadas pelas recuperandas, mas apenas pela VRG, que, por seu turno, para que possa prestar os serviços, necessita da adjudicação da UPV. Daí porque a urgência em se prolatar a presente decisão, sob pena de restarem prejudicados milhares de consumidores, além dos próprios credores, especialmente os trabalhistas, que dependem do pagamento das debêntures emitidas pela VRG para receberem seus créditos.

O item 47 do Plano de Recuperação Judicial é condição resolutiva deste, que não pode atingir terceiros adquirentes de bens alienados judicialmente, na forma do art. 60 § Único da Lei 11.101/2005, que os adquirem livres de ônus, conforme já se manifestou o Ministério Público.

Ainda que assim não fosse, o Plano Judicial foi aprovado por ampla maioria dos credores, em cada uma das três classes, e que não podem agora ter sua vontade subjugada ao interesse de minoria insignificante, tanto em termos numéricos, quanto em valor de créditos.

✱

686

1036
VMM
LMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Diversos sindicatos já comprovaram a realização das assembleias, com ratificação das deliberações constantes no Plano de Recuperação, que dizem respeito aos créditos trabalhistas.

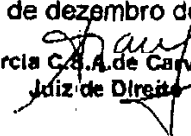
A Comissão Especial de Representante de Trabalhadores das Recuperandas, instada pelo Juízo a comprovar a realização das assembleias, limitou-se a apresentar petição, onde informa que as reuniões ocorreram, com a reprovação das propostas, sem, contudo fazer prova do alegado e, especialmente da regularidade da realização dos atos, que dependia da presença do Administrador Judicial, tendo este informado ao Juízo que não compareceu a nenhuma das reuniões porque delas não foi comunicado.

Assim, adjudico a Unidade Produtiva Varig em favor de VRG Linhas Aéreas S/A, vencedora do leilão judicial realizado em 20/07/2006.

Dê-se ciência à ANAC, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e às Recuperandas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.


Marcia C.A.A. de Carvalho
Juiz de Direito

PROTOCOLO ANAC
60800.022727/2006-58

687

1189
/A

COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO
8ª VARA EMPRESARIAL
EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

Anúncio de alienação judicial, sob a forma de leilão, nos termos do inciso I do art. 142 da Lei nº 11.101/2005, extraído dos autos do processo nº 2005.001.072887-7, correspondente à Ação de Recuperação Judicial das Companhias "VARIG" S/A (Viação AÉREA RIO GRANDENSE) ("VARIG"); RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A ("Rio Sul"); e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A ("Nordeste"), todas em Recuperação Judicial, doravante coletivamente denominadas de "Empresas Recuperandas" na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ ROBERTO AYOUB, Juiz de Direito da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro,

F A Z S A B E R aos que o presente ANÚNCIO virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no dia 19 de julho de 2006, às 10:00 horas, à Av. Almirante Silvío de Noronha, nº 365, Centro, Bloco "B", hangar, nesta Cidade, por Leiloeiro Público Oficial, será realizada alienação judicial, com amparo do Art. 60 e do Art. 142, inciso I da Lei 11.101/05, na modalidade de leilão por lances orais, da unidade produtiva isolada abaixo descrita, a qual obedecerá as condições estabelecidas no **EDITAL DE LEILÃO que estará à disposição dos interessados no Cartório da 8ª. Vara Empresarial e no local de realização do leilão.**

O edital e o decorrente leilão estão condicionados à sua aprovação na Assembléia Geral de Credores a ser realizada em 17 de julho de 2006. A alienação da Unidade Produtiva isolada das empresas em recuperação judicial ("Unidade Produtiva Varig" ou "UPV") VARIG, tem por base a modelagem apresentada e o preço mínimo ofertado pela Varig Logística S.A. – Varig Log, que difere daquelas aprovadas na Assembléia Geral de Credores de 09 de maio de 2006, e, por isso, a realização do leilão está sujeita à nova alteração do plano de recuperação judicial aprovado por Assembléia Geral de Credores já convocada ("Deliberação da AGC").

1. Objeto

O objeto a ser alienado sob a forma e para os efeitos do Art. 60 e parágrafo único da Lei 11.101/05 será a Unidade Produtiva VARIG, que corresponde – conforme descrição e detalhamento contidos na proposta da Varig Log apresentada nos autos da recuperação judicial de fls. 17.682/17.697, bem como nos esclarecimentos do Administrador Judicial de fls. 17.702/17.739, esclarecimentos da proponente de fls. 17.741/17.769 e termo da audiência realizada em 10.07.06 – a conjunto de bens e direitos intangíveis e bens móveis necessários à operação, compreendendo (i) o modelo operacional da respectiva unidade produtiva organizado para o exercício das operações de transporte aéreo regular nacional e internacional da VARIG e Rio Sul, incluindo, mas não se limitando, ao Certificados de Homologação de Transporte Aéreo (CHETA) da VARIG e da Rio Sul e à listagem das rotas domésticas e internacionais, slots e hotrans nos Aeroportos domésticos e internacionais e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais atribuídos às

1
688

concessionárias VARIG e Rio-Sul, vigentes em março de 2006, mas excluindo cheta hotrans e slots pertencentes à Nordeste; (ii) os contratos aos quais o Arrematante será sub-rogado em decorrência de aludida operação após a data da homologação da arrematação; (iii) o complexo de bens e direitos relacionados à operação de vôo, excluídos os bens imóveis de propriedade das empresas recuperandas e o ativo circulante pertencente às mesmas, à exceção dos bens e direitos do ativo circulante relacionados a (a) obrigações de transportes a executar e (b) saldo porventura existente de (b.1.) reservas de manutenção e (b.2.) das garantias relacionadas aos contratos de arrendamento das aeronaves selecionadas pelo arrematante que deverão integrar a Unidade Produtiva VARIG; (iv) marcas de titularidade das empresas recuperandas que contenham a expressão "Varig" em suas formas figurativa, nominativa e mista, em todas as suas formas e classes, bem como demais marcas de propriedade da Varig, com exceção das marcas Rio Sul e Nordeste e suas variações; (v) manuais, logs, bancos de dados, softwares e sistemas de hardware necessários à operação, exceto aqueles relacionados ao Centro de Treinamento e o compartilhamento daqueles necessários a operação da Nordeste; (vi) bens móveis em geral, exceto (a) obras de arte e (b) móveis e utensílios da sede não relacionados à operação; (vii) bens e direitos relacionados ao programa Smiles, além de todas as obrigações constituídas de boa fé atinentes a tal programa (programa de milhagem), independentemente da data de constituição, respeitadas a disponibilidade de vôos, rotas e assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG.; (viii) obrigações incorridas a partir da data da Homologação da Arrematação; (ix) obrigações de transportes a executar, observada a disponibilidade de vôos, rotas e assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG, (x) depósitos junto às câmaras de compensação da IATA e da COPET, relacionados a transportes a executar. O conjunto de bens que compõem a Unidade Produtiva VARIG está minuciosamente descrito no ANEXO 2 deste Edital, sendo certo que, em caso de divergência entre aludido anexo e este Edital, prevalecerá este último.

2. Das Condições de Participação

2.1. Será admitida a participação no leilão de sociedade com sede e administração no Brasil.

2.1.1. Será permitida a participação de sociedades reunidas em consórcio, podendo sociedade com sede no exterior participar de consórcio, desde que, a empresa resultante do consorcio atenda às exigências da legislação aplicável para funcionamento como empresa aérea regular

2.1.2. Não será permitida a participação isolada ou em consórcio: (i) de mais de uma sociedade sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas; e (ii) do Arrematante Remisso no leilão anterior, direta ou indiretamente.

2.1.3. Os participantes poderão se fazer representar por procurador, devendo apresentar, no credenciamento, procuração lavrada por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida em cartório de notas ou certificação consular, com

11-11-11
H

poderes específicos para representar o participante em todos os atos da alienação judicial objeto deste Edital, inclusive para ultimar a arrematação, com as conseqüências legais daí advindas.

2.2. Garantias

2.2.1. Caução

O interessado em participar da alienação deverá apresentar comprovante de depósito em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis, realizado pelo menos 1 (hum) dia útil antes do leilão judicial, em conta individualizada e à ordem do Juízo da Oitava Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vinculada ao processo de recuperação judicial, do valor em reais equivalente a US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), convertidos em reais de acordo com a Taxa de Conversão PTAX 800 opção 5 divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior ao do depósito. O depósito será realizado em favor do Juízo da 8ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro no Banco do Brasil S.A., Agência Poder Judiciário Rio – RJ, situada no prédio do Fórum, na Avenida Erasmo Braga nº 115, sala 108, corredor C.

2.2.1.1. Em substituição ao depósito acima mencionado, serão aceitos, pelo equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do principal mutuado, os créditos oriundos dos Mútuos efetivamente concedidos pela Varig Log às empresas recuperandas até a data do leilão judicial, decorrentes do contrato de mútuo datado de 26 de junho de 2006, e eventuais aditamentos, desde que comprovado o valor total recebido pelas Empresas Recuperandas, mediante apresentação de declaração firmada por dois Diretores das devedoras, sendo um deles o Diretor Presidente, ou mediante a apresentação dos comprovantes de depósito ou transferências bancárias efetuadas pela Varig Log à Varig com base no referido contrato. Tal regra é aplicável à Varig Log, consórcio do qual faça parte, ou sociedade direta ou indiretamente controlada, controladora ou sob controle comum com a Varig Log (uma "Entidade Varig Log"). A diferença, se houver, deverá ser depositada à ordem do Juízo na forma acima descrita.

2.3. Prova de capacidade financeira

O interessado deverá comprovar capacidade financeira para assumir a Unidade Produtiva "VARIG", mediante apresentação de carta de fiança bancária original emitida por instituição financeira de primeira linha no valor equivalente a, no mínimo, US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), pela qual o Banco se obriga solidariamente a honrar o depósito de tal valor em Juízo caso o arrematante deixe de realizar o depósito na forma prevista abaixo, pelo que o beneficiário da carta de fiança deverá ser o Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A carta de fiança poderá ser emitida em dólares americanos ou em reais pela Taxa de Conversão PTAX 800, opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil do dia útil anterior ao da sua emissão. A carta de fiança em reais conterá cláusula de correção cambial.

3. Do preço mínimo da alienação e das obrigações a serem assumidas pelo arrematante.

3.1 O preço mínimo a ser pago pelo arrematante será composto de montante equivalente em reais a US\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de dólares norte-americanos), calculado de acordo com a PTAX 800 opção 5, divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente à data anterior à data do leilão, objeto do depósito mencionado no item 2.2.1 acima.

3.2 Além do preço mínimo mencionado no item 3.1 acima, obriga-se o arrematante ao cumprimento das obrigações abaixo descritas:

a) conferência em favor dos Credores Classe II e Classe III, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, sem custo, de debênture única, não transferível, exceto para entidades criadas de acordo com o Plano de Recuperação das empresas recuperandas para viabilizar rateio entre os credores, com valor de face de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e prazo de vencimento de 10 (dez) anos, com remuneração fixa de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) por ano, paga mensalmente, livre e desimpedida de quaisquer obrigações. O preço de conversão será estabelecido de forma a permitir sempre este percentual de participação acionária, com a debênture atribuída inicialmente (a "Debênture UPV"), independentemente do momento ou momentos em que ocorrer, até o limite correspondente em reais a US\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) de investimento do arrematante na Unidade Produtiva Varig. A critério do arrematante, a emissão de tal debênture poderá ser substituída pelo pagamento à vista de R\$ 41.481.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil), a ser realizado na forma do item 2.2.1 no que aplicável, em benefício dos Credores Classe II e Classe III, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da homologação da arrematação. A Debênture UPV, se não substituída pelo pagamento em moeda corrente imediatamente acima, será emitida em favor dos Credores Classe II e Classe III, sem qualquer custo, e colocada à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que controlará a distribuição da rentabilidade anual e, conforme o caso, a conversão em participação acionária ou o pagamento e atribuição do valor de face;

b) conferência em favor dos Credores Classe I, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação sem custo, de debênture única, não transferível, exceto para entidades criadas de acordo com o Plano de Recuperação das empresas recuperandas para viabilizar rateio entre os credores, com valor de face de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e prazo de vencimento de 10 (dez) anos, com remuneração fixa de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) por ano, paga mensalmente, livre e desimpedida de quaisquer obrigações. O preço de conversão será estabelecido de forma a permitir sempre este percentual de participação acionária com a debênture atribuída inicialmente (a "Debênture UPV Classe I"), independentemente do momento ou momentos em que ocorrer, até o limite correspondente em reais a US\$ 485.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) de investimento do arrematante na Unidade Produtiva Varig. A critério do arrematante, a emissão de tal debênture poderá ser substituída pelo pagamento à vista de R\$

41.481.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil), a ser realizado na forma do item 2.2.1, no que aplicável, em benefício dos Credores Classe I, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da homologação da arrematação. A Debênture UPV Classe I será emitida em favor dos Credores Classe I, sem qualquer custo, e colocada à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, que controlará a distribuição da rentabilidade anual e, conforme o caso, a conversão em participação acionária ou o pagamento e atribuição do valor de face;

c) contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG, das empresas recuperandas, de fretamento de aeronaves selecionadas sob a modalidade ACMI ("Aircraft, Crew, Maintenance and Insurance"), em condições e padrões usualmente praticados no mercado, assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano e pelo prazo de 3 (três) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo as Empresas Recuperandas denunciar o contrato a ser celebrado a qualquer tempo, sem o pagamento de qualquer multa ou indenização, sendo devidos pela Unidade Produtiva VARIG, neste caso, apenas e tão-somente os valores referente aos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;

d) contratação, em 30 (trinta) dias da data da homologação da arrematação, pela Unidade Produtiva VARIG das Empresas Recuperandas, sob condições e padrões usualmente praticados no mercado, de serviços não exclusivos do Centro de Treinamento de Tripulantes ["VFTC - Varig Flight Training Center"], assegurado o valor mínimo remuneratório de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano e pelo prazo de 10 (dez) anos, totalizando o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo assegurado às Empresas Recuperandas o direito de, a qualquer tempo, denunciar o contrato por sua exclusiva conveniência, sendo-lhe devidos, em tal hipótese, os pagamentos pelos serviços prestados até a data do desfazimento da relação contratual;

e) aporte na Unidade Produtiva VARIG da quantia equivalente a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da assinatura do Auto de Arrematação. Caso até o final do prazo em questão a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ainda não tenha emitido as competentes autorizações, que permitam ao arrematante assumir a Unidade Produtiva VARIG, referido valor será depositado no prazo acima em conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para ser aplicado na continuidade das operações da Unidade Produtiva Varig enquanto tais autorizações não tiverem sido emitidas;

f) assunção de todas as obrigações relacionadas ao programa SMILES, inclusive todas as passagens emitidas de boa-fé até a data da Homologação da Arrematação, observada em ambos os casos a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG e as rotas mantidas pela UPV, sendo certo que passagens já emitidas para rotas não mais existentes poderão ser convertidas em passagens destinadas a rotas mantidas pela UPV, sem prejuízo para os clientes;

g) pagar, durante o prazo de até 6 (seis) meses contados da homologação da arrematação, de aluguel mensal equivalente a 0,8% do valor de mercado dos imóveis de propriedade das empresas recuperandas, cuja posse direta, a critério do arrematante, vier a lhe ser transferida, sendo certo que tal posse direta somente lhe será transferida após a homologação da arrematação. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a locação observará as condições de prazo e financeiras usuais no mercado para imóveis do tipo e a conveniência do arrematante. Fica desde já esclarecido que tais condições não poderão prejudicar total ou parcialmente o cronograma de alienação dos imóveis que será apresentado pelas Empresas Recuperandas.

h) assunção das obrigações de transportes a executar, observada a disponibilidade de vôos, rotas e assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG.

4. Dos Lances e Critério de Desempate.

4.1 Somente poderão apresentar lances orais os proponentes que (i) tiverem efetuado o depósito prévio de que trata o item 2.2.1, (ii) apresentado carta de fiança válida que atenda ao quanto disposto no item 2.3, (iii) tenham expressamente e por escrito se obrigado a cumprir incondicionalmente as obrigações previstas nos item 3.2, e (iv) cumprido as demais exigências formais previstas no Edital.

4.2 Cada lance deverá ser efetuado em valor numérico para pagamento estritamente em moeda corrente nacional, sendo o lance inicial em valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no item 3.1 acima, convertido a Reais pela forma prevista em aludido item, e, quando oralmente proferido pelos representantes da proponente, reputar-se-ão ofertados de forma irrevogável, irretroatável e incondicional o lance e todos os componentes previstos nas letras "a" a "h" do item 3.2 acima.

4.3. Somente serão aceitos lances oferecidos por participante credenciado para a compra da Unidade Produtiva VARIG, na modelagem descrita no Edital, por valor igual ou superior ao preço mínimo previsto no item 3.1.

4.4. Os lances superiores ao mínimo previsto no item 3.1, deverão ser oferecidos em acréscimos não inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

5. Procedimentos Gerais do Leilão

5.1 Os procedimentos terão início às 10:00 horas do dia 19 de julho de 2006, à Av. Almirante Silvio de Noronha, nº 365, Bloco B, hangar, Centro, nesta Cidade ("Local da Alienação Judicial"). A alienação judicial será realizada na modalidade de leilão por lances orais. Somente terão acesso ao leilão os interessados devidamente credenciados.

5.2 Para habilitar-se a participar do leilão, o interessado, ou seu representante, antes da abertura do leilão, apresentará ao Administrador Judicial:

a) original ou cópia autêntica dos atos constitutivos da sociedade ou consórcio, fazendo prova documental de que o representante tem poderes para representar o participante em todos os atos do leilão;

b) declaração, em original, de que está ciente de que deverá atender às condições previstas na legislação aplicável para obter da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a necessária autorização para assumir a operação do objeto do leilão, descritas no Anexo I.;

c) prova do depósito da caução, mediante apresentação das vias destinadas ao Cartório das Guias de Depósito Judicial no original; e,

d) prova de capacidade financeira para assumir o objeto do leilão, na forma do item 2.3.

e) documento original assinado pelo representante legal da proponente, expressamente se comprometendo, caso se sagre vencedora do leilão, a cumprir todas as obrigações listadas no item 3.2 acima;

5.2.1. Eventuais dúvidas quanto ao atendimento das condições para participar do leilão serão decididas de plano pelo Juiz, ouvido o Ministério Público.

5.3. Será pronunciado vencedor o proponente que ofertar o maior Lance, na forma do item 4.

5.4. Findo o leilão, o Administrador Judicial entregará à estrutura cartorária presente no local todos os documentos apresentados pelo arrematante e as vias destinadas ao Cartório de todas as Guias de Depósito Judicial, bem como a garantia bancária apresentada pelo arrematante, para juntada aos autos do processo de recuperação judicial. Os demais documentos serão restituídos aos participantes ou seus representantes credenciados.

5.5. Exceto pelos depositados pelo arrematante, os valores caucionados e garantias bancárias serão restituídos aos depositantes por ordem do Juízo da Oitava Vara Empresarial, que, ao assinar o Auto de Arrematação, determinará a expedição de mandado de levantamento do depósito em favor do depositante, independentemente de requerimento.

5.5.1. No tocante à Caução, se o arrematante não for uma Entidade Varig Log, o Juízo determinará a expedição de mandado de levantamento em favor da Varig Log do valor equivalente aos mútuos desembolsados em efetivamente feitos às empresas recuperandas até a data do leilão, acrescidos de 20% (vinte por cento), ficando extintas todas as obrigações que as empresas recuperandas têm perante a Varig Log em decorrência dos referidos mútuos. Eventual excedente, depois de tal levantamento, será entregue às empresas recuperandas, em 24 (vinte e quatro) horas após a Homologação da Arrematação.

6. Pagamento do Preço da Alienação

6.1.

Deduzido o valor caucionado pelo arrematante, ou se o arrematante for uma Entidade Varig Log, os valores dos créditos Mútuos Varig Log, o preço em moeda corrente a que se refere o item 3.1 ou lance superior ao preço mínimo estabelecido, e, sendo o caso, os valores em moeda corrente previstos nas letras "a" (i) e "b" (i) do item 3.2 serão pagos no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data homologação da arrematação, através de depósito, à ordem do Juízo da 8ª Vara Empresarial, observado o disposto no item 2.2.1.1, acima.

7. Adjudicação do Objeto da Arrematação

7.1. Realizado e ressalvado o aporte previsto no item 3.2. (e) acima, a arrematação será homologada e o Objeto da Arrematação será adjudicado ao arrematante, ficando a eficácia de tal homologação e da adjudicação suspensas, inclusive para efeitos de realização de pagamentos em dinheiro às recuperandas, para o cumprimento das obrigações decorrentes dos itens 3.1. e 3.2. supra, na forma e para os efeitos do art. 125 do Código Civil Brasileiro, até que o arrematante obtenha da ANAC a autorização provisória ou definitiva para assumir a operação do objeto da arrematação. Trata-se aludida autorização, assim, da única condição suspensiva admitida neste Edital, que não tem o condão, porém, de suspender a obrigação do arrematante de realizar o aporte previsto no item 3.2. (e), respeitada a destinação prevista em tal item.

7.1.1. Tanto as recuperandas como o arrematante envidarão os melhores esforços para a obtenção da autorização a que se refere o item 7.1. e demais autorizações necessárias para ultimar a venda objeto do presente Edital.

8. Obrigações e Direitos Adicionais do Arrematante

8.1. Além das obrigações previstas neste Edital e em seus Anexos, caberá ao arrematante obter da ANAC as autorizações provisórias ou definitivas necessárias à assunção do objeto do leilão.

8.2. Desde que pago integralmente o preço de aquisição e cumpridas as demais obrigações previstas no Edital e se não obtiver da ANAC a aprovação para operar o objeto da arrematação, o Arrematante poderá vender a Unidade Operacional Varig para terceiros, na forma da lei, ou os direitos decorrentes da arrematação, desde que tais adquirentes adiram a todas as obrigações aqui previstas, em especial aquelas previstas no item 3.2..

8.3. O arrematante remisso fica sujeito à aplicação da penalidade do artigo 695 do Código de Processo Civil (multa de 20%) cujo produto será entregue às recuperandas.

9. Restituição de documentos

1197
100
R

9.1. Findo o leilão, o Administrador Judicial entregará à estrutura cartorária presente no local todos os documentos apresentados pelo arrematante e as vias destinadas ao Cartório de todas as Guias de Depósito Judicial, para juntada aos autos do processo de recuperação judicial. Os demais documentos serão restituídos aos participantes ou seus representantes credenciados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Os interessados ficam cientes de que no ato da arrematação, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: Comissão do Leiloeiro de 0,5 (meio por cento), que será calculada sobre o lance, que corresponde ao valor oferecido para o preço mínimo previsto no item 3.1; ISS de 0,25% e custas de Cartório de 1% até o máximo permitido por Lei. Rio de Janeiro, 12/07/06. Eu, Nilo Fragoso Leal – Mat. 01/4081, Escrivão da 8ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, subscrevo Luiz Roberto Ayoub – Juiz de Direito

Anexo I – Indicativo dos Requisitos Básicos de Qualificação Junto à ANAC para não Concessionárias, suas controladoras ou controladas

As concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular de passageiro ou carga, suas controladoras ou controladas são consideradas automaticamente autorizadas a participar do leilão.

Para a autorização, pela ANAC, da completa assunção e condução das operações da Unidade Produtiva VARIG pelo arrematante, após a adjudicação do leilão:

1. O arrematante deverá atender as exigências estabelecidas em lei para concessão ou transferência de controle societário de empresas concessionárias da prestação de serviços públicos, nos termos previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em especial no seu artigo 27, e no art. 180 e seguintes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como os previstos na Lei 11.182 de 26 de setembro de 2005, que regulam a concessão ou autorização para os serviços aéreos públicos, especificando as exigências de demonstração de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal para a assunção dos serviços, bem como à observância dos requisitos de participação mínima de brasileiros no capital da empresa concessionária ou na sua controladora, além de declaração do adquirente de que cumprirá todas as cláusulas do contrato de concessão.

2. O arrematante deverá formular pedido específico de transferência das concessões e autorizações à ANAC, acompanhado da sua documentação, bem como da documentação de todos os sócios ou acionistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

3. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consiste em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

V - alvará de funcionamento;

4. No caso de empresas estrangeiras participarem como sócias ou acionistas diretas do arrematante, além dos documentos exigidos no parágrafo anterior, o arrematante deverá apresentar declaração de que estão em pleno vigor os poderes de representação no Brasil;

5. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do arrematante;

III - prova de regularidade quanto aos tributos e contribuições federais, expedida pela Delegacia da Receita Federal, relativa ao domicílio ou sede do arrematante;

IV - prova de regularidade quanto à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

V - prova de regularidade para com o imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços - ICMS do Estado (ou Distrito Federal) onde o arrematante tiver domicílio ou sede ou declaração firmada pelo arrematante ou seu representante legal de que não é contribuinte do ICMS;

VI - prova de regularidade para com o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN do Município onde o arrematante tiver domicílio ou sede ou declaração firmada pelo arrematante ou representante legal de que não é contribuinte do ISSQN;

VII - certidão negativa de débito perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, extensivo ao domicílio do arrematante ou à sede e às filiais, no caso de pessoa jurídica;

VIII - prova de regularidade de situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

6. A documentação relativa à capacidade técnica consiste na comprovação de que o arrematante possui, em seu quadro permanente, pessoal técnico adequado e disponível para a supervisão, coordenação e controle da execução das operações de transporte aéreo regular, de modo a assegurar os padrões de segurança e de qualidade exigidos pelas normas técnicas e regulamentares aplicáveis para a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros. A comprovação dessa aptidão será feita por meio de certidão(ões) e/ou atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no(s) órgão(ões) ou entidade(s) profissional(ais) competente(s), ficando dispensada no caso de empresa concessionária de transporte aéreo público de carga e/ou passageiro.

7. Os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnica deverão participar das atividades de supervisão, coordenação e controle, podendo ser substituídos a qualquer tempo por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela ANAC.

8. No caso de sócio ou acionista direto ser empresa estrangeira, as certidões ou atestados exigidos serão de entidades congêneres de seus países de origem ou naqueles nos quais tenham prestado serviços, ou qualquer outra forma de comprovação aceita nesses países.

9. As certidões ou atestados referidos nos parágrafos anteriores deverão conter as seguintes informações básicas:

I - identificação do autor do atestado ou certidão;

II - descrição dos fatos ou identificação dos eventos que comprovam o atendimento das exigências quanto à comprovação de experiência.

10. Para os efeitos da verificação da capacitação técnica considerar-se-á, no caso de arrematante com mais de um sócio ou acionista, a soma das aptidões por parte de cada um dos sócios ou acionistas, admitindo-se, também, como suficiente, a comprovação de aptidão por apenas um dos sócios ou acionistas.

11. Além da documentação exigida acima e para permitir à ANAC uma correta avaliação da capacitação técnica do arrematante, este deverá apresentar a metodologia de como pretende exercer as funções de supervisão, coordenação e controle da execução das operações de transporte aéreo regular, de modo a assegurar o cumprimento dos padrões de segurança e de qualidade exigidos pelas normas técnicas e regulamentares aplicáveis para a prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros.

12. A documentação relativa à idoneidade financeira consiste em:

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do arrematante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data estabelecida para a entrega da documentação;

III - certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do sócio ou acionista;

- 12.1. Quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deve ser acompanhada da publicação em órgão de imprensa oficial.
- 12.2. No caso de sociedade anônima de capital fechado, a documentação referente ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis do último exercício social deve ser apresentada mediante cópia autenticada devidamente chancelada pela Junta Comercial do Estado da sede da arrematante, ou mediante publicação em imprensa oficial ou jornal de grande circulação na sede da arrematante.
- 12.3. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social deve ser apresentada mediante cópia autenticada devidamente chancelada pela Junta Comercial do Estado da sede da arrematante.
- 12.4. Não será aceita certidão negativa de falência ou concordata com prazo de validade vencido ou, ainda, certidão sem prazo de validade, salvo se não expedida há mais de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para a entrega da documentação.
- 12.5. O arrematante deve apresentar, também, declaração firmada pelo respectivo representante ou procurador com poderes expressos, atestando que não utilizam o trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho de menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo se na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, em atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República.
- 12.6. Caso haja a participação de empresa estrangeira no capital do arrematante, e a referida empresa estrangeira não esteja regularmente autorizada a funcionar no Brasil, a mesma deve atender, "tanto quanto possível", as exigências documentais requeridas neste Anexo, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados no Brasil e traduzidos para o idioma português por tradutor juramentado no Brasil.
- 12.7. A cláusula "tanto quanto possível", referida no item acima, significa que a lei brasileira não será utilizada para disciplinar matéria atinente à constituição e funcionamento de pessoa jurídica constituída sob a égide de ordenamento jurídico de Estado estrangeiro, perante o qual a Licitante tenha domicílio, ou seja, na medida em

que a lei estrangeira exija requisitos similares ao da lei brasileira, deverá ser promovida a prova do preenchimento dos requisitos correspondentes.

- 12.8. No caso de inexistência da equivalência requerida, a empresa estrangeira deve declarar expressamente esta circunstância, anexando a declaração à sua documentação.
- 12.9. A empresa estrangeira deve ter representação legal no Brasil, ou seja, representação constituída sob as leis brasileiras, devendo a mesma recair sobre brasileiros ou residentes no País ou, ainda, sobre pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.
- 12.10. Para os fins previstos no parágrafo anterior, a empresa estrangeira deve anexar à sua documentação o documento que comprova a representação legal no Brasil, sob pena de não aceitação da documentação.
- 12.11. A documentação deve ser sem emendas ou rasuras e ser assinada por responsável legal da arrematante ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo.
- 12.12. Somente serão admitidos documentos em idioma estrangeiro se acompanhados das respectivas traduções para o idioma português por tradutor público juramentado nos termos da legislação brasileira, exceto termos técnicos, termos financeiros e termos de uso corrente no Brasil.
- 12.13. A documentação deve ser encadernada, preferencialmente em espiral contínua, devendo ser precedida de um sumário, com a indicação das matérias e das páginas correspondentes. Todas as folhas devem ser rubricadas e numeradas sequencialmente, apresentando, ao final um "Termo de Encerramento".
- 12.14. Os documentos solicitados devem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração da ANAC ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Anexo II – Sumário Descritivo dos Ativos, dos Direitos e das Obrigações a serem Transferidas para o Arrematante da Unidade Produtiva VARIG

I – Sub-rogação de Contratos

Os contratos que não tiverem caráter pessoal, ou que não exigirem anuência para cessão de posição contratual, serão automaticamente sub-rogados na forma do Art. 1.148 do Código Civil. O arrematante da Unidade Produtiva VARIG ("Arrematante") não assumirá as obrigações em atraso referente aos contratos em que se sub-rogar, por força do disposto no Art. 60 da Lei 11.101/05, ressalvado o disposto no Edital.

II - Contratos de Arrendamento:

Os contratos de arrendamento de aeronaves e motores vigentes selecionados serão sub-rogados para o Arrematante, observados os requisitos de cada contrato. O passivo referente aos contratos, acumulado até a data da Homologação da Arrematação, continuará sob a responsabilidade da Concessionária Remanescente (entendida como as empresas em recuperação, conforme definidas no Edital), em observância ao disposto no Art. 60 da Lei 11.101/05.

III - Contratos de Concessão de Uso de Áreas Aeroportuárias no Brasil:

Todos os contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias vigentes em março de 2006 e assegurado o uso à Nordeste para o desenvolvimento das suas atividades, serão sub-rogados para o Arrematante, nos mesmos termos e condições vigentes à época de cada contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante imitir-se-á na posse das áreas aeroportuárias mediante reembolso dos custos decorrentes da sua utilização, diretamente à Infraero.

IV - Contratos Referentes às Áreas Aeroportuárias no Exterior:

Todos os contratos e direitos vigentes em março e 2006 referentes às áreas em aeroportos no exterior serão sub-rogados para o Arrematante, observados os requisitos de cada um dos contratos e do disposto na legislação aplicável em cada uma das jurisdições estrangeiras. A sub-rogação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante imitir-se-á na posse das áreas aeroportuárias mediante reembolso dos custos decorrentes da sua utilização, diretamente ao agente aeroportuário competente. Aplica-se a esse dispositivo o Art. 60 da Lei 11.101/05.

V - Linhas Aéreas (Rotas):

Ressalvadas as rotas, Hotrans e Slots da Nordeste, todas as linhas aéreas (rotas) nacionais e internacionais vigentes em março de 2006 serão sub-rogadas para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data da Homologação da Arrematação. Enquanto não for efetivada a sub-rogação, o Arrematante utilizar-se-á das referidas linhas aéreas (rotas). O Arrematante será sub-rogado nos direitos decorrentes dos acordos bilaterais internacionais para exploração de linhas aéreas firmados entre o Brasil e outros países.

VI - Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo ("CHETA"):

Ao Arrematante da Unidade Produtiva VARIG será transferido o CHETA da VARIG e da Rio Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Homologação da Arrematação, em observância ao disposto no Art. 49 da Lei 9784/99.

120
M

VII - Hotrans, Direitos de Pousos, de Decolagens e de Slots nos Aeroportos Domésticos e nos Internacionais :

Ressalvados os Hotrans e Slots da Nordeste, todos os Hotrans domésticos e os internacionais da Unidade Produtiva VARIG, assim como, os direitos de pouso, de decolagem e de slots nos aeroportos domésticos e internacionais da Unidade Produtiva VARIG vigentes em março de 2006 serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Homologação da Arrematação, em observância ao disposto no Art. 49 da Lei 9784/99.

VIII - Ativo Operacional:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste, todos os sistemas e rotinas operacionais, incluindo mas não se limitando a programas, equipamentos, bases de dados, controles operacionais e/ou gerenciais, controle de aeronavegabilidade, controle técnico de manutenção, manuais (inclusive PM (Programa de Manutenção), MEL (Minimum Equipment List), MGM (Manual Geral de Manutenção) e outros manuais de operações e manuais de manutenção aprovados pela autoridade aeronáutica competente), logs de manutenção, sistemas e documentos de reserva, assim como todo e qualquer documento relativo ao funcionamento operacional da frota (inclusive do planejamento operacional de malha e frota) serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação.

IX - Ativo de Marketing:

Ressalvado o atendimento da Nordeste pelos contratados, todos os contratos e direitos referentes à representação comercial, serviços de patrocínio, promoções e eventos, publicidade cooperada e marketing de apoio a vendas vigentes à época do pedido de recuperação judicial serão sub-rogados para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação.

X - Ativo Comercial:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste e o disposto no Edital quanto ao ativo circulante todos os ativos, sistemas e processos e procedimentos relacionados a estoque e vendas, abrangendo reservas, vendas e emissão de passagens (inclusive bilhetes, "Miscellaneous Credit Orders" - MCOs, "Prepared Ticket Advance" - PTAs e/ou E-Tickets), serviço de atendimento a passageiros e bagagens em aeroportos, compreendendo check in, sala VIP, embarque e desembarque e recuperação de bagagens e excesso de bagagem, serviço de bordo e documentação de movimentação de numerário de receitas, impressos e formulários, serão transferidos para o Arrematante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da Homologação da Arrematação

1204
MA

XI - Ativo Imobilizado:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste e o disposto no Edital quanto ao ativo imobilizado, inclusive os imóveis, obras de arte e móveis existentes na sede da Varig, a propriedade do ativo imobilizado das Empresas Recuperandas necessário à continuidade das atividades operacionais, comerciais e administrativas da Unidade Produtiva VARIG será transferida a esta última imediatamente após a Homologação da Arrematação, incluindo, mas não se limitando a equipamentos terrestres, máquinas, móveis e utensílios, painéis e ferramentas, veículos, softwares, hardwares, cascos e motores próprios. Não se inclui nesse dispositivo qualquer imóvel, bem como ativos imobilizados do VFTC - Centro de Treinamento nem outros ativos aos quais se faz referência genérica ou específica no Edital.

XII - Marcas:

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante receberá os direitos relativos à marca e logotipo VARIG em todas as suas variações e extensões, incluindo mas não se limitando a todas as variações da respectiva identidade visual. Observado o disposto no Edital, a Concessionária Remanescente providenciará a transferência de todos e quaisquer direitos relativos a todas as marcas e todos os logotipos "Varig" e suas variações e extensões no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos a contar da data da Homologação da Arrematação.

XIII - Bens e Direitos Relativos ao Programa Smiles:

Observado o disposto no Edital, o Arrematante será sub-rogado em todos os direitos de propriedade relativos ao Programa Smiles, incluindo as carteiras de parceiros Smiles, a listagem de associados, o nome, o logotipo, marcas registradas, pedidos de registro de marcas e outros direitos intelectuais e de propriedade dos nomes "Smiles", "Programa da Varig", "Programa de Milhagem Smiles" e qualquer outro nome que faça referência ao Programa Smiles ou às milhas Smiles, todos os softwares e licenças de uso de software, formulários, assim como todos os direitos referentes às formas de comunicação de dados entre as Companhias e seus parceiros (incluído, sem limitação, ao STM 400 ou EDI) e receitas. E ainda o Arrematante será sub-rogado em todos os contratos com os parceiros do Programa Smiles, observado o disposto no Edital.

XIV - Direitos sobre Software:

Observado o disposto no Edital, em especial os direitos de uso da Nordeste e softwares necessários à operação do Centro de Treinamento, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos sobre qualquer software que a Concessionária Remanescente detenha dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Homologação da Arrematação. Durante este período de transição, o Arrematante utilizará, de maneira compartilhada, sistemas essenciais para o funcionamento das atividades adquiridas, sem dever qualquer remuneração as Empresas Recuperandas. Após o período de transição, o Arrematante negociará de boa

703

fé o compartilhamento dos sistemas essenciais de software com a Concessionária Remanescente, sendo sempre assegurado o uso pela Nordeste.

XV - Outros Contratos:

Ressalvado o complexo de bens e direitos necessários à atividade da Nordeste, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos e quaisquer contratos não especificamente aludidos nesse documento que venham a ser necessários no desenvolvimento das atividades administrativas, comerciais, operacionais ou técnicas da Unidade Produtiva VARIG.

XVI - Depósitos junto às Câmaras de Compensação da International Air Transport Association ("IATA"), da Comissão Permanente de Turismo ("COPET") e da Billing and Settlement Plan ("BSP"):

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos e quaisquer créditos depositados em favor de ou detidos pelas empresas VARIG, Rio-Sul e Nordeste junto à IATA, ao COPET e à BSP a contar da data da Homologação da Arrematação.

XVII – Recebíveis Não Performados

Ressalvado o disposto no Edital, o Arrematante sub-rogar-se-á nos direitos de todos os recebíveis contra as passagens não performadas de qualquer que seja o meio de pagamento ou sistema de liquidação, tais como, AMEX, VISA, MASTERCARD, dentre outros.

II – Obrigações transferidas com a Unidade Produtiva VARIG

II.a. Obrigações referentes a Transportes a Executar:

Observado o disposto no Edital, serão integralmente assumidas, após a data da Homologação da Arrematação nos termos desse Edital, as obrigações referentes aos transportes a executar das empresas VARIG, Rio-Sul e Nordeste, em todas as suas formas de exigibilidade, observada a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG.

II.b. Obrigações Referentes a Milhas do Programa Smiles:

Observado o disposto no Edital, serão integralmente assumidas, após a data da homologação da Arrematação nos termos desse Edital, as obrigações referente às milhas emitidas no âmbito do Programa Smiles, observada a disponibilidade de assentos não vendidos nos vôos da Unidade Produtiva VARIG .

43

67
19.759
+



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2005.001.072887-7

DECISÃO

Em 11 de agosto de 2006, o Juízo recebeu ofício, firmado pelo Excelentíssimo Presidente da ANAC, onde foi informado que o plano básico de linhas apresentado pela arrematante da unidade produtiva Varig, Aéreo Transportes Aéreos S.A., não contemplava todo o universo de "slots" e "hotrans" objeto de decisão deste Juízo sobre os ativos a ser ofertados em leilão judicial. No ofício é expresso que a arrematante manifestou desinteresse em operar determinado quantitativo de "hotrans" e "slots", o que leva ao cancelamento automático de sua operação pela arrematante. O ofício aduz que, em razão da obrigação da ANAC de manter a continuidade e qualidade do serviço público concedido, em atenção ao interesse público, irá autorizar outras concessionárias a operar esses "hotrans" e "slots", com seleção por processo licitatório.

Foi determinada a ciência imediata da licitante vencedora, que prontamente manifestou-se. A firma que foi levada a leilão, em 20 de julho de 2006, unidade produtiva Varig, que compreende todas as rotas domésticas e internacionais ("slots" e "hotrans") e áreas aeroportuárias nacionais e internacionais, atribuídas à Varig e à Rio Sul, vigentes em maio de 2006. Vencedora no certame, a arrematante imediatamente deu início a processo administrativo para obtenção de CHETA. Em 21 de julho de 2006, a ANAC enviou à arrematante ofício para solicitar documentos necessários para o andamento do processo administrativo e informar que os vãos que não forem operacionalizados no prazo de 30 dias, a contar da assinatura do contrato de concessão, seriam disponibilizados no banco de dados da ANAC para futuras distribuições às empresas congêneres. A arrematante se insurge contra a decisão da ANAC de cancelar a operação de "slots" e "hotrans" e áreas aeroportuárias arrematadas por ela e ofertá-los a outras concessionárias. A firma que jamais desistiu de qualquer dos ativos adquiridos, e sim, apresentou um plano de operações a ser implementado em três fases, a primeira delas até 25/08/2006, e que qualquer definição a respeito dos ativos arrematados deverá partir deste Juízo. A nova postura da ANAC é incompatível com suas manifestações anteriores, que somente cogitavam de transferência de rotas, "slots" e "hotrans" a terceiros, após transcorridos prazos de 30 ou 180 dias, contados da celebração do contrato de concessão e obtenção do CHETA.

Em 14 de agosto de 2006, foi prolatada decisão onde este Juízo reconhece que não é correto, neste momento, e afirmar que há desinteresse por parte da

h
205



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

arrematante em operar plenamente aquilo que foi ofertado no leilão judicial, uma vez que a ANAC não está obrigada a aceitar qualquer projeto que ultrapasse o lapso temporal referido em seu ofício s/n, datado de 21 de junho de 2006, nem pode exigir que a licitante opere plenamente antes do decurso do prazo regulatório. Ali foi determinado fosse oficiado à ANAC para conhecimento da decisão e adoção das providências necessárias.

Em 22 de agosto de 2006, outra decisão deste Juízo, em apreciação de embargos de declaração opostos pela arrematante, é reiterada a decisão supra referida e determinado a imediata expedição de ofício à ANAC, tanto em sua sede, como no Rio de Janeiro, onde possui representação.

Em 24 de agosto de 2006, a arrematante informa ao Juízo que está havendo, naquele dia, reunião de órgão da ANAC, CERNAI, nesta Cidade, com vistas a distribuir entre as companhias aéreas interessadas as rotas internacionais concedidas para a Varig e que não constam na primeira etapa do plano de negócios da arrematante.

Analisando as peças constantes nos autos, foi verificado que não havia sido cumprido mandado de intimação da ANAC, a ser efetivada nesta Comarca. Foi determinado o cumprimento imediato. A certidão da Oficial de Justiça dá conta de que o Gabinete da Presidência da ANAC informava que no local não havia ninguém com capacidade de receber a intimação e que o Procurador Geral da agência informou, pelo telefone, que somente ele e os demais diretores teriam poder para receber a ordem judicial. Foi, então, determinado pelo Juízo que os Oficiais de Justiça comparecessem ao local onde estava se realizando a reunião referida acima, e lá cumprissem a diligência. No local, Flavio Ribeiro, que se apresentou aos oficiais de justiça como assessor da Procuradoria da ANAC, informou que no local não estava presente qualquer das pessoas que teriam capacidade para receber a ordem judicial. Foi necessária a intervenção do Juízo, que falou com aquela pessoa pelo telefone, para que fosse permitida a entrada dos oficiais de justiça no local da reunião, a fim de que lessem as decisões judiciais e identificassem os funcionários da ANAC ali presentes.

Em 25 de agosto de 2006, a requerimento da arrematante, tendo em vista que a reunião realizada no âmbito da CERNAI tratava de assunto que diz respeito às decisões judiciais mencionadas, a fim de verificar se houve ou não desobediência, foi determinada a busca e apreensão de cópia de áudio do teor da referida reunião, o que foi efetuado sem nenhum incidente.

Após acesso às fitas com conteúdo da gravação, a arrematante apresenta, nesta data, petição, onde relatam que após os Oficiais de Justiça deixarem o local da reunião, o ato teve continuidade, tratando, inclusive, da distribuição das rotas internacionais que integram a unidade produtiva por ela arrematada. Acrescenta que em nota técnica assinada pelo Sr. Eliezer Negri, datada de 25 de agosto de 2006, há recomendação para que algumas rotas pertinentes à unidade produtiva sejam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

transferidas a companhias aéreas congêneres. Aduz que, também em relação às rotas, "hotrans" e "slots" nacionais, a ANAC está afrontando a decisão judicial, pois, em 24 de agosto de 2006, fez publicar aviso no Diário Oficial da União, de que realizará "Processo de Implantação do Sistema de Rodízio e Alocação de Horários de Chegadas e Partidas de Aeronaves em Linhas Aéreas Domésticas de Transporte Regular de Passageiros", com diversos "slots" que integram a unidade produtiva arrematada. Requer: (i) seja declarada a nulidade de todos os atos da ANAC tendentes à distribuir rotas internacionais que integram a UPV antes do prazo fixado por este Juízo, nas decisões referidas; (ii) seja declarada a nulidade do Aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União que circulou em 24.08.2006; (iii) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os Diretores da ANAC que deliberaram pela realização de atos tendentes à distribuição das rotas, "slots" e "hotrans" que integram a UPV, a despeito de deliberações deste Juízo em sentido contrário, utilizando-se de subterfúgios incompatíveis com os cargos públicos por eles ocupados; (iv) seja aplicada, com fundamento no art. 14, § único, do CPC, multa pessoal a ser fixada pelo Juízo, em desfavor de todos os membros integrantes do Plenário da CERNAL – SRI- com poderes de deliberação, devidamente identificados pelos Oficiais de Justiça na diligência realizada em 24.08.2006, em virtude da continuidade daquela reunião após a leitura das decisões judiciais; (v) seja aplicada multa com fundamento no mesmo dispositivo legal, a ser suportada por qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma coloque óbice ao cumprimento das decisões judiciais referidas.

É o relatório. Decido.

O Estado de Direito, sob a égide do qual vivemos, está fundamentado em dois pilares: a obediência e respeito às leis e a obediência e respeito às decisões judiciais.

Portanto, descumprir ou criar obstáculo ao cumprimento de decisão judicial é ameaçar o próprio Estado de Direito. Tanto quanto não importa se a lei descumprida é cláusula pétrea da Constituição da República ou lei municipal do mais distante município da Federação, também é desimportante se a decisão judicial partiu da pena do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Juiz Substituto recém empossado na mais humilde das comarcas do país. Também não explicam, nem justificam a desobediência à ordem judicial, os argumentos de se tratar de decisão teratológica ou nula por prolatada por juiz absolutamente incompetente, e a razão é simples: não é ao destinatário da ordem que cabe dizer sobre a qualidade da decisão judicial ou sobre a competência do órgão judicial, mas sim ao próprio Poder

675
19.76
A

707



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Judiciário. Em quanto não suspensa, revogada ou cassada a decisão judicial, concorde ou não com ela, ao destinatário da ordem resta uma só atitude: cumprir!

A ANAC está devidamente cientificada do teor das decisões proferidas por este Juízo em 14.08.2006 e 22.08.2006, desde 24.08.2006, quando, após superadas dificuldades criadas por seus funcionários, os Oficiais de Justiça lograram ler as decisões na presença das pessoas relacionadas à fls. 19.708.

A alegação de que apenas os diretores e o procurador-geral da Agência têm poder de receber intimação não procede.

A intimação realizada em 24.08.2006 tinha como objetivo comunicar aos dirigentes do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais, da ANAC – CERNAI, que tratava da distribuição de rotas, “hotrans” e “slots” internacionais, da qual vários fazem parte da unidade produtiva Varig alienada judicialmente por este Juízo, que há decisões judiciais que impedem a oferta destes ativos a terceiros enquanto não decorrido o prazo regulatório de 180 dias. A ciência foi regularmente atingida, pois realizada na pessoa do presidente do Fórum, Brigadeiro Eliezer Negri, pessoa com poder de fazer cumprir, imediatamente, a ordem judicial recebida. Ressalto que o Brigadeiro não ocupa cargo subalterno junto a ANAC, mas sim o cargo de Superintendente de Relações Internacionais. Também foi devidamente cientificado o Superintendente de Serviços Aéreos e o Gerente-Geral da ANAC, ambos com cargos de elevado poder decisório, mormente na situação em questão. Assim, a ANAC, que já conhecia há dias a decisão judicial, foi formalmente informada de seu teor.

É lamentável que, embora devidamente ciente da existência de decisão judicial que veda a oferta das rotas, “slots” e “hotrans” que fazem parte da unidade produtiva Varig leiloadas judicialmente e arrematadas, a ANAC e os membros do Fórum de Assessoria Técnica de Relações Internacionais da ANAC – CERNAIS tenham dado prosseguimento ao processo de distribuição dos ativos referidos, como comprovam as fitas cassete que contém a gravação do áudio da reunião, em afronta às decisões judiciais.

Com relação às rotas, “hotrans” e “slots” que fazem parte da unidade produtiva Varig, todas as deliberações adotadas na reunião do Fórum de 23.08.2006 e posteriores, são absolutamente nulas, por violarem decisões judiciais deste Juízo.

Também está em desconformidade com o decidido por este Juízo a deliberação de licitar novos concessionários para as rotas “slots” e “hotrans” de destinos e aeroportos nacionais que fazem parte da unidade produtiva Varig, de modo que também são nulos todos os atos relativos ao processo administrativo respectivo, especialmente a publicação do aviso publicado pela ANAC no Diário Oficial da União de 24.08.2006.

676
19.762
*

61
708

Parágrafo Segundo - A Sociedade possui filial na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n.º, CEP 04.626-020.

(iii) Aprovar a alteração do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia, de forma a explicitar o objeto principal da Companhia, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - A Sociedade tem por objeto social principal (i) a atividade de transporte aéreo de passageiros e cargas (regular ou não-regular), nos mercados doméstico e internacional, podendo, ainda, (ii) participar em sociedades de todos os tipos, que exerçam atividades de exploração de serviços de transporte aéreo, observada a legislação aplicável, (iii) deter estabelecimentos, conjunto de bens, direitos e obrigações, (iv) explorar comercialmente, mediante concessão ou autorização dos poderes públicos competentes, os serviços de transporte de passageiros, bagagens, encomendas, cargas e malas postais pela execução de linhas e serviços aéreos domésticos e internacionais e (v) prestar, a terceiros, serviços relacionados com a navegação aérea.”

(iv) Aprovar a alteração do Artigo 10 do Estatuto Social da Companhia, confiando a direção da Companhia exclusivamente a Brasileiros, nos seguintes termos:

“Artigo 10 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) Diretores sem designação específica, acionistas ou não, todos Brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral.”

(v) Re-ratificar as deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13 de julho de 2006, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 20 de julho de 2006, permanecendo a Diretoria da Companhia assim representada: (a) o Sr. **JOÃO LUIS BERNES DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 09.081.811-3 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 024.418.378-34, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Juriti, n.º 170, apto. 41, Bairro Moema, CEP: 04520-000; (b) o Sr. **EDSON ARRUDA DE FARIA E ALBUQUERQUE**, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.926.945-1 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 412.273.877-68, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquesa de Santos, n.º 53, apto. 104, Bairro Laranjeiras, CEP: 22.221-080; e (c) o Sr. **JORGE MÁRCIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 04.041.800-6 IFP/RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o n.º 487.567.337-04, residente e domiciliado na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Brusque, n.º 220, Bairro Itanhangá, CEP: 22.641-540

(vi) Re-ratificar a composição da mesa e as deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de julho de 2006, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 20 de julho de 2006;

(vii) Re-ratificar o Boletim de Subscrição anexo à Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14 de julho de 2006, e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no dia 20 de julho de 2006, para incluir a qualificação completa das acionistas, passando o referido Boletim de Subscrição a vigorar com a redação disposta no Anexo II à presente Ata; e

709

AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
CNPJ/MF 07.575.651/0001-59
NIRE 33.3.0027672-6

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2006**

01. Data, hora e local: Realizada no dia 21 de julho de 2006, às 16:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Inháuma, n.º 77, 10º andar, parte, Centro.

02. Presenças: Compareceram os acionistas que representam a totalidade do capital social da Companhia, conforme lista de presença anexa à presente ata (Anexo I), ficando dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do Artigo 124, §4º, da Lei n.º 6.404/76 ("Lei de Sociedades Anônimas").

03. Mesa: Assumiu a Presidência da Mesa o Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque, que convidou o Sr. Jorge Márcio Gomes da Silva para atuar como Secretário.

04. Ordem do Dia: (i) Examinar, discutir e votar a proposta de alteração do estatuto social da Companhia; e (ii) Re-ratificar as Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas nos dias 13 e 14 de julho de 2006, e registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 20 de julho de 2006.

05. Deliberações: Após examinadas e discutidas as matérias constantes da ordem do dia, os acionistas decidiram por unanimidade:

(i) Aprovar a alteração da denominação social da Companhia para "VRG Linhas Aéreas S.A.", passando o Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A VRG Linhas Aéreas S.A. é uma sociedade por ações regida pelo disposto no presente Estatuto Social e pelas demais disposições legais aplicáveis."

(ii) Aprovar a alteração da sede da Companhia para a Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias, n.º 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, CEP 21.941-480; e (b) aprovar a abertura de filial da Companhia, localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n.º, CEP 04.626-020, passando o Artigo 3º do Estatuto Social da Companhia a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - A Sociedade tem sua sede social e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, Estrada das Canárias, n.º 1862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim, CEP 21.941-480."

Parágrafo Primeiro Mediante deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios e representações e quaisquer outros estabelecimentos para a realização das atividades da Sociedade em qualquer parte do território nacional.

LP
7/10

2007
157
114
#

44

TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

São Paulo, 21 de janeiro de 2007

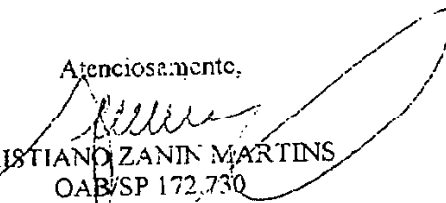
A
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
Superintendência de Serviços Jurídicos (SSA)
Att. Dr. Mário Roberto Paes Gusmão
(61) 3905-2655 / (21) 381406883


Prezado Dr. Mário,

Na condição de advogados da VRG Linhas Aéreas S/A, tomamos conhecimento através da mídia de uma suposta análise por parte dessa Agência a respeito da utilização dos slots daquela sociedade empresária. Também nos foi informado por V. Sa. que estava em curso a elaboração de um relatório a respeito do assunto a ser apresentada para a Diretoria.

Diante disso, é a presente para requerer vista do eventual processo administrativo instaurado pela ANAC a respeito do tema em epígrafe, bem como a oportunidade de ofertar manifestação a respeito dos documentos produzidos e seus fundamentos antes de qualquer análise por parte da Diretoria, sob pena de nulidade.

Atenciosamente,


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730


VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

7M



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS

PARECER Nº 002L/SSA/2007

Assunto: Petição da empresa VRG Linhas Aéreas S.A..

Processo: 60800-005696/2006-71

Trata-se de análise de expediente encaminhado no dia 21 de janeiro de 2007, pela VRG Linhas Aéreas S.A., através de seus procuradores devidamente constituídos, à Superintendência de Serviços Aéreos, em que a interessada aduziu haver tomado conhecimento pela mídia de uma suposta análise por parte deste Órgão Regulador a respeito da utilização dos slots daquela sociedade empresária.

O referido documento relata, ainda, que foi informado pelo Superintendente de Serviços Aéreos que estava sendo elaborado um relatório sobre o assunto e que o mesmo seria levado à deliberação deste Colegiado.

Por derradeiro, a peticionária requereu vista de eventual processo administrativo instaurado pela ANAC em relação ao tema em epígrafe, bem como a possibilidade de se manifestar alegando a possibilidade de nulidade.

Diante das alegações feitas pela requerente, submeto o pedido a apreciação da Diretoria Colegiada, tendo em vista que o processo encontra-se na esfera de decisão desta instância superior, não cabendo, portanto, a Superintendência de Serviços Aéreos manifestar sobre o conteúdo deste expediente.


Mário Roberto Gusmão Paes
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS AÉREOS

0004
Km
1153
MR

712

ANAC
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL



FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

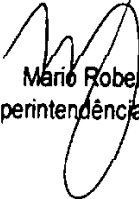
NÚMERO:

Documento: CARTA Nº: S/N De: 02 De: ABRIL De: 2007

Do: TEIXEIRA MARTINS ADVOGADOS AO: SSA

Assunto: TEIXEIRA MARTINS ADVOGADOS - REF.: PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2007 NOS AUTOS DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.

Anexo: _____

DO	AO	DATA	DESPACHO
SSA	GACM GGOS	03/04/2007.	Encaminho-vos para conhecimento e providências cabíveis.  Mario Roberto Gusmão Paes Superintendência de Serviços Aéreos

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRIO ROBERTO GUSMÃO PAES -
SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS AÉREOS - SSA, DA AGÊNCIA
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
RECEBI O ORIGINAL
Em: 03.04.2007.
Às: 10h.03. min.
Ass: *[Signature]*

PROTOCOLO ANAC
60800.011951/20 07-03

Ref.: Petição protocolizada em 30 de março de 2007 nos autos do Pedido de Autorização Prévia

VRG LINHAS AÉREAS S/A, nova denominação de AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Estrada das Canárias, nº 1.862, Área Industrial, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (RJ), inscrita no CNPJ sob o nº 07.575.651/0001-59 ("VRF"), VARIG LOGÍSTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 04.066.143/0001-57, com sede na rua Visconde de Inhaúma, 77/10º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ) ("VARIGLOG") e GTI S/A, sociedade brasileira por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tamoios, nº 246, Jardim Aeroporto, CEP 04630-000, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 06.984.282/0001-95 ("GTI"), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem (Doc. 01), elucidar os vínculos societários que permitem comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa GTI, conforme segue:

[Three handwritten signatures]



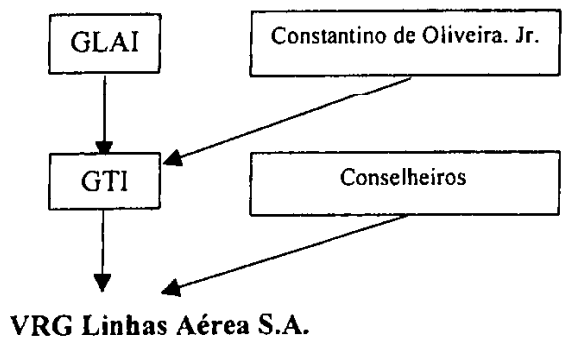
TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

1. - Conforme já demonstrado no processo administrativo em trâmite perante essa D. Agência, a GTI pretende adquirir, após a aprovação prévia dessa nobre Agência, a totalidade das ações de emissão da VRG.

2. - A GTI é empresa detida integralmente pela empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A., companhia brasileira de capital aberto, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.629, 15º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-006, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 06.164.253/0001-87 ("GLAI"), à exceção de uma única ação de propriedade do Sr. Constantino de Oliveira Júnior.

3. - O quadro societário, após a aquisição pretendida, será o que segue:



4. - O quadro societário da GTI é o seguinte:

Acionista	Ações Ordinárias	Capital votante (%)
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A	799.999.999	99,999999875%
Constantino de Oliveira Júnior	1	0,000000125%

5. - Faz-se mister ressaltar também que a GTI foi constituída sob forma de Sociedade por Ações e possui como capital social subscrito o valor equivalente a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), dos quais R\$799.999.900,00 (setecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais) devem ser integralizados em moeda corrente nacional até 1.3.2009, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da GTI realizada em 1.3.2007 (Doc. 2).

7/5



TEIXEIRA, MARTINS

ADVOGADOS

6. - Dessa forma, à luz do que dispõe a Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), em seu Capítulo I, Artigo 1º, a GLAI é legalmente responsável por todas as obrigações incorridas pela GTI S.A. até o montante do preço de emissão das ações subscritas e ainda não integralizadas. Senão vejamos.

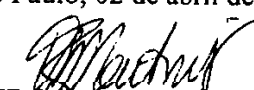
"Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações. e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas".


7. - Em conclusão, temos que a GLAI, na condição de acionista controladora da GTI e nos termos da Lei vigente, é inteiramente responsável pela integralização do capital social da GTI ainda não integralizado, no montante de R\$799.999.900,00 (setecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais).

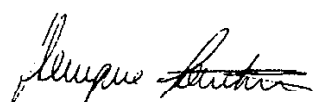
8. - Nesse tocante, convém ressaltar que a capacidade econômico-financeira da GLAI para efetivamente realizar a integralização de capital a que se obrigou e, por lei, tornou-se inteiramente responsável, pode ser aferida por suas demonstrações financeiras devidamente publicadas e divulgadas nos termos da lei e já apresentadas a essa D. Agência em 30.3.2007.

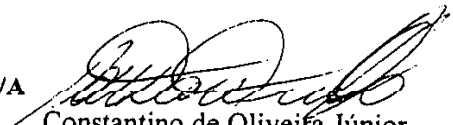
Permanecendo à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários,

Pede deferimento.
São Paulo, 02 de abril de 2007


VRG Dinhas Aéreas S/A
P/p Valeska Teixeira Zanin Martins


Varig Logística S/A
P/p Valeska Teixeira Zanin Martins


Henrique Constantino

GTI S/A 
Constantino de Oliveifa Júnior

45

DEGRAVAÇÃO Sessão Plenária

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – ... ato especial, para a Superintendência de Relações Internacionais, e temos a presença, além dos ilustres participantes, de dois diretores da ANAC, Doutora Denise e Doutor Barat, que nos honram com suas presenças. Esta Superintendência se sente honrada com a presença da nossa diretoria. É uma forma de mostrar a todos a importância que a diretoria dá à forma como este Plenário assessorar a diretoria nas suas decisões. Mas, antes de qualquer tipo de comentário da minha parte, eu gostaria de passar a palavra ao Doutor Joseph Barat.

O DIRETOR (Doutor Josef Barat) – Boa tarde a todos. Como disse nosso superintendente, Negri, esta é uma demonstração que a diretoria da ANAC está dando à importância desta reunião. Sabemos que serão tratados assuntos da maior relevância, hoje, e gostaríamos de transmitir a importância que a diretoria da ANAC está dando a esta reunião. Agradeço ao Negri pelo convite gentil, prontamente aceito por nós, e passo a ele a condução dos trabalhos.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Também cumprimento a todos. Gostaria de explicitar que estamos revendo a composição da plenária, está em estudos. A diretoria, provavelmente, terá assento, não com direito a voto, nesta plenária, afinal, vocês nos assessoram, mas é importante que participemos e acompanhem o andamento dos trabalhos para que, ao final, possamos decidir. A presidência permanecerá com o Negri, que tem habilidade inequívoca para dar continuidade ao trabalho que vem sendo desenvolvido. Portanto, passo a palavra ao presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado. Eu acho que, de uma forma ímpar, não temos o costume de fazer, mas principalmente em consideração aos nossos diretores, podemos perder cinco minutos para que, cada um, por ordem, por gentileza, se apresente para que eles possam ter certeza de qual é a composição deste Plenário e dos nossos companheiros de empresas que colaboram conosco.

MÁRIO GUSMÃO - Superintendente de Serviços Aéreos.

RIGOBERT LUCHT - Diretor de Política Interna de Aviação Civil - MDEF

FLÁVIO RIBEIRO – Assessor da Procuradoria Geral da ANAC.

CELSO TAVARES – Gerente de Certificações de Empresas Aéreas e de Manutenção Aeronáutica - SSO

PEDRO CARVALHO – Gerente de Estudos e Negociações com as Américas e Ásia Pacífico -SRI.

7/7

CARLOS MACEDO – Coordenador Geral das Indústrias de Transportes Aéreos, Aeroespacial e Naval - MDIC.
MARCELO PEDROSO – Diretor de Turismo de Negócios e Eventos - Embratur.
RUY MENDONÇA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI
GUSTAVO DE PAULA E OLIVEIRA – Assessor da Secretaria de Acompanhamento Econômico - MFAZ
GUTTEMBERG RODRIGUES PEREIRA – Assessor Técnico de Relações Internacionais - SRI.
ADELINO GIL – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
ADEMAR GALVÃO – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
JOAO LUÍS MOREIRA DA FONSECA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
SÉRGIO DRUMMOND DA FONSECA – Assessor de Transporte Aéreo - SRI.
MAIRON PEREIRA – Assessor do Diretor Veloso - ANAC.
LAWRENCE REINISH – Gerente de Estudos e Negociações com a Europa, África e Oriente Médio - SRI.
VALCENI BRAGA – Superintendente de Gestão Operacional - INFRAERO.
MARIA REGINA QUEIRÓS – Gerente de Coordenação com Organismos Internacionais - SRI.
ALEXANDRE LIMA – Departamento Econômico - MRE
JEFFERSON PORTO NEVES – Representante do SIE
TENENTE CORONEL FREITAS LOPES – Chefe do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea - Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Comando da Aeronáutica.
FRANKLIN HOYER – Gerente Geral de Relação Internacionais - SRI.
JORGE ALBERTO VIANA – OCEANAIR
HUMBERTO FOLEGATTI – BRA.
PAULO ROBERTO NUNES DE PAULA E SILVA - Assessor da TAF Linhas Aéreas.
SERGIO GALHARDO – OCENAIR.
JOÃO NOVAES – REPRESENTANTE ABSA.
CARLOS SERGIO DE SANTANA CESAR – Assessor da GOL.
MAURÍCIO EMBOABA – Diretor de Planejamento - GOL.
RICARDO OLIVEIRA – VARIG LOG
JOÃO LUÍS DE SOUZA – Presidente da Varig Logística.
REGINA MEDEIROS – SSA
ADRIANA CASTRO – SSA
VELOSO – Planejamento TOTAL LINHAS AÉREAS
PEDRO MARTINS – Nova VARIG
LUIZ MEDEIROS – Nova VARIG
HENRIQUE SALLES GENNARI – Assessor da ANAC
GUILHERME DE ALMEIDA FREIRE – EMBRAER
CELSO G. FERRER JÚNIOR – Planejamento GOL
MARCELO VARELLA – Diretor de Alianças Internacionais – TAM
PAULO CASTELO BRANCO – Diretor de Relações Institucionais – TAM
RESPÍCIO DO ESPIRITO SANTO – Professor Adjunto em transporte Aéreo – UFRJ
JAIR PINTO EVARISTO – BRA

RICARDO CATANANT – Gerente Geral de Outorgas - SSA

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado a todos pela apresentação. É uma forma não definitiva, mas, aos poucos, para que nossa diretoria possa conhecer a todos, o que é de suma importância.

Da nossa pauta, Do Expediente, Do Presidente.

Gostaríamos de pedir autorização a todos para uma pequena homenagem. Essa homenagem será no dia 31 deste mês, mas, como é a última reunião plenária da qual estará fazendo parte, gostaríamos de deixar, na palavra do Superintendente de Relações Internacionais, o testemunho de que nosso companheiro João Luís, durante 28 anos, desde o tempo da Cernai, agora na SRI, é considerado nosso mestre, sempre com seu conhecimento, sempre com seu sorriso, sempre com sua forma juvenil de encarar qualquer tipo de missão ou tarefa, sempre pronto a colaborar com qualquer um de seus amigos e superiores, principalmente com aqueles que recebiam suas ordens.

Coronel João Luís, gostaria que o senhor se levantasse para que nós todos pudéssemos agradecer e dizer que o senhor já vai deixar saudades. No dia 31, o senhor nos deixa, por livre e espontânea vontade. Sempre colaborou com esta Casa de forma ímpar, e esta será sempre a sua Casa, no dia em que o senhor quiser, na hora em que o senhor quiser, assim como seu amigo, Coronel Simões, que nos deixou há pouco tempo. O senhor não deixa aqui companheiros, mas uma amizade muito profunda e, acima de tudo, um respeito, uma admiração de todos que trabalharam nesta Casa durante todos esses anos.

Se me permitem, gostaria de pedir uma salva de palmas para o Coronel João Luís.

(Palmas)

O SENHOR JOÃO LUIZ MOREIRA DA FONSECA – Brigadeiro Negri, agradeço, sinceramente, suas palavras bondosas e amigas. Aprendi muito na Cernai nesses 28 anos e aprendi, também, que há hora de a gente se afastar. E chegou a hora. Por isso, estou me afastando, mas estarei presente, visitando meus amigos, de quem vou sentir muita falta.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

(Palmas)

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Expediente. Do Presidente.

Gostaria de, antes de dar início à reunião, externar a orientação que esta Superintendência recebeu da diretoria da ANAC, orientação que motivou o conteúdo da nossa pauta.

De acordo com a apresentação do plano da Varig, conforme havia sido decidido anteriormente, no dia 12 deste mês, as frequências que não são contempladas do plano da Varig, voltaram ao poder concedente. Por isso, estamos fazendo a licitação daquelas frequências, daqueles mercados que a Varig não contemplou em seu plano.

Esta é uma explicação sucinta e é uma orientação baseada em todos os estudos e decisões de diretoria.

Da Secretaria do Plenário.

A SENHORA CHEFE DA SECRETARIA DO PLENÁRIO - Aqueles que receberam a pauta por via eletrônica vão reparar que houve uma alteração. Um item foi excluído e foi feita uma reorganização na ordem em que os relatórios serão apresentados. Eu peço que os senhores verifiquem e, por favor, observem o que foi distribuído hoje. Aqueles que ainda estão sem cópias dos relatórios e da pauta já estamos providenciando porque hoje foi um pouco além do que nós esperávamos.

Eu gostaria de agradecer as empresas GOL e ABSA, que atualizaram seus cadastros. Lembro aos demais que, por favor, o façam assim que for possível, para nossa correspondência continuar por meio eletrônico sem tropeços.

Assim que as cópias estiverem prontas serão distribuídas a todos.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Pois não.

O SENHOR PEDRO MARTINS DA NOVA VARIG- Sr. Presidente, só um esclarecimento, eu gostaria de enfatizar que existe uma decisão judicial que colide com esta decisão de distribuição das rotas da VARIG, da Nova VARIG, eu só gostaria de saber se essa decisão judicial esta sendo levada em consideração em torno dessa deliberação.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Por favor, Doutora Denise.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Tomo a liberdade de responder seu questionamento em nome da Diretoria Colegiada. Essa decisão judicial a que o Sr. se reporta, nós não fomos notificados nem intimados como Diretoria Colegiada da ANAC. Desconhecemos, e o Sr., como advogado que o é, sabe que essas notificações não são verbais, muito menos pela mídia. Elas se dão por um procedimento judicial que seria uma precatória. Nós não recebemos nenhuma ordem judicial e, portanto, não estamos descumprindo ordem judicial. A Diretoria da ANAC decidiu e informou a empresa e ao juiz que aquilo que não constasse do que vocês denominaram primeira etapa e que a Diretoria desde junho, julho, diz a vocês que não existem etapas para certificação, que o que constasse da primeira etapa serviria como norte do plano básico de linhas. Portanto, o que não estava na primeira etapa foi retomado pelo poder concedente para distribuição em nome do interesse público. O Ministério Público Federal também noticia pela imprensa, tal qual a decisão judicial é noticiada pela imprensa, e hoje por toda a imprensa, que nos oficiou determinando a ANAC que fizesse exatamente o que nós quiséssemos em nome do interesse público, que é a redistribuição das rotas e frequências que não estivessem constantes da primeira etapa, assim denominada por vocês, do plano básico de linhas. Essa é a decisão da ANAC, consta em Ata de Diretoria, foi notificada ao juízo, foi notificada a empresa, tem o respaldo no Ministério Público Federal, que por sinal a jurisdição federal é que dá albergue jurídico para as decisões de uma autarquia federal, e assim, em nome do interesse público, nós

entendemos que deveríamos então promover esta Plenária para que retornássemos a uma situação de normalidade nesse país, onde devemos respeitar, acima de tudo, o interesse do usuário e não das empresas. As empresas nós regulamos, não defendemos os interesses, dos usuários nós defendemos os interesses

SR. MARTINS DA NOVA VARIG: Só um esclarecimento, realmente eu sou advogado, constam dos autos do processo judicial a intimação da ANAC. Então a ANAC foi intimada, eu posso afirmar, e, se for o caso, eu posso trazer para o conhecimento desta reunião a intimação. O que está ocorrendo, com todo o respeito, é uma tentativa de descumprir uma decisão judicial. A ANAC não está acima do juiz. A ANAC tem que cumprir decisões judiciais. Eu, evidentemente, não tenho o poder aqui de impor isso, mas certamente o juiz terá. E V. Exa. sabe que decisões judiciais, até que não sejam desfeitas, devem ser cumpridas. Então, o fato de haver interesse público subjacente a isso, se houver, cabe ao órgão interessado desconstituir a decisão judicial. Enquanto a decisão judicial existe e é de ...(?). e eu a tenho em mãos, eu acredito que deveria ser cumprida.

A DIRETORA (Doutora Denise Abreu) – Nós respeitamos a sua opinião e decidimos dar continuidade a esta reunião e declaramos que não fomos intimados e ante uma ação, como o Sr. bem sabe, só pode ser deprecada pela justiça federal, que é o nosso foro. Então, ainda que o Sr. detenha essa intimação na mão, o Sr. sabe que ela só passa a ter valor depois da expedição de uma carta precatória. Nesse sentido nós vamos dar continuidade às nossas atuações e vamos realizar o Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado por sua participação.
Comunicações dos Membros do Plenário. Por favor.

O SENHOR ALEXANDRE DO MRE - Eu queria aproveitar esta ocasião para prestar ... do Itamaraty com relação à conjuntura atual ... sobretudo na América do Sul. Esse assunto foi, em princípio, objeto de uma comunicação do Secretário Geral à direção da Agência, ... acompanhando com muita atenção e, sobretudo, pela prioridade que atribuí o presidente à integração, que continua a ser um tema da maior relevância, do presidente da República, e para o Ministério, igualmente, de maneira que o Secretário Geral pediu que avaliássemos a possibilidade, em médio e longo prazos, daquilo que se poderia fazer para continuar aprimorando as ... aéreas com os países vizinhos.

Aproveito esta ocasião para me dirigir, também, aos companheiros das companhias, aqueles que tiverem comentários, sugestões, tudo o que puder somar a este exercício de ..., o que se pode melhorar, seria bastante ...

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado. Nós anotamos a preocupação do Secretário Geral, que continua sendo a nossa preocupação, conforme você tem nos acompanhado há um bom tempo. Para as nossas empresas, fica o recado. Da nossa parte, pode transmiti-lo que continuamos

fazendo o máximo para essa integração se tornar realidade o mais rápido possível.

Mais alguma comunicação dos membros do Plenário? Por favor.

O SR. RUY MESSIAS DE MENDONÇA - Em decorrência às recomendações do Plenário, em sua ... sessão ... a direção da ANAC aprovou as seguintes alocações de frequências semanais:

- Ocean Air: foram alocadas sete frequências mistas para a África-do Sul e outras sete para a Nigéria;

- TAM: sete frequências mistas regionais para o Chile e uma frequência mista para a Venezuela;

Igualmente, a direção da ANAC aprovou recomendação do Plenário no sentido de prorrogar, por três meses, até o dia 25 de outubro, o prazo para que a empresa TOTAL implemente as frequências para Caiena, a ela já alocadas.

Comunicamos que, no dia 30 de julho, venceram três frequências mistas que a Varig deixou de voar para a Holanda — nada a ver com esse problema. Os seis meses previstos se venceram em 30 de julho e, portanto, essas frequências retornam ao poder concedente.

Finalmente, comunicamos que foi aprovada toda a tramitação da ABSA para o Chile e ela foi designada e foi solicitado, ao Ministério de Relações Exteriores, que fizesse a devida comunicação à autoridade aeronáutica, a parte chilena.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Obrigado, Brigadeiro Mendonça.

Mais alguma comunicação dos membros do Plenário? Se nada há, vamos passar para o próximo item da pauta.

Aprovação da Ata da 3ª Sessão de 2006, que os senhores receberam, via eletrônica. Alguém tem alguma correção, alguma contribuição para essa ata?

Se nada há, consideramos aprovada a Ata da 3ª Sessão de 2006.

Item 3 – Ordem do Dia. Reunião de Consulta Brasil-França. Por favor, Doutor Pedro.

O DOUTOR PEDRO – Muito obrigado, Senhor Presidente.

12ª Reunião de Consulta Aeronáutica Brasil-França. Relatório Inicial.

Por ocasião da realização da última reunião de consulta, em maio deste ano, delegações do Brasil e da França concordaram em realizar ...

(A partir deste ponto a Sessão foi realizada de acordo com a Pauta prevista. Foram lidos os relatórios e realizados questionamentos que foram devidamente respondidos e comentários que constam da integra da gravação. A transcrição foi reiniciada a partir do início da apresentação das empresas com vistas a licitação das frequências previstas na Pauta)

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) –... a nossa reunião nos seguintes termos. Nós temos duas alternativas. Ou os representantes iniciam direto a

O ... de tráfego entre Guarulhos e Lima, esse estudo já foi apresentado em sessão anterior, quando da licitação da linha para Lima, nossos estudos indicam 169 (ou 159?) passageiros em média, sendo 29 específicos Guarulhos-Lima; de Lima-México, 159 passageiros também, sendo específicos 47. No sentido inverso é simétrico.

Mais uma vez, chamo atenção a nossa forma de operar, que garante alta rentabilidade nesses vôos internacionais. Por exemplo, o Tráfego específico médio, é uma média porque existem, como foi dito, três frequências, nós levantamos tráfego, pretendemos levantar tráfego de Lima para México é quatro não. Indicam 47 passageiros no *tramo* específico, num total de 159 passageiros a bordo. Entre Guarulhos e Lima, 29 passageiros específicos, num total de 159 a bordo. Isso só é possível graças ao alto grau de integração da malha da GOL.

Nossa filosofia operacional é de alta utilização e alta integração da malha, que permite essas características de tráfego.

(slide)

O *Load Factor* que pretendemos fazer, estatísticas de significado menor, mas um *load factor* de 85%. E existe tráfego para isso, conforme já discutimos em outra reunião. Grande parte desse tráfego está sendo drenado de terceiros países, porque existem ofertas equivalentes na proporção de 84% entre essas duas cidades.

(a apresentação foi interrompida com a entrada de Oficiais de Justiça na Sala Isac Jakubovics)

OFICIAIS DE JUSTIÇA – Nós somos Oficiais de Justiça.

SR. PRESIDENTE - Por favor lá fora.

OFICIAIS DE JUSTIÇA Não, lá fora não. Aqui dentro.... Dra. Denise....

SR. PRESIDENTE – Não está. Não se encontra. Não tem ninguém aqui da Diretoria.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - Quem é capaz de receber pela ANAC aqui?

SR. PRESIDENTE – Ninguém é da Diretoria.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - E a Dra. Denise que aqui se encontrava?

SR. PRESIDENTE - Ela não está aqui.

OFICIAIS DE JUSTIÇA - Ela se encontrava na Reunião? E o Sr. é quem?

(parte inaudível)

OFICIAIS DE JUSTIÇA – Não, não vai adiantar....O Sr. vai resolver da ANAC? Então eu vou ligar para juíza, porque ela disse que vem pessoalmente.....

O Sr. vai receber?

SR. FLAVIO RIBEIRO – Não. Legalmente só podem receber os Diretores....

(A transcrição deste trecho ficou prejudicada tendo em vista a distância dos interlocutores dos microfones e ao fato de haver muita interferência de conversação entre os outros participantes da reunião. Muito foi perdido. Foi extraído o que estava audível)

(A reunião foi retomada após alguns instantes. Enquanto os Oficiais de Justiça eram atendidos fora da Sala de Reuniões. Depois de satisfeitos os pedidos dos Oficiais de Justiça um Oficial leu a comunicação do juiz conforme transcrito abaixo)

A OFICIAL DE JUSTIÇA - "... da 8ª Vara Empresarial, Comarca da Capital. Processo no. 2.005-001-072887-7. Recuperação judicial de Varig S/A - Viação Aérea Riograndense. Senhor Diretor, comunico a V.Sa. da decisão de fls. 19.682 a 19.684, nos autos do processo acima mencionados, cujas cópias seguem em anexo para as providências cabíveis. Atenciosamente, Luís Roberto Ayub, juiz de Direito".

Isso, endereçado ao Ilmo. Senhor Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Vou passar a ler a decisão.

"Decisão. A leitura dos autos revela que a agência reguladora não tomou ciência oficial da decisão de fls. 19.575, constante do vol. 94, sendo incabível o reconhecimento, por hora, de práticas e atos que atentem contra a dignidade da Justiça. Nada obstante, o site oficial da ANAC, bem como diversos noticiários, veicularam o início do processo licitatório de determinadas rotas, entregues ao leilão judicial, ao argumento de desinteresse por parte da licitante vencedora. Portanto, evidenciado que a conduta da ANAC está em desconformidade com a decisão judicial que, ao contrário, não reconheceu o desinteresse afirmado. O Judiciário, à época, apoiado pelas informações contidas no ofício de fls. 19.552 a 19.555 afirmou haver interesse pelas rotas, determinando que a reguladora aguardasse os prazos fixados na portaria a que faz referência no citado ofício. As notícias do início do processo de licitação são o que basta para causar danos à imagem da empresa, que inicia um processo de reorganização. É sabido que, no meio empresarial, um boato é o bastante para construir um cenário desfavorável ao reerguimento de uma empresa, muito mais quando se trata de uma notícia verdadeira, como no caso, diante da forte documentação trazida e, repita-se, diante de fatos notórios. No caso, a nota oficial ANAC-01, datada de 17 de agosto de 2006, é o suficiente para demonstrar o desacerto da decisão administrativa diante ... da presente petição estão em perfeita sintonia com o pensamento do Juízo acerca da necessidade de um tratamento excepcional diante de uma situação igualmente excepcional, até mesmo em razão da proteção aos consumidores. A hipótese, portanto, reclama uma cautela redobrada no trato com questões relacionadas com o plano, na medida em que os consectários da concessão fazem parte do processo de recuperação judicial. Tanto é assim que a própria Agência Reguladora, através da nota técnica no. 2-SS8/006, cuja cópia está posta às fls. 18876 dos autos, reconhece a necessidade de emprestar flexibilidade em termos de prazos e ou formalidades protocolares.

Ante o exposto, reitero a decisão de fls. 19575 determinando ao Senhor Escrivão que proceda à imediata expedição de ofício à Agência Nacional de Viação Civil - ANAC, tanto em sua sede no Rio de Janeiro, onde possui representação, como em Brasília.

Ciência ao Ministério Público e Intimem-se os demais. Luis Roberto Ayub, Juiz de Direito".

Agora, vou ler a Decisão.

"Acolho o recurso de embargo de declaração tão somente para esclarecer que o prazo de trinta dias, a contar da certificação e conseqüentemente assinatura do contrato de concessão, só se aplica às rotas nacionais. Portanto, em relação às rotas internacionais, o prazo, segundo o regulamento da Agência de Aviação Civil – ANAC é de cento e oitenta dias, a partir dos mesmos atos antes declinados.

Antes o exposto, declaro a decisão impugnada, retificando a sua parte dispositiva, para nela constar o prazo acima.

Ciência pessoal ao Ministério Público. Intimem-se os demais. Luís Roberto Ayub. 22 de agosto de 2006".

Obrigada.

O SENHOR FLAVIO RIBEIRO - Eu quero fazer um complemento. Eu conversei com a Juíza, na presença das Oficiais de Justiça, e ela determinou que elas lessem a ordem Judicial. Esclareci, também, que nenhum de nós tem competência para receber qualquer tipo de intimação, até porque ela é destinada aos diretores, e não seria de outra forma porque, com exceção dos diretores, apenas o procurador-geral da Agência teria condições e competência para receber esse tipo de intimação.

Eu quero só consignar isso, que foi o que disse ao telefone à Juíza, agora, na presença das oficiais de justiça.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Foi-me solicitado que passe aos nossos amigos uma relação da composição do Plenário. É o que nós estamos fazendo, passando a todos a composição da mesa do Plenário.

O SENHOR PRESIDENTE (Brig. do Ar Eliezer Negri) – Sim, será feito, de imediato. Diga, Macedo.

O SENHOR CARLOS EDUARDO MACEDO – Gostaria de saber a finalidade, porque somos representantes do governo, de agências, gostaria de saber a finalidade dessa...

A OFICIAL DE JUSTIÇA - ... já que ninguém tem capacidade para receber, está havendo uma dificuldade de se encontrar quem tem a capacidade, que, pelo menos, tome ciência da intimação, que todos tenham noção do que diz a intimação, até para justificar a interrupção deste fórum.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Desculpe-me, é isso mesmo o que você está falando? A interrupção deste fórum?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Seria o conhecimento...

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Espere aí, desculpe, fale aqui para ser gravado. É para interromper este fórum? É isso o que você está falando?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Não, foi para dar ciência da decisão.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Para dar ciência da decisão?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Isso.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Ciente. Ok. Não tem ninguém dizendo para interromper este fórum?

A OFICIAL DE JUSTIÇA - Não.

O SENHOR PRESIDENTE (Eliezer Negri) – Ok, obrigado. Importante deixar salientado isso aí, senão extrapola tudo.



ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil

Aeroporto Internacional de Brasília - Setor de Áreas de Concessionárias - Lote 5
Quadrante Salas 201/202 - Brasília DF - Cep: 71608-900
Tel: (061) 3905-2649 Tel-Fax: (61) 390-3612

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO

DOCUMENTO: CARTA S/N TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS /VRG - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA DIRETORIA COLEGIADA DA ANAC, NA REUNIÃO REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2007.

DO: GAB/DIR/DMAA

AO: GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE MILTON ZUANAZZI, GABINETE DO DIRETOR LEUR LOMANTO, GABINETE DO DIRETOR JOSEF BARAT, GABINETE DO DIRETOR JORGE VELOZO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

DO	AO	DATA	DESPACHO
GAB/DIR/DMAA	GAB/DIR/P GAB/DIR/LL GAB/DIR/VEL GAB/DIR BARAT	16/04/2007	Em entendimento à determinação desta Diretoria, venho através do presente encaminhar a Vossa Senhoria para análise e providências cabíveis o Pedido de reconsideração da VRG Linhas Aéreas S/A , referente à decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANAC, na reunião realizada em 03 de abril de 2007.

Milton Zuanazzi
Assessora
Gabinete da Presidência

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 14h21
Ass: *[Signature]*
DIRLL

GAB / DIR / BARAT - ANAC
Recobim: 16/04/07
Hora: 14h22
Assinatura: *[Signature]*
Assistente - GAB/DIR/BARAT

Recebi em
Data: 16/04/07
Hora: 14h22
Ass: *[Signature]*
DIRLL

Brasília 17/04/2007
[Signature]
Michele Rocha do Espírito Santo
Chefe de Gabinete

727



PROCESSO 07-01/96.184/00 – A

Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA.

Recorrido: Volo do Brasil S/A.

Assunto: Transferência do controle societário da empresa Varig Logística S/A para a empresa Aero-LB/Volo do Brasil S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Aéreas – SNEA, com o objetivo de obter a reconsideração da decisão prolatada pela Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à fls. 950 dos autos do Processo de nº 07-01/96.184/00 – A, que aprovou o pedido de autorização prévia para a transferência do controle societário da empresa Varig Logística S/A para a empresa Aero-LB/Volo do Brasil S/A.

Para embasar seu pedido, alega o SNEA que, em 23 de junho de 2006, em decorrência de pedido formulado anteriormente, com posteriores reiterações (fls. 826 a 843), lhe foi concedida vista dos presentes autos.

No entanto, no mesmo dia 23 de junho, a Diretoria Colegiada aprovou o referido pedido de transferência do controle societário da Varig Logística S/A. Assim, teria a Agência Reguladora desrespeitado a Lei nº 9.784/99, uma vez que, após a concessão de vista dos autos, para qualquer decisão definitiva, seria necessário aguardar o prazo de 10 (dez) dias para que o SNEA apresentasse novas manifestações.

Ademais, ainda segundo o requerente, a sessão que deliberou sobre a decisão ora impugnada não teve o caráter público, exigido pelo Decreto nº 5.731/2006.

Enfim, resumidamente, a Diretoria da ANAC teria desrespeitado diversos princípios que devem revestir os atos da Administração Pública, em especial o da legalidade, o da ampla defesa e o do contraditório. Por todas essas razões, pede o SNEA o reconhecimento dos vícios da decisão e de sua conseqüente nulidade.

728

Em seu parecer de fls. 961 a 966, o Ilmo. Procurador Geral desta Agência aduz que inexistem os vícios apontados.

Assim, à fl. 962, parágrafo 5, ressalta o Procurador Geral que os direitos constantes dos incisos II e III, do Art. 3º, da Lei nº 9.784/99, foram adequadamente respeitados, pois o requerente, em 23 de junho de 2006, teve vista dos autos. Some-se a isso o acolhimento, pela Agência, das alegações formuladas pelo SNEA, determinando que fossem adotados procedimentos administrativos, em sede acautelatória, relativos à transferência do controle societário da Varig Logística S/A.

Afirma, ainda, que cabia ao requerente, apresentar documentos que comprovassem a sua alegação de que a transferência do controle societário da Varig Logística S/A, à Volo do Brasil S/A desrespeitaria as regras contidas na Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que este Relator ainda não integrava a Diretoria Colegiada da ANAC, por ocasião da aprovação da transferência do controle societário da Varig Logística S/A, em 23 de junho de 2006, não tendo, portanto, participado desta decisão.

Todavia, compulsando os autos, que refletem os acontecimentos da época, é possível atribuir a razão aos argumentos formulados pelo Ilmo. Procurador Geral da ANAC.

Em petição de fls. 826 a 843, o SNEA requereu que a ANAC analisasse, se na constituição do quadro societário da Volo do Brasil S/A, haveria uma participação superior a 20% de capital estrangeiro, com direito a voto. Em caso positivo, não poderia a Volo do Brasil S/A assumir o controle societário da Varig Logística S/A, por força do Art. 181, incisos II e III do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

Pedi, ainda, que fossem respeitados todos os preceitos do CBA atinentes à composição do quadro societário das companhias de transporte aéreo.

Requereu por fim que, enquanto não se apurasse a constituição do capital da Volo do Brasil S/A, restasse suspensa qualquer iniciativa de transferência do controle societário da Varig Logística S/A.

Ocorre que, segundo é possível extrair se dos autos, a ANAC cumpriu todos os requerimentos apresentados pelo SNEA. Note-se que, à fls. 844, esta Agência, em respeito à Lei pertinente, declarou que, para “transferências de controle societário de empresas concessionárias, para fins de apresentação ao Registro do Comércio, nos termos do Art.

184, do Código Brasileiro de Aeronáutica" é obrigatória a prévia aprovação, pelo Poder Concedente.

Em adição, esta Agência determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e Junta Comercial do Estado de São Paulo, determinando a impossibilidade de se registrar a alteração dos atos constitutivos da Varig Logística S/A, sem a prévia aprovação da ANAC.

Portanto, as cautelas solicitadas pelo SNEA à ANAC foram consideradas pela segunda.

Mais tarde, a Agência, através de análises elaboradas no âmbito de diversas instâncias da ANAC (fls. 920 a 941), concluiu que a transferência do controle societário da Varig Logística S/A à Volo do Brasil S/A não afrontava as regras presentes no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Lei nº 8.987/95. As pendências apontadas pelos órgãos técnicos às fls. 922 e 930/932 – resultantes das exigências formuladas no ofício de fls. 302/308 – restaram afastadas pelo parecer jurídico de fls. 937/941.

Não cabe neste momento reapreciar a conclusão alcançada pela Diretoria Colegiada da ANAC, em 23 de junho de 2006. Presume-se que referida instância, com base em pareceres técnicos, entendeu possível a transferência do controle societário.

Conforme bem salientou o Procurador Geral, em seu parecer de fls. 961 a 966, o SNEA não anexou aos autos nenhuma evidência de que a Volo do Brasil S/A teria participação superior a 20% de seu capital votante.

Ressalte-se, todavia, que o respeito aos preceitos do CBA atinentes à composição do quadro societário das companhias de transporte aéreo – em especial no que diz respeito aos limites impostos à participação do capital estrangeiro – é matéria da mais alta relevância para as empresas do setor, assim como para a estabilidade do mercado de aviação civil.

Em paralelo, nada impede que o SNEA demonstre à ANAC que a Volo do Brasil S/A, com o intuito de avocar para si a transferência do controle da Varig Logística S/A, ocultou a real composição de seu quadro societário. Se restar evidenciado que, em decorrência de participação de capital estrangeiro superior ao permitido em Lei, a transferência não era possível, a decisão de fls. 950 será passível de revogação, de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Note-se que não apenas é possível como também é necessário o SNEA compartilhar com esta Agência eventual conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento da real composição do capital da Volo do Brasil S/A, por se tratar de matéria da mais alta relevância e de interesse público, conforme restou acima dito.

Quanto à alegação de que a reunião da Diretoria Colegiada, de 23 de junho de 2006, seria nula em decorrência da ausência de sua prévia publicidade, acata-se a

argumentação trazida pelo Procurador Geral, de que inexistia tal previsão na Lei Constitucional ou infraconstitucional.

Assim, este Relator entende que, segundo os aspectos analisados nos autos pelo Procurador Geral da ANAC e uma vez que, até o momento, não houve demonstração de prejuízos ao sistema de concessão do serviço de transporte aéreo, não há razão para se declarar a nulidade da decisão de fls. 950. Fica, no entanto, aberta a possibilidade ao SNEA de apresentar provas que possibilitem a eventual revogação da aduzida decisão.

Assim, havendo a necessidade de averiguação e comprovação dos fatos alegados no recurso, imprescindíveis à tomada da decisão sobre o recurso, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente apresente as provas do que alega, como é facultada pelo art. 29 da Lei nº. 9784/99.

Outrossim, após o transcurso desse prazo, deve a recorrida ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente alegação, como estabelece o art. 62 da Lei nº. 9784/99.

Após o que o recurso estará em condição de ser apreciado pela diretoria Colegiada.

É o meu voto.

JOSEF BARAT
diretor



EDIÇÃO DE HOJE: 736 PÁGINAS